





c

~~12 Rep. aut~~
~~25 Direcção~~

COLLECCÃO

DAS

3831

ORDENS DO EXERCITO

DO

cd) 19.02.01 F
1.14.12 An

ANNO DE 1899

(1.^a Serie)

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Bibliotheca de E. M. E.)

Nº 3831 / J=10-61 / cd 7-02-01 F

1.14.12 An



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1899

BIBLIOTECA DO EXERCÍCIO
Cidade de São Paulo

RECTIFICAÇÕES ÁS ORDENS DO EXERCITO DE 1899

Pag.	Linhas	Erros	Emendas
230	38	commandante geral	director geral
241	5 (depois do quadro)	em cada uma das outras	em cada uma das repartições
278	quadro do estado maior das fortificações	Cirurgiões	Medicos
298	17 e 18	serão soldados do effectivo,	serão soldados ou corneteiros do effectivo,
298	30	com as seguintes graduações:	a que correspondem as seguintes graduações:
301	1	§ 6.º	§ 5.º
301	6	§ 7.º	§ 6.º
319	6	processo correccional.	policia correccional.
324	quadro n.º 1	Carpinteiro de carros	Carpinteiro
327	quadro n.º 4	Cada bateria, em pé de paz, tem 4 bôcas de fogo e 2 carros de munições.	Cada bateria, em pé de paz, tem 4 bôcas de fogo; e em cada regimento haverá 6 carros de munições, 3 carros de baterias (n.ºs 1, 2 e 3), e 1 forja.
331	2 (depois do quadro)	9 carros de munições, 3 carros de baterias e 1 forja.	6 carros de munições e 3 carros de baterias.
334	quadro n.º 11 (no pessoal e animal dos esquadrões)	Tenentes... homens 8 cavallos 8	Tenentes... homens 9 cavallos 9
335		Alferes... homens 9 cavallos 9	Alferes... homens 8 cavallos 8
344	quadro n.º 20 (columna outras viaturas)	72 e 147	48 e 123
363	quadro n.º 2	1.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5.	4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5.
405	18	por periodos de sessenta dias,	por periodos não superiores a sessenta dias,
406	10 e 11	licença registada	passagem á reserva
408	28 e 29	o maximo desconto permitido pelos regulamentos.	maior desconto conforme o seu vencimento.
514	2 (columna 6.ª)	Infanteria n.º 6	Infanteria n.º 18
514	2 (columna 6.ª)	Infanteria n.º 18	Infanteria n.º 6
608	18 e 19	processo correccional.	policia correccional.
711	5	divisão;	divisão e que não desempenhem commissões de serviço;

337 e 338 Nos quadros n.ºs 13 e 14, o mestre da musica deve ser collocado no estado maior, logo abaixo do official de administração militar.

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1899

A

- Abonos** — Vide *Gratificações de exercicio e de commando — Praças reformadas.*
- Adiantamentos** — A concessão de novos adiantamentos pela caixa geral de depositos a funcionarios dependentes do ministerio da guerra, só se realisarà quando estejam descontando conjuntamente as prestações correspondentes a todos os adiantamentos anteriormente recebidos. — Disposição 5.^a da ordem n.^o 10 367
- Administração do fardamento nos corpos do exercito** — Artigos que devem ser distribuidos a cada praça durante os dois primeiros annos de alistamento e aquelles que devem conservar quando passarem á 1.^a reserva, e modo como deve proceder-se com respeito á sua conservação e aproveitamento a fim de attenuar o deficit do fundo de fardamento proveniente da divida á fazenda com que as praças passam á reserva. — Decreto de 4 de outubro, ordem n.^o 12, disposições 2.^a e 3.^a da ordem n.^o 16, e circular de 10 de novembro, ordem n.^o 16... 406, 685, 686, 687, 688 e 689
- Agencia militar** — Vide *Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar.*
- Ajudantes** — Vide *Gratificações mensaes.*
Os dos regimentos de cavallaria, em pé de paz, são capitães; os dos outros regimentos e grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, tenentes; e os dos batalhões de caçadores, alferes; todos das respectivas armas e propostos pelos commandantes. — Artigo 185.^o do decreto de 7 de setembro, ordem n.^o 9 297
- Ajudantes de campo** — Vide *Gratificações mensaes.*
Os dos officiaes generaes, commandantes de divisão ou brigada, ou governadores de fortificações, são capitães ou tenentes do estado maior de qualquer arma; não os ha-

- vendo n'esta situação, podem ser escolhidos entre os tenentes dos corpos subordinados aos mesmos generaes, não devendo ser nomeado mais de um de cada corpo. — Artigo 181.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 297
- Ajudantes de praça** — Compete-lhes auxiliar os maiores de praça nos serviços que lhes pertencem. — § 2.º do artigo 132.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 280
- Alistamento de voluntarios** — Vide *Voluntarios*.
- Apprehensão de documentos sem o sello devido** — As auctoridades militares, no exercicio das suas funções, são tambem obrigadas a apprehender ou mandar apprehender os documentos, livros e papeis que encontrarem sem o sello devido. — Artigo 11.º da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8..... 123
- Arma de artilheria** — Vide *Arsenal do exercito* — *Commandos do material de artilheria* — *Direcção geral do serviço de artilheria* — *Inspecções do serviço de artilheria* — *Pessoal da direcção geral do serviço de artilheria* — *Primeiros tenentes de artilheria* — *Quadro dos officiaes de artilheria* — *Secretaria da direcção geral do serviço de artilheria* — *Segundos tenentes de artilheria* — *Serviço da arma de artilheria* — *Serviço do estado maior de artilheria em tempo de guerra* — *Tropas da arma de artilheria*.
- Arma de cavallaria** — Vide *Quadro dos officiaes de cavallaria* — *Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e de requisições* — *Tropas da arma de cavallaria*.
- Comprehe o serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e o de requisições, e as tropas da arma. — Artigo 61.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 246
- Arma de engenharia** — Vide *Direcção geral do serviço de engenharia* — *Inspecção das fortificações de Lisboa* — *Inspecção do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e pombaes militares* — *Inspecções do serviço de engenharia* — *Pessoal da direcção geral do serviço de engenharia* — *Quadro dos officiaes de engenharia* — *Secretaria da direcção geral do serviço de engenharia* — *Serviço da arma de engenharia* — *Serviço do estado maior de engenharia em tempo de guerra* — *Tropas da arma de engenharia*.
- Arma de infantaria** — Vide *Quadro dos officiaes de infantaria* — *Tropas da arma de infantaria*.
- É constituída pelas tropas da arma. — Artigo 68.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 250
- Arsenal do exercito** — Comprehe a fundição de canhões, fabrica de armas, fabrica de polvora, fabrica de polvora sem fumo, deposito do material de guerra e o museu de artilheria, e é destinado ao fabrico, aquisição, concerto, guarda, conservação e distribuição de todo o material de guerra necessario para os serviços do exercito, bem como da arrecadação de todos os artigos militares que convenha conservar.
- O conselho administrativo trata tambem da gerencia dos fundos a cargo das outras dependencias da direcção geral, e da recepção e distribuição dos vencimentos de todo o pessoal. — Artigos 50.º e 51.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 242

- Artifices** — Formam as cinco classes seguintes : selleiro-correeiro, correeiro, serralheiro-ferreiro, carpinteiro e espingardeiro, todos com a graduação de segundos sargentos. — Artigo 190.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 298
- Aspirantes a facultativos do ultramar** — O tempo de serviço que lhes é contado desde o dia em que sentaram praça no deposito de praças do ultramar diz respeito apenas aos annos consecutivos em que forem reprovados ou expulsos da escola, e de fórma alguma ao numero de annos que, sendo praças de pret, estiverem matriculados nas escolas de medicina, pois esse tempo não deve ser contado senão para a reforma. — Disposição 3.ª da ordem n.º 12. 410
- Aspirantes de 2.ª classe da administração militar** — Passam a denominar-se aspirantes a official do corpo de administração militar. — § 1.º do artigo 99.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 266
- Atiradores civis portuguezes** — Estatutos por que deve reger-se esta associação. — Decreto de 23 de novembro, ordem n.º 19 747
- Attribuições dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva** — Alem do que lhes é conferido na lei de recrutamento, pertence-lhes a escripturação, fiscalisação, disciplina, revistas e reuniões para exercicios dos reservistas na respectiva área, ministrar a instrucção ás praças da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo e executar os serviços de mobilisação que lhes foram attribuidos; e devem ter sempre em dia a seguinte escripturação: as notas de assentos dos officiaes de reserva residentes no districto; as folhas de registo de todas as praças de reserva ali domiciliadas; todos os livros, registos e diarios de força (menos os livros de matricula e registos disciplinares que, pelas disposições em vigor, devem existir nos regimentos activos); relações, por armas ou serviços, classes, corpos em que têm aberta a matricula, concelhos e corpos em que devem ser incorporados no caso de chamamento extraordinario, de todos os reservistas domiciliados no districto; os avisos individuaes para o chamamento á effectividade de todos os officiaes do exercito activo, em disponibilidade, inactividade temporaria ou de reserva tambem ali domiciliados; listas em duplicado, separadas por armas ou serviços, classes e parochias civis, de todos os reservistas, com indicação do corpo em que devem ser incorporados, para dirigir aos regedores e parochos, no caso de convocação geral ou parcial das reservas; o numero sufficiente de editaes para convocação das reservas, para serem affixados; guias de marcha dos reservistas, em harmonia com o plano de mobilisação.
- Cumpre-lhes tambem enviar: ao administrador do concelho ou bairro, mensalmente, relações das praças que se lhe deviam apresentar durante o mez anterior para as formalidades impostas no regulamento; ao quartel general da divisão, mensalmente, um mappa do regimento de infantaria de reserva e outro dos officiaes e reservistas, domici-

liados no districto, que não fazem parte do regimento; á 3.ª repartição do quartel general, annualmente até 31 de janeiro (para a arma de infantaria), relações numericas por corpos em que têm matricula aberta, postos, classes e concelhos de todas as praças da 1.ª e 2.ª reserva domiciliadas no districto, e outras dispostas por corpos em que têm a matricula aberta, sem distincção de concelhos, e relação nominal de todos os officiaes de reserva; e á direcção geral do serviço do estado maior, na mesma data, as relações mencionadas relativas a todas as armas e serviços, com excepção da infantaria. Os commandantes dos districtos das ilhas adjacentes devem enviar directamente á direcção geral do serviço do estado maior todas as relações já referidas. — Artigos 214.º do decreto de 7 de setembro e 15.º a 20.º do regulamento das reservas, ordens n.º 9 e 15 306, 570, 571

B

- Balanços dos conselhos administrativos** — Modo como se deve effectuar nos regimentos extinctos e nos que mudaram de numero. — Disposições 2.ª da ordem n.º 11 e 4.ª da ordem n.º 12..... 401, 411
- Bases para a reorganisação do exercito** — Dentro dos limites fixados n'estas bases, é o governo auctorisado a reorganisar o exercito, sem exceder a despeza auctorisada pela legislação em vigor para o ministerio da guerra. — Carta de lei de 13 de julho, ordem n.º 6 34
- Batalhões de caçadores** — Os *officiaes* usam nas barretinas e barretes o numero do regimento, e nas golas dos dolmans, sobre os emblemas, o numero do batalhão, de 0^m,01 de altura; as *praças de pret*, tambem o numero do regimento nas barretinas e barretes de policia, e nas extremidades da gola das jaquetas o numero do batalhão, e na dos capotes e jalecos de policia tambem o numero do batalhão, de panno. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 683
- Brigadas de cavallaria** — São constituidas, a 1.ª pelos regimentos n.ºs 1 e 3, com a séde em Extremoz, e a 2.ª pelos regimentos n.ºs 2 e 4, com séde em Lisboa. A estas brigadas estarão addidos, para os effeitos de instrucção e inspecção, á 1.ª, os regimentos n.ºs 5 e 8; á 2.ª, os regimentos n.ºs 6 e 7. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10. 359, 361, 363, 364
- Brigadas de infantaria** — São constituidas: a 1.ª pelos regimentos n.ºs 1, 2 e 7, e a 2.ª pelos n.ºs 5, 16 e 23, ambas com a séde do commando em Lisboa e pertencentes á 1.ª divisão militar; a 3.ª pelos regimentos n.ºs 9, 10 e 13, com a séde em Lamego, e a 4.ª pelos regimentos n.ºs 12, 14 e 24, com a séde em Vizeu, pertencentes á 2.ª divisão militar; a 5.ª, pelos regimentos n.ºs 3, 8 e 19, com a séde em Braga, e a 6.ª pelos regimentos n.ºs 6, 18 e 20, com a séde no Porto, pertencentes á 3.ª divisão militar; a 7.ª pelos regimentos n.ºs 11, 21 e 22, com a séde em Braga,

e a 8.ª pelos regimentos n.ºs 4, 15 e 17, com a séde em Portalegre, pertencentes á 4.ª divisão militar. A estas brigadas estarão addidos, para os effeitos de instrucção e inspecção, á 1.ª, o regimento de caçadores n.º 1; á 2.ª, o regimento de caçadores n.º 2; á 5.ª, os batalhões n.ºs 7 e 8 do regimento de caçadores n.º 3; á 7.ª, o regimento de caçadores n.º 4 e o batalhão n.º 9 do regimento de caçadores n.º 3.—Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10... 361, 362, 363..... 364

Brigadas de infantaria e de cavallaria—Vide *Estados maiores das brigadas*.

Bronze—Vide *Estatua de Affonso de Albuquerque*.

C

Campanha do Humbe—Vide *Medalha Rainha D. Amelia*.

Carta constitucional—A camara dos deputados, para a nova legislatura, deve ser eleita com poderes especiaes para a reforma de varios artigos da carta constitucional, acto additional de 5 de julho de 1852 e leis de 24 de julho de 1885 e de 3 de abril de 1896.—Carta de lei de 1 de agosto, ordem n.º 8..... 183

Cartas patentes—O imposto do sello devido pelas patentes militares é o seguinte: general de divisão, réis 100\$000; general de brigada, 70\$000 réis; coronel, réis 45\$000; tenente coronel, 45\$000 réis; major, 45\$000 réis, capitão, 25\$000 réis; tenente, 15\$000 réis; alferes 15\$000 réis; apostilla em qualquer patente, 5\$000 réis. As patentes dos officiaes não combatentes pagam as mesmas taxas.—Tabella n.º 1, classe 5.ª, da carta da lei de 29 de julho, ordem n.º 8..... 131

Aos officiaes de reserva, que o solicitem, são passadas as respectivas patentes, pagando previamente o sello, emolumentos e impostos additionaes que correspondem ás dos officiaes do exercito activo de igual graduacão.—Artigo 113.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15..... 606

Casa militar de Sua Magestade El-Rei—Para o serviço de ajudante de campo e de officiaes ás ordens de Sua Magestade ha 15 officiaes.—§ unico do artigo 175.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9... 296

Cedulas—Vide *Moedas de nickel*.

Circulos eleitoraes—Designação dos differentes circulos eleitoraes no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.—Mappa annexo á carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8..... 112

Circumscripções territoriaes—Vide *Districtos de recrutamento e reserva*—*Quadro da circumscripção militar territorial do continente e ilhas*—*Quadro das freguezias pertencentes aos districtos de recrutamento e reserva*.

A sua composição é a designada nos quadros n.ºs 1 e 2 com respeito ás divisões do continente do reino, commandos militares das ilhas adjacentes e districtos de recrutamento e reserva, sédes d'estes e a designação dos regimentos de

- infanteria do exercito activo que correspondem a cada um. — Artigo 1.º do decreto de 17 de outubro, ordem n.º 14 505
- Clarins e corneteiros** — Formam quatro classes com as seguintes graduações: mestre de clarins ou corneteiros, segundo sargento; contramestre, primeiro cabo; clarim ou corneteiro, soldado.
- Os mestres de clarins com cincoenta ou mais annos de idade e trinta de serviço effectivo nos corpos, têm direito á reforma com o vencimento da effectividade; se fizerem exame para musicos de 1.ª classe terão o pret correspondente a esta classe. Artigos 190.º e 192.º, § 2.º e 3.º, do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 298, 299
- Columna de operações nos territorios da companhia do Nyassa** — É composta de officiaes e praças de pret europeas requisitadas ao governo e que d'ella queiram fazer parte, e de artífices não militares e praças indigenas contratados directamente pela companhia. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 11 369
- Commandantes do material de guerra** — Têm a seu cargo a conservação e guarda d'este material, segundo as instrucções da direcção geral do serviço de artilheria. — Artigo 132.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 280
- Commandos** — Vide *Gratificações de exercicio e de commando*.
- Commandos de brigada** — Os generaes de brigada exercem o commando superior da sua brigada e, nas de infanteria, o commando superior dos districtos de recrutamento e reserva correspondentes aos regimentos que as constituem; estão subordinados ao commandante da divisão, cumprindo-lhes transmittir aos corpos e districtos de recrutamento sob o seu commando todas as ordens que d'elle receberem, resolver os assumptos que lhes forem apresentados pelos seus subordinados quando estejam dentro dos limites das suas attribuições, e remetter ao quartel general da divisão o expediente que não estiverem auctorizados a resolver; no expediente enviado para a divisão e para os corpos, lançarão apenas o *visto*, se não tiverem informação a apresentar ou observação a fazer; se a sêde da brigada for a mesma da divisão, é esta que, por intermedio da 4.ª repartição, determinará aos corpos o serviço de guarnição, dando, porém, conhecimento ao quartel general da brigada a que esses corpos perecerem. Ao commandante da brigada compete: exercer vigilancia continua sobre o modo como nos corpos e districtos de recrutamento do seu commando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor; solicitar do commandante da divisão auctorisação para inspecção dos edificios, material de guerra e condições hygienicas dos corpos e districtos que lhe forem subordinados; dirigir e fiscalisar a instrucção dos corpos da sua brigada, e propor superiormente os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrucção; participar ao commandante da divisão, quando d'elles tiver conhecimento, os factos contrarios á disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu commando, ou alguma occorrença de gravidade, tomando logo as providencias necessarias;

satisfazer as requisições de forças feitas pelas auctoridades civis, quando a séde da brigada não for a mesma da divisão, e quando a urgencia não permitta solicitar auctorisação do respectivo commandante; mandar detalhar o serviço de guarnição na séde do quartel general da brigada quando ella não for a mesma da divisão; inspecionar os corpos e districtos de recrutamento do seu commando e os que lhe forem designados, quando o ministro determinar.

Na falta ou impedimento do commandante da brigada, exerce as suas funcções o coronel mais antigo dos corpos da mesma, que vencerá a gratificação mensal de 50\$000 réis; quando, porém, sair da séde do quartel general por motivo de serviço, ficando dentro da área da brigada, ou da divisão, sendo de infantaria (menos se for para substituir o commandante da divisão), conserva o commando, deslocando ou não o quartel general conforme convenha ao serviço; se for substituído, a deslocação não se effectua.

Cada commandante de brigada tem um ajudante de campo, capitão ou tenente da respectiva arma, que está sob as suas immediatas ordens. — Artigos 115.º e 116.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigos 60.º a 64.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17. 274, 714, 715, 716, 717

Commandos das divisões militares territoriaes — Vide *Pessoal do quartel general de uma divisão militar territorial* — *Quartéis generaes das divisões militares territoriaes* — *Serviço do quartel general de uma divisão militar territorial*.

São exercidos por generaes de divisão, que têm o commando superior de todas as tropas, districtos de recrutamento e reserva, das fortificações e de todos os serviços, estabelecimentos e repartições que não estiverem directamente subordinados ao ministro da guerra ou aos directores geraes dos serviços do estado maior, engenharia e artilheria, e bem assim dos militares que residirem na área da divisão e não estiverem sob as immediatas ordens de alguma auctoridade militar independente do seu commando e dos que transitarem pelo territorio da divisão; no seu impedimento assume as funcções o general de brigada mais antigo, subordinado ao commando da divisão. Só recebem ordens do ministro da guerra, cumprindo-as e fazendo-as cumprir, estabelecendo as disposições mais convenientes para a melhor execução do serviço, resolver dentro dos limites das suas attribuições os assumptos que lhes forem apresentados pelas auctoridades subordinadas, propor ao ministro o que for conducente a melhorar os serviços a seu cargo e que lhes não seja permittido adoptar, e submeter á sua resolução, devidamente informados, os assumptos que não sejam da propria competencia; e é da sua especial competencia: vigiar pela boa ordem e disciplina dos corpos, serviços e estabelecimentos militares; providenciar para que nos corpos das diversas armas se cumpram os regulamentos de instrucção, procurando aperfeiçoar a instrucção dos officiaes e desenvolver nas diversas classes a instrucção individual; passar em revista as tropas do seu commando, para conhecer o seu estado de instrucção

e atavio; visitar os quartéis e estabelecimentos militares para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material, e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço, e as fortificações, para conhecer as suas condições de defeza; conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando; mandar detalhar o serviço de guarnição, estabelecer e render os destacamentos e satisfazer ás requisições de tropas feitas pelas auctoridades civis; mandar passar os itinerarios para marchas, receber as apresentações dos commandantes das forças e dos militares isolados que transitarem pela séde da divisão, fornecendo-lhes alojamento e marcando-lhes itinerario para o seu ulterior destino; desempenhar os deveres que lhes estão prescriptos nas leis e regulamentos com respeito ao serviço de recrutamento e reserva; administrar justiça em conformidade com o respectivo codigo e regulamento disciplinar; conceder aos officiaes dos corpos e estabelecimentos sob as suas ordens as seguintes licenças, registadas até tres mezes, sem perda de vencimento, até dez dias aos que forem promovidos ou tiverem mudança de destino (quando a mudança não tiver a clausula de immediatamente), e para apresentação á junta hospitalar por motivo de doença; conceder licenças registadas ás praças de pret nos termos que o ministro auctorisar, e até seis dias sem vencimento, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes; conceder mudança de residencia, dentro da área da divisão, aos officiaes reformados, na inactividade ou na disponibilidade até ao posto de coronel, e ás praças de pret reformadas; resolver as pretensões relativas a transferencias de cabos e soldados de uns para outros corpos da divisão (se for para divisão diferente dependerão estas da annuencia do commandante d'aquella para onde for solicitada a transferencia), attendendo sempre aos effectivos fixados, ás conveniencias do serviço e, quanto possivel, os interesses particulares dos requerentes; conceder, em casos extraordinarios, licença para casar ás praças de pret que não estejam nas condições de idade e serviço exigidas; fazer cumprir as disposições de mobilisação que lhes forem superiormente communicadas, informando da maneira como podem ser executadas, e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas têm em vista.

Os corpos de engenharia e artilheria, sendo especialmente destinados aos serviços proprios das respectivas armas, estão, como força armada, dependentes dos commandantes das divisões, no que respeita á sua disciplina e regras geraes para execucao do serviço, podendo estes, em circumstancias extraordinarias, mandar detalhar o seu pessoal para serviço de guarnição na localidade onde os mesmos corpos estiverem aquartelados.

Cada commandante de divisão tem dois ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma, que estão sob as suas immediatas ordens. — Artigos 107.º e 108.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 e artigos 5.º e 6.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17. 269, 692, 693, 694, 695, 696

- Commandos geraes** — São extinctos os do corpo do estado maior e das diferentes armas. — Artigo 186.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 297
- Commandos do material de artilheria** — São constituídos nos governos das fortificações de 1.ª e 2.ª classes, pela forma indicada na organização dos mesmos governos. — Artigo 53.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 243
- Commandos militares** — Vide *Inspecções do serviço de artilheria* — *Inspecções do serviço de engenharia*.
- Commandos militares territoriaes** — O dos Açores é exercido pelo governador do castello de S. João Baptista da ilha Terceira, e o da Madeira pelo commandante do regimento de guarnição ali aquartelado; o quartel general do primeiro é constituído pelo estado maior do governo, pelo ajudante de campo do commandante e por dois amanuenses (segundos sargentos ou cabos dos corpos sob as suas ordens), e a secretaria do segundo, por um capitão ou tenente de infantaria e um amanuense (segundo sargento ou cabo do corpo sob as suas ordens). Os commandantes só recebem ordens do ministro, e têm, em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na área dos seus commandos, attribuições identicas ás dos commandantes das divisões, com excepção das que respeitam á justiça militar; competindo mais ao dos Açores a inspecção aos corpos e districtos de recrutamento sob as suas ordens quando o ministro lh'o determinar.
- Nas localidades onde não houver quartel general de brigada, governo de fortificações de 1.ª ou 2.ª classe, ou commando especial, o commando militar é exercido pelo official combatente do exercito activo mais graduado ou antigo que ali residir em serviço dependente do ministerio da guerra, e compete-lhe: detalhar o serviço de guarnição da localidade; satisfazer as requisições de forças feitas pelas autoridades civis, quando estas não possam ser feitas ao commandante da divisão ou da brigada; marcar os itinerarios ás forças ou militares em serviço que marcharem para fóra do commando; receber as apresentações de todas as forças e militares isolados que transitarem pela séde do commando, e mandar-lhes fornecer alojamento. — Artigos 118.º a 120.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigos 78.º a 109.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17. 276, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728
- Commissão consultiva** — Esta commissão é composta do director geral da secretaria da guerra e dos chefes de repartição, e reúne por ordem do ministro para examinar e dar parecer sobre qualquer assumpto relativo ao serviço da secretaria; preside a ella o director, servindo de secretario, sem voto, o seu ajudante de campo, e de relator o chefe da repartição a que o assumpto pertencer. Os membros da commissão podem emittir os seus votos por escripto. — Artigo 87.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 261
- Commissão superior de guerra** — Funciona junto do ministerio da guerra e é destinada a elaborar os planos de operações e fortificações para defeza do paiz, e

dirigir e verificar os trabalhos de preparação da guerra feitos pelas estações officiaes; divide-se em tres secções — de defeza, de communicações e de fortificações.

Fazem parte d'ella todos os officiaes do exercito que tiverem exercido o cargo de ministro da guerra, o director geral da secretaria da guerra, os presidentes das commissões de aperfeiçoamento do serviço do estado maior e das diferentes armas do exercito, um official general da armada, um inspector do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, os vogaes e secretarios das tres secções, e do secretario geral que é um official superior do quadro do serviço do estado maior. O presidente é o official mais graduado ou antigo que fizer parte da commissão. As secções têm a seguinte composição: a de defeza, um official do quadro do serviço do estado maior e de cada uma das armas do exercito, um official da armada e um capitão do quadro do serviço do estado maior, secretario; a de communicações, um official do quadro do serviço do estado maior e de cada uma das armas do exercito, um engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, e um capitão do quadro do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito, secretario; a de fortificações, um official do quadro do serviço do estado maior, tres da arma de engenharia e dois da de artilheria, e um capitão da arma de artilheria, secretario; cada uma d'estas secções é presidida por um general, nomeado pelo presidente da commissão. O secretario geral e os secretarios e vogaes das secções são nomeados pelo ministro da guerra, os officiaes da armada pelo ministro da marinha, e os engenheiros de obras publicas pelo ministro das obras publicas.

Quando o ministro da guerra assistir ás sessões da commissão, assume a presidencia.— Artigo 91.º do decreto de 7 de setembro e decreto de 23 de dezembro, ordens n.º 9 e 21..... 261, 799

Commissões— Os officiaes arregimentados nomeados para commissões, devem desempenhar todos os serviços que lhes competirem, classificados no artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, sendo unicamente dispensados de diligencias e destacamentos, excepto quando estes serviços forem destinados a exercicios de instrucção. Para que se possam fazer as alterações no serviço de escala que lhes competir, os presidentes das commissões devem communicar directamente, e com a precisa antecedencia, aos commandantes dos corpos, o dia e hora em que as mesmas commissões devem reunir.— Portaria de 7 de outubro, ordem n.º 12..... 410

Commissões de aperfeiçoamento— Junto do ministerio da guerra funcionam as commissões de aperfeiçoamento de cada uma das diferentes armas e serviços, ás quaes incumbe respectivamente estudar os melhoramentos da sua especialidade, propor as providencias necessarias ou convenientes para que a correspondente instrucção seja o mais pratica e util, rever os regulamentos technicos, preparar a codificação dos regulamentos e instrucções que tenham sido alterados a fim de se publicarem novas edições, dar parecer ácerca dos assumptos sobre

que forem mandadas consultar pelo ministerio da guerra, esclarecer as duvidas que se suscitem na execução dos serviços technicos da sua especialidade, e apreciar as memorias, conferencias e quaesquer trabalhos profissionaes de que sejam incumbidas pelo ministerio da guerra.

Estas commissões têm a seguinte composição : a do *serviço do estado maior*, presidente, o director geral do mesmo serviço; vogaes, os chefes das tres repartições da direcção geral, o chefe do estado maior da 1.ª divisão militar, o lente da 9.ª cadeira da escola do exercito, dois officiaes do quadro do serviço do estado maior nomeados pelo ministro; e secretario, o capitão encarregado da bibliotheca. A da *arma de engenharia*, presidente, o director geral do serviço de engenharia; vogaes, os chefes das quatro repartições da direcção, o commandante do regimento da arma e da escola pratica, o inspector das fortificações de Lisboa, o inspector de engenharia da 1.ª divisão militar, o inspector do serviço telegraphico da guarnição, o lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, dois officiaes do quadro da arma nomeados pelo ministro; e secretario, o capitão encarregado da bibliotheca. A da *arma de artilheria*, presidente, o director geral do serviço de artilheria; vogaes, os chefes das tres repartições da direcção, os directores da fabrica de armas, da fundição de canhões e das fabricas de polvora, os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa e o da escola pratica, o inspector de artilheria da 1.ª divisão militar, o presidente da commissão de balistica, o lente da 7.ª cadeira da escola do exercito, dois officiaes do quadro da arma nomeados pelo ministro; e secretario, o capitão encarregado da bibliotheca. A da *arma de cavallaria*, presidente, um general nomeado pelo ministro; vogaes, os commandantes do regimento da arma aquartelados em Lisboa e o da escola pratica, o chefe do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos da 1.ª divisão militar, o lente da 3.ª cadeira da escola do exercito, dois officiaes do quadro da arma nomeados pelo ministro; e secretario, um capitão de um dos regimentos da arma tambem nomeado pelo ministro. A da *arma de infantaria*, presidente, um general nomeado pelo ministro; vogaes, os commandantes dos regimentos activos e de reserva aquartelados em Lisboa e o da escola pratica, o lente da 2.ª cadeira da escola do exercito, dois officiaes do quadro da arma nomeados pelo ministro; e secretario, um capitão de um dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa tambem nomeado pelo ministro. A do *serviço de administração militar*, o chefe e sub-chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o chefe da repartição de abonos e processo, o director da manutenção militar, os chefes das secções de fardamentos e transportes, o official mais graduado ou antigo da secção de fiscalisação na 1.ª divisão militar, e dois officiaes do corpo de administração militar nomeados pelo ministro; o mais graduado ou antigo dos officiaes que constituem esta commissão servirá de presidente, e o menos graduado ou mais moderno de secretario. A do *serviço de saude do exercito*, presidente, o chefe da 6.ª repartição da direcção geral da

secretaria da guerra; vogaes, o chefe da 1.ª secção da mesma repartição, o inspector e o sub-inspector de saude da 1.ª divisão militar, o director do hospital militar permanente de Lisboa, dois officiaes do corpo de medicos militares nomeados pelo ministro da guerra, dos quaes o menos graduado ou mais moderno servirá de secretario. A do *serviço veterinario*, presidente, o chefe da 2.ª secção da 6.ª repartição da direcção geral do secretaria da guerra; vogaes, o inspector do serviço veterinario, os veterinarios dos corpos aquartelados em Lisboa, dos quaes o menos graduado ou mais moderno servirá de secretario.

Quando o ministro da guerra assistir a alguma das sessões d'estas commissões, assume a presidencia.— Artigo 91.º do decreto de 7 setembro, e decreto de 23 de dezembro, ordens n.ºs 9 e 21 261, 810

Commissões de commando—São assim consideradas, para todos os effeitos, a de director geral da secretaria da guerra e dos serviços do estado maior, de engenharia e de artilheria.— § unico do artigo 186.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 297

Companhia de equipagens—Destinada, em tempo de paz, a fornecer o pessoal, animal e viaturas para transportes necessarios aos serviços a cargo da administração militar, de saude do exercito e de justiça militar, tem o seguinte quadro: 1 capitão, 1 tenente e 1 alferes (todos do corpo de almoxarifes), 1 primeiro sargento e 4 segundos (da arma de artilheria), 6 primeiros cabos, 2 ferradores, 2 clarins, 1 selleiro-correeiro, 1 serralheiro-ferreiro, 1 carpinteiro e 108 soldados recrutados como os dos outros corpos, preferindo-se os que, pelas suas profissões, melhor se prestem ao serviço especial, e os que, não estando nas condições exigidas para as diferentes armas, tenham a robustez e a aptidão sufficientes para o mesmo serviço. As praças de artilheria podem ter passagem a esta companhia quando o requeiram e haja conveniencia do serviço, mas sempre no lugar de soldado, salvo se houver vacatura de praças graduadas que não possam ser preenchidas pelas da companhia da classe immediatamente inferior.

Os vencimentos dos officiaes e praças de pret são identicos aos de igual graduação da arma de cavallaria, devendo as praças ter as gratificações fixadas pela organização dos estabelecimentos em que servirem.

Em tempo de guerra, esta companhia fornece o pessoal, animal e material necessarios para as columnas de viveres e outras formações de administração militar, o pessoal e animal para os trens regimentaes dos quartéis generaes, ambulancias, hospitaes moveis e mais formações sanitarias, e o pessoal para commandar e vigiar os comboios de requisição, e será augmentada com os officiaes do corpo de almoxarifes que forem necessarios, com as praças do effectivo da companhia que estiverem licenciadas, com as praças de 1.ª e 2.ª reserva da companhia e com as da 1.ª e 2.ª reserva de artilheria destinadas a conductores.— Artigos 104.º e 105.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 267, 268

Os *officiaes* usam os uniformes destinados para os officiaes do corpo de almoxarifes, substituindo o emblema dos capa-

etes, barretes e gola dos dolmans pelo monogramma CE, de 0^m.025 de altura, e como distinctivo de serviço a bandeira de polimento branco, do medelo determinado para os officiaes de cavallaria, substituindo na cartucheira o emblema da arma pelo mesmo monogramma; as praças de pret, os das praças da extincta 3.ª companhia da administração militar, substituindo o monogramma dos capacetes, barretes de policia e gola dos dolmans pelo indicado para os officiaes, e nas extremidades da gola dos capotes e dos jalecos de policia a letra E, de panno encarnado. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 683

Companhia do Nyassa — Vide *Columna de operações nos territorios da companhia do Nyassa*.

Companhia de saude — Comprehende duas secções, uma de enfermeiros para os serviços de enfermaria, secretaria e pharmacia, outra de serventes para os diversos misteres e trabalhos braçaes; a sua composição é a seguinte: 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 5 primeiros sargentos e 11 segundos, 20 primeiros cabos enfermeiros, 12 serventes, 40 soldados enfermeiros e 70 serventes. O commando da companhia tem a séde no hospital permanente de Lisboa, e as praças de pret têm de gratificação hospitalar diaria, os primeiros sargentos 240, os segundos 180, os primeiros cabos 110, e os segundos cabos e soldados 80 réis.

As vacaturas de alferes que se derem n'esta companhia são preenchidas pelos primeiros sargentos mais antigos n'este posto que satisfaçam ás condições geraes de promoção; o recrutamento das praças é feito como o dos outros corpos, devendo destinar-se-lhe os homens que pela sua profissão melhor se prestem para o serviço da companhia e os que, não satisfazendo ás condições exigidas para as diferentes armas, tenham a aptidão e rebustez sufficientes para o referido serviço, sendo só admitidos na secção de enfermeiros os que souberem ler, escrever e contar; as praças dos diferentes corpos podem ter passagem para esta companhia, quando o requeiram e haja conveniencia para o serviço, mas só no posto de soldado, salvo se no quadro dos graduados as vacaturas não poderem ser preenchidas pelas praças da classe immediatamente inferior.

No tempo de guerra o serviço de saude junto dos quartéis generaes das forças mobilisadas e dos mais serviços onde elle for estabelecido, é organizado como fixar o regulamento de composição do exercito em campanha, do plano de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes, e é desempenhado pelos officiaes do corpo de medicos militares disponiveis das commissões em tempo de paz e pelos medicos e pharmaceuticos militares de reserva, devendo a companhia fornecer o pessoal necessario para as formações sanitarias que têm de acompanhar as tropas mobilisadas e os hospitaes, para o que será augmentada com as praças do effectivo que estejam no gozo de licença, com as praças da 1.ª e 2.ª reserva da companhia e com as da 2.ª da arma de infantaria que não serviram no exercito activo, e com os individuos que se alistarem para servir na companhia durante a guerra. — Artigos 149.º a 153.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, 286, 287

Os *officiaes* usam os uniformes determinados para os officiaes da extincta 1.ª companhia da administração militar, substituindo o emblema das barretinas, barretes e gola dos dolmans pelo representado por uma cruz de metal prateado com o monogramma C S de metal dourado ao centro, de 0^m,030 de altura, e os vivos de panno azul claro dos barretes, dolmans e capotes substituidos pelos de panno carmezim; as *praças de pret*, os das praças da mesma extincta companhia, substituindo o monogramma das barretinas, barreres de policia e gola das jaquetas pelo emblema indicado para os officiaes, de metal branco com as letras de metal amarello, e a guarnição das barretinas e os vivos das jaquetas, granadeiras, barretes, capotes e vivos azul claro por carmezim, e nas extremidades da gola dos capotes e jalecos de policia a cruz do emblema, de panno carmezim. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 684

Companhia de subsistencias — Destinada ao serviço da manutenção militar e suas succursaes, e dos estabelecimentos de viveres que forem creados, tem o seguinte quadro: 1 capitão, 1 tenente e 1 alferes (todos do corpo de administração militar); 6 primeiros sargentos e 30 segundos (da arma de infantaria), 15 primeiros cabos, 2 corneteiros e 220 soldados, reerutados como os dos outros corpos do exercito, preferindo-se os que, pelas suas profissões, melhor se prestem ao serviço especial, e os que, não estando nas condições exigidas para as diferentes armas, tenham a robustez e aptidão sufficientes para o mesmo serviço. As praças dos diversos corpos podem ter passagem a esta companhia quando o requeiram e haja conveniencia do serviço, mas sempre no logar de soldado, salvo se houver vacaturas de praças graduadas que não possam ser preenchidas pelas da companhia da classe immediatamente inferior.

Os vencimentos dos officiaes e praças de pret são identicos aos de igual graduação da arma de infantaria, devendo as praças ter as gratificações fixadas pela organização dos estabelecimentos em que servirem.

Em tempo de guerra, esta companhia fornece o pessoal necessario para as columnas de viveres, padarias de campanha e mais formações, depositos e estabelecimentos de viveres que se crearem, e é augmentada com as praças do effectivo da companhia que estiverem licenciadas, com as praças da 1.ª e 2.ª reserva da companhia, e com as da 2.ª reserva da arma de infantaria, sem instrucção militar, que lhe forem destinadas. — Artigos 102.º e 103.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 266, 267

Os *officiaes* usam os uniformes determinados para os officiaes do corpo da administração militar, substituindo o monogramma das barretinas, barretes e gola dos dolmans pelo C S, de 0^m,025 de altura, e como distinctivo de serviço a bandoleira de polimento branco, do modelo determinado para os officiaes de cavallaria, substituindo na cartucheira o emblema da arma pelo mesmo monogramma; as *praças de pret*, os das praças da extincta 2.ª companhia da administração militar, substituindo o monogramma das barretinas, barretes de policia e gola das jaquetas pelo indicado

- para os officiaes, e nas extremidades da gola dos capotes e jalecos de policia a letra S, de panno encarnado. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16..... 683
- Companhias de administração militar** — São extinctas as tres companhias de tropas d'esta denominação; os officiaes da 2.ª e 3.ª regressam ao serviço das armas a que pertencem, e as praças de pret podem optar pela incorporação nas companhias de subsistencias e de equipagens, ou pelo regresso aos corpos das armas a que pertenciam. — Artigo 106.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 268
- Companhias privilegiadas** — São extensivas ás praças de pret do exercito do reino em serviço n'estas companhias as disposições da carta de lei de 27 de julho de 1882. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 16..... 680
- Companhias de reformados** — Vide *Praças reformadas*.
- Continuam a regular-se pela legislação em vigor. — Artigo 172.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 295
- Competencia disciplinar** — Os officiaes não combatentes, exercendo commando, têm competencia disciplinar igual á dos combatentes do mesmo posto sobre as tropas e individuos dos serviços a que pertencerem; porém, em igualdade de posto, são estes considerados superiores áquelles. — Artigo 177.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 296
- Composição das divisões do exercito activo** — 1.ª divisão: 1.ª companhia de sapadores-mineiros, regimentos de artilheria n.º 1, de cavallaria n.º 7 e de caçadores n.º 1, e 1.ª e 2.ª brigadas de infateria; 2.ª divisão: 2.ª companhia de sapadores-mineiros, regimentos de artilheria n.º 3, de cavallaria n.º 8 e de caçadores n.º 2, e 3.ª e 4.ª brigadas de infanteria; 3.ª divisão: 3.ª companhia de sapadores-mineiros, regimentos de artilheria n.º 4, de cavallaria n.º 6 e de caçadores n.º 3, e 5.ª e 6.ª brigadas de infanteria; 4.ª divisão: 4.ª companhia de sapadores-mineiros, regimentos de artilheria n.º 2, de cavallaria n.º 5 e de caçadores n.º 4, e 7.ª e 8.ª brigadas de infanteria. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10..... 362
- Concessão de medalhas** — Quando for publicada a concessão de alguma medalha a praças que, depois de a haverem requerido, tenham sido transferidas de corpo ou promovidas, deve fazer-se nos livros de matricula do corpo onde as praças estiverem, quando agraciadas, o respectivo averbamento, independentemente de declaração em ordem do exercito. — Disposição 2.ª da ordem n.º 1... 1
- Conferencias e memorias militares** — As conferencias são feitas na presença dos officiaes e aspirantes a official dos respectivos corpos, e as memorias escriptas, lidas nas reuniões dos officiaes e apresentadas aos commandantes; os assumptos sobre que podem versar são a tactica, historia militar, armamento, tiro, fortificação, organização e administração militares, e serviços especiaes. Os conferentes communicarão o assumpto de que querem tratar e a razão de ordem que pretendem seguir na exposição, ao commandante do corpo, que as auctorisa-

rá, não havendo inconveniente; concedida a auctorisação, o mesmo commandante mandará annunciar as conferencias em ordem regimental, e presidirá a ellas, evitando que contenham apreciações prejudiciaes á disciplina.

As conferencias que tiverem de ser enviadas ás estações superiores serão escriptas.— Artigo 28.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16..... 671

Conselhos administrativos— Em cada corpo, commando, direcção ou estabelecimento militar é, em regra, confiada a gerencia dos fundos a um conselho administrativo, sendo os seus membros solidariamente responsaveis para com o estado pela gerencia dos mesmos fundos, e, quando não possa constituir-se, assumirá o chefe toda a responsabilidade; o logar de thesoureiro deve ser provido quanto possivel, n'um capitão ou subalerno do corpo de officiaes de administração militar. O presidente pôde corresponder-se directamente com o chefe da repartição de abonos e processo e suas delegações, chefes das secções especiaes dos serviços de administração militar e directores de estabelecimentos d'ella dependentes, sempre que se tratar de assumptos a cargo especial das estações referidas.— Artigo 95.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 263

Conselhos de disciplina—Vide *Regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes*.

São compostos dos tres officiaes mais graduados ou, em igualdade de gradação, dos mais antigos que estiverem presentes na séde do corpo ou estabelecimento militar no dia em que o conselho for nomeado, um promotor, um defensor e um secretario, e têm jurisdicção na circumscripção regimental em que estiver o corpo ou estabelecimento a que pertencerem; o promotor é o ajudante do corpo ou estabelecimento, e, quando este o não tiver, o commandante ou chefe nomeará um official para esse fim; o defensor, um advogado ou official escolhido pelo accusado; o secretario, o sargento mais graduado ou antigo. Reunem por ordem do commandante da divisão.

Estes conselhos julgam os crimes a que corresponda a pena de encorporação em deposito disciplinar, e os crimes commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo código penal ordinario, corresponda a pena de prisão correccional até seis mezes.— Artigos 136.º e 137.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e disposição 5.ª da ordem n.º 18..... 281, 744

Conselhos de guerra territoriaes— São tres, o primeiro e segundo com séde em Lisboa, com jurisdicção nas áreas da 1.ª e 4.ª divisões militares e ilhas adjacentes, e o terceiro no Porto e jurisdicção nas áreas da 2.ª e 3.ª; as nomeações do presidente e vogaes são da competencia do commandante da divisão onde o conselho tiver a sua séde.— Artigo 138.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 33.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17..... 282, 706

Constituição das divisões militares, brigadas e corpos— Determina-se o dia 1 de outubro para esta se realizar.— Disposição 2.ª da ordem n.º 11 401

- Contagem de tempo de serviço** — Ao capellão do exercito, Antonio Joaquim Baptista Cardote, é levado em conta, para reforma, o tempo que serviu as funções parochiaes. — Carta de lei de 14 de agosto, ordem n.º 8. 184
- Contingente de recrutas** — O do anno de 1899 é fixado em 16:700 recrutas, dos quaes 15:000 são destinados ao serviço activo do exercito, 200 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal; os destinados ás guardas municipaes e fiscal serão previamente incorporados no exercito, sendo depois transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças nas condições exigidas para aquelles serviços. — Carta de lei de 10 de julho, ordem n.º 6. 33
- Manda-se distribuir pelos concelhos e freguezias o contingente pela fórma acima mencionada. — Decreto de 1 de setembro, ordem n.º 10. 347
- Corneteiros** — Vide *Clarins e corneteiros*.
- Coronheiros** — Passam a denominar-se carpinteiros. — § unico do artigo 190.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 298
- Corpo de almoxarifes** — O seu quadro é o seguinte: 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 12 capitães, 16 tenentes e 20 alferes. A entrada no quadro é no posto de alferes, ao qual serão promovidos os sargentos ajudantes de engenharia e artilheria pela ordem de antiguidade de primeiro sargento, quando possuam todas as condições para promoção, e são destinados a auxiliar os serviços dos governos das fortificações, das armas de engenharia e artilheria, e a constituir o quadro de officiaes da companhia de equipagens e dos trens que em tempo de guerra tiverem de ser fornecidos por aquella companhia. Quando exerçam commissões de serviço dependente do ministerio da guerra, vencem a gratificação dos officiaes de infantaria de igual posto em serviço nos corpos. — Artigos 158.º e 159.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 290
- Corpo de capellães militares** — O seu quadro é o seguinte: 15 de 1.ª classe com a gradação de capitão, 16 de 2.ª com a de tenente e 21 de 3.ª com a de alferes, sendo destinados 46 para os regimentos das diferentes armas, 2 para as fortificações de 1.ª classe, 2 para os hospitaes militares de Lisboa e Porto, 1 para o presidio militar e 1 para o collegio militar, e obrigados a leccionar nas escolas regimentaes.
- A entrada no corpo é no logar de capellães de 3.ª classe, por concurso entre os presbyteros com licença para dizer missa e confessar. — Artigo 167.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 293
- Corpo expedicionario a Lourenço Marques** — São applicadas ás praças de pret que, tendo feito parte d'esta expedição, regressassem ao reino antes do dia da publicação da carta de lei de 6 de abril de 1896, as disposições do artigo 4.º da dita lei, se tiverem requerido a pensão dentro de um anno a contar do mesmo dia, e quando satisfaçam ás demais condições exigidas no men-

- cionado artigo. — Artigo 20.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7..... 63
- Corpo de medicos militares** — O seu quadro é o seguinte: 1 coronel, 6 tenentes coroneis, 9 majores, 60 capitães e 54 tenentes. A admissão no corpo é no posto de tenente e a sua distribuição pelos diferentes serviços é feita pela seguinte fórma: 1 coronel e 1 capitão para a secretaria da guerra, 4 tenentes coroneis e 4 majores inspectores e sub-inspectores de saude nas divisões militares, 2 tenentes coroneis e 5 majores para os hospitaes, 46 capitães e 52 tenentes para os corpos das diferentes armas, 2 capitães para as fortificações, 9 capitães para diversas commissões, 2 capitães e 2 tenentes para as guardas municipaes. — Artigo 147.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 284
- Corpo de officiaes de administração militar** — Destinado ao desempenho dos serviços da 5.ª repartição da secretaria da guerra e aos que lhe são commettidos na organização do exercito, e, em geral, ao de todos os serviços administrativos, tem o seguinte quadro de officiaes: 1 coronel, 8 tenentes coroneis, 10 majores, 30 capitães, 34 tenentes e 50 alferes.
- A admissão no quadro tem logar no posto de alferes, e as vacaturas que occorrerem são preenchidas pelos aspirantes de que trata o artigo 17.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, com a denominação, porém, de aspirantes a official do corpo de administração militar. Nos corpos das diversas armas, exerce as funções de thesoureiro do conselho administrativo um tenente ou alferes, e nos estabelecimentos militares um capitão ou tenente.
- As gratificações a que têm direito, quando exercerem commissões de serviço da sua especialidade, são iguaes ás dos officiaes de infantaria do mesmo posto no serviço dos regimentos.
- Em tempo de guerra, os serviços de administração militar junto dos quartéis generaes das forças mobilizadas, e de todos cujo desempenho seja necessario, são organizados pela fórma fixada no regulamento de composição do exercito em campanha, no plano de mobilisação e nos demais regulamentos e instrucções especiaes, e desempenhados pelos officiaes disponiveis depois da redução effectuada no pessoal das commissões em tempo de paz, e pelos officiaes de reserva destinados ao corpo de administração militar. — Artigos 99.º a 101.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 225, 226
- Corpo de pharmaceuticos militares** — O seu quadro é o seguinte: 1 major, 2 capitães e 2 tenentes. A admissão no corpo é no posto de tenente. — Artigo 148.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 285
- Corpo de picadores militares** — O seu quadro é o seguinte: 4 capitães, 4 tenentes e 7 alferes, sendo distribuidos 1 para o regimento de engenharia, 4 para os de artilheria de campanha, 8 para os de cavallaria e 2 para a escola pratica d'esta arma.
- A entrada no corpo é no posto de alferes, sendo as vacaturas preenchidas entre os sargentos dos corpos montados

com as habilitações e pela fôrma que for estabelecida.—

Artigo 168.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 ... 294

Corpo do secretariado militar — Destinado a auxiliar o serviço de secretaria e o da guarda e conservação dos archivos nas repartições dependentes do ministerio da guerra, compõe-se do quadro de officiaes e do quadro de amanuenses; o dos officiaes é de 1 major, 7 capitães, 10 tenentes e 11 alferes; e o de amanuenses 45. A distribuição dos officiaes pelos serviços a que se destinam é a seguinte: 1 major, 1 capitão e 7 subalternos para a secretaria da guerra, 2 capitães e 2 subalternos para o supremo conselho de justiça militar, 3 subalternos para os conselhos de guerra, 4 capitães e 6 subalternos para os quartéis generaes das divisões e 3 subalternos para as direcções geraes dos serviços; a dos amanuenses é, 25 para a secretaria da guerra, 3 para a direcção geral do serviço do estado maior, 10 para a de engenharia, 6 para os conselhos de guerra e 1 para o supremo conselho de justiça militar. A entrada no quadro dos officiaes é no posto de alferes, por concurso entre os primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes, habilitados com o curso da escola central de sargentos, e primeiros sargentos cadetes habilitados com o primeiro anno da escola do exercito, que contem pelo menos tres annos de serviço effectivo no posto; e no dos amanuenses, por nomeação do ministro, precedendo concurso documental entre os sargentos do exercito, nas condições da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Os officiaes, exercendo commissões de serviço dependente do ministerio da guerra, têm as gratificações dos officiaes de infantaria de igual posto em serviço nos corpos; e os amanuenses (que são empregados civis sem accesso) têm o vencimento mensal de 18\$000 réis, que será elevado a 24\$000 réis no fim de dez annos de bom e effectivo serviço e a 27\$000 réis no fim de vinte nas mesmas condições, podendo ser aposentados, no caso de incapacidade physica ou moral devidamente comprovada, com o ordenado por inteiro se contarem trinta annos de serviço, com metade se contarem vinte, e com um terço se contarem dez.—

Artigos 161.º a 165.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9

Corpo de veterinarios militares — O seu quadro é o seguinte: 1 tenente coronel, 1 major, 6 capitães, 9 tenentes e 10 alferes. A admissão no corpo é no posto de alferes e a sua distribuição pelos diferentes serviços é feita pela seguinte fôrma: 2 para a secretaria da guerra, 20 para os regimentos montados de artilheria e cavallaria, 1 para o regimento de engenharia, 1 para o grupo de baterias de artilheria a cavallo, 1 para o grupo de baterias de artilheria de montanha, 1 para a escola pratica de cavallaria e 1 para as guardas municipaes.—

Artigo 156.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 ... 288

Creditos especiaes — Vide *Movimento de tropas*.

Com applicação ao pagamento das despezas liquidadas, em divida e para reforçar as verbas das despezas ordinarias e extraordinaria do exercicio de 1898-1899, é aberto no

- ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 98:972\$677 réis de sobras das diversas autorizações para despesas dos exercicios findos de 1894-1895 a 1896-1897. — Decreto de 19 de janeiro, ordem n.º 2. 11
- Para ser applicada a satisfazer a despeza que se liquidar com a aquisição de artigos de mobilia de quartel, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 750\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar. — Decreto de 19 de janeiro, ordem n.º 2. 12
- Para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898-1899 ás despesas que se liquidarem com a construcção de carreiras de tiro, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 10:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades e terrenos pertencentes ás praças de guerra. — Decreto de 23 de fevereiro, ordem n.º 2. 12
- Com applicação ao pagamento das despesas liquidadas e em divida, e para reforçar as verbas das despesas ordinaria e extraordinaria do exercicio de 1898-1899, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 174:423\$778 réis de sobras das diversas autorizações para despesas dos exercicios findos de 1895-1896 e 1897-1898. — Decreto de 10 de maio, ordem n.º 5. 28
- Para ser applicado ao pagamento das despesas que se liquidaram durante o exercicio de 1898-1899 com os serviços do recrutamento, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 5:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar. — Decreto de 8 de junho, ordem n.º 6. 48
- Para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1899-1900 ás despesas que se liquidarem de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 8:500\$000 réis. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 8. 211
- Para ser applicado ao pagamento das despesas já liquidadas com a substituição de artigos de material de guerra fornecidos no anno economico de 1898-1899, pelo commando geral de artilheria, a outros ministerios, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 32:804\$115 réis. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 8. 212
- Para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1899-1900 ás despesas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 18:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 8. 212
- Para ser applicado, no exercicio de 1899-1900, á aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito

- especial de 16:000\$000 réis, por conta do saldo liquidado em divida do exercicio de 1897-1898, proveniente de remissão do serviço militar.— Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 12 403
- Com applicação ao pagamento das despesas com a aquisição e manufactura de diversos artigos de material de guerra, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 80:000\$000 réis, por conta do saldo liquidado em divida do exercicio de 1897-1898, proveniente da remissão do serviço militar.— Decreto de 30 de novembro, ordem n.º 18 735
- Para ser applicado ao pagamento do que a mais se despendeu com o maior numero de praças de pret que existiram na effectividade do serviço no anno economico de 1898-1899, é aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 543:120\$000 réis.— Decreto de 30 de novembro, ordem n.º 18 736
- Cumprimento de pena** — Nas praças de guerra e nas localidades onde haja corpos de guarnição, os officiaes de reserva só podem ser presos em edificios militares, e quando condemnados no foro civil a alguma pena correccional, podem, requerendo-o, cumprir a pena nas condições applicaveis aos officiaes do exercito activo.— § 3.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15 606

D

- Defeza sanitaria** — Vide *Providencias hygienicas*.
- Delegações da repartição de abonos e processo** — Vide *Secções de fiscalisação nos quartéis generaes*.
- Em cada uma das cidades do Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Delgada ha uma delegação d'esta repartição, composta de dois officiaes do corpo de administração militar (capitães ou subalternos), encarregada de executar, na área do correspondente commando militar, os serviços commettidos á mesma repartição. Um dos officiaes tem a seu cargo, na área do commando a que pertencer, o serviço de fiscalisação que no continente é commettido á secção de fiscalisação nos quartéis generaes.— Artigo 94.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 263
- Dependencias de um quartel** — Para o serviço de cada corpo deve haver uma bibliotheca, sala de armas, gymnasio, carreira de tiro reduzido e enfermaria regimental, e, quando as condições do terreno e os recursos do thesouro o permittam, uma carreira de tiro normal; em cada corpo montado haverá tambem um picadeiro.— Artigo 194.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. ... 299
- Deputados** — Vide *Incompatibilidades — Inelegiveis*.
- São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado os estrangeiros naturalizados, os pares do reino e os que não possuirem um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel;

e respectivamente, nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções, os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico, as auctoridades militares, os empregados dos corpos administrativos e os dos governos civis e administrações dos concelhos, e conservador do registo predial, os empregados fiscaes de justiça, os empregados dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas. Estas inelegibilidades subsistem durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, o funcionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção, e abrangem tambem os individuos que exercam os cargos (em todo ou em parte do tempo da eleição), como substitutos ou interinos. Para todos os effeitos electoraes, é considerado tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designe o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

As inelegibilidades designadas não comprehendem os funcionarios cuja jurisdicção abrange todo o continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

Fóra dos casos aqui designados, todos os que têm capacidade para eleitores podem ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia. — Artigos 3.º a 5.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8.º

66

Perde o logar de deputado: o que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que lhe não pertença por lei (podendo ser reeleitos passados seis mezes); o que tomar assento na camara dos pares; o que perder a qualidade de cidadão portuguez; o que por sentença com transitio em julgado for considerado interdito, fallido e incapaz de eleger para funcções publicas; o que acceitar emprego retribuido, commissão, serviço ou situação que o torne incompativel com o logar de deputado; o que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura; o que abandonar o logar com approvação da camara. Quando, por algum caso imprevisto de que dependa a segurança publica ou bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, ainda que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, póde-o a camara assim determinar, sem que por isso perca o seu logar; porém, se a camara não estiver reunida, determinál-o ha o governo, dando depois conta ás côrtes.

Depois de proclamado na assembléa de apuramento, nenhum deputado póde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura (que, salvo o caso de dissolução, termina logo depois da ultima sessão ordinaria), para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso, com excepção dos cargos de ministro d'estado e conselheiro d'estado, das commissões auctorizadas pela camara, do cargo de governador civil, das transferencias ou nomeações de funcionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento, das nomeações de funcionarios para logares que possam exercer em commissão, segundo a lei organica dos quadros a que pertencam. — Artigos 9.º a 11.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8.º

68

Destacamentos para as colonias — O praso de tempo de serviço das forças destinadas para as colonias não deve exceder a um anno, contado da data do desembarque no ponto onde forem servir até á do embarque para regresso ao reino. A nomeação d'estas forças é feita por companhias de infantaria e de artilheria de guarnição, por esquadrões e baterias, por pelotões de sapadores-mineiros e por fracções das outras companhias do regimento de engenharia e de serviços especiaes, sendo os officiaes combatentes e não combatentes necessarios nomeados em cada posto ou classe a começar pelos mais modernos dos respectivos quadros á data da nomeação, ou escolhidos entre os que voluntariamente se offerecerem, e collocados nas unidades a que, por escala, pertencer destacar.

As escalas para a nomeação das unidades são organisadas, na artilheria de campanha e de guarnição, na cavallaria e na infantaria, pela ordem numerica dos regimentos; nos regimentos, pela dos grupos, esquadrões ou batalhões; nos grupos ou batalhões, pela das baterias ou companhias; e na engenharia, pela ordem numerica das companhias de sapadores-mineiros; devendo os regimentos de caçadores alternar com os de infantaria do mesmo numero, começando pelos caçadores, e o grupo de montanha ser collocado no principio da escala dos regimentos de campanha e artilheria a cavallo, sendo já descarregados das escalas os corpos ou companhias que já tenham satisfeito a este serviço. As unidades devem ser constituídas em cada regimento e nos grupos de artilheria a cavallo e de montanha pelos officiaes nomeados, pelos sargentos mais modernos dos quadros d'essas unidades na data da nomeação, e pelos cabos e soldados promptos da instrucção de recruta que tiverem menos tempo de praça; os pelotões de sapadores-mineiros e as fracções das companhias de engenharia e de serviços especiaes são nomeados, em cada companhia, segundo a mesma regra, começando a nomeação dos cabos e soldados pelos mais modernos da referida unidade que estiverem promptos da instrucção de recruta.

Os officiaes e praças de pret que já tenham destacado para as colonias só podem ser nomeados novamente quando o solicitem, permittindo-se a troca entre os officiaes do mesmo posto e arma ou serviço, e entre as praças da mesma graduação e corpo ou companhia especial, quando os substitutos tenham bom comportamento.

A fim de occorrer a qualquer acontecimento extraordinario, devem estar sempre nomeados para destacar uma bateria, um esquadrão e duas companhias de infantaria, com a força e grau de preparação que o ministro determinar, e que ficarão de prevenção durante dezoito mezes a contar da data da nomeação; no dia immediato áquelle em que esta força destacar (ou no fim do tempo de prevenção se não tiver destacado), serão nomeadas as unidades que nas escalas se seguirem a estas, sendo ali collocado o pessoal que as deve constituir, repetindo-se as escalas com exclusão dos corpos que tiverem dado destacamentos, os quaes só tornarão a ser nomeados depois de todos terem satisfeito uma vez este serviço. O pessoal nomeado para

constituir as unidades de prevenção só poderá deixar de fazer parte d'ellas por motivo de promoção, inactividade temporaria por incapacidade physica, reforma, passagem á reserva, ou, por effeito de pena disciplinar, sendo as substituições feitas, na data em que se der a vacatura, em harmonia com as regras que ficam estabelecidas.— Artigos 203.º a 206.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 302, 303

Destino das praças alistadas directamente na 2.ª reserva — São, conforme as suas

profissões, assim distribuidas: companhia de saude, os medicos, pharmaceuticos e enfermeiros; companhia de subsistencias, cortadores, magarefes, padeiros e forneiros; companhia de equipagens, cocheiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros e ferradores; companhias de caminhos de ferro, machinistas, fogueiros, agulheiros, chefes de estação, capatazes de manobras, conductores de comboios, guarda-freios, apontadores e mais operarios de caminhos de ferro; companhias de telegraphistas, telegraphistas e guarda-fios; todos os outros ficam pertencendo aos regimentos de infantaria de reserva correspondentes aos districtos em que residirem. Os commandantes dos districtos devem enviar aos das companhias aqui designadas as relações das praças que lhes são destinadas. As praças de infantaria de reserva conjunctamente com as da 2.ª reserva pertencentes ás companhias ou batalhões de artilheria de guarnição de reserva, constituem os regimentos de infantaria de reserva, attribuidos aos districtos, os quaes devem ser organizados pelos respectivos commandos.

Em tempo de guerra, as praças das classes mais modernas da 2.ª reserva que serviram no exercito activo, podem ser incorporadas nas unidades activas da respectiva arma e especialidade, quando as do effectivo e da 1.ª reserva não forem sufficientes para completar a sua composição em pé de guerra; as das classes mais antigas da 1.ª que ficarem, depois de completada a composição em pé de guerra, podem ser incorporadas nas unidades de reserva da mesma arma e especialidade; as da 1.ª e 2.ª que restarem, depois de completadas as unidades activas e de reserva correspondentes aos districtos em que residirem, podem ser transferidas para as unidades da mesma arma ou especialidade que estiverem incompletas; as da 2.ª que não serviram no activo e tiverem menor instrucção militar, se não forem necessarias para completar as unidades de reserva, constituem as tropas de deposito destinadas a alimentar os effectivos das de infantaria mobilizadas, tanto do activo como da reserva, indo para aquelle as classes mais modernas e para este as mais antigas; as da 2.ª reserva de cavallaria que ficarem, depois de completados os regimentos activos e os grupos de esquadões de reserva, formam os depositos para alimentar os effectivos de cavallaria mobilizados tanto do activo como de reserva; as da 2.ª pertencentes ás outras armas e companhias especiaes que excederem os effectivos das unidades activas e de reserva, formarão os depositos das correspondentes unida-

des.—Artigo 218.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 208

Destino das praças com passagem á

1.ª e 2.ª reserva—As que serviram nas companhias de subsistencias, de equipagens e de saude continuam a fazer parte d'estas unidades, e as de engenharia ás de reserva correspondentes ao respectivo regimento; as dos grupos de artilheria a cavallo e de montanha, dos regimentos de campanha e de cavallaria, ficam pertencendo aos grupos de artilheria de campanha e aos esquadrões de reserva que correspondem aos districtos em que residem; as de caçadores e infantaria devem formar os regimentos de infantaria de reserva que correspondem aos districtos em que residem; as das companhias e regimentos de artilheria de guarnição devem fazer parte das companhias ou batalhões de artilheria de guarnição de reserva, conforme residirem nas ilhas ou no continente.

Os commandantes dos districtos devem enviar aos commandantes das companhias de subsistencias, de equipagens e de saude relações nominaes das praças da 2.ª reserva que pertencerem a essas unidades e residirem no districto; aos dos grupos de artilheria a cavallo e de montanha, dos regimentos de artilheria de campanha e de cavallaria, uma relação das da 2.ª reserva que devem fazer parte d'essas unidades e residam no districto; aos das companhias e regimentos de guarnição, relações com as alterações a lançar no respectivo livro de matricula, e das praças da 2.ª reserva que de novo vierem a pertencer ás companhias ou batalhões de artilheria de guarnição de reserva.—Artigo 217.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 307

Diplomas de empregos publicos—O imposto do sello devido por estes diplomas é o seguinte, segundo o ordenado ou lotação: até 100\$000 réis, 1,5 por cento; de mais de 100\$000 até 600\$000 réis, 5 por cento; de mais de 600\$000 até 1:000\$000 réis, 7,5 por cento; de mais de 1:000\$000 réis, 10 por cento. Os diplomas de inactividade, quando tenham iguaes vencimentos, pagam as mesmas taxas.

O sello d'estes diplomas é calculado sobre a totalidade dos vencimentos do officio ou emprego, incluindo as gratificações de exercicio e quaesquer outros proventos certos, e os emolumentos ou salarios, segundo a respectiva lotação.—Tabella n.º 2, classe 1.ª, da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8..... 155

Diplomas nobiliarios—O imposto do sello devido por estes diplomas é o seguinte: titulo de duque, 500\$000 réis; de marquez, 400\$000 réis; de conde, 300\$000 réis; de visconde, 200\$000 réis; de barão, 100\$000 réis; de grandeza, 300\$000 réis (quando for inherente a cargo ou função publica, 200\$000 réis). Se estes titulos forem de juro e herdade pagam mais 50\$000 réis alem da taxa, e os alvarás de vida, 100\$000 réis. Carta de conselho, 100\$000 réis (quando for inherente a cargo ou função publica 50\$000 réis).—Tabella n.º 1, classe 2.ª, da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8..... 129

Diplomas de ordens militares e civis —

O imposto do sello devido para estes diplomas é, para *nacionaes*, gran-cruz, 150\$000 réis; commendador, 100\$000 réis; official ou cavalleiro, 50\$000 réis; transferencia de uma para outra ordem, 25\$000 réis; licença para usar a insignia antes da carta, 20\$000 réis. *Estrangeiras*, gran-cruz, 180\$000 réis; grande official, 150\$000 réis; commendador, 100\$000 réis; official ou cavalleiro, 90\$000 réis; grande dignitario, 200\$000 réis.

Os officiaes do exercito e armada, e os demais empregados do estado, agraciados por serviços distinctos no exercicio das suas funcções pagam só o terço das respectivas taxas, e por serviços relevantes prestados em combate contra o inimigo, por distincto e provado merito litterario, scientifico ou artistico, ou por acto singular e publico de devoção civica podem ser dispensados da totalidade do pagamento.

Os ministros d'estado effectivos estão isentos da taxa respectiva a condecorações estrangeiras.— Tabella n.º 1, classe 3.ª, da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8 130

Direcção da administração militar —

O sub-director e todos os outros officiaes e aspirantes do quadro d'esta direcção, são collocados, pela extincção da mesma, com os postos correspondentes ás suas categorias e gradações, no quadro do corpo de officiaes de administração militar.— Artigo 106.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 268

Direcção geral da secretaria da guerra —

Está sob as ordens de um official general, que é o director geral de todo o serviço, e responsavel para com o ministro pela sua execução, e tem as seguintes attribuições: superintender nos trabalhos da direcção, propondo ao ministro as providencias necessarias para a maior rapidez e regularidade do serviço; formular, conjunctamente com o chefe da competente repartição, os trabalhos de que o ministro o incumbir, ou julgue conveniente submeter ao seu exame; deliberar sobre os negocios que os chefes das repartições submeterem á sua apreciação e resolver as duvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas differentes auctoridades militares, quando não importe alteração de alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao ministro; prestar as informações que por este lhe forem exigidas sobre qualquer ramo de serviço da sua competencia, propondo-lhe os melhoramentos que julgar convenientes; submeter a seu despacho os negocios que por elle tenham de ser resolvidos, prestando-lhe, verbalmente ou por escripto, as informações necessarias; transmittir as ordens do ministro e assignar toda a correspondencia a expedir pela direcção a seu cargo, com excepção da dirigida a outros ministros e aos chefes de missão diplomatica nas côrtes estrangeiras; approvar os contratos de fornecimento de valor não excedente a 500\$000 réis; mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e archivo geral; fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do ministro no serviço interno; presidir á commissão consul-

tiva da secretaria; prover á admissão dos empregados menores e sua distribuição pelas repartições.

A direcção geral é constituída por seis repartições, por uma repartição central e pelo archivo geral. A 1.ª repartição, tem por chefe 1 coronel ou tenente coronel de cavallaria ou infantaria, e por sub-chefe 1 major ou capitão das mesmas armas, 3 adjuntos (tenentes de infantaria) e 1 archivista (subalerno do corpo do secretariado), e tem a seu cargo tudo o que respeita ao movimento e situação dos officiaes, o tombo e a lista de antiguidades dos mesmos; as promoções, condecorações, reformas e outras recompensas, collocações, transferencias, demissões, licenças e mais pretensões; as informações annuaes dos officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos; as liquidações de tempo de serviço; pensões de sangue e subsidios a viúvas e orphãs de officiaes; a escripturação do livro de matricula dos officiaes de cavallaria e infantaria, addidos aos quadros por exercerem commissões de serviço não dependentes do ministerio da guerra. A 2.ª repartição (que é dividida em duas secções) tem por chefe 1 coronel ou tenente coronel de cavallaria ou infantaria, e por chefes de secção 2 majores ou capitães das mesmas armas, 4 adjuntos (tenentes de infantaria) e 1 archivista (subalerno do corpo do secretariado militar), e tem a seu cargo os assumptos que respeitam a praças de pret, pertencendo á 1.ª secção os serviços de recrutamento, remissões e passagens á reserva; e á 2.ª, accesso, transferencias, licenças, readmissões e pretensões pessoaes; mapas da força, serviço interno dos corpos e de inspecções, menos na parte administrativa; lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos; destacamentos e diligencias; musicas; emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra; companhias de reformados e hospital de invalidos. A 3.ª repartição, (dividida em duas secções) tem por chefe 1 coronel ou tenente coronel do quadro do serviço do estado maior, e por chefes de secção 1 major ou capitão do quadro do mesmo serviço e 1 major ou capitão de qualquer arma, 2 adjuntos (tenentes de infantaria) e 1 archivista (subalerno do corpo do secretariado militar), e compete-lhe a organização geral, mobilisação e instrucção do exercito, e justiça militar, pertencendo á 1.ª secção a organização do exercito activo e das reservas, e circumscripção territorial; officiaes de reserva; mobilisação; concentração de tropas e transportes estrategicos em caminhos de ferro; serviço do estado maior, reconhecimentos militares e estudos de defeza do paiz; exercicios de armas combinadas; e á 2.ª, escolas militares, pretensões e informações dos alumnos; justiça e disciplina militar, estatistica criminal e estabelecimentos penaes militares. A 4.ª repartição (dividida em duas secções) tem por chefe 1 coronel ou tenente coronel de engenharia ou artilheria, e por chefes de secção 1 major ou capitão de engenharia ou artilheria (differente da arma a que o chefe pertencer) e 1 major ou capitão de cavallaria, 2 adjuntos (1 tenente de engenharia e 1 de artilheria) e 1 archivista (subalerno do secretariado militar) e competem-lhe os assumptos

relativos á propriedade, obras e material do serviço militar, e o serviço de remonta, pertencendo á 1.ª secção a tombação, guarda e conservação, reparação e construcção dos edificios militares, obras de fortificação e propriedades imobiliarias a cargo do ministerio; arsenal do exercito; armamento, equipamento, arreios e material de guerra de qualquer natureza em deposito ou distribuido, exceptuando o material de serviço sanitario e tecnico; e á 2.ª, direcção e serviço de remonta geral; matricula dos cavallos praças dos officiaes generaes. A 5.ª repartição que superintende em todos os serviços de administração militar, tem por chefe 1 coronel, e por sub-chefe 1 tenente coronel, 3 adjuntos e 1 archivista todos do corpo de administração militar), e compete-lhe a apreciação dos direitos a differentes vencimentos e abonos individuaes; a preparação e exame dos contratos para fornecimento dos tecidos destinados ao fardamento das praças de pret e dos artigos manufacturados para vestuario, calçado ou cobertura de cabeça das mesmas praças, e dos viveres para as tropas, com excepção do pão e forragens; propor as medidas tendentes a tornar mais simples e economica a administração dos corpos e estabelecimentos militares, e a aprefeioar os respectivos serviços; propor para promoção e collocação os officiaes de administração militar, e informar as pretensões dos mesmos; a escripturação do livro de matricula dos ditos officiaes e da dos cavallos praças d'aquelles que não estiverem arregimentados; superintender no serviço das companhias de subsistencias e de equipagens, e no material de administração militar. A 6.ª repartição (dividida em duas secções) tem por chefe 1 coronel do corpo de medicos militares, e por chefes de secção 1 major ou capitão do mesmo corpo e 1 tenente coronel do corpo de veterinarios militares e 1 archivista (subalterno do corpo do secretariado militar), e competem-lhe os serviços de saude e veterinario do exercito, pertencendo á 1.ª secção a superintendencia no serviço medico dos corpos, hospitaes e outros estabelecimentos militares e no da companhia de saude e material sanitario; juntas de saude e inspecções sanitarias; propor para promoção e collocação os medicos militares, e informações sobre as pretensões do pessoal do serviço de saude; estatistica medico-militar; escripturação do livro de matricula dos officiaes do corpo de medicos e da dos cavallos praças dos officiaes do mesmo corpo que não estiverem arregimentados; e á 2.ª, a superintendencia no serviço veterinario dos corpos e outros estabelecimentos militares; inspecções do serviço medico-veterinario; propor para promoção e collocação os veterinarios militares, e informações sobre as pretensões dos mesmos; estatistica medico-veterinaria; escripturação do livro de matricula dos veterinarios e da dos cavallos praças dos mesmos que não estiverem arregimentados. A repartição central tem por chefe 1 major e por sub-chefe 1 capitão, e 1 archivista (todos do corpo do secretariado militar), e compete-lhe o registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa, e a sua distribuição pelas repartições;

registo de diplomas, elaboração de cartas de lei, elaboração e registo das patentes e apostillas dos officiaes e dos diplomas de todos os empregados civis do ministerio; superintendencia em todos os empregados menores, detalhe do serviço e propostas relativas á sua admissão, accesso, licenças, recompensas e castigos; superintendencia na policia, asseio e arranjo do edificio da secretaria, e inventario da sua mobilia e outros valores. O *archivo geral*, que está a cargo e á responsabilidade de um official superior do quadro auxiliar ou reformado, é destinado á guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos do ministerio. *Pessoal menor*, 1 porteiro, 8 continuos, 3 correios a cavallo e 2 a pé, e o numero indispensavel de serventes (cabos ou soldados reformados).

Os officiaes combatentes e não combatentes empregados na secretaria são da escolha do ministro, e os seus vencimentos são os de serviço effectivo nos regimentos das suas armas ou nos corpos especiaes a que pertencerem. O chefe de secção mais graduado ou antigo é o sub-chefe da respectiva repartição. Um official reformado desempenha as funcções de quartel mestre da secretaria. O quartel mestre, porteiro, continuos e correios têm os vencimentos estabelecidos na legislação em vigor, e os serventes a gratificação diaria de 200 réis.

Fazem parte da direcção geral 25 amanuenses do corpo do secretariado militar, que serão distribuidos pelas repartições conforme as necessidades do serviço.

O director geral pôde assignar de chancellaria a correspondencia a expedir, conforme for estabelecido em regulamento especial, e tem um ajudante de campo, capitão ou tenente de qualquer arma, que está sob as suas immediatas ordens. — Artigos 79.º a 86.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261

Direcção geral do serviço de artilheria — Vide *Inspecções do serviço de artilheria* — *Pessoal da direcção geral do serviço de artilheria* — *Secretaria da direcção geral do serviço de artilheria*.

Está a cargo de um general que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria.

O director só recebe ordens do ministro da guerra, sendo para com este responsavel pela execução do respectivo serviço, e compete-lhe: dirigir superiormente todos os serviços do estado maior e a instrucção das tropas da arma e os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento; cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor que respeitem ao serviço da arma; propor ao ministro os officiaes superiores e capitães para as commissões do estado maior da arma e os subalternos para todas as commissões de serviço, e fazer as propostas para a promoção d'estes officiaes; superintender na disciplina do pessoal da direcção geral, do arsenal do exercito e do que temporariamente estiver sob as suas ordens; conceder as licenças que a lei determina; fixar a composição dos destacamentos que as tropas da arma devem fornecer para os exercicios de instrucção; nomear para as differentes commissões de serviço os almoxarifes destinados ao serviço

da arma; superintender nas escolas especiaes da arma; inspecionar os regimentos quando lhe for ordenado ou concedido pelo ministro; e fazer cumprir as disposições de mobilisação relativas ás tropas e serviços da arma, informando da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações que entender para o fim que ellas têm em vista.

A direcção geral do serviço de artilheria comprehende a secretaria, o archivo geral e a bibliotheca, estando a secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral sob as ordens do chefe do estado maior (coronel), que é o responsavel para com o director pela execução do serviço. São attribuições do chefe do estado maior: dirigir o serviço da secretaria e distribuir pelas repartições e mais dependencias da direcção geral os serviços destinados pelo general; submitter á apreciação d'este, devidamente esclarecidos, os assumptos que tiver de resolver; assignar a correspondencia a officiaes e chefes de serviço de gradação inferior a general de brigada; fiscalisar a execução dos serviços da direcção geral, dando as instrucções necessarias para o seu melhor funcionamento; ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial; lavar os termos de abertura e encerramento, e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria; e exercer as funcções de presidente do conselho administrativo.

Um capitão ou tenente da arma é o ajudante de campo do director geral, e está sob as suas immediatas ordens.— Artigos 15.º, 45.º e 46.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 223, 238, 239, 240

Direcção geral do serviço de engenharia— Vide *Inspecção das fortificações de Lisboa*— *Inspecção do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e de pombaes militares*— *Pessoal da direcção geral do serviço de engenharia*— *Secretaria da direcção geral do serviço de engenharia*.

Está a cargo de um general que tenha feito a sua carreira na arma de engenharia, e, na falta ou impedimento de um general n'estas condições, desempenha este cargo o coronel mais antigo do quadro da arma.

O director só recebe ordens do ministro da guerra, sendo para com este responsavel pela execução do respectivo serviço, e compete-lhe: dirigir superiormente todos os serviços do estado maior da arma, a instrucção do regimento e os trabalhos da commissão de aperfeiçoamento; cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor que respeitem ao serviço da arma; propor ao ministro os officiaes superiores e capitães para as commissões do estado maior da arma e os subalternos para todas as commissões de serviço, e fazer as propostas para a promoção d'estes officiaes; superintender na disciplina do pessoal da direcção geral e do que temporariamente estiver sob as suas ordens; conceder as licenças que a lei determina; fixar a composição dos destacamentos que o regimento deve fornecer para os exercicios de instrucção; nomear para as differentes commissões de serviço os almoxarifes destina-

dos ao serviço da arma; superintender nas escolas especiaes da arma; inspecionar o regimento quando lhe for ordenado ou concedido pelo ministro; e fazer cumprir as disposições de mobilisação relativas ás tropas e serviços da arma, informando da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações que entender para o fim que ellas têm em vista.

A direcção geral do serviço de engenharia comprehende a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e os gabinetes de desenho e de instrumentos topographicos, estando a secretaria e todas as mais dependencias sob as ordens do chefe do estado maior (coronel), que é o responsavel para com o director geral pela execução do serviço. São attribuições do chefe do estado maior: dirigir o serviço da secretaria e distribuir pelas repartições e mais dependencias da direcção geral os serviços destinados pelo general; submeter á apreciação d'este, devidamente esclarecidos, os assumptos que tiver de resolver; assignar a correspondencia dirigida a officiaes e chefes de serviço de gradação inferior a general de brigada, fiscalisar a execução dos serviços da direcção geral, dando as instrucções necessarias para o seu melhor funcionamento; ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial; lavrar os termos de abertura e encerramento, e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria; e exercer as funcções de presidente do conselho administrativo.

Um capitão ou tenente da arma é o ajudante de campo do director geral, e está sob as suas immediatas ordens.—

Artigos 15.º, 27.º e 28.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 223, 229, 230

Direcção geral do serviço do estado maior—Vide *Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior*.

Está a cargo de um general que tenha feito a maior parte da sua carreira no quadro do serviço ou do corpo do estado maior, e, na falta ou impedimento de um general n'estas condições, desempenha este cargo o coronel mais antigo do quadro.

O director só recebe ordens do ministro da guerra, sendo para com este responsavel pela execução do respectivo serviço, e compete-lhe: dirigir superiormente o serviço do estado maior (com excepção da parte privativa dos quartéis generaes das diferentes unidades); estabelecer as instrucções para os trabalhos technicos do serviço do estado maior que, na paz, devem ser executados pelo pessoal do respectivo quadro, e propor ao ministro o que for conducente ao melhoramento do mesmo serviço; dirigir os trabalhos da comissão de aperfeiçoamento; cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor, com relação aos serviços do estado maior; propor ao ministro os officiaes para todas as comissões (com excepção das exercidas por officiaes superiores nos quartéis generaes das divisões), e os que devem ser promovidos dentro do quadro do serviço do estado maior, os das diferentes armas habilitados com o curso de estado maior que devem ser admitidos no quadro e os que devem regressar ás armas a que

pertencem; superintender na disciplina do pessoal da direcção geral e do que temporariamente estiver sob as suas ordens; e conceder as licenças que a lei determina.

A direcção geral do serviço do estado maior comprehende a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca e os gabinetes de desenho, photographia e instrumentos topographicos, estando a secretaria e todas as mais dependencias sob as ordens do chefe do estado maior (coronel), que é o responsavel para com o director geral pela execução do serviço.

São attribuições do chefe do estado maior: dirigir o serviço da secretaria e distribuir pelas repartições e mais dependencias da direcção geral os serviços destinados pelo general; submeter a apreciação d'este, devidamente esclarecidos, os assumptos que tiver de resolver; assignar a correspondencia dirigida a officiaes e chefes de serviço de graduação inferior a general de brigada; fiscalisar a execução dos serviços da direcção geral, dando as instrucções necessarias para o seu melhor funcionamento; ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial; lavrar os termos de abertura e encerramento, e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria; e exercer as funções de presidente do conselho administrativo da direcção geral.

Um capitão ou tenente do quadro é o ajudante de campo do director geral, e está sob as suas immediatas ordens.—Artigos 14.º e 15.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 222, 223

Disposições que constituem sanção penal para os reservistas—

Aos reservistas, pela falta de cumprimento das obrigações que lhes pertencem, podem ser impostas as penas de multa até 5\$000 réis e prisão correccional até trinta dias, que serão averbadas nos registos disciplinares; durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitos ao regulamento disciplinar, tendo os commandantes dos districtos competencia para applicar as penas disciplinares, das quaes as praças poderão reclamar para os commandantes das divisões, que resolverão em ultima instancia; durante o cumprimento da pena de detenção, têm direito a rancho e ração de pão.

O producto das multas, que podem ser pagas voluntariamente nas recebedorias das comarcas, constitue receita do estado, com destino á aquisição de material de guerra, e quando não forem pagas voluntariamente no praso de dez dias, serão os responsaveis executados pela fórma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos da policia districtal ou posturas de policia urbana e rural. Para os officiaes combatentes e não combatentes, as penas de multa e de prisão correccional são substituidas pela de admoestação e reprehensão.

As praças da 2.ª reserva são applicaveis as disposições penaes dos artigos 126.º, n.º 1.º, e 135.º do codigo de justiça militar.—Artigos 242.º a 247.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 318 e 319

Districtos de recrutamento e reserva—

Vide *Attribuições dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva*—*Circumscripções territoriaes*—*Comman-*

dos de brigada — Commandos das divisões militares territoriaes — Commandos militares.

- O n.º 18 é augmentado com o concelho de Espinho, formado pela freguezia d'este nome, que deixou de pertencer ao concelho da Feira; no n.º 32 a freguezia de S. Martinho das Amoreiras do concelho de Ourique fica annexada, para os effeitos administrativos, ao de Odemira; o limite sul das freguezias de S. Martinho da Cortiça do concelho de Arganil (districto n.º 13) e de Lavegadas do concelho de Poiares (districto n.º 10) é o leito do rio Alva. — Disposição 3.ª da ordem n.º 10 365
- São vinte e sete, os n.ºs 1 a 24 pertencem ao continente do reino e os 25 a 27 ás ilhas adjacentes, e a cada um corresponde um regimento de infantaria de reserva de igual numeração; os do continente devem satisfazer ao recrutamento e mobilisação dos regimentos de artilheria de campanha, de cavallaria e de caçadores que constituem a correspondente divisão, sendo o grupo de artilheria a cavallo recrutado e mobilisado pelos da 1.ª divisão militar e o de artilheria de montanha pelos da 3.ª; os regimentos de engenheria, de artilheria de guarnição e os que constituem as brigadas de cavallaria independentes, as companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, devem recrutar em todo o paiz e mobilisam-se conforme for indicado no plano de mobilisação; as companhias de artilheria de guarnição são recrutadas e mobilisadas pelos districtos das ilhas onde estiverem de guarnição. As companhias de engenheria, os grupos de artilheria de campanha, batalhões e companhias de artilheria de guarnição e grupos de esquadões de reserva, são organisados junto dos correspondentes corpos activos e mobilisados pela fórma tambem indicada no plano de mobilisação. — Artigos 2.º a 4.º do decreto de 17 de outubro, ordem n.º 14..... 505 506
- Em tempo de paz, os commandos dos districtos são constituídos pelos quadros dos regimentos a que correspondem esses districtos, e têm o seguinte pessoal: 1 commandante (official superior), 1 capitão, 1 tenente, 1 primeiro sargento e 2 segundos, 2 primeiros cabos, 6 soldados, e fieis em numero variavel; nos districtos n.ºs 1, 2, 3, 17 e 18 (de Lisboa e Porto) este quadro é augmentado com 1 alferes ou sargento reformado por cada bairro a que pertença o districto, para coadjuvar o administrador na escripturação relativa ás reservas. As praças dos quadros são nomeadas dos regimentos activos, sendo consideradas para os effeitos de promoção como fazendo parte dos corpos a que pertenciam, devendo as graduadas ser escolhidas de entre as readmittidas. — Artigos 9.º a 11.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15..... 568
- Diversas disposições relativas á constituição dos novos districtos e modo como deve ser feita a transferencia das praças de uns para outros, bem como a escripturação dos livros de matricula dos reservistas. — Disposição 4.ª da ordem n.º 18..... 739
- Divisões militares territoriaes** — Vide *Estados maiores das divisões militares territoriaes — Inspeções do serviço de engenheria.*

Documentos de despeza — Aquelles em que os recibos tenham de ser assignados pelos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares, devem ser enviados para processo sómente com a assignatura, sobre o respectivo sello, do presidente. Os que na repartição da contabilidade são entregues aos officiaes para esse fim devidamente auctorisados, e os destinados á agencia militar para pagamento de despezas que por ella tenham de ser satisfeitas, devem ser remettidos com as assignaturas de todos os membros dos conselhos. — Disposição 3.ª da ordem n.º 3..... 21

E

Eleitores — Podem ser eleitores de cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos (e com menos os que tiverem qualquer curso de instrueção superior ou especial) e domiciliados em territorio nacional, que se achem collectados em quantia não inferior a 500 réis em uma ou mais contribuições directas do estado, e que saibam ler e escrever.

Não podem ser eleitores, os interdictos e os fallidos não rehabilitados; os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal; os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos immediatos á condemnação; os indigentes, os que se entregarem á mendicidade ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio de beneficencia publica ou particular; os que não tiverem meio de vida conhecido; os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir (quando obrigados a serviço domestico na fórma definida pelo codigo civil); as praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

Os eleitores devem ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos n'aquelle onde exercerem as suas funcções na epocha do recenseamento, e os militares n'aquelle em que na mesma epocha estiver o seu quartel de habitação. — Artigos 1.º, 2.º e 15.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8..... 65, 69

Emprestimo — Para ampliar o edificio do real collegio militar, é o governo auctorisado a contrahir um emprestimo de 15:000\$000 réis, para aquisição do palacio e quinta pertencentes aos herdeiros do fallecido conde de Mesquitella, devendo o pagamento do juro e amortisação ser feito pela verba já destinada á venda do mesmo palacio, e pelo augmento da receita liquida pela elevação do preço das pensões e do maior numero de alumnos porcionistas ultimamente auctorisado. — Carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7..... 56

Escolas militares — São a escola do exercito, o real collegio militar, as escolas praticas das differentes armas e as escolas para praças de pret. Os dois primeiros

- estabelecimentos continuam a reger-se pela legislação em vigor, e a organização e o serviço das outras será estabelecido em regulamentos especiaes. — Artigo 134.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 280
- Escripturação dos livros de matrícula** — Modo como se deve effectuar nos corpos novamente organisados. — Disposições 2.ª da ordem n.º 11 e 4.ª da ordem n.º 12. 401, 411
- Esgrima e tiro ao alvo** — Esta instrucção é obrigatoria para todos os alferes, tenentes e capitães dos corpos, e dada, sob a direcção do tenente coronel, por dois officiaes devidamente habilitados, e regulada pelos comandantes, podendo a de tiro ser dividida pelos seis periodos de instrucção ou destinar-se-lhe um numero de dias seguidos para constituir um periodo especial; as lições do 6.º periodo podem, quando as carreiras tenham as condições necessarias, ser destinadas ao estudo de experiencias de tiro e de fogos de combate sobre as diferentes formações.
- Nos corpos onde não houver official habilitado para instructor de esgrima, a correspondente instrucção é facultativa. — Artigo 27.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 671
- Estabelecimentos penaes militares** — São os seguintes: um presidio militar, um deposito disciplinar, um deposito de deportados e duas casas de reclusão, uma em Lisboa e outra no Porto. — Artigo 142.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 283
- Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar** — Compreendem a *manutenção militar*, encarregada de adquirir e moer os cereaes precisos e farinhas para o fabrico de pão; fabricar e fornecer o pão necessario ao consumo do exercito; adquirir e fornecer as forragens para os solipedes. A *secção de fardamento*, destinada a receber e satisfazer as requisições de lanifícios e mais tecidos para fardamento das praças de pret, requisitando-os e recebendo-os dos fornecedores; proceder, em relação aos pagamentos, conforme superiormente lhe for determinado; executar qualquer outro serviço que lhe for commettido relativo a fardamento. A *secção de transportes*, destinada a facilitar ou fornecer, quando devidamente requisitados, os transportes para o animal e material do exercito, e para o seu pessoal, quando superiormente lhe for determinado. A *agencia militar*, destinada a effectuar as transferencias de fundos e artigos de uns para outros corpos ou estabelecimentos militares. Quaesquer outros estabelecimentos que, para a regularidade e boa economia dos serviços de administração militar, o ministro julgue conveniente crear.
- Os chefes das secções são officiaes superiores do corpo de administração militar, e o pessoal da agencia é constituido por officiaes do quadro auxiliar ou reformados. — Artigo 96.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 263
- Estado maior general** — O seu quadro é composto de 1 marechal do exercito, 6 generaes de divisão e 20 de

brigada, sendo o posto de marechal do exercito só concedido a um general de divisão que, n'este posto, pratique um brilhante feito de armas em campanha. Dos 20 generaes de brigada 1 pertence ao quadro do serviço do estado maior, 1 á arma de engenharia, 2 á de artilheria, 2 á de cavallaria e 7 á de infantaria, 2 ao grupo formado pelas armas de engenharia e artilheria e outros 2 ao de cavallaria e de infantaria, e os 3 restantes indistinctamente ao quadro do serviço do estado maior ou a qualquer arma.

Ao Rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito. — Artigos 6.º a 8.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 218

Estados maiores das brigadas — Junto dos quartéis generaes das brigadas de cavallaria e de infantaria, o serviço do estado maior, em tempo de paz, é desempenhado por um major de brigada (capitão do quadro do serviço do estado maior), e, na falta de capitães d'este quadro, pelos de qualquer arma habilitados com o curso d'estado maior e respectivo tirocinio. O serviço do estado maior nas brigadas é, quanto possivel, analogo ao estabelecido para as divisões militares. — Artigo 22.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 227

Estados maiores das divisões militares territoriaes — Junto do commando de cada divisão, o serviço do estado maior do quartel general está a cargo, em tempo de paz, dos seguintes officiaes: 1 coronel, chefe do estado maior; 1 tenente coronel ou major, chefe da repartição de justiça; 1 tenente coronel ou major, chefe da repartição de recrutamento e reserva; 1 capitão ou tenente, adjunto, todos do quadro do serviço do estado maior. Os serviços que lhes são commettidos comprehendem: o de secretaria, o de exercicios para instrução das tropas e o de mobilisação, o estudo militar do terreno para o serviço de divisão, reconhecimentos para exercicios e itinerarios.

Todo o serviço do estado maior do quartel general está debaixo das ordens directas do commandante da divisão, em harmonia com os regulamentos e ordens do ministro, e com as necessarias instrucções do director geral do serviço do estado maior no que respeita aos estudos do terreno, reconhecimentos para exercicios e itinerarios, e serviço de mobilisação. — Artigo 21.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 9.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17. 226, 697

Estatua de Affonso de Albuquerque — O bronze necessario para esta estatua é fornecido por conta do estado e a sua fundição feita no arsenal do exercito. — Carta de lei de 14 de agosto, ordem n.º 8. 184

Estatuto do instituto infante D. Affonso — Vide *Instituto Infante D. Affonso*.

Exercicios de quadros de batalhão ou grupo — São executados nos corpos das differentes armas e dirigidos pelos tenentes coroneis, segundo os projectos estabelecidos pelos directores geraes do serviço de engenharia e de artilheria, e pelos commandantes das brigadas, conforme a arma a que pertencerem, e a sua dura-

ção não deve exceder a quatro dias. O projecto para estes exercicios deve comprehender o thema, ou themas geral e particular, que defina resumida e claramente a situação militar de onde se deve deduzir as operações a executar; a composição das unidades que n'elle figuram, ordenanças e mais pessoal a empregar na sua execução, e as principaes missões que os officiaes devem desempenhar; e o plano que indique resumidamente as operações a executar em cada dia. Tres dias depois de terminados os exercicios, devem remetter-se aos generaes que estabelecem os projectos, devidamente catalogados, os diarios dos directores, conjunctamente com os cadernos, relatorios e boletins dos officiaes, a fim de fazerem a critica que enviarão, por escripto e com todo o processo, ao corpo correspondente, para que o commandante, depois de dar d'ella noticia a todos os officiaes em theoria regimental, mande archivar o processo até á proxima inspecção. — Artigos 29.º e 30.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. . 672, 673

Expedição a Moçambique — Para render as forças destacadas na provincia de Moçambique, é mandada pôr á disposição do ministerio da marinha uma bateria do regimento de artilheria n.º 6 com 5 officiaes e 129 praças de pret; dois pelotões do regimento de cavallaria n.º 7 com 3 officiaes e 71 praças de pret; duas companhias do regimento de caçadores n.º 6 com 10 officiaes e 446 praças de pret; uma secção do serviço de saude com 3 officiaes e 4 praças de pret e uma secção do serviço da administração militar com 1 official e 4 praças de pret, prefazendo o total de 22 officiaes e 654 praças de pret. — Decreto de 25 de maio, ordem n.º 4 24

Expropriações — Para a conclusão do reducto da Ameixoeira, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de 1:668 metros quadrados de terreno pertencente ao visconde de Sousa Prego. — Decreto de 2 de junho, ordem n.º 5 31

Para o estabelecimento da succursal da manutenção militar em Coimbra, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de um predio urbano pertencente a Maria José de Figueiredo. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 10 346

Para a ampliação da explanada da praça de S. Julião da Barra, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de 4:015 metros de terreno pertencente a Antonio Germano Freire. — Decreto de 1 de setembro, ordem n.º 11. 380

F

Fabricantes de farinhas — Devem participar á secção technica da manutenção militar a epocha em que começam a moagem do trigo exotico importado, a fim de se verificar a existencia d'esse trigo na fabrica e se cumpriram as obrigações impostas. Os que negociarem, cederem ou não farinarem parte ou toda a quota que lhes pertencer no rateio, e os que não cumprirem o que acima fica deter-

minado, são considerados contraventores, cumprindo á mesma secção levantar auto para se verificar a contravenção, auto que será remettedo á direcção geral da agricultura, a qual, depois de ouvido o conselho do mercado central, o submeterá á resolução do ministro.

A força productiva das fabricas é verificada, por inspecção directa, pelo pessoal da referida secção.

Todos os fabricantes são obrigados a enviar á secção technica da manutenção militar amostras dos typos de farinha que hajam de produzir, e quando, pelo emprego de variedades diversas de trigos, produzirem farinbas diferentes d'essas amostras, remetterão immediatamente novas amostras; todas são enviadas em duplicado e em frascos da capacidade de 5 decilitros, cheios e hermeticamente fechados, lacrados e com os rotulos contendo as indicações exigidas pela dita secção, e, se não corresponderem em percentagens de extracção ao fim a que são destinadas, a mesma secção assim o communicará aos interessados, podendo estes, quando se não conformarem com o que lhes foi communicado, interpor recurso para o conselho superior da agricultura no praso de cinco dias, a contar da data da assignatura da contra-fé. — Artigos 38.º, 48.º e 55.º do decreto de 26 de julho, ordem n.º 8..... 195, 198, 200

Facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar — São-lhes extensivas as regalias estabelecidas pelo artigo 7.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para os officiaes do exercito ou da armada, que dizem respeito á admissão dos filhos no real collegio militar. — Carta de lei de 1 de setembro, ordem n.º 10..... 345

Ferradores — Esta classe é constituida pelos mestres de ferradores com a graduacção de segundo sargento, e pelos ferradores e aprendizes, com a de soldado, e são distribuidos pelos corpos montados e serviços conforme se indica nos diferentes quadros; as vacaturas de mestres são preenchidas pelos ferradores e as d'estes pelos aprendizes, por meio de exame, e as de aprendizes pelos mancebos com mais de quinze e menos de vinte annos que se alistarem como voluntarios, pelos soldados alistados com o respectivo officio ou pelos que desejarem passar a aprendizes. Os ferradores podem ser readmittidos por periodos de tres annos, devendo o primeiro ser contado desde a data em que terminaram o tempo do alistamento a que são obrigados.

Os actuaes ferradores-forjadores de artilheria e os serralheiros-ferreiros de cavallaria passam a denominar-se mestres de ferradores. — Artigo 157.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 289

Ferradores-forjadores — Passam a denominar-se mestres de ferradores. — § 7.º do artigo 157.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 290

Fiscalisação da administração das unidades — Nos corpos das diversas armas, nas unidades do seu commando, pertence aos majores, alem das attribuições que lhes são fixadas na lei e regulamentos. — Artigo 183.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 297

Fiscalisação dos serviços do conselho administrativo

— Nos corpos das diversas armas, pertence ao tenente coronel, além das attribuições que lhe são fixadas por lei e regulamentos. — Artigo 183.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 297

Força armada nos actos eleitoraes

— Não é permittido, sob qualquer pretexto, o apresentar-se no local onde se reunirem as assembléas eleitoraes, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, nenhuma força publica, excepto se for requisitada pelo presidente da assembléa eleitoral para dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou proximidades d'elle, suspendendo-se então os actos eleitoraes que só poderão proseguir meia hora depois da sua retirada.

Nas terras onde se reunirem as assembléas eleitoraes, a força armada, com excepção dos militares recenseados, conserva-se nos seus quartéis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

É punida com a pena de presidio militar até um anno a autoridade militar que determinar a apresentação de alguma força armada no local ou proximidade das assembléas sem ser requisitada pelo presidente, requisição que deve ser escripta, não relevando d'esta responsabilidade qualquer ordem vocal. — Artigos 60.º e 132.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8. 88, 106

Força do exercito — Para o anno economico de 1899-1900, é fixada em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção. — Carta de lei de 10 de julho, ordem n.º 6. 34

Força total do exercito — Em *pé de paz*, consta de 1:570 officiaes combatentes e 234 não combatentes, 30:000 praças de pret, 4:112 cavallos, 1:292 muares, 144 bôcas de fogo, e 147 outras viaturas; e em *pé de guerra*, de 3:114 officiaes combatentes e 362 não combatentes, 145:639 praças de pret, 9:515 cavallos, 6:334 muares, 312 bôcas de fogo e 633 outras viaturas, não incluindo as da engenharia, que serão as que o regulamento de composição do exercito em campanha e plano de mobilisação determinarem. — Tabella annexa ao decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 344

Forragens a dinheiro — As abonadas no mez de dezembro de 1898 devem ser a 262,84 réis. — Disposição

- | | |
|--|----|
| 3.ª da ordem n.º 2. | 18 |
| As abonadas no mez de janeiro devem ser a 260,28 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 2. | 18 |
| As abonadas no mez de fevereiro devem ser a 256,4 réis. — Disposição 5.ª da ordem n.º 3. | 22 |
| As abonadas no mez de março devem ser a 260,19 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 4. | 26 |
| As abonadas no mez de abril devem ser a 257,13 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 4. | 26 |
| As abonadas no mez de maio devem ser a 255,12 réis. — Disposição 4.ª da ordem n.º 6. | 49 |

As abonadas no mez de junho devem ser a 253,78 réis. —	
Disposição 4.ª da ordem n.º 8.....	214
As abonadas no mez de julho devem ser a 256,5 réis. — Dis-	
posição 6.ª da ordem n.º 10.....	367
As abonadas no mez de agosto devem ser a 275,95 réis. —	
Disposição 2.ª da ordem n.º 14.....	563
As abonadas no mez de setembro devem ser a 277 réis. —	
Disposição 4.ª da ordem n.º 16.....	689
As abonadas no mez de outubro devem ser a 268,70 réis. —	
Disposição 5.ª da ordem n.º 21.....	822
Fortificações — Vide <i>Ajudantes de praça</i> — <i>Commandantes de material de guerra</i> — <i>Majores de praça</i> — <i>Pessoal do estado maior das fortificações de 1.ª classe</i> — <i>Venda de praças de guerra</i> .	
São fortificações de 1.ª classe, o campo entrincheirado de Lisboa (constituído pelas fortificações de Monsanto, reductos do Alto do Duque, Caxias e Monte Cintra, baterias do Bom Sucesso e da Lage, forte de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança e todas as mais obras que completem o systema defensivo da capital e seu porto), a praça de Elvas e suas dependencias (forte da Graça e o de Santa Luzia) e o castello de S. João Baptista da ilha Terceira; de 2.ª classe, as praças de Valença e de Cascaes, e os castellos de Vianna e de S. João da Foz do Douro. Todas as mais praças e pontos fortificados não aproveitaveis serão alienados, quando não haja motivo de interesse publico para a sua conservação na posse do estado, e as que o forem conservam as servidões militares que lhes pertencem emquanto não forem decretadas as correspondentes ás obras que de novo se construirem. — Artigos 121.º a 124.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9.....	277

G

Generaes de brigada — A promoção dos coroneis ao posto de general de brigada é feita pela seguinte forma: os 13 destinados ao serviço do estado maior e das diferentes armas, pela antiguidade do posto de coronel nos respectivos quadros; os 4 destinados aos grupos formados pelas armas de engenharia e artilheria, e pelos das armas de cavallaria e infantaria, e os 3 restantes para o quadro do serviço do estado maior ou de qualquer arma, pelos coroneis dos quadros comprehendidos nos respectivos grupos que, sendo os primeiros dos seus quadros, tiverem maior antiguidade a contar da data da matricula no 1.º anno das escolas superiores exigido para o curso do corpo ou arma a que pertencerem, deduzindo-se o tempo perdido de frequencia e o de interrupção do mesmo curso. A antiguidade de que se trata é regulada do modo seguinte: a data da matricula do 1.º anno do curso é contada, para todos os coroneis, a partir do dia 1 de outubro do anno da matricula; para os habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das armas de engenharia e artilheria, a duração do anno preparatorio para a matricula na escola do exercito é de quatro annos para o corpo do

estado maior e arma de engenharia e de tres para a de artilheria, durante o regimen anterior ao decreto de 28 de outubro de 1891, e de tres para todos aquelles cursos, quando sujeitos ao disposto n'esse decreto e legislação posterior; para os de cavallaria e infantaria habilitados com o curso do real collegio militar e que não foram sujeitos ao regimen estabelecido no decreto de 24 de dezembro de 1863, o 6.º anno d'aquelle curso é contado como o 1.º da sua arma; para os que, pertencendo ao corpo do estado maior ou ás armas de engenharia e artilheria, foram promovidos a alferes para as de cavallaria e infantaria por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, é-lhes considerada a mesma antiguidade de matricula no 1.º anno do curso do corpo ou arma a que pertencem que a dos officiaes do respectivo quadro immediatamente superiores na occasião em que ali foram collocados, perdendo a antiguidade do curso anterior; para os de cavallaria e infantaria provenientes da classe dos sargentos, é-lhes considerado, como antiguidade do curso, o dos officiaes habilitados que lhes ficarem immediatamente á direita na occasião da sua entrada no quadro da arma; para os que obtiveram posto por distincção, são considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes dos seus respectivos quadros que lhes ficaram immediatamente á direita na occasião da promoção áquelle posto. Quando se dê o caso de igualdade de matricula no 1.º anno do curso, prefera a maior antiguidade do posto de coronel, e, em igualdade d'este posto, a do anterior.

Quando não houver coronel do antigo corpo do estado maior nas condições de ser promovido ao posto de general de brigada para occupar o logar que lhe é designado no respectivo quadro (n.º 1.º d'este artigo), será a vaga preenchida pelo coronel que, possuindo o curso de estado maior, tiver maior antiguidade de matricula no curso da arma a que pertencer. — Artigo 8.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 218

Guarda fiscal — Vide *Contingente de recrutas* — *Tabelas de incapacidade*.

Não se concedem reformas a praças d'esta guarda, durante o anno economico de 1899-1900, sem completa inhabilidade para o serviço, verificada pela junta hospitalar de inspecção em Lisboa, ou nos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições das demais praças do exercito. — Artigo 13.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7. 61

Em tempo de paz está sob as ordens directas do ministro da fazenda, e no de guerra sob a exclusiva dependencia do da guerra, para ser empregada conforme estabelecer o plano de operações a executar. — Artigo 174.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 295

Guardas municipaes — Vide *Contingente de recrutas*.

Em tempo de paz estão sob as ordens directas do ministro do reino, e no de guerra sob a exclusiva dependencia do da guerra, para serem empregadas conforme estabelecer o plano de operações a executar. — Artigo 173.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 295

Gratificações — Os officiaes de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior, quando chamados a exercer commissões de serviço de estado maior, vencem as gratificações de exercicio como se fossem de engenharia. Nenhum official tem direito a gratificação, seja de que natureza for, quando não desempenhe o serviço que ella é destinada a recompensar, a não ser aquelles em que, pelas disposições vigentes, como em serviço nos conselhos de guerra, tirocinio para o posto immediato, licença sem perda de vencimento, e outros, não perdem esse direito; durante os dias em que lhes seja permittido interromper ou addiar as marchas itinerarias que lhes hajam sido determinadas, e que nas respectivas guias se não declare expressamente que a interrupção ou adiamento tem por motivo a conveniencia do serviço, ou por outro legal, tambem não têm direito a gratificação.

As gratificações estabelecidas para serviços não regimentaes são as inherentes a esses serviços, e devem ser abonadas aos officiaes de qualquer posto, arma ou classe que os desempenhem, salvo se lhes competirem outras superiores. — Disposição 3.ª da ordem n.º 1.º 6

De exercicio e de commando — Os officiaes, quando destacados, em diligencia ou no desempenho de outros serviços de escala ou eventuaes, proprios do seu regimento ou corporação, conservam as gratificações de exercicio ou de commando permanente, com excepção dos maiores commandantes de batalhões isolados dos seus regimentos, os quaes, desde que entregam os commandos (se não for por motivo de doença nos seus quartéis ou no goso de licença obtida nos termos do regulamento disciplinar), só têm direito a gratificação de exercicio, passando a de commando para o que o for substituir interinamente.

Os officiaes de qualquer arma ou classe conservam tambem as gratificações de natureza permanente que lhes eram abonadas, nos seguintes casos: durante os primeiros quinze dias de doença nos seus quartéis, não sendo subsequentes a qualquer licença obtida; enquanto servirem nos conselhos de guerra; quando, achando-se em serviço do ministerio da guerra, forem mandados tirocinar para o posto immediato (se estiverem servindo n'outro ministerio só se lhes abona aquella a que teriam direito se estivessem arregimentados); enquanto exercerem interinamente, no corpo, serviço ou commissão em que se encontrem, funcções do posto superior ao seu sem remuneração especial; em qualquer serviço eventual estranho ao seu regimento ou corporação (pelo qual não tenham gratificação especial) que lhes seja commettido pela secretaria da guerra; com licença nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar, ou, respectivamente, dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, isto se não tiverem passagem para alguma situação não gratificada. As gratificações por serviços interinos cessam logo que estes acabem ou sejam interrompidos.

Nos corpos de cavallaria e de infantaria, os tenentes coroneis, maiores e officiaes de gradação inferior á d'este

posto, quando commandem interinamente regimento ou batalhão isolado, accumulam com a gratificação de exercício, que lhes compete pela sua graduação, a de 10\$000 réis mensaes, considerando-se para este effeito como commando de batalhão isolado os districtos de recrutamento e reserva, os quaes, se forem exercidos por officiaes reformados, só dão direito á gratificação unica de 15\$000 réis mensaes.

Aos capitães não é abonada gratificação especial quando desempenhem interinamente as funções regimentaes do major ou do tenente coronel, nem, sendo de artilheria, pelo commando interino de grupos de baterias; aos subalternos, porém, de artilheria, cavallaria e infantaria, quando desempenhem aquellas funções ou commandem interinamente companhias, baterias ou grupos isolados de baterias, abona-se-lhes a gratificação especial de 5\$000 réis, que accumulam com a de exercício, e igual abono é feito aos aspirantes a official quando commandem companhia; os subalternos que desempenhem permanentemente as funções de ajudante têm a gratificação especial de 5\$000 réis, que accumulam tambem com a de exercício.

Têm direito ás gratificações de exercício e de commando relativas aos seus postos e armas, durante os dias que mediarem entre o desempenho effectivo dos seus cargos, os officiaes que, por effeito de promoção ou transferencia no mesmo posto (se esta não for a seu pedido ou em consequencia de procedimento disciplinar), transitarem de umas para outras situações, ainda que lhes seja concedida a licença a que se refere o n.º 19.º do artigo 3.º do regulamento dos commandos militares, isto quando as tenham na situação de onde saíam e lhes pertença para aquella para onde passam; não se dando este caso, o abono cessa logo que deixem de exercer o antigo cargo, se este lhes dava direito a gratificação, ou só começará desde a posse do novo cargo se por elle lhes advier tal direito. Aquelles que, em serviço no continente, e pelos mesmos motivos de promoção ou transferencia, tenham de seguir para as ilhas, ou vice-versa, e os que, achando-se nas ilhas, tenham de passar de umas para outras, têm igualmente direito a estas gratificações quando, estando no ponto do embarque (para onde devem ter marchado em seguida ao scr-lhes conferida a competente guia ou depois de finda a licença regulamentar que obtivessem) sigam para o seu destino no primeiro transporte marítimo do estado, ou por elle contratado; quando o não façam, perdem o direito a estes abonos, a não ser unica e exclusivamente que fiquem demorados por ordem superior declaradamente motivada por conveniencia de serviço. Quando a mudança de situação e de residencia for por motivo de promoção, a gratificação a que têm direito durante as marchas, viagens e dias de demora é a respectiva ao posto anterior até ao ultimo dia do trimestre em que a promoção se tenha effectuado, e ao novo posto desde o primeiro dia do trimestre seguinte; e pelo mesmo modo serão tambem abonadas aos promovidos nas condições expressas pelo artigo 1.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894 (ordem n.º 3).

Os officiaes do corpo do estado maior, engenharia e artilheria têm direito ás gratificações de exercicio sempre que desempenhem serviços proprios dos seus respectivos quadros.

O serviço nos conselhos de guerra, o tirocinio para os postos immediatos, a matricula no curso de estado maior na escola do exercito e o desempenho de qualquer commissão não remunerada para que os officiaes sejam nomeados pela secretaria da guerra, dão sempre direito ás gratificações de exercicio, de commando ou de categoria correspondente ao posto, arma ou classe do official.

Os commandos interinos, quando resultem de se acharem destacados ou em diligencia os respectivos commandantes, não dão direito a gratificações especiaes, nem tão pouco quando a interinidade seja directa ou indirectamente motivada de licenças concedidas nos termos do regulamento disciplinar e nos das escolas praticas das diversas armas, disposição esta que subsiste ainda que os officiaes licenciados estivessem já exercendo as funções interinas; em todos os demais casos, o desempenho interino de commandos ou quaesquer funções regimentaes ou commissões não regimentaes, seja de que natureza forem, só dá direito ás correspondentes gratificações especiaes no decimo sexto dia de exercicio, salvo se os substituidos as deixarem de receber desde o primeiro dia, pois, n'este caso, é-lhes abonada desde que entraram em exercicio. — Disposição 3.ª da ordem n.º 1 1, 2, 3, 4, 5, 6

Gratificações mensaes — Aos ajudantes de campo dos officiaes generaes é abonada a de 10\$000 réis, quando pelo seu posto e arma lhes não pertencer outra maior; aos capitães ajudantes dos regimentos de cavallaria, unicamente a de 10\$000 réis; aos tenentes ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria, infantaria e caçadores, e aos dos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, a de 5\$000 réis, accumulada com a de exercicio que lhe pertencer pelo seu posto ou arma; aos alferes ajudantes dos batalhões de caçadores, quando os batalhões estiverem isoladamente destacados ou de quartel permanente fóra da séde do regimento, a de 5\$000 réis. — Disposição 7.ª da ordem n.º 18. 744

Grupo de baterias a cavallo — Os officiaes usam os uniformes iguaes aos dos officiaes dos regimentos da arma, substituindo o numero nos emblemas dos capacetes e barretes pelo monogramma G C, de 0^m,02 de altura; para as *praças de pret*, o mesmo uniforme das tropas montadas da arma, com a modificação indicada para os officiaes. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 682

Grupo de baterias de montanha — Os officiaes usam os uniformes iguaes aos dos officiaes dos regimentos da arma, substituindo o numero nos emblemas dos capacetes e barretes pelo monogramma G M, de 0^m,02 de altura; para as *praças de pret*, o mesmo uniforme das tropas apeadas da arma (exceptuando o sargento ajudante, primeiros sargentos e ferradores, que usarão os das tropas montadas), com a modificação indicada para os officiaes. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 682

H

- Hospital de invalidos militares** — Continúa a regular-se pela legislação em vigor. — Artigo 172.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 295
- Hospitales militares** — Fóra de serviço, os officiaes de reserva podem ser tratados nos hospitaes militares, pagando adiantada e mensalmente a contribuição correspondente ao seu posto. — § 2.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15. 606

I

- Importação de trigo** — Podem importar a quantidade de trigo exotico que o governo julgar conveniente, todos os estabelecimentos do estado a quem incumbir o fabrico de farinha, quer sejam dependentes da administração militar, quer de outro serviço publico, sujeito, contudo, ao mesmo direito que for fixado para o destinado ao consumo. — Artigo 31.º do decreto de 26 de julho, ordem n.º 8. 193
- A manutenção militar póde importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 2.000:000 kilogrammas. — Decreto de 2 de novembro, ordem n.º 16. 680
- Imposto adicional extraordinario** — Durante o anno economico de 1899-1900 continúa a cobrar-se este imposto extraordinario de 5 por cento. — Artigo 2.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7. 58
- Imposto do sello** — Vide — *Apprehensão de documentos sem o sello devido* — *Cartas patentes* — *Diplomas de empregos publicos* — *Diplomas mobiliarios* — *Diplomas de ordens militares e civis* — *Iseções do imposto do sello* — *Multas por faltas de sello* — *Recibos e seus duplicados*.
- Previnem-se as duvidas que possam suscitar-se a respeito da carta de lei de 29 de julho, sobre o imposto do sello, e applicação de algumas verbas que da mesma lei fazem parte, determinando que provisoriamente se cumpram até á promulgação do regulamento definitivo. — Portaria de 5 de agosto, ordem n.º 8. 213
- Incompatibilidades** — É incompativel o logar de deputado, com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço; com o de concessionario, contratador ou socio de firma contratadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o estado; com o de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades subsidiadas pelo estado, ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos; com o de governador civil e secretario geral ou com outro emprego dos governos civis; com o de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das secretarias das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camaras municipaes; com o de delegado ou sub-delegado do procurador regio; com os de go-

vernadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretários e chefes de repartições ou serviços, e com os de juizes de primeira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias; com os das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros; com os do quadro do serviço interno das alfandegas; com as funcções do corpo diplomatico ou consular; e com o de commandante de estação naval.

Os empregados aqui designados podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputado ou pelo emprego ou commissão.— Artigos 6.º e 7.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8. 67

Inelegiveis — Vide *Deputados*.

Inspecção das fortificações de Lisboa —

Está junto da direcção geral do serviço de engenharia, e compete-lhe tratar especialmente dos estudos, projectos, construcção, reparação e conservação das fortificações da capital; tem por chefe 1 coronel, que é o inspector, e 2 sub-inspectores, tenentes coroneis ou majores (todos da arma de engenharia), um encarregado dos trabalhos da defeza terrestre e o outro dos da maritima.— Artigo 34.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 234

Inspecção do serviço telegraphico da guarnição, de aerostação e pombas militares —

Está junta á direcção geral do serviço de engenharia e a cargo de um official superior da arma, e tem por missão dirigir a construcção e reparação das linhas permanentes de telegraphia militar e a montagem das respectivas estações, o que será executado pelo pessoal da companhia de telegraphistas, ou sob a direcção das inspecções das divisões e commandos militares onde não for conveniente empregar aquelle pessoal.

O serviço das estações telegraphicas nos estabelecimentos militares é feito por praças da companhia de telegraphistas, e nos commandos das divisões e quartéis dos regimentos das differentes armas, por segundos sargentos e cabos, devidamente habilitados, dos respectivos regimentos.— Artigo 36.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 234

Inspecções do serviço de artilheria —

Junto dos quartéis generaes das divisões e commandos militares ha uma inspecção do serviço de artilheria encarregada da inspecção e fiscalisação do material de guerra distribuido ás fortificações, corpos das diversas armas e estabelecimentos militares situados na circumscripção territorial da respectiva divisão ou commando. Os inspectores junto ás divisões são coroneis, tendo para os coadjuvar um capitão; e nos commandos militares tenentes coroneis ou majores, devendo todos residir na séde dos commandos a que pertencem as inspecções, e estão subordinados ao director geral do serviço de artilheria no que respeita ás inspecções do material, e aos commandantes militares no que diz respeito á disciplina, devendo executar promptamente as ordens que d'estes receberem relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

As inspecções do material a cargo dos estabelecimentos mi-

litares só têm logar quando o ministro determinar, a do das fortificações e corpos das diversas armas, quando o director geral o determinar, e extraordinariamente quando solicitadas pelos commandantes das divisões e commandos militares.

Os inspectores junto dos commandos dos Açores e Madeira superintendem na instrução das tropas aquarteladas n'aquellas ilhas. — Artigo 52.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 30.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17 242, 704

Inspeções do serviço de engenharia —

Junto aos quartéis generaes das divisões e commandos militares ha uma inspecção do serviço de engenharia para executar, na área das respectivas circumscripções territoriaes, os serviços de engenharia que respeitam, ao estudo dos quartéis e edificios militares, sua construcção, reparação e conservação, e exame dos respectivos projectos e orçamentos; á aquisição, fornecimento e reparação da mobilia e utensilios dos quartéis, a guarda do material não distribuido e a escripturação da carga dos mesmo artigos distribuidos aos diversos estabelecimentos; aos estudos geraes do emprego das fortificações e elaboração dos respectivos projectos; á direcção da construcção e reparação das fortificações e exame dos respectivos orçamentos; á construcção e reparação das linhas telegraphicas, pombaes e caminhos de ferro militares, tombo dos terrenos, fortificações e edificios dependentes do ministerio da guerra, e a guarda d'estes quando deshabitados (exceptuando o que for relativo ás fortificações de Lisboa).

O pessoal para estas inspecções é o seguinte em cada uma das divisões militares: 1 coronel, que é o chefe, tendo por sub-chefe 1 tenente coronel ou major; no commmando militar dos Açores 1 official superior, e no da Madeira 1 capitão, devendo todos residir na séde dos commandos a que pertencerem as inspecções, e estão subordinados ao director geral do serviço de engenharia no que respeita ao estudo e execução dos trabalhos mencionados, e aos commandantes militares no que diz respeito á justiça e disciplina, devendo executar promptamente as ordens que d'estes receberem relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

Têm sob as suas ordens, para os coadjuvar na execução dos serviços, o numero necessario de capitães ou tenentes de engenharia e o pessoal auxiliar de officiaes do corpo de almoxarifes, caserneiros (officiaes reformados), guardas e fieis (praças de pret reformadas) e praças do regimento de engenharia. — Artigos 29.º, 33.º e 35.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 29.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17. . . 231, 233, 234, 703

Inspeções do serviço de saude —

Junto dos quartéis generaes das divisões ha uma junta de saude constituída por 1 inspector (tenente coronel do corpo de medicos militares) e 1 sub-inspector (major do mesmo corpo), á qual compete: fiscalisar os serviços sanitarios nos corpos e hospitaes situados na área da divisão, e propor os melhoramentos precisos para a sua execução; inspec-

cionar, sob o ponto de vista hygienico, os quartéis, hospitaes e estabelecimentos militares da divisão, quando lhe for ordenado; e intervir nas juntas destinadas ao exame e julgamento dos officiaes, praças de pret e recrutas. — Artigo 34.º do regulamento para o serviço dos quartéis geraes, ordem n.º 17..... 706

Instituto Infante D. Afonso — Sob a protecção de Suas Magestades e Altezas é creado um collegio com esta denominação, destinado para educação e instrução das filhas legitimas e legitimadas dos officiaes combatentes e não combatentes da armada e dos exercitos do reino e do ultramar, o qual se deve reger pelo estatuto approvado por decreto de 9 de março, alterado por decreto de 4 de novembro, ordens n.ºs 2 e 16..... 13, 681

Instrucção especial dos officiaes — Vide *Conferencias e memorias militares — Esgrima e tiro ao alvo — Exercicios de quadros de batalhão ou grupo — Problemas tacticos sobre a carta — Relatorios sobre exercicios de tactica applicada — Theorias — Trabalhos topographicos.*

Compreheende theorias ou estudo theorico dos regulamentos sobre a instrucção tactica da respectiva arma e do serviço de campanha, e os regulamentos e instrucções em vigor quer em tempo de paz como no de guerra; resolução de problemas tacticos sobre a carta; esgrima e tiro ao alvo; conferencias e memorias militares; exercicios de quadros de batalhão ou grupo; trabalhos topographicos; e relatorios sobre exercicios de tactica applicada. Deve seguir um curso regular dividido pelos seis periodos de instrucção das tropas, de modo a ser compativel com a epocha do anno e o tempo disponivel, e a servir, em cada periodo, de preparação para a instrucção do periodo seguinte. — Artigo 22.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16..... 668

Instrucção especial dos sargentos — Comprehende, theorias sobre o regulamento tactico e especies da respectiva arma; os titulos II a VI do regulamento para o serviço do exercito em campanha; o manual de sapadores na parte do serviço correspondente ao posto; a leitura de cartas; o tiro ao alvo; e a telegraphia optica. Divide-se da mesma maneira que a dos officiaes, pelos seis periodos de instrucção das tropas, de fórma a ser compativel com o tempo disponivel e a servir de preparação para o periodo seguinte; as theorias e lições sobre leitura de cartas têm logar no 2.º e 3.º periodos, podendo haver uma theoria e uma lição por semana em cada batalhão; a instrucção de tiro ao alvo effectua-se pelo modo que for regulado para as praças promptas e conjunctamente com ellas, e a de telegraphia optica é de duas lições por semana para cada batalhão ou grupo, durante o 5.º periodo para os corpos que não tiverem exercicios de armas combinadas, e durante o 6.º para todos.

As theorias e lições de leitura de cartas ficam sob a responsabilidade dos commandantes dos batalhões ou grupos, que distribuirão este serviço pelos officiaes da sua unidade, e as de telegraphia optica são dadas pelos ajudantes. — Artigos 34.º a 36.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 675

Instrucção geral das tropas — Para que as tropas das differentes armas se colloquem em condições de

satisfazer cabalmente á sua missão em tempo de guerra, deve a sua instrucção, nos corpos, seguir annualmente uma progressão methodica, segundo o plano previamente estabelecido, tendo por base uma conveniente instrucção individual e passando depois ao eusino das differentes unidades. Os periodos em que se divide são os seguintes: instrucção de recruta e individual, exercicios de tactica abstracta, exercicios de tactica applicada, instrucção especial das reservas, exercicios de armas combinadas e preparação dos instructores.— Artigos 2.º e 3.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16..... 662

Instrucção de tiro ao alvo — Deve ser dada em todas as armas aos recrutas na ultima parte do 1.º periodo de instrucção, e ás praças promptas no 1.º ou nos 2.º e 3.º periodos durante o exercicio de repetição do 1.º Conforme a distancia a que as carreiras estiverem dos quarteis assim deverá ser dada esta instrucção ás praças promptas no 1.º periodo, dividindo-a pelos 2.º e 3.º, ou destinando um numero de dias seguidos para constituir um periodo especial.— Artigo 20.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16... 667

Instrucções para serviço das companhias, esquadrões e baterias de deposito — Define as attribuições que competem aos officiaes commandantes d'estas unidades, e o modo como se deve proceder para o recebimento das praças e solipedes a ellas mandadas addir.— Disposição 3.ª da ordem n.º 21 818

Isenções do imposto do sello — Os recibos ou folhas de vencimentos com natureza de pretos, ferias ou soldadas; os recibos passados por funcionarios publicos de quantias que recebam para pagamento de despezas do estado; as portarias de simples communicações de mercês lucrativas ou honorificas pelas quaes se hajam diplomas de assignatura real; as cartas dos exames dos alumnos do real collegio militar; os documentos e processos sobre recrutamento, incluindo os reconhecimentos dos tabelliães; os processos de expropriação por utilidade publica intentados pelo estado, salvo tendo-se opposto embargos contra a indemnisação arbitrada, porque n'este caso, o embargante, se decaír, pagará os sellos do processo de embargos; as cartas de mercê de condecorações concedidas a praças de pret; as mercês dos graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz; os processos militares; as mercês estrangeiras concedidas aos ministros d'estado effectivos; os attestados ou certificados de vida, estado ou residencia das pessoas subsidiadas pelo estado ou por monte pios, quando lançados nos respectivos recibos e a totalidade das prestações de um anno não exceder a 100\$000 réis.— Tabella n.º 4 da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8..... 176

L

Lei eleitoral — Vide *Circulos eleitoraes — Deputados — Eleitores — Força armada nos actos eleitoraes — Incompatibilidades — Inelegiveis — Operações do recenseamento eleitoral — Organização do recenseamento eleitoral.*

Lei de meios — Vide *Corpo expedicionario a Lourenço Marques — Guarda fiscal — Imposto adicional extraordinario — Monte pio official — Movimento de tropas — Preenchimento de vacaturas — Tabellas de incapacidade.*

Continuam prorogadas até 30 de junho de 1900 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892. — § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7 58

Lei do sello — Vide *Imposto do sello.*

Licenças registadas — São concedidas por periodos de sessenta dias pelos commandantes dos corpos, devendo contudo conservar os effectivos fixados pelo ministerio da guerra, aos cabos e soldados nas seguintes condições: durante o primeiro anno de alistamento não são concedidas (salvo a excepção unica dos periodos em que a 2.ª reserva estiver em instrucção); durante o periodo de instrucção de recruta, só ás do segundo anno de alistamento que possam ser dispensadas sem prejuizo do serviço, e, acabada esta instrucção, em numero sufficiente para reduzir os corpos aos effectivos fixados, preferindo-se sempre as praças de bom comportamento; esta licença póde ser prorogada quando não houver praças n'estas condições que desejem igual licença e estejam no caso de lhe ser concedida; as das praças não comprehendidas nas classes de cabos e soldados são concedidas, até tres mezes, pelos commandantes das divisões e dos commandantes militares dos Açores e da Madeira, e por tempo superior, pelo ministro. As praças que desejem matricular-se nos estabelecimentos de instrucção, podem obter licença registada por tres mezes, concedida pelo ministro da guerra, quando promptas da instrucção de recruta e possuam as habilitações para a matricula, e a prorrogação por igual periodo quando mostrem aproveitamento nos cursos que frequentarem.

As praças com divida ao cofre só podem obter licença quando antecipadamente satisfizerem a importancia dos descontos regulamentares correspondentes aos dias de licença. — Artigos 2.º a 7.º do decreto de 4 de outubro, ordem n.º 12. 404,

Lista de antiguidades — Para execução do n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883 (ordem n.º 7) declara-se publicada esta lista referida a 31 de dezembro de 1898. — Disposição 2.ª da ordem n.º 3. 21

Livros de matricula — Vide *Concessão de medallas.*

Livros e registos de matricula — Modo como e onde devem ser escripturados os dos officiaes do serviço do estado maior e das differentes armas do exercito, do corpo de almoxarifes e dos não combatentes não arregimentados. — Disposição 2.ª da ordem n.º 21. 816

Livros e registos para o serviço do quartel general da divisão militar territorial — Alem dos indices de entrada e dos que a experiencia ou novas disposições tornem necessarios, deve haver: na 1.ª repartição, registo da correspondencia enviada pelo ministerio da guerra, os da corresponden-

cia com as diversas auctoridades assignada pelo general e pelo chefe do estado maior; os das ordens e circulares de execução permanente da divisão e das ordens do ministerio da guerra, o dos resultados das juntas hospitalares, o da inscripção dos officiaes do quadro auxiliar e reformados residentes na área da divisão até ao posto de coronel inclusive, o de matricula dos officiaes do corpo do secretariado empregados no quartel general, os de matricula e disciplinar dos officiaes do estado maior de cavallaria e infantaria residentes na área da divisão que não tenham commissão de serviço, e dos de todas as armas e serviços nas situações de inactividade e disponibilidade, também residentes na área da divisão que não desempenhem commissões de serviço, e a tabella dos papeis periodicos a receber e a expedir; na 2.ª *repartição*, os registos da correspondencia assignada pelo general e pelo chefe do estado maior, os da correspondencia com os conselhos de guerra, dos autos de corpo de delicto e dos processos com todos os detalhes até á execução das sentenças, o dos officiaes separados do serviço residentes na área da divisão, e a escala geral dos officiaes para fazerem parte dos conselhos de guerra; na 3.ª *repartição*, os registos da correspondencia assignada pelo general e pelo chefe do estado maior, o dos resultados das juntas de saude de que trata o § 2.º do artigo 41.º do regulamento dos serviços do recrutamento, e o das ordens do ministerio da guerra que respeitem ao serviço de reservas e de mobilisação; na 4.ª *repartição*, os registos da correspondencia assignada pelo general e pelo chefe do estado maior, os da apresentação de officiaes e de praças de pret, os do fornecimento de transportes pelas linhas ferreas e via maritima, as escalas para o detalhe dos serviços de destacamentos, diligencias e de guarnição, as tabellas dos destacamentos e diligencias na área da divisão e das guardas na séde do quartel general; no *conselho administrativo*, o registo da correspondencia expedida, o livro das actas, o registo geral de fundos, o da distribuição dos vencimentos do pessoal do quartel general, o de documentos enviados a processo, e o da mobilia e utensilios a cargo do quartel general. Em poder do chefe do estado maior deve estar o registo da correspondencia confidencial.

Nos registos e sua escripturação devem observar-se as seguintes regras: todos os livros de registo têm termo de abertura lavrado pelo chefe do estado maior, com as folhas numeradas e rubricadas pelo chefe da respectiva repartição; os de matricula são constituídos pelas notas de assentos enviadas pelo ultimo corpo ou estabelecimento em que o official serviu; os officios e notas expedidos registam-se em resumo, com o nome e graduação de quem os assignou; a numeração da correspondencia é feita seguida em cada repartição para as notas e officios a expedir, renovando-se no dia 1.º de cada anno. Todos os registos devem ser escripturados com clareza e regularidade segundo as correspondentes instrucções, não se admittindo raspar o que estiver escripto, fazendo-se as emendas á margem, ou na mesma pagina, com algarismo ou letra de referen-

cia, e rubricadas por quem assignou a nota ou officio. — Artigos 48.º a 50.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17 710, 711, 712

M

- Majores de praça** — Compete-lhes, com o auxilio do ajudante de praça, detalhar o serviço de guarnição nas fortificações comprehendidas no governo a que pertencam, e têm a seu cargo os edificios, fortificações e mobilia distribuidas a esses governos. — § 1.º do artigo 132.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 280
- Manifestações** — Deve ser interpretada litteralmente a doutrina expressa no n.º 21.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar, e como tal applicar-se a todas as manifestações e exposições verbaes ou escriptas, feitas por diversos militares com um fim commum, quando não sejam auctorizadas pelo ministerio da guerra. — Portaria de 25 de julho, ordem n.º 7 64
- Manutenção militar** — Vide *Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar — Expropriação — Forragens a dinheiro — Pão para rancho — Rações de pão — Regulamento para o commercio dos trigos.*
- De accordo entre os ministerios da guerra e das obras publicas, será reorganizado este estabelecimento, a fim de poder satisfazer ao disposto na lei relativa á compra do trigo nacional, importação do trigo ou milho exotico, fabrico do pão e da farinha, e acudir ás necessidades da alimentação publica em casos anormaes e imprevistos. — Base 9.ª da carta de lei de 14 de julho, ordem n.º 6 46
- Cumprê á secção technica d'este estabelecimento: fazer a revisão das tabellas annexas ao decreto de 3 de abril de 1899, para o rateio de trigo, quer nacional quer exotico, tendo em vista, com relação ás fabricas já matriculadas, a laboração effectiva e a sua força productiva, e ás que se matricularem no futuro e para o primeiro anno de laboração, a sua força productiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força productiva das já existentes. — Artigo 36.º do decreto de 26 de julho, ordem n.º 8 194
- Material de guerra** — Vide *Creditos especiaes.*
- Matricula dos reservistas** — Vide *Atribuções dos commandos dos districtos de recrutamento e reserva — Destino das praças alistadas directamente na 2.ª reserva — Destino das praças com passagem a 1.ª e 2.ª reserva.*
- As praças da 1.ª e 2.ª reserva são inscriptas por classes nos districtos de recrutamento da circumscripção em que residirem, sendo a matricula feita em folhas de registo, quer para as que serviram no activo, quer para as alistadas directamente na 2.ª reserva; estas folhas, devidamente classificadas, são reunidas em grupos correspondentes ás unidades em que os reservistas forem encorporados, tendo cada grupo a relação nominal das praças que o constituem, e conforme o destino por elles seguido, em tempo de paz, durante os exercicios e a mobilisação, assim as folhas

serão transferidas de uns para outros districtos, d'estes para as unidades activas ou de reserva e reciprocamente.

As praças que terminaram o tempo de serviço no exercito activo e passarem á 1.ª reserva, têm o seguinte destino: as que serviram nas companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, no regimento de engenharia e nos grupos de artilheria a cavallo e de montanha continuam a fazer parte das mesmas unidades; as dos regimentos de artilheria de campanha e de guarnição, de cavallaria, de caçadores e de infantaria, deixam de fazer parte d'essas unidades e, quando chamadas para instrucção ou mobilisação, são encorporadas nas unidades que os districtos onde residem são destinados a completar; as das companhias de guarnição, se ficarem residindo nas ilhas adjacentes, fazem parte das companhias dos districtos em que residirem, e se vierem para o continente, são encorporadas no regimento de guarnição que o districto em que residirem é destinado a alimentar.

A matricula das praças da 1.ª reserva continúa aberta no livro da unidade de que faziam parte, até terem baixa definitiva, se pertenciam ás companhias, grupos e regimento de engenharia mencionados, e até terem passagem á 2.ª reserva. Os commandantes dos districtos devem enviar periodicamente ás unidades do exercito activo d'onde as praças foram licenciadas, e onde está aberta a matricula, a relação das alterações a lançar no respectivo livro, e das que de novo devam ser encorporadas n'essas unidades. — Artigos 215.º e 216.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 306

Medalha Rainha D. Amelia — Para galardoar os serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra effectuadas na região do Humbe, é-lhes concedida esta medalha, que deve ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda — Campanha do Humbe, 1898 — e pender de fita cor de castanha orlada de encarnado. — Decreto de 19 de janeiro, ordem n.º 5 27

Medalhas — Vide *Concessão de medalhas*.

Medicos de reserva — Quando reunirem todas as condições exigidas para a admissão no quadro do exercito activo, são preferidos aos da classe civil. — § 4.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15 606

Mobilia para quarteis — Vide *Creditos especiaes*.

Moedas de nickel — Para substituir as cedulas de 100 e 50 réis, representativas da moeda de bronze, é creada a moeda de nickel de igual valor, até á importancia de 2.000:000\$000 réis. — Artigos 1.º a 4.º e 7.º da carta de lei de 21 de julho, ordem n.º 7 51, 52

Moedas de prata — Para substituir as moedas de prata de 100 e 50 réis, é creada a moeda de 1\$000 réis do mesmo metal até a importancia de 1.500:000\$000 réis. — Artigos 5.º a 7.º da carta de lei de 21 de julho, ordem n.º 7 52

Monte pio official — Todos os individuos, militares ou civis, que tenham direito a ser inscriptos socios d'este monte pio, quando promovidos ou nomeados, descontam logo a quota correspondente á sua nova posição, sem em-

- bargo de só auferirem o respectivo vencimento no fim do trimestre civil. — § 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7 60
- Movimento de tropas** — Vide *Creditos especiaes*.
- As despesas extraordinarias ocasionadas pelo movimento de tropas que não for determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, são pagas de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento e por meio de creditos especiaes descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra. — Artigo 9.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7 60
- Multas por falta de sello** — A multa pela falta de pagamento da respectiva taxa legal é reduzida, para todos os transgressores, ao decuplo do sello, e o seu minimo limitado a 3\$000 réis. — Artigo 12.º da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8 124
- Musicos** — Formam seis classes, com as seguintes graduações: mestre de musica, alferes; contramestre, sargento ajudante; musico de 1.ª classe, primeiro sargento; de 2.ª, segundo sargento; de 3.ª, primeiro cabo; aprendiz, soldado; e musicos de pancada, soldados do effectivo, nomeados pelo commandante, sob proposta do mestre da musica.
- Os mestres de musica com cincoenta ou mais annos de idade e trinta de serviço effectivo nos corpos, têm direito á reforma com o vencimento da effectividade. — Artigos 189.º e 192.º, § 3.º, do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 298, 299

N

Nickel — Vide *Moedas de nickel*.

O

Obrigações dos reservistas — Vide *Revistas de inspecção — Uniformes*.

As praças da reserva têm por obrigação: apresentar-se nas revistas annuaes de instrucção e, sempre que compareçam ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço ou venham tratar de qualquer pretensão militar, apresentar a respectiva caderneta; participar as mudanças de residencia ou ausencia temporaria, fazendo visar a caderneta e apresentando-se com ella ás auctoridades; apresentar-se para o serviço, ordinario ou extraordinario, logo que sejam avisadas; cumprindo mais ás da primeira reserva conservar os artigos de uniforme com que devem apresentar-se.

Nenhum reservista póde ausentar-se para o estrangeiro sem licença do respectivo commandante da divisão; os que ali residirem com auctorisação, são dispensados das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades onde residirem, ficando comtudo obrigados a um periodo de vinte dias de instrucção os que serviram no exercito activo, e ao de trinta os alistados directamente na segunda reserva durante os primeiros tres annos de alistamento.

Toda a praça que passar á reserva, deve declarar no corpo o lugar onde vae domiciliar-se e apresentar ao administrador do concelho a caderneta, para este lhe lançar o visto, e se a séde do concelho for a do districto do recrutamento, deve apresentar-se tambem ao respectivo commandante; para este effeito, em cada administração deve haver um registo dos reservistas ali domiciliados, e sempre que algum se ausentar por mais de trinta dias, deve communicar-o ao administrador, que fará o averbamento na caderneta da praça e no registo, e ao commandante do districto de recrutamento se este for na séde do concelho; em casos urgentes, e quando não haja tempo de fazer as communicações, por o reservista não residir na séde do concelho, deve esta ser feita ao regedor, que a transmitirá ao administrador; no caso de mudança de domicilio, esta auctoridade fará a declaração na caderneta e no registo da administração, participando-o ao commandante do districto. Os prazos para as communicações a fazer no acto do licenciamento para a reserva — ausencia por mais de trinta dias — ou mudança de domicilio, são de quinze dias no continente, e de oito, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Os reservistas convocados para serviço devem apresentar-se no local que lhes for designado, quando se marque dia preciso, no praso de vinte e quatro horas, contadas da data da intimação feita pelas auctoridades, ou da affixação dos editaes, sendo os periodos de exercicios annunciados sempre por editaes com mais de trinta dias de antecedencia. As praças das reservas, emquanto estiverem alistadas nas guardas municipaes, na guarda fiscal, nas tropas ultramarinas, no corpo de policia civil de Lisboa ou em qualquer outro organizado militarmente, não são obrigadas ao serviço das reservas nem computadas nos correspondentes effectivos. As que forem chamadas ao serviço, e durante este, têm direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentem, e as que receberem qualquer remuneração do estado podem, durante os periodos de instrucção, conservar estes vencimentos, não recebendo os da effectividade; se por qualquer accidente se impossibilitarem de trabalhar, em consequencia de lesão adquirida no serviço, têm direito a tratamento nos hospitaes militares e a reformarem-se como as praças do exercito activo. — Artigos 220.º, 222.º a 227.º e 229.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 309, 310, 311

Officiaes contados nos quadros das armas e serviços — São assim contados todos os officiaes combatentes e não combatentes empregados em serviço dependente do ministerio da guerra e nas guardas municipaes, exercendo os cargos de ministro d'estado, de ajudantes de campo e officiaes ás ordens effectivos de Sua Magestade e Altezas, e de addidos militares junto ás nossas legações no estrangeiro. — Artigo 175.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 296

Officiaes em disponibilidade — A situação d'estes officiaes continúa a regular-se pela legislação em vigor. — Artigo 180.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 296

Officiaes empregados em empresas particulares — São considerados na situação de inactividade temporaria, pelo pedir (se não forem reformados), todos os que pretendam deixar o exercicio do serviço publico para se empregarem exclusivamente no de quaesquer companhias ou empresas particulares (com excepção das companhias de Moçambique e do Nyassa), não o podendo, contudo, fazer sem auctorisação do ministro da guerra, qualquer que seja a situação em que se achem. — Artigo 181.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 296

Officiaes empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra — Podem ser empregados em serviços do estado não dependentes do ministerio da guerra e compatíveis com a sua categoria, todos os officiaes combatentes e não combatentes, quando requisitados pelos respectivos ministerios e as commissões sejam voluntariamente accites pelos officiaes e não haja prejuizo para o serviço do exercito. Os officiaes n'estas condições (com excepção dos 50 de engenharia que podem ser nomeados para o serviço da direcção geral de obras publicas e minas do ministerio das obras publicas) não são contados nos quadros a que pertencem, aos quaes ficam addidos, tendo promoção a par dos immediatamente mais modernos quando satisfaçam a todas as condições exigidas para promoção e nos seguintes termos: das commissões de governadores das provincias ultramarinas, de serviço da guarda fiscal e outros corpos militarmente organizados, podem regressar ao serviço do ministerio da guerra, em qualquer posto, quando o requererem, por haverem terminado a commissão, ou por serem promovidos; das outras commissões, podem regressar enquanto tiverem posto inferior a coronel ou ao ultimo do seu quadro se este for de graduação inferior a coronel, devendo, com a precisa antecedencia a pertencer-lhes a promoção, declarar se optam pelo serviço do ministerio em que estiverem ou pelo do exercito; se optarem pelo do exercito regressam immediatamente ao ministerio da guerra, e no caso contrario serão graduados nos postos que lhes pertencerem a par dos immediatamente mais modernos, dispensando-se-lhes o tempo de serviço e provas exigidas para a promoção, não podendo mais voltar ao serviço do ministerio da guerra, considerando-se como desistencia do serviço do exercito o d'aquelles que, no continente, não regressem no praso de trinta dias contados da data em que foram consultados, e nas ilhas adjacentes e nas colonias, depois do tempo necessario para a expedição da consulta e regresso do interessado; se antes de pertencer-lhes promoção declararem optar pelo serviço do ministerio em que estiverem, são-lhes tambem applicadas estas disposições, e quando, depois da opção, deixarem aquelle serviço, são reformados como incapazes do serviço activo, ficando os vencimentos de reforma a cargo do ministerio em que serviram. Estas disposições são igualmente applicaveis aos officiaes em serviço de outros ministerios que já tenham optado, nos termos da legislação anterior, por aquelle serviço, e os postos graduados concedidos tanto a estes como aos de-

mais são considerados como effectivos para effectos de reforma e vencimento pelo ministerio em que servirem, e para os effectos do monte pio official quando contribuirem com a quota correspondente.

Os officiaes generaes e coroneis que forem requisitados para serviços de outros ministerios, só podem ser nomeados quando declarem, por escripto, se optam por esses serviços, não podendo mais voltar ao ministerio da guerra, e ficam sujeitos a tudo que acima fica enunciado.

Os officiaes empregados em serviços estranhos ao ministerio da guerra, quer tenham postos effectivos ou graduados, são obrigados ao serviço das reservas, e cessa a promoção ou graduação que lhes pertencer quando attingirem os limites de idade fixados para o serviço do ministerio da guerra, e o tempo de serviço alem d'este limite não lhes será contado para os effectos de reforma.

Os officiaes em serviço não dependente do ministerio da guerra, quer pertençam ou não aos quadros do exercito, não recebem por este vencimento algum, disposição esta que é tambem applicada aos que, depois do dia 7 de setembro de 1899, se reformarem ou, sendo do quadro auxiliar ou reformados, forem nomeados para servir n'aquelles ministerios. — Artigos 196.º a 202.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 299, 300, 301

Officiaes em inactividade temporaria — A situação d'estes officiaes continúa a regular-se pela legislação em vigor. — Artigo 180.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 296

Officiaes do quadro auxiliar — A sua situação continúa a regular-se pela legislação em vigor, e são obrigados ao serviço das reservas emquanto não forem julgados incapazes de todo o serviço. — Artigos 169.º e 171.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 295

Officiaes dos quadros de reserva — Conjunctamente com os officiaes dos estados maiores dos quadros activos que desempenhem commissões cujo exercicio seja suspenso em tempo de guerra, devem completar os quadros em pé de guerra das unidades activas e de reserva, e os estados maiores e serviços de campanha das forças mobilizadas tanto do exercito activo como de reserva, e os estados maiores e serviços que devem ficar no interior do paiz; estes quadros compõem-se dos officiaes do exercito activo que em tempo de paz formam as diferentes unidades de reserva, dos que estão em disponibilidade e na inactividade pelo pedir, dos que estão em serviço estranho ao ministerio da guerra, exceptuando as guardas municipaes e fiscal, policia civil, serviço no ultramar ou outros corpos militarmente organisados que tenham de funcionar em tempo de guerra, dos do quadro auxiliar e dos reformados só incapazes do serviço activo, e dos de reserva. Todos estes officiaes devem ser inscriptos nos registos dos districtos de recrutamento em que residirem, e nomeados para as unidades activas ou de reserva a que devem pertencer ou para as commissões que têm de desempenhar em tempo de guerra; são obrigados a apresentar-se ás mesmas unidades de reserva quando ellas se reunirem em

tempo de guerra ou para instrucção, e a fazer aos commandantes dos districtos e aos commandantes dos corpos ou serviços em que forem collocados, as participações e apresentações (por escripto) estabelecidas para as praças de pret, menos as de revistas de inspecção.

Em serviço, em tempo de guerra e nas reuniões de instrucção, os officiaes dos quadros de reserva têm direito a todos os vencimentos e mais vantagens dos officiaes do exercito activo; em tempo de paz conservam os que pelo estado lhes sejam abonados pela sua profissão ou emprego e, quando esse vencimento for inferior ao da sua patente, ser-lhes-há pelo ministerio da guerra abonada a differença. — Artigos 230.º a 232.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 312, 313

Officiaes reformados — Continúa a regular-se pela legislação em vigor, e são obrigados ao serviço das reservas enquanto não forem julgados incapazes de todo o serviço. — Artigos 170.º e 171.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 295

Officiaes de reserva — Vide *Cartas patentes* — *Cumprimto de pena* — *Hospitaes militares* — *Medicos de reserva* — *Pharmaceuticos de reserva* — *Real collegio militar* — *Veterinarios de reserva*.

São assim considerados os individuos a quem for conferido o posto de official para servirem nas reservas, e os officiaes do exercito activo (no posto que têm) que tenham solicitado e obtido a demissão enquanto não completarem o tempo de serviço a que seriam obrigados como praças de pret, e os que, embora o tenham completado, não peçam a demissão de officiaes de reserva.

Podem ser nomeados officiaes de reserva: 1.º, as praças que servirem no exercito activo durante seis mezes, em harmonia com a base 4.ª da lei de 13 de julho, e que satisfaçam ás condições ali exaradas; 2.º, os voluntarios de um anno comprehendidos no artigo 141.º do decreto de 6 de agosto de 1896, que satisfaçam ás mesmas condições; 3.º, os sargentos e cabos que, antes de passarem á reserva, satisfizerem tambem ás mesmas condições; 4.º, os primeiros sargentos da 2.ª reserva; 5.º, os alumnos da escola do exercito que, tendo approvação em um anno dos cursos militares da escola, passarem á reserva; 6.º, as praças da reserva habilitadas com o curso do collegio militar; 7.º, os segundos sargentos com approvação no curso da escola central de sargentos que pertençam á 2.ª reserva; 8.º, as praças da 2.ª reserva com as habilitações precisas para a matricula nas escolas superiores que, tendo satisfeito ao mencionado exame, obtenham classificação para official de reserva; 9.º, os individuos habilitados com o curso de engenharia civil e de minas da escola do exercito; 10.º, os da classe civil com menos de quarenta e cinco annos de idade que, satisfazendo ao exame, obtenham classificação para officiaes de reserva, e se obriguem a servir por seis annos; 11.º, os da mesma classe e idade que, tendo pertencido ao exercito, estejam nas condições indicadas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º, e se obriguem tambem a servir por seis annos; 12.º, os individuos portuguezes que foram officiaes de

exercito estrangeiro ou que tenham para isso habilitações, com a mesma idade e se obriguem a servir por igual tempo. Os exames a que se referem os n.ºs 2.º, 8.º e 10.º, são feitos nos corpos em que se effectuarem os das praças que servirem seis mezes no exercito activo. As praças comprehendidas nos n.ºs 1.º a 6.º e os individuos a que se refere o n.º 11.º, são promovidos a alferes para as armas em que tiverem servido; as comprehendidas nos n.ºs 8.º e 10.º, para aquellas em que tiverem feito exame; e os de que trata o n.º 12.º para as armas onde tenham servido ou estiverem habilitados. Os officiaes de reserva habilitados com o curso de engenharia civil e de minas, pertencem á arma de engenharia; os que tiverem terminado os cursos do commercio, são destinados para o serviço de administração militar; os que tiverem concluido os cursos de medicina, de veterinaria ou de pharmacia, são respectivamente considerados medicos, veterinarios ou pharmaceuticos. Podem igualmente ser nomeados medicos, veterinarios e pharmaceuticos de reserva com o posto de alferes, os individuos habilitados com os respectivos cursos, que pertençam ás reservas, ou que tendo menos de quarenta e cinco annos de idade se obriguem a servir por seis annos.

As praças do effectivo que nos exames obtenham habilitação para official de reserva, serão propostas para promoção, pelos commandantes dos corpos a que pertencerem, aos commandantes das divisões, que enviarão o processo ao ministerio da guerra, e as praças da 2.ª reserva e os individuos da classe civil, nas mesmas condições, são-o pelos commandantes dos regimentos onde fizeram exame; os demais devem dirigir os seus requerimentos ao ministerio da guerra.

São condições indispensaveis para ser nomeado official de reserva o ter bom comportamento e aptidão physica, e desempenhar funcções ou ter profissão compativel com a dignidade de official, e não podem, em todas as armas e serviços, ter posto superior ao de capitão, com excepção dos que, tendo servido no exercito activo, tiverem solicitado a demissão, e os que forem promovidos por distincção. A sua promoção até ao posto de capitão tem logar a par dos officiaes do exercito activo immediatamente mais modernos das correspondentes armas e serviços, quando tenham bom comportamento e satisfaçam ás seguintes condições: para a promoção a tenente e capitão, é preciso que tenham feito vinte dias de serviço no posto anterior (solicitando para isso auctorisação do ministerio da guerra) nos corpos da sua arma ou serviço a que foram destinados, e obtido boas informações dos commandantes dos corpos ou chefes de serviço; os medicos e pharmaceuticos são promovidos a tenentes quando contem dois annos no posto de alferes. Os alferes das diferentes armas e os classificados para serviço de administração militar podem ser chamados a servir em um corpo da sua arma ou serviço durante um dos periodos de chamamento ordinario a que ficam obrigados pelo seu alistamento.

Os postos de officiaes de reserva são conferidos por decreto publicado em ordem do exercito, e d'elle só poderão ser

demittidos: a seu pedido, quando terminem o tempo de serviço; por condemnação nos tribunaes civis a pena que importe demissão para os do exercito activo, ou, sendo commerciantes, por fallencia, quando esta for considerada fraudulenta; por sentença de conselho de guerra; por decisão do conselho de disciplina, em todos os casos que importam separação do serviço para os do exercito activo.

Os officiaes de reserva gosam das mesmas honras que os do exercito activo, sendo estes, os do quadro auxiliar e os reformados considerados superiores em igualdade de posto; os seus filhos legitimos ou legitimados têm preferencia para admissão no collegio militar sobre os individuos da classe civil; fóra do serviço podem ser tratados nos hospitaes militares, pagando adiantada e mensalmente a contribuição correspondente ao seu posto; os medicos, veterinarios e pharmaceuticos, quando reunirem as condições para admissão nos quadros activos, são preferidos aos da classe civil. Nas praças de guerra ou localidade onde haja corpos de guarnição, quando condemnados no fóro civil a qualquer pena correccional, podem, requerendo-o, cumprir essa pena nas condições applicaveis aos officiaes do exercito activo. — Artigos 234.º a 241.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 314, 315, 316, 317, 318

Operações do recenseamento eleitoral — Prazos em que se devem effectuar. — Quadro anexo á carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8..... 110

Organisação do exercito — Vide *Agencia militar* — *Ajudantes de campo* — *Ajudantes de praça* — *Arma de artilheria* — *Arma de cavallaria* — *Arma de engenharia* — *Arma de infantaria* — *Arsenal do exercito* — *Artífices* — *Aspirantes de 2.ª classe da administração militar* — *Atribuições dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva* — *Brigadas de cavallaria e de infantaria* — *Casa militar de Sua Magestade El-Rei* — *Clarins e corneteiros* — *Commandantes do material de guerra* — *Commandos de brigada* — *Commandos das divisões militares territoriaes* — *Commandos geraes* — *Commandos do material de artilheria* — *Commandos militares* — *Commandos militares territoriaes* — *Commissão consultiva* — *Commissão superior de guerra* — *Commissões de aperfeiçoamento* — *Commissões de commando* — *Companhia de equipagens* — *Companhia de saude* — *Companhia de subsistencias* — *Companhias da administração militar* — *Companhias de reformados* — *Competencia disciplinar* — *Conselhos administrativos* — *Conselhos de disciplina* — *Conselhos de guerra territoriaes* — *Corneteiros* — *Coronheiros* — *Corpo de almoxarifes* — *Corpo de capellães militares* — *Corpo de medicos militares* — *Corpo de officiaes de administração militar* — *Corpo de pharmaceuticos militares* — *Corpo de picadores militares* — *Corpo do secretariado militar* — *Corpo de veterinarios militares* — *Delegações da repartição de abonos e processo* — *Dependencias de um quartel* — *Destacamentos para as colonias* — *Destino das praças alistadas directamente na 2.ª reserva* — *Destino das praças com passagem á 1.ª e 2.ª reserva* — *Direcção da administração militar* — *Direcção geral da secretaria da guerra* — *Direcção geral do serviço de artilheria* — *Direcção*

geral do serviço de engenharia — Direcção geral do serviço do estado maior — Disposições que constituem sanção penal para os reservistas — Districtos de recrutamento e reserva — Divisões militares territoriaes — Escolas militares — Estabelecimentos penaes militares — Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar — Estado maior general — Estados maiores das brigadas — Estados maiores das divisões militares territoriaes — Ferradores — Ferradores-forjadores — Fiscalisação administrativa das unidades — Fiscalisação dos serviços do conselho administrativo — Força total do exercito — Fortificações — Generaes de brigada — Guarda fiscal — Guardas municipaes — Hospital de invalidos militares — Inspecção das fortificações de Lisboa — Inspecção do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e pombaes militares — Inspecções do serviço de artilheria — Inspecções do serviço de engenharia — Majores de praça — Manutenção militar — Matricula dos reservistas — Musicos — Obrigações dos reservistas — Officiaes contados nos quadros das armas e serviços — Officiaes em disponibilidade — Officiaes empregados em empresas particulares — Officiaes empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra — Officiaes em inactividade temporaria — Officiaes do quadro auxiliar — Officiaes dos quadros de reserva — Officiaes reformados — Officiaes de reserva — Pessoal da direcção geral do serviço de artilheria — Pessoal da direcção geral do serviço de engenharia — Pessoal da direcção geral do serviço do estado maior — Pessoal do estado maior das fortificações de 1.ª classe — Pessoal do quartel general de uma divisão militar territorial — Pessoal do serviço de administração militar — Primeiros tenentes de artilheria — Promoções — Quadro dos officiaes de artilheria — Quadro dos officiaes de cavallaria — Quadro dos officiaes de engenharia — Quadro dos officiaes de infantaria — Quadro dos officiaes do serviço do estado maior — Quadro dos sargentos e cabos das unidades de reserva — Quadros de reserva — Quarteis generaes das brigadas — Quarteis generaes das divisões militares territoriaes — Regimento de engenharia — Registos de matricula — Remonta — Repartição de abonos e processo — Repartição da contabilidade — Repartição do gabinete do ministro da guerra — Requisições militares — Reservas — Revistas de inspecção — Sargentos ajudantes — Secção de fardamento — Secção de transportes — Secções de fiscalisação nos quarteis generaes — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Secretaria da direcção geral do serviço de artilheria — Secretaria da direcção geral do serviço de engenharia — Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior — Secretaria do quartel general de uma divisão militar territorial — Segundos cabos — Segundos tenentes de artilheria — Serralheiros-ferreiros — Serviço de administração militar — Serviço da arma de artilheria — Serviço da arma de engenharia — Serviço do estado maior — Serviço do estado maior de artilheria em tempo de guerra — Serviço do estado maior de engenharia em tempo de guerra — Serviço do estado maior em tempo de guerra — Serviço em ministerios estranhos ao da guerra — Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e de requisições — Serviço de remonta — Serviço de saude militar — Serviço vete-

rinario militar — Tropas da arma de artilheria — Tropas da arma de cavallaria — Tropas da arma de engenheria — Tropas da arma de infanteria — Uniformes — Venda de praças de guerra.

Organisação do recenseamento eleitoral — Além dos esclarecimentos que as differentes autoridades têm de enviar ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, devem todos os commandantes de forças militares mandar ao mesmo secretario relações contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho, para serem inscriptos no livro do recenseamento. — N.º 5.º do artigo 20.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 8.º

71

P

Pão para rancho — O distribuido nos mezes de abril, maio e junho, deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 3 22

O distribuido nos mezes de julho, agosto e setembro deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 4.ª da ordem n.º 6 49

O distribuido nos mezes de outubro, novembro e dezembro deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 12 413

O distribuido nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1900 deve ser pago a 78 réis cada kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 21. 822

Passagem á 1.ª reserva — Com excepção das praças nas condições do artigo 7.º e § 3.º do artigo 8.º do regulamento do serviço do recrutamento de 1896, das readmittidas e das que o desejarem ser, têm passagem á 1.ª reserva as praças dos differentes corpos do exercito que completem dois annos de serviço, a qual terá logar successivamente em numero igual ao dos recrutas alistados em cada corpo e pela ordem de antiguidade de alistamento, começando pelas mais antigas; a partir do dia 15 de janeiro de cada anno passam todas as do terceiro anno, embora não tenham sido substituidas pelos recrutas alistados; ás que, estando com licença registada, devam ter passagem á reserva, serão encerradas as contas com os conselhos administrativos, e as cadernetas, com os creditos se os tiverem, ser-lhes-hão enviadas por intermedio das autoridades administrativas.

Em casos extraordinarios, e como taes considerados pelo governo, não terão passagem á 1.ª reserva as praças no terceiro anno de alistamento. — Artigos 1.º e 10.º do decreto de 4 de outubro, ordem n.º 12. 404, 406

Pensões — Vide *Corpo expedicionario a Lourenço Marques.*

Pessoal da direcção geral do serviço de artilheria — Consta de 1 general, 3 officiaes superiores, 5 capitães (podendo um ser tenente), 3 tenentes, 2 almoxarifes, 6 officiaes de administração militar (capitães ou subalternos), 1 archivista (do secretariado mili-

tar), 60 amanuenses, e os continuos e serventes necessarios (praças de pret reformadas). Os officiaes e mais empregados são de nomeação do ministro, mediante proposta do director geral.

- O archivo geral está junto á 1.ª repartição (havendo, a cargo de um amanuense, um outro particular em cada uma das outras repartições); a bibliotheca está a cargo de um capitão que servirá de secretario da commissão de aperfeiçoamento. — Artigos 48.º e 49.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 240, 241

Pessoal da direcção geral do serviço de engenharia — Consta de 1 general, 4 officiaes superiores, 5 capitães (podendo um ser tenente), 3 desenhadores (capitães ou tenentes de cavallaria ou infantaria), 3 almoxarifes, 2 officiaes de administração militar (capitães ou subalternos), 1 archivista e 10 amanuenses (do secretariado militar), 1 continuo e 4 serventes (praças de pret reformadas). Os officiaes e mais empregados são de nomeação do ministro, mediante proposta do director geral.

O archivo geral e o gabinete de desenho estão juntos á 1.ª repartição, a bibliotheca e o gabinete de instrumentos topographicos estão a cargo de um capitão que serve tambem de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção e recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados ha um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de repartição mais graduado ou antigo, vogal; do capitão encarregado da bibliotheca, thesoureiro; e de um almoxarife, secretario, sem voto. — Artigos 30.º a 32.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 231, 232, 233

Pessoal da direcção geral do serviço do estado maior — Consta de 1 general, 3 officiaes superiores, 13 capitães ou tenentes, 2 desenhadores (capitães ou tenentes de cavallaria ou infantaria), 1 archivista e 3 amanuenses (do secretariado militar), 1 continuo e 2 serventes (praças de pret reformadas). Os officiaes e mais empregados são de nomeação do ministro, sobre proposta do director geral.

O archivo geral está junto á 1.ª repartição, a bibliotheca e o gabinete de instrumentos topographicos estão a cargo de um capitão, que serve tambem de secretario da commissão de aperfeiçoamento, e o gabinete photographico e o de desenho estão a cargo do chefe da 3.ª repartição.

Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção e recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados ha um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de repartição mais graduado ou antigo, vogal; do capitão encarregado da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, secretario, sem voto. — Artigos 17.º a 20.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 225, 226

Pessoal do estado maior das fortificações de 1.ª classe — Consta de 3 generaes, 2 coroneis, 3 majores de praça, 6 ajudantes de praça, 3 commandantes do material, 3 ajudantes de campo, 7 almoxarifes, 2 medicos e 2 capellães; os governadores do campo en-

trincheirado de Lisboa, da praça de Elvas e do castello de S. João Baptista da ilha Terceira são generaes de brigada, o de S. Julião da Barra, coronel de qualquer arma, e o do forte da Graça, coronel do corpo de almoxarifes; os majores de praça, officiaes superiores do corpo de almoxarifes; os ajudantes de praça, capitães do mesmo corpo; e os almoxarifes, subalternos tambem do mesmo corpo. Os governadores das fortificações de 2.ª classe são officiaes do quadro auxiliar ou reformados incapazes do serviço activo, sem gratificação especial por este serviço; na praça de Valença ha, alem do governador, 1 ajudante de praça e 1 commandante do material. Nas fortificações desclassificadas, os commandos militares são exercidos pelos commandantes das forças ali aquarteladas, ou por officiaes do quadro auxiliar ou reformados.

O commandante do material do campo entrincheirado de Lisboa é 1 tenente coronel ou major de artilheria, tendo para o coadjuvar 1 capitão da mesma arma; nas demais fortificações de 1.ª classe são capitães tambem de artilheria, tendo para o coadjuvar na guarda e conservação do material 1 subalerno do corpo de almoxarifes; nas fortificações de 2.ª classe, o commando do material é exercido por subalternos do corpo de almoxarifes.

Quando nas fortificações de 2.ª classe estiver aquartelada permanentemente força de commando de official superior, é este que, cumulativamente, exerce as funcções de governador.

Os governadores das fortificações são subordinados aos commandantes das divisões, e pertence-lhes: tratar de todos os assumptos relativos á defeza e armamento das obras, e ao serviço de guarnição no interior das fortificações, e é da sua competencia, em tempo de paz: a vigilancia constante sobre a conservação das obras, do armamento e dos edificios pertencentes ao respectivo governo; determinar, com a approvação do commandante da divisão, os exercicios de instrucção que julguem indispensaveis á preparação da defeza das fortificações e propor o que entenderem conveniente melhorar nas suas condições de defeza; passar revista ás tropas da guarnição; cumprir e fazer cumprir as disposições sobre servidões militares e do serviço de inspecções de engenharia; regular e detalhar o serviço de guarnição em harmonia com o regulamento especial e as ordens do commandante da divisão; participar immediatamente a este algum facto contrario á disciplina e boa ordem das tropas da guarnição, ou qualquer occorrença de gravidade, tomando logo as providencias necessarias; solicitar tambem do mencionado commandante, quando o julguem necessario, as inspecções aos edificios e material de guerra sob as suas ordens e ás condições hygienicas dos mesmos edificios.

A disciplina e instrucção das tropas estacionadas no interior das fortificações é, no tempo de paz, independente dos governadores, mas os commandantes d'essas tropas devem n'os informar das formaturas exteriores que tiverem logar. No impedimento do governador, é o official mais graduado ou antigo do estado maior das fortificações, ou das tropas es-

tacionadas no interior das mesmas, que assume o governo. — Artigos 125.º a 131.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 278, 279

Pessoal do quartel general de uma divisão militar territorial —

Consta de 1 general, 2 ajudantes de campo (capitães ou tenentes de qualquer arma), 1 chefe do estado maior (coronel do quadro do serviço do corpo do estado maior), 3 chefes de repartição (2 officiaes superiores e 1 capitão ou tenente do mesmo quadro), 1 inspector de engenharia (coronel da arma), 1 inspector de artilheria (coronel da arma), 1 inspector e 1 sub-inspector de saude (officiaes superiores do corpo de medicos militares), 1 continuo e 1 servente (praças de pret reformadas). Para serviço do quartel general da 1.ª divisão ha mais 3 subalternos dos corpos da divisão e 2 do corpo do secretariado militar, sendo d'estes destinado um á 1.ª repartição e outro á 4.ª; para o da 3.ª, 2, e para os da 2.ª e 4.ª, 1, tambem dos corpos das respectivas divisões. Em todos os quartéis generaes podem ser empregados 1 segundo sargento ou cabo de cada corpo aquartelado na área da divisão.

Os officiaes que fazem parte do quartel general são de nomeação do ministro; os ajudantes de campo são propostos, e os officiaes addidos, continuo, e servente, nomeados pelo commandante.

Aos ajudantes de campo incumbe a transmissão das ordens e a representação pessoal do general, mas, em caso de necessidade, podem ser empregados no serviço do quartel general, sob as ordens do chefe do estado maior. — Artigos 111.º a 113.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigos 4.º, 7.º e 8.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17..... 273, 274, 692, 696, 697

Pessoal do serviço de administração militar —

Comprehende o corpo de officiaes de administração militar e as companhias de subsistencias e de equipagens. — Artigo 98.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 265

Peste bubonica — Vide *Providencias hygienicas* — *Providencias sanitarias*.

Pharmaceuticos de reserva — Quando reunirem todas as condições exigidas para a admissão no quadro do exercito activo, são preferidos aos da classe civil. — § 4.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15..... 606

Praças impedidas nos serviços dos officiaes, e tratadores de cavallos —

São supprimidas a blusa e calça de zuarde azul e substituidas pelo jaleco de policia e calça de brim cru do plano de uniformes de 1892 (artigos estes que se usam com o barrete de flanela azul), tendo os jalecos em logar dos numeros ou emblemas de panno, a letra indicativa da companhia e o numero da praça, pelo modo determinado no decreto de 6 de junho de 1895; devendo as companhias dos terceiros batalhões de caçadores ser respectivamente indicadas pelas letras I, J, K, L, a de subsistencia pelas letras C S, a de equipagens pelas letras C E, e a de saude pelo respe-

- ctivo emblema, de metal branco. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 685
- Praças reformadas** — Os commandantes dos corpos e mais auctoridades militares sob cujas ordens servirem praças reformadas devem participar aos commandantes das respectivas companhias, e logo que se dêem, todas as alterações respeitantes ás mesmas praças, e no dia 1.º de cada mez certificados da sua existencia, certificados que os fiscoes da administração militar devem exigir e visar no acto das revistas de mostra. — Disposição 4.ª da ordem n.º 1. 7
- As praças das companhias de reformados que, por concessão dos commandantes das divisões militares, residirem em localidades onde estejam aquartelados corpos do exercito, devem estar addidos, para o effeito de abonos, aos mesmos corpos e não pelas companhias a que pertencem. — Disposições 2.ª e 4.ª das ordens n.ºs 2 e 3..... 18, 22
- Prata** — Vide *Moedas de prata*.
- Preenchimento de vacaturas** — Só poderá ser feito em seguida á data em que se derem, attendendo-se ao seguinte: que os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão os soldos, ordenados, gratificações e vencimentos de categoria ou de exercicio correspondentes ao posto ou logar anterior até ao fim do respectivo trimestre do anno civil, como se determina no artigo 50.º da carta de lei de 30 de junho de 1893; e que os providos em primeira nomeação não são abonados dos seus vencimentos antes do fim do trimestre em que se der a vacatura, salvo quando se derem as excepções expressas no mesmo artigo, o que será sempre mencionado no diploma de nomeação ou provimento. — §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7..... 60
- Preterições** — Vide *Tirocinio*.
- Primeiros tenentes de artilheria** — Passam a denominar-se tenentes de artilheria. — § 3.º do artigo 44.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 238
- Problemas tacticos sobre a carta** — Os que os officiaes devem resolver são propostos: pelos directores geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, e commandantes das brigadas; aos coroneis e tenentes coroneis dos corpos das respectivas armas ou que fizerem parte das brigadas, pelos coroneis e commandantes dos corpos aos majores e capitães sob as suas ordens; e pelos majores aos tenentes e alferes, e devem versar sobre operações militares verosimeis e proporcionadas aos postos dos officiaes ou aos immediatamente superiores, fixando-se o tempo concedido para a sua resolução. A fórma por que o problema deve ser enunciado é a de um thema da operação a executar, ou de um thema geral e outro particular, destinados a definir as condições estrategicas e tacticas dos dois partidos, com o character de ordens dadas em campanha e de modo que estabeleça a situação propria e a do inimigo, terminando por dizer o que se pretende na solução pedida; a resolução deve ser feita por escripto e comprehender a discussão, na qual se devem considerar as differentes soluções que o problema póde ter em vista

da carta e das condições definidas nos themas, a solução adoptada e justificada a sua preferencia em vista das mesmas condições e dos principios tacticos e regulamentares, e a preparação da execução contendo as ordens e instrucções que o commandante daria aos seus subordinados, redigidas segundo o disposto no regulamento para o serviço em campanha. Quando no problema se exija o plano de um exercicio de combate, a resolução deve comprehender, alem do já indicado, o plano do exercicio, segundo as phases que pareceram mais rasoaveis para o seu desenvolvimento em conformidade com os principios tacticos e as condições dos dois partidos, devendo as phases do combate ser caracterizadas por movimentos importantes de um d'elles, reunindo-se em cada uma as ordens particulares dadas para os movimentos a effectuar e a execução d'estes, seguindo a fórma que se adoptaria para fazer o relatorio de um combate que realmente tivesse logar.

Os problemas resolvidos devem entregar-se dentro dos prazos marcados ao superior que os propoz, o qual fará a critica das soluções apresentadas; a dos resolvidos pelos coroneis e tenentes coroneis será feita por escripto pelos generaes que propozeram os problemas e remetida a quem os resolveu; as dos outros officiaes será oral e feita em theoria regimental para os majores e capitães, e em theoria de batalhão ou grupo para os tenentes e alferes. Os problemas sobre a carta, as conferencias, memorias e relatorios de exercicios que os coroneis julguem dignos de recompensa especial, serão enviados aos directores geraes ou commandantes de brigada a que os corpos estiverem subordinados para instrucção, para que, depois de os examinarem, resolverem se os devem mandar simplesmente archivar com menção honrosa para os seus auctores, o que será declarado em ordem regimental, ou enviar ao ministerio da guerra, devidamente informados, se os julgarem dignos de maior recompensa, a fim de serem examinados pelas commissões de aperfeiçoamento, e conforme o merito que lhes for reconhecido, o ministro mandará louvar o seu auctor em ordem do exercito, ou proporá para ser agraciado com mercê honorifica, publicando-se em ambos os casos o trabalho na parte não official da mesma ordem. — Artigos 25.º, 26.º e 47.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16..... 669, 670, 678

Programma para o concurso do posto de primeiro sargento da companhia de conductores — Disposição 4.ª da ordem n.º 21 819

Promoção — A dos officiaes combatentes faz-se dentro dos respectivos quadros, conforme as vacaturas, sempre que satisfaçam ás condições estabelecidas pela legislação em vigor. Para este effeito, é considerado como exercido nos quartéis generaes de divisão o serviço dos capitães do quadro do serviço do estado maior como majores de brigada. — Artigos 176.º e 179.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 296

Promoção aos postos inferiores do exercito — A competencia que no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito de 16 de ju-

- lho de 1896 era dada ao commandante da brigada de artilheria de montanha é a que devem exercer os commandantes dos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, devendo o jury para os concursos aos postos de primeiro e segundo sargento ter a composição indicada na modificação 2.ª do artigo 17.º do mesmo regulamento, applicando-se-lhe a doutrina da modificação 3.ª do mencionado artigo. A nomeação dos jurys, não só para os grupos indicados como para qualquer outro corpo, deve só recair em officiaes presentes na séde do corpo em que o concurso se realizar. — Disposição 3.ª da ordem n.º 18. 738
- Providencias hygienicas** — Para occorrer ás despesas que for necessario fazer com a adopção das providencias hygienicas e outras que as circumstancias sanitarias recommendam e exijam para a defeza da saude publica, são declaradas em vigor, até ao fim do anno economico de 1899-1900, as cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e 5 de julho de 1855, sendo postas, pelo ministerio da fazenda e mediante as formalidades legais, á disposição do ministerio competente, as sommas precisas para esse fim. — Decreto de 17 de agosto, ordem n.º 8. 210
- Providencias sanitarias** — Emquanto durar a epidemia de peste bubonica na cidade do Porto, será interrompida a liberdade incondicional com o resto do reino por meio de um cordão sanitario, e adoptadas outras providencias tendentes ao mesmo fim. — Decretos de 23 de agosto e 13 de setembro, ordem n.º 10. 346, 356

Q

- Quadro da circumscripção militar territorial do continente e ilhas** — Comprehende os concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva e districtos administrativos a que correspondem, séde dos districtos de recrutamento, numeros dos regimentos activos a que tambem correspondem e seus quartéis, tudo dividido pelas divisões e commandos militares. — Decreto de 17 de outubro, ordem n.º 14. 508
- Quadro das freguezias pertencentes aos districtos de recrutamento e reserva** — Comprehende as freguezias pertencentes a cada concelho, indicação dos districtos administrativos a que estes pertencem e districtos de recrutamento a que correspondem. — Decreto de 17 de outubro, ordem n.º 14. 520
- Quadro dos officiaes de artilheria** — Divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas de arma: o do estado maior comprehendendo 9 coroneis, 7 tenentes coroneis, 6 majores, 25 capitães e 15 tenentes; o das tropas, 6 coroneis, 8 tenentes coroneis, 12 majores, 61 capitães, 110 tenentes e 55 alferes.
- O quadro do estado maior é destinado a exercer os serviços da direcção geral, o do arsenal do exercito, o das inspecções de artilheria, os commandos do material, o do pessoal do estado maior em tempo de guerra, e o de todas as outras commissões dependentes do ministerio da guerra que

devam ou possam ser desempenhadas por officiaes de artilheria; o das tropas é destinado ao serviço dos regimentos, grupos de baterias e companhias da arma.

- A admissão n'este quadro tem lugar no posto de alferes, passando a ser assim designados os segundos tenentes promovidos conforme o disposto no artigo 15.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, e a promoção a tenente é regulada pelo modo indicado no artigo 28.º da mesma lei; os tenentes e alferes que excederem o quadro são considerados supranumerarios até terem vacatura, fazendo todo o serviço como effectivos, sendo os alferes collocados nas tropas activas da arma. — Artigo 44.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 238

Quadro dos officiaes de cavallaria — Divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas da arma: o estado maior comprehende 6 coroneis, 6 tenentes coroneis, 4 majores, 17 capitães e 6 tenentes; o das tropas, 8 coroneis, 8 tenentes coroneis, 16 majores, 48 capitães, 72 tenentes e 64 alferes; destinados ás guardas municipaes 2 tenentes coroneis ou majores, 5 capitães, 7 tenentes e 10 alferes.

- O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e o de requisições, e o de todas as outras dependentes do ministerio da guerra que devam ou possam ser desempenhadas por officiaes de cavallaria; o das tropas é destinado ao serviço dos regimentos da arma.

- A admissão n'este quadro tem lugar no posto de alferes, sendo dois terços das vacaturas d'este posto preenchidas pelos aspirantes a official e o outro pelos sargentos ajudantes, pela ordem de antiguidade de primeiro sargento, quando possuam a instrucção estabelecida nas escolas para praças de pret e satisfaçam ás demais condições de promoção. — Artigo 62.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 247

Quadro dos officiaes de engenharia — Divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas da arma: o do estado maior comprehende 9 coroneis, 9 tenentes coroneis, 8 majores, 30 capitães e 21 tenentes; o das tropas, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 10 capitães, 19 tenentes e 8 alferes. D'este quadro podem ser nomeados para o serviço da direcção das obras publicas e minas até ao numero de 50 officiaes, os quaes ficam comprehendidos no mesmo.

- O quadro do estado maior é destinado a exercer os serviços da direcção geral, o das inspecções de engenharia, o do pessoal do estado maior em tempo de guerra, e o de todas as outras commissões dependentes do ministerio da guerra que devam ou possam ser desempenhadas por officiaes de engenharia; o das tropas é destinado ao serviço do regimento da arma.

- A admissão n'este quadro tem lugar no posto de alferes conforme o disposto no artigo 15.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, e a promoção a tenente é regulada pelo modo indicado no artigo 28.º da mesma lei; os tenentes e alferes que excederem o quadro são considerados supranu-

merarios até terem vacatura, fazendo todo o serviço como effectivos, sendo os alferes collocados no regimento. Os capitães, qualquer que seja a sua situação, antes de serem promovidos ao posto de major, devem exercer durante tres mezes o commando de um batalhão nas tropas da arma ou n'um regimento de infantaria; se o não cumprirem, não lhes é dada nenhuma outra collocação ou commissão de serviço publico. — Artigos 25.º e 26.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 228

Quadro dos officiaes de infantaria — Divide-se em quadro do estado maior e quadro dos regimentos activos e de reserva: o estado maior comprehende 8 coroneis, 8 tenentes coroneis, 9 majores, 24 capitães e 24 tenentes; o dos regimentos activos, 31 coroneis, 31 tenentes coroneis, 66 majores, 264 capitães, 295 tenentes e 276 alferes; o dos regimentos de reserva, 9 coroneis, 9 tenentes coroneis, 9 majores, 27 capitães e 27 tenentes; destinados ás guardas municipaes, 1 coronel, 3 tenentes coroneis ou majores, 10 capitães, 12 tenentes e 20 alferes.

O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões dependentes do ministerio da guerra que devam ou possam ser desempenhadas por officiaes de infantaria.

A admissão n'este quadro tem logar no posto de alferes, sendo dois terços das vacaturas d'este posto preenchidas pelos aspirantes a official e o outro pelos sargentos ajudantes, pela ordem de antiguidade de primeiro sargento, quando possuam a instrucção estabelecida nas escolas para praças de pret e satisfaçam ás demais condições de promoção. — Artigo 69.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 250

Quadro dos officiaes do serviço do estado maior — Comprehende 6 coroneis, 6 tenentes coroneis, 6 majores, 20 capitães e 10 tenentes, e é constituido desde já pelos officiaes do actual corpo do estado maior, e successivamente completado por officiaes das diferentes armas habilitados com o curso de estado maior.

A promoção dos officiaes que pertenceram ao corpo do estado maior segue dentro do quadro respectivo, devendo os capitães, logo que forem promovidos a majores, servir n'este posto tres mezes em cada uma das armas de cavallaria e infantaria. As vacaturas de tenente que existem no quadro do serviço do estado maior e as de qualquer posto que de futuro occorrerem e não possam ser preenchidas pelos officiaes do antigo corpo, são providas, mediante proposta do director geral do serviço do estado maior, fundamentada com parecer favoravel da respectiva commissão de aperfeiçoamento, por officiaes de igual patente das diferentes armas habilitados com o curso de estado maior que satisfaçam ás condições do artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

Os officiaes das diferentes armas que fizerem parte d'este quadro, continuam a ter promoção nas suas armas, a cujos quadros ficam addidos, regressando, quando promovidos, ao quadro das mesmas armas, sendo obrigados ao serviço de tirocinio de que trata o § 1.º do artigo 49.º da carta de lei citada, vencendo as gratificações estabelecidas no § 3.º do

mesmo artigo enquanto estiverem no serviço do estado maior. — Artigos 11.º a 13.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 221

Quadro dos sargentos e cabos das unidades de reserva — São constituídos em todas as armas com as praças graduadas do exercito activo que, em tempo de paz, formam os quadros das differentes unidades de reserva; com os sargentos e cabos que serviram no activo e pertençam á 2.ª reserva, devendo ser promovidos a segundos sargentos os primeiros cabos habilitados com o curso para primeiro sargento; com as praças que serviram no exercito activo durante seis mezes, em harmonia com a base 4.ª da lei de 13 de julho, e com os voluntarios de um anno, satisfazendo ao exame a que são obrigados, obtendo a classificação para sargento de reserva; com os cabos que, tendo servido no exercito activo, obtiverem a mesma classificação no dito exame antes de licenciados para a reserva; com as praças da reserva que os instructores e commandantes de companhia do activo, sob cujas ordens servirem nas reuniões para instrucção, propozerem para os postos de sargentos ou cabos; em caso de necessidade, podem destinar-se ás unidades activas os sargentos e cabos das de reserva. As praças aqui comprehendidas, com exclusão das graduadas do exercito activo, e dos sargentos e cabos que, tendo servido tambem no activo, pertençam á 2.ª reserva, são nomeadas pelos commandantes das divisões, quando propostas pelos commandantes dos corpos em que servirem, e satisfizerem ás condições estabelecidas. — Artigo 233.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 313

Quadros de reserva — Vide *Officiaes dos quadros de reserva* — *Quadro dos sargentos e cabos das unidades de reserva*.

Quarteis generaes das brigadas — São constituídos pelo major de brigada, ajudante de campo do commandante, e por um amanuense (segundo sargento ou cabo de um dos corpos da brigada); o major é o chefe do estado maior, e competem-lhe attribuições analogas ás dos chefes do estado maior das divisões; o ajudante de campo é empregado na secretaria, sob as ordens do major de brigada, a quem substitue na sua ausencia ou impedimento. O serviço de secretaria é organizado, quanto possivel, em analogia com o do quartel general de divisão.

O major de brigada e o ajudante de campo são de nomeação do ministro, sendo o ultimo proposto pelo commandante. — Artigo 117.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 64.º a 68.º do regulamento para o serviço dos quarteis generaes, ordem n.º 17. 275, 718, 719

Quarteis generaes das divisões militares territoriaes — Para execução do serviço do commando, ha em cada quartel general uma secretaria e um archivo; a secretaria e todo o serviço está sob as ordens do chefe do estado maior, que é responsavel para com o commandante pela execução do mesmo serviço, e é das suas attribuições: servir de intermediario entre o commandante e todos os seus subordinados; ter a seu exclu-

clusivo cargo a correspondencia confidencial; dirigir e fiscalisar os trabalhos do expediente da secretaria, e a execução dos concernentes aos outros ramos do serviço do estado maior do quartel general; manter a disciplina entre o pessoal; e exercer a presidencia do conselho administrativo.— Artigo 109.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 14.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17..... 271, 699

R

Rações de pão — As fornecidas no mez de dezembro de 1898 saíram a 37 réis.— Disposição 3.ª da ordem n.º 2	18
As fornecidas no mez de janeiro saíram a 37 réis.— Disposição 3.ª da ordem n.º 2.....	18
As fornecidas no mez de fevereiro saíram a 37 réis.— Disposição 5.ª da ordem n.º 3.....	22
As fornecidas no mez de março saíram a 37 réis.— Disposição 2.ª da ordem n.º 4.....	26
As fornecidas no mez de abril saíram a 37 réis.— Disposição 2.ª da ordem n.º 4.....	26
As fornecidas no mez de maio saíram a 37 réis.— Disposição 4.ª da ordem n.º 6.....	49
As fornecidas no mez de junho saíram a 37 réis.— Disposição 4.ª da ordem n.º 8.....	214
As fornecidas no mez de julho saíram a 37 réis.— Disposição 6.ª da ordem n.º 10.....	367
As fornecidas no mez de agosto saíram a 37 réis.— Disposição 2.ª da ordem n.º 14.....	563
As fornecidas no mez de setembro saíram a 37 réis.— Disposição 4.ª da ordem n.º 16.....	689
As fornecidas no mez de outubro saíram a 37 réis.— Disposição 5.ª da ordem n.º 21.....	822
Real collegio militar — Vide <i>Emprestimo</i> .	
Os filhos legitimos ou legitimados dos officiaes de reserva têm preferencia para a admissão no real collegio militar sobre os individuos da classe civil.— § 1.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15.....	605

Recibos e seus duplicados— Os dos vencimentos e de adiantamentos de qualquer natureza das classes inactivas ou activas pagos pelo estado ou estabelecimentos da sua dependencia, e bem assim os dos particulares, de juros de titulos de divida publica, dividendos e juros de emprezas ou companhias, etc., estão sujeitos ás seguintes taxas: de 1\$000 a 10\$000 réis, 10 réis; de réis 10\$000 a 50\$000, 20 réis; de 50\$000 a 100\$000 réis, 30 réis; de 100\$000 a 250\$000 réis, 50 réis; de 250\$000 a 500\$000 réis, 100 réis; por cada 250\$000 réis a mais ou fracção d' esta quantia, 50 réis; de valor não conhecido ou declarado, 500 réis. Quando os vencimentos forem pagos por folha, o imposto é pago por meio de sello de verba. Nos recibos de juros e dividendos de fundos publicos e papéis de credito, e nos de vencimentos sujeitos a deducções que tenham a natureza de imposto, o sello é calculado sobre a importancia que effectivamente for recebida.

- Não são admissiveis as declarações lançadas nos recibos e outros documentos, de venda a dinheiro, liquidado, vendido, pago, ou qualquer outra equivalente. — Tabella n.º 2, classe 3.ª da carta de lei de 29 de julho, ordem n.º 8. 160
- Reducto da Ameixoeira** — Vide *Expropriações*.
- Reforma por equiparação** — Com o fim de compensar as desigualdades de promoção existentes entre os officiaes do exercito, é creada esta reforma, a qual concede a todos os officiaes combatentes e não combatentes as vantagens de reforma que pertencerem aos officiaes mais adiantados da mesma ou de menor antiguidade, a contar do começo do curso. Para occorrer ao augmento de despeza proveniente d'esta nova reforma, é applicavel aos officiaes que d'ella se aproveitarem o desconto de 2 por cento estabelecido na carta de lei de 22 de agosto de 1887 como se estivessem na effectividade do serviço, e incluída no orçamento do ministerio da guerra uma verba não inferior a 10:000\$000 réis. Quando esta verba for despendida na totalidade, só é concedida a reforma ordinaria ou extraordinaria, mas, dentro dos limites da mesma, podem ter passagem d'esta situação á de reforma por equiparação os officiaes que se reformarem na vigencia d'esta lei, optando pela equiparação, passagem que só é concedida pela ordem de antiguidade da data da reforma. — Carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7 53
- Regimento de caçadores de El-Rei** — Tem este titulo o regimento de caçadores n.º 2. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10. 361
- Regimento de caçadores da Rainha** — Tem este titulo o regimento de caçadores n.º 1. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10. 361
- Regimento de engenharia** — Vide *Tropas da arma de engenharia*.
- Regimentos de caçadores** — São dissolvidos os regimentos de caçadores n.º 8 de infantaria n.ºs 7 e 11. Os batalhões d'estes regimentos são encorporados nos de caçadores n.ºs 1, 2, 3 e 4, que são constituídos, o primeiro pelo regimento de caçadores n.º 2, o segundo pelo de caçadores n.º 5, o terceiro pelo de caçadores n.º 7 e o quarto pelo de infantaria n.º 4. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10 360
- Os *officiaes* usam nas barretinas e barretes o numero do regimento; as *praças de pret*, tambem os numeros do regimento nas barretinas e barretes de policia, tendo os musicos classificados, aprendizes de musica e artifices, na gola das jaquetas, os distinctivos das respectivas classes determinados no plano de uniformes de 1892, de 0^m,025 de altura, em substituição dos numeros, e nas golas dos capotes e dos jalecos de policia ignaes distinctivos, de panno. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 682
- Regimentos de cavallaria** — São dissolvidos os regimentos n.ºs 7 e 9, e o regimento n.º 10 passa a ter o n.º 7. As companhias dos dissolvidos são encorporadas nos outros corpos da arma para formarem o 4.º esquadrão.
- Os regimentos de cavallaria n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 conservam os seus actuaes numeros. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10. 360

Regimentos de infantaria — O regimento de infantaria n.º 4 é constituído pelo de caçadores n.º 4, o de infantaria n.º 7 pelo de caçadores n.º 6, o de infantaria n.º 10 pelo de caçadores n.º 3, o de infantaria n.º 11 pelo de caçadores n.º 1, o de infantaria n.º 25 pelo de caçadores n.º 10, o de infantaria n.º 26 pelo de caçadores n.º 11 e o de infantaria n.º 27 pelo de caçadores n.º 12.

Os regimentos de infantaria n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 conservam os seus actuaes numeros. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10..... 361

Regimentos e grupos de artilheria — O regimento n.º 1 de campanha é contituído com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª e 10.ª do regimento de artilheria n.º 1; o n.º 2, com as baterias 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 9.ª e 10.ª do regimento de artilheria n.º 2 e com as 8.ª e 9.ª do n.º 3; o n.º 3, com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª do regimento de artilheria n.º 5; o n.º 4, com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do regimento de artilheria de montanha e com a 1.ª, 3.ª, 7.ª e 8.ª do n.º 2; o n.º 6 de guarnição, pelo regimento de artilheria n.º 4; o grupo a cavallo, pelas baterias 5.ª e 8.ª do regimento de artilheria n.º 1; o grupo de montanha, pelas baterias 5.ª e 6.ª do regimento de artilheria n.º 6.

É extinta a companhia n.º 4 de artilheria de guarnição.

As companhias n.ºs 1, 2 e 3 de guarnição conservam os seus actuaes numeros. — Decreto de 14 de setembro, ordem n.º 10..... 359

Registos de matricula — O dos officiaes do estado maior das armas de cavallaria e infantaria, e os de todas as armas e serviços nas situações de disponibilidade e inactividade temporaria, que não desempenhem commissão de serviço, têm o registo de matricula nos quartéis generaes das divisões ou commandos militares em cuja área residirem; o dos officiaes de cavallaria e infantaria addidos aos quadros por exercerem commissões de serviço não dependente do ministerio da guerra, é feito na 1.ª repartição da secretaria da guerra; e o dos officiaes exercendo commissões de serviço é feito nos corpos, estabelecimentos ou repartições em que servirem. — Artigo 182.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 297

Regulamentos:

Para o commercio dos trigos — Vide *Fabricantes de fari-nhas* — *Importação de trigo* — *Manutenção militar* — *Secção technica da manutenção militar*.

Da commissão superior de guerra — Vide *Commissão superior de guerra*.

Define o serviço que é destinado a desempenhar o pessoal que a constitue e suas attribuições, e o systema de trabalho. — Decreto de 23 de dezembro, ordem n.º 21..... 779

Das commissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços — Vide *Commissões de aperfeiçoamento*.

Define o serviço que é destinado a desempenhar, o pessoal que as constitue e suas attribuições, e o systema de trabalho. — Decreto de 23 de dezembro, ordem n.º 21..... 810

Dos conselhos de disciplina regimentaes — Para jul-

- gar as praças de pret accusadas de crime a que corres-
 ponda a pena de encorporação em deposito disciplinar ou
 prisão correccional até seis mezes. — Decreto de 20 de se-
 tembro, ordem n.º 11 380
- Para a instrucção dos corpos das differentes armas —**
*Vide Conferencias e memorias militares — Esgrima e tiro
 ao alvo — Exercicios de quadros de batalhão ou grupo —
 Instrucção especial para officiaes — Instrucção especial para
 sargentos — Instrucção geral das tropas — Instrucção de tiro
 ao alvo — Problemas tacticos sobre a carta — Relatorios so-
 bre exercicios de tactica applicada — Theorias — Trabalhos
 topographicos.*
- Comprehende a instrucção geral das tropas, a instrucção
 especial dos officiaes e a instrucção especial dos sargen-
 tos. — Artigo 1.º do decreto de 9 de novembro, ordem
 n.º 16..... 662**
- Para a instrucção tactica da infantaria — É mandada
 pôr em execução a primeira parte d'este regulamento, ap-
 provado por portaria de 10 de dezembro de 1898. — Dispo-
 sição 1.ª da ordem n.º 1 1**
- Para a organização das reservas do exercito — Alem
 das disposições geraes em que se definem os differentes
 deveres e attribuições das auctoridades a quem é commet-
 tido o serviço das reservas, trata desenvolvidamente da sua
 organização e mobilisação; da matricula dos reservistas e
 das obrigações a que estão sujeitos; do modo como devem
 ser feitos os depositos de fardamento, armamento e equi-
 pamento; dos quadros de reserva, e dos officiaes de reserva
 e condições em que podem ser nomeados, e das disposições
 que constituem sanção penal por infracção dos deveres
 especificados no regulamento. — Decreto de 2 de novem-
 bro, ordem n.º 15 565**
- Para o serviço de quartéis generaes e commandos mi-
 litares — Vide Commandos de brigada — Commandos das
 divisões militares territoriaes — Commandos militares territo-
 riaes — Conselhos de guerra territoriaes — Estados maiores
 das divisões militares territoriaes — Inspeções do serviço de
 artilheria — Inspeções do serviço de engenharia — Inspeções
 do serviço de saúde — Livros e registos para o serviço do
 quartel general — Pessoal do quartel general de uma divisão
 militar territorial — Quartéis generaes das brigadas — Quar-
 téis generaes das divisões militares territoriaes — Secções de
 fiscalisação nos quartéis generaes — Secretaria do quartel
 general de uma divisão militar territorial — Serviço de dia —
 Serviço do quartel general de uma divisão militar territo-
 rial — Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e de
 requisições.**
- Para o serviço de requisições militares — Trata do di-
 reito e classificação das requisições militares; das condi-
 ções geraes em que se exerce o direito de requisição no
 territorio nacional; da fôrma das requisições; das requisi-
 ções em territorio estrangeiro; dos objectos e serviços su-
 jeitos a requisição; da requisição da alimentação, de trans-
 portes e seus conductores, de moinhos, fornos e ferramen-
 tas, e das relativas ao serviço de saúde; das entidades a
 quem devem ser dirigidas as requisições, processo normal**

- e intervenção da auctoridade militar na sua execução; das commissões de avaliação para indemnisações, preços e processo de liquidação; do direito e fórmulas de alojamentos, condições a exigir e recenseamento estatístico dos mesmos, sua distribuição e isenção; do recenseamento dos solipedes, sua classificação e inspecção; do recenseamento e clausificação dos vehiculos; da execução das requisições de animaes e vehiculos; das disposições que constituem a saneção penal, taes como a desobediencia dos habitantes, abusos do poder de requisitar e estragos causados pelas tropas ou a ellas attribuidos. — Decreto de 11 de outubro, ordem n.º 13 415
- Regulamento disciplinar** — Vide *Manifestações*.
- Regulamento disciplinar da armada** — Decreto de 30 de novembro, ordem n.º 20 759
- Relatorios sobre exercicios de tactica applicada** — São elaborados, em seguida á execução, pelos commandantes das forças e por todos os officiaes que desempenharam missões importantes e a quem o commandante o determinar, e devem comprehender o thema ou themas, as ordens dadas para a execução, descripção d'esta dividindo o seu desenvolvimento em phases bem caracterisadas pelas ordens dadas para movimentos importantes e sua execução, e a justificação da maneira como o signatario procedeu.
- Os relatorios sobre exercicios de companhia, esquadrão ou bateria são entregues ao major a quem a unidade estiver subordinada, e os de batalhão ou grupo ao coronel, que os apreciarão pela maneira que julgarem conveniente nas theorias feitas sobre a execução dos exercicios; aos exactos e bem elaborados, sobre exercicios regularmente estabelecidos e executados, far-se-ha a critica por escripto, para serem remettidos ás estações superiores, ficando os outros archivados até á primeira inspecção. — Artigo 33.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 674
- Remonta** — Vide *Serviço de remonta*.
- Pela extinção do commando geral de cavallaria, e enquanto estiver em vigor o regulamento de 25 de abril de 1895, a correspondencia que os corpos e estabelecimentos dependentes dos commandos das divisões dirigiam áquelle commando é enviada ás respectivas divisões; a apresentação de cavallos para praças de officiaes aos conselhos administrativos dos corpos montados (artigo 48.º do regulamento) póde ser auctorizada pelos commandantes das divisões a que estes corpos pertencerem, quando solicitada pela auctoridade que commandar ou dirigir o estabelecimento militar em que os cavallos devam ser matriculados, a qual deve verificar o direito que assiste ao apresentante, e o pagamento da importancia em que o cavallo for avaliado fica dependente da approvação do ministerio da guerra, ao qual deve ser remettida uma copia da acta do conselho administrativo relativa ao exame e avaliação e outra ao corpo ou estabelecimento militar em que haja de ser feita a matricula, logo que o pagamento seja auctorizado, ou, no caso de apresentação do cavallo para praça provisoria, logo que este seja approvedo pelo conselho administrativo

a que tiver sido apresentado. A matricula dos cavallos praças dos officiaes dos estados maiores de cavallaria e infantaria é feita na 4.^a repartição da secretaria da guerra.

Para se julgar da incapacidade dos solipedes, deve o commandante da divisão em que estes se acharem, tomar as providencias que competiam ao commandante geral de cavallaria. — Disposição 4.^a da ordem n.º 10 366

Rendimentos e despezas por conta do thesouro — Continuum provisoriamente em vigor, até

resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho, todas as disposições da lei de 25 de junho de 1898, que auctorizou a cobrança dos rendimentos e despezas do estado no exercicio de 1898-1899. — Portaria de 30 de junho, ordem n.º 6 49

Reorganisação do exercito — Vide *Bases para a reorganisação do exercito*.

Repartição de abonos e processo — Com-

pete-lhe os abonos e liquidação de todas as despezas do ministerio da guerra, e o averbamento das despezas pagas, para verificar se dentro do respectivo exercicio se effectuaram os pagamentos de todas as legalmente abonadas, ou se algumas se fizeram sem documento legal. Esta repartição divide-se em duas secções, e o seu pessoal, que pertence ao corpo de officiaes de administração militar, é o seguinte: 1 chefe (tenente coronel), 2 chefes de secção (majores), adjuntos (capitães ou subalternos), 2 archivistas, adjuntos (subalternos), 1 continuo e os serventes necessarios (do quadro do serviço da secretaria da guerra). — Artigo 93.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 262

Repartição da contabilidade — Continúa a

funcionar junto do ministerio da guerra, regida pela respectiva legislação, a 5.^a repartição da direcção geral da contabilidade publica. — Artigo 90.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 261

Repartição do gabinete do ministro da guerra — Tem o seguinte pessoal: 1 chefe (official superior do quadro do serviço do estado maior ou de qual-

quer arma); 1 adjunto (capitão ou tenente de qualquer arma); 1 archivista (subalterno do corpo do secretariado militar); aggregados, os officiaes que o ministro julgar necessarios para a execução de trabalhos especiaes, e addido, o ajudante de campo. Pertence a esta repartição: centralisar todos os diplomas que devam ser publicados em ordem do exercito; a correspondencia com as côrtes e com as cooperativas militares; os regulamentos tacticos e de instrucção de todas as armas; os uniformes; as relações com todas as commissões nomeadas pelo ministro e com as de aperfeiçoamento de todas as armas e serviços; a superintendencia na redacção e publicação das ordens do exercito e de publicações ordenadas ou auctorizadas pelo ministro, e na bibliotheca e guarda das publicações do ministerio; a publicação annual do almanach do exercito; os assumptos especialmente reservados pelo ministro e os que não pertençam ás repartições da direcção geral. — Artigos 75.º e 76.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 253

Requisições militares — Mediante indemnisação,

e no caso de guerra, todos os cidadãos são obrigados a apresentar para o serviço do exercito os cavallos, muares e quaesquer outros animaes de carga ou de tracção que possuam e possam ser utilizados para o serviço militar, bem como poderão ser alugados ou expropriados nas mesmas condições, e para o mesmo fim, todos os vehiculos terrestres e maritimos. Para execução d'este serviço, deve proceder-se ao recenseamento de todos os animaes e vehiculos, o qual, no continente do reino, é feito pelo pessoal destinado a este serviço junto dos quartéis generaes das divisões territoriaes, para as circumscripções que lhe correspondem, e nas ilhas adjacentes pelos commandantes dos districtos de recrutamento, para as suas circumscripções. Em tempo de guerra, podem tambem ser requisitados, mediante indemnisação, os alojamentos, viveres e todos os demais objectos e serviços indispensaveis para supprir a insufficiencia dos meios ordinarios de que o exercito possa dispor.

A maneira como o recenseamento e requisições devem ser feitos, a fim de garantir os direitos dos particulares e do estado, e a fórma como as requisições devem cumprir-se, de modo a que possam ter logar em tempo de paz, por occasião de marchas itinerarias, exercicios militares e reuniões eventuaes de tropas, está desenvolvido no regulamento para o serviço de requisições militares (ordem n.º 13). — Artigos 248.º e 249.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 319, 320

Reservas — Vide *Atribuições dos commandos dos districtos de recrutamento e reserva — Destino das praças alistadas directamente na 2.ª reserva — Destino das praças com passagem á 1.ª e 2.ª reserva — Disposições que constituem sanção penal para os reservistas — Districtos de recrutamento e reserva — Matricula dos reservistas — Obrigações dos reservistas — Officiaes de reserva — Officiaes dos quadros de reserva — Quadro dos sargentos e cabos das unidades de reserva — Revistas de inspecção — Uniformes.*

Ha duas especies de reserva, a 1.ª é constituída por todos os homens que completarem o tempo legal de serviço nas tropas activas, e a 2.ª pelos que completarem o tempo legal de serviço na 1.ª (salvas as excepções marcadas na lei do recrutamento), por todos os apurados para o serviço militar que, por excederem os contingentes fixados, não forem alistados no activo do exercito ou da armada, e pelos que, em conformidade com a lei e regulamento do recrutamento, são obrigados a servir na 2.ª reserva.

A duração do tempo de serviço na 1.ª e 2.ª reserva é fixada no artigo 6.º do mesmo regulamento, augmentada a 2.ª de tres annos para todas as classes de alistados; durante os ultimos tres annos de serviço na 2.ª reserva, os reservistas são dispensados das revistas e reuniões em tempo de paz. A passagem da 1.ª á 2.ª reserva e a baixa definitiva ás praças d'esta reserva só se concedem quando os alistados completem o tempo legal de serviço a que são obrigados; em tempo de paz, as passagens á reserva e a baixa definitiva só deixarão de ser concedidas nos casos previstos na lei do recrutamento, e no de guerra, as pas-

sagens á 1.ª e as baixas definitivas ás praças da 2.ª só se effectuam quando o ministro ordenar.

A 1.ª reserva pôde ser chamada ao serviço ordinario ou extraordinario; para o ordinario pôde ser geral ou parcial, comprehender toda ou parte d'ella, algumas das classes, as que pertencerem a determinados corpos, ou as domiciliadas em designadas circumscripções territoriaes, e para dois periodos de instrucção, em annos diversos, de trinta dias cada um; a convocação para serviço extraordinario realisar-se-ha quando o exigir a segurança publica, por meio de lei, ou decreto, se as côrtes não estiverem reunidas, e comprehende tambem toda ou parte d'ella, alguma das classes, as que pertencerem a determinados corpos, ou as domiciliadas em designadas circumscripções territoriaes.

As praças da 2.ª reserva podem igualmente ser chamadas ao serviço ordinario ou extraordinario; para o ordinario pôde tambem ser geral ou parcial, e comprehender as classes já designadas, e ter logar, para as que serviram no exercito activo e na 1.ª, por dois periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o nono ao decimo segundo anno de alistamento, para as que não serviram no exercito activo, por um periodo de trinta dias durante o primeiro, segundo e terceiro anno de alistamento, e por tres periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o quarto ao decimo segundo anno de alistamento; a convocação para serviço extraordinario só pôde ter logar em caso de guerra, por meio de lei, ou decreto, se as côrtes não estiverem reunidas.

Não são chamados para o serviço ordinario os reservistas dispensados nos termos do artigo 116.º do regulamento para os serviços de recrutamento e reserva, emquanto durarem as causas das dispensas, e os reservistas domiciliados nas provincias ultramarinas.

As reservas, quando reunidas, estão sujeitas a todo o serviço, e ás leis e regulamentos do exercito activo. — Artigos 207.º a 213.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 304, 305

Revistas de inspecção — Têm lugar annualmente (sem direito a vencimento algum) nas sédes dos concelhos em que os reservistas residirem, com exclusão dos que, nos termos do artigo 116.º do regulamento das reservas, são dispensados, e emquanto durarem as causas que o permittem; são tambem dispensados os que forem domiciliar-se no ultramar, ficando comtudo obrigados ao serviço extraordinario no continente ou nas colonias, conforme o governo determinar; o commandante do districto pôde dispensar tambem qualquer reservista, quando este lh'o solicitar, do que dará conhecimento ao quartel general da divisão; os que, com auctorisação, residirem no estrangeiro, estão por esse facto igualmente dispensados, mas devem apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades onde residirem. — Artigos 221.º e 222.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 310

S

- Sargentos ajudantes** — Este posto é concedido, em cada arma, ao primeiro sargento, primeiro sargento cadete ou primeiro sargento graduado, cadete, que, sendo o mais antigo, satisfaça ás condições estabelecidas para tal promoção. — Artigo 188.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 298
- Saude publica** — Vide *Providencias hygienicas*.
- Secção de fardamentos** — Vide *Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar*.
- Secção tecnica da manutenção militar** — Fazem parte d'esta secção dois agronomos da direcção geral da agricultura, e é auxiliada pelos agronomos districtaes e regentes agricolas, e presidida pelo inspector dos serviços agronomicos. Os funcionarios militares da secção passam ao serviço do ministerio das obras publicas, devendo desempenhar cumulativamente os serviços privativos da manutenção. — Artigo 72.º do decreto de 26 de julho, ordem n.º 8 203
- Secção de transportes** — Vide *Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar*.
- Secções de fiscalisação nos quartéis generaes** — Junto de cada divisão militar ha uma secção de fiscalisação do serviço de administração militar, constituida por officiaes superiores do respectivo corpo, que, por delegação do commandante da divisão e na área da mesma, deve fazer a verificação das relações de vencimentos e fiscalisar trimestralmente a escripturação, contabilidade e gerencia dos corpos e estabelecimentos militares; auxiliar, quando lh'o ordene o general commandante da divisão, os encarregados das inspecções aos mesmos corpos e estabelecimentos; informar o mencionado general sobre os assumptos administrativos, quando lhes for por elle ordenado ou julgarem conveniente; e desempenhar quaesquer outros serviços administrativos, compatíveis com a sua hierarchia militar, que lhes forem incumbidos. Terminada a fiscalisação trimestral e as inspecções, devem fazer relatorios do que observaram, os quaes, depois de apresentados, o primeiro ao commandante da divisão para d'elle tomar conhecimento e lhe pôr o visto, e o segundo ao official inspector, remetterão directamente á 5.ª repartição da secretaria da guerra o original do primeiro e uma copia do segundo. — Artigo 97.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 32.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17 264, 705
- Secretaria da direcção geral do serviço de artilheria** — Comprehende tres repartições, pertencendo: á 1.ª, a entrada e distribuição de toda a correspondencia — a execução das ordens do director geral com respeito á collocação e promoção dos officiaes da arma e mais empregados, ás escolas especiaes da arma, ao armamento, equipamento e instrucção das reservas e mobilisação das tropas da arma — a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do estado

maior da arma e dos que a esta estejam addidos por exercerem commissões estranhas ao ministerio da guerra, e a dos cavallos praças d'aquelles officiaes — os estudos e revisão dos regulamentos para o serviço da arma; á 2.ª, passar as ordens para o fornecimento do material de guerra aos corpos das differentes armas, fortificações e estabelecimentos militares — as inspecções ao commando do material — a venda da polvora que se não faça a prompto pagamento — a contabilidade e escripturação da carga do material de guerra distribuido — passar as ordens de receita e despeza ao cofre do conselho administrativo que digam respeito a responsaveis; e á 3.ª, todos os assumptos relativos ao arsenal do exercito.

O chefe do estado maior accumula as funções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição. — Artigo 47.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 240

Secretaria da direcção geral do serviço de engenharia — Consta de quatro repartições, pertencendo: á 1.ª, a entrada e distribuição de toda a correspondencia — a execução das ordens do director geral com respeito á collocação e promoção dos officiaes da arma e mais empregados, ás escolas especiaes da arma, ao armamento, equipamento e instrução das reservas e mobilisação das tropas da arma — a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos que a este estejam addidos por exercerem commissões estranhas ao ministerio da guerra, e a dos cavallos praças d'aquelles officiaes; á 2.ª, o estudo dos quartéis e edificios militares — a sua construcção, reparação e conservação — o exame dos respectivos projectos e orçamentos; á 3.ª, a aquisição, fornecimento e reparação da mobilia e utensilios dos quartéis, a guarda do material não distribuido, e a escripturação da carga dos mesmos artigos distribuidos aos diversos estabelecimentos; e á 4.ª, os estudos geraes do emprego das fortificações e a elaboração dos respectivos projectos — a direcção da construcção e reparação das fortificações e o exame dos respectivos orçamentos — a construcção e reparação das linhas telegraphicas, pombaes e caminhos de ferro militares — o tombo dos terrenos, fortificações e edificios dependentes do ministerio da guerra e a guarda dos mesmos edificios, quando deshabitados — a fiscalisação das servidões das fortificações.

O chefe do estado maior accumula as funções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição. — Artigo 20.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 231

Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior — Consta de tres repartições, pertencendo: á 1.ª, a entrada e expedição de toda a correspondencia — a execução das ordens do director geral com respeito á collocação e promoção dos officiaes do quadro e mais empregados — a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do quadro e dos que a este estejam addidos por exercerem commissões estranhas ao ministerio da guerra, e a dos cavallos praças dos officiaes, e o registo especial dos officiaes habilitados

com o curso do estado maior; á 2.ª, o estudo da organisação e mobilisação dos exercitos estrangeiros, e dos melhoramentos a introduzir no nosso exercito em tempo de paz e no de guerra — a elaboração e revisão dos planos e regulamentos de mobilisação, do regulamento geral para o serviço em campanha e dos necessarios para a execução dos serviços accessorios do exercito mobilizado — os serviços de recrutamento e reserva e do recenseamento e requisição de animaes e vehiculos — a coordenação das estatísticas militares — os trabalhos de historia militar; e á 3.ª, os estudos de defeza do paiz e do emprego das fortificações, do emprego dos caminhos de ferro nos transportes militares — a revisão do respectivo regulamento — a preparação das operações militares em tempo de guerra e dos exercicios de armas combinadas em tempo de paz.

O chefe do estado maior accumula as funções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição.

Os officiaes que não tiverem outras commissões são empregados na 2.ª ou 3.ª repartições, e os addidos militares junto ás nossas legações consideram-se como fazendo parte da 2.ª — Artigos 16.º e 17.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 224, 225

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Vide *Direcção geral da secretaria da guerra* — *Repartição do gabinete do ministro da guerra* — *Commissão consultiva* — *Repartição da contabilidade* — *Commissão superior de guerra* — *Commissões de aperfeiçoamento* — *Serviço de administração militar* — *Repartição de abonos e processo*.

Destinada a auxiliar o ministro no exercicio das suas funções, comprehende a repartição do gabinete do mesmo ministro e a direcção geral.

O ministro tem um ajudante de campo, capitão ou tenente do quadro ou serviço do estado maior, ou de qualquer arma, que está sob as suas immediatas ordens. — Artigos 74.º e 77.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 253, 254

Secretaria do quartel general de uma divisão militar territorial — Comprehende quatro repartições, pertencendo: á 1.ª, a entrada e distribuição de toda a correspondencia e a expedição da que não seja da especialidade de qualquer das outras repartições — o registo de matricula dos officiaes do estado maior das armas de cavallaria e infantaria, e os de todas as armas e serviços nas situações de disponibilidade e inactividade que não desempenhem commissão de serviço — a execução das ordens do commandante relativas ao pessoal subordinado ao commando (com excepção no que respeita a assumptos especialmente confiados ás outras repartições); á 2.ª, os serviços de justiça militar, e os assumptos relativos á disciplina; á 3.ª, o serviço de recrutamento e de reservas; e á 4.ª, o serviço de guarnição, destacamentos, diligencias, marchas e apresentações de forças e militares isolados.

O chefe do estado maior (coronel) accumula as funções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição, e o official superior mais antigo ou graduado é o sub-chefe do estado maior.

- O archivo geral está junto á 1.ª repartição e a cargo de um subalerno do corpo do secretariado militar. — Artigos 110.º e 182.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigos 2.º e 3.º do regulamento para o serviço dos quartei generaes, ordem n.º 17 272, 297, 691, 692
- Segundos cabos** — Em cada bateria, esquadrão ou companhia podem ser promovidos a este posto soldados em numero igual a metade dos primeiros cabos. — Artigo 193.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 299
- Segundos tenentes de artilheria** — Passam a denominar-se alferes de artilheria. — § 3.º do artigo 44.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 238
- Serralheiros-ferreiros** — Passam a denominar-se mestres de ferradores. — § 7.º do artigo 157.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 290
- Serviço de administração militar** — Comprehende a direcção superior de todos os serviços de administração militar e apreciação dos direitos e vencimentos individuaes que é exercida pelo ministro, por intermedio da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra; os abonos, liquidações e processos relativos a todas as despezas do ministerio, a cargo da repartição de abonos e processo, e das delegações das ilhas; a gerencia dos fundos especialmente destinados ás despezas de cada corpo, direcção, commando ou estabelecimento militar, a cargo dos conselhos administrativos; os serviços de viveres, fardamento e transportes a cargo dos diversos estabelecimentos de administração militar; a fiscalisação que pertence ás respectivas seeções junto dos quartei generaes. — Artigo 92.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 262
- Serviço da arma de artilheria** — Comprehende o estudo dos projectos de fortificação conjuntamente com o serviço de engenharia; o fornecimento do material de guerra aos corpos, fortificações e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra; a aquisição, construcção e reparação do material de guerra; a conservação e guarda do material em deposito e fiscalisação do distribuido; os estudos balísticos das bôcas de fogo; o ataque e defeza das praças de guerra: serviço este que é commettido á direcção geral do serviço de engenharia, ao arsenal do exercito, ás inspecções do serviço de engenharia, aos commandos do material, ao pessoal do estado maior da arma em tempo de guerra e ás tropas da arma. — Artigo 43.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 237
- Serviço da arma de engenharia** — Comprehende o estudo geral do emprego das fortificações conjuntamente com o serviço do estado maior; a elaboração dos projectos de fortificação conjuntamente com o serviço de artilheria; a construcção, reparação e conservação das fortificações e edificios a cargo do ministerio da guerra e a aquisição e fornecimento de mobilia e utensilios para os mesmos edificios; os trabalhos de fortificação de campanha; a construcção, reparação e inutilisação das estradas ordinarias, caminhos de ferro e linhas telegraphicas; a exploração dos caminhos de ferro e telegraphos; o serviço de pontes, pombaes e aerostatos militares; o ataque e de-

feza das praças; serviço este que é commettido á direcção geral do serviço de engenharia, ás inspecções do serviço da mesma arma, ao pessoal do estado maior de engenharia em tempo de guerra e ás tropas da arma. — Artigo 25.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 228

Serviço de dia — Vide *Serviço do quartel general de uma divisão militar territorial*.

Serviço do estado maior — Vide *Direcção geral do serviço do estado maior* — *Pessoal da direcção geral do serviço do estado maior* — *Quadro do serviço do estado maior* — *Serviço do estado maior em tempo de guerra* — *Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior*.

Comprehende os estudos de organização e mobilisação dos exercitos nacionaes e estrangeiros, e da defeza do paiz; o estudo geral do emprego das fortificações conjunctamente com o serviço de engenharia; o emprego dos caminhos de ferro nos transportes militares; a preparação das operações militares e dos exercicios de armas combinadas; os trabalhos de historia militar; a coadjuvação do commando junto dos quartéis generaes: serviço este que é commettido á direcção geral, aos estados maiores das divisões militares territoriaes e das brigadas de cavallaria e de infantaria em tempo de paz, e ao pessoal do serviço do estado maior em tempo de guerra. — Artigo 10.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 220

Os officiaes do quadro do serviço do estado maior, emquanto d'elle fizerem parte, usam os uniformes determinados para o antigo corpo do estado maior. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 682

Serviço do estado maior em tempo de guerra — Junto dos quartéis generaes das forças mobilizadas e dos mais serviços onde elle for estabelecido, será organizado como for fixado no regulamento da composição do exercito em campanha, do plano de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes, devendo, para a sua execução, ser reduzido ao minimo indispensavel o pessoal do quadro do serviço do estado maior empregado na direcção geral, e serão desempenhados pelos officiaes do quadro, disponiveis depois da redução que soffreram as commissões do tempo de paz, pelos officiaes dos quadros de reserva que pertenceram ao corpo do estado maior, e pelos das differentes armas ou dos quadros de reserva habilitados com o curso de estado maior.

Os officiaes empregados no serviço do estado maior em tempo de guerra, podem ser dispensados de regressar, por motivo de promoção, ás armas a que pertencem. — Artigos 23.º e 24.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 227

Serviço do estado maior de artilheria em tempo de guerra — Comprehende os commandos de artilheria dos quartéis generaes das forças mobilizadas e das fortificações, e os mais serviços que forem necessarios em harmonia com as prescripções do regulamento de composição do exercito em campanha, plano de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes, devendo, para a sua execução, ser reduzido ao minimo indispensavel o pessoal dos serviços do estado maior de ar-

tilheria organisados em tempo de paz, e serão desempenhados por estes ultimos, pelos coroneis dos regimentos de campanha que forem divididos em grupos, e pelos coroneis e majores dos regimentos de guarnição que forem dispensaveis depois de mobilisadas as companhias e pelos officiaes de reserva pertencentes á arma. — Artigos 54.º e 55.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 243

Serviço do estado maior de engenharia em tempo de guerra — Comprehende os commandos de engenharia dos quartéis generaes das forças mobilisadas e das fortificações, e os mais serviços que forem necessarios em harmonia com as prescripções do regulamento de composição do exercito em campanha, planos de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes, devendo, para a sua execução, ser reduzido ao minimo indispensavel o pessoal dos serviços do estado maior de engenharia organisados em tempo de paz, e serão desempenhados por estes ultimos, pelos officiaes superiores disponiveis no regimento da arma depois de mobilisadas as differentes companhias, e pelos officiaes de reserva pertencentes á arma de engenharia que forem necessarios. — Artigos 37.º e 38.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 235

Serviço em ministerios estranhos ao da guerra — Vide *Officiaes empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra.*

Serviço do quartel general de uma divisão militar territorial — Tem lugar todos os dias não feriados, começando e terminando ás horas fixadas pelo general commandante (nos dias feriados, á mesma hora, haverá um official superior do serviço do estado maior, um official do corpo do secretariado e os amanuenses precisos), devendo todos os officiaes e mais empregados comparecer devidamente uniformisados, disposição que só poderá ser alterada por motivo justificado de doença ou de outro serviço, ou por licença; a todos é expressamente prohibido o divulgar os trabalhos de que forem encarregados e o que se passar em serviço no quartel general. A correspondencia official é toda aberta na 1.ª repartição, sendo a confidencial registada pelo chefe do estado maior e a restante pelo archivista, e distribuida pelas repartições, devendo os respectivos chefes dar andamento ao que for urgente e depois ao expediente corrente, preparando tudo de fórma que, o que tiver de ser submittido a despacho ou assignatura, seja entregue ao chefe do estado maior á hora por elle designada, para poder, depois de tudo reunido, receber as ordens e instrucções do commandante, apresentando-lhe o que tiver de ser despachado e assignado por elle; os despachos, tanto do general como do chefe do estado maior, são escriptos e rubricados a tinta, e só se fará o expediente depois de lançados no respectivo processo ou em meia folha de papel

O *commandante* assigna a correspondencia dirigida á secretaria da guerra, aos generaes que lhe não forem subordinados, governadores civis e auctoridades de categoria igual á sua, as censuras, reprehensões ou ologias aos officiaes, e

os autos e documentos que disserem respeito á acção da justiça ; o *chefe do estado maior*, a dirigida ás auctoridades subordinadas ao commando da divisão, a officiaes de gradação inferior a general de brigada e auctoridades civis de categoria inferior a governador civil, aos commandantes das outras divisões por intermedio dos respectivos chefes do estado maior, a verba de está conforme das copias dos documentos que têm de ser juntos ao que for assignado pelo general, e a correspondencia que, devendo ser por este assignada, o não possa ser por estar ausente ou impedido, sem ter sido substituído por commandante interino, declarando então que é por ausencia ou impedimento do general ; os *chefes de repartição* e o *capitão do secretariado militar*, as verbas de está conforme das copias, mappas e relações que tiverem de ser juntas á correspondencia de assignatura do chefe do estado maior, e a parte d'esta que elle delegue nos mesmos chefes, devendo previamente declarar-se que é pelo chefe do estado maior ; depois de assignados, os documentos em que se quizer attestar a necessidade da assignatura, são sellados na presença do chefe do estado maior com o sêllo da divisão.

A correspondencia deve ser redigida com methodo, clareza e precisão, podendo empregar-se a ordem, a nota especial, a circular, o officio e o telegramma, devendo em cada um tratar-se de um só assumpto e seguir-se na transmissão a ordem hierarchica ; empregam-se as notas na correspondencia dirigida a auctoridades militares e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, e os officios na destinada a auctoridades e estações independentes do mesmo ministerio, mas se, por motivo de urgencia, for preciso fazer alguma comunicação directamente ao interessado, deve depois ser participada pela ordem hierarchica. Em toda a correspondencia dirigida ou recebida devem observar-se as seguintes regras : na direcção dos officios e notas, quando o assumpto não for unicamente pessoal, é sempre escripta a designação da auctoridade e não o nome ; a correspondencia para os corpos é dirigida pelo chefe do estado maior aos commandantes das brigadas a que esses corpos pertencerem, e directamente aos commandantes de caçadores, cavallaria divisionaria e artilheria ; os requerimentos devem ser informados pelo chefe do corpo, estação ou serviço a que os requerentes pertencerem, e successivamente pelas auctoridades por que passarem até chegarem á ultima estação ; os mappas e relações periodicamente remettidos á divisão não carecem de nota de remessa, bem como as pretensões que tenham de subir ao ministerio da guerra acompanhadas de notas de assentos ; para os negocios de expediente corrente podem empregar-se notas impressas ou lithographadas ; as notas confidenciaes devem ter a designação de confidencial na capa interior e a direcção na exterior ; o papel em que for escripto o expediente deve ser carimbado, e as minutas escriptas com toda a clareza, rubricadas e juntas aos processos, excepto para negocio de expediente corrente ; o emprego de telegrammas deve restringir-se aos assumptos urgentes, especialmente quando expedidos por estações civis, devendo

depois confirmar-se; as notas ou officios tratando de assumpto que deve ser transmittido a auctoridades subordinadas, podem ser communicadas, enviando o documento recebido a circular por essas auctoridades, devendo a ultima devolve-lo.

Alem dos officiaes que nos dias feriados estão de serviço, como já se indicou, haverá todos os dias, fóra das horas ordinarias, na 1.ª e 3.ª divisões, um official e um amanuense de dia, para dar andamento ao serviço urgente, o primeiro nomeado por escala entre os capitães ou tenentes do quadro do serviço do estado maior, ajudante de campo e officiaes addidos, e o segundo entre todos os amanuenses; na 2.ª e 4.ª divisões, este serviço, para os officiaes, é estabelecido quando os generaes o julgarem necessario, e para os amanuenses, como nas outras divisões. O official de dia é inseparavel do quartel general desde a hora em que se fecharem as repartições até á que no dia immediato entrar o chefe do estado maior e são-lhe immediatamente subordinados o amanuense, o servente, o commandante da guarda e as ordenanças, e cumpre-lhe receber a correspondencia, abrir os telegrammas e a correspondencia com indicação de urgente; resolver os assumptos urgentes, solicitando, quando for preciso, as indicações do general ou do chefe do estado maior, a quem tambem deve avisar em casos graves que reclamem providencias superiores; assignar pelo chefe do estado maior a correspondencia que tiver de ser expedida, e as guias de marcha e de apresentação de officiaes e praças de pret; superintender em todo o serviço, asseio e policia interna, conservar em seu poder as chaves da secretaria e repartições e providenciar sobre os casos extraordinarios que occorrerem tanto no pessoal como no animal do quartel general. Terminado o serviço, entrega ao chefe do estado maior uma parte por escripto das occorrencias havidas, a correspondencia recebida e as minutas da expedida, que serão mandadas para as repartições a que disserem respeito.— Artigos 36.º a 45.º e 55.º a 59.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17 707, 708, 709, 713, 714

Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e de requisições

— Junto dos quartéis generaes das divisões é estabelecido o serviço de requisições e de recenseamento de animaes e vehiculos existentes na circumscripção territorial da divisão a que pertencerem, serviço em que devem empregar-se 2 coroneis e 2 tenentes coroneis, que serão os chefes, tendo cada um para o coadjuvar, 1 capitão, 1 primeiro sargento, 1 primeiro cabo e 3 soldados. Todo este pessoal é subordinado aos commandantes das divisões, tem a sua residencia na séde a que estas pertencerem,— vencendo os officiaes gratificação igual á dos arregimentados do mesmo posto e arma; as praças de pret são nomeadas dos regimentos da arma e são consideradas, para os effeitos de promoção e vencimentos, como fazendo serviço nos corpos a que pertenceram.— Artigo 63.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9, e artigo 31.º do regulamento para o serviço dos quartéis generaes, ordem n.º 17 247, 704

- Serviço de remonta** — Na organização d'este serviço devem ser garantidos os direitos que pelo decreto de 25 de abril de 1895 são estabelecidos não só no que respeita aos creadores de cavallos, como ao numero de cavallos praças dos officiaes que remontam por conta do estado ou por conta propria. — Artigo 195.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 299
- Serviço de saude militar** — Vide *Companhia de saude* — *Corpo de medicos militares* — *Corpo de pharmaceuticos militares*.
Comprehende o corpo de medicos militares, o corpo de pharmaceuticos militares e a companhia de saude. — Artigo 146.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 284
- Serviço no ultramar** — Vide *Companhias privilegiadas* — *Tirocinio*.
- Serviço veterinario militar** — Vide *Corpo de veterinarios militares* — *Ferradores*.
Comprehende o corpo de veterinarios militares e os ferradores. — Artigo 155.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 288
- Serviços interinos** — Vide *Gratificações de exercicio e de commando*.
- Serviços de recrutamento** — Vide *Creditos especiaes*.
- Servidão militar** — A delimitação exercida sobre os terrenos adjacentes, pelo forte de Santo Antonio da Barra é a designada no decreto de 27 de abril. — Ordem n.º 4 .. 23
- Substituição de funcções** — O coronel é substituido pelo individuo mais graduado do regimento, que para isso deve reunir á séde do corpo se estiver em diligencia ou destacado, ainda que exerça commando de batalhão ou grupo, e o tenente coronel pelo official que se lhe seguir immediatamente em graduação ou antiguidade, presente na séde do regimento; se o commandante da unidade destacada for mais graduado ou antigo, a correspondencia para este official deve ser toda assignada pelo commandante do regimento. Os *majores* são substituidos no batalhão ou grupo que commandam pelo official que se lhe seguir em graduação e em antiguidade, não accumulando estas funcções com as de capitão; se houver separação de batalhões ou grupos, a substituição faz-se dentro do mesmo batalhão ou grupo, quando recáia em capitão, do contrario assume o commando o capitão mais antigo do regimento se não desempenhar as funcções de tenente coronel. Quando um grupo de baterias de artilheria estiver destacado, o major presente na séde do regimento tem a seu cargo a escripturação dos livros de matricula e registo disciplinar; e se estiver aquartelado em duas localidades, o major exerce directamente o commando das duas baterias que lhe for determinado, e as outras duas são-o pelo capitão mais antigo, devendo estes officiaes ser substituidos pelos que se lhes seguirem em graduação e antiguidade, pertencentes ás respectivas unidades, presentes nas localidades em que estiverem de guarnição.
O major commandando grupo, nas condições acima, exerce, em relação ás baterias do mesmo grupo que permanente ou

temporariamente se separarem, todas as attribuições e deveres de commando, tendo em vista as modificações exigidas pela distancia e as provenientes da unidade destacada estar servindo n'outra divisão territorial ou debaixo das ordens de qualquer outra auctoridade. — Disposição 2.ª da ordem n.º 18 738

T

- Tabella da despeza ordinaria e extraordinaria para o exercicio de 1889-1900** — Decreto de 26 de julho, ordem n.º 8, 185
- Tabellas de incapacidade** — Para apurar a aptidão para o serviço moderado compativel com determinados ramos de fiscalisação, é auctorisado o governo a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal. — § unico do artigo 13.º da carta de lei de 26 de julho, ordem n.º 7 61
- Theorias** — As de regimento são dirigidas pelo tenente coronel, e as de batalhão ou grupo, dirigidas pelos respectivos majores, concorrendo a cada uma os officiaes que fazem parte da unidade designada, devendo o que as dirigir occupar a primeira parte do tempo na exposição elucidativa do assumpto e interrogar depois os officiaes para verificar o grau dos seus conhecimentos militares. Nas theorias sobre as evoluções de batalhão ou grupo, podem ser distribuidos aos officiaes os commandos das unidades superiores, e o major, enunciando as vozes das differentes evoluções, deve exigir que os officiaes digam as que lhes correspondem no seu desenvolvimento e dêem as explicações necessarias; as de tactica de combate e o serviço em campanha devem ser, por vezes, feitas á vista da carta dos arredores da guarnição, se a houver, ou de outras na sua falta. Finda a theoria, deve indicar-se o assumpto sobre que deve versar a immediata. — Artigo 24.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 669
- Tirocinio** — Para os effeitos de promoção, conta-se como tirocinio o tempo de serviço no ultramar, em corpos e destacamentos de tropa devidamente constituídos, e commandos militares. Os officiaes já preteridos em promoção entram na escala de accesso, na altura que lhes competiria, se não houvessem sido preteridos. — Carta de lei de 14 de agosto e artigo 178.º do decreto de 7 de setembro, ordens n.ºs 8 e 9, 183, 296
- Trabalhos topographicos** — São obrigatorios para os capitães, tenentes e alferes, e regulados pelo tenente coronel por pequenas tarefas para grupos de tres officiaes, sendo um capitão, os quaes ficam dispensados da comparencia no quartel nos dias destinados a estes trabalhos, salvo o caso de formatura geral; o trabalho de cada grupo comprehende o levantamento á vista de uma zona de terreno que lhe for designado, e que, a partir do extremo da localidade da séde do corpo, não exceda 10 kilometros, terreno que devem percorrer, medindo as distancias a passo ou a tempo, estudando-lhe os accidentes, vias

de comunicação, linhas de agua, culturas, povoações e o seu valor defensivo e offensivo, tomando a respeito de cada uma d'estas circumstancias breves apontamentos, fazendo depois um esboço topographico, escrevendo á margem do desenho, que entregarão ao tenente coronel, os apontamentos colligidos. — Artigo 31.º do decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 673

Tropas da arma de artilheria — As tropas

activas d'esta arma constituem quatro regimentos de campanha com os n.ºs 1 a 4, a oito baterias activas numeradas de 1 a 8 e uma de deposito; um grupo de duas baterias a cavallo; um grupo de duas baterias de montanha; dois regimentos de guarnição com os n.ºs 5 e 6, a oito companhias activas numeradas de 1 a 8 e uma de deposito; e tres companhias de guarnição numeradas de 1 a 3. A composição de cada *regimento de campanha*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 1 ajudante, 1 almoxarife, 2 medicos, 2 veterinarios, 1 capellão, 1 picador e 1 official de administração militar; estado menor, 1 sargento ajudante, 1 mestre de clarins, 1 contramestre de clarins, 1 mestre de ferrador, 1 selleiro-correio, 1 serralheiro-ferreiro e 1 carpinteiro; baterias, 9 capitães, 17 tenentes, 8 alferes, 9 primeiros sargentos e 33 segundos, 66 primeiros cabos serventes e conductores, 488 soldados serventes e conductores, 8 ferradores e 8 aprendizes, 16 clarins e 8 aprendizes. Em *pé de guerra* cada bateria activa é augmentada com mais 1 capitão, 2 tenentes, 1 alferes, 1 tenente ou alferes de reserva, 1 primeiro sargento e 8 segundos, 20 primeiros cabos serventes e conductores, 130 soldados serventes e conductores, 2 ferradores e 3 clarins. — A composição do grupo das *baterias a cavallo*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 tenente coronel, 1 ajudante, 1 medico, 1 veterinario e 1 official de administração militar; estado menor, 1 sargento ajudante, 1 mestre de ferradores, 1 contramestre de clarins, 1 selleiro-correio, 1 carpinteiro e 1 serralheiro-ferreiro; baterias activas, 2 capitães, 6 tenentes, 2 alferes, 2 primeiros sargentos e 10 segundos, 16 cabos conductores e serventes, 132 soldados serventes e conductores, 2 ferradores e 2 aprendizes, 4 clarins e 2 aprendizes. Em *pé de guerra* cada bateria é augmentada com mais 1 capitão, 3 tenentes, 1 alferes, 1 primeiro sargento e 9 segundos, 20 primeiros cabos serventes e conductores, 148 soldados serventes e conductores, 2 ferradores e 3 clarins. — A composição do grupo de *baterias de montanha*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 tenente coronel, 1 ajudante, 1 medico, 1 veterinario e 1 official de administração militar; estado menor, 1 sargento ajudante, 1 contramestre de corneteiros, 1 selleiro-correio, 1 carpinteiro e 1 serralheiro-ferreiro; baterias, 2 capitães, 4 tenentes, 2 alferes, 2 primeiros sargentos e 8 segundos, 16 cabos conductores e serventes, 112 soldados conductores e serventes, 2 ferradores e 2 aprendizes, 4 corneteiros e 2 aprendizes. Em *pé de guerra* cada bateria é augmentada com mais 1 capitão, 2 tenentes, 1 alferes, 1 tenente ou alferes de reserva, 1 primeiro sargento e 9 segundos, 22 primeiros cabos serventes e conductores, 193 solda-

dos serventes e conductores, 2 ferradores e 3 corneteiros. — A composição de cada *regimento de guarnição*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 1 ajudante, 2 medicos, 1 capellão e 1 official de administração militar; estado menor, 1 sargento ajudante, 1 mestre de corneteiros, 1 contramestre de corneteiros, 1 correceiro, 1 espingardeiro e 1 carpinteiro; companhias, 9 capitães, 9 tenentes, 8 alferes, 9 primeiros sargentos e 33 segundos, 50 primeiros cabos, 520 soldados, 916 corneteiros e 8 aprendizes. Em *pé de guerra* cada companhia activa é augmentada com mais 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 tenente ou alferes de reserva, 1 primeiro sargento e 6 segundos, 12 primeiros cabos, 140 soldados e 3 corneteiros. — A composição de cada *companhia de guarnição*, em *pé de paz*, é a seguinte: 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 primeiro sargento e 4 segundos, 6 primeiros cabos, 64 soldados, e 2 corneteiros e 1 aprendiz. — Total da força, em *pé de paz*, 298 officiaes e 4:419 praças de pret, 762 cavallos e 1:108 muares; em *pé de guerra* (incluindo as tropas de reserva), 474 officiaes e 13:860 praças de pret, 2:123 cavallos e 6:334 muares, 312 bôcas de fogo e 633 outras viaturas.

No *pé de paz*, as baterias de cada regimento de campanha formam dois grupos de quatro baterias com os n.º 1 e 2, e as companhias dos de guarnição dois batalhões de quatro companhias tambem com os n.º 1 e 2, commandados pelos majores dos respectivos regimentos; no *pé de guerra* estes agrupamentos são os fixados no plano de mobilisação e regulamento de composição do exercito em campanha. Em tempo de guerra, as companhias e baterias, os estados maiores e menores dos grupos e batalhões de artilheria são completados com os tenentes ou alferes de reserva, com os veterinarios e officiaes de administração militar dos quadros de reserva, com as praças do effectivo que estiverem no goso de licença e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva. As tropas de reserva da arma são constituídas por quatro grupos de campanha a quatro baterias, dois batalhões de guarnição a quatro companhias, e tres companhias de guarnição, e organisadas respectivamente junto dos regimentos e companhias activas da mesma especialidade e numeração; em *pé de guerra* têm a mesma composição que as diversas unidades activas; em tempo de paz, os serviços correspondentes a estas unidades são desempenhados pelas baterias e companhias de deposito, sob a direcção dos tenentes coroneis dos regimentos, e que, no de guerra, são os seus commandantes; os serviços correspondentes ás companhias de guarnição são desempenhados pelos tenentes, sob a direcção dos capitães, auxiliado com o numero de praças que for indispensavel. Estas tropas de reserva mobilisam-se com os tenentes coroneis dos regimentos activos e officiaes das baterias e companhias de deposito; com os officiaes do estado maior que forem nomeados; com os capitães, tenentes e alferes, medicos e veterinarios dos quadros de reserva; e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva.

Cada regimento de campanha tem um estandarte e os de guarnição uma bandeira, que são conduzidos por um alfe-

res. — Artigos 56.º a 58.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 244, 245, 327, 328, 330, 331, 332, 333

Tropas da arma de cavallaria — As tropas activas d'esta arma constituem oito regimentos com os n.ºs 1 a 8, cada um a quatro esquadrões activos numerados de 1 a 4 e um de deposito. A composição de cada regimento, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 1 ajudante, 2 medicos, 1 veterinario, 1 capellão, 1 picador e 1 official de administração militar; estado menor, 2 sargentos ajudantes, 1 mestre de ferradores, 1 mestre de clarins, 1 contramestre de clarins, 1 selleiro-correeiro, 1 espingardeiro e 1 carpinteiro; esquadrões, 5 capitães, 8 tenentes, 9 alferes, 5 primeiros sargentos e 17 segundos, 34 primeiros cabos, 4 ferradores e 8 aprendizes, 8 clarins e 8 aprendizes, e 408 soldados. Em *pé de guerra* cada esquadrão é augmentado com mais 1 capitão, 2 tenentes, 2 alferes, 1 primeiro sargento e 6 segundos, 12 primeiros cabos, 3 ferradores, 4 clarins e 120 soldados; e cada grupo de esquadrões tem no estado maior 1 major, 1 ajudante, 1 medico e 1 veterinario, e no estado menor 1 sargento ajudante, 1 mestre ou contramestre de clarins e 1 selleiro-correeiro. Total da força em *pé de paz*, 276 officiaes e 4:020 praças de pret, 3:092 cavallos; em *pé de guerra* (incluindo as tropas de reserva), 376 officiaes e 7:104 praças de pret, 6:816 cavallos. Em cada regimento ha um pelotão de sapadores.

Tanto no pé de paz como no de guerra cada regimento forma dois grupos de dois esquadrões, commandados por majores, e constituídos respectivamente pelos esquadrões 1 e 2, 3 e 4. Em pé de guerra os quadros dos regimentos completam-se com os tenentes ou alferes de reserva, com os veterinarios dos quadros de reserva, com as praças do effectivo que estiverem no goso de licença e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva. As tropas de reserva da arma são constituídas por oito grupos de dois esquadrões, numerados seguidamente, organizados juntos dos regimentos activos da mesma numeração, e têm, em pé de guerra, composição igual á dos grupos de esquadrões activos; em tempo de paz, os serviços correspondentes a estas unidades são desempenhados pelos esquadrões de deposito, sob a direcção dos tenentes coroneis dos regimentos, que, no de guerra, são os seus commandantes. Os grupos de esquadrões mobilisam-se com os tenentes coroneis dos regimentos e officiaes dos esquadrões de deposito, com os capitães do estado maior que desempenhem commissões dispensaveis em tempo de guerra, com os capitães, tenentes e alferes de reserva, com os medicos e veterinarios dos quadros de reserva e com as praças de 1.ª e 2.ª reserva.

Cada regimento de cavallaria tem um estandarte, que é conduzido por um aspirante a official ou por um alferes. — Artigos 64.º, 65.º e 66.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 234, 235, 236, 248, 249

Tropas da arma de engenharia — As tropas activas d'esta arma constituem um regimento de dez companhias, numeradas de 1 a 10, das quaes quatro são de sapadores-mineiros, duas de pontoneiros, uma de tele-

graphistas, uma de caminhos de ferro, uma de conductores e uma de deposito. A sua composição, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 1 ajudante, 1 almoxarife, 2 medicos, 1 veterinario, 1 capellão, 1 picador e 1 official de administração militar; estado menor, 1 sargento ajudante, 1 mestre de corneteiros, 1 contramestre de corneteiros, 1 contramestre de clarins, 1 selleiro-correeiro e 1 carpinteiro de carros; companhias, 10 capitães, 18 tenentes, 8 alferes, 10 primeiros sargentos e 69 segundos, 74 primeiros cabos, 8 corneteiros e 4 aprendizes, 10 clarins e 5 aprendizes, 4 ferradores e 2 aprendizes e 603 soldados. Em *pé de guerra* cada uma das companhias de sapadores-mineiros é augmentada com mais 1 capitão, 3 subalternos, 1 primeiro sargento, 12 segundos sargentos, 16 primeiros cabos, 1 clarim, 3 carpinteiros, 1 ferrador e 198 soldados; as de pontoneiros com 1 capitão, 3 subalternos, 1 primeiro sargento, 12 segundos sargentos, 16 primeiros cabos, 4 clarins, 2 ferradores e 144 soldados; a de telegraphistas com 1 capitão, 4 subalternos, 1 primeiro sargento, 35 segundos sargentos, 24 primeiros cabos, 4 clarins, 3 ferradores e 130 soldados; a de caminhos de ferro com 1 capitão, 4 subalternos, 1 primeiro sargento, 16 segundos sargentos, 20 primeiros cabos, 4 clarins, 1 ferrador e 190 soldados. Total da força, em *pé de paz*, 48 officiaes e 795 praças de pret, 67 cavallos e 58 muares; em *pé de guerra* (incluindo as tropas de reserva), 104 officiaes e 3:582 praças, 229 cavallos e as muares que o regulamento de composição do exercito em campanha e plano de mobilisação determinarem.

Em tempo de paz e para os effeitos de serviço e instrucção, as companhias de sapadores-mineiros estão sob o commando de um dos majores do regimento e as n.ºs 5 a 9 do outro; em tempo de guerra, os officiaes superiores são empregados no serviço do estado maior da arma, quando sejam dispensaveis no regimento, sendo as companhias empregadas como for estabelecido no plano de mobilisação, completando-se então os quadros com os tenentes necessarios do estado maior da arma, com as praças do effectivo que estiverem no goso de licença e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva. As tropas de reserva d'esta arma são constituídas por duas companhias de sapadores-mineiros, uma de pontoneiros, uma de telegraphistas e uma de caminhos de ferro, sendo organisadas, em tempo de paz, junto do regimento activo, e no de guerra têm a mesma composição que as companhias activas da mesma especialidade; em tempo de paz, os serviços correspondentes a estas companhias são desempenhados pela de deposito, sob a direcção do tenente coronel, e mobilisam-se com os officiaes do estado maior do quadro activo, com os capitães e subalternos dos quadros de reserva e com as praças da 1.ª reserva.

O regimento tem uma bandeira, que é conduzida por um alferes. — Artigos 39.º a 42.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9. 235, 236, 237, 324, 325, 326

As praças de pret das companhias de conductores e de deposito usam por emblema, na gola das jaquetas, os castel-

los do modelo determinado para os barretes de policia. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16. 682

Tropas da arma de infantaria — As tropas

d'esta arma constituem doze batalhões de caçadores numerados de 1 a 12 grupados em quatro regimentos com os n.ºs 1 a 4, e vinte e sete regimentos de infantaria numerados de 1 a 27, a dois batalhões cada um, com os n.ºs 1 e 2; todos os batalhões têm quatro companhias numeradas de 1 a 4. A composição de cada *regimento de caçadores*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 3 majores, 1 ajudante de regimento e 3 de batalhão, 2 medicos, 1 capellão, 1 official de administração militar e 1 mestre de musica; estado menor, 3 sargentos ajudantes, 1 contramestre de musica, 3 musicos de 1.ª classe, 4 de 2.ª, 8 de 3.ª e 8 aprendizes, 1 mestre de corneteiros, 2 contramestres de corneteiros, 1 correeiro, 1 espingardeiro e 1 carpinteiro; companhias, 12 capitães, 12 tenentes, 12 alferes, 12 primeiros sargentos e 36 segundos, 72 primeiros cabos, 24 corneteiros e 12 aprendizes, e 792 soldados. Em *pé de guerra* cada companhia é augmentada com mais 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 tenente ou alferes de reserva, 1 primeiro sargento e 6 segundos, 12 primeiros cabos, 4 corneteiros e 227 soldados. A composição de cada *regimento de infantaria*, em *pé de paz*, é a seguinte: estado maior, 1 coronel, 1 tenente coronel, 2 majores, 1 ajudante, 2 medicos, 1 capellão, 1 mestre de musica e 1 official de administração militar; estado menor, 2 sargentos ajudantes, 1 contramestre de musica, 3 musicos de 1.ª classe, 4 de 2.ª, 8 de 3.ª e 3 aprendizes, 1 mestre de corneteiros, 1 contramestre de corneteiros, 1 correeiro, 1 espingardeiro e 1 carpinteiro; companhias, 8 capitães, 8 tenentes, 8 alferes, 8 primeiros sargentos e 24 segundos, 48 primeiros cabos, 16 corneteiros e 8 aprendizes, e 456 soldados. Em *pé de guerra* cada companhia é augmentada com mais 1 capitão, 1 tenente, 1 alferes, 1 tenente ou alferes de reserva, 1 primeiro sargento e 6 segundos, 12 primeiros cabos, 4 corneteiros e 227 soldados. Total da força em *pé de paz*, 1:091 officiaes e 19:912 praças de pret, 171 cavallos; em *pé de guerra* (incluindo as tropas de reserva), 2:570 officiaes e 121:888 praças de pret, 414 cavallos. Em cada regimento ha um pelotão de sapadores.

Tanto no pé de paz como no de guerra, os batalhões dos regimentos de caçadores e de infantaria são commandados por majores; em pé de guerra os quadros dos regimentos completam-se com os tenentes ou alferes de reserva, com os medicos dos quadros de reserva, com as praças do effectivo que estiverem no goso de licença e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva.

As tropas de reserva são constituídas por vinte e sete regimentos de infantaria, numerados seguidamente e commandados por 9 coroneis, 9 tenentes coroneis e 9 majores; sendo a composição de cada um a seguinte: 1 official superior (commandante), 1 capitão, 1 tenente, 1 primeiro sargento e 2 segundos, 2 primeiros cabos e 6 soldados, pessoal que, em tempo de paz, constitue o commando dos districtos de recrutamento e reserva a que correspondem

esses regimentos. Os regimentos de reserva mobilisam-se com os quadros de pé de paz, com os officiaes do quadro activo que desempenhem commissões dispensaveis em tempo de guerra, com os officiaes de reserva, com os medicos do quadro de reserva e com as praças da 1.ª e 2.ª reserva.

Cada regimento de infantaria tem uma bandeira, que é conduzida por um aspirante a official ou por um alferes. — Artigos 70.º, 71.º e 72.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 251, 252, 337, 338, 339, 340

Tropas de reserva — Os *officiaes dos quadros de reserva* usam os uniformes dos officiaes das armas, serviços ou quadros a que pertencem, tendo nos capacetes, barretinas e barretes, inferiormente ao numero do regimento ou monogramma, a letra R de metal prateado, de 0^m,015 de altura, e na gola dos dolmans, sobreposto ao respectivo emblema ou monogramma, o mesmo R; os *officiaes de reserva* o mesmo uniforme, tendo na gola dos dolmans e capotes o monogramma O R, de metal prateado, o qual substitue o emblema na gola dos artigos que o tiverem. As *praças de pret* pertencentes ou encorporadas nas unidades de reserva usam os das respectivas armas ou serviços, tendo nos capacetes, barretinas e barretes de policia, inferiormente ao numero, ou emblema, a letra R de metal branco, bem como nas extremidades da gola dos dolmans ou jaquetas, precedendo ou seguindo os numeros, emblemas e monogrammas, e nos jalecos de policia, de panno encarnado, nas extremidades da gola dos capotes, inferiormente aos numeros, emblemas ou monogrammas, a mesma letra tambem de panno encarnado.

Os *sargentos e cabos* de reserva a que se referem os n.ºs 3.º a 6.º do artigo 233.º do decreto de 7 de setembro que organisou o exercito, usam sobre as divisas superiores dos dolmans, jaquetas e capotes, proximo aos vertices, a letra R de metal branco, de 0^m,02 de altura; e nas divisas collocadas nas presilhas da gola dos capotes das praças montadas e nas platinas dos jalecos de policia, tambem a referida letra, de panno branco. — Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 16 685

U

Uniformes — Vide *Batalhões de caçadores* — *Companhia de equipagens* — *Companhia de saude* — *Companhia de subsistencias* — *Grupo de baterias a cavallo* — *Grupo de baterias de montanha* — *Praças impedidas no serviço dos officiaes, e tratadores de cavallos* — *Regimentos de caçadores* — *Serviço do estado maior* — *Tropas de engenharia* — *Tropas de reserva*.

As praças da 1.ª reserva devem conservar os artigos de uniforme prescriptos no regulamento especial, com os quaes se devem apresentar nas revistas de inspecção e quando forem chamadas ao serviço. Fôra dos actos de serviço é-lhes prohibido o uso d'estes. — § unico dos artigos 220.º e 228.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9 . . . 309, 311

V

- Vencimentos**—São equiparados aos commandos de corpos e batalhões isolados, para o effeito de vencimentos, os cargos de chefes de repartição na secretaria da guerra, e os de chefes da repartição de abonos e processo e das secções especiaes de fardamentos e de transportes do serviço de administração militar.—Disposição 6.ª da ordem n.º 18..... 744
- Venda de praças de guerra**—O producto da venda das praças de guerra e pontos fortificados julgadas desnecessarias é destinado ás obras das que ficam em poder do estado, á compra de armamento para estas e a carreiras de tiro, incluindo uma para bôcas de fogo de maior alcance.—§ 2.º do artigo 124.º do decreto de 7 de setembro, ordem n.º 9..... 278
- Veterinarios de reserva**—Quando reunirem todas as condições exigidas para a admissão no quadro do exercito activo, são preferidos aos da classe civil.—§ 4.º do artigo 111.º do regulamento das reservas, ordem n.º 15 606
- Voluntarios**—Aos individuos que, sem modo de vida conhecido, se apresentarem voluntariamente a prestar o serviço militar, são dispensados os documentos a que se refere o artigo 139.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 6 de agosto de 1896, e são alistados mediante guia passada pelo governador civil do districto da sua residencia ou naturalidade, a qual deve conter os esclarecimentos indispensaveis á matricula como voluntario.—Artigo 8.º do decreto de 23 de março, ordem n.º 3.. 20

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE JANEIRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que se ponha desde já em execução a primeira parte do regulamento para a instrucção tactica da infantaria, approvado por portaria de 10 de dezembro do anno proximo passado, e que está sendo distribuida aos corpos do exercito.

2.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sucedendo com frequencia o publicar-se em ordem do exercito a concessão de medalhas a praças que, depois de enviarem os seus requerimentos, foram transferidas de corpo ou promovidas sem que n'esta secretaria d'estado haja conhecimento d'essa circumstancia: determina Sua Magestade El-Rei que, sempre que se dê o caso indicado e, depois de verificada a identidade do agraciado, se faça nos livros de matricula do corpo onde as praças estiverem quando agraciadas o respectivo averbamento, independentemente de declaração em ordem do exercito.

3.º— Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Tornando-se necessario esclarecer e coordenar algumas das disposições vigentes relativas ao abono de gratificações aos officiaes, determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes instrucções:

Artigo 1.º As entregas de commandos de regimentos, batalhões, grupos, companhias ou baterias verificar-se-hão nos termos expressos pelo artigo 167.º do regulamento ge-

ral para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, 2.ª edição modificada, mandada adoptar pela ordem do exercito n.º 16 de 1897; não sendo accumulaveis as funcções regimentaes proprias de postos differentes, conforme dispõe o artigo 195.º do supradito regulamento, e devendo entender-se que o tenente coronel entregará o commando do districto de recrutamento e reserva que tenha a seu cargo quando passe a exercer interinamente o commando do regimento.

Art. 2.º Pela correcta interpretação do supracitado artigo 195.º, entender-se-ha que o tenente coronel e o major arregimentados devem fazer entrega do exercicio das suas funcções normaes se, por qualquer motivo, deixarem de as poder desempenhar effectivamente.

N'estes termos, quando um tenente coronel arregimentado se achar cumulativamente investido no commando do correspondente districto de recrutamento e reserva, e, para o desempenho d'este cargo, tiver de sair da séde do regimento, fará entrega sómente do exercicio das suas funcções regimentaes.

Aos subalternos que forem consequentemente encarregados do desempenho interino de funcções proprias de posto superior, será applicado o estabelecido pela ultima parte do artigo 10.º

Art. 3.º Todos os serviços para cujo desempenho as nomeações não sejam feitas por escala, denominar-se-hão *serviços eventuaes*. Não poderão nunca denominar-se diligencias porque a diligencia é sempre um serviço de escala.

Art. 4.º Os officiaes, quando estejam destacados, em diligencia ou no desempenho de quaesquer outros serviços de escala ou eventuaes, proprios do seu regimento ou corporação, conservam as suas gratificações de exercicio ou de commando permanente.

Exceptuam-se os majores commandantes de batalhões isolados dos seus regimentos, que, desde que entreguem os commandos, por qualquer motivo que não seja o de doença nos seus quartéis ou o goso de licença obtida nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar, só poderão ter direito á gratificação de exercicio; passando logo os commandantes interinos a perceber as respectivas gratificações.

Art. 5.º Os officiaes de qualquer arma ou classe conservarão tambem, nos seguintes casos, as gratificações de natureza permanente que estejam percebendo:

1.º Durante os primeiros quinze dias de doença nos

seus quartéis, não sendo subsequentes a qualquer licença obtida;

2.º Durante o tempo em que estiverem servindo nos conselhos de guerra;

3.º Durante o tempo em que, achando-se em serviço do ministerio da guerra, forem mandados tirocinar para o posto immediato. Se, porém, os tirocinantes estiverem em serviço de outros ministerios, só terão direito ás gratificações que lhes competiriam se estivessem arregimentados;

4.º Durante o tempo em que exercerem interinamente, no corpo, serviço ou commissão em que se encontrem, funcções de posto superior ao seu sem remuneração especial, não prejudicando esta disposição as accumulações determinadas pelos artigos 11.º, 12.º e 13.º;

5.º Em qualquer serviço eventual estranho ao regimento ou corporação a que pertençam, e pelo qual não aufriram gratificação especial, quando o serviço lhes haja sido commettido pela secretaria da guerra;

6.º Durante o gozo de licença obtida nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar, ou, respectivamente, dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, salvo se tiverem passagem para qualquer situação não gratificada.

Pelas alludidas disposições regulamentares deve entender-se que os officiaes não perdem, por effeito das mencionadas licenças, as gratificações respectivas aos seus cargos permanentes, sendo virtualmente considerados, durante ellas, na effectividade do serviço ou nas situações em que se encontrariam se não lhes houvessem sido conferidas, tendo comtudo em attenção o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º O direito a gratificações derivadas de serviços interinos cessará desde que acabe ou emquanto for interrompido, por qualquer motivo, o desempenho *effectivo* d'esses serviços.

Art. 7.º Os officiaes que, por effeito de promoção ou de transferencia no mesmo posto, transitarem de umas para outras situações, terão direito ás gratificações de exercicio ou de commando relativas aos seus postos e armas durante os dias que mediarem entre o desempenho effectivo dos seus cargos, ainda quando lhes seja concedida a licença a que se refere o n.º 19.º do artigo 3.º do regulamento dos commandos militares de 19 de outubro de 1896 e disposições correlativas do mesmo regulamento.

§ 1.º O determinado por este artigo presuppõe o caso

de estar o official percebendo gratificação na situação d'onde saiu e de continuar a pertencer-lhe na situação para onde passou; quando este caso se não dê, o abono, ou cessará logo que o official deixe de exercer o antigo cargo, se lhe dava direito a gratificação, ou só começará desde a posse do cargo novo, se por elle lhe advier tal direito. Em qualquer hypothese, a transferencia ou collocação realisada a pedido do official, ou consequente de procedimento disciplinar, não dá direito ao abono de gratificação durante os dias intermedios ao exercicio effectivo dos cargos.

§ 2.º Os officiaes em serviço no continente do reino que, pelos indicados motivos de promoção ou transferencia, tenham de seguir para as ilhas, ou vice-versa, e bem assim os que, estando em serviço nas ilhas, tenham de passar de umas para outras, terão direito ás gratificações supraditas, nos termos expressos no presente artigo, se embarcarem para o seu destino no primeiro transporte maritimo do estado, ou por elle contratado, que seguir viagem depois do official se achar no ponto de embarque; para onde terá marchado em seguida ao ser-lhe conferida a competente guia ou logo depois de finda a licença regulamentar que obtivesse. No caso contrario, perderá immediatamente o direito ao abono da gratificação, a não ser que fique demorado por ordem superior declaradamente motivada em conveniencia de serviço; porquanto, a prorrogação explicita ou implicita da licença por mais dez de dias, ainda quando originada em casos de doença ou de licença de outra qualquer natureza, fará cessar desde logo o abono da gratificação, qualquer que seja a auctoridade superior que conceda a alludida prorrogação.

§ 3.º Quando a mudança de situação e de residencia for consequente de promoção, a gratificação a abonar durante as marchas, viagens e dias de demora será a respectiva ao posto anterior até ao ultimo dia do trimestre em que a promoção se tenha effectuado, e ao novo posto desde o primeiro dia do trimestre seguinte, nos termos do disposto pelo artigo 16.º

Art. 8.º Os officiaes do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria, têm direito ás respectivas gratificações de exercicio sempre que desempenhem serviços proprios dos seus respectivos quadros.

Art. 9.º Dá sempre direito ás gratificações de exercicio, de commando ou de categoria correspondentes ao posto, arma ou classe do official:

1.º O serviço nos conselhos de guerra;

2.º O tirocinio para os postos immediatos;

3.º A matricula no curso de estado maior da escola do exercito;

4.º O desempenho de qualquer commissão, não especialmente remunerada, para que o official tenha sido nomeado pela secretaria da guerra.

Art. 10.º Os commandos interinos não dão direito a gratificações especiaes quando resultem de se acharem destacados ou em diligencia os respectivos commandantes.

Tambem não dão direito a gratificações especiaes os commandos interinos ou o desempenho interino de funcções de qualquer natureza sempre que a interinidade seja consequente, directa ou indirectamente, de licenças concedidas nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar ou, respectivamente, dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria; subsistindo esta disposição ainda quando os officiaes licenceados estivessem já exercendo funcções interinas, cujas gratificações especiaes deixarão de receber durante as licenças, nos termos do artigo 6.º

Em todos os outros casos, o desempenho interino de commandos ou de quaesquer outras funcções regimentaes ou commissões não regimentaes de qualquer natureza, só póde começar a dar direito ás correspondentes gratificações especiaes no decimo sexto dia de exercicio, sempre que os officiaes substituidos continuem vencendo as gratificações que percebiam; mas se os substituidos deixarem logo de vencer essas gratificações, os substitutos tambem desde logo perceberão as que lhes competirem.

Art. 11.º Nos corpos de cavallaria e de infantaria, a gratificação especial dos tenentes coroneis, dos majores e dos officiaes de graduacões inferiores á d'este posto, pelo commando interino do regimento ou pelo commando interino ou permanente de batalhão isolado, é de 10\$000 réis mensaes. Esta gratificação é accumulada com as de exercicio ou commando correspondentes ao posto do official.

Os districtos de recrutamento e reserva são considerados para este effeito batalhões isolados; se, porém, os commandantes forem officiaes reformados, vencerão a gratificação mensal, unica, de 15\$000 réis.

Art. 12.º Os capitães de qualquer arma não têm direito a gratificação especial pelo desempenho interino das funcções regimentaes do major ou do tenente coronel, nem, sendo de artilheria, pelo commando interino de grupos de

baterias; para os subalternos, porém, de artilheria, cavallaria e infantaria que desempenhem interinamente qual-quer das referidas funcções ou commandem interinamente companhias, baterias ou grupos isolados de baterias, a gratificação especial é de 55000 réis mensaes, accumulada com a respectiva gratificação de exercicio.

Os aspirantes a official, quando commandem interinamente companhias, por effeito do disposto no artigo 39.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, vencerão a gratificação mensal de 55000 réis.

Art. 13.º Nos corpos de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, a gratificação especial dos subalternos pelo desempenho permanente ou interino das funcções de ajudante é de 55000 réis mensaes, accumulada com a de exercicio que lhes competir.

Art. 14.º Os officiaes de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior creado pela carta de lei de 13 de maio de 1896, vencem gratificações de exercicio como se fossem de engenharia quando são chamados a exercer commissões de serviço de estado maior, nos termos da mesma lei e do regulamento de 27 de setembro de 1897.

Art. 15.º As gratificações estabelecidas para serviços não regimentaes são inherentes a esses serviços, devendo portanto ser integralmente abonadas aos officiaes de qual-quer posto, arma ou classe a quem os mesmos forem commettidos permanente ou interinamente, salvo se aos officiaes, pelo seu posto, arma ou classe competirem gratificações superiores.

Art. 16.º Os officiaes promovidos aos postos immediatos nas condições expressas pelo artigo 1.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894, publicado na ordem do exercito n.º 3 do mesmo anno, vencerão até o ultimo dia do trimestre em que forem promovidos as gratificações que lhes competiriam se, conservando os seus postos anteriores, desempenhassem os serviços que effectivamente lhes foram commettidos.

Art. 17.º Nos termos da legislação vigente, os officiaes só têm direito ao recebimento de gratificações de qual-quer natureza quando effectivamente desempenhem os serviços que ellas se destinam a recompensar, salvas as excepções consignadas nas presentes instrucções.

Em harmonia com este principio, não serão abonadas gratificações aos officiaes durante os dias em que lhes seja permittido interromper ou adiar as marchas itinerarias que lhes hajam sido determinadas, a não ser que nas respecti-

vas guias se declare expressamente que a interrupção ou o adiamento tem por motivo a conveniencia do serviço, ou quando a permissão for concedida, precisamente, nas condições indicadas pelo n.º 19.º do artigo 3.º, e disposições correlativas do regulamento dos commandos militares.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo alguns commandantes de corpos deixado de enviar aos commandantes das companhias de reformados certificados mensaes da existencia das praças reformadas addidas aos mesmos: manda Sua Magestade El-Rei recomendar a observancia do n.º 11.º das instrucções da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, transcriptas na circular da direcção da administração militar n.º 32 de 18 de agosto de 1890, em que se determina que os mencionados commandantes e mais auctoridades militares, sob cujas ordens servirem algumas praças reformadas, participem aos commandantes das referidas companhias todas as alterações respeitantes ás mesmas praças, logo que se dêem, e lhes enviem no dia 1 de cada mez certificados da sua existencia, que os fiscaes d'esta direcção devem exigir e visar no acto das revistas de mostra.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopes
General de Brigada.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE MARÇO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do preceituado no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1898-1899 pelo artigo 17.º da carta de lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de réis 98:972\$677 pelas sobras das diversas auctorisações para despesas dos exercicios findos de 1894-1895 a 1896-1897, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despesas ordinaria e extraordinaria d'este ministerio para o mencionado exercicio de 1898-1899, com applicação ao pagamento das despesas liquidadas em divida, constantes da tabella junta que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1899.—REI.—
Manuel Affonso de Espregueira—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra
relativas aos exercicios de 1894-1895 a 1896-1897
que, por decreto d'esta data, são transferidos para o exercicio de 1898-1899

Capitulos e artigos das respectivas tabellas	Designação da despeza	Despeza	Somma por exercicios	Capitulos e artigos da tabella das despezas de 1898-1899
	1894-1895			
3.º	Infanteria e caçadores	15 \$862		3.º
7.º	Officiaes reformados	46 \$800		9.º
10.º	Modificação e reparação de quartéis, etc.	92 \$496		12.º
10.º	Despezas eventuaes	21 \$175	176 \$333	12.º
	1895-1896			
3.º	Despeza de material dos corpos do exercito	31 \$193		3.º
4.º	Praças de guerra	23 \$705		4.º
5.º	Despezas de material dos estabelecimentos	53 \$920		5.º
10.º	Subsídios de marcha e transportes	25 \$500		12.º
10.º	Modificação e reparação de quartéis, etc.	164 \$029	298 \$347	12.º
	1896-1897			
	Despeza ordinaria			
3.º	Despezas de material dos corpos do exercito	9 \$212		3.º
5.º	Despezas de material dos estabelecimentos	11 \$500		5.º
7.º	Officiaes reformados	390 \$000		9.º

10.º	32.º	Gratificações a praças por diversos serviços	6\$420	12.º	47.º
10.º	34.º	Subsídios de marcha e transportes	19\$255	12.º	41.º
10.º	38.º	Modificação e reparação de quartéis	4\$210	12.º	45.º
10.º	40.º	Livros e impressos para serviço do ministerio	9\$000	12.º	47.º
10.º	41.º	Fóros e rendas de edificios	8\$100	12.º	47.º
Despeza extraordinaria					
3.º	-	Construção de quartéis	68\$000	2.º	-
6.º	-	Acquisição e manufactura de artigos de material de guerra	97:972\$300	5.º	2.º
			98:497\$997		
			98:972\$677		

Paço, em 19 de janeiro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 3.º do artigo 1.º da lei de 28 de agosto de 1897 e do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1898, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1898—1899 pelo artigo 17.º da lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 750\$000 réis, pela conta das importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer a despesa que se liquidar com a aquisição de artigos de mobilia de quartel, devendo ser os respectivos documentos descriptos em artigo 3.º do capitulo 5.º da tabella das despesas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1898—1899.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1899.—REI.—
Manuel Affonso de Espregueira—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 28.º da lei de 13 de setembro de 1897, e nos termos do preceituado no artigo 17.º da lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades e terrenos pertencentes ás praças de guerra effectuada em virtude do determinado no artigo 4.º da sobredita lei de 13 de setembro de 1897, a fim de ser applicada a satisfazer no exercicio de 1898—1899 as despesas que se liquidarem com a construcção de carreiras de

tiro em diversos pontos, devendo os respectivos documentos serem descriptos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, sob a seguinte designação:

Capitulo 6.^o — Despeza com a construcção de carreiras de tiro.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1899.—REI.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral—3.^a Repartição

Hei por bém approvar o estatuto do Instituto Infante D. Affonso, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1899.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*.

Estatuto do Instituto Infante D. Affonso

Denominação e fim

Artigo 1.^o Sob a protecção de Suas Magestades e Altezas é creado um collegio para educação e instrucção de filhas legitimas e legitimadas de officiaes combatentes e não combatentes da armada e dos exercitos do reino e ultramar, que se denominará Instituto Infante D. Affonso.

§ 1.^o Este estabelecimento tem a sua séde em Odivellas, é de utilidade publica e gosará todas as prerogativas das instituições de previdencia.

§ 2.^o O regulamento fixará a proporção em que devem ser admittidas as filhas dos officiaes das classes indicadas.

Art. 2.^o O instituto tem por fim dar ás alumnas a necessaria educação moral e religiosa, uma instrucção geral, e, alem d'isso, a instrucção profissional que possa de futuro crear-lhes os precisos meios de subsistencia.

Das alumnas e sua admissão

Art. 3.º Haverá duas classes de alumnas — subsidiadas e porcionistas; pertencem á primeira as orphãs de officiaes e á segunda as filhas de officiaes que pagarem réis 75500 mensaes.

§ 1.º Quando as circumstancias do instituto o permitirem, poderão ser admittidas como subsidiadas filhas de officiaes que, por absoluta carencia de meios, não possam pagar qualquer quantia.

§ 2.º Quando a lotação do edificio comportar mais alumnas do que o numero estabelecido para as duas classes, poderão ser admittidas como porcionistas, pagando réis 1805000 annuaes, em quotas mensaes, as filhas de officiaes que não tenham podido ser comprehendidas na 2.ª parte do artigo 3.º N'este numero poderão ser incluidas as filhas de officiaes que já tiverem uma filha no instituto.

Art. 4.º A idade de admissão será dos dez aos doze annos, e a de saída aos dezoito. As orphãs de pae e mãe, sem recursos, poderão ser admittidas dos oito aos treze annos completos. A idade de admissão refere-se sempre ao dia 1 de julho.

§ unico. As alumnas orphãs de pae e mãe, sem recursos, não sairão do collegio sem que tenham assegurada a sua collocação.

Art. 5.º Salvo o caso considerado nas preferencias sob o n.º 1.º do artigo 7.º, não podem ser admittidas, como subsidiadas, duas irmãs; no caso, porém, de fallecimento ou saída de uma, poderá ser substituida pela outra se satisfizer ás condições regulamentares.

Art. 6.º Um jury, sob a presidencia de Sua Magestade El-Rei, tendo por vogaes os ministros da guerra e da marinha, e todos os membros do conselho de administração, resolverá annualmente, segundo a ordem das preferencias, quaes as candidatas que devem ser admittidas.

Art. 7.º Para cada uma das classes indicadas no § 2.º do artigo 1.º, a ordem de preferencia para as subsidiadas, que em caso algum póde ser alterada, é a seguinte:

1.º Orphãs de pae e mãe, sem recursos;

2.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em combate;

3.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido por motivo de accidente occasionado em serviço;

4.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em consequencia de doenças adquiridas em serviços colo-

niaes dependentes directamente dos ministerios da guerra e da marinha e ultramar;

5.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em consequencia de doencas adquiridas em serviço militar na metropole;

6.º Orphãs de pae, sem recursos;

7.º Orphãs de pae, tendo por unico recurso a pensão de algum monte pio;

8.º Filhas de officiaes que pelas suas circumstancias não lhes possam dar a educação conveniente.

Art. 8.º As preferencias para admissão das porcionistas de 7500 réis mensaes, são:

1.º Maior numero de irmãos;

2.º Menor graduação do pae;

3.º Maior idade;

4.º Maior numero de habilitações.

Para as porcionistas de 1805000 réis:

1.º Não terem outra irmã no instituto;

2.º Maior numero de irmãos;

3.º Menor graduação do pae;

4.º Maior idade;

5.º Maior numero de habilitações.

Art. 9.º As candidatas a logar de qualquer classe deverão, antes do ingresso no estabelecimento, ser examinadas pelo respectivo facultativo, a fim de verificar se foram vaccinadas, se soffrem de qualquer molestia contagiosa, se têm qualquer defeito de conformação ou doença que as inhiba de receber a conveniente educação.

Do ensino

Art. 10.º Alem do curso geral, que será determinado em regulamento proprio, o ensino será organizado sob o ponto de vista de dar ás educandas quaesquer das seguintes profissões: pharmaceuticas de 2.ª classe, telegraphistas, professoras de ensino elementar e complementar, desenhadoras, fabricantes de luvas, rendas, flores, cartona-gens, etc.

§ unico. A fim das educandas ficarem habilitadas a exercer as profissões a que se refere o presente artigo, o instituto fal-as-ha submeter no estabelecimento de ensino respectivo aos exames necessarios para a obtenção dos diplomas que a lei exigir para o seu exercicio.

Art. 11.º Dos trabalhos manuaes executados nas officinas do estabelecimento, 70 por cento do seu producto an-

nual será considerado como receita geral, e o restante capitalizado para constituir um fundo destinado a soccorrer as alumnas subsidiadas quando saírem do estabelecimento.

Art. 12.º A superintendencia dos serviços de educação e instrução pertence a Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Pia.

Art. 13.º A direcção do estabelecimento, relativamente á educação e instrução e tudo quanto diga respeito ao ensino, será entregue unica e exclusivamente a senhoras devidamente habilitadas, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, as filhas e viúvas de officiaes.

§ 1.º O pessoal educador será constituído por uma regente, uma ajudante e as professoras necessarias.

§ 2.º As alumnas que mostrarem uma aptidão notavel para o ensino serão nomeadas, depois de concluído o curso respectivo, professoras do estabelecimento, de preferencia a quaesquer outras.

Art. 14.º O pessoal menor consta de tantas creadas quantas as necessarias para o serviço, cuidadosamente escolhidas, preferindo-se em igualdade de circumstancias as viúvas ou filhas de praças do exercito e armada. Haverá alem d'isso um porteiro e um hortelão, logares que serão desempenhados por praças reformadas do exercito e armada, com bom comportamento.

Art. 15.º O pessoal externo será constituído por um facultativo e um capellão, ambos do exercito.

Da administração

Art. 16.º Haverá tres conselhos—fiscal, gerente e de administração.

O conselho fiscal é composto por Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso, director geral da secretaria da guerra, director geral da secretaria da marinha, director geral da secretaria do ultramar, commandante geral das guardas municipaes, commandante geral da guarda fiscal; tendo como secretario, sem voto, um official escolhido por este conselho. Tem a seu cargo fiscalisar os actos do conselho gerente, o exame e verificação de contas.

O conselho gerente é formado pelo director da administração militar e por dois officiaes, da escolha do conselho fiscal. Para substitutos serão escolhidos outros dois officiaes. Cumpre-lhe receber e dar applicação aos fundos do estabelecimento nos termos do regulamento, e nomear o pessoal menor.

O conselho de administração é formado por todos os membros do conselho fiscal e do conselho gerente. Compete-lhe fiscalisar a fórma por que é ministrada a instrucção e educação, promover a collocação e emprego das alumnas subsidiadas, fazer parte do jury a que se refere o artigo 6.º, funcionar como conselho de disciplina e nomear o pessoal docente e externo.

§ unico. Nenhum official terá gratificação especial pelos serviços prestados no instituto.

Dos fundos

Art. 17.º Constituem fundos do instituto :

- 1.º As quotas dos officiaes ;
- 2.º As mensalidades das porcionistas ;
- 3.º O producto de quaesquer festas ;
- 4.º Donativos ou legados ;
- 5.º 70 por cento da venda dos productos manufacturados no estabelecimento ;

6.º Quaesquer verbas que no futuro os ministros da guerra e marinha possam inscrever nos orçamentos dos respectivos ministerios, como subsidio ao estabelecimento.

Art. 18.º Haverá uma commissão sob a presidencia de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia e pela mesma augusta senhora nomeada, a fim de obter donativos por meio de subscrições.

Art. 19.º Com o fim de obter recursos para o instituto, por meio de festas, haverá tambem uma commissão permanente sob a presidencia de Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso e por elle nomeada.

Dos subscriptores

Art. 20.º Podem ser subscriptores do instituto os ministros d'estado, o director geral da secretaria do ultramar e todos os officiaes combatentes e não combatente da armada e dos exercitos do reino e ultramar, e senhoras de suas familias.

§ 1.º A quota minima mensal é 100 réis.

§ 2.º Os subscriptores militares auctorizam as estações competentes a descontarem-lhes nos seus vencimentos a importancia das quotas com que tiverem subscripto.

Paço, em 9 de março de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares, quando concederem ás praças das companhias de reformados o residirem em localidade onde estejam aquartelados corpos do exercito, as mandem addir, para effeito de abonos, aos mesmos corpos; e que n'esta conformidade aquellas praças passem a ser abonadas nas condições em que o são actualmente pelas companhias a que pertencem.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar saíram no mez de dezembro ultimo a 37 réis, e no mez de janeiro a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de dezembro ultimo saíram a 262,84 réis, sendo o grão a 200,96 réis e a palha a 61,88 réis, e no mez de janeiro a 260,28 réis, sendo o grão a 200,13 réis e a palha a 60,15 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopez
General de Brigada.

B. P. M. M.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE ABRIL DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Determinando o codigo penal, nos artigos 256.º a 262.º, que os vadios e mendigos, julgados por sentença como incurso nas penas d'esses artigos, sejam postos á disposição do governo para lhes dar trabalho, ou, se forem estrangeiros e recusarem o trabalho offerecido, para os fazer sair do reino;

Tendo a lei de 21 de abril de 1892, no artigo 10.º, autorisado o governo a fazer transportar para as provincias ultramarinas os individuos que nos termos dos mesmos artigos forem postos á sua disposição, sem que se lhes admitta fiança;

E convindo regular a execução de taes preceitos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que passar em julgado a sentença que pozer algum réu á disposição do governo, os delegados do procurador regio enviarão copia d'ella aos respectivos governadores civis, informando-os do dia em que terminar a pena de prisão, havendo-a, e da idade e condições do condemnado.

Art. 2.º Os governadores civis, conforme as circumstancias, proporão ao governo, pelo competente ministerio, que os réus sejam admittidos a prestar fiança, ou internados na escola agricola de Villa Fernando, ou recebidos

nos trabalhos do estado, ou transportados para o ultramar, ou expulsos do reino.

§ unico. A proposta de remoção para o ultramar será acompanhada sempre do auto de exame de robustez, feito por tres facultativos nomeados pelo governador civil respectivo.

Art. 3.º Admittida a fiança, nunca inferior a 50\$000 réis, e lavrados os competentes termos nos governos civis ou nas administrações de concelho, serão os réus postos em liberdade, sob a vigilancia da policia.

Art. 4.º Quando for ordenado o internato na escola agricola de Villa Fernando, observar-se-hão os regulamentos especiaes d'essa escola, solicitando-se da commissão administrativa d'esta a respectiva guia de admissão.

Art. 5.º Resolvendo-se a admissão dos condemnados nas obras publicas, ser-lhes-ha fornecido o trabalho compativel com as suas forças e aptidões pelas direcções das obras publicas, nos districtos fóra de Lisboa e Porto, e os respectivos directores, a quem os obreiros serão enviados com guia do governador civil, fiscalisarão o procedimento d'elles, e communicarão áquelle magistrado as faltas que occorrerem e o mais que tiverem por conveniente.

Art. 6.º Os que houverem de seguir para o ultramar serão entregues ao ministerio da marinha, ficando sob custodia até chegarem ao seu destino, salvo se prestarem fiança nunca inferior a 500\$000 réis, como garantia da sua apresentação no dia e local que pelo mesmo ministerio lhes for designado para o embarque.

§ unico. Serão sempre enviados para o ultramar os que recusarem ou abandonarem, sem motivo justificado, o trabalho que na metropole lhes for offerecido.

Art. 7.º Os estrangeiros serão entregues ao respectivo consul para lhes dar destino, e quando este funcionario não queira encarregar-se d'elles, ser-lhes-hão applicaveis as disposições anteriores, ou serão postos no paiz da sua naturalidade, conforme aprouver ao governo portuguez, salvas as disposições especiaes dos tratados e convenções internacionaes.

Art. 8.º Se algum individuo, sem modo de vida conhecido, se apresentar voluntariamente a prestar o serviço militar, ser-lhe-hão dispensados os documentos a que se refere o artigo 139.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, e será alistado mediante guia passada pelo governador civil do districto da sua residencia ou naturalidade, contendo os esclarecimentos indispensaveis á matricula como voluntario.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da guerra, marinha e obras publicas, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1899.—REI.—*José Luciano de Castro = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Antonio Eduardo Villaça = Elvino José de Sousa e Brito.*

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.ª da carta de lei de 23 de abril de 1883; inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1898.

3.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Em additamento á disposição 11.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1889: determina Sua Magestade El-Rei que os documentos de despeza em que os recibos tenham de ser assignados pelos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares, sejam enviados para processo apenas com a assignatura do presidente, sobre o respectivo sello, com excepção d'aquelles que na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica são entregues aos officiaes para esse fim devidamente auctorizados, e dos destinados á agencia militar para pagamento de despezas que tenham de ser por ella satisfeitas, os quaes deverão ser remettidos com as assignaturas de todos os membros dos conselhos administrativos.

4.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para esclarecimento da disposição 2.ª da ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie) de 15 de março ultimo, determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes das divisões militares, quando concederem ás praças das companhias de reformados o residirem em localidades onde estejam

aquartelados corpos do exercito, as mandem addir, para effeito de abonos, aos mesmos corpos, e que n'esta conformidade passem a ser abonadas as praças n'essas condições, que actualmente o são pelas companhias a que pertencem.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no segundo trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de fevereiro ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 256,4 réis, sendo o grão a 200,35 réis e a palha a 56,05 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE MAIO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Conformando-me com o parecer da commissão das fortificações do reino, ácerca da delimitação da servidão militar, exercida sobre os terrenos adjacentes, pelo forte de Santo Antonio da Barra, situado no concelho de Cascaes, districto de Lisboa:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que o forte de Santo Antonio da Barra exerça sobre os terrenos vizinhos a servidão que compete aos polygonos reservados da 3.ª zona, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, na área limitada ao norte pela estrada real n.º 67, de Lisboa a Cascaes; a leste pela linha de agua immediata, para este lado, á ribeira da Galliza, e que é atravessada pela linha ferrea de Cascaes ao kilometro n.º 19,8; ao sul pela linha da costa; e a oeste pelo alinhamento tirado do ponto em que o prolongamento da face maritima do baluarte noroeste do mesmo forte encontra a referida estrada real, para o saliente do meio baluarte da gola da cidadella de Cascaes, área que se acha figurada na planta junta ao presente decreto;

2.º Que fiquem supprimidas as zonas 1.ª e 2.ª da servidão do mencionado forte, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do citado decreto;

3.º Que as explanadas do alludido forte fiquem sujeitas ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º do indicado decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Completando as forças que se acham destacadas na provincia de Moçambique, em agosto proximo futuro, um anno de permanencia n'aquella possessão; e tendo o ministerio da marinha e ultramar ponderado a esta secretaria d'estado a conveniencia de serem desde já rendidas: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar para a provincia de Moçambique, uma bateria de artilheria de montanha, dois pelotões de cavallaria, duas companhias de infantaria e as correspondentes secções de saude e da administração militar, com os effectivos constantes do mappa junto.

Art. 2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidas as vantagens estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret são os consignados nas referidas instrucções.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de maio de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

Mapa da força expedicionaria

Designações	Major	Ajudante	Cirurgiões ajudantes	Veterinario	Aspirante da administração militar	Capitães	Primeiros ou segundos tenentes	Tenentes	Alfres	Selleiros-correiros	Correito	Serralheiro-ferrreiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Segundos cabos serventes	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos cabos conductores	Segundos cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Contramestre de corneteiros	Clarins ou corneteiros	Aprendizes de clarim	Ferradores	Aprendizes de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 6	1					1	4	1	1	1	1	1	1	6	6	6		6	6	6	6	40			2	1	2	1	134
Dois pelotões do regimento de cavallaria n.º 7						1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	4		4	1		1	54	2	2	1	2		74
Duas companhias do regimento de caçadores n.º 6	1	1	2	1		2	2	2	4	1	1	1	2	18	1	1	16		16			368	1	8				456	
Serviço de saude			2	1																								7	
Serviço da administração militar					1									1														5	
Somma	1	1	2	1	1	4	4	3	5	2	1	1	5	27	6	6	37	6	6	20	50	40	424	1	12	2	4	1	676

Os cirurgiões ajudantes pertencem, um ao regimento de cavallaria n.º 7 e o outro ao regimento de caçadores n.º 6, e o veterinario ao regimento de cavallaria n.º 7.

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar nos mezes de março e abril ultimos saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mez de março saíram a 260,19 réis, sendo o grão a 199,77 réis e a palha a 60,42 réis, e no mez de abril a 257,13 réis, sendo o grão a 201,34 réis e a palha a 55,79 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JUNHO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar pelos serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra effectuadas na região do Humbe, districto de Mossamedes, no anno findo: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto de 6 de junho de 1896, que a todos os militares que compunham as forças que entraram nas ditas operações seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda — *Campanha do Humbe, 1898* — e pender de fita de seda côr de castanha orlada de encarnado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1899.— REI.— *Antonio Eduardo Villaça*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do

preceituado no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1898-1899 pelo artigo 17.º da carta de lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 174:423\$778 réis pelas sobras das diversas auctorisacões para despezas dos exercicios findos de 1895-1896 e 1897-1898, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria d'este ministerio para o mencionado exercicio de 1898-1899, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida, constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de maio de 1899. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa*

Mapa das sobras dos créditos autorizados para despesas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra relativas aos exercicios de 1895-1896 e 1897-1898 que, por decreto d'esta data, são transferidas para o exercicio de 1898-1899

Capitulos e artigos das respectivas tabellas	1895-1896	1897-1898	Importancias	Somma por exercicios	Capitulos e artigos da tabella das despezas de 1898-1899
10.º	41.º	Obras em quartéis.....	22,3035	22,3035	12.º 45.º
		Despeza ordinaria			
		Despeza ordinaria			
3.º	6.º	Engenharia.....	30,3333		3.º 8.º
"	8.º	Cavallaria.....	63,200		" 10.º
"	9.º	Infanteria e caçadores.....	223,5513		" 11.º
5.º	24.º	Despezas de material dos estabelecimentos.....	5720		5.º 22.º
7.º	26.º	Officiaes reformados.....	1,800		9.º 31.º
"	29.º	Subsidios a viúvas.....	42,5000		" 34.º
10.º	36.º	Subsidios de marcha, etc., e transportes.....	1:706,3430		12.º 41.º
"	40.º	Reparação de quartéis e edificios.....	287,6576		" 45.º
"	41.º	Acquisição de mobilia e utensilios.....	1:303,5417		" 46.º
"	42.º	Livros e impressos, etc., para serviço do ministerio.....	87,5718		" 47.º
"	44.º	Despezas eventuaes.....	3,000		" 48.º
11.º	45.º	Despezas de exercicios findos.....	1,000		" 13.º

Capítulos e artigos das respectivas tabellas	Despeza extraordinaria	Importancias	Somma por exercicios	Capítulos e artigos da tabella das despezas de 1898-1899
5.º	Despezas com os serviços do recrutamento	650\$936		5.º
3.º	Acquisição e manufactura de artigos de material de guerra	170:000\$000	174:401\$743	1.º
"			174:423\$778	2.º

Paço, em 10 de maio de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Tornando-se necessario, para a conclusão do reducto da Ameixoeira, proceder á expropriação de 1:668 metros quadrados de terreno, com quatorze oliveiras, pertencente ao visconde de Sousa Prego, situado na freguezia da Ameixoeira, 3.^o bairro da cidade de Lisboa, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a conclusão do mencionado reducto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopes
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JULHO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, é fixado no anno de 1899, em 16:700 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 200 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 1:500 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelles serviços, preferindo-se as que voluntariamente se offererem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, guerra e marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço das Necessidades, aos 10 de julho de 1899.—
EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça*.— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1899-1900 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 10 de julho de 1899. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É o governo auctorizado a reorganisar o exercito, dentro dos limites fixados nas bases mencionadas n'este artigo, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação :

1.ª O tempo de serviço na segunda reserva é augmentado de tres annos, sendo os reservistas, durante este periodo, dispensados das reuniões e revistas em tempo de paz.

2.ª Poderá antecipar-se de um anno o licenciamento das

praças do effectivo para a primeira reserva, quando não haja prejuizo para o serviço do exercito, ou quando os recursos do thesouro assim o exijam.

3.ª O ministro da guerra superintenderá em todas as operações do recrutamento, e a distribuição dos contingentes votados pelas côrtes será feita pelas auctoridades militares.

4.ª Os estudantes, nas condições mencionadas no n.º 2.º do artigo 136.º do decreto de 6 de agosto de 1896, ficam obrigados ao tempo normal de serviço, mas terão passagem á segunda reserva no fim de seis mezes de serviço effectivo nos corpos designados pelo governo, se satisfizerem a um exame que os habilite para official ou sargento de reserva. O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido em dois periodos annuaes de tres mezes cada um.

5.ª O exercito comprehende:

1.º O estado maior general e o serviço do estado maior.

2.º As differentes armas:

A arma de engenharia;

A arma de artilheria;

A arma de cavallaria;

A arma de infantaria.

3.º Os serviços geraes do exercito:

A secretaria d'estado dos negocios da guerra;

O serviço de administração militar;

Os commandos de divisões e brigadas, commandos militares territoriaes e governos de fortificações;

As escolas militares;

As justiças e tribunaes militares;

O serviço de saude militar;

O serviço veterinario militar;

O corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria;

O corpo do secretariado militar;

O corpo de capellães militares;

O corpo de picadores militares;

Os officiaes do quadro auxiliar e reformados;

As companhias de reformados e os invalidos militares.

4.º As tropas especiaes:

As guardas municipaes;

A guarda fiscal.

5.º As reservas.

6.ª As tropas das differentes armas formarão:

1.º Quatro divisões do exercito activo;

2.º As tropas de engenharia, artilheria e cavallaria independentes das divisões;

3.º As tropas do exercito activo destinadas á guarnição das ilhas adjacentes ;

4.º As tropas de reserva do continente do reino e das ilhas adjacentes.

7.ª Cada uma das divisões do exercito activo terá a seguinte composição :

1.º Uma companhia de sapadores mineiros ;

2.º Um regimento de oito baterias de artilheria de campanha ;

3.º Um regimento de cavallaria a quatro esquadrões ;

4.º Um regimento de caçadores a tres batalhões ;

5.º Duas brigadas de infantaria de tres regimentos, a dois batalhões cada um.

8.ª As tropas do exercito activo, independentes das divisões, comprehenderão :

1.º Duas companhias de pontoneiros, uma de telegraphistas e uma de caminhos de ferro ;

2.º Um grupo de duas baterias de artilheria a cavallo e outro de artilheria de montanha, e dois regimentos de artilheria de guarnição a dois batalhões cada um ;

3.º Duas brigadas de cavallaria a dois regimentos de quatro esquadrões cada um.

9.ª As tropas do exercito activo destinadas á guarnição das ilhas adjacentes constarão de tres companhias de artilheria de guarnição e tres regimentos de infantaria a dois batalhões.

10.ª As tropas de reserva comprehenderão :

No continente do reino :

1.º Duas companhias de sapadores mineiros, uma de pontoneiros, uma de telegraphistas e uma de caminhos de ferro ;

2.º Quatro grupos de artilheria de campanha a quatro baterias cada um, e dois batalhões de artilheria de guarnição ;

3.º Oito grupos de cavallaria de dois esquadrões cada um ;

4.º Vinte e quatro regimentos de infantaria a dois batalhões cada um.

Nas ilhas adjacentes :

1.º Tres companhias de artilheria de guarnição ;

2.º Tres regimentos de infantaria a dois batalhões.

11.ª A primeira e segunda reserva serão obrigadas ao serviço em tempo de guerra, ficando sujeitas a todos os regulamentos do exercito activo.

Em tempo de paz, as praças da primeira reserva serão obrigadas ao serviço militar, quando o exija a segurança

publica, e a dois periodos de instrucção, em annos diversos, de trinta dias cada um. As praças da segunda reserva, que serviram no exercito activo, serão obrigadas a dois periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o oitavo até ao decimo segundo anno de alistamento; as praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo, serão obrigadas a um periodo de trinta dias de instrucção durante o primeiro, segundo ou terceiro anno de alistamento, e a tres periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o quarto até ao decimo segundo anno de alistamento.

a) Serão applicaveis ás praças da segunda reserva as disposições penaes estabelecidas para as da primeira reserva.

12.^a O territorio do continente do reino será dividido em quatro circumscripções de divisão, ou divisões territoriaes, e cada uma em seis de regimento, ou districtos de recrutamento e reserva. O territorio das ilhas adjacentes será dividido em dois commandos militares, o dos Açores comprehendendo dois districtos de recrutamento e reserva e o da Madeira constituindo um só.

13.^a A cada circumscripção de divisão corresponderá uma divisão do exercito activo para sua guarnição, podendo as tropas de uma divisão estar destacadas na circumscripção de outra; as tropas independentes das divisões serão distribuidas pelo paiz conforme as conveniencias do serviço.

14.^a A cada districto de recrutamento e reserva corresponderá um regimento de infantaria do exercito activo e outro de reserva; cada districto satisfará ás necessidades de recrutamento e de mobilisação dos regimentos que lhes correspondam, e, nos limites dos seus recursos, ás necessidades de recrutamento e de mobilisação das tropas activas e de reserva das outras armas e serviços.

a) Os districtos de recrutamento e reserva de regimento poderão subdividir-se, quando assim o determinarem as necessidades do serviço publico.

15.^a Os quadros permanentes dos regimentos de infantaria de reserva em pé de paz constituirão o pessoal dos districtos de recrutamento e reserva, e os vinte e sete commandos dos regimentos ou districtos serão exercidos por nove coroneis, nove tenentes coroneis e nove majores do quadro da arma de infantaria.

16.^a Em cada divisão militar territorial será creada uma commissão para o serviço de recenseamento de animaes e

vehiculos, e de requisições; terão por chefes dois coroneis e dois tenentes coroneis do quadro da arma de cavallaria, e os correspondentes serviços serão regulados de maneira a satisfazer ás necessidades de mobilisação do exercito activo e das reservas.

17.ª As vacaturas de general de brigada nos quadros minimos fixados pela legislação em vigor continuarão a ser preenchidas segundo a antiguidade do posto de coronel.

As vacaturas de general de brigada, que tiverem logar depois de preenchidos os quadros minimos, nos tres grupos estabelecidos pela mesma legislação, serão destinadas a attenuar as desigualdades de promoção, e o seu preenchimento será regulado pela data da matricula no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, da universidade de Coimbra, da academia polytechnica do Porto ou da escola do exercito, exigido para o curso do corpo ou arma a que o official pertencer, deduzindo-se o tempo perdido na frequencia e o de interrupção do mesmo curso, e fazendo-se as correcções necessarias para que não se altere a situação relativa nos respectivos quadros.

a) Nas vagas que se derem, depois de preenchidos os quadros minimos, serão promovidos, nos respectivos grupos, os coroneis do corpo do estado maior, ou de quaesquer armas que, sendo os primeiros dos seus quadros, tiverem maior antiguidade a contar da data da matricula no primeiro anno do curso;

b) A antiguidade de matricula no primeiro anno do curso será determinada nos seguintes termos:

1.º A data da matricula no primeiro anno do curso será contada, para todos os coroneis, a partir de 1 de outubro do anno da matricula;

2.º Para os coroneis habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das armas de engenharia ou artilheria, a duração do curso preparatorio para a matricula na escola do exercito será de quatro annos para o corpo do estado maior e arma de engenharia, e de tres para a arma de artilheria, durante o regimen anterior ao decreto de 28 de outubro de 1891; e de tres annos para todos aquelles cursos, quando sujeitos ao disposto n'este decreto e legislação posterior;

3.º Para os coroneis de cavallaria e de infantaria habilitados com o curso do real collegio militar, que não foram sujeitos ao estabelecido pelo decreto de 24 de dezembro de 1863, o sexto anno d'aquelle curso será contado como o primeiro do curso da sua arma;

4.º Os coroneis do corpo do estado maior e das armas de engenharia e artilheria que foram promovidos a alferes nas armas de cavallaria e infantaria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'esta arma, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de matricula no primeiro anno do curso do corpo ou arma a que pertencem, que os officiaes do respectivo quadro immediatamente superiores na occasião em que foram ali collocados, sem comtudo poderem ficar com a antiguidade do curso anterior;

5.º Os coroneis de cavallaria e de infantaria, provenientes da classe de sargentos, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes habilitados que lhes ficarem immediatamente á direita na occasião da sua entrada no quadro da arma;

6.º Os coroneis que obtiveram algum posto por distincção serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes dos seus respectivos quadros que lhes ficaram immediatamente á direita na occasião da promoção áquelle posto;

7.º No caso de igualdade de matricula no primeiro anno do curso, em conformidade com as indicações anteriores, prefere a maior antiguidade no posto de coronel, e em igualdade de antiguidade n'este posto, a do posto anterior.

c) A escala dos coroneis para a promoção a general, segundo os preceitos d'esta base, será publicada no almanach do exercito.

18.ª O serviço do estado maior será desempenhado por um quadro constituido pelos officiaes do actual corpo do estado maior, successivamente completado por officiaes das differentes armas habilitados com o curso de estado maior.

19.ª As differentes armas do exercito serão reorganisadas de maneira a constituir as tropas fixadas pelas bases 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, e a satisfazer aos serviços especiaes que pertencem a cada uma.

20.ª A secretaria d'estado dos negocios da guerra e o serviço de administração militar serão reorganizados de maneira a assegurar a direcção superior e a administração do exercito.

21.ª Os commandos de divisão e de brigada, e os commandos militares territoriaes, serão estabelecidos de accordo com o prescripto nas bases 6.ª, 7.ª, 8.ª e 12.ª

22.ª Os crimes puniveis pelo codigo de justiça militar, a que corresponde a pena de incorporação em deposito

disciplinar, e os crimes communs, commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo codigo penal ordinario, corresponde a pena de prisão correccional até seis mezes, serão julgados pelos conselhos de disciplina regimentaes, devendo n'este caso os conselhos de guerra permanentes das divisões militares territoriaes ser reduzidos a tres.

23.^a Os serviços de saude e veterinario militares, os corpos de almoxarifes de engenharia e artilheria, do secretariado, de capellães e de picadores militares, serão reorganizados em harmonia com as alterações provenientes das bases anteriores.

24.^a A collocação e promoção dos officiaes empregados em commissões estranhas ao serviço do ministerio da guerra será regulada de maneira a attenuar, quanto possível, as desigualdades de promoção havidas entre as diferentes armas, e a garantir a carreira militar d'esses officiaes sem prejuizo do serviço do exercito.

25.^a A nomeação dos destacamentos para o ultramar, que devam ser fornecidos pelo exercito do continente, será regulada por escala definida por principios fixos, não podendo este serviço exceder a um anno de permanencia nas colonias.

26.^a As pequenas modificações que for indispensavel introduzir nos quadros de officiaes do exercito activo não devem prejudicar as condições de promoção nem produzir augmento de despeza.

27.^a Não será excedida a despeza auctorizada pela legislação em vigor para o ministerio da guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de julho de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Elvino José de Sousa e Brito*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º A compra do trigo nacional, a importação do trigo ou milho exotico, o fabrico do pão e da farinha, a importação e a exportação d'esta serão regulados de futuro conforme as bases annexas a esta lei, e que d'ella fazem parte integrante, decretando o governo os diplomas necessarios para a sua execução.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Elvino José de Sousa e Brito*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Bases a que se refere a carta de lei datada de hoje

Base 1.ª

A tabella reguladora dos preços de trigos nacionaes será a seguinte:

Peso		Preços em réis			
Por hectolitro	Por 13,8 litros	Trigo molle		Trigo rijo	
		Kilog.	13,8 litros	Kilog.	13,8 litros
81	11,18	72	804,96	69	771,42
80	11,04	71	783,84	68	750,72
79	10,90	70	763,00	67	730,30
78	10,76	69	742,44	66	710,16
77	10,63	68	722,84	65	690,95
76	10,49	67	702,83	64	671,36
75	10,35	66	683,10	63	652,05
74	10,21	65	663,65	62	633,02
73	10,07	64	644,48	61	614,27

§ 1.º Para os trigos de pesos intermediarios, não incluídos na tabella, o preço será calculado em proporção ao do trigo de peso immediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 kilogrammas, por hectolitro, calcular-se-ha o preço proporcionalmente ao que corresponde, respectivamente, a estes dois pesos.

§ 2.º Os preços da tabella referem-se a trigos, contendo no maximo 2 por cento de substancias estranhas. Quando o trigo contenha percentagem superior á indicada, far-se-ha um desconto de 1 por cento por cada centesimo a mais.

§ 3.º Os preços mencionados n'esta base são para trigo posto no mercado central de productos agricolas.

Base 2.ª

Depois de 15 de novembro de cada anno, o governo mandará proceder á chamada, para manifesto, do trigo nacional, a fim de poder decretar a distribuição d'esse trigo e bem assim calcular, sem prejuizo de outros meios de informação, qual a quantidade de trigo exotico a importar dentro do respectivo anno cerealifero, para occorrer ás necessidades do consumo.

§ 1.º O manifesto poderá ser feito tanto pelos productores como pelos detentores do trigo nacional.

§ 2.º Poderá o manifesto ser feito tambem condicionalmente pelos productores, em relação ao trigo que reservarem para segundas sementeiras.

Base 3.ª

A importação de trigo de qualquer procedencia só é permittida:

1.º Aos fabricantes de farinhas devidamente matriculados;

2.º Aos lavradores para semente.

§ 1.º Até 31 de dezembro de cada anno o governo fixará, por decreto, qual a quantidade de trigo que deva ser importado, o direito a cobrar, e o rateio pelos fabricantes, tanto do trigo exotico como do trigo nacional manifestado nos termos da base 2.ª

§ 2.º Nos mezes de agosto a novembro serão os fabricantes obrigados a comprar, por meio de rateio, em cada mez, 16 milhões de kilogrammas de trigo nacional, aos pro-

ductores que o manifestarem independentemente de chamada, a partir de 15 de julho, no mercado central de productos agricolas, ou nas respectivas delegações districtaes.

§ 3.º Os fabricantes de farinha que não adquirirem desde logo a quota do trigo, que lhes couber no rateio a que se refere o § 1.º d'esta base, serão obrigados a comprar em cada um dos mezes, desde dezembro até julho, pelo menos a oitava parte d'essa quota.

§ 4.º A parte de trigo nacional que deixar de ser comprada nos termos do § 3.º, por inobservancia da lei, será immediatamente rateada pelos restantes fabricantes, a quem serão, por este facto, proporcionalmente augmentadas as percentagens do trigo exotico a importar.

§ 5.º A quantidade do trigo exotico a importar será proposta ao governo pelo conselho superior da agricultura, tendo-se em vista:

1.º A quantidade total de trigo precisa para consumo e para semente;

2.º A producção do trigo nacional, calculada pelas estações officiaes e pelos agentes technicos dependentes da direcção geral da agricultura, a qual organizará e publicará annualmente a estatistica relativa a cereaes panificaveis.

§ 6.º O direito a fixar pelo despacho para consumo do trigo exotico será proposto ao governo pelos conselhos superiores da agricultura e do commercio e industria, reunidos em sessão, observando-se o seguinte:

O preço médio do trigo nos principaes mercados, calculado pelos preços dos ultimos trinta dias, accrescido das despesas accessorias (frete, seguro, quebras, carga e descarga, commissão e corretagem, e outras devidamente justificadas) e da importancia do direito a cobrar nas alfandegas, será igual a 60 réis por kilogramma.

§ 7.º Para o rateio do trigo, quer nacional quer exotico, servirão de base as tabellas annexas ao decreto de 3 de abril de 1899, sendo a sua revisão commettida á secção technica da manutenção militar, a qual deverá, para esse fim, ter em vista:

1.º Em relação ás fabricas já matriculadas, a laboração effectiva e a sua força productiva;

2.º Em relação ás fabricas que se matricularem no futuro e para o primeiro anno de laboração, a sua força productiva, multiplicada pela relação entre a laboração e a força productiva das fabricas já existentes.

§ 8.º Serão publicadas no *Diario do governo* as notas relativas ás forças productivas e ás laborações effectivas das fabricas matriculadas, havendo sempre recurso para o conselho superior da agricultura.

§ 9.º Os fabricantes de farinha só poderão importar trigo exotico depois de ter adquirido o trigo nacional que lhes tiver competido no rateio.

§ 10.º A epocha em que é permittido o despacho do trigo exotico, nos termos d'esta lei, começará a 15 de janeiro e terminará sempre em 31 de julho do anno agrícola respectivo, sem tolerancia de qualquer especie, salvo o disposto no § 1.º da base 7.ª

§ 11.º A matricula dos fabricantes será feita perante a direcção geral da agricultura, observando-se os preceitos que os regulamentos estatuirem.

§ 12.º A fiscalisação dos estabelecimentos respectivos, e dos productos fabricados, será exercida pelos agentes dependentes da referida direcção geral, nos termos dos regulamentos.

Esta fiscalisação não poderá, em caso algum, ingerir-se nos processos do fabrico ou nas operações industriaes ou commerciaes dos fabricantes.

§ 13.º O rateio do trigo nacional, a que se referem a base 2.ª e a presente base, será equitativamente feito pelos fabricantes, por qualidades de trigos, nos termos regulamentares.

Base 4.ª

Todas as fabricas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas, e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigados a produzir, pelo menos, tres typos de farinhas, sendo as percentagens de extracção da 1.ª e 2.ª qualidades 20 e 40 por cento, aos preços, respectivamente, de 100, 90 e 82 réis na cidade de Lisboa, e os mesmos preços, accrescidos de 3 réis, na cidade do Porto; não podendo o preço do pão de 400 e 500 grammas (pão de familia) e o de 1:000 grammas (pão de uso commum) ser, em caso algum, superiores a 90 e 80 réis o kilogramma.

Base 5.ª

Aos fabricantes de farinha será permittido importar trigo exotico, alem da quantidade indispensavel para cobrir o *deficit* cerealifero do continente do reino, sempre que

provem haver exportado farinha em quantidade correspondente á do trigo a importar.

§ 1.º O despacho de trigo exotico a mais do que corresponde á percentagem de cada industrial da moagem só será permittido, na proporção de 100 kilogrammas de trigo para 75 kilogrammas de farinha exportada, aos fabricantes de farinha matriculados que apresentarem na administração geral das alfandegas certidão authentica das alfandegas de Lisboa e Porto, em que se prove terem exportado farinha de trigo.

§ 2.º O trigo despachado nas condições do paragrapho antecedente será sujeito ao pagamento do direito de 0,5 réis por kilogramma.

§ 3.º A farinha exportada será de qualidade não inferior ao typo da extracção a 75 por cento.

§ 4.º A permissão concedida aos fabricantes de importarem trigos exoticos na hypothese prevista n'esta base, tornar-se-ha obrigatoria quando o governo, para supprir a falta de farinhas nos mercados do paiz, resolva decretar a importação da quantidade de trigo correspondente á farinha exportada; ficando os fabricantes obrigados á importação da parte do trigo que lhes couber, sob pena de multa igual ao quintuplo do direito fixado para o despacho do trigo exotico, destinado ao consumo, e de lhes ser cassada a licença para a laboração.

Base 6.ª

O numero de padarias é limitado nos termos dos decretos com força de lei de 26 de setembro de 1893 e 12 de fevereiro de 1895, sem prejuizo das que existissem a mais, devidamente auctorisadas, no dia 1 de abril de 1899.

§ 1.º As licenças para o estabelecimento de padarias serão concedidas pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, não podendo qualquer licença nova ser concedida emquanto o numero das padarias, em cada uma das referidas cidades, não for inferior ao designado n'esta base.

§ 2.º Em diploma especial serão definidas as condições hygienicas e de laboração, a que terão de satisfazer as padarias para poderem funcionar.

§ 3.º As actuaes padarias deverão requerer a confirmação das respectivas licenças dentro do praso de tres mezes a contar da data da promulgação do diploma, a que se refere o paragrapho antecedente, ficando obrigadas a satisfazer ao disposto no mesmo paragrapho.

§ 4.º As padarias e os productos n'ellas fabricados serão sujeitos á fiscalisação dos agentes dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos que os regulamentos preceituarem.

§ 5.º O governo, a requerimento dos interessados e ouvindo o governador civil do districto e a camara municipal do concelho, poderá limitar o numero das padarias nas povoações de mais de 8:000 habitantes.

Base 7.ª

Serão riscados da respectiva matricula, e obrigados a suspender a laboração, os fabricantes que não cumprirem as prescripções da presente lei.

§ 1.º No caso de greve, geral ou parcial, ou quando se prove não haver trigo ou farinhas bastantes para abastecer o mercado, o governo poderá, ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, decretar a importação de trigo ou de farinha por conta do estado, ou mediante concurso, conforme o disposto no § 3.º da base 11.ª, ou auctorisar a antecipação do praso para despacho de trigo exotico, a que se refere o § 10.º da base 3.ª

§ 2.º A importação de farinha, a que se refere o paragrapho anterior, só será decretada no caso de greve geral ou parcial.

§ 3.º O regulamento determinará os termos do concurso a que se refere o § 1.º, por fórma a facilitar a concorrência dos pequenos industriaes ou commerciantes.

Base 8.ª

Serão reorganisadas as corporações consultivas, que funcionam junto das direcções geraes do commercio e industria e da agricultura, para a mais efficaz e prompta execução do disposto n'esta lei; e bem assim será reorganizado o mercado central de productos agricolas, sem augmento de pessoal e de despeza, a fim de poder facilitar o commercio dos cereaes e tornar effectiva e proficua a sua fiscalisação.

Base 9.ª

A manutenção militar será reorganizada, por accordo entre os ministerios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, a fim de poder satisfazer ao disposto n'esta lei e acudir ás necessidades da alimentação publica em casos anormaes e imprevistos, augmentando-se, dentro

das forças dos respectivos orçamentos, a sua capacidade productiva e as suas installações.

Base 10.ª

Em diplomas especiaes serão definidas as condições em que o trigo e a farinha possam ser importados na Madeira e nos Açores, tendo em vista:

1.º Que a importação do trigo exotico não prejudique a venda, pelos preços officiaes, de todo o trigo insular nos respectivos districtos;

2.º Que a importação da farinha só será auctorisada quando o seu preço se torne excessivo, ou quando haja falta d'este producto n'aquelles mercados.

§ unico. O direito a applicar ao trigo exotico, que haja de ser importado na Madeira ou nos Açores, será igual ao que vigorar no continente.

Base 11.ª

É mantido o direito de importação de 18 réis sobre o milho exotico.

§ 1.º Quando, por escassez de colheita, devidamente comprovada mediante chamada ao mercado central e ás suas delegações, haja falta de milho no paiz, poderá o governo, depois d'isso, ouvindo o conselho superior da agricultura, decretar a redução do direito indicado, devendo no respectivo decreto ter-se em vista:

1.º A limitação da quantidade de milho exotico a importar, a fim de não prejudicar a proxima futura colheita;

2.º Não auctorisar outro destino ao milho importado, que não seja a alimentação publica.

§ 2.º Quando, apesar de decretada a redução de direito a que se refere o paragrapho anterior, houver falta de milho no paiz, poderá o governo, ouvido o mesmo conselho, usar dos meios designados no § 1.º da base 7.ª, a fim de abastecer os mercados d'esse cereal.

§ 3.º No caso de haver concurso, alem das duas condições já indicadas no § 1.º, deverá ter-se em vista:

1.º A menor redução possivel nos direitos;

2.º Garantir a venda nos mercados por preços não inferiores aos normaes.

§ 4.º Continuam a vigorar para a ilha da Madeira os direitos de importação de milho, designados no artigo 5.º da lei de 10 de maio de 1892, que approvou a pauta geral das alfandegas.

Base 12.ª

É concedido, nos termos do regulamento:

1.º Isenção da contribuição predial, no praso de dez annos, devida pelos terrenos que forem, no futuro, cultivados de cereaes e que sejam actualmente incultos;

2.º Reducção de 50 por cento, pelo praso de cinco annos, nos terrenos cuja cultura actual, sem intervenção do trigo ou do milho, se transforme no futuro em cerealifera com predominancia d'aquellas plantas.

Paço, aos 14 de julho de 1899. — *José Luciano de Castro* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 15:000\$000 réis, auctorizada por decreto de 24 de setembro de 1898, para despender durante o exercicio de 1898-1899 com os serviços do recrutamento do exercito, e usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, tendo em vista o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1898-1899, pelo artigo 17.º da lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 5:000\$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar a addicionar ao artigo 1.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias para o sobredito exercicio, com applicação ao pagamento das depezas que se liquidaram com os indicados serviços do recrutamento do exercito.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de junho de 1899. — REI. — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

3.º — Portaria

Mimisterio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Achando-se pendente da discussão parlamentar o projecto de lei, fixando as receitas e despezas do estado no exercicio de 1899-1900: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, declarar a todas as estações onde se arrecadam e escripturam receitas ou fundos do estado, se ordenam ou realisam despezas ou fazem pagamentos de conta do thesouro, que, nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, continuam provisoriamente em vigor, até resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho de 1899 inclusive, todas as disposições da lei de 25 de junho de 1898, que auctorisou a cobrança dos rendimentos e recursos do estado no exercicio de 1898-1899 e fixou as despezas do mesmo exercicio; devendo, n'esses termos, continuar a realisar-se a cobrança do imposto adicional estabelecida no artigo 2.º da dita lei de 25 de junho de 1898.

Paço, aos 30 de junho de 1899. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no terceiro trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de maio ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 255,12 réis, sendo o grão a 198,32 réis e a palha a 56,80 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavieiro Lopes
General de Brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE JULHO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a crear até réis 2.000:000\$000 em moeda de nickel para substituir as cedulas de 100 e 50 réis, representativas da moeda de bronze, que actualmente estão em circulação no reino, em virtude do decreto de 6 de agosto de 1891.

§ 1.º As moedas de nickel serão dos seguintes padrões:

Moedas de 100 réis com o diametro de 22 millimetros e com o peso de 4 grammas;

Moedas de 50 réis com o diametro de 18 millimetros e com o peso de 2 ½ grammas.

Estas moedas terão de um lado as armas nacionaes com um laurel, na orla a inscripção Carlos I, Rei de Portugal, e por baixo das armas a era em que forem cunhadas; e no verso os numeros 100 ou 50, que representam os seus respectivos valores em réis.

§ 2.º É admittida nas moedas de nickel a tolerancia de quinze por mil em peso.

Art. 2.º A liga das moedas de nickel será composta de vinte e cinco centesimas partes em peso de nickel e setenta e cinco de cobre.

Art. 3.º A cunhagem das moedas de nickel será feita na casa da moeda de Lisboa.

Art. 4.º Em qualquer pagamento, os particulares não serão obrigados a receber moeda de nickel ou de cobre ou de ambas conjunctamente em quantia superior a 1\$000 réis, e o estado é obrigado a receber n'essa moeda até á quantia de 5\$000 réis.

Art. 5.º É o governo auctorisado a crear até réis 1.500:000\$000 em moedas de prata de 1\$000 réis, para substituir as moedas de 100 e 50 réis do mesmo metal, que actualmente estão em circulação no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

§ 1.º As moedas de prata de 1\$000 réis terão o diametro de 37 millimetros, o peso de 25 grammas e o toque de 916 $\frac{2}{3}$ de prata fina por mil.

§ 2.º As moedas de prata de 1\$000 réis terão de um lado a effigie do Rei, na orla a inscripção Carlos I, Rei de Portugal, e por baixo da effigie a era em que forem cunhadas; no reverso terão as armas nacionaes e por baixo d'ellas o numero 1\$000, que representa o seu valor em réis.

§ 3.º É admittida nas moedas de prata de 1\$000 réis a tolerancia de tres por mil em peso e de dois por mil em toque.

Art. 6.º As cedulas e as moedas de prata de 100 e 50 réis, á proporção que forem recebidas nas repartições do estado, serão remetidas para a casa da moeda para ahi serem trocadas, as cedulas por moedas de nickel e as moedas de prata por outras do mesmo metal. As cedulas recebidas na casa da moeda serão inutilisadas e as moedas de prata fundidas e convertidas em moedas de 1\$000 réis.

Art. 7.º O governo regulará a troca das cedulas por moedas de nickel e a das moedas de prata de 100 e 50 réis, tanto quanto possivel por moedas tambem de prata e por modo que ella se faça sem causar perturbação nas transacções commerciaes e nas da vida commum, fixando os prazos dentro dos quaes deve verificar-se a mesma troca.

§ unico. Terminados os prazos a que este artigo se refere, deixam de ter curso legal as cedulas e as moedas de prata de 100 e 50 réis, e as moedas de 1 franco a que se refere o decreto de 30 de julho de 1891.

Art. 8.º É igualmente auctorisado o governo a mandar proceder á cunhagem de moedas de bronze de 5 réis do

mesmo modelo das que estão actualmente em circulação, em virtude da carta de lei de 31 de maio de 1882, até á quantia de 50:000\$000 réis.

Art. 9.º Os metaes necessarios para a execução d'esta lei serão comprados directamente pelo thesouro ou adquiridos em concurso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 21 de julho de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Manuel Affonso de Espregueira*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Para compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, é creada a reforma por equiparação, pela qual se concede a todos os officiaes combatentes e não combatentes as vantagens de reforma que pertencerem aos officiaes mais adiantados da mesma ou de menor antiguidade a contar do começo do curso, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para a reforma por equiparação será organizada uma escala especial, nas seguintes condições:

1.º Os officiaes habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das differentes armas serão collocados pela ordem annual da matricula no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, da universidade de Coimbra, da academia polytechnica do Porto, ou da escola do exercito, exigido para o curso do corpo ou arma a que pertencerem, deduzindo-se o tempo perdido na frequencia e o de interrupção do mesmo curso, e fazendo-se as correcções necessarias para que se não altere a situação relativa nos respectivos quadros;

2.º Para os officiaes habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das armas de engenharia ou artilhe-

ria, a duração do curso preparatorio para a matricula na escola do exercito será de quatro annos para o corpo do estado maior e arma de engenharia e de tres annos para a arma de artilheria, durante o regimen anterior ao decreto de 28 de outubro de 1891; e de tres annos para todos aquelles cursos, quando sujeitos ao disposto n'este decreto e legislação posterior;

3.º Para os officiaes de cavallaria e infantaria habilitados com o curso do real collegio militar, que não foram sujeitos ao regimen estabelecido pelo decreto de 21 de dezembro de 1863, o sexto anno d'aquelle curso será contado como o primeiro do curso da sua arma;

4.º Os officiaes do corpo do estado maior e das armas de engenharia e artilheria, que foram promovidos a alferes nas armas de cavallaria ou de infantaria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de matricula no primeiro anno do curso do corpo ou arma a que pertencem, que os officiaes do respectivo quadro immediatamente superiores na occasião em que foram ali collocados, sem comtudo poderem ficar com a antiguidade do curso anterior;

5.º No mesmo anno de matricula os officiaes serão collocados pela ordem de antiguidade de praça, se terminaram os cursos ao abrigo da legislação anterior ao decreto de 21 de dezembro de 1863, e pela ordem da classificação final obtida na escola do exercito, se terminaram os cursos no regimen estabelecido por aquelle decreto e legislação posterior, preferindo, no caso de igualdade de valores, o curso de maior duração;

6.º Os officiaes de cavallaria e infantaria provenientes da classe de sargentos, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes habilitados que lhes ficaram immediatamente á direita na occasião da sua entrada no quadro da arma;

7.º Os medicos e pharmaceuticos militares serão intercalados na escala segundo a sua antiguidade de tenente em relação ás armas de cavallaria ou de infantaria, os almoxarifes e os officiaes não combatentes, pela mesma fórma, segundo a sua antiguidade de alferes;

8.º Os officiaes promovidos por distincção serão collocados na escala segundo a antiguidade com que ficaram depois de promovidos, em relação aos officiaes dos quadros a que pertencem.

Art. 3.º No acto da reforma ordinaria ou extraordina-

ria, qualquer official pôde optar pelas vantagens que lhe pertencerem, em conformidade com a carta de lei de 22 de agosto de 1887, ou pela reforma por equiparação, obtendo n'este caso as vantagens da reforma ordinaria ou extraordinaria que, segundo a mesma carta de lei, podem ser concedidas ao official em effectivo serviço habilitado com o curso do corpo do estado maior ou de qualquer arma, e mais adiantado na promoção, que lhe estiver inferiormente collocado na escala de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Para a reforma por equiparação conta-se ao official mais adiantado, que serve para a equiparação, a antiguidade de praça, a partir de 1 de outubro do anno de matricula no primeiro anno do curso, e descontam-se as vantagens obtidas em resultado de promoção por distincção, de serviço no ultramar e em campanha.

§ 2.º Ao official que optar pela reforma por equiparação, em caso algum se poderá contar antiguidade de praça superior áquella que realmente tem pelo seu alistamento.

§ 3.º A reforma por equiparação não pôde conceder vantagens superiores áquellas que o official pôde obter pela reforma ordinaria no posto de maior graduação do quadro a que pertencer.

§ 4.º O official que, na occasião de ser chamado a dar as provas de aptidão profissional exigidas para a promoção ao posto immediato, desistir de as dar, não pôde aproveitar as vantagens da reforma por equiparação alem da data da desistencia.

Art. 4.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente da reforma por equiparação, o desconto de 2 por cento estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887 será applicavel a todos os officiaes reformados que optarem pela reforma por equiparação.

Art. 5.º Será annualmente incluída no orçamento do ministerio da guerra uma verba destinada para o pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que competir aos officiaes que optarem por esta ultima reforma.

§ 1.º A verba a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 10 contos de réis.

§ 2.º Quando a verba inscripta no orçamento for despendida na totalidade, só poderá ser concedida a reforma ordinaria ou extraordinaria; mas dentro dos limites da mesma verba poderão ter passagem d'esta situação á de reforma por equiparação os officiaes que se reformarem na vigencia d'esta lei, optando pela equiparação, sendo as pas-

sagens concedidas pela ordem de antiguidade da data da reforma.

Art. 6.º A escala para a reforma por equiparação será publicada no almanach do exercito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de julho de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizado o governo a contrahir um emprestimo com a caixa geral de depositos, até á importancia de 15:000\$000 réis, para a aquisição do palacio e quinta sitos na estrada da Luz, freguezia de Carnide, e pertencentes aos herdeiros do fallecido conde de Mesquitella, D. Luiz da Costa Sousa Macedo, e para reparações no mesmo palacio, sendo feito o pagamento do juro e amortisação do mencionado emprestimo e o das despezas accessorias para a realisação do respectivo contrato pela verba do orçamento do estado, destinada ao pagamento da renda do dito palacio e bem assim pelo augmento da receita liquida produzida pela elevação do preço das pensões e augmento do numero de alumnos porcionistas do real collegio militar, conforme foi regulado pelo decreto de 18 de agosto de 1898.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de julho de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 52.474:514\$435 réis, sendo réis 50.874:514\$435 de receitas ordinarias e 1.600:000\$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1899-1900, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1899-1900, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 230:000\$000 réis, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo os juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas, supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1899, emquanto por lei não for de outra fórmula regulada, continúa fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa, continuarão a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1899, para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1900 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892.

a) Fica, porém, subentendido que esta ultima disposição não é applicavel aos funcionarios que, na data da publicação da mesma lei, já tivessem completado o tempo de serviço effectivo que, pela legislação anterior, lhes dava direito ao augmento de vencimento.

b) A restituição do producto a mais do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos de divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei.

c) No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juros dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de parochos, sommado aos demais rendimentos da parochia ou beneficio, exceder 400\$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite, em consequencia da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento, estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400\$000 réis.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1899-1900 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

Art. 2.º São prorogadas até 30 de junho de 1900 as disposições do artigo 2.º e seus paragraphos da carta de lei de 25 de junho de 1898, relativas ao imposto adicional extraordinario de 5 por cento sobre todas as cobranças que se realisarem nos termos da mesma lei.

§ unico. Fica exceptuado da disposição d'este artigo o imposto de producção creado pelo artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1893, tornando-se, porém, extensivas ás fabri-

cas de alcool e aguardente as disposições do § 2.º do artigo 11.º da lei de 27 de abril de 1896.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1899-1900 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1899, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

Art. 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada no anno economico de 1899-1900 pelo preço actual.

§ unico. Enquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 5.º Continuam em vigor, no exercicio de 1899-1900, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 6.º O governo é auctorizado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionados, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja criação tambem fica auctorizada, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1899-1900, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórmula ás despesas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1899-1900, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ 1.º Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

§ 2.º É o governo tambem auctorizado a crear os titulos de divida fundada interna, necessarios para completar as cauções que forem devidas ao banco de Portugal, nos termos dos respectivos contratos.

CAPITULO II

Da despesa publica

Art. 7.º São fixadas as despesas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1899-1900, na quantia de 54.418:502\$332 réis, sendo réis 51.994:522\$758 ordinarias e 2.423:979\$574 réis extraordinarias, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 8.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragrafos seguintes.

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre em que se tiverem dado as vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito artigo 50.º da referida lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham logar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

§ 3.º As disposições do artigo 3.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894 são applicaveis a todos os providos ou nomeados, militares ou civis, que tenham direito a ser inscriptos socios do monte pio official.

Art. 9.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1899-1900 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de credits especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 10.º Continúa no anno economico de 1899-1900 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro a que têm direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 11.º No anno economico de 1899-1900 as ajudas de custo diarias para o pessoal tecnico de obras publicas e quadros auxiliares continuarão a ser reguladas nos seguintes termos:

Engenheiros inspectores — 2\$500 réis.

Engenheiros chefes — 2\$000 réis.

Engenheiros subalternos e architectos — 1\$500 réis.

Engenheiros aspirantes e conductores de 1.ª classe — 1\$000 réis.

Conductores de 2.ª classe — 800 réis.

Conductores de 3.ª classe — 600 réis.

Desenhadores de 1.ª classe — 500 réis.

Desenhadores de 2.ª classe — 400 réis.

Art. 12.º As quotas por compensação de emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1899-1900, exceder a quantia de 260:000\$000 réis.

Art. 13.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1899-1900 sem completa inhabilidade para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob proposta dos facultativos da guarda fiscal ou dos directores de clinica dos hospitaes militares, em cujas enfermarias as praças, propostas para licença ou incapacidade, estejam em tratamento.

§ unico. Fica o governo auctorizado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado compativel com determinados ramos da fiscalisação.

Art. 14.º Continúa suspenso no anno economico de 1899-1900 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei que a creou.

Art. 15.º Continuam em vigor no exercicio de 1899-1900, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 21.º e seus respectivos paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do n.º 5.º do artigo 7.º

§ unico. As receitas e despesas das imprensas nacional e da universidade de Coimbra são excluidas da disposição geral do artigo 9.º da dita lei de 3 de setembro de

1897, e serão escripturadas em harmonia com as prescripções do decreto de 9 de dezembro de 1897, que reorganizou os serviços administrativos e economicos d'esses dois estabelecimentos.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 16.º Continuum em vigor no exercicio de 1899-1900, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 24.º a 30.º e seus paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do § unico do n.º 4.º do artigo 25.º

§ 1.º Continúa igualmente em vigor, até 31 de dezembro de 1899, a disposição do n.º 6.º do artigo 32.º da citada lei de 3 de setembro de 1897, mas com respeito sómente:

a) Pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, aos quadros e serviços da respectiva secretaria, e aos das secretarias, tanto das relações, como das procuradorias regias, junto ás mesmas relações;

b) Pelo ministerio dos negocios da fazenda, aos serviços aluaneiros e de impostos indirectos, e de inspecção das contribuições directas e de registo, bem como aos respectivos quadros;

c) Pelo ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria, aos serviços technicos e administrativos do mesmo ministerio, bem como aos respectivos quadros.

§ 2.º Fica tambem auctorizado o governo a reformar o regulamento geral da contabilidade publica, no sentido de tornar mais rapida a prestação de contas pelos differentes ministerios, diminuindo o praso dos exercicios, e estabelecendo todos os preceitos necessarios para que seja mais facil e effectivo o exame e fiscalisação das despezas publicas.

Art. 17.º É o governo auctorizado:

1.º A abrir um credito especial da quantia de réis 2:500\$000, saldo da verba de 4:000\$000 réis, consignada no artigo 16.º do decreto com força de lei de 9 de março de 1895, para despezas de instalação dos serviços do real instituto bacteriologico de Lisboa;

2.º A transferir, com as formalidades do estylo, das sobras do artigo 30.º para o artigo 43.º da tabella da distribuição da despeza do ministerio do reino no exercicio de 1898-1899, a quantia de 829\$345 réis para pagamento

da divida a um professor do lyceu nacional de Aveiro, proveniente do augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. 18.º É o governo igualmente auctorisado a contratar com o banco de Portugal um emprestimo complementar de 3:500\$000 réis, a juro não superior a 6 por cento ao anno, hypothecando para esse effeito os bens e fundos que a escola polytechnica administra.

§ 1.º O producto d'este emprestimo será exclusivamente applicado á conclusão das obras e installações a que se refere o artigo 2.º da lei de 28 de maio de 1896.

§ 2.º A importancia d'este emprestimo complementar, addicionada ao saldo em divida ao banco de Portugal pelos anteriores emprestimos, contrahidos com o mesmo banco para identico fim, fórma um capital, a cujos juros e amortisação é o governo auctorisado a applicar a verba de 16:000\$000 réis, para esse effeito já consignada no orçamento do estado.

§ 3.º Se os bens e fundos que a escola polytechnica administra não forem sufficientes para a hypotheca a que se refere este artigo, fica o governo igualmente auctorisado a completar a necessaria caução com titulos de divida fundada interna na posse da fazenda nacional.

Art. 19.º Continúa em vigor a auctorisação concedida aos recebedores dos concelhos, quanto ás operações provenientes de fundos da companhia de tabacos de Portugal, e bem assim ás disposições relativas á contabilidade respectiva e á prestação de contas, a fim de, cumulativamente com as das demais responsabilidades a seu cargo, serem julgadas pelo tribunal de contas; pagando, porém, aquella companhia aos recebedores a commissão correspondente aos encargos das transferencias de fundos.

Art. 20.º As disposições do artigo 4.º da carta de lei de 6 de abril de 1896 serão tambem applicadas ás praças de pret que, tendo feito parte do corpo expedicionario a Lourenço Marques, regressassem ao reino antes do dia da publicação d'essa lei, comtanto que hajam requerido a pensão dentro de um anno, a contar do mesmo dia, e satisfaçam ás demais condições exigidas, no referido artigo, para a concessão da pensão.

Art. 21.º A divisão dos vencimentos do pessoal do ministerio da fazenda, em ordenado de categoria e de exercicio, far-se-ha, nas respectivas tabellas, em harmonia com o disposto no artigo 12.º do decreto de 25 de novembro de 1897.

Art. 22.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 26 de julho de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Luciano de Castro*—*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Elvino José de Sousa e Brito*.— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tendo a doutrina expressa no n.º 21.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar do exercito dado logar a differentes interpretações; e sendo necessario para a disciplina estabelecer uma só que exclua todas as outras: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que a doutrina do referido n.º 21.º deve ser interpretada litteralmente, e como tal applicar-se a todas as manifestações e exposições verbaes ou escritas, feitas por diversos militares com um fim commum, sempre que não sejam auctorizadas pelo ministerio da guerra.

Paço, em 25 de julho de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopez
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE AGOSTO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectado em quantia não inferior a 500 réis em uma ou mais contribuições directas do estado;

2.º Saber ler e escrever.

§ unico. Podem ser recenseados com menos de vinte e um annos todos aquelles que tiverem qualquer curso de instrucção superior ou especial.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos immediatos á condemnação;

4.º Os indigentes; os que não tiverem meios de vida conhecidos; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na fórma definida pelo código civil;

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

CAPITULO II

Dos deputados

Art. 3.º Todos os que têm capacidade para ser eleitores são habéis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

§ unico. A presumpção legal da elegibilidade só cessa pela prova em contrario.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do primeiro acto adicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou professional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel.

Art. 5.º São respectivamente inelegiveis e não podem ser votados para deputados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico;

2.º As auctoridades militares;

3.º Os empregados dos corpos administrativos e os dos governos civis e administrações dos concelhos, e o conservador do registo predial;

4.º Os empregados fiscaes e de justiça;

5.º Os empregados dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas.

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, o funcionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo, ou em parte do tempo da eleição.

§ 3.º Para todos os effeitos eleitoraes considera-se tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

§ 4.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não comprehende os funcionarios cuja jurisdicção abrange todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas.

Art. 6.º É incompativel o logar de deputado :

1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço ;

2.º Com o logar de concessionario, contratador ou socio de firma contratadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o estado ;

3.º Com o logar de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do estado, ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos ;

4.º Com os logares de governador civil e secretario geral ou com outro emprego dos governos civis ;

5.º Com o logar de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das secretarias das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camaras municipaes ;

6.º Com o logar de delegado ou sub-delegado do procurador regio ;

7.º Com os logares de governadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretarios e chefes de repartições ou serviços ; com os logares de juizes de primeira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias ;

8.º Com os logares das repartições de fazenda dos districtos, e dos concelhos ou bairros ;

9.º Com os logares do quadro do serviço interno das alfandegas ;

10.º Com as funções do corpo diplomatico ou consular ;

11.º Com o logar de commandante de estação naval.

Art. 7.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 6.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputado, ou pelo emprego ou commissão.

Art. 8.º Julgadas as eleições e reunida a camara de modo que possa começar legalmente a funcionar, os in-

dividuos que houverem de optar não poderão prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes fixará logo um praso razoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 6.º não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem, nos referidos prazos, ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

Art. 9.º Perde o logar de deputado:

1.º O que aceitar do governo titulo, graça ou condecoração que não lhe pertença por lei;

2.º O que tomar assento na camara dos pares;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez;

4.º O que, por sentença com transito em julgado, incorrer em interdicção ou incapacidade previstas no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º O que aceitar emprego, commissão, serviço ou situação que o torne incompativel com o logar de deputado;

6.º O que aceitar logar mencionado no n.º 5.º do § unico do artigo 11.º

7.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura;

8.º O que abandonar o logar, nos termos do artigo 104.º

§ 1.º Todos os deputados que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º, sómente poderão ser reeleitos passado seis mezes.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.ºs 7.º e 8.º, em documento authentico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 10.º A disposição restricta do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da carta constitucional; de modo que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra commissão, ainda que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara não estiver reunida, determinallha então o governo, dando depois conta ás côrtes.

Art. 11.º Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, póde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura, para cargo, posto re-

tribuido ou commissão subsidiada a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo a legislatura termina logo depois do encerramento da ultima sessão ordinaria ou da dissolução da camara.

§ 2.º Exceptuam-se: 1.º, os cargos de ministro d'estado e de conselheiro d'estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado, e cujo exercicio não é incompativel com este logar; 2.º, as commissões auctorisadas pela camara, sem prejuizo do logar de deputado, nos casos previstos no artigo 33.º da carta constitucional; 3.º, o cargo de governador civil; 4.º, as transferencias ou nomeações de funcionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento; 5.º, as nomeações de funcionarios para logares que por elles possam ser exercidos em commissão, segundo a lei organica dos quadros a que pertencem.

CAPITULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 12.º O direito de votar é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual se apurará tambem a elegibilidade absoluta para cargos administrativos.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral é organizado na conformidade d'esta lei e revisto annualmente.

Art. 14.º A idade para a inscripção no recenseamento eleitoral deverá completar-se até o dia 30 de junho do anno em que o recenseamento for organizado ou revisto.

Art. 15.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos n'aquelle onde exercerem as suas funcções na epocha do recenseamento, e os militares n'aquelle em que na mesma epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ 1.º O eleitor que, em concelho ou bairro differente d'aquelle onde estiver residindo, for collectado em alguma das contribuições do estado, predial, industrial, de renda de casas ou sumptuaria, poderá ser inscripto no recenseamento d'esse concelho ou bairro, se assim o declarar perante as commissões de recenseamento de um e de outro, instruindo a sua declaração com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

§ 2.º Em Lisboa e Porto poderão ser recenseados no bairro da sua residencia, quando n'outro exerçam as suas funcções, os empregados publicos que assim o declarem perante as commissões de recenseamento dos dois bairros.

Art. 16.º São despesas obrigatorias das camaras municipaes todas as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis.

Art. 17.º As operações do recenseamento serão feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal, auxiliado, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados da respectiva secretaria ou pelos da administração do concelho, que elle requisitar.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto o recenseamento será organizado pelos secretarios das administrações, coadjuvados, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados das secretarias respectivas ou pelos das camaras municipaes, que elle requisitar.

§ 2.º Os secretarios e os seus auxiliares vencerão a gratificação que a camara lhes arbitrar, sobre proposta da commissão de recenseamento, dentro da verba orçada para este fim como despesa obrigatoria.

Art. 18.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o praso dentro do qual são recebidos os documentos e requerimentos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 20.º, e passará recibo de todas as petições e documentos que lhe forem entregues pelos interessados.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão pelo secretario classificados e reunidos por freguezias, para servirem de base ás operações do recenseamento.

Art. 19.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto não poderá inscrever ou eliminar o nome de nenhum eleitor, ou alterar as circumstancias que a elle respeitem, senão fundando-se em documento ou informação escripta, que requisitar de quaesquer estações officiaes.

§ 1.º As exclusões com fundamento nas disposições dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º poderão ter por base os esclarecimentos que as auctoridades, funcionarios ou quaesquer pessoas prestem ao secretario, e que serão sempre reduzidos a termo assignado por este e pelos declarantes.

§ 2.º O secretario deverá convocar os parochos e rege-dores para prestarem informações, que serão da mesma forma reduzidas a termo.

Art. 20.º A organização do recenseamento terá por base os seguintes documentos, que até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento devem ser

enviados ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto :

1.º Relações, por freguezias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes que no lançamento immediatamente anterior foram collectados pelo estado em quantia não inferior a 500 réis de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, sommando-se para este effeito as collectas das mesmas contribuições ;

2.º Documentos apresentados pelos interessados provando que, pelo lançamento immediatamente anterior effectuado n'outro concelho ou bairro, perfizeram a quota censitica das contribuições designadas no numero antecedente ou que, tendo sido tributados no anno immediatamente anterior em imposto mineiro ou de rendimento, attingiram igual quota, sommando-se para este effeito a importancia de todas as mencionadas contribuições ;

3.º Relações, por freguezias, organisadas pelos parochos, contendo os nomes de todos os que tiverem qualquer curso de instrucção especial ou superior ;

4.º Relações organisadas por todos os chefes de serviços publicos do concelho, contendo os nomes de todos os seus empregados, residentes no mesmo concelho, que estiverem nas condições do artigo 1.º :

5.º Relações organisadas por todos os commandantes de forças militares, contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho ;

6.º Requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção no recenseamento pelo fundamento de saber ler e escrever, quando sejam por elles escriptos e assignados, e reconhecidos por tabellião nos termos prescriptos no § unico do artigo 2:436.º do codigo civil, ou authenticados pelos respectivos parochos e visados pelos regedores ;

7.º Uma relação de todos os individuos que no anno anterior incorreram nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º, organisada, segundo o ultimo domicilio que constar, pelos encarregados do registo criminal junto dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia ;

8.º Declarações de transferencia de domicilio, em conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

§ 1.º A contribuição predial sobre fóros, censos ou pensões será attendida em favor d'aquelle por conta de quem for paga.

§ 2.º O imposto de rendimento sobre titulos sómente

será levado em conta quando estiverem averbados ha mais de um anno, ininterruptamente, a favor do seu possuidor.

§ 3.º Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communhão de bens, e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por documento authenticico se provar que lhe pertence o usufructo d'elles.

§ 4.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

Art. 21.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, examinando todos os documentos e ouvidos os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do estado, fará a inscripção dos eleitores e dos elegiveis para cargos administrativos, organisando, por freguezias, relações de todos os eleitores inscriptos, por elle datadas, assignadas e rubricadas, podendo tambem rubrical-as o administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado, nas mesmas relações ou em folha additional, o secretario lançará nota, declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parochico ou regedor, se for fundada em informação de um ou de outro.

§ 2.º A relação deverá declarar a respeito de cada eleitor o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscripção, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, mencionando-se no caso do n.º 1.º a collecta respectiva, e se é elegivel para cargos administrativos.

Art. 22.º Organizadas as relações do recenseamento, serão revistas por uma commissão composta de tres vogaes, que serão o presidente da camara municipal, o conservador privativo da comarca e um cidadão officiosamente nomeado pelo juiz de direito de entre os elegiveis para cargos administrativos com residencia no concelho. Nos concelhos que não forem séde de comarca, a commissão será composta do presidente da camara municipal e de dois vogaes officiosamente nomeados, um pelo juiz de direito da comarca ou pelo juiz de direito da vara a que pertencer a séde do concelho, e outro pelo respectivo conserva-

dor, de entre os cidadãos elegiveis para cargos administrativos e residentes no mesmo concelho. Nas comarcas onde não houver conservatoria privativa, serão os conservadores substituidos, para os effeitos do recenseamento, pelos delegados do procurador regio. Nos bairros de Lisboa e Porto as commissões serão compostas tambem de tres vogaes, sendo um nomeado pela camara municipal de entre os seus membros effectivos ou substitutos, o outro pelo juiz da vara civil da séde do bairro, e o terceiro pelo juiz do districto criminal da mesma séde, um e outro elegiveis para cargos administrativos e residentes no respectivo bairro.

§ 1.º O presidente da camara municipal e o conservador ou delegado do procurador regio serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por quem de direito for; os vogacs de nomeação do juiz de direito, do conservador ou delegado do procurador regio e das camaras municipais de Lisboa e Porto serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, por supplentes nomeados pelo mesmo juiz, conservador ou delegado e camaras na occasião da nomeação dos vogaes effectivos, e escolhidos de entre cidadãos com os mesmos requisitos exigidos para estes vogaes.

§ 2.º As nomeações a que se refere o presente artigo serão feitas annualmente e logo communicadas aos nomeados, ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro. Estas nomeações, depois de communicadas, são irrevogaveis.

§ 3.º Quando no mesmo cidadão recair a nomeação feita pelo juiz de direito, conservador, delegado, juiz da vara civil, juiz do districto criminal e camara municipal preferirá:

1.º A feita pela camara municipal;

2.º A feita pelo juiz de direito; e, em Lisboa e Porto, a feita pelo juiz da vara civil preferirá á do juiz do districto criminal. O administrador do concelho ou bairro participará immediatamente a occorrenciã á auctoridade ou corporação, cuja nomeação ficar prejudicada e que logo deverá proceder a nova escolha.

§ 4.º A falta de nomeação pelo juiz ou pelo conservador ou delegado será respectivamente supprida pelo presidente da relação ou pelo procurador regio, aos quaes o governador civil, segundo participação do administrador do concelho ou bairro, communicará a omissão; a falta de nomeação pela camara municipal de Lisboa ou Porto será supprida pela commissão districtal.

§ 5.º As nomeações illegalmente feitas pelo juiz de direito, pelo conservador ou delegado, pela commissão dis-

districtal ou pela camara municipal serão annulladas pelo presidente da relação, precedendo reclamação da auctoridade administrativa, ou de qualquer eleitor recenseado no respectivo concelho, apresentada dentro de tres dias, depois de findo o praso para as nomeações, sendo ouvido o magistrado, funcionario ou corporação, cuja nomeação é impugnada e que procederá a nova nomeação logo que lhe for communicada a annullação.

§ 6.º Na falta ou impedimento simultaneo de algum vogal da commissão e do seu supplente, será chamado pelo presidente, e na falta d'este pelo vogal mais velho em exercicio, o vogal do anno immediatamente anterior, nomeado pelo respectivo magistrado, funcionario ou corporação, preferindo o effectivo ao supplente.

No primeiro anno da execução d'esta lei, havendo necessidade de chamar os vogaes do anno anterior, será isso feito pela fórma seguinte: para substituir o presidente da camara municipal, será chamado o vogal da nomeação da camara; para substituir o conservador, será chamado o vogal da nomeação da commissão districtal; e para substituir o vogal nomeado pelo juiz de direito, será chamado o que fôra nomeado pelo mesmo magistrado.

§ 7.º A commissão será presidida pelo presidente da camara municipal, e nos bairros de Lisboa e Porto pelo vereador designado pela camara municipal.

§ 8.º O cargo de vogal da commissão é gratuito e obrigatorio.

Art. 23.º A commissão de recenseamento funciona nos paços do concelho ou nas casas da administração dos bairros, devendo a camara fornecer-lhe outra casa quando nos alludidos edificios não possa reunir-se.

Art. 24.º A commissão de recenseamento installa-se, independentemente de convocação, no dia designado por lei, pelas dez horas da manhã, e reúne-se nos dias e horas que designar no dia da sua installação, as quaes serão immediatamente publicadas, bem como o local das reuniões, por meio de editaes.

§ 1.º De todas as sessões da commissão se lavrará acta em livro authenticado com termos de abertura e de encerramento assignados pelo presidente, que numerará e rubricará todas as folhas.

§ 2.º Qualquer eleitor que o requeira, verbalmente ou por escripto, tem direito a rubricar e assignar as actas.

§ 3.º O expediente da commissão é encargo do secretario e empregados designados no artigo 17.º e seu § 1.º

Art. 25.º A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes todos os seus membros ou quem legalmente os substitua, e sómente serão válidas as suas deliberações quando tomadas por dois votos conformes.

§ unico. No caso de faltar um dos membros da comissão, o seu presidente, ou, na sua falta, o mais velho dos vogaes presentes, convocará por officio para o dia immediato o substituto do vogal que faltar, e, caso este ou o effectivo não compareçam, a comissão poderá funcionar só com dois vogaes.

Art. 26.º O administrador do concelho ou bairro assiste ás sessões da comissão e, sobre os assumptos sujeitos a deliberação d'ella, poderá emitir parecer.

Art. 27.º A comissão examinará as relações do recenseamento organisadas pelo secretario da camara municipal ou pelo secretario da administração do bairro e, usando de faculdades iguaes ás d'estes funcionarios, sob as mesmas restricções a que elles estão subordinados, fará nas relações, ouvidos os ditos secretarios, todas as alterações que julgar justas, mandando proceder á impressão, por freguezias, dos exemplares das relações que lhe parecerem necessarios, para serem affixados nas igrejas das freguezias respectivas, expostos a exame e reclamação na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, e distribuidos a todos os parochos e regedores e ás pessoas que os reclamarem, o que tudo se tornará publico por editaes affixados nos logares do estylo.

§ 1.º Da affixação dos editaes e das relações do recenseamento ficarão certidões na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 2.º Um exemplar da relação dos eleitores de cada freguezia, authenticada pela comissão, será remetido ao juiz de direito da comarca da séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Porto ao juiz da primeira vara civil, para ficar archivado em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame das mesmas relações.

Art. 28.º Contra a indevida ou inexacta inscripção e contra a omissão de algum cidadão no recenseamento, poderá reclamar, perante a comissão, o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo recenseado como eleitor no anno antecedente, com relação a terceiro, e o administrador do concelho ou bairro, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo reclamante ou por seu procurador, sendo a assignatura devidamente reconhecida se o reclamante não for a auctoridade publica, e serão logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 2.º As commissões decidirão publicamente, com a assistencia da auctoridade administrativa e dos interessados, que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas; e as decisões, tanto para inscrever como para excluir, serão tomadas summariamente e motivadas com a disposição d'esta lei applicavel ao caso e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella, o que tudo será extractado na acta.

§ 3.º As decisões que excluam do recenseamento serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo secretario da camara municipal, ou pelo da administração do bairro, ou por outro empregado municipal ou administrativo que a commissão designar para este effeito especial.

§ 4.º Em conformidade com as decisões, a commissão addicionará ás relações do recenseamento de cada freguezia o nome dos que forem novamente admittidos, e eliminará o d'aquelles que forem excluidos, publicando por editaes, affixados nas portas das igrejas parochiaes, as alterações que se houverem feito. Da affixação dos editaes se passará certidão, que ficará archivada na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 5.º As relações do recenseamento, assim modificadas, estarão patentes, durante o praso legal, na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que as queiram examinar, as quaes poderão d'ellas tirar copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis.

§ 6.º Dos addicionamentos e eliminações relativos a cada freguezia enviará a commissão relações authenticadas ao juiz de direito da comarca da séde do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara civil nas comarcas de Lisboa e Porto, para ficarem archivadas em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estes documentos.

§ 7.º As commissões sómente entregarão aos reclamantes, que as procurarem, as suas petições de reclamação e documentos com as decisões motivadas e assignadas, quando forem integralmente indeferidas; os restantes proces-

soz ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

Art. 29.º Das decisões das commissões de recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, sendo habeis para recorrer as mesmas pessoas que são legitimas para reclamar.

§ 1.º O recurso interpõe-se perante o juiz de direito por via de petição em que se declarem os seus principaes fundamentos, será instruido com todos os documentos que o recorrente queira offerecer, e será sempre acompanhado do processo da reclamação quando ao recorrente haja sido entregue.

§ 2.º As reclamações que não forem entregues aos reclamantes serão requisitadas do secretario da commissão do recenseamento pelo juiz de direito, para serem juntas ao recurso que ás mesmas respeitar.

§ 3.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e notificadas aos recorrentes, aos recorridos e á commissão do recenseamento. As notificações dos cidadãos residentes fóra da comarca serão requisitadas por carta de officio ao juiz da comarca onde residirem.

§ 4.º A commissão fará nas relações do recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito, e tornará publicas as mesmas rectificações por editaes affixados nas portas das igrejas, passando-se certidões da affixação para ficarem archivadas na secretaria respectiva.

Art. 30.º Póde igualmente reclamar-se para o juiz de direito competente, nós casos seguintes:

1.º Illegal constituição da commissão do recenseamento em qualquer das suas sessões;

2.º Inobservancia de formalidades e prazos legaes;

3.º Omissão de inscrever cidadãos nas relações de recenseamento quando a commissão tenha decidido recenseal-os;

4.º Omissão ou recusa de decidir as reclamações apresentadas dentro dos prazos legaes.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 1.º e 2.º, os juizes de direito, se considerarem procedentes as reclamações, devem declarar nullas as decisões da commissão do recenseamento e apreciar em seguida a materia das mesmas decisões, julgando-a como for de justiça.

§ 2.º Na hypothese dos n.ºs 3.º e 4.º, serão as reclamações consideradas como indeferidas pela commissão para o effeito de serem decididas.

§ 3.º Para a decisão das reclamações de que trata este artigo, poderão os juizes requisitar das commissões de recenseamento, das auctoridades administrativas e dos parochos, os esclarecimentos que julgarem convenientes. Não sendo prestados dentro do tempo designado pelos mesmos juizes, serão as reclamações decididas independentemente d'esses esclarecimentos, nos prazos estabelecidos na presente lei.

§ 4.º Os processos das reclamações e recursos a que se referem este artigo e o antecedente não serão entregues ás partes.

Art. 31.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do districto os mesmos que são habéis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruida com os documentos convenientes, podendo ainda juntar se outros dentro de tres dias, findos os quaes o processo será officialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuido na relação como os feitos da 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o escrivão cobrará o feito, fal-o-ha concluso ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 32.º Do accordão da relação podem recorrer para o supremo tribunal de justiça as pessoas designadas no artigo anterior, sendo o recurso interposto independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruida com documentos, e dentro de quarenta e oito horas officialmente enviado, sem ficar traslado, áquelle tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ unico. Não são admissiveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos alem dos estabelecidos n'esta lei.

Art. 33.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes; as respe-

ctivas decisões serão notificadas ao secretario da camara municipal ou da administração do bairro; e este funcionario, tendo em vista as mesmas decisões e as relações de recenseamento, devidamente organisadas pela commissão e modificadas segundo as decisões d'esta e do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, á organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia e agrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembléas. A respeito de cada eleitor se mencionarão as circumstancias exaradas nas relações, nos termos do § 2.º do artigo 21.º

§ unico. O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da commissão, e terá termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, e assignados pelos vogaes da commissão, declarando-se no termo de encerramento o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de auctoridade alguma.

Art. 34.º Organizado o recenseamento pela fórma declarada nos artigos antecedentes, será revisto nos annos subsequentes, observando-se nas operações de revisão as disposições seguintes, e ouvindo-se os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do estado, nos termos do artigo 19.º:

1.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, tomando por base o recenseamento vigente, requisitado n'estes bairros ao funcionario competente, deverá eliminar da relação de cada freguezia:

a) Os fallecidos, sendo o obito comprovado por certidão ou pelas relações que, até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento, os parochos e officiaes do registo civil devem remetter ao mesmo secretario, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno;

b) Os individuos incurso nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º, em vista da relação que, até á mesma data e a respeito do mesmo periodo de tempo, devem remetter ao mesmo secretario os encarregados do registo criminal;

c) Os que deixarem de ter o seu domicilio no concelho ou bairro, segundo o que constar ao mesmo secretario, nos termos do artigo 19.º;

d) Os que deverem ser excluidos, em conformidade do disposto no § 1.º do mesmo artigo;

e) Os que no lançamento immediatamente anterior deixarem de ser collectados na indispensavel quota censitica proveniente de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento, e os que no anno immediatamente anterior deixarem de ser tributados em igual quota proveniente de outras contribuições, que servissem de base á sua inscripção, quando o facto se prove por documento.

2.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto addicionará ao recenseamento de cada freguezia:

a) Os cidadãos que attingirem a idade legal segundo o disposto no artigo 14.º, em vista de certidão de idade ou de relações remettidas pelos parochos e officiaes de registo civil ao mesmo secretario, até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento, e do que ao secretario constar sobre as respectivas collectas de contribuições directas do estado, pelas relações enviadas da repartição de fazenda no anno corrente ou nos anteriores;

b) Os que no lançamento immediatamente anterior attingiram a indispensavel quota censitica de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros, até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento;

c) Os que deverem recensear-se em vista dos documentos e requerimentos apresentados pelos interessados, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou em vista da transferencia de domicilio auctorizada pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

d) Os que se acharem comprehendidos nas disposições do § unico do artigo 1.º e nas dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 20.º

§ 1.º A inscripção por saber ler e escrever será mantida, sem novo requerimento, nos recenseamentos dos annos seguintes á primeira inscripção.

§ 2.º São applicaveis ás operações de revisão as dispo-

sições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 20.º e as dos artigos subsequentes, relativas á organização do recenseamento, ás reclamações e aos recursos, processando-se em cada anno um livro novo e completo, com os nomes de todos os eleitores que ficarem definitivamente recenseados.

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e d'elle, no praso de trinta dias depois de terminado, remetterá copia authentica ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, e ao juiz de direito da comarca da séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Porto ao juiz da 1.^a vara civil, para ficar archivado em juizo.

§ 1.º Dentro de oito dias, e independentemente de despacho, o secretario da camara passará, sem sêllo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto, e conferirá e authenticará, tambem sem sêllo, todas as copias impressas ou lithographadas que para esse effeito lhe forem apresentadas, mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido.

§ 2.º Da copia do recenseamento archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do paragrapho antecedente e mediante igual emolumento, passará certidões e authenticará, depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas que lhe forem apresentadas. Da mesma fórma procederá o competente escrivão de direito em relação á copia do recenseamento archivada em juizo.

§ 3.º Todos os documentos e processos relativos ás operações do recenseamento, que não hajam sido remettidos para juizo, ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo secretario.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes judiciaes se ordenar, conforme as disposições d'esta lei, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto do sêllo e de quaesquer emolumentos ou salarios.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funcionarios e repartições publicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de tres dias, as copias, certidões e attestados que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos.

Art. 38.º Os prazos para as diversas operações de recenseamento eleitoral são os fixados no quadro junto á presente lei.

§ unico. Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legais, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, fixar novos prazos, analogos aos designados na lei para a realisação das mesmas operações.

Art. 39.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho, immediatamente anterior ao da mesma eleição.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovado, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original ou copia authentica, immediatamente anterior.

CAPITULO IV

Dos circulos eleitoraes, das assembléas primarias e dos actos preparatorios da eleição

Art. 40.º A eleição de deputados é directa e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a esta lei, elegendo cada circulo um só deputado, com excepção dos circulos de Lisboa e Porto que elegerão o primeiro 6 deputados e o segundo 3.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados que devem eleger só por lei pôde ser alterado.

Art. 41.º No praso designado no § 1.º do artigo 42.º, as commissões de recenseamento procederão á divisão dos concelhos em assembléas eleitoraes, que serão compostas de 300 a 800 eleitores approximadamente, salvo o caso de uma só freguezia ter mais de 800 eleitores, agrupando-se na rasão directa da sua proximidade as freguezias que de per si não possam formar uma só assembléa, e no mesmo praso as commissões designarão os edificios publicos ou municipaes em que as assembléas devem reunir-se.

§ 1.º Se n'algum concelho os eleitores forem em numero inferior ao minimo designado n'este artigo, constituirão, apesar d'isso, uma assembléa eleitoral.

§ 2.º Se n'algum concelho, dentro do praso fixado, a commissão não proceder á divisão de assembléas e designação das suas sêdes, ao governo compete supprir a omissão.

§ 3.º A constituição das assembléas eleitoraes será publicada, logo que finde o praso designado n'este artigo, por editaes affixados nas igrejas parochiaes e na casa de reunião da commissão de recenseamento, e contra ella poderão reclamar perante a commissão, dentro de quinze dias desde a publicação, o administrador do concelho ou bairro, e os eleitores do circulo, observando-se na decisão das reclamações e nos recursos, que subseqüentemente forem interpostos, sem effeito suspensivo, para o juiz de direito, para a relação e para o supremo tribunal de justiça, os prazos e mais disposições applicaveis por que se regem as reclamações e recursos sobre recenseamento eleitoral.

Art. 42.º A constituição das assembléas eleitoraes, depois de fixada na fórma do artigo anterior, é permanente e só por lei pôde ser modificada; porém, quando haja de soffrer alteração por causa da que se fizer na circumscrição de algum circulo eleitoral ou de algum concelho, será convocada por decreto a commissão de recenseamento para proceder ás indispensaveis modificações na constituição das assembléas, observando-se na parte applicavel as disposições do artigo antecedente.

§ 1.º No praso de vinte dias, a contar da publicação d'esta lei, serão nomeados os vogaes da commissão do recenseamento eleitoral a que ella se refere, os quaes, dentro de dez dias, procederão á divisão das assembléas eleitoraes, nos termos prescriptos no artigo antecedente.

§ 2.º A constituição de assembléas fixada para as eleições politicas vigorará igualmente para as eleições municipaes.

§ 3.º São nullos os actos eleitoraes realizados fóra do recinto competentemente designado, salvo o disposto na parte final do § unico do artigo 50.º

Art. 43.º As assembléas eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que designará o dia em que deve proceder-se á eleição, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da commissão de recenseamento, por editaes affixados nos logares do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornará

publicas as assembléas em que o concelho se divide, os seus limites e os logares de reunião, declarando tambem o dia e a hora em que as assembléas devem reunir-se e a ordem das freguezias por que deve fazer-se a chamada dos eleitores, nos termos do artigo 63.º

Art. 44.º As assembléas primarias serão presididas pelos cidadãos nomeados até ao domingo anterior ao da eleição pela commissão do recenseamento, de entre os elegiveis para cargos administrativos, residentes no concelho ou bairro.

§ 1.º As nomeações serão immediatamente communicadas pelo presidente da commissão aos nomeados e á auctoridade administrativa.

§ 2.º Os nomeados poderão reclamar dentro de quarenta e oito horas, a sua escusa perante a commissão do recenseamento, que, julgando-a fundada em comprovado impedimento, procederá a nova nomeação dos supplentes até á quinta feira anterior á eleição, communicando logo as novas nomeações aos nomeados e á auctoridade administrativa.

Art. 45.º O presidente da commissão de recenseamento enviará aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembléas, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou lithographados, serão a copia fiel do recenseamento original, requisitado do funcionario competente, terão termos de abertura e encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro, e bem assim qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, poderão assignar e rubricar os mesmos cadernos.

Art. 46.º O presidente da commissão de recenseamento enviará tambem aos presidentes das assembléas, dentro do praso fixado no artigo antecedente, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO V

Da eleição

Art. 47.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas

da manhã, reunidos os eleitores no local competente, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente for approvada por menos de tres quartas partes, mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que rejeitarem, se n'essa indicação accordar por aclamação a maioria dos eleitores d'esta parte da assembléa. Se esta não concordar, procederá á eleição dos respectivos vogaes por escrutinio secreto em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente for rejeitada por tres quartas partes ou por mais de tres quartas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por aclamação, sob proposta de um dos eleitores, que a tenham rejeitado, ou por escrutinio secreto, conforme os casos indicados no paragrapho antecedente. Quando tenha de proceder-se á eleição por escrutinio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeado, cada um de differente lado da assembléa.

§ 4.º A quarta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não for multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4 immediatamente inferior, sommada com a unidade.

§ 5.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidentê lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parochó e pela auctoridade administrativa, e logo remettido ao presidente da assembléa de apuramento.

Art. 48.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario, que a lavrar, a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo os nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 49.º A mesa eleita antes da hora fixada no artigo 47.º é nulla, e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir.

Art. 50.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a mesa, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

§ unico. Presume-se legal a eleição feita no local competente e sob a presidencia do cidadão para esse fim designado. Esta presumpção cessa em vista das provas de tumultos e violencias, que obrigassem uma parte dos eleitores a escolher outro local e presidencia para manifestarem livremente o seu voto.

Art. 51.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o presidente da commissão de recenseamento devia ter remettido ao presidente da assembléa, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente, e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 52.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 53.º Constituida a mesa, serão válidos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes, sendo o presidente substituido, nos seus impedimentos, pelo escrutinador eleito ou approvado pela maioria da assembléa, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvados pela mesma maioria.

Art. 54.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituirem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochou ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que o parochio e o regedor da freguezia chamada a votar, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochio, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente enquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

§ 5.º A falta da auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes.

Art. 55.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações, verbaes ou escriptas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor pôde apresentar verbalmente ou por escripto, com a sua assignatura ou com outras, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instrui-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebê-los, com o parecer motivado d'esta ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão apensos ás actas, mencionando-se n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições. Os protestos, contra-protestos e documentos que os acompanhem poderão ser, immediatamente á sua apresentação, assignados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 56.º Nas assembléas eleitoraes não se pôde discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 57.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a

liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembléa e providenciar para que esta seja livremente accessivel.

Art. 58.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes e, ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire.

Art. 59.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados, indicando immediatamente na acta o motivo d'esse procedimento.

Art. 60.º A nenhuma força publica é permittido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituida a mesa, o presidente a consultar á antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido desobediencia ás ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Aparecendo força publica no edificio da assembléa ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes, a força armada, com excepção dos militares recenseados, conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

Art. 61.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

Art. 62.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não serão recebidas listas em papeis de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou numeração externa.

Art. 63.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas frequezias mais distantes e sempre em harmonia com a publicação feita nos editaes a que se refere o artigo 42.º

Art. 64.º Ninguém pôde ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores. Exceptuam-se:

1.º O presidente da mesa, que pôde votar na assembléa a que presidir, ainda que não esteja ali recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro, ou seu representante, que pôde votar na assembléa a que assistir, ainda que não esteja recenseado no concelho;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações ou do supremo tribunal de justiça, mandando-os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo juntar-se á acta o documento que apresentarem.

§ 1.º Qualquer eleitor inscripto no recenseamento tem o direito de, até quinze dias antes do acto eleitoral, requerer carta de identidade.

§ 2.º Verificada a identidade do requerente, esta carta será passada pela commissão do recenseamento no praso de tres dias, a contar da data da entrega do requerimento ao secretario da camara, e deverá conter o nome, idade e profissão do requerente, mencionando todos os seus signaes caracteristicos, e sendo pelo mesmo requerente assignada, se elle souber escrever.

§ 3.º Se a commissão do recenseamento se negar a passar esta carta, será ella, nas mesmas condições, passada pelo escrivão depositario do recenseamento eleitoral, depois de, por elle, verificada a identidade.

§ 4.º Esta carta poderá ser requerida por um ou por varios eleitores no mesmo requerimento.

§ 5.º A mesa eleitoral não poderá, em hypothese alguma, negar-se a acceitar o voto de qualquer cidadão que, para esse effeito, se apresente com a carta de identidade.

§ 6.º O eleitor que se apresentar com carta de identidade entregará esta com a sua lista ao presidente da mesa.

Art. 65.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pôde ser impedido de votar quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se, contra elle, se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia, com transito em julgado.

Art. 66.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 45.º, escrevendo o proprio appellido ao

lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas devem conter um só nome, excepto Lisboa e Porto onde terão tantos nomes quantos os deputados, e o presidente da mesa assim o communicará á assembléa antes de começar a votação.

Art. 67.º Concluida a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 68.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais alguém que pretenda votar, recebendo as listas dos que, immediata e successivamente, se apresentarem. Recollida qualquer lista, considerar-se-ha encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum que se apresente a votar.

§ unico. Durante as duas horas a que se refere este artigo, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentem para esse fim.

Art. 69.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o numero das descargas postas no caderno do recenseamento e immediatamente o publicará por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos immediatamente fechados e lacrados n'um só maço, devendo este ser rubricado pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, o qual igualmente o poderá sellar com o seu selho.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem das descargas a todo o eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se-ha á contagem das listas e o seu resultado será tambem immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

§ 4.º Do resultado obtido pela contagem a que se refere o paragrapho antecedente, é a mesa obrigada a passar immediatamente certidão nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Na acta se mencionará o resultado da contagem das descargas e das listas.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá

ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, será publicado por edital, affixado na porta principal do edificio da assembléa. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira.

Art. 71.º São válidas as listas dos votantes, ainda quando contemham mais de um nome, não se contando, porém, os derradeiros nomes excedentes.

Art. 72.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto podem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 61.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. Os nomes contidos nas listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para effeito algum.

Art. 73.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição e sob a mesma pena se observará quanto ás listas declaradas válidas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ 1.º As listas a que se refere este artigo serão tambem rubricadas por qualquer eleitor que o reelame.

§ 2.º Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 74.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 75.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes que se praticarão sempre antes do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secreta-

rios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pela nove horas da manhã, em presença da assembléa, e depois de examinado pelos eleitores que o quizerem fazer, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têm de ser depois encerradas, nos termos d'este artigo, e fechadas por um envolvero de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o envolvero e imprimir-lhe algum sêllo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto.

Art. 76.º Terminando o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado na porta principal da casa da assembléa; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 73.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento de qualquer eleitor.

Art. 77.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos de que trata o artigo 46.º, assignada e rubricada pela mesa, e na acta se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se haja tomado, observando-se ácerca dos protestos escriptos o disposto no § 4.º do artigo 55.º;

2.º Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam ao deputado que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrar eleito, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça, dentro dos limites da carta constitucional e dos actos addicionaes á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

§ 1.º As actas poderão ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes, e a sua redacção poderá realisar-se depois do sol posto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º Esta acta será assignada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 78.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos de que trata o artigo 46.º, igualmente assignados e rubricados pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que trata o artigo 45.º e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, de onde conste especificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos de que trata o artigo 45.º, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembléa, para que tudo remetta com a devida segurança ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara municipal do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada.

Art. 79.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, effectivos e supplentes, devendo,

comtudo, julgar-se válidas quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 80.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sello e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'esta lei, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extráia.

Art. 81.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assembléa e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do circulo eleitoral.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substituir, não accordarem sobre qual d'elles ha de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 78.º, são remettidos para a séde do circulo eleitoral, por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso lavrarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO VI

Do apuramento

Art. 82.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara da séde do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo, sob a presidencia do presidente da commissão de recenseamento eleitoral; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas primarias e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente da mesa das assembléas de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pela fórma indicada no artigo 50.º

§ 2.º O administrador do concelho da séde do circulo ou do bairro onde se reunir a assembléa de apuramento assistirá a todos os actos da mesma assembléa.

§ 3.º Verificando-se pela reunião dos portadores de actas que não estão ainda concluidos todos os trabalhos de alguma assembléa primaria, ficará adiada para o domingo immediato a constituição da assembléa de apuramento, lavrando-se auto da occorrença, que será assignado pelo presidente, portadores presentes e auctoridade administrativa.

Art. 83.º Constituida a mesa, o presidente da assembléa lhe apresentará, fechadas e lacradas, as copias das actas que, na conformidade do artigo 78.º, § 1.º, lhe devem ter remettido as assembléas eleitoraes do circulo; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro da séde do circulo apresentará tambem as outras copias legaes que, na fórma do § 2.º do mesmo artigo, lhe devem ter remettido os administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo.

Art. 84.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela fórma indicada no artigo 47.º para a formação das mesas das assembléas primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembléas do circulo, de maneira, porém, que o exame das actas de uma assembléa não seja nunca encarregado a uma commissão de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembléa.

Art. 85.º Estas commissões procederão immediatamente ao exame das actas que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 86.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 87.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembléa.

Art. 88.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se exclusivamente a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores com as copias authenticas subministradas pelo presidente da assembléa e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porém, deixarão de os contar a qualquer cidadão ou poderão annular as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente inelegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificadas n'este artigo.

§ unico. Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembléa de apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 90.º Será considerado como eleito deputado pelo circulo o cidadão mais votado.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá :

- 1.º O que tiver mais tempo de deputado ;
- 2.º O mais velho ;
- 3.º O que a sorte designar.

§ 2.º O nome do deputado eleito publicar-se-ha por editaes affixados na porta principal da assembléa, e o presidente proclamar-o-ha tambem em voz alta diante de toda ella.

Art. 91.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protestos, nos mesmos termos determinados para as assembléas primarias, perante a assembléa de apuramento, que será tambem obrigada a receber os protestos ou contra-protestos que as mesas das assembléas primarias não tenham querido acceitar.

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das as-

sembléas primarias, o presidente da assembléa ouvirá immediatamente os cidadãos que compozeram as mesas das mesmas assembléas, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos protestos, e a resposta, que derem, será junta ao processo eleitoral.

Art. 92.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve, e como pelas actas das assembléas de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram ao cidadão, que se mostrasse haver sido eleito deputado, os poderes de que falla o artigo 77.º

Art. 93.º Da acta do apuramento se entregará copia, assignada por toda a mesa, ao deputado, se presente estiver. Quando este esteja ausente enviar-se-lhe-ha com participação official do respectivo presidente.

Art. 94.º A acta de apuramento, conjunctamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas primarias, serão immediatamente remettidas ao presidente do supremo tribunal de justiça, dando-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ unico. As copias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da camara municipal da séde do circulo, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro da mesma séde serão remettidas ao respectivo governador civil, para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque, n'este caso, terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão juntas.

CAPITULO VII

Do tribunal de verificação de poderes

Art. 95.º O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados, e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando válidas ou nullas as mesmas eleições.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembléas primarias ou de apuramento, e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo póde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado,

perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral.

Art. 96.º O tribunal de verificação de poderes será composto :

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa e dois juizes da relação do Porto, tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido, será chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal e, para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino.

Art. 97.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no praso maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no praso maximo de trinta dias, contados de igual data.

Art. 98.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente publicado na folha official.

§ 1.º As discussões serão oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não poder ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados, a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de quaesquer documentos que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º O tribunal poderá requisitar de todas as estações officiaes os documentos que entender convenientes e que urgentemente lhe serão remettidos, e no continente poderá



mandar proceder a inqueritos, dentro do praso fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, responder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão, e que enviarão sempre ao tribunal um relatorio em que exponham imparcialmente o seu pensar sobre os factos sujeitos ao inquerito. O magistrado ou magistrados delegados vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes for arbitrada pelo tribunal, e que não excederá 4\$500 réis por dia.

§ 5.º O inquerito, quando seja requerido por qualquer dos candidatos nas eleições contestadas, só poderá ser recusado por accordão fundamentado.

Art. 99.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer da legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos que lhe são affectos e da elegibilidade absoluta e relativa dos deputados a que os mesmos processos respeitam.

§ 1.º São causas de nullidade da eleição as infracções de lei e as faltas de formalidades, bem como os actos de violencia ou corrupção, devidamente comprovados, que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Os actos eleitoraes repetir-se-hão em todo o circulo quando as irregularidades que possam influir no resultado da eleição invalidarem as operações de mais de uma assembléa primaria, aliás sómente se repetirá o acto eleitoral na assembléa primaria em que hajam occorrido taes irregularidades.

§ 3.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja, e concluirão sempre por declarar válida ou nulla a eleição do deputado eleito, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes em alguma ou em todas as assembléas, consoante os casos previstos no paragraho antecedente.

§ 4.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso.

§ 5.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas desde o julgamento, se a camara estiver funcçãoando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por qualquer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão imme-

diatamente communicadas ao governo, que, no praso designado no artigo 106.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembléas.

§ 6.º As decisões proferidas nas eleições contestadas serão sempre publicadas na folha official.

§ 7.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição e organisará o seu regulamento.

CAPITULO VIII

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 100.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 101.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais de um circulo, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos, com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ unico. Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos do tribunal.

Art. 102.º O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos, e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 103.º O deputado eleito póde livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 104.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde renunciar o seu logar sem approvação d'ella.

Art. 105.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não póde escusar-se a desempenhar as funcções do mesmo logar senão por causa legitima ou justificada perante a camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

§ 2.º Se ainda, apesar d'isso, não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara sem que, primeiramente, pelo exame de uma commissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 106.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no praso de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo pertencer ao continente do reino, ou no mais breve praso que for compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar.

§ unico. Nos actos eleitoraes que houverem de repetir-se observar-se-hão as formalidades estabelecidas n'esta lei para a eleição geral de deputados.

CAPITULO IX

Disposições especiaes

Art. 107.º Nas provincias ultramarinas os vogaes da commissão de recenseamento eleitoral serão nomeados pelo conselho de provincia, e o governador escolherá de entre elles o presidente.

§ 1.º Nas mesmas provincias as assembléas primarias serão presididas por cidadãos da livre escolha das commissões de recenseamento.

§ 2.º Continúa em vigor o disposto no artigo 118.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e em decretos especiaes serão designadas as contribuições directas das mesmas provincias, que deverão levar-se em conta para o calculo da quantia exigida pelo artigo 1.º, alem das contribuições mencionadas no artigo 20.º

Art. 108.º Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisados a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communicação, os prazos para as operações de organização e revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

Art. 109.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo.

Art. 110.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porém, da dissolução da camara, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos.

§ 2.º Quando seja reduzido o numero de circulos das mesmas provincias, serão chamados a represental-as, nos termos do paragrapho antecedente, os deputados da anterior legislatura pela ordem designada nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 190.º

Art. 111.º Os governadores civis dos districtos insulanos designarão para os recursos eleitoraes, quando os haja, para os subseqüentes actos de recenseamento e para a reunião das assembléas de apuramento os prazos e dias que forem compatíveis com os meios de communicação.

CAPITULO X

Disposições penaes e geraes

Art. 112.º Os parochos, os encarregados do registo criminal, officiaes do registo civil e escrivães de fazenda que deixem de remetter, nos prazos devidos, aos secretarios das camaras municipaes ou aos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto as relações e informações a que são obrigados por esta lei para a organização e revisão do recenseamento, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 113.º Os membros das commissões de recenseamento que deixarem de comparecer ás reuniões a que são obrigados ou que, comparecendo, deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis por cada vez que o fizerem.

§ unico. Na mesma pena incorrem todas as pessoas, auctoridades ou funcionarios que deixarem de prestar qualquer esclarecimento ou informação exigido por esta lei para a organização e revisão do recenseamento eleitoral.

Art. 114.º Os parochos, funcionarios e mais pessoas a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrerá na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omittir o nome de qualquer contribuinte nas relações que é obrigado a fornecer para a organização ou revisão do recenseamento eleitoral e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 115.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer na assembléa de apuramento no local, dia e hora marcado por esta lei, ou que, comparecendo, ahí deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão em uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 116.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por esta lei, os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes da mesa que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação, que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 117.º Os presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que a assembléa houver escolhido para o substituir, todos os papeis concernentes á eleição que lhes houverem sido entregues, em virtude da lei, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'esta lei.

Art. 118.º As auctoridades que se negarem a passar, dentro do prazo competente, as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos, para demonstração de algum direito garantido por esta lei, ou por qualquer modo embaraçarem, ou com qualquer outro pretexto demorarem a passagem d'esses documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50\$000 a 200\$000 réis, e soffrerão a pena de

suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de seis mezes a um anno.

Art. 119.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro que deixar de cumprir as obrigações prescriptas n'esta lei, incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000 réis, e suspensão de um a seis mezes; e, no caso de reincidencia, na pena de demissão, sem prejuizo das penas que lhe sejam applicaveis pelo crime de falsificação de documentos, ou por qualquer outro previsto n'esta lei.

Art. 120.º Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que ella lhes impõe, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 121.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por esta lei alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis, quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'ella.

Art. 122.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrendo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos politicos por tempo não inferior a seis annos e na multa de 50\$000 a 200\$000 réis.

§ unico. Todos aquelles que, sendo encarregados por esta lei de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada.

Art. 123.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'esta lei, votar não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 124.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 122.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 125.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio: acceitando listas declaradas illegaes por esta lei ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns e accrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição, serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão não inferior a dois annos e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 126.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que, por qualquer maneira, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados pelas commissões aos presidentes das assembléas eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas diversas vias estabelecidas por esta lei devem ser remettidos ás assembléas de apuramento; e, em geral, todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições, e ainda aquelles que deixarem extravaiar estes documentos, havendo-lhes sido confiados.

Art. 127.º Todos os portadores das actas que na assembléa de apuramento, contra a disposição do artigo 88.º, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuidade e authenticidade expressamente marcados n'esta lei; que deixarem, com qualquer fundamento, de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas func-

ções; ou que, por qualquer modo, adulterarem a verdade da eleição, incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200\$000 réis a 1:000\$000 réis e na inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de seis annos.

Art. 128.º A cada um dos membros da assembléa primaria ou de apuramento que se oppozer ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, dos preceitos do artigo 69.º, 64.º, § 5.º, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º, do § unico do artigo 76.º, do § 2.º do artigo 77.º e do disposto no artigo 91.º, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50\$000 a 200\$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos casos ao presidente da assembléa.

Art. 129.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por esta lei, serão punidos com a multa de 20\$000 réis a 200\$000 réis.

§ unico. Se o delinquente for empregado publico, a pena será, alem da multa, a suspensão de direitos politicos de um mez a um anno.

Art. 130.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico, a pena será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 131.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 132.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade,

sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 60.º d'esta lei, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 133.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstraçoẽs ameaçadoras, pretenderem ou tentarem perturbar as operaçoẽs da assembléa primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entram ou tentarem entrar com violencia na assembléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 134.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de tres mezes a dois annos e a multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam, pela legislação commum, pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 135.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis, e se maior pena, pela legislação commum, couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 136.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstem a que se prati-

quem as contravenções e delictos prevenidos por esta lei dentro da área da sua jurisdição, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cúmplices n'essas contravenções ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 137.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 138.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

Art. 139.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 140.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos e multa de 50\$000 a 200\$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições. Durante o mesmo tempo e sob igual fórmula é prohibido aos regedores de parochia deferir juramento aos cabos de policia nomeados.

Art. 141.º As auctoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'esta lei, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 142.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'esta lei ou o direito eleitoral e o

exercício d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 143.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'esta lei prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

§ unico. Sómente prescreve no praso de tres annos o procedimento pelo delicto previsto no artigo 132.º e o procedimento contra as auctoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do ministerio publico que para a punição do mesmo delicto deixarem de cumprir o preceito do artigo 141.º

Art. 144.º Para se perseguir um funcionario de qualquer ordem ou categoria, ou qualquer agente da auctoridade publica, pelos crimes previstos na presente lei ou pelos que contra o exercicio dos direitos politicos estão previstos no codigo penal, não é necessaria auctorisação do governo.

Art. 145.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 146.º A condemnação, quando for pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada válida pelo tribunal competente.

Art. 147.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 148.º Fica revogada a lei de 21 de maio de 1896 e toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 26 de julho de 1899. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Elvino José de Sousa e Brito*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

**Quadro dos prazos para as operações
do recenseamento eleitoral,
ao qual se refere o artigo 38.º da presente lei**

Operações	Datas	Prazos
Nomeação dos vogaes da comissão do recenseamento eleitoral desde 5 de janeiro até.....	15 janeiro	-
Começo das operações do recenseamento pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros a...	16 janeiro	-
Conclusão das operações do recenseamento a cargo do secretario da camara ou da administração dos bairros e installação da comissão de recenseamento a.....	10 fevereiro	25 dias
Conclusão da revisão a cargo da comissão de recenseamento a.....	25 fevereiro	15 dias
Affixação das relações do recenseamento nas portas das igrejas até.....	1 março	4 dias
Praso para as reclamações apresentadas ás commissões do recenseamento....	-	10 dias
Fim do praso para as reclamações e encerramento da exposição das relações do recenseamento a.....	11 março	-
Decisões sobre as reclamações e alterações correspondentes nas relações do recenseamento até.....	19 março	8 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas e primeiro dia da exposição do recenseamento alterado.....	23 março	4 dias
Encerramento da exposição do recenseamento alterado.....	29 abril	6 dias
Praso do recurso para o juiz de direito da comarca.....	-	8 dias
Ultimo dia dos recursos para o juiz de direito da comarca.....	7 abril	-
Decisão dos recursos pelo juiz de direito da comarca até.....	17 abril	10 dias
Notificações das decisões até.....	25 abril	8 dias
Alterações feitas pelas commissões nas relações do recenseamento, segundo os despachos dos juizes até.....	29 abril	4 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas.....	30 abril	-
Praso do recurso para as relações.....	-	5 dias
Ultimo dia do praso do recurso para as relações.....	5 maio	-

Operações	Datas	Prasos
Apresentação dos recursos nas relações, até.....	15 maio	10 dias
Praso para o julgamento dos recursos nas relações e dos recursos para o supremo tribunal de justiça até.....	14 junho	30 dias
Devolução dos processos á primeira instancia até.....	17 junho	3 dias
Notificação das decisões das relações e do supremo tribunal de justiça ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até.....	22 junho	5 dias
Organização do livro do recenseamento até.....	29 junho	7 dias
Encerramento do livro do recenseamento em.....	30 junho	-
Remessa das copias para o governo civil e para o juizo da comarca até.....	20 julho	20 dias

Paço, em 26 de julho de 1899. = José Luciano de Castro.

MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAES QUE FAZ PARTE
DA PRESENTE LEI

Numeros	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
---------	----------	-----------	---------------------

Continente do reino

Districto de Vianna do Castello

1	Vianna do Castello...	{ Vianna do Castello..... Caminha.....	1
2	Valença.....	{ Valença..... Paredes de Coura.....	1
3	Monsão.....	{ Monsão..... Melgaço.....	1
4	Ponte do Lima.....	{ Ponte do Lima..... Ponte da Barca.....	1
5	Arcos de Valle do Vez	{ Arcos de Valle do Vez..... Villa Nova da Cerveira.....	1

Districto de Braga

6	Braga.....	{ Braga.....	1
7	Villa Verde.....	{ Villa Verde..... Terras de Bouro.....	1
8	Amares.....	{ Amares..... Povoa de Lanhoso..... Vieira.....	1
9	Celorico de Basto....	{ Celorico de Basto..... Cabeceiras de Basto.....	1
10	Fafe.....	{ Fafe.....	1
11	Guimarães.....	{ Guimarães.....	1
12	Villa Nova de Fama- licão.....	{ Villa Nova de Famalicão.....	1
13	Barcellos.....	{ Barcellos.....	1

Districto de Villa Real

14	Villa Real.....	{ Villa Real..... Mondim de Basto.....	1
15	Chaves.....	{ Chaves..... Montalegre.....	1
16	Montalegre.....	{ Boticas..... Ribeira de Pena.....	1

Numero	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
17	Valle Passos.....	{ Valle Passos..... Villa Pouca de Aguiar.....	1
18	Alijó	{ Alijó	1
19	Peso da Regua	{ Murça	1
		{ Sabrosa	
		{ Peso da Regua	
		{ Mesão Frio	1
		{ Santa Martha de Penaguião...}	

Districto de Bragança

20	Bragança	{ Bragança	1
21	Macedo de Cavalleiros	{ Macedo de Cavalleiros.....	1
		{ Alfandega da Fé.....	
		{ Villa Flor.....	
22	Mirandella	{ Mirandella	1
		{ Vinhaes	
		{ Mogadouro.....	
23	Mogadouro	{ Vimioso	1
		{ Miranda do Douro.....	
		{ Torre de Moncorvo.....	
24	Torre de Moncorvo...	{ Carrazeda de Anciães	1
		{ Freixo de Espada á Cinta.....}	

Districto do Porto

25	Porto.....	{ Todas as freguezias da cidade	3
26	Povoa de Varzim....	{ Povoa de Varzim e Espozende	1
27	Villa do Conde.....	{ Villa do Conde	1
28	Bouças	{ Bouças	1
		{ Maia	
29	Santo Thyrso.....	{ Santo Thyrso.....	1
		{ Felgueiras.....	
30	Felgueiras	{ Louzada	1
		{ Paços de Ferreira	
31	Amarante.....	{ Amarante	1
32	Marco de Canavezes..	{ Marco de Canavezes	1
		{ Baião	
33	Penafiel	{ Penafiel.....	1
34	Paredes	{ Paredes	1
		{ Vallongo.....	
35	Villa Nova de Gaia .	{ Villa Nova de Gaia.....	1
36	Gondomar	{ Gondomar.....	1

Numeros	Circuitos	Concelhos	Numero de deputados
---------	-----------	-----------	---------------------

Districto de Aveiro

37	Aveiro	Aveiro	1
		Ilhavo	
38	Feira	Albergaria a Velha	1
		Feira	
39	Arouca	Arouca	1
		Castello de Paiva	
40	Oliveira de Azemeis ..	Oliveira de Azemeis	1
		Macieira de Cambra	
41	Ovar	Ovar	1
42	Estarreja	Estarreja	1
43	Agueda	Agueda	1
		Sever do Vouga	
44	Anadia	Anadia	1
		Mealhada	
		Oliveira do Bairro	
		Vagos	

Districto de Coimbra

45	Coimbra	Coimbra	1
		Oliveira do Hospital	
46	Oliveira do Hospital ..	Tábua	1
		Freguezias do concelho de Arganil: Coja e Villa Cova	
47	Arganil	Arganil, menos as freguezias de Coja e Villa Cova	1
		Goes	
48	Penacova	Pampilhosa	1
		Penacova	
		Poyares	
49	Penella	Freguezias do concelho da Louzã: Foz de Arouce, Serpins e Casal de Ermio	1
		Louzã, excepto as freguezias que passam para o circulo n.º 48	
50	Soure	Miranda do Corvo	1
		Penella	
51	Montemór o Velho	Soure	1
52	Cantanhede	Condeixa	1
53	Figueira da Foz	Montemór o Velho	1
		Cantanhede	
		Figueira da Foz	
		Mira	

Numeros	Circuitos	Concelhos	Numero de deputados
---------	-----------	-----------	---------------------

Districto de Vizeu

54	Vizeu	Vizeu	1
55	Sinfães.....	Sinfães	1
56	Lamego.....	Lamego	1
		Rezende	
57	Armamar.....	Armamar.....	1
		Tabuaço	
		Tarouca.....	
58	S. João da Pesqueira	S. João da Pesqueira.....	1
		Penedono	
59	Moimenta da Beira...	Moimenta da Beira	1
		Sernancelhe.....	
		Penalva do Castello.....	
60	Sattam	Sattam.....	1
		Villa Nova de Paiva.....	
61	Mangualde.....	Mangualde, Nellas e as freguezias de Oliveira do Conde, Cabanas e Beijós, do concelho de Carregal do Sal	1
		Santa Comba Dão, Mortagua e as freguezias de Corvellos, Parada, Papizios e Sobral, do concelho de Carregal do Sal.....	
62	Santa Comba Dão....	Santa Comba Dão, Mortagua e as freguezias de Corvellos, Parada, Papizios e Sobral, do concelho de Carregal do Sal.....	1
63	Tondella.....	Tondella.....	1
64	Vouzella	Vouzella.....	1
65	S. Pedro do Sul	S. Pedro do Sul e Castro Daire	1

Districto da Guarda

66	Guarda	Guarda	1
67	Sabugal	Sabugal	1
68	Pinhel	Pinhel.....	1
		Figueira de Castello Rodrigo..	
69	Mêda.....	Villa Nova de Foscoa	1
		Mêda.....	
70	Trancoso	Trancoso	1
		Aguiar da Beira	
		Fornos de Algodres	
71	Celorico da Beira	Celorico da Beira	1
		Almeida	
72	Gouveia	Gouveia.....	1
73	Ceia.....	Manteigas	1
		Ceia.....	

Numero	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
Districto de Castello Branco			
74	Castello Branco	Castello Branco	1
		Villa Velha de Rodam	
75	Covilhã	Covilhã	1
76	Fundão	Belmonte	1
77	Idanha a Nova	Fundão	1
		Idanha a Nova	
78	Certã	Penamacor	1
		Certã	
		Oleiros	
		Proença a Nova	
		Villa de Rei	
Districto de Leiria			
79	Leiria	Leiria	1
		Batalha	
80	Pombal	Pombal	1
81	Figueiró dos Vinhos ..	Ancião	1
		Figueiró dos Vinhos ..	
		Pedrogão Grande	
82	Alcobaça	Alvaiazere	1
		Alcobaça	
		Porto de Moz	
83	Caldas da Rainha	Pederneira	1
		Caldas da Rainha	
		Obidos	1
		Peniche	
Districto de Lisboa			
84	Lisboa	Todas as freguezias de Lisboa e as dos concelhos de Oeiras e Cascaes	6
85	Cintra	Cintra	1
86	Torres Vedras	Torres Vedras	1
87	Loures	Mafra	1
		Loures	
88	Cadaval	Cadaval	1
		Lourinhã	
89	Alemquer	Alemquer	1
		Sobral de Monte Agraço	
90	Villa Franca de Xira	Azambuja	1
		Arruda dos Vinhos	
		Villa Franca de Xira	

Numero	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
91	Aldeia Gallega	(Moita	1
		Aldeia Gallega do Ribatejo...	
92	Setubal	(Alcochete	1
		Setubal	
93	Almada	(Almada	1
		Barreiro	
		Seixal	
94	S. Thiago do Cacem ..	(Cezimbra	1
		Aleacer do Sal	
		S. Thiago do Cacem	
		(Grandola	

Districto de Santarem

95	Santarem	(Santarem	1
		Torres Novas	
96	Torres Novas	(Villa Nova de Ourem	1
		Thomar	
97	Thomar	(Ferreira do Zezere	1
		Villa Nova da Barquinha	
		Abrantes	
98	Abrantes	(Constancia	1
		Mação	
		Sardosel	
99	Gollegã	(Gollegã	1
		Chamusca	
		Almeirim	
100	Cartaxo	(Coruche	1
		Cartaxo	
		Rio Maior	
		Benavente	
		(Salvaterra de Magos	

Districto de Portalegre

101	Portalegre	(Portalegre	1
		Castello de Vide	
		Marvão	
102	Niza	(Arronches	1
		Niza	
		Crato	
103	Aviz	(Gavião	1
		Alter do Chão	
		Aviz	
		Fronteira	
		Ponte de Sor	
		(Souzel	

Numero	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
104	Elvas.....	{ Elvas..... Campo Maior..... Monforte..... }	1

Districto de Evora

105	Evora.....	{ Evora..... Redondo..... Montemór o Novo..... }	1
106	Montemór o Novo.....	{ Arrayollos..... Móra..... Vianna do Alemtejo..... }	1
107	Extremoz.....	{ Extremoz..... Borba..... Villa Viçosa..... }	1
108	Reguengos de Monsaraz.....	{ Reguengos de Monsaraz..... Alandroal..... Mourão..... Portel..... }	1

Districto de Beja

109	Beja.....	{ Beja..... Mertola..... Moura..... }	1
110	Moura.....	{ Barrancos..... Sarpa..... Ferreira do Alemtejo..... }	1
111	Ferreira do Alemtejo.....	{ Alvito..... Cuba..... Vidigueira..... }	1
112	Odemira.....	{ Odemira..... Ourique..... Aljustrel..... }	1
113	Almodovar.....	{ Almodovar..... Castro Verde..... }	1

Districto de Faro

114	Faro.....	{ Faro..... Villa Real de Santo Antonio..... }	1
115	Villa Real de Santo Antonio.....	{ Alcoutim..... Castro Marim..... }	1

Numero	Circuitos	Concelhos	Numero de deputados
116	Tavira.....	{ Tavira.....	1
117	Loulé.....	{ Olhão.....	1
118	Silves.....	{ Loulé.....	1
		{ Silves, menos as freguezias de S. Marcos, Messines.....	
119	Lagôa.....	{ Albufeira.....	1
		{ Lagôa, Monchique e freguezias de S. Marcos e Messines do concelho de Silves.....	
120	Lagos.....	{ Lagos.....	1
		{ Aljezur.....	
		{ Villa do Bispo.....	
		{ Villa Nova de Portimão.....	

Ilhas adjacentes

Districto do Funchal

121	Funchal.....	{ Funchal.....	1
		{ Camara de Lobos.....	
		{ Sant'Anna.....	
122	Machico.....	{ Machico.....	1
		{ Santa Cruz.....	
		{ S. Vicente.....	
		{ Porto Santo.....	
		{ Ponta do Sol.....	
123	Ponta do Sol.....	{ Calheta.....	1
		{ Porto Moniz.....	

Districto de Ponta Delgada

124	Ponta Delgada.....	{ Ponta Delgada.....	1
125	Ribeira Grande.....	{ Ribeira Grande.....	1
		{ Nordeste.....	
		{ Povoação.....	
126	Villa Franca do Campo.....	{ Lagoa.....	1
		{ Villa Franca do Campo.....	
		{ Villa do Porto.....	

Districto de Angra do Heroismo

127	Angra do Heroismo ..	{ Angra do Heroismo, menos as freguezias que passam para o circulo n.º 129.....	1
-----	----------------------	---	---

Numeros	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
128	Vélas	{ Vélas	1
		{ Calheta	
		{ Santa Cruz da Graciosa	1
		{ Praia da Victoria	
129	Praia da Victoria	{ Freguezias do concelho de Angra do Heroismo: S. Sebastião e Porto Judeu	1

Districto da Horta

130	Horta	{ Horta	1
		{ Corvo	
		{ S. Roque do Pico	1
		{ Lagens do Pico	
131	S. Roque do Pico	{ Magdalena	1
		{ Lagens das Flores	
		{ Santa Cruz das Flores	

Possessões ultramarinas

132	S. Thiago de Cabo Verde	Provincia de Cabo Verde e districto da Guiné	1
133	S. Thomé	Provincia de S. Thomé e Principe	1
134	Angola	Provincia de Angola	1
135	Moçambique	Provincia de Moçambique	1
		{ Ilhas de Goa	1
		{ Salsete	
136	Margão	{ Pondá	1
		{ Quepem	
		{ Sanguem	1
		{ Canácona	
		{ Angediva	1
		{ Bardez	
		{ Pernem	1
		{ Sanquelim	
137	Mapuçá	{ Damão	1
		{ Praganá	
		{ Diu	1
		{	
138	Macau	Provincia de Macau e districto de Timor	1

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São approvadas, para os devidos effeitos, as tabellas do imposto do sêllo que fazem parte integrante d'esta lei.

Art. 2.º Os titulos provisorios de bancos, sociedades, emprezas de commerciantes, corpos administrativos ou quaesquer estabelecimentos publicos, serão sellados com as taxas correspondentes aos titulos definitivos, e a importancia, que assim for paga, levar-se-ha em conta por occasião de serem selladas as acções ou obrigações que os titulos provisorios representarem. Em todo o caso, pelos titulos definitivos, pagar-se-ha a despeza de impressão do sêllo.

§ unico. O imposto do sêllo para a constituição e funcionamento das companhias coloniaes, que dividem os seus lucros com o estado, será fixado nas condições seguintes:

1.º O sêllo sobre o capital nominal, fixado na constituição da companhia e sobre qualquer augmento do mesmo capital ou sobre emissão de obrigações, será de 1 por mil.

2.º As acções e obrigações das mesmas companhias, bem como os pertences d'estes titulos, são sujeitos ao sêllo de 1 por mil.

Art. 3.º Todos os documentos, passados em paizes estrangeiros e que hajam de produzir effeito no continente e ilhas adjacentes, não serão admittidos em juizo, nem apresentados a qualquer auctoridade e repartição publica, emquanto não forem sellados com as taxas designadas nas tabellas em vigor, não só em relação ao papel e natureza do documento, mas tambem em relação ao acto ou actos que venham a produzir.

Art. 4.º O sêllo das licenças, a que se referem o artigo 6.º da lei de 4 de maio de 1896 e o artigo 251.º e tabella n.º 1 do regulamento de 16 de julho do mesmo anno, voltará a ser cobrado independentemente da contribuição industrial.

Art. 5.º O imposto do sêllo dos arrendamentos, de consignação de rendimentos, de censo consignativo, e demais contratos de consignação, por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, será arrecadado, conforme no regulamento se determinar.

§ unico. Não serão admittidos ou invocados em juizo,

ou em qualquer repartição publica, arrendamentos por contracto verbal, sem se comprovar o pagamento do sello respectivo pela fórma que no regulamento for determinada.

Art. 6.º As taxas do imposto de licença sobre a laboração de alambiques, creadas pelo artigo 3.º da carta de lei de 21 de julho de 1893, são substituidas pelas que ficam indicadas na verba 166 das tabellas annexas á presente lei.

Art. 7.º É livremente permittido o fabrico das cartas de jogar, ficando as fabricas sujeitas á fiscalisação, nos termos que forem determinados no regulamento, e sendo as cartas selladas na casa da moeda e papel sellado.

§ unico. A fundação ou o estabelecimento de novas fabricas de cartas de jogar fica dependente de previa licença concedida pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 8.º É o governo auctorisado a cobrar por meio de avanças o imposto do sello dos bilhetes de entrada nos theatros ou recintos de espectaculos ou divertimentos publicos, loterias, rifas, cartazes e annuncios nos periodicos.

§ 1.º Proposta e acceita a avença, a prompto pagamento ou em prestações, e com ou sem fiador, será o contracto reduzido a termo, assignado pelos interessados e duas testemunhas.

§ 2.º Nos contractos de avença com directores ou emprezarios de espectaculos e divertimentos publicos, fixar-se-ha sempre o numero de espectaculos ou divertimentos para cujos bilhetes for feita a avença. Para qualquer espectaculo excedente ao numero prefixado, os interessados usarão de bilhetes sellados, salvo se preferirem nova e especial avença, e, propondo-a, esta lhes for acceita.

§ 3.º Vencida e não paga qualquer das prestações da importancia da avença, considerar-se-hão vencidas as restantes, e o funcionario competente, dentro do praso de oito dias, extrahirá certidão dos termos do contracto, indicando-se o quantitativo em divida, relaxando-a ao respectivo juiz das execuções fiscaes administrativas, para se effectuar a cobrança coerciva, nos termos dos regulamentos das mesmas execuções.

§ 4.º As certidões a que se refere o § 3.º d'este artigo terão força executiva, como as certidões de relaxe dos conhecimentos de contribuições do estado.

Art. 9.º A fiscalisação do sello recairá sobre todos os livros, processos, diplomas e papeis sujeitos a este imposto.

§ 1.º A recusa da apresentação d'esses documentos é sempre punida com a multa de 10\$000 a 50\$000 réis, con-

forme o grau de responsabilidade que for liquidada pelos tribunaes.

§ 2.º A declaração do commerciante de que não tem qualquer d'estes documentos não é considerada recusa para os effeitos do paragrapho antecedente, mas o funcionario lavrará auto d'essa declaração e lhe dará o destino que for determinado no regulamento.

§ 3.º A falsa declaração do commerciante será havida, para os effeitos legais, como falsa declaração dada á auctoridade, e á penalidade imposta pela presente lei accrescerá o decuplo d'essa penalidade.

Art. 10.º As visitas de inspecção do sêllo serão feitas em quaesquer estabelecimentos, commerciaes ou industriaes, bancos, lojas, armazens, clubs e sociedades de recreio ou semelhantes, assim como nas secretarias das camaras ecclesiasticas e municipaes, nas repartições publicas ou dependentes do estado, nos cartorios dos escrivães, tabelliães e mais officiaes publicos, nos do registo parochial onde estiverem archivados, e nas casas dos empregados publicos que ahi tenham a seu cargo a guarda de livros e documentos sujeitos ao imposto do sêllo.

§ unico. Havendo suspeita fundamentada de em qualquer casa, ou estabelecimento publico ou particular, existirem estampilhas, papel e valores sellados falsos ou falsificados, ou cunhos para sellagem, proceder-se-ha ás necessarias buscas, com a assistencia da competente auctoridade judicial.

Art. 11.º Todos os magistrados judiciaes, fiscaes e administrativos, auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, assim como todos os funcionarios e empregados publicos de qualquer ordem, no exercicio de suas funcções, são obrigados a apprehender ou mandar apprehender os documentos, livros e papeis que encontrarem sem o sêllo devido, lavrando ou mandando lavar os competentes autos, que serão remetidos ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, mesmo no caso de os infractores confessarem a transgressão e se promptificarem ao pagamento da multa, conforme se determinar no regulamento. Se a apprehensão for á ordem do juiz, no regulamento se indicará o destino do respectivo auto. A apprehensão cessa desde que o transgressor confesse a transgressão e se promptifique ao pagamento da multa.

§ 1.º O escrivão de fazenda, assim que receber os autos, deverá mandar notificar os transgressores em divida para pagarem no praso de cinco dias a multa em que houverem incorrido.

§ 2.º Se os transgressores não effectuarem o pagamento da multa no praso determinado, será o auto remettido dentro de quarenta e oito horas ao poder judicial.

§ 3.º Não podem ser apprehendidos os livros das conservatorias e os do registo commercial, nem os livros que, segundo a lei commercial, constituem a escripturação regular do commerciante, nem tão pouco os livros correntes, quer dos registos parochial e civil, quer das notas dos tabelliães, nem ainda os processos pendentes nem, em geral, todos os livros e papeis cuja apprehensão importe suspensão ou interrupção do serviço publico a que sejam destinados.

§ 4.º Tambem não serão apprehendidos quaesquer outros livros, nem processos, papeis ou outros documentos, desde que os transgressores, contestando a multa, façam immediato deposito da respectiva importancia ou prestem caução idonea, pela fórma que for determinada no regulamento.

§ 5.º Quando pelos traslados, publicas fórmas, copias ou certidões de documentos se conhecer que os originaes respectivos não foram devidamente sellados, proceder-se-ha unicamente contra os primitivos transgressores, pela fórma determinada no regulamento.

Art. 12.º É reduzida, para todos os transgressores, ao decuplo do sêllo, a multa pela falta de pagamento da respectiva taxa legal, e o seu minimo limitado a 3\$000 réis.

Esta disposição é applicavel, tanto ás transgressões commettidas antes da promulgação d'esta lei, como ás posteriores, salvo sempre o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 13.º As licenças comprehendidas nas tabellas anexas a esta lei, e exigidas por leis ou regulamentos geraes e especiaes, serão tiradas antes de praticados os actos que auctorisem, ou antes de findar o tempo da ultima licença sobre o mesmo objecto; incorrendo os que transgredirem esta disposição na multa do artigo 12.º, correspondente á falta do sêllo que competir a essas licenças.

Art. 14.º As multas por transgressões encontradas em actos, documentos, livros e papeis de sociedades, empresas, bancos, associações ou corporações de qualquer natureza, serão sempre pagas pelas mesmas entidades, salvo o direito que lhes assistir contra os respectivos directores, administradores ou representantes.

Art. 15.º É elevada a 1\$000 réis a quota de remissão, a que se refere o artigo 174.º do regulamento approvedo por decreto com força de lei de 26 de novembro de 1885.

Art. 16.º Da importancia das multas cobradas por transgressão d'esta lei pertencerá metade á fazenda nacional e metade aos empregados ou funcionarios de qualquer ordem, que effectuarem a diligencia.

§ 1.º No caso de denuncia, pertencerá uma quarta parte da multa ao denunciante e a outra quarta ao funcionario que executar a diligencia.

§ 2.º No regulamento se determinará o modo de arrecadação e distribuição d'estas multas.

Art. 17.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos tabelliães, sobre a liquidação do imposto do sêllo, cabe sempre recurso para o governo pela direcção geral das contribuições directas, mas não tem cabimento no caso de transgressão, que só poderá ser julgada no competente tribunal judicial.

§ 1.º Para esse fim se entregará aos interessados uma declaração, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade ou funcionario de quem se recorre.

§ 2.º Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente, dentro de trinta dias da data da mencionada declaração.

Art. 18.º Os livros, processos, alvarás de licença, documentos, papeis e actos, sujeitos ao imposto do sêllo, que estejam devidamente sellados á data da publicação d'esta lei, não são obrigados a novo sêllo, salvo se tiverem de ser apresentados em juizo ou repartição publica, porque, n'esse caso, pagarão a differença entre o antigo e novo sêllo, se este for de taxa mais elevada.

Art. 19.º O governo regulamentará a execução da presente lei, reunindo e codificando n'um só diploma todas as disposições em vigor relativas ao imposto do sêllo; e fica tambem auctorizado a restringir ou ampliar o uso do sêllo de estampilha como julgar conveniente, a incluir de futuro nas tabellas os livros e documentos que as leis posteriores forem estabelecendo e sujeitem a sêllo, a modificar a divisão e classificação das tabellas, a reorganisar os serviços da fiscalisação do imposto do sêllo, não excedendo a despesa fixada no orçamento actualmente em execução, e a tomar quaesquer outras providencias no sentido de assegurar e melhorar a cobrança e fiscalisação d'este imposto, não excedendo as taxas estabelecidas na presente lei, nem as penas e multas das leis em vigor.

§ 1.º Ficam sem effeito as penas em que hajam incorrido, até á data da publicação d'esta lei, quaesquer em-

pregados publicos não reincidentes ou pessoas particulares, por actos ou omissões praticados em contravenção ás leis e regulamentos relativos ao mesmo imposto, contanto que paguem o sêllo devido dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação d'esta lei.

§ 2.º Depois da publicação do novo regulamento, nos termos auctorizados n'esta lei, ficarão revogadas todas as disposições de leis geraes e especiaes, e regulamentos, ácerca do imposto do sêllo, promulgados até 31 de dezembro de 1897.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 29 de julho de 1899. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Manuel Affonso de Espregueira*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Sello fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba,
antes de escriptos

1. Os livros dos julgamentos de coimas e transgressões de posturas; os livros de registo dos autos de conciliações feitas nos juizos de paz; os livros de notas, de aforamentos e de arrematações das camaras municipaes; os livros de notas, de termos de abertura de signaes, e de registos dos tabelliães; os livros de registo de protestos de letras; os protocollos de audiencias dos escrivães e dos distribuidores; os livros de registo dos articulados e sentenças nas causas civeis, a que se referem os artigos 208.º e 285.º do código do processo civil e bem assim os de registo dos articulados e sentenças de causas commerciaes; os livros de registo de accordãos e tenções mencionados no artigo 1:057.º do mesmo código; os livros de termos de répudio de heranças; os livros de cauções ou fianças nas causas crimes; os livros de registo e os dos autos de abertura e publicação de testamentos; cada meia folha ou duas laudas §100
- a) Os livros mencionados n'esta verba não podem exceder o padrão de 30 centímetros de altura por 20 de largura.
- b) O papel dos livros de notas dos tabelliães não poderá ter mais de trinta linhas em cada lauda; e o dos livros de registos de articulados, sentenças, tenções e accordãos não poderá ter mais de vinte e cinco linhas em cada lauda.
2. Os livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer corporações eccle-

- siasticas; os livros das contas correntes dos solicitadores; os livros de receita e despeza e os de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias; e os protocollos dos corretores, despachantes, seus ajudantes e caixeiros de commercio, cada meia folha ou duas laudas §100
3. Os livros das casas de penhores:
 Não excedendo o padrão de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha ou duas laudas... §200
 Excedendo esse padrão, o dobro da taxa estabelecida n'esta verba.
4. Os livros de registo de tutelas; o diario e livros para inscrições e matriculas nas secretarias dos tribunaes de commercio; e o diario e livros para inscrições e descrições nas conservatorias do registo predial, cada meia folha ou duas laudas §200
 Os livros mencionados n'esta verba poderão ser sellados gradualmente, conforme as necessidades do serviço.
5. Os livros de inventario e balanços, diario e razão, a que se refere a legislação commercial; os livros para actas, indispensaveis ás sociedades, na conformidade da lei commercial; e os livros de registo de acções e obrigações das sociedades anonymas e das commanditas por acções:
 Não excedendo o padrão de 60 centímetros de altura por 40 de largura:
 Pela primeira meia folha ou duas laudas..... 1§100
 Cada uma das outras §100
 Excedendo esse padrão, o dobro das taxas estabelecidas n'esta verba.
6. Os livros copiadores a que tambem se refere o artigo 31.º do codigo commercial, cada meia folha ou duas laudas..... §005
 Os livros e protocollos constantes d'esta classe podem ser sellados, ainda que nos mesmos estejam escriptos, impressos, lithographados ou estampados dizeres geraes, que por si só não possam constituir documento, nem produzir effeito algum.

No caso de fallencia e quando se não tiver pago o sêllo dos livros a elle sujeitos, o juiz, depois de encerrada e rubricada a escripturação, ordenará que o administrador da massa pague o sêllo e a multa logo que haja dinheiro para isso, sob pena de infracção, não podendo suspender-se a fallencia, nem annullar a declaração de quebra, nem voltarem os livros para o poder do fallido, nem este conseguir a reabilitação, nem ser entregue a massa emquanto não estiver pago o sêllo e a multa devidos.

CLASSE 2.ª

Diplomas nobiliarios sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

7.	Carta de mercê do titulo de duque ou de duqueza	500\$000
8.	Carta de mercê do titulo de marquez ou marqueza	400\$000
9.	Carta de mercê do titulo de conde ou de condessa	300\$000
10.	Carta de mercê do titulo de grandeza . . .	300\$000
11.	Carta de mercê do titulo de grandeza, que seja inherente a algum cargo ou funcção publica	200\$000
12.	Carta de mercê do titulo de visconde ou viscondessa	200\$000
13.	Carta de mercê do titulo de barão ou de baroneza	100\$000
14.	Sendo titulo de juro e herdade, paga mais	50\$000
15.	Carta que concede honras de parente . . .	600\$000
16.	Alvará de vida em algum dos ditos titulos	100\$000
17.	Carta de conselho	100\$000
18.	Carta de conselho, quando seja inherente a algum cargo ou funcção publica	50\$000
19.	Carta de alcaide mór	100\$000
20.	Alvará de mercê de tratamento de excellencia	80\$000
21.	Alvará de mercê de tratamento de senhoria	70\$000
22.	Alvará de mercê de tratamento de dom..	150\$000

23.	Alvará de mercê de fôro de fidalgo cavalheiro ou moço fidalgo com exercicio....	100\$000
24.	Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo	80\$000
25.	Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.....	80\$000
26.	Alvará de qualquer fôro de fidalgo inherente a titulo ou por successão.....	50\$000
27.	Alvará de mercê do uso de brazão de armas	60\$000
28.	Alvará de licença para casamentos de donatarios da corôa.....	80\$000
29.	Banda da ordem de Santa Izabel.....	300\$000
30.	Portaria para acceitar ou usar de banda, de ordem ou titulo nobiliario, concedido por qualquer nação estrangeira.....	300\$000

Não ficam sujeitos ás novas taxas os diplomas cujos decretos ou portarias, á data da publicação da presente lei, tenham sido publicados no *Diario do governo*, regulando para ellas o sêllo das leis anteriores a esta, comtanto que o imposto seja pago nos prazos designados na liquidação, e que esta se promova dentro de tres mezes depois de publicado o regulamento.

CLASSE 3.ª

Diplomas de ordens militares e civis sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

31.	Carta de mercê de gran-cruz.....	150\$000
32.	Carta de commendador.....	100\$000
33.	Carta de official ou cavalleiro.....	50\$000
34.	Carta de transferencia de uma para outra ordem.....	25\$000
35.	Portaria para se poder usar da insignia antes da carta.....	20\$000
36.	Portaria, concedendo licença para acceitar ou usar de condecorações estrangeiras, sendo:	
	De gran-cruz, cada uma.....	180\$000
	De grande official, cada uma.....	150\$000
	De commendador, cada uma.....	100\$000
	De official ou cavalleiro, cada uma..	90\$000
	De grande dignitario, cada uma....	200\$000

Tanto os officiaes do exercito e armada, como os empregados do estado, que forem agraciados com condecorações honorificas, por serviços distinctos no exercicio das suas funcções, pagarão só o terço das respectivas taxas estabelecidas n'esta classe.

Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, por distincto e provado merito litterario, scientifico ou artistico, ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento do sêllo.

CLASSE 4.ª

Diplomas de empregados da casa real sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

37. Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de védor, de camareira mór, de aia, ou de qualquer outro officio mór	65\$000
38. Carta de dama.....	55\$000
39. Carta de official menor e de açafata.....	45\$000
40. Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregados da casa real, de licenças ou concessões honorificas, passadas pela mordomia mór ou por outras repartições da casa real.....	25\$000

CLASSE 5.ª

Diplomas relativos ao exercito e armada sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

41. Patente de general de divisão, de vice-almirante e nomeação de governador geral	100\$000
42. Patente de general de brigada ou de contra-almirante.....	70\$000
43. Patente de coronel, tenente coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão tenente.....	45\$000
44. Patente de capitão do exercito, ou de primeiro tenente da armada.....	25\$000

45. Patente de tenente, de alferes, de primeiro e segundo tenente de engenharia ou de artilheria, e de segundo tenente da armada	15\$000
46. Nomeação de guarda marinha.....	10\$000
47. Apostilla em qualquer patente	5\$000
As patentes e nomeações de empregados civis do exercito, que têm graduação militar, ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás graduações respectivas.	

CLASSE 6.ª

Diplomas de graus de habilitações litterarias ou scientificas sujeitos a sello de verba, depois de escriptos

48. Cartá de grau, pela universidade:	
De bacharel	20\$000
De licenciado	25\$000
De doutor.....	30\$000
49. Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez.....	40\$000
50. Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas	25\$000
51. Licença para exercer em Portugal ou possessões qualquer profissão scientifica adquirida em universidade ou academia estrangeira.....	200\$000
52. Carta de habilitação de pharmaceutico....	5\$000
53. Carta de habilitação de piloto.....	2\$000
54. Carta de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau.....	10\$000
55. Carta de approvação em qualquer curso de instrucção secundaria	2\$000
56. Carta de exame, approvação e habilitação de dentista	10\$000
57. Diploma de nomeação de piloto pratico nas barras de Lisboa e Porto.....	2\$000
58. Diploma de premios pecuniarios ou partidos concedidos pela universidade, ou por quaesquer academias e escolas publicas	1\$000

59. Titulo de capacidade de professor de instrucção particular.....	4\$000
60. Carta de approvação de parteira.....	2\$000

CLASSE 7.ª

SECÇÃO 1.ª

**Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos
sujeitos a sello de verba, depois de escriptos**

61. Bulla para oratorio.....	100\$000
62. Licença para capella publica, pertencente a particular, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	30\$000
63. Licença para capella publica, pertencente a particular, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	15\$000
64. Licença para capella publica, pertencente a corporação ou povoação, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	7\$500
65. Licença para capella publica, pertencente a corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....	1\$500
66. Bulla de licença confirmativa de bispado..	125\$000
67. Bulla de arcebispaço.....	140\$000
68. Bulla de patriarchado.....	280\$000
69. Bulla de arcebispaço ou bispado <i>in partibus</i>	80\$000
70. Bullas não classificadas.....	3\$000
71. Breve de supprimento de idade:	
Até seis mezes.....	2\$000
Até doze mezes.....	3\$000
Até vinte mezes.....	5\$000
72. Breve de lucto.....	7\$000
73. Breve de <i>extra tempora</i>	10\$000
74. Breve de illegitimidade á ordem.....	3\$000
75. Breve de illegitimidade a beneficio.....	20\$000
76. Breve de irregularidade.....	3\$000
77. Breve de missa votiva.....	1\$500
78. Breve de <i>non residendo</i> , por uma só vez..	40\$000
79. Breve para sacrario em capella publica...	20\$000
80. Breve para sacrario em capella particular..	75\$000

- | | |
|---|----------|
| 81. Breve de privilegio para ecclesiastico poder usar de qualquer honra ou distinctivo | 100\$000 |
| 82. Breve de privilegio para qualquer corporação poder usar de alguma honra ou distinctivo..... | 150\$000 |

SECÇÃO 2.ª

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba,
depois de escriptos, ou ao de estampilha

- | | |
|--|---------|
| 83. Cartas de ordens de presbytero | 4\$000 |
| 84. Dispensa de um pregão..... | 2\$000 |
| 85. Dispensa de dois pregões | 3\$000 |
| 86. Dispensa de tres pregões..... | 5\$000 |
| 87. Licença para casamento com fiança a banhos | 5\$000 |
| 88. Licença para casamento ou baptisado em capella particular, embora tenha porta para a rua..... | 20\$000 |
| 89. Licença para casamento ou baptisado em capella publica ou em outra igreja que não seja a parochial..... | 9\$000 |
| 90. Licença para confessar | \$200 |
| 91. Licença para celebrar e prégar, ou sómente para qualquer d'estes misteres..... | \$500 |
| 92. Licença para festividade religiosa em igreja parochial, ou fóra d'ella | \$200 |
| Para prestito, cirio ou cortejo fóra da occasião do funeral..... | 4\$000 |
| 93. Carta de encommendado ou coadjutor.... | \$400 |
| 94. Carta de sacristão | \$200 |
| 95. Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras ou auctoridades ecclesiasticas, que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella | \$500 |

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sello de verba,
depois de escriptos os respectivos documentos

- | | |
|--|---------|
| 96. Dispensa de impedimento para casamento dos não catholicos..... | 10\$000 |
|--|---------|

97. Alvará de corretor, em Lisboa e Porto...	50\$000
98. Alvará de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto.....	15\$000
Nas outras alfandegas, ou em quaesquer delegações	7\$000
99. Alvará de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto.....	7\$000
Nas outras alfandegas	1\$500
100. Alvará de mercê ou titulo aos denunciante de capella, morgados e bens nacionaes, mobiliarios ou immobiliarios, direitos ou acções, que estejam vagos ou que andem extraviados.....	10\$000
101. Carta de naturalisação.....	5\$000
102. Concessão ou auctorisação para estabelecer ascensores mechanicos de qualquer systema na via publica ou fóra d'ella:	
Em Lisboa e Porto.....	100\$000
Nas outras cidades e capitaes de districtos.....	50\$000
Nas demais terras.....	25\$000
103. Concessão para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias.....	150\$000
Em ruas de cidade ou povoação.....	200\$000
104. Concessão para qualquer systema de viação com locomotivas ou por meio de tracção electrica.....	400\$000
105. Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes.....	80\$000
106. Diploma para manter na posse dos ditos bens	18\$000
107. Diploma de perdão ou commutação de pena	6\$000
108. Diploma de approvação e confirmação de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos, empresas e sociedades, quer sejam permanentes, quer temporarias	45\$000
109. Diploma de approvação de estatutos de sociedade scientifica, litteraria, artistica, de associação de classe, de instrucção ou de recreio, em Lisboa e Porto.....	10\$000
Nas outras cidades e capitaes de districtos	5\$000
Nas demais terras	3\$000
110. Diploma de approvação de estatutos de sociedade operaria e soccorros mutuos...	1\$000
111. Diploma de officio de procurador ou solici-	

	tador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto.....	80\$000
	Nos tribunaes ou juizos das outras terras do reino:	
	Em comarcas de 1.ª classe.....	20\$000
	Em comarcas de 2.ª classe.....	6\$000
	Em comarcas de 3.ª classe.....	3\$000
112.	Nomeação de solicitador feita por despacho de juiz de direito, e cada renovação...	2\$000
113.	Nomeação de vendedor de estampilhas do sêllo, formulas judiciais e franquias, em Lisboa e Porto	1\$000
	Fóra de Lisboa e Porto.....	5200
114.	Licença para advogar, concedida a pessoa que não esteja para isso habilitada pela universidade de Coimbra.....	50\$000
115.	Portaria de nomeação lucrativa, ou de mercê honorifica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição publica	5\$000
116.	Todos os diplomas de assignatura real por nomeações ou mercês não especificadas n'esta tabella.....	10\$000
117.	Apostillas nos diplomas comprehendidos n'esta classe, cada uma.....	3\$000

CLASSE 9.ª

Papeis de segurança publica sujeitos ao sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

SECÇÃO 1.ª

Passaportes e bilhetes de residencia passados nos governos civis

118.	Passaporte a nacionaes, para fóra do reino e das possessões ultramarinas, pela via maritima:	
	Até tres pessoas.....	3\$000
	Por cada pessoa a mais.....	1\$000
	Não se comprehendem n'estas verbas as creanças até sete annos.	
119.	Passaporte conferido a nacionaes que pretenderem sair do reino pela fronteira terrestre, cada pessoa	1\$500

120.	Passaporte a estrangeiro, para fóra do reino e das possessões ultramarinas pela via marítima, cada pessoa.....	2\$000
121.	Referenda em passaporte estrangeiro para fóra do reino e das possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa...	2\$000
122.	Passaporte a estrangeiro para fóra do reino pela fronteira terrestre, e para as províncias ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa.....	1\$000
123.	Referenda em passaporte estrangeiro para fóra do reino pela fronteira terrestre, e para as províncias ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa.....	1\$000
124.	Bilhete de residencia ou referenda, permitindo a residencia a estrangeiros :	
	Por tres mezes.....	\$400
	Por seis mezes	\$600
	Por nove mezes	\$800
	Por um anno.....	1\$000

SECÇÃO 2.ª

Salvo-conducto, vistos nos passaportes e bilhetes de residencia passados nas administrações dos concelhos

125.	Salvo-conducto aos estrangeiros.....	\$100
126.	Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada.....	\$100
127.	Bilhete de residencia ou referenda, permitindo a residencia a estrangeiros :	
	Por tempo de tres mezes.....	\$400
	Por tempo de seis mezes	\$600
	Por tempo de nove mezes.....	\$800
	Por tempo de um anno	1\$000

CLASSE 10.ª

Papeis commerciaes sujeitos a sello a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

128.	Cartas de partilhas, entre socios, cada uma	1\$500
129.	Carta de fretamento para os portos do continente do reino.....	1\$000

	Sendo para outros portos ou para porto indetermi- nado.....	3\$000
130.	Conhecimento de carregaçãõ maritima, apre- sentado para ser conferido com o mani- festo e para, assim legalizado, constituir titulo de propriedade de mercadorias exis- tentes na alfandega ou seus armazens: De generos procedentes de portos por- tuguezes.....	\$100
	De generos procedentes de portos es- trangeiros.....	\$100
131.	Conhecimento de carregaçãõ maritima junto ao manifesto, ou ao despacho geral de saída das embarcações.....	\$100
132.	Documento que substituir o conhecimento de carregaçãõ maritima.....	\$100
133.	Endosso ou pertence de mercadorias pas- sado em conhecimento de carregaçãõ ma- ritima, excepto o primeiro endosso nos conhecimentos que têm a clausula «á ordem».....	\$200
134.	Pertence ou declaraçãõ de transmissãõ de propriedade de parte das mercadorias mencionadas em um conhecimento, sendo essa declaraçãõ feita em documento es- pecial, separado do mesmo conhecimento	\$200
135.	Endosso feito nos pertences, a que se re- fere a verba anterior.....	\$200

CLASSE 11.ª

Licenças sujeitas ao sêllo de estampilha

SECÇÃO 1.ª

Licenças para o exercicio de industrias, a que se refere
o artigo 4.º d'esta lei

136.	Licença para theatro e para quaesquer di- vertimentos ou espectaculos publicos, concedida a nacionaes ou estrangeiros:	
	Em Lisboa e Porto.....	16\$000
	Nas capitaes dos districtos e mais ci- dades do reino.....	5\$000
	Nas outras povoações.....	1\$500

137.	Licença para casa de jogo licito, em Lisboa e Porto.....	20\$000
	Nas cidades e capitaes de districto.....	10\$000
	Nas outras terras.....	5\$000
138.	Licença para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas, em Lisboa e Porto.....	10\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	4\$000
	Nas outras povoações.....	1\$500
139.	Licença para casas de hospedaria, estalagem ou casas de guarda de cavalgaduras, em Lisboa e Porto, de cada licença que estes estabelecimentos forem obrigados a ter.....	4\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	1\$000
	Nas outras terras.....	\$300
140.	Licença para casas de bilhar, em Lisboa e Porto, de cada mesa de bilhar.....	10\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	5\$000
	Nas outras povoações.....	3\$000
141.	Licença para casa de bebidas, botequins, ou casas de venda de aguas mineraes e medicinaes, em Lisboa e Porto.....	5\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	1\$500
	Nas outras terras.....	1\$000
142.	Licença para bazar, sem leilões, em Lisboa e Porto.....	6\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	2\$000
	Nas outras povoações.....	1\$000
143.	Licença para casa de liquidações, por meio de leilão, de objectos novos ou usados, em Lisboa e Porto.....	60\$000
	Nas capitaes de districto e mais cidades ..	5\$000
	Nas outras povoações.....	1\$000
144.	Licença para casa de modas, em Lisboa e Porto.....	7\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.....	3\$000
	Nas demais terras.....	1\$000
145.	Licença para armazens de fato feito, em Lisboa e Porto.....	5\$000
	Nas outras terras.....	1\$000
146.	Licença para salas de cortar cabello, em Lisboa e Porto.....	2\$000
	Nas outras terras.....	\$800

147.	Licença para casas de pasto, em Lisboa e Porto	5\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.	1\$000
	Nas outras terras	\$500
148.	Licença para taberna e casa de comida, em Lisboa e Porto.....	2\$000
	Nas outras terras.....	\$500
149.	Licença para agencias de leilões, de emprestimos, e de venda de bens moveis ou immoveis, em Lisboa e Porto	60\$000
	Nas mais cidades e capitaes de districto..	5\$000
	Nas outras povoações	1\$000
150.	Licença para armazem de calçado ou chapellaria e para vender quaesquer generos ou mercadorias de qualquer natureza, não anteriormente especificados, em andares, lojas, armazens ou boticas, em Lisboa e Porto	2\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.	1\$000
	Nas outras terras.....	\$500
151.	Licença para vender, ou ter estalagem nas estradas	\$300
152.	Licença para ter carruagens, omnibus, char-à-bancs ou trens de aluguer, em Lisboa e Porto.....	10\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto.	3\$000
	Nas demais terras.....	1\$000
153.	Licença para estabelecimento photographico, em Lisboa e Porto	2\$500
	Nas outras terras.....	\$800
154.	Licença para loja de cambio:	
	Em Lisboa e Porto	25\$000
	Nas outras cidades e capitaes de districto	7\$000
	Nas demais povoações.....	1\$000
155.	Licença a vendilhões ambulantes, em qualquer cidade	\$600
	Nas villas e mais logares.....	\$300
156.	Licença para vender em praças publicas e mercados periodicos, quando a venda se não faça em estabelecimentos fixos e permanentes	\$400
157.	Licença para vender nos rios.....	\$600
	As taxas das licenças mencionadas n'esta secção são referidas ao anno e não dispensam as da secção se-	

guinte, e as licenças poderão ser concedidas por fracções mensaes e trimestraes, mas por fórma que terminem no ultimo dia de cada anno civil.

SECÇÃO 2.ª

Licenças para diversos actos

158. Licença para conservar aberta a porta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher:
- Em Lisboa e Porto:
- | | |
|--|---------|
| Sendo associações ou sociedades de recreio, bilhares, botequins, cafés ou restaurantes | 20\$000 |
| Sendo outras quaesquer casas | 6\$000 |
| Nas outras cidades e capitaes de districto: | |
| Sendo associações ou sociedades de recreio, bilhares, botequins, cafés ou restaurantes | 10\$000 |
| Sendo outras quaesquer casas | 3\$000 |
| Nas demais terras do reino: | |
| Sendo associações ou sociedades de recreio, bilhares, botequins, cafés ou restaurantes | 2\$000 |
| Sendo outras quaesquer casas | \$600 |
159. Licença para ter abertos, depois da hora de recolher, os botequins, cafés e restaurantes:
- | | |
|--|--------|
| Em Lisboa e Porto | 6\$000 |
| Nas outras cidades e capitaes de districto | 3\$000 |
| Nas demais terras do reino | 1\$000 |
160. Licença para ter abertos, depois da hora de recolher, tabernas, kiosques e outros estabelecimentos ou lojas onde se vendam quaesquer bebidas para consumo immediato no mesmo local, e ainda que esses estabelecimentos exponham á venda outros artigos ou productos:
- | | |
|--|--------|
| Em Lisboa e Porto | 2\$000 |
| Nas outras cidades e capitaes de districto | \$800 |
| Nas demais terras do reino | \$400 |

161. Licença para venda de tabaco por atacado :	
Em Lisboa e Porto	40\$000
Nas outras cidades e capitaes de districto	12\$000
Nas demais terras do reino	6\$000
162. Licença para venda de tabaco por miudo :	
Em Lisboa e Porto	2\$500
Nas outras cidades e capitaes de districto	1\$200
Nas demais terras	\$500
Esta licença é obrigatoria para os que a tiverem para vender por atacado e quizerem tambem vender por miudo.	
163. Licença para casa de penhores :	
Em Lisboa e Porto	25\$000
Nas outras cidades e capitaes de districto	10\$000
Nas demais terras	2\$500
Comprehendem-se n'estas verbas os bancos, companhias, sociedades e respectivas succursaes, que façam operações de emprestimo sobre penhores em roupas, objectos de oiro ou prata, pedras preciosas e quaesquer mobiliarios.	
164. Licença para caçar, incluindo ou não uso e porte de arma para esse fim, cada anno	2\$500
165. Licença para uso e porte de arma em defeza propria ou de propriedade, cada anno	2\$000
166. Licença por anno civil para laboração de alambiques, quando não produzam sómente liquidos sujeitos a imposto de producção, ou quando não distillem apenas materias comprehendidas no n.º 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 21 de julho de 1893 :	
Cada alambique de distillação intermittente de capacidade até 300 litros	2\$500
De 300 até 750 litros inclusive	11\$000
De mais de 750 litros	38\$000
Cada alambique de distillação continua, qualquer que seja a sua capacidade	38\$000

167. Licença para ter um ou mais cães, cada uma:
- | | |
|---|------|
| Em Lisboa e Porto..... | §500 |
| Nas outras cidades e capitaes dos districtos..... | §300 |
| Nas demais terras..... | §100 |
168. Licença para agencia de emigração ou de passaportes, por anno..... 200§000
169. Licença a agente e commissario volante de emigração e passaportes, por anno 100§000
- São obrigados ás licenças de que tratam estas duas ultimas verbas todos os individuos, associações ou companhias que directa ou indirectamente recrutem ou contractem emigrantes, que vendam bilhetes de passagens, ou os entreguem ainda que seja por procuração, ou que habitualmente solicitem passaportes para fóra do reino.

As licenças mencionadas nas verbas 158 a 163 inclusive são annuaes, mas poder-se-hão conceder por fracções mensaes e trimestraes, mas por fórmula que terminem no ultimo dia de cada anno civil.

170. Licença para queimar fogos de artificio e foguetes..... §500
171. Licença para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, que estejam ou venham a ser incluídos na tabella anexa ao decreto regulamentar de 21 de outubro de 1863, cada anno:
- Em Lisboa e Porto:
- | | |
|---|-------|
| Para os da 1.ª classe d'aquella tabella.. | 2§000 |
| Para os da 2.ª classe..... | 1§200 |
| Para os da 3.ª classe..... | §800 |
- Nas outras cidades e capitaes dos districtos:
- | | |
|----------------------------|-------|
| Para os da 1.ª classe..... | 1§000 |
| Para os da 2.ª classe..... | §800 |
| Para os da 3.ª classe..... | §500 |
- Nas demais terras:
- | | |
|----------------------------|------|
| Para os da 1.ª classe..... | §500 |
| Para os da 2.ª classe..... | §400 |
| Para os da 3.ª classe..... | §300 |

Comprehendem-se n'esta verba os vendedores de polvora do estado, habilitados com carta de nomeação.

A renovação d'esta licença não abrange a do alvará, a que se referem as formalidades e processo determinado no citado decreto de 21 de outubro de 1863, e o sêllo será pago pela fórma que se determinar no regulamento em harmonia com as commodidades dos industriaes e commerciantes.

- | | |
|---|---------|
| 172. Licença para leilão de moveis, de immoveis, ou de semoventes, em casa particular, em predio a vender, ou em casa, loja e armazem de venda, ou em qualquer lugar fóra das praças de commercio : | |
| Em Lisboa e Porto, por um dia | 5\$000 |
| Sendo válida por cinco dias | 10\$000 |
| Nas outras terras do reino, por um dia | 1\$000 |
| Sendo válida por cinco dias | 2\$000 |
| 173. Licença para cada leilão, nas praças de commercio, de letras a risco marítimo, e de moveis ou immoveis ou de quaesquer valores que não sejam papeis de credito | 3\$000 |
| 174. Licença para velocipede, cada anno | 1\$500 |
| 175. Licenças não comprehendidas em outras verbas d'estas tabellas, concedidas pelas repartições publicas, pelas camaras municipaes, ou por qualquer auctoridade, cada uma | \$100 |

Todas as licenças devem ser solicitadas e obtidas antes de praticados os actos que auctorisem, ou antes de acabar o tempo das que já tenham sido concedidas sobre o mesmo objecto.

CLASSE 12.ª

Processos forenses e outros documentos, que devem ser escriptos em papel sellado

176. Processos forenses, judiciaes, fiscaes, administrativos ou ecclesiasticos, excluidos os

- documentos e os actos, que por estas tabellas devam ser escriptos em papel da taxa de 100 réis, cada meia folha. §080
- Comprehendem-se n'esta verba os editaes, suas copias e annuncios, e bem assim as copias, notas e contra-fês, que os escriptvães e officiaes de diligencias devem entregar aos citados, intimados ou notificados; as copias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues ao depositario; as certidões de avaliação de bens; e as relações de bens em inventarios.
177. Articulados e seus duplicados, minutas, allegações forenses, petições de aggravado, respostas em inventarios nos casos do artigo 712.º e seus paragraphos do codigo do processo civil, respostas sobre a fórma da partilha e respostas a despachos de petições e promoções, cada meia folha §100
178. Cartas de sentença, de arrematação, titulos de adjudicação, formaes de partilhas, cartas testemunhaveis, alvarás, precatorios, autos de posse, depoimentos de parte, autos de conciliação e traslados, cada meia folha §100
179. Certidões, certificados e attestados, passados por qualquer repartição, auctoridade, funcionario, entidade ou individuo, cada meia folha. §100
- Comprehendem-se n'esta verba as corroborações e as certidões de relaxe de conhecimentos de cobrança, que servem de base á execução fiscal administrativa.
180. Escripto particular de qualquer contrato, alem do sêllo fixo e proporcional a que for sujeito, cada meia folha. §100
181. Escripto particular de constituição de penhor, fiança ou hypotheca, alem do sêllo da verba 234 e alem do sêllo de cada um d'esses actos, cada meia folha. §100
- Não é devido o sêllo do papel quando o escripto for exarado na mesma meia folha do documento da obrigação principal.

182. Procurações, além do sêllo de estampilha que competir, cada meia folha.....	§100
183. Substabelecimentos, cada meia folha.....	§100
184. Requerimentos e seus duplicados, declarações para habilitação de periodicos e auctorisações, cada meia folha.....	§100
185. Termos ou autos de arrematação perante as camaras municipaes, termos de declaração de nacionalidade, termos de abonação ou reconhecimento de identidade, e de abonação de idoneidade, cada meia folha.....	§100
186. Traslados tirados das notas dos tabelliães, e publicas fórmas, cada meia folha.....	§100
187. Protestos de letras, cada meia folha.....	§100

CLASSE 13.ª

Alvarás, escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo de estampilha

188. Alvará de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor, em rendimento, superior a 50\$000 e até 250\$000 réis.....	5\$000
De rendimento superior a 250\$000 e até 500\$000 réis.....	10\$000
De rendimento superior a 500\$000 réis	20\$000
De rendimento desconhecido.....	5\$000
189. Alvará de consentimento judicial, ou auctorisação escripta extra-judicial para casamento.....	1\$500
190. Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, subrogação ou alienação de bens dotaes, em rendimento superior a 50\$000 e até 250\$000 réis.....	5\$000
De rendimento superior a 250\$000 e até 500\$000 réis.....	10\$000
De rendimento superior a 500\$000 réis	20\$000
De rendimento desconhecido.....	5\$000
191. Assento de casamento, de nascimento e de baptismo, nos livros do registo.....	§100
192. Registos de reconhecimentos e legitimações dos filhos, no livro proprio, cada registo	§100

O sello d'estas duas ultimas verbas só será collado nos livros destinados ás camaras municipaes e ás camaras ecclesiasticas.

193. Bilhetes de enterramento, cada um	§140
194. Autos de approvação de testamentos cerrados, cada um	1§000
195. Autos de conciliação, alem do sello que lhes competir pelos actos juridicos ou contratos que envolverem, e alem do sello do papel, cada um	§500
196. Contratos de casamento segundo o regimen da communhão ou da separação, cada um	5§000
197. Contratos de empreitada, cada um	§500
198. Contratos de parceria agricola, cada um . .	§500
199. Contratos de parceria pecuaria, cada um . .	§100
200. Certidões, certificados e attestados, passados na meia folha do requerimento, em que forem pedidos, e corroborações exaradas nas certidões e attestados a que respeitem, cada um d'estes actos	§100
Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, certificado, corroboração ou attestado, cada um d'estes actos	
	§100
201. Declarações de nacionalidade, cada individuo	10§000
202. Editaes em processos forenses sujeitos ao imposto do sello, alem do sello do papel, cada um	§100
203. Cada escriptura, testamento, ou qualquer outro instrumento nas notas dos tabelhões e camaras municipaes, comprehendendo os registos de documentos, alem do sello designado nas tabellas n.ºs 1 e 2 para cada um dos actos juridicos e contratos que envolver, e alem do sello do papel do livro de notas.	1§000
204. Cada nota de registo, de averbamento ou cancellamento, que nas conservatorias se exarar nos documentos entregues ás partes; cada nota indicativa de registo, passada nas secretarias dos tribunaes de commercio; cada nota de manifesto nas escripturas, letras e outros titulos de divida; e cada nota de distrate apposta	

	pelos tabelliães nos traslados ou certidões das escripturas de divida	§100
205.	Perfilhação feita por um ou ambos os paes em escriptura, testamento publico ou auto publico, cada perfilhado	§500
206.	Perfilhação feita por um ou ambos os paes no assento do baptismo ou nascimento, alem do sêllo do assento	§100
207.	Reconhecimento para legitimação por subsequente matrimonio no assento de casamento, cada legitimado	§100
	Sendo em escriptura, cada legitimado	§500
208.	Procurações forenses, incluindo as feitas <i>apud acta</i> , alem do sêllo do papel	§100
209.	Procurações com poderes para quitação, perfilhação, reconhecimento de foreiro ou qualquer outro acto extra-judicial, que não envolvam contrato, alem do sêllo do papel	§300
210.	Procurações com poderes para qualquer contrato, incluindo as que forem para transacção em juizo conciliatorio e para arrematação em hasta publica e opção, alem do sêllo do papel	§600
211.	Procurações com poderes para geral administração civil, alem do sêllo do papel	1§000
212.	Procurações com poderes para geral administração ou gerencia commercial, alem do sêllo do papel	5§000
213.	Procurações passadas por commerciantes, segundo a definição dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º do codigo commercial, para sacar, acceitar ou endossar letras, ou para fazer compras ou vendas mercantis, alem do sêllo do papel	5§000
214.	Procurações passadas por sociedades anonymas ou commanditas por acções, nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou gerentes, para tratarem em geral de todos os negocios dos estabelecimentos, cuja gerencia lhes é confiada, alem do sêllo do papel	10§000
215.	Cada substabelecimento feito na mesma meia folha da procuração ou de outro substabelecimento	§200

Sendo feito fóra da procuração ou de outro substabelecimento, alem do sêllo do papel.....	\$100
Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais de uma taxa, pagará sómente a maior. Sendo iguaes as taxas pagará uma d'ellas.	
Quando em procuração ou substabelecimento intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pae ou mãe e filhos sob o patrio poder, e corporações de qualquer natureza—cada pessoa, alem da primeira, pagará meia taxa dos sellos do papel e de estampilha, que competirem a essa procuração ou substabelecimento.	
216. Protesto de letras, alem do sêllo do papel	\$200
217. Quitação geral sem designação de valor ou de valor desconhecido, ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas, dada em auto, termo, escriptura ou documento publico official ou extra-official	2\$000
218. Fiança a valor desconhecido ou indeterminado, prestada em auto, termo, escriptura ou documento publico, official ou extra-official.....	\$500
219. Reconhecimentos de assignaturas, quer feitos por tabelliães, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do paiz, sem excepção do ministerio dos negocios estrangeiros e do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, cada um	\$020
Quando, porém, os reconhecimentos se referirem a mais de uma assignatura, de cada assignatura a mais	\$010
220. Registos no livro de tutelas e registo dos termos de repudio de heranças, cada um	\$100
221. Cada replica ou instancia na mesma meia folha do requerimento.....	\$100
222. Termos e autos judiciaes ou perante qualquer auctoridade, ou em repartição publica, que comprehenderem arrendamento, arrematação e licitação de bens immoveis, hypotheca, fiança, quitação, algum	

	contrato, ou qualquer outro acto juridico, que produza obrigações em relação ao objecto da causa ou da convenção, alem do sello especial que for devido, conforme as tabellas n.ºs 1 e 2, cada um.....	1\$000
	Consideram-se comprehendidos n'esta verba os autos de encabeçamento de prazos, de reunião de conselho de familia ou conferencia nos inventarios sobre o passivo descripto e fórma de pagamento, ou só sobre qualquer d'estes objectos; os termos de arrematação de fornecimentos ao estado ou a quaesquer corporações; os termos de venda de productos florestaes do estado, os de transacção, de repudio de heranças, e os de desistencia em qualquer processo, do pedido ou parte d'elle.	
223.	Termos de residencia em processo criminal, cada um.....	\$500
224.	Termos de abonação ou reconhecimento de identidade, e de abonação de idoneidade, cada um.....	\$500
225.	Termos ou autos de posse conferida a empregados do estado ou da igreja, de corpos ou corporações administrativas, e de estabelecimentos subordinados ao governo, que pelo exercicio das respectivas funcções recebam qualquer remuneração, cada empregado.....	\$500
226.	Termos forenses, seja qual for o seu numero, lançados na mesma meia folha de papel de qualquer documento, ou em meia folha que contenha algum acto, que por estas tabellas deva ser escripto em papel sellado da taxa de 100 réis	\$080
227.	Certificado de registo de propriedade de embarcações de portos e rios.....	\$100
228.	Termo de abertura de signal no livro proprio dos tabelliães.....	\$100
229.	Registos de reconhecimentos de signaes nas certidões de missas, cada um.....	\$100
230.	Registos de actos lavrados fóra das notas dos tabelliães, incluindo a approvação de testamentos cerrados, cada um.....	\$100
231.	Registos de protestos de letras, cada um..	\$100

232. Certificados de registo criminal, alem do
sêllo do papel, ou do sêllo da verba 200 §100
233. Escripto particular de qualquer contrato,
alem do sêllo designado nas tabellas
n.ºs 1 e 2 para cada um dos actos e con-
tratos que comprehender, e alem do
sêllo do papel:..... §200
234. Escripto particular de constituição de pe-
nhor, fiança ou hypotheca, alem do sêllo
do papel e de cada um d'estes actos... §200
- Não é devido o sêllo d'esta verba quando o
escripto for exarado na mesma meia fo-
lha do documento da obrigação principal.
Todos os exemplares de um mesmo escripto
particular são sujeitos, alem do sêllo do
papel, á taxa de 200 réis; mas as taxas
especiaes dos contratos ou actos sómente
serão pagas em um d'esses exemplares.

CLASSE 14.ª

SECÇÃO 1.ª

Papeis sujeitos a sêllo de verba ou ao de estampilha,
depois de escriptos

235. Testamentos publicos ou cerrados, antes de
serem registados, em todo o caso dentro
de trinta dias desde a abertura da suc-
cessão, ou desde que por qualquer outro
motivo produzirem effeito juridico, cada
meia folha..... 2\$000
236. Perfilhação em testamento cerrado, cada
perfilhado..... \$500
- A taxa d'esta verba deverá ser paga con-
junctamente com a da verba anterior,
respectiva a testamentos cerrados.
237. Documentos, que não tenham sido sellados
ou não forem escriptos, impressos, litho-
graphados ou estampados em papel sel-
lado, que tenham de se juntar a proces-
sos ou requerimentos dirigidos a tribu-
naes ou repartições publicas, de qualquer
ordem, ou que sejam apresentados em

- quaesquer cartorios ou repartições publicas para ahi ficarem archivados levando-se em conta o sêllo já pago por qualquer motivo, quando esse pagamento conste do documento, cada meia folha \$100
- Tendo pago sêllo inferior, pagarão só a differença.

SECÇÃO 2.ª

Papeis sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

238. Processos forenses, judiciaes, fiscaes, administrativos ou ecclesiasticos, nos casos em que o imposto do sêllo haja de ser pago a final, cada meia folha..... \$080
239. Papeis, livros e documentos apresentados a officiaes publicos, a fim de serem extrahidas certidões ou publicas fórmas, cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas fórmas levando-se em conta o sêllo já pago por qualquer motivo, quando esse pagamento conste do documento..... \$100
- Tendo os papeis, livros ou documentos pago sêllo inferior, pagar-se-ha só a differença.

SECÇÃO 3.ª

Outros papeis sujeitos ao sêllo de verba, depois de escriptos, ou ao de estampilha

240. Cartas de saude, cada uma..... \$100
241. Cartazes ou annuncios de espectaculos ou divertimentos publicos, cada um..... \$100
242. Cartazes ou annuncios de espectaculos ou divertimentos publicos, sem indicação do numero d'estes nem dos dias ou noites em que se realizem, cada um:
- Em Lisboa ou Porto..... 15000
- Fóra d'estas cidades..... \$100
243. Cartazes ou annuncios, sobre qualquer outro assumpto ou objecto, cada um:
- Sendo escriptos, impressos, lithographados ou por qualquer fórma estampados em

papel, ou tecido, ou qualquer outra substancia:

Em Lisboa ou Porto..... §200
 Fóra d'estas cidades..... §050

Sendo pintados em paredes, madeira e placas metallicas ou analogas, gravados, feitos com letras em relevo ou por qualquer outro processo, pagarão as mesmas taxas da verba 243, as quaes poderão ser por mez indivisivel e periodo não superior a dois annos, conforme no regulamento se determinar.

Nos cartazes ou annuncios em que se noticiar determinado numero de espectaculos serão devidas tantas taxas quantos forem os espectaculos annunciados.

Nos cartazes ou annuncios de mais de uma empreza, entidade ou individuo serão devidas tantas taxas quantos forem os individuos, entidades ou emprezas a quem os annuncios interessarem.

Qualquer alteração ou modificação, que se fizer nos cartazes ou annuncios mencionados nas verbas 241 a 243, importa a obrigação do pagamento de nova taxa.

Para os effeitos d'estas mesmas verbas, consideram-se cartazes ou annuncios todos os que forem affixados ou expostos em qualquer logar, salvas as isenções expressas na respectiva tabella.

CLASSE 15.ª

Papeis sujeitos a sello por fôrma especial determinada no regulamento

244. Cartas de jogar, cada baralho:	
Sendo nacionaes.....	§100
Sendo estrangeiras.....	§200
245. Cheques ao portador, á vista, passados no continente do reino e ilhas adjacentes, cada um.....	§020
246. Annuncios em qualquer periodico, incluindo o <i>Diario do governo</i> , e em qualquer livro, folheto ou programma, cada um...	§010

247. Bilhete de passagem por via terrestre:

Em vehiculos ordinarios de carreiras regulares:

Por cada bilhete de preço não inferior a 100..... §010

Por cada assignatura por praso não superior a um anno..... §100

Em caminhos de ferro, qualquer que seja o seu modo de tracção:

Por cada bilhete cujo preço não seja inferior a 100 nem superior a 400.... §010

Para cada bilhete cujo preço exceda 400:

Em 1.ª classe..... §030

Em 2.ª classe..... §020

Em 3.ª classe..... §010

Por cada assignatura por praso não superior a um anno:

Em 1.ª classe..... §200

Em 2.ª classe..... §100

Em 3.ª classe..... §050

Para o effeito do pagamento d'este imposto, nas emprezas onde haja apenas duas classes, serão consideradas a superior de 2.ª classe e a inferior de 3.ª classe.

248. Bilhetes de passagem por via fluvial e maritima:

Por via fluvial para pontos servidos por carreiras regulares:

Por cada bilhete de preço não inferior a 50 nem superior a 200..... §010

Por cada bilhete de assignatura não superior a um anno..... §100

Por cada bilhete excedendo a 200:

Por via maritima:

Para portos do continente..... §020

Para portos das ilhas e ultramar..... §050

Para portos estrangeiros..... §100

As taxas d'esta verba e da 247 são devidas tantas vezes quantos forem os bilhetes passados á mesma pessoa durante o mesmo percurso do vehiculo para que foi passado o primeiro bilhete, devendo suppor-se tantos bilhetes quantas as pessoas maiores de sete annos, que com um só fizerem viagem. A

tiragem de novo bilhete durante o percurso do mesmo vehiculo obriga a nova taxa de sêllo.

249. Guia de bagagens vindas por via ferrea..	§020
250. Conhecimento, guia, cautela ou outro documento de transporte por via fluvial ou terrestre.	§060
251. Notas de expedição pelo caminho de ferro, de mercadorias estrangeiras — transitio internacional e transferencia do deposito, cada uma	§030
252. Boletins de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações de caminhos de ferro — da entrega que os empregados fazem aos da alfandega, cada um...	§030

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional e progressivo

CLASSE 1.ª

Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os dos corpos administrativos, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo, sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos

253. Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100\$000 réis	1,5 0/0
De mais de 100\$000 réis até 600\$000 réis	5 0/0
De mais de 600\$000 réis até 1:000\$000 réis	7,5 0/0
De mais de 1:000\$000 réis.....	10 0/0
254. Diploma de inactividade pelo qual se perceba algum vencimento, como o da aposentação, jubilação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100\$000 réis...	1,5 0/0
De mais de 100\$000 réis até 600\$000 réis	5 0/0
De mais de 600\$000 réis até 1:000\$000 réis	7,5 0/0
De mais de 1:000\$000 réis.....	10 0/0
a) A incidencia das taxas d'estas verbas abrange os diplomas dos medicos e cirurgiões dos hospitaes e camaras municipaes.	

- b) Pelo provimento ou quaesquer outros titulos de nomeação temporaria por menos de um anno, pagar-se-ha de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe.
- c) Pelo provimento ou quaesquer outros titulos de nomeação provisoria pagar-se-ha de sêllo, mensalmente, uma quota na proporção das taxas estabelecidas n'esta classe.
- d) Por diploma de accesso ou de transferencia de officio e emprego, quer se verifique dentro do mesmo quadro, quer de um para outro, pagar-se-ha a taxa de sêllo da mercê correspondente á melhora do vencimento, se a houver. Não havendo melhora, pagar-se-ha sómente por cada lauda de papel em que for escripto o diploma. \$100
- e) Quando o ordenado ou a lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sêllo será calculado segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.
- f) O diploma de officio ou emprego, que não tiver vencimento certo ou lotação conhecida, pagará. \$500
- O sêllo dos diplomas mencionados n'esta classe será calculado sobre a totalidade dos vencimentos do officio ou emprego, incluindo as gratificações de exercicio e quaesquer outros proventos certos, e os emolumentos ou salarios, segundo a respectiva lotação.

CLASSE 2.ª

SECÇÃO 1.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sêllo de verba, depois de escriptas

255. Carta de administração, com usufructo vitalicio, de capella, denominada da co-

	rôa, ou outros bens nacionaes, que renderem até 200\$000 réis	15\$000
	Excedendo a 200\$000 réis	15 %
256.	Carta de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem de 100 réis por cada lauda de papel em que for escripta a carta ou instrumento, pagará mais, sobre o preço da arrematação ou remissão.	2 %
257.	Diploma de tença, pensão ou ordinaria, até á quantia de 100\$000 réis	2\$000
	Excedendo a 100\$000 réis	2 %
258.	Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria, o dobro do que fica estabelecido na verba anterior.	
259.	Apostilla em quaesquer dos diplomas a que se referem as verbas 257 e 258	3\$000
260.	Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes.	10 %

SECÇÃO 2.ª

Outros papéis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

261.	Passaportes a embarcações nacionaes:	
	Até 50 toneladas	1\$000
	De mais de 50 até 200 inclusive.	2\$000
	De mais de 200 até 400.	3\$000
	De mais de 400 até 600.	4\$000
	De 600 toneladas para cima.	6\$000

CLASSE 3.ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papéis sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

262.	Acções, obrigações e titulos de sociedades anonymas, de commanditas por acções, de parcerias maritimas, de sociedades civis, de quaesquer estabelecimentos publicos, dos districtos, das camaras mu-
------	--

nicipaes; obrigações de commerciantes, de sociedades em nome colectivo ou em commandita simples; cada acção, obrigação ou titulo e segundo o seu valor nominal, até 5\$000 réis	\$020
De mais de 5\$000 réis até 10\$000 réis . . .	\$030
De mais de 10\$000 réis até 50\$000 réis . .	\$075
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis	\$150
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis	\$300
E assim successivamente, augmentando 150 réis em cada 100\$000 réis ou fracção de 100\$000 réis.	

Sendo companhia, sociedade ou empreza para exploração nas possessões ultramarinas, e que seja obrigada a dar partilha nos seus lucros ao estado, ainda que exerça poderes soberanos nos territorios da concessão, sobre o valor nominal de cada acção, obrigação ou titulo 1 por mil

a) Quando em um só papel se comprehender mais de uma acção, obrigação ou titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente ao valor nominal de todas as acções, obrigações ou titulos comprehendidos no mesmo papel.

b) Os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções, obrigações ou titulos de corporações, bancos, companhias e sociedades commerciaes estrangeiras de qualquer natureza, só podem ser negociados no reino precedendo o pagamento do sêllo fixado n'esta verba, devendo o valor d'esses titulos e papeis de credito ser calculado pelo cambio par.

263. Apolice de seguro e pertences lançados na referida apolice, sendo o premio annual :

Até 5\$000 réis	\$150
De mais de 5\$000 réis até 25\$000 réis	\$750
De mais de 25\$000 réis até 50\$000 réis	1\$500
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis inclusive	3\$000

E assim successivamente, cobrando-se sempre mais 750 réis em cada 25\$000 réis ou fracção de 25\$000 réis.

O sello correspondente ao premio de seguros maritimos, pago por uma só vez, será a quinta parte das taxas estabelecidas.

264. Apolice de seguro, quando não for conhecido o valor do premio:	
Até o seguro de 1:000\$000 réis, exclusive	\$300
De 1:000\$000 réis até 10:000\$000 réis, exclusive	\$600
De 10:000\$000 réis para cima	1\$200
265. Recibo de premios de qualquer seguro, sendo o valor do premio:	
De 1\$000 réis até 20\$000 réis	\$030
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$075
De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis	150

Excedendo a 100\$000 réis, mais 150 réis em cada 100\$000 réis ou fracção.

Estas taxas são applicaveis a qualquer outra fórma comprovativa do pagamento do premio.

As taxas das verbas n.ºs 263 a 265 serão duplas para as agencias de companhias estrangeiras funcionando em Portugal.

266. Recibos e seus duplicados entre particulares ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, hospitaes ou outros quaesquer corpos e corporações administrativas ou estabelecimentos publicos, subordinados ao governo; quitações passadas ao estado pelo pagamento do custo de estradas; os recibos que os juizes, agentes do ministerio publico, conservadores do registo predial, promotores, defensores officiosos, louvados, escrivães e mais empregados judiciaes, administrativos, de fazenda, e do fôro ecclesiastico, e quaesquer funcionarios ou outros individuos passam pelos emolumentos ou salarios que percebam; os recibos das custas restituídas ás partes; as de-

clarações que os tabelliães são obrigados a fazer nos termos do artigo 86.º § 1.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 30 de junho de 1864; as facturas de qualquer natureza ou proveniencia, com quitação, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem desobrigação de dinheiro, valores ou de qualquer objecto; os recibos de vencimentos e de adiantamentos de qualquer natureza das classes inactivas ou activas, pagos pelo estado; os dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes ou de quaesquer estabelecimentos publicos subordinados ao governo; os dos pensionistas dos monte pios ou caixas economicas, e os dos respectivos empregados; os dos accionistas e os dos obrigacionistas, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias ou quaesquer sociedades e emprezas; os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias; e os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada ou de obrigações emittidas pelo estado e por quaesquer corporações publicas:

De 1\$000 réis a 10\$000 réis....	§010
De 10\$000 réis a 50\$000 réis....	§020
De 50\$000 réis a 100\$000 réis....	§030
De 100\$000 réis a 250\$000 réis....	§050
De 250\$000 réis a 500\$000 réis....	§100
Por cada 250\$000 réis e mais ou fracção d'esta quantia.....	§050
Quando o valor não for conhecido ou declarado.....	§500

- a) Consideram-se comprehendidas n'esta verba as declarações de venda a dinheiro, liquidado, vendido, pago, ou qualquer outra equivalente, appostas em contas, facturas, titulos ou obrigações de vida.

- b) As contas conferidas sem designação de praso determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos ou documentos sellados, ficam sujeitas ao sêllo correspondente a esses recibos ou documentos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial.
- c) Nos recibos de juros e dividendos de fundos publicos e papeis de credito, e nos de vencimentos sujeitos a qualquer deducção que tenha a natureza de imposto, o sêllo será calculado sobre as importancias que effectivamente forem recebidas.
- d) Quando os vencimentos comprehendidos n'esta verba forem pagos por folha, o imposto será pago por meio de sêllo de verba, conforme for determinado no regulamento.

267. Os vales ou ordens do correio; recibos e quitações por termos nos autos e processos judiciaes, fiscaes ou administrativos; a confissão ou reconhecimento de divida que não conste de titulo anterior devidamente sellado; a obrigação de divida proveniente de qualquer contrato, accordo ou transacção, e que não seja representada por outro titulo sujeito a sêllo; o mutuo, a usura, e a abertura de credito, por escripto particular ou escriptura; o deposito civil; a quitação, a fiança, a hypotheca convencional, e o penhor, por meio de escriptura, termo, auto ou escripto particular, e ainda que sejam objectos incidentes, secundarios ou accessorios dos titulos em que taes actos forem constituídos; a acceitação de doação *inter vivos*, não sendo em contrato ante-nupcial, e as doações puras e simples a que se refere o artigo 1:478.º do codigo civil, sobre o valor que deve ser

indicado aos bens mobiliarios e immobiliarios doados :

De 1\$000 réis a 10\$000 réis....	§010
De 10\$000 réis a 50\$000 réis....	§020
De 50\$000 réis a 100\$000 réis....	§030
De 100\$000 réis a 250\$000 réis....	§050
De 250\$000 réis a 500\$000 réis....	§100
Por cada 250\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	§050

- a) Compreendem-se n'esta verba as cauções dos exactores fiscaes, e as quitações dos vendedores e cedentes nos contratos de compra e venda e cessão onerosa.
- b) Quando a fiança assegurar algum contrato cujas clausulas importem divida ou obrigação de valor conhecido e desconhecido, pagar-se-ha, alem do sêllo correspondente ao valor conhecido, mais..... §500
- c) As importancias em fundos publicos ou papeis de credito serão calculadas pelo valor real que tiverem no mercado, segundo a ultima cotação anterior á data do acto ou contrato pelo qual é devido o imposto.
- d) A importancia dos recibos e quitações de fóros, censos e pensões annuaes, pagas em generos, será calculada, para o effeito do sêllo, pela tarifa camararia ou pelo preço corrente no mercado da localidade.
- e) As prorrogações dos contratos ficam sujeitas á mesma taxa da sua constituição.
- f) Nas liquidações o sêllo da quitação calcula-se pelo valor do resultado da operação.

268. Recibos ou relações de possuidores de inscrições, acções ou obrigações de coupons, ou ao portador, com respeito aos juros e dividendos que recebam do estado, corpos administrativos, bancos ou companhias e sociedades, alem do sêllo que lhes competir pela verba 266, cada 3\$000 réis ou fracção de 3\$000 réis..... §010

Serão devidas as mesmas taxas de sêllo, quando os juros ou dividendos forem pagos contra simples apresentação dos coupons.

O sêllo é calculado sobre a importancia effectivamente recebida.

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

269. Letras sacadas entre praças do reino e ilhas adjacentes, ordens, livranças, e escriptos de qualquer natureza, não mencionados nas verbas das tabellas n.ºs 1 e 2, nos quaes se determine pagamento ou entrega de dinheiro com clausula á ordem, ou á disposição, ainda que sob a fórma de correspondencia epistolar, sendo á vista ou até oito dias de praso:
- | | |
|--|-------|
| De 5\$000 réis até 20\$000 réis | \$020 |
| De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis | \$050 |
| De mais de 50\$000 réis até 300\$000 réis | \$100 |
| De mais de 300\$000 réis até 500\$000 réis, inclusive | \$200 |
| Em cada 500\$000 réis, ou fracção de 500\$000 réis, a mais | \$100 |
270. Letras sacadas no continente do reino e ilhas adjacentes, ordens, livranças, escriptos de qualquer natureza, nos quaes se determine pagamento ou entrega de dinheiro, com clausula á ordem ou á disposição, ainda que sob a fórma de correspondencia epistolar, sendo a mais de oito dias de praso; letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, bilhetes de cobre, cartas de credito e abonação, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis não mencionados n'esta ou na precedente verba:

De 5,5000 réis até 20,5000 réis	§020
De mais de 20,5000 réis a 100,5000 réis	§100
Cada 100,5000 réis a mais, ou fracção de 100,5000 réis	§100
271. Letras sacadas no continente do reino e ilhas adjacentes, para serem pagas em praças estrangeiras, de 20,5000 réis até 100,5000 réis, inclusive	§020
Cada 100,5000 réis a mais, ou fracção de 100,5000 réis.	§020
a) O sêllo das letras sobre paiz estrangeiro será pago com respeito ao valor que repre- sentarem em moeda portugueza pelo cam- bio par.	
b) As letras reformadas ou consideradas como taes pelo regulamento da contribui- ção de decima de juros estão sujeitas a novo sêllo.	
c) As letras mencionadas n'esta classe, que forem sacadas em mais de uma via, pa- garão a respectiva taxa de sêllo em cada via.	

CLASSE 5.ª

Papeis de credito, pertences, letras e outros documentos
sujeitos a sêllo de verba,
depois de escriptos, ou ao de estampilha

272. Os pertences ou averbamentos dos titulos e papeis de credito mencionados na verba 262 e sua alinea b), da classe 3.ª d'esta tabella, segundo o seu valor nominal, devendo o valor de titulos e papeis de credito estrangeiros ser calculado como fica preceituado na alinea b) da verba 262 :	
Até 10,5000 réis	§030
De mais de 10,5000 réis até 50,5000 réis	§075
De mais de 50,5000 réis até 100,5000 réis	§150
De mais de 100,5000 réis até 200,5000 réis	§300

E assim successivamente, augmentando
150 réis em cada 100,5000 réis ou
fracção de 100,5000 réis.

Sendo de acções, obrigações ou titulos de
companhia, sociedade ou empresa consti-
tuida para exploração nas possessões ul-
tramarinas, e que seja obrigada a dar
partilha nos seus lucros ao estado, ainda
que exerça poderes soberanos nos terri-
torios da concessão, sobre o valor nomi-
nal da transmissão..... 1 por mil

Os pertences, pelos quaes não for transmit-
tido todo um titulo, pagarão de sello o
que lhes competir em relação ao valor
nominal da parte transmittida.

273. Letras sacadas em praças estrangeiras e
possessões ultramarinas, para serem en-
dossadas, acceitas ou pagas no reino e
ilhas adjacentes:

De 5,5000 réis a 20,5000 réis.....	5020
De mais de 20,5000 réis até 100,5000 réis.....	5100
Cada 100,5000 réis a mais ou fracção de 100,5000 réis.....	5100

As mesmas taxas serão applicaveis quando
as letras forem sacadas em possessões ul-
tramarinas sobre praças estrangeiras e
negociadas ou acceitas no reino ou ilhas
adjacentes.

274. Letras sacadas em praças estrangeiras,
quando simplesmente se negociarem em
qualquer parte da monarchia e pelo pri-
meiro endosso:

De 5,5000 réis até 20,5000 réis.....	5020
De mais de 20,5000 réis até 100,5000 réis.....	5050
Cada 100,5000 réis a mais ou fracção de 100,5000 réis.....	5050

275. Letras sacadas em praças estrangeiras, ac-
ceitas no reino e ilhas adjacentes e paga-
veis em praças estrangeiras, sendo nego-
ciadas em qualquer parte da monarchia
e pelo primeiro endosso:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	§020
De mais 20\$000 réis até 100\$000 réis	§050
Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	§050

As letras mencionadas n'esta classe, quando passadas em mais de uma via, pagarão, em cada via, taxa de sêllo correspondente ao valor que representarem, quando juntas á primeira via não devidamente selada. Se as letras forem sacadas em praça estrangeira, o seu valor será calculado em moeda portugueza pelo cambio par.

276. Conta conferida com designado praso de vencimento :

De 1\$000 réis até 20\$000 réis.....	§020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	§040
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	§060
De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis, inclusive	§100
E assim successivamente, augmentan- do 100 réis em cada 500\$000 réis ou fracção de 500\$000 réis.	

CLASSE 6.ª

Esripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

277. Arrendamentos e consignações de rendimentos de bens immoveis por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, alem do sêllo do papel :

Desde 10\$000 réis até 40\$000 réis..	§050
De mais de 40\$000 réis até 80\$000 réis.....	§080
De mais de 80\$000 réis até 100\$000 réis.....	§100
Augmentando 100 réis em cada réis 100\$000 ou fracção de 100\$000 réis.	

a) Ficam comprehendidos n'esta verba os arrendamentos de minas e os contratos de cortiças feitos sob a fórma de arrendamento.

- b) Nos contratos designados n'esta verba, o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, comprehendida qualquer quantia que seja estipulada a titulo de joia ou entrada.
- c) Se o arrendamento for por menos de um anno, a taxa será a mesma que para um anno.
- d) Nos casos de sublocação, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da renda por que for feita a sublocação.
- e) Nos arrendamentos em que não se designar praso, e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sêllo correspondente a um anno; e, no caso de durarem mais de um anno, repetir-se-ha o sêllo com relação a cada anno da prorrogação.
- f) Nos arrendamentos ruraes e de marinhas, as taxas serão metade das que estão determinadas para os outros arrendamentos.
- g) Nos arrendamentos de minas cuja renda for incerta, em parte, pagar-se-ha, alem do sêllo respectivo ao valor conhecido, mais 5\$000 réis.
- h) Quando os arrendamentos não forem a dinheiro, o preço será calculado pelas tarifas camararias, ou pelos preços médios do ultimo anno no mercado da localidade.
- i) No caso de cessão, parcial ou total, de consignação de rendimentos de bens immoveis, o imposto do sêllo deverá ser calculado sobre a importancia pela qual for feita a cessão.
- j) No caso de prorrogação de arrendamento independente de novo titulo, poderá o sêllo ser tambem pago por meio de verba.
- k) Nos casos de sublocação de usufructo por tempo indeterminado serão devidas tantas taxas quantas as correspondentes a cada annuidade, devendo a totalidade d'estas calcular-se como se calcula em direito a remissão do usufructo.

278. Contrato de casamento no regimen dotal :
- | | |
|--|-----------|
| Quando o valor dos bens dotaes não for superior a 5:000\$000 réis | 2 por mil |
| De mais de 5:000\$000 réis até réis 10:000\$000. | 3 por mil |
| De mais de 10:000\$000 réis até réis 20:000\$000. | 4 por mil |
| De mais de 20:000\$000 réis até réis 50:000\$000. | 5 por mil |
| E d'ahi para cima 5\$000 réis em cada 1:000\$000 réis ou fracção de réis 1:000\$000. | |
| Alem d'estas taxas, pelo dote de bens presentes de valor não determinado | 5\$000 |
| Pelo dote de bens futuros. | 5\$000 |
- No caso da especificação de bens dotaes, anterior ou posterior ao casamento, será tambem devido o sêllo proporcional d'esta verba, calculado sobre o valor, que será declarado, dos bens especificados, mas levar-se-ha em conta o sêllo que houver sido pago por virtude das duas ultimas taxas d'esta verba.
279. Escriptura de constituição provisoria ou definitiva de sociedade anonyma, de commandita por acções e de parceria maritima — excluidas as companhias de pesca — sendo o capital social até 1:000\$000 réis.
- | | |
|---|--------|
| | 2\$000 |
| De mais de 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis. | 4\$000 |
- E successivamente, augmentando em cada 1:000\$000 réis ou fracção, 1\$000 réis.
- Alem d'estas taxas, mais sobre todo o capital
- | | |
|--|-----------|
| | 2 por mil |
|--|-----------|
- No caso de augmento posterior do capital social, pagar-se-ha o sêllo correspondente a esse augmento, na rasão de 1\$000 réis cada 1:000\$000 réis ou fracção, alem da taxa de 2 por mil.
- Sendo companhia, sociedade ou empreza para exploração nas possessões ultramarinas e que seja obrigada a dar partilha nos seus lucros ao estado, ainda que exerça poderes soberanos nos territorios

- da concessão, sobre o capital com que se constituir e sobre o augmento do mesmo capital. 1 por mil
280. Escriptura, ou titulo particular, constitutiva de qualquer outra sociedade commercial ou civil, sendo o fundo ou capital social até 1:000\$000 réis 2\$000
- De mais de 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis. 4\$000
- E successivamente, augmentando em cada 1:000\$000 réis ou fracção d'esta quantia 1\$000 réis.
- Não se declarando na escriptura ou titulo particular o fundo ou capital social. 20\$000
- No caso de augmento posterior do capital social, pagar-se ha o sêllo correspondente a esse augmento na rasão de 1\$000 réis cada 1:000\$000 réis ou fracção.
281. Garantia de aval, com relação a letras, prestada em instrumento separado ou em carta, sendo o valor garantido:
- De 5\$000 réis até 20\$000 réis \$020
- De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis. \$040
- De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis. \$060
- De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis. \$100
- E successivamente, mais em cada réis 500\$000 ou fracção, 100 réis.
- Quando não se faça referencia a valor ou quantia determinada. 3\$000
282. Recibos ou quitações de laudemios 5 0/0
- O pagamento d'este sêllo será effectuado no proprio titulo da transmissão do dominio util pelo adquirente, que o descontará na importancia do laudemio a pagar.
283. Reconhecimentos de foreiro, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10\$000 réis \$100
- De mais de 10\$000 réis. 2 0/0
- É applicavel á avaliação dos fóros, quando forem a generos, a disposição da verba 277 sobre a avaliação de arrendamentos a generos.

284. Transmissões por titulo gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o estado, de empreitadas, construcções de obras publicas, exploração de empreendimentos materiaes de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a especie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessario para cumprimento dos respectivos contratos..... 0,5 %
- Não se comprehendem n'esta disposição as transmissões de direitos provenientes de contratos provisorios ou definitivos, realisados anteriormente á publicação da lei de 28 de julho de 1885, quando sejam feitas pelos primitivos concessionarios para as sociedades que se constituirem a fim de executarem os mesmos contratos ou concessões.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por fôrma especial determinada no regulamento

285. Cheques á vista ou sem designado praso de vencimento, passados no continente do reino e ilhas adjacentes, em favor de pessoa certa; cheques passados no continente do reino e ilhas adjacentes, com designado praso de vencimento, ao portador ou em favor de pessoa certa; cheques e livranças de qualquer natureza passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal e vice-versa:
- | | |
|---|------|
| De 5\$000 réis até 20\$000 réis..... | §020 |
| De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis..... | §040 |
| De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis..... | §060 |
| De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis..... | §100 |
| Augmentando 100 réis em cada réis 500\$000 ou fracção de 500\$000 réis. | |

- | | |
|---|-----------|
| 286. Conhecimentos das contribuições e impostos directos em relação ao seu valor..... | 2 0/0 |
| 287. Conhecimentos do imposto do real de agua, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 10 réis: | |
| Sendo de cobrança eventual..... | 2 0/0 |
| Sendo de cobrança virtual..... | 3 0/0 |
| 288. Conhecimentos dos impostos sobre a fabricação nacional dos productos de que tratam as cartas de lei de 21 de julho de 1893 e 27 de abril de 1896, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 10 réis..... | 2 0/0 |
| 289. Guias do modelo n.º 6 annexo ao regulamento do real de agua, ou documentos correspondentes: | |
| Quando a importancia paga não exceder 10\$000 réis..... | \$100 |
| Quando exceder 10\$000 réis..... | \$200 |
| 290. Bilhete de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos: | |
| Quando o theatro, circo, praça, jardim ou salão tiver numero fixo de logares, e a importancia total d'estes logares não exceder a 200\$000 réis | \$010 |
| De mais de 200\$000 réis..... | \$020 |
| Quando o valor for desconhecido: | |
| Sendo jardim ou salão..... | \$010 |
| Sendo circo, praça ou theatro..... | \$020 |
| As taxas d'esta verba serão duplas quando os theatros, circos, praças, jardins, salões ou quaesquer outros recintos, seja qual for a sua denominação, abertos ou fechados, forem explorados por artistas estrangeiros, desde 1 de setembro até 30 de junho. | |
| 291. Precatorio ou mandado para levantamento e entrega de quantias ou outros valores depositados e existentes na caixa geral de depositos ou outros estabelecimentos, alem do sêllo do papel..... | 1 por mil |
| O sêllo relativo aos juros será pago conforme for determinado no regulamento. | |
| 292. Bilhetes de loteria ou rifa (exceptuadas as do governo, misericordias, hospitaes ou | |

	estabelecimentos de caridade e associações de beneficencia) sobre o valor nominal de cada um	10 0/0
293.	Premios de loteria (mantidas as excepções da verba antecedente) no acto da entrega	15 0/0
294.	Premios de rifa (mantidas as excepções da verba 292) no acto da entrega	15 0/0
295.	Cautelas de penhor passadas por armazens geraes (<i>warrants</i>) de que trata o codigo commercial no artigo 409.º: Pelo primeiro endosso, por cada periodo de quinze dias ou fracção de quinze dias, a contar da data d'este endosso, e por cada 100\$000 réis ou fracção	§020
296.	Conhecimentos de depositos de mercadorias ou generos feitos em armazens geraes, conforme o artigo 408.º e seguintes do codigo commercial	§500

TABELLA N.º 3

Papeis de expediente das alfandegas, sujeitos a sello, depois de escriptos, nos termos do regulamento

SECÇÃO 1.ª

Alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes e suas dependencias,
com excepção das delegações e postos aduaneiros da raia,
que não funcionem em estações de caminhos de ferro

297.	Bilhete de despacho de importação, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 50 réis	1 por mil
298.	Bilhete de despacho de transferencia de deposito e exportação de mercadorias com direito a <i>drawback</i> , ou para importação livre, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 200 réis	1 por mil
299.	Bilhete de despacho de reexportação, ou baldeação, sobre o respectivo valor das	

	mercadorias, não podendo, comtudo, cobrar-se menos de 100 réis	1,5 p. mil
300.	Bilhete de despacho de transitio internacional, sobre o respectivo valor das mercadorias, não podendo, comtudo, cobrar-se menos de 100 réis	0,5 p. mil
301.	Bilhete de despacho de exportação, salvo nos dois casos especialmente indicados, e afóra a respectiva guia annexa, a que corresponderá a taxa de 100 réis, sobre o valor respectivo, não podendo, comtudo, cobrar-se menos de 200 réis.	1 por mil
302.	Bilhete de despacho de cabotagem, por entrada ou saída (não comprehendendo, n'este ultimo caso, a respectiva guia annexa, a que corresponderá a taxa de 100 réis), sobre o valor respectivo, não podendo, comtudo, cobrar-se menos de 100 réis.	0,5 p. mil
303.	Bilhete de despacho de qualquer natureza que não tenha sido completamente processado, por haverem reentrado as respectivas mercadorias, ou por quaesquer outros motivos.	§100
304.	Bilhete para simples cobrança de taxas de trafego ou de armazenagem.	§100
305.	Bilhete de cobrança de impostos de consumo, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 20 réis.	1 0/0
306.	Bilhete de cobrança dos impostos sobre a fabricação nacional dos productos de que trata a carta de lei de 27 de abril de 1896, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 20 réis.	2 0/0
307.	Documentos de cobrança do imposto de pescado, sobre a importancia a pagar.	1 0/0
308.	Bilhete de cobrança do imposto de carga, sobre a importancia a pagar, não se cobrando nunca menos de 100 réis por cada bilhete.	1 0/0
309.	Guia de embarque para reexportação, transitio internacional e exportação de mercadorias, que hajam sido conferidas nas estações fiscaes, para o effeito de <i>draw-back</i> , ou para reimportação livre.	§100

310.	Guia para acompanhamento de mercadorias em transferencia por mar ou por terra.....	§300
311.	Guia de acompanhamento, nos caminhos de ferro, para transitio internacional.....	§100
312.	Guia ou bilhete especial para a entrada em armazens afiançados ou alfandegados, de quaesquer mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando esta entrada se realise a requerimento de parte.....	§500
313.	Guia para servir de prova de se haverem satisfeito quaesquer imposições: Quando a importancia paga não exceda 10\$000 réis.....	§200
	Quando exceda 10\$000 réis.....	§400
314.	Guia de circulação nas cidades de Lisboa e Porto, para generos sujeitos a impostos de consumo, que entrem por uma barreira e saíam por outra, ou que estejam em armazens fiscalizados e saíam para fóra de barreiras.....	§200
315.	Guia ou lista de desembarque de bagagens	§050
316.	Guia de conducção de mercadorias despachadas nos barcos de descarga.....	§100
317.	Guia de acompanhamento desde a respectiva fabrica, de mercadorias que tenham de ser conferidas, para o <i>drawback</i>	§300
318.	Guias não especificadas em qualquer outro artigo d'esta tabella.....	§100
319.	Declaração para a entrega de bagagens..	§050
320.	Termo de carga.....	§100
321.	Termo de abandono de quaesquer mercadorias.....	§200
322.	Contas de venda ou facturas, que devam acompanhar quaesquer mercadorias na sua circulação.....	§100
323.	Documento para a saída de amostras que não tenham vindo manifestadas e que não devam direitos.....	§050
324.	Guia para saída eventual de gado manifestado dentro de Lisboa.....	§020
325.	Senha para saída de carros tirados a bois, quando estes não estejam manifestados dentro de Lisboa, e saíam por barreira diversa d'aquella por onde entraram...	§020

326. Licença para entrada de gado destinado ao matadouro de Lisboa.....	\$100
327. Licença para sair e reentrar qualquer carro tirado a bois, quando estes estejam manifestados dentro de Lisboa.....	\$100
328. Nota de verificação (no matadouro) do peso de gado destinado a ser abatido em Lisboa.....	\$050
329. Folha de descarga ou documento que vem acompanhando os generos ou mercadorias nacionaes ou estrangeiras desde bordo até os caes, quer estes sejam ou não da alfandega.....	\$040
330. Declaração de valor nos despachos de entrada ou saída, quando não seja o da tabella official, e quando essa declaração não venha acompanhada de factura....	\$100
331. Licença para cada barco que conduzir lastro a bordo.....	\$030
332. Licença para cada barco que conduzir sal a bordo.....	\$100
333. Licença para qualquer navio descarregar fóra do respectivo quadro:	
Sendo nacional e de commercio costeiro	\$500
Sendo de longo curso.....	\$800
334. Licença para extrahir amostras de generos depositados nos armazens aduaneiros..	\$030
335. Licenças não especificadas em qualquer outro artigo d'esta tabella.....	\$100
336. Todos os pedidos feitos nos bilhetes de despacho, ou quaesquer declarações que tenham relação com as mercadorias submettidas ao mesmo despacho desde a entrada das mesmas mercadorias nas alfandegas até a sua entrega, por cada pedido.....	\$100
337. Licença para embarque de mercadorias fóra das horas regulamentares.....	\$050
338. Passe para saída de cada navio em viagem de cabotagem.....	\$100
339. Passe para saída de cada navio em viagem de longo curso.....	\$800
340. Despacho geral da carga de cada navio..	\$150
341. Guia de bagagem saída do lazareto — de cada passageiro.....	\$150

342. Guia de mercadorias saídas do lazareto — de cada proprietario em cada barco . . .	§150
343. Certificado de beneficiação de cada barco de carga em quarentena	§100
344. Certificado de embarque de lastro	§150
345. Certificado de pagamento de direitos de carga	§150
346. Documento ou factura que se junte a bilhete de despacho, para qualquer effeito	§200
347. Titulo de reembolso de direitos — restituição dos de materias primas, quando se exportem os respectivos productos — segundo a importancia do reembolso	8 0/0
348. Bilhetes de liquidação de direito de mercadorias vendidas em leilão, sobre o valor respectivo, não podendo cobrar-se menos de 50 réis	1 por mil

SECÇÃO 2.ª

Delegações e postos da raia, excepto nas estações de caminhos de ferro

349. Bilhete de despacho de importação ou exportação :	
Quando o valor das mercadorias não exceder a 2\$500 réis	§020
De mais de 2\$500 réis até 10\$000 réis.	§030
Excedendo a 10\$000 réis	§050
350. Guia de circulação pelas estradas ordinarias, para qualquer effeito	§020
351. Documentos não especificados nas duas verbas anteriores, o sêllo correspondente estabelecido para as outras estações fiscaes.	

TABELLA N.º 4

Isenções do imposto do sêllo

352. Os processos e papeis nos casamentos de contrahentes pobres, e as dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.	
--	--

353. As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.
354. Os breves de dispensa de idade e legitimidade á ordem para os alumnos pobres, que tiverem frequentado gratuitamente os seminarios, ou tenham sido subsidiados pelo cofre da bulla da cruzada e os breves de *non residendo* quando, por attestado do prelado, se prove que os parochos são pobres e seus beneficios são de rendimento inferior a réis 200\$000.
355. Os assentos de nascimento, casamento e baptismo de pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar á margem o motivo da isenção.
Comprehendem-se n'esta verba as declarações de reconhecimento para perfilhação e legitimação, e as auctorisações para casamento de menores nas circumstancias expostas.
356. Licenças para casamentos, nas igrejas ou capellas de misericordias, das mulheres por estas dotadas, e para casamento dos presos nas capellas das prisões.
357. Os bilhetes de residencia passados a pobres.
358. Attestados de pobreza, as petições e memoriaes para esmolas e seus recibos, e os requerimentos e documentos necessarios para serem admittidos nos asylos os menores pobres ou abandonados, incluindo os reconhecimentos por tabelliães.
359. Os diplomas das pensões de que tratam o decreto de 18 de outubro de 1836 e a lei de 4 de junho de 1859.
360. Os estatutos das associações litterarias e artisticas.
361. Os estatutos, diplomas da sua approvação, cartas, recibos e processos intentados pelas sociedades de seguros mutuos de gado, denominadas em geral accordos ou sociedades de lavoura.
362. Os diplomas de approvação ou confirmação de estatutos das associações de soccorros mutuos e das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia; os recibos das quotisações periodicas e das joias dos socios nos mesmos estabelecimentos e associações; os recibos das transacções das suas caixas economicas, quando não excedam a quantia de 10\$000 réis; e os recibos passados a particulares ou ao estado, pelo pagamento de quaesquer importancias.

363. Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales do correio, que tenham pago sêllo.
364. Os vales do correio nominaes, a que se refere o artigo 339.º do regulamento approved por decreto de 10 de dezembro de 1892, bem como os respectivos recibos.
365. Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de pretos, ferias ou soldadas.
366. Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional.
367. Os recibos passados por funcionarios publicos com respeito a quantias que recebam para pagamento de despezas do estado.
368. Orçamentos e contas de gerencia e administração das camaras municipaes, juntas de parochia e de qualquer corporação administrativa, e os recibos passados pelas mesmas.
369. Orçamentos e contas de gerencia e administração de estabelecimentos de beneficencia e de piedade, e os recibos passados pelos mesmos.
370. Os cartazes e annuncios de qualquer publicação scientifica ou litteraria.
N'esta isenção não se comprehendem os cartazes ou annuncios que, sob o pretexto de darem noticia de publicação scientifica ou litteraria, designem casas de espectaculos, armazens, estabelecimentos fabris, commerciaes e industriaes, ou por qualquer fórma façam reclamo estranho á publicação que annunciem.
371. As notas dos bancos.
372. As letras sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em parte alguma da monarchia.
373. Os titulos de credito creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou livrança.
374. Os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de associações de soccorros mutuos, de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia legalmente constituídos.
375. Os livros de termos de mutuo em generos e a dinheiro, os recibos de quaesquer pagamentos, liquida-

ções de contas ou distrates pertencentes aos cel-
leiros communs administrados pelas camaras mu-
nicipaes.

376. Os livros e sentenças dos tribunaes de arbitros avin-
dores.
377. As certidões de idade para os administradores do
concelho passarem as cadernetas dos menores tra-
balhadores em fabricas, quando filhos de paes po-
bres.
378. As portarias de simples communicação das mercês
lucrativas ou honorificas pelas quaes se hajam de
passar diplomas de assignatura real.
379. Os diplomas de nomeação de professores de instruc-
ção primaria, officiaes ou de estabelecimentos de
caridade, piedade e beneficencia.
380. As representações ou requisições de quaesquer au-
toridades individuaes ou collectivas, sobre obje-
ctos de interesse publico.
381. As matriculas e licenças de barcos de pesca.
382. As isenções para as cartas dos exames dos alumnos
do collegio militar, de que trata o artigo 45.º do
decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o es-
tabelecimento de escolas de que trata a lei de 7
de junho de 1866.
383. As bullas ou licenças para fundação de oratorios e
capellas, e para ter sacramento e para todos os
actos do culto, dentro dos hospitaes, das miseri-
cordias e de outros estabelecimentos de beneficen-
cia auctorizados pelo governo.
384. O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-
consules, em territorio portuguez, de quaesquer
nações que pelos respectivos tratados gosarem de
tal isenção.
385. As cartas de jogar nacionaes que se exportarem para
paizes estrangeiros.
386. Os processos de inventario orphanologico, cujo valor
não exceda a 60\$000 réis.
387. Os processos em que for parte a fazenda nacional,
o ministerio publico ou qualquer estabelecimento
de beneficencia ou de piedade.

Esta isenção comprehende os documentos que a re-
querimento da fazenda nacional, ministerio publi-
co, ou estabelecimentos de piedade ou beneficen-
cia forem emanados dos mesmos processos.

Nos casos, porém, de condemnação das outras partes, o sêllo que a final for contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas pobres, verificada a impossibilidade de pagar por attestação jurada do administrador do concelho e do parochio respectivo.

Nos casos em que não houver parte condemnada, como nos processos orphanologicos, o sêllo que for devido será pago por quem dever pagar as custas.

388. Os processos em que for parte a auctoridade diocesana ou parochial, quando represente os interesses ecclesiasticos ou religiosos da diocese ou da parochia.

389. Os processos de liquidação de contribuição de registo, quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo, quando obtiver provimento.

390. Os documentos e processos eleitoraes, incluindo os reconhecimentos de tabelliães.

391. Os processos de legados pios, salvo havendo parte condemnada, que pagará então o respectivo sêllo.

392. Os documentos e processos sobre recrutamento, tanto para o exercito como para a armada, incluindo os reconhecimentos por tabelliães.

Não se comprehendem n'esta isenção os documentos a que se referem o § 1.º e os n.ºs 3.º, 5.º e 7.º do artigo 129.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

393. Os processos de expropriação por utilidade publica, intentados pelo estado ou por qualquer corpo ou corporação administrativa, salvo tendo-se opposto embargos contra a indemnisação arbitrada, porque n'esse caso o embargante, se decair, pagará os sellos do processo de embargos.

394. Os annuncios affixados nos bufetes, restaurantes, botequins, kiosques, ou em quaesquer outros estabelecimentos, e nos recintos das estações de caminhos de ferro, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos á venda ou consumo ou á industria explorada n'esses estabelecimentos.

395. As cartas das mercês enumeradas nas verbas n.ºs 31 a 34 da classe 3.ª da tabella n.º 1, quando concedidas a praças do exercito e da armada.

396. Os conhecimentos de depositos remettidos ás auctoridades que tiverem auctorisado ou ordenado o deposito, e os recibos e conhecimentos passados

- aos depositantes pela caixa geral de depositos ou suas delegações.
397. As mercês honorificas concedidas a operarios nos termos da lei de 25 de agosto de 1887.
398. Os processos instaurados por transgressões do regulamento da pesca.
399. Os documentos de serviços de soccorros a naufragos.
400. Os contratos referentes ás colonias agricolas de terrenos pertencentes ao estado.
401. As mercês dos graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz.
402. Os processos militares.
403. O recibo que o escrivão das execuções fiscaes passa nos termos do artigo 40.º das instrucções de 28 de março de 1895.
404. Os alvarás ou diplomas de nomeação para o exercicio de funcções publicas obrigatorias, não remuneradas por qualquer fórma.
405. Os passaportes conferidos a nacionaes, que pretenderem sair do reino para as possessões portuguezas do ultramar.
406. Os termos de fiança ás custas em processos criminaes, prestada nos autos.
407. As certidões de obito enviadas pelos parochos ao ministerio publico para distribuição de inventarios de menores; mas pagarão nos inventarios quando o valor d'estes exceder a 60\$000 réis.
408. Todos os actos para pagamento de emolumentos judiciaes, excepto os recibos e vales de remessa, nos termos do artigo 49.º, § 11.º, da tabella de 13 de maio de 1896; e o serviço de que trata o artigo 99.º da mesma tabella.
409. Os autos de pobreza, conselhos de familia avulsos e quaesquer outros actos no interesse dos menores ou interdictos, quando os quinhões legitimarios por elles possuidos não excederem o valor de 60\$000 réis; e os termos de entrega de menores, desvalidos, ou expostos ou abandonados.
410. Os documentos que forem exigidos pelo monte de piedade nacional para instruir as suas transacções.
411. Os actos da caixa geral de depositos e instituções de previdencia perante todos os tribunaes e repartições publicas.

412. As informações, attestados e certidões que os parochos ou regedores e quaesquer funcionarios ou repartições publicas fornecem para affirmar a identidade das amas dos expostos, ou satisfazer as requisições de auctoridades e estações officiaes.
413. Os diplomas de perdão ou commutação de pena, sendo o impetrante pobre.
414. Os diplomas de premios concedidos a alumnas das escolas de instrucção primaria.
415. As declarações e participações a que as auctoridades, funcionarios e contribuintes são obrigados.
416. Os precatorios de levantamento dos depositos provisoriamente feitos para arrematações, ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes, quando o valor do deposito não exceder a 50\$000 réis.
417. Os processos e actos relativos ás alienações de baldios.
418. As folhas dos livros em que forem transcriptos os actos de registo predial feitos n'outra conservatoria.
419. As corroborações nas certidões de missas.
420. Os attestados ou certificados de vida, identidade, estado e residencia das pessoas subsidiadas pelo estado ou por monte pios, quando lançados nos recibos dos respectivos subsidios e a totalidade das prestações de um anno não exceder a 100\$000 réis.
421. Os bilhetes de enterramento de pessoas pobres, sendo a pobreza attestada pelo parochos.
422. Os ministros d'estado effectivos pelas mercês estrangeiras que lhes forem concedidas.
423. Os escriptos affixados no respectivo predio para arrendamento do mesmo ou parte d'elle.
424. Bazares, leilões e kermesses de caridade ou piedade.
425. As cooperativas operarias, na conformidade do artigo 223.º do codigo commercial, devendo designar-se no regulamento as condições em que devem estar essas cooperativas para gosar d'esta isenção.
426. Os estatutos das sociedades de instrucção e recreio operarias que estiverem nas condições que se determinarem no regulamento.

Paço, em 29 de julho de 1899. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade da reforma dos artigos 96.º, 119.º e 144.º da carta constitucional e 12.º, 13.º e 15.º do acto adicional de 5 de julho de 1852, do artigo 6.º e §§ 3.º, 5.º e 6.º, e artigo 7.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, e dos artigos 1.º e 7.º da lei de 3 de abril de 1896.

Art. 2.º A camara dos deputados que se seguir immediatamente depois da presente legislatura, será eleita com poderes especiaes para a reforma de que trata o artigo antecedente, a qual será decretada pelas côrtes e sancionada pelo Rei, nos termos ordinarios fixados pela carta para a promulgação das leis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 1 de agosto de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*. — (Lugar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Será contado como tirocinio, para os effeitos de promoção, o tempo de serviço no ultramar, em corpos e destacamentos de tropa devidamente constituídos, e comandos militares.

Art. 2.º Os officiaes que tenham sido preteridos na sua promoção, á data da promulgação d'esta lei entrarão, nos termos do artigo precedente, na escala de accesso, na altura que lhes competiria, se não houvessem sido preteridos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao capellão do exercito, Antonio Joaquim Baptista Cardote, é levado em conta, para a sua reforma, o tempo que serviu as funcções parochiaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a fornecer o necessario bronze e a mandar fundir no arsenal do exercito a estatua de Affonso de Albuquerque.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1899.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º— Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado da presente data: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1899—1900 se regule pela tabella junta, que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de julho de 1899.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1899—1900 a que se refere o decreto d'esta data

Capitulos		Importancias
	Despeza ordinaria	
1.º	Secretaria d'estado	17:472\$250
2.º	Estado maior general, casa militar de El-Rei e commandos de divisões e brigadas	65:481\$200
3.º	Corpos das diversas armas	2.395:954\$822
4.º	Fortificações do continente do reino e ilhas adjacentes	42:430\$800
		2.521:339\$072

Capítulos		Importancias
	<i>Transporte</i>	2.521:339\$072
5.º	Officiaes não combatentes e diversos estabelecimentos.....	603:823\$755
6.º	Instrucção militar.....	161:708\$401
7.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos.....	42:901\$560
8.º	Quadro auxiliar e pessoal inactivo.....	843:025\$733
9.º	Despezas de alimentação.....	1.241:190\$954
10.º	Fardamentos.....	231:219\$025
11.º	Diversas despezas de pessoal e material...	299:141\$420
12.º	Despezas de exercicios findos.....	28:778\$595
		5.973:128\$515
	Despesa extraordinaria	
1.º	Obras de defeza de Lisboa e seu porto.....	50:000\$000
2.º	Construcção de quartéis e outros edificios militares.....	10:000\$000
3.º	Para desenvolvimento do processo de moagem e panificação na manutenção militar..	20:000\$000
		80:000\$000

Paço, em 26 de julho de 1899. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral da agricultura
Repartição dos serviços agronomicos

Convindo dar immediata execução ao disposto nas bases 1.ª a 7.ª da carta de lei de 14 do corrente mez, relativa á compra do trigo ou milho nacional, importação do trigo exotico, fabrico do pão e da farinha, e importação e exportação d'esta: hei por bem, usando da auctorisação conferida ao governo na referida lei, approvar o regulamento que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra, e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

Regulamento para o commercio dos trigos
e dos productos da sua farinação e panificação, nos termos
da carta de lei de 14 de julho de 1899

CAPITULO I

Compra, venda e manifesto de trigos nacionaes

Artigo 1.^o A tabella reguladora dos preços de trigos nacionaes será a seguinte :

Peso		Preços em réis			
Por hectolitro	Por 13,8 litros	Trigo molle		Trigo rijo	
		Kilogr.	13,8 litros	Kilogr.	13,8 litros
81	11,18	72	804,96	69	771,42
80	11,04	71	783,84	68	750,72
79	10,90	70	763,00	67	730,30
78	10,76	69	742,44	66	710,16
77	10,63	68	722,84	65	690,95
76	10,49	67	702,83	64	671,36
75	10,35	66	683,10	63	652,05
74	10,21	65	663,65	62	633,02
73	10,07	64	644,48	61	614,27

§ 1.^o Para os trigos de pesos intermediarios, não incluídos na tabella, o preço será calculado em proporção com o do trigo de peso immediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 kilogrammas por hectolitro, calcular-se-ha o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 2.^o Os preços da tabella referem-se a trigos contendo no maximo 2 por cento de substancias estranhas. Quando o trigo contenha percentagem superior á indicada, far-se-ha um desconto de 1 por cento por cada centesimo a mais.

§ 3.^o Os preços mencionados na tabella são para trigo posto no mercado central de productos agricolas.

Art. 2.^o Nos mezes de agosto a novembro serão os fabricantes de farinha, matriculados nos termos d'este regulamento, obrigados a comprar, por meio de rateio, em

cada mez, 16 milhões de kilogrammas de trigo nacional aos productores que, independentemente da chamada, o manifestarem a partir de 15 de julho, no mercado central de productos agricolas, ou nas respectivas delegações districtaes.

Art. 3.º Para os effeitos d'este decreto, as delegações do mercado central serão constituídas pelo agronomo e veterinario districtaes e por um agricultor proposto pela real associação central da agricultura portugueza, de accordo com os syndicatos e associações agricolas dos respectivos districtos.

§ unico. Enquanto não forem organisadas as delegações do mercado central, nos termos d'este artigo, os agronomos districtaes receberão as notas e amostras, a que se refere o artigo 4.º, devendo envial-as, immediatamente, á secretaria do mercado central.

Art. 4.º Os productores de trigo remetterão á secretaria do mercado central ou ás suas delegações a nota do lote ou lotes, que pretenderem manifestar, d'aquelle cereal, indicando:

- 1.º A qualidade do trigo (molle ou rijo);
- 2.º A quantidade do trigo (em peso ou em volume);
- 3.º O nome e a residencia da pessoa que faz o manifesto.

§ 1.º A nota a que se refere este artigo será enviada, em sobrescripto fechado, designando externamente o nome do remittente, ao mercado central, e será acompanhada, com a mesma indicação externa, de uma amostra, pesando approximadamente 1 kilogramma de cada um dos lotes de trigo.

§ 2.º A nota de que trata o § 1.º será feita segundo o modelo n.º 1, annexo a este regulamento.

§ 3.º É permittido aos syndicatos e associações agricolas manifestarem o trigo pertencente aos seus socios.

Art. 5.º As amostras dos trigos manifestados serão classificadas segundo as suas qualidades e respectivos pesos por hectolitro.

§ unico. Em relação á qualidade, os trigos serão divididos nos seguintes grupos:

- 1.º Trigos molles: trigos ribeiros e restantes variedades;
- 2.º Trigos rijos: trigos durazios, lobeiros, massaroquinhos e restantes variedades.

Art. 6.º Até 5 de cada um dos mezes de agosto a novembro, o mercado central, para os effeitos do artigo 2.º, publicará no *Diario do governo* e em avisos affi-

xados na porta da sua secretaria, a nota do trigo que tiver sido manifestado durante o mez anterior, e bem assim o rateio do mesmo trigo, até á quantidade indicada no referido artigo, pelos fabricantes de farinha matriculados. Essa nota indicará a qualidade de cada lote de trigo, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 5.º, e os respectivos preços e pesos por hectolitro.

Art. 7.º Depois de 15 de novembro de cada anno, o mercado central mandará annunciar, no *Diario do governo* e nos jornaes mais lidos nas regiões productoras de trigo, a chamada para manifesto dos trigos nacionaes disponiveis para a venda.

§ 1.º Este manifesto poderá ser feito tanto pelos productores como pelos detentores do trigo nacional, seguindo-se o que é indicado no artigo 4.º

§ 2.º Os productores, que desejarem manifestar, conditionalmente, o trigo que reservarem para segundas settimaneas, deverão indical-o na respectiva nota, designando por modo claro se essa indicação se refere á totalidade do lote ou apenas a uma determinada parte.

§ 3.º Os manifestos a que se refere este artigo serão feitos até 30 de novembro de cada anno.

Art. 8.º As auctoridades administrativas, pelo modo usado em cada concelho, darão a maior publicidade aos annuncios indicados no artigo 7.º, fornecendo aos interessados todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos e facilitando-lhes, por todos os meios ao seu alcance, a remessa das notas e amostras a que se refere o artigo 4.º

Art. 9.º No praso maximo de dez dias, depois de terminar o manifesto, a secretaria do mercado central publicará no *Diario do governo* a nota, organizada nos termos do artigo 6.º, do trigo que tiver sido manifestado e o rateio d'esse trigo pelos fabricantes matriculados. Será igualmente publicada a nota do trigo que tiver sido manifestado conditionalmente.

§ 1.º A nota designará não só a totalidade do trigo que pertença, pelo rateio, a cada um dos fabricantes, mas tambem a quota parte que sejam obrigados a adquirir mensalmente, até o fim do anno cerealifero respectivo, no caso de não comprarem desde logo aquella totalidade.

§ 2.º O anno cerealifero começará no dia 1 de agosto e terminará no dia 31 de julho.

Art. 10.º Os manifestantes de trigo que, até dez dias antes da epocha de cada um dos rateios, não tiverem participado ao mercado central ou ás suas delegações que

desistem do manifesto, serão obrigados a não dispor do lote ou lotes a que se referem os artigos 6.º e 9.º

Art. 11.º O rateio dos trigos nacionaes será feito aos fabricantes de farinha para panificação, e aos fabricantes de massas, na proporção das quantidades necessarias para os respectivos consumos designados no n.º 1.º do artigo 33.º

§ unico. Para os rateios dos trigos nacionaes do actual anno cerealifero, servirá de base a relação das importações auctorizadas ás duas classes de fabricantes no decreto de 3 de abril de 1899.

Art. 12.º Os trigos a que se referem os artigos 6.º e 9.º serão rateados entre os fabricantes de farinhas panificaveis, separadamente, para os trigos molles e para os trigos rijos, segundo as qualidades indicadas no § unico do artigo 5.º, tendo-se em attenção que a cada fabricante sejam distribuidos, quanto possivel, trigos de todos os grupos e dos diversos pesos por hectolitro, mas sempre por lotes completos. O rateio entre os fabricantes de massas será feito do mesmo modo, exclusivamente, sobre variedades de trigos rijos, e em especial lobeiros.

Art. 13.º Até o dia 30 de abril, os productores que tiverem manifestado trigo condicionalmente deverão fazer o manifesto definitivo. A secretaria do mercado central publicará, até o dia 5 de maio, a nota do trigo assim manifestado e o rateio d'este pelos fabricantes matriculados, o qual será feito conforme o disposto no artigo anterior.

§ unico. Os fabricantes que já tiverem feito a importação de trigo exotico, deverão adquirir durante o mez de maio o trigo que lhes for distribuido no rateio de que trata este artigo, e os que ainda não tiverem comprado a quota que lhes houver sido distribuída no rateio, a que se refere o artigo 9.º, deverão fazel-o nos mezes de maio, junho e julho.

Art. 14.º Os rateios do trigo nacional serão sempre feitos em harmonia com as percentagens da tabella em vigor para a importação dos trigos exoticos.

Art. 15.º Os fabricantes poderão reclamar contra o modo como forem feitos os rateios, perante a direcção geral da agricultura. As reclamações serão resolvidas pelo ministro, tendo ouvido o conselho do mercado central.

Art. 16.º Feito o manifesto de qualquer lote de trigo nacional, a intervenção dos agentes do mercado central para a transacção sobre esse trigo é facultativa, podendo a venda realisar-se ou directamente ou por intermedio dos referidos agentes.

Art. 17.º A secretaria do mercado central deverá certificar qual o preço, conforme a tabella em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, quando o manifestante o solicite.

Art. 18.º Feitos os rateios, o mercado central entregará guias aos manifestantes, segundo o modelo n.º 2 annexo a este regulamento, e aos fabricantes de farinhas, guias segundo o modelo n.º 3, e bem assim amostras de 500 grammas dos lotes de trigo que lhes tenham sido distribuidos.

Art. 19.º Quando se realizar a transacção do trigo a que se referem as respectivas guias deverão estas ser rubricadas pelo comprador e vendedor ou pelos seus agentes.

Art. 20.º Passado o praso para a entrega do trigo indicado na guia, a apresentação d'esta sem a referida rubrica constitue prova da contravenção do disposto nos artigos 2.º, 10.º e § 1.º do artigo 9.º

Art. 21.º Quando não haja accordo entre os interessados ácerca da identidade do lote de trigo entregue e da respectiva amostra, haverá recurso para o mercado central, que decidirá, depois de ouvir tres peritos, um nomeado por cada interessado e o terceiro pelo mercado.

§ unico. O trigo ácerca do qual haja contestação será sempre adquirido pelo fabricante, excepto se for classificado como impróprio para a farinação, mas pelo preço que lhe competir em vista da decisão dos peritos. Se o fabricante for prejudicado pela differença na qualidade do trigo, o mercado central compensal-o-ha nos futuros rateios.

Art. 22.º Se a quantidade de trigo entregue differir da indicada na respectiva guia em mais de 10 por cento, o fabricante de farinha poderá recusar-se a adquiril-o, devendo participar immediatamente ao mercado central o motivo por que o não recebe.

O mercado central, averiguada a veracidade da participação, annullará as respectivas guias e compensará o fabricante pela falta de trigo, que d'ahi lhe provenha, no primeiro rateio que effectuar.

Art. 23.º O local para a entrega dos trigos distribuidos nos rateios será fixado por accordo entre os interessados, assistindo aos possuidores de trigo o direito de escolher o caes mais proximo do mercado central, desde que previnam com tres dias de antecedencia o fabricante a quem esse trigo deva ser entregue.

§ unico. A falta de recepção do trigo entregue pelo modo indicado n'este artigo, desde que seja comprovada, a pedido do manifestante, pelos agentes do mercado central,

constitue prova da contravenção do disposto no artigo 2.º, § 1.º do artigo 9.º e § unico do artigo 13.º

Art. 24.º Se, nos rateios a que se refere o artigo 6.º, a quantidade de trigo exceder a designada no artigo 2.º, serão os diversos lotes preferidos pelas datas dos manifestos, tendo em attenção a qualidade do trigo (molle ou rijo), e entendendo-se que de cada manifestante se deverá tomar, sempre que seja possível, um dos lotes que tenha manifestado.

§ 1.º Proceder-se-ha do mesmo modo na organização da nota a que se refere o § 1.º do artigo 9.º

§ 2.º Nos rateios indicados n'este artigo, serão sempre distribuidos os trigos molles e os trigos rijos na mesma proporção em que tenham sido manifestados.

Art. 25.º A parte de trigo nacional que deixar de ser comprada nos termos do § 1.º do artigo 9.º, por inobservancia da lei, será immediatamente rateada pelos restantes fabricantes, a quem serão, por este facto, proporcionalmente augmentadas as percentagens de trigo exotico a importar.

Art. 26.º Os manifestantes de trigo que não cumprirem a obrigação imposta no artigo 10.º, perderão por um lapso de tempo variavel entre um e cinco annos o direito a fazer o manifesto. Igual penalidade será applicavel aos que manifestarem trigos que não sejam de producção nacional, sem prejuizo das penalidades em que possam incorrer pela legislação aduaneira.

Art. 27.º Aos fabricantes de farinha que não cumprirem o preceituado no artigo 2.º, no § 1.º do artigo 9.º e § unico do artigo 13.º será instaurado processo para se verificar a contravenção. Pertence ao conselho do mercado central a resolução sobre estas contravenções, com recurso para o respectivo ministro. A penalidade applicavel, quando se prove o abuso, será a suspensão de laboração e a eliminação da respectiva matricula.

Art. 28.º Quando, antes da epocha da chamada a que se refere o artigo 7.º, haja reclamações e se averigue, por inquerito feito pelo mercado central, que não apparece trigo á venda, ou só apparece por preço superior ao da tabella, o governo, ouvindo o conselho superior da agricultura, mandará proceder á chamada extraordinaria para manifesto do trigo nacional.

§ 1.º O praso minimo d'esta chamada será de quinze dias, contados desde a publicação do primeiro annuncio no *Diario do governo*.

§ 2.º Se em resultado da chamada extraordinaria se verificar que não houve manifesto ou que a quantidade de trigo manifestada é exigua e inferior ás necessidades do consumo, o governo decretará, em harmonia com o disposto n'este regulamento, a importação do trigo necessario para supprir parte do *deficit* cerealifero do respectivo anno e que se julgue indispensavel até á epocha em que, nos termos do artigo 40.º, se tenham de abrir os portos ao trigo exotico, reservando-se para então o decretar a importação da parte complementar, depois da chamada ordinaria, a que se refere o artigo 7.º

Art. 29.º Quando, depois da chamada a que se refere o artigo 7.º, haja reclamações e se prove, por inquerito feito pelo mercado central, que não ha trigo ou farinha sufficiente para abastecer os mercados, o governo poderá, ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, auctorisar a antecipação do praso para despacho de trigo exotico a que se refere o artigo 40.º

CAPITULO II

Importação de trigos exoticos

Art. 30.º A importação de trigo de qualquer procedencia só é permittida:

1.º Aos fabricantes de farinha devidamente matriculados;

2.º Aos lavradores, para semente.

§ unico. Nenhum fabricante poderá importar trigo exotico se não tiver sido matriculado antes de começo do respectivo anno cerealifero.

Art. 31.º Até 31 de dezembro de cada anno o governo fixará, por decreto, qual a quantidade de trigo que deva ser importado, o direito a cobrar, e o rateio d'este trigo pelos fabricantes matriculados.

§ unico. Os estabelecimentos do estado, a que incumbir o fabrico de farinhas, quer sejam dependentes da administração militar, quer de outro serviço publico, poderão importar a quantidade de trigo exotico que o governo julgar conveniente. O trigo despachado, nos termos d'este paragrapho, será sujeito ao mesmo direito que for fixado para o trigo exotico destinado ao consumo.

Art. 32.º Os fabricantes de farinhas só poderão importar trigo exotico depois de terem adquirido o trigo nacional que lhes tiver competido no rateio ou rateios.

Art. 33.º A quantidade do trigo exotico a importar será

proposta ao governo pelo conselho superior da agricultura, tendo-se em vista:

1.º A quantidade total do trigo precisa para semente e para consumo, calculada pelo conselho do mercado central, devendo, quanto ao consumo, designar-se, separadamente, a parte necessaria para o fabrico de pão e para o de massas;

2.º A produção de trigo nacional, calculada pelo mesmo conselho, com o auxilio dos agentes technicos dependentes da direcção geral da agricultura, a qual organisará e publicará annualmente a estatistica relativa a cereaes panificaveis.

§ unico. Esta estatistica será elaborada por uma secção especial da repartição dos serviços agronomicos e pelos agronomos, e seus auxiliares, dependentes da direcção geral da agricultura, nos termos da respectiva organização dos serviços.

Art. 34.º O direito a fixar, pelo despacho para consumo do trigo exotico, será proposto ao governo pelos conselhos superiores da agricultura e do commercio e industria, reunidos em sessão, observando-se o seguinte:

O preço médio do trigo nos principaes mercados, calculado pelos preços dos ultimos trinta dias, accrescido das despezas accessorias (frete, seguro, quebras, carga e descarga, commissão e corretagem, e outras devidamente justificadas) e da importancia do direito a cobrar nas alfandegas, será igual a 60 réis o kilogramma.

Art. 35.º O mercado central organisará, para os effeitos da fixação do direito a que se refere o artigo anterior e pelos meios mais rigorosos, um serviço de informação, a fim de obter diariamente os preços dos trigos mollaes nos mercados de Nova-York, Buenos Ayres e Odessa, tendo em vista os respectivos pesos por hectolitro, e bem assim calculará a totalidade das despezas que sobrecarregam o trigo desde a carga n'esses mercados até á descarga em Lisboa.

§ unico. Sobre proposta do mercado central e ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, o governo poderá, por decreto, modificar a designação dos mercados a que se refere este artigo.

Art. 36.º Para o rateio do trigo, quer nacional quer exotico, servirão de base as tabellas annexas ao decreto de 3 de abril de 1899, sendo a sua revisão commettida á secção technica da manutenção militar, a qual deverá, para esse fim, ter em vista:

1.º Em relação ás fabricas já matriculadas, a laboração effectiva e a sua força productiva.

2.º Em relação ás fabricas que se matricularem no futuro e para o primeiro anno de laboração, a sua força productiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força productiva das já existentes.

§ 1.º Serão publicadas no *Diario do governo* as notas das forças productivas e das laborações effectivas das fabricas matriculadas, as percentagens que respeitem a cada fabricante e bem assim a indicação, tão completa quanto possivel, dos methodos empregados para a determinação dos dois primeiros elementos e do processo seguido para a fixação d'aquellas percentagens, havendo sempre recurso para o conselho superior da agricultura.

§ 2.º Para o rateio do trigo, quer nacional quer exotico, servirão de base as tabellas annexas ao decreto de 3 de abril de 1899, emquanto se não fizer a revisão a que se refere este artigo, podendo, comtudo, ser-lhes feitas as alterações que resultem do prescripto no § 4.º do artigo 48.º

§ 3.º Sempre que este regulamento se referir a fabricas, julgar-se-hão comprehendidos os moinhos e azenhas, excepto quando entre umas e outras se fizer expressa distincção.

Art. 37.º O fabricante que se oppuzer a que se effectue na sua fabrica a inspecção directa necessaria para o cumprimento das disposições do artigo antecedente, será eliminado da respectiva matricula no anno cerealifero seguinte áquelle em que essa inspecção se não puder realizar.

Art. 38.º Os fabricantes matriculados que importarem trigos exoticos serão obrigados a farinal-os.

§ unico. Os fabricantes devem participar á secção technica da manutenção militar a epocha em que começarão a moagem do trigo exotico que tiverem importado, a fim de se verificar a existencia d'esse trigo na fabrica e o cumprimento do disposto n'este artigo.

Art. 39.º Os fabricantes de farinha que negociarem, cederem ou não farinarem parte ou toda a quota que lhe pertencer no rateio do trigo exotico, e os que não cumprirem o prescripto no § unico do artigo 38.º serão considerados contraventores, cumprindo á secção technica da manutenção militar levantar auto para se verificar a contravenção.

§ 1.º O auto a que se refere este artigo será remettido á direcção geral da agricultura, a qual, depois de ouvido o conselho do mercado central, o submeterá á resolução do respectivo ministro.

§ 2.º A penalidade applicavel a estas contravenções será a eliminação por um ou dois annos.

Art. 40.º A epocha em que é permittido o despacho do trigo exotico começará a 15 de janeiro, salvo o disposto nos artigos 28.º e 29.º, e terminará sempre no dia 31 de julho do anno cerealifero respectivo.

§ 1.º Será permittido o despacho do trigo que estiver em transito em navios nacionaes no dia 31 de julho.

§ 2.º O despacho do trigo para semente poderá fazer-se desde 1 de setembro até 30 de abril.

Art. 41.º Só é permittido o despacho de trigo exotico nas alfandegas de Lisboa e Porto.

§ unico. O governo, ouvidos os conselhos superiores da agricultura e do commercio e industria, e a administração geral das alfandegas, poderá permittir, temporaria ou permanentemente, em quaesquer outras casas fiscaes, o despacho do trigo exotico.

Art. 42.º Para que os fabricantes matriculados possam effectuar o despacho do trigo exotico, deverão apresentar previamente na repartição competente da alfandega:

1.º Certidão authentica, passada pelo secretario do mercado central, indicando o numero de kilogrammas de trigo e a sua qualidade (molle ou rijo) que o importador está auctorisado a despachar.

2.º Outra certidão authentica do mesmo mercado, em que se prove ter o fabricante comprado toda a quota parte de trigo nacional que lhe tiver pertencido no rateio a que se refere o artigo 9.º

§ unico. A certidão indicada no n.º 2.º d'este artigo, não será passada sem que o industrial assigne termo de responsabilidade, obrigando-se a cumprir o preceituado na primeira parte do § unico do artigo 13.º

Art. 43.º Será sempre concedida a tolerancia de 3 por cento, sobre o peso do ultimo carregamento, a todos os fabricantes que importarem trigos.

Art. 44.º A administração geral das alfandegas dará as instrucções necessarias para que a cada fabricante se não permita despacho de trigo em quantidade superior á quota indicada na certidão a que se refere o n.º 1.º do artigo 42.º, attendendo-se, comtudo, á tolerancia designada no artigo 43.º

§ unico. É exceptuado do prescripto n'este artigo o trigo que, nos precisos termos do artigo 47.º d'este regulamento, tenha de ser despachado.

Art. 45.º Aos fabricantes matriculados para o fabrico

de farinhas destinadas á panificação, será permittido o despacho de trigo exotico de qualquer qualidade; e aos fabricantes matriculados para o fabrico de massas sómente será permittida, para este fabrico, a importação de trigos rijos.

Art. 46.º É permittida aos lavradores a importação do trigo exotico para semente, assignando o importador termo em que declare sujeitar-se á fiscalisação que pelas circumscripções aduaneiras for estabelecida, com o auxilio das auctoridades fiscaes das localidades e dos agentes technicos da direcção geral da agricultura.

§ unico. Poderá o importador ceder a outrem, para o mesmo fim, o trigo importado para semente, devendo, para os effeitos da fiscalisação, participal-o á respectiva circumscripção aduaneira.

Art. 47.º Aos fabricantes de farinha será permittido importar trigo exotico, alem da quantidade indispensavel para cobrir o *deficit* cerealifero do continente do reino, sempre que provem haver exportado farinha de sua fabricação em quantidade correspondente á do trigo a importar.

§ 1.º O despacho do trigo exotico a mais do que corresponde á percentagem de cada fabricante só será permittido, na proporção de 100 kilogrammas de trigo para 75 kilogrammas de farinha exportada, aos fabricantes matriculados que apresentarem na administração geral das alfandegas certidão authentica das alfandegas de Lisboa ou Porto, em que se prove terem exportado farinha de trigo.

§ 2.º O trigo despachado nas condições do paragrapho antecedente será sujeito ao pagamento do direito de 0,5 réis por kilogramma.

§ 3.º A farinha exportada será de qualidade não inferior ao typo de extracção a 75 por cento.

§ 4.º A permissão concedida aos fabricantes de importarem trigos exoticos na hypothese prevista n'este artigo, tornar-se-ha obrigatoria, quando o governo, para supprir a falta de farinhas nos mercados do paiz, resolva decretar a importação da quantidade de trigo correspondente á farinha exportada, ficando os fabricantes obrigados á importação da parte do trigo que lhes couber, sob pena de multa igual ao quintuplo do direito fixado para o despacho do trigo exotico, destinado ao consumo, e de lhes ser cassada a licença para laboração.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 48.º Os fabricantes de farinhas que desejem, para os effeitos da carta de lei de 14 de julho de 1899, matricular-se, deverão requerel-o á direcção geral da agricultura desde 15 de janeiro até 31 de maio de cada anno, fazendo acompanhar o requerimento da indicação da força productiva da fabrica e da summaria descripção d'esta.

§ 1.º A força productiva será verificada, por inspecção directa, pelo pessoal da secção technica da manutenção militar.

§ 2.º Nenhuma fabrica será matriculada sem despacho do ministro, e sem previa inspecção, nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Consideram-se matriculados, para a aquisição dos trigos nacionaes e importação dos trigos exóticos, todos os fabricantes enumerados nas tabellas annexas ao decreto de 3 de abril de 1899.

§ 4.º O disposto no § 3.º não prejudica a eliminação da matricula de alguma ou algumas das fabricas, quando se prove, por meio de processo devidamente instaurado, que tenham incorrido n'essa penalidade pelas disposições em vigor na data da publicação da carta de lei de 14 de julho de 1899.

Art. 49.º Quando uma fabrica mude de possuidor, por qualquer circumstancia, o novo proprietario terá direito a ser inscripto na matricula no logar e com a percentagem do fabricante que for substituir.

Para esse fim, torna-se necessario despacho ministerial, proferido em virtude de informação do conselho do mercado central, depois de chamados por editos quaesquer interessados que se julguem com direito a impugnar a inscripção requerida.

Art. 50.º Quando, por motivo de sinistro, de reparações ou por circumstancia considerada de força maior, devidamente comprovada, uma fabrica não possa por algum tempo laborar, o respectivo fabricante poderá, se assim lhe convier, continuar o exercicio da sua industria na fabrica ou fabricas de outros fabricantes matriculados, obtendo por isso licença previa do governo.

§ 1.º Para alcançar essa licença, o interessado fará requerimento que, depois de informado pela direcção geral da agricultura, será deferido ou indeferido pelo ministro, como for de justiça.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não poderá ser dada por praso superior a dois annos.

Art. 51.º A fiscalisação das fabricas de moagem e seus depositos, e dos productos fabricados, será exercida pela secção technica da manutenção militar.

§ unico. Esta fiscalisação não poderá, em caso algum, ingerir-se nos processos de fabrico ou nas operações industriaes e commerciaes dos fabricantes.

Art. 52.º Todas as fabricas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas, e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir tres typos de farinhas, sendo as percentagens de extracção da 1.ª e 2.ª qualidade de 20 e 40 por cento, aos preços respectivamente de 100, 90 e 82 réis na cidade de Lisboa, e os mesmos preços acrescidos de 3 réis na cidade do Porto.

§ 1.º É permittido aos fabricantes de farinhas produzir um ou mais typos de farinha de qualidade inferior, os quaes serão vendidos por preços inferiores ao designado para o de 3.ª qualidade.

§ 2.º Os fabricantes que exerçam a sua industria em moinhos e azenhas poderão requerer á direcção geral da agricultura, no praso maximo de noventa dias, a contar da data da publicação d'este regulamento, dispensa de fabricarem os tres typos indicados n'este artigo, desde que provem por documento, passado pela camara municipal, que actualmente produzem menos do que tres qualidades de farinha, e que a sua installação fabril lhes não permite esse fabrico. O ministro, depois da inspecção directa do pessoal da fiscalisação, deliberará sobre o requerimento.

§ 3.º No caso de ser concedida a dispensa a que se refere o § 2.º, o ministro, tendo em vista os resultados da inspecção e sobre proposta da secção technica da manutenção militar, marcará aos fabricantes o typo ou typos de farinha que serão obrigados a produzir.

Art. 53.º Todos os fabricantes serão obrigados a enviar, á secção technica da manutenção militar, amostras dos typos de farinha que, em harmonia com o disposto no artigo 52.º e seus paragraphos, hajam de produzir.

§ 1.º Quando, pelo emprego de variedades diversas de trigo, os fabricantes produzirem farinhas differentes das amostras que tiverem remettido á secção technica, serão obrigados a enviar immediatamente novas amostras.

§ 2.º As amostras dos typos serão enviadas em dupli-

cado, contidas em frascos da capacidade de 5 decilitros, cheios, hermeticamente fechados, lacrados, e com rotulos contendo todas as indicações que forem exigidas pela mesma secção technica.

Art. 54.º Se as amostras remetidas pelos fabricantes não corresponderem, em percentagens de extracção, ao disposto no artigo 52.º, a secção technica assim o communicará aos interessados.

§ 1.º A comunicação será feita pelos agentes da fiscalisação ou pelas auctoridades administrativas, em aviso aberto, que será entregue ao interessado ou a quem o represente, que assignará a contra-fé.

§ 2.º Quando o interessado ou seu representante se recuse a assignar a contra-fé, será a intimação feita na presença de duas testemunhas.

Art. 55.º Os fabricantes que se não conformarem com o resultado que lhes seja communicado pela secção technica, poderão interpor recurso para o conselho superior da agricultura, dentro do praso de cinco dias, a contar da data da assignatura da contra-fé.

Art. 56.º O recurso não será resolvido sem previo exame feito na fabrica por tres peritos, dois nomeados pelo governo, pertencendo um ao pessoal da secção technica, e o terceiro pelo interessado, para se averiguar se as amostras de farinhas correspondem effectivamente ás extracções indicadas no artigo 52.º O resultado do exame, acompanhado de todos os documentos, incluindo pareceres em separado, quando os haja, será immediatamente remetido ao conselho superior da agricultura.

Art. 57.º Quando, por effeito da fiscalisação, se prove que os fabricantes não cumpriram as prescripções do artigo 53.º e seu § 1.º, será levantado auto de contravenção pelos agentes do governo.

§ unico. A penalidade applicavel n'este caso será a eliminacção da matricula por um anno.

Art. 58.º As farinhas dos differentes typos não poderão ser conservadas nos depositos das fabricas, vendidas, expostas á venda, facturadas ou expedidas por qualquer fórma de transporte, sem a respectiva marca, a qual será indelevelmente apposta nas saccas, barricas ou outros involucros em que se achem contidas.

§ 1.º As fabricas poderão usar as suas respectivas marcas commerciaes desde que participem á fiscalisação a equivalencia entre essas marcas e as officiaes, n.º 1, n.º 2 e n.º 3.

§ 2.º As farinhas encontradas nos depositos das fabricas acondicionadas dentro de saccoes sem marca indicativa da qualidade, serão consideradas como farinhas para lotar, não recaíndo sobre ellas a fiscalisação.

Art. 59.º Serão riscados da respectiva matricula, e obrigados a suspender a laboração, os fabricantes matriculados que não cumprirem as prescripções do artigo 52.º

Art. 60.º Os preços do pão de familia e do pão de uso commum não poderão exceder, respectivamente, 90 e 80 réis o kilogramma.

§ 1.º Em Lisboa todas as padarias serão obrigadas a produzir os dois typos de pão, devendo o de familia ser feito com os pesos de 445 e 500 grammas e o de uso commum com o de 1:000 grammas.

§ 2.º O pão de familia será fabricado com farinha resultante do lote das farinhas de 1.ª e 2.ª qualidade e o pão de uso commum não poderá ser fabricado com farinha inferior á de 3.ª qualidade.

Art. 61.º As padarias poderão fabricar outras qualidades de pão, de peso inferior a 400 grammas, chamado superfino, pão de luxo ou pão pequeno, que será vendido sem sujeição ás disposições do artigo 60.º e seus §§ 1.º e 2.º

§ unico. O pão das qualidades indicadas n'este artigo não poderá exceder em cada padaria 15 por cento da totalidade do fabricado n'essa padaria.

Art. 62.º O numero de padarias não poderá ser superior em Lisboa a 250 e no Porto a 115, sem prejuizo das que existissem a mais, devidamente auctorisadas, no dia 1 de abril de 1899.

Art. 63.º As licenças para o estabelecimento de padarias são da competencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e serão concedidas pela direcção geral da agricultura, não podendo qualquer licença nova ser concedida enquanto o numero das padarias, em cada uma das referidas cidades, não for inferior ao designado no artigo anterior.

§ 1.º Em diploma especial serão definidas as condições hygienicas e de laboração, a que terão de satisfazer as padarias para poderem funcionar.

§ 2.º As actuaes padarias deverão requerer a confirmação das respectivas licenças dentro do praso de tres mezes a contar da promulgação do diploma a que se refere o § 1.º d'este artigo, ficando obrigadas a satisfazer ao disposto no mesmo diploma.

Art. 64.º A fiscalisação das padarias e dos productos

n'ellas fabricados será exercida pela secção technica da manutenção militar, nos termos d'este regulamento.

Art. 65.º Aos fabricantes de pão que não cumprirem o disposto no artigo 60.º e seus paragraphos e o § unico do artigo 61.º, será pela respectiva fiscalisação levantado auto para se verificar a contravenção. Quando se prove o abuso, será ao fabricante cassada a licença para exercicio da industria.

Art. 66.º O governo, a requerimento dos interessados, e ouvindo o governador civil do districto e a camara municipal do concelho, poderá limitar o numero das padarias nas povoações de mais de 8:000 habitantes.

Art. 67.º Quando houver greve, geral ou parcial, dos fabricantes de farinhas, o governo poderá, ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, decretar a importação de trigo ou de farinha por conta do estado ou mediante concurso, devendo ter-se em vista:

1.º A limitação da quantidade de trigo ou de farinha a importar, a fim de não prejudicar a proxima futura colheita;

2.º Garantir a venda nos mercados pelos preços normaes.

Quando houver concurso, deverá ainda attender-se a que haja a menor redução possivel no direito do trigo ou o maior direito de importação em kilogramma de farinha.

§ unico. No caso de greve parcial, o governo, ouvindo os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura, poderá permittir ás fabricas que se obriguem a laborar, a importação de trigo exotico até á totalidade das suas respectivas forças productivas, tendo, porém, em vista as condições 1.ª e 2.ª d'este artigo.

Art. 68.º Quando se prove não haver trigo ou farinha bastante para abastecer o mercado e se averiguar, por inquerito feito pelo conselho do mercado central, que a quantidade de trigo, cuja importação foi auctorizada, não chega para as necessidades da alimentação publica durante o anno cerealifero, poderá o governo, ouvindo o conselho superior da agricultura, decretar a importação da quantidade de trigo que for julgada absolutamente indispensavel para cobrir o *deficit* do respectivo anno.

§ unico. O direito a cobrar pela importação do trigo, a que se refere este artigo, será fixado nos termos do artigo 34.º

Art. 69.º O concurso para a importação do trigo ou farinha será aberto perante o conselho do mercado central, devendo o respectivo programma attender ás condições indicadas no artigo 67.º

Art. 70.º Serão condições de preferencia, a melhor qualidade dos productos e o menor encargo para o estado.

§ 1.º As propostas serão feitas para quantidades nunca superiores á decima parte da quantidade que se pretender adquirir.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidas as propostas que offerecerem menores quantidades de trigo ou de farinha.

Art. 71.º Ao conselho do mercado central compete a compra, distribuição e venda do trigo ou farinha cuja importação seja feita por conta do estado, e a fiscalisação rigorosa do modo como os proponentes preferidos cumprem as condições a que se tenham obrigado no concurso a que se refere o artigo 69.º

Art. 72.º Para o desempenho dos serviços que lhe competem pôr este regulamento, farão parte da secção technica da manutenção militar dois agronomos do quadro da direcção geral da agricultura, devendo a mesma secção ser auxiliada pelos agronomos districtaes e regentes agricolas e presidida pelo inspector dos serviços agronomicos, sempre que haja de proceder nos termos do artigo 36.º d'este regulamento.

§ unico. Para o effeito da carta de lei de 14 de julho de 1899 e d'este decreto, os funcionarios militares da referida secção technica passam ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, direcção geral da agricultura, cumprindo-lhes comtudo desempenhar cumulativamente os serviços privativos da mesma manutenção militar, nos termos da respectiva organização de serviço.

Art. 73.º Os conselhos superiores do commercio e industria e da agricultura e o conselho do mercado central poderão propor ao governo quaesquer alterações n'este regulamento e no decreto de 9 de dezembro de 1898, que a experiencia aconselhe como indispensaveis. O governo decretará, se o julgar conveniente, as alterações propostas, desde que ellas não modifiquem os preceitos da carta de lei de 14 de julho de 1899.

Art. 74.º As penalidades relativas á suspensão de laboração e eliminacção da matricula, nos casos previstos n'este regulamento, serão impostas, em decreto, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 75.º A fiscalização estabelecida n'este regulamento, tanto nas fabricas de farinhas como nas padarias, comprehendendo as condições de laboração, o fabrico e a venda dos productos fabricados, será exercida pelos funcionarios do ministerio das obras publicas, commercio e industria, os quaes serão auxiliados pelas auctoridades administrativas, fiscaes e policiaes.

§ unico. As multas pelas transgressões, por falta do peso na venda do pão, continuam a ser impostas, arrecadadas e applicadas como nos regulamentos vigentes se prescreve.

Art. 76.º Todos os serviços da fiscalização sanitaria das farinhas e do pão, nos termos do decreto de 9 de dezembro de 1898, serão centralizados na secção technica da manutenção militar.

Art. 77.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 26 de julho de 1899. — *José Luciano de Castro* — *Mannel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

MODELO N.º 1

F. . . . (a) . . . residente . . . (b) . . . apresenta para manifesto um lote de trigo . . . (c) . . . avaliado aproximadamente em . . . (d)

Vae junta a esta nota a amostra, de 1 kilogramma approximadamente, do trigo que se manifesta.

. . . (e) . . .

. . . (f) . . .

Explicações:—(a) Nome do manifestante.—(b) Localidade, rua, etc., da sua residencia.—(c) Molle ou rijo.—(d) Peso ou volume do trigo.—(e) Data.—(f) Assignatura.

MODELO N.º 2

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Talão

Guia n.º ... (a)

F ... (b) ... entregará um lote de trigo
... (d) avaliado em ... (e) que deve ser ad-
quirido por F ... (c) durante o mez de ...

O secretario,

F ...

MODELO N.º 2

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia n.º ... (a)

F ... (b) entregará a F ... (c) ... um lote de tri-
go ... (d) avaliado, approximadamente em ... (e)
... que manifestou em ... (f) ... e foi distribuido
a este fabricante no rateio a que se procedeu em
... (g), devendo ser adquirido durante o mez de ...

... (h) ...

O secretario,

F ...

Explicações:—(a) Numero do manifesto.—(b) Nome do manifestante.—(c) Nome do fabricante.—(d) Molle ou rijo.—
(e) Peso ou volume do trigo.—(f) Data do manifesto.—(g) Data do rateio.—(h) Data.

MODELO N.º 3

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia n.º ... (a)

F... (c) ... receberá de *F*... (b) ... um lote de trigo ... (d) ... avaliado aproximadamente em ... (e) ... que lhe foi distribuido no rateio a que se procedeu em ... (g) ... , devendo ser adquirido durante o mez de ...

... (h) ...

O secretario do mercado.

F...

MDOELO N.º 3

MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

Guia n.º ... (a)

F... (c) ... receberá um lote de trigo ... (d) ... avaliado em ... (e) ... que lhe será entregue por *F*... (b) e deve ser adquirido durante o mez de ...

O secretario do mercado.

F...

Explicações:—(a) Numero do manifesto.—(b) Nome do manifestante.—(c) Nome do fabricante.—(d) Molle ou rijo.—(e) Peso ou volume do trigo.—(g) Data do rateio.—(h) Data.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Em 6 de julho ultimo o medico municipal e director do posto de desinfeção publica do Porto, procedendo a uma visita sanitaria na rua da Fonte Taurina, descobriu ali um foco epidemico de doença por elle classificada de grave e insolita, pelo que fez desde logo desinfectar os predios onde se manifestára aquella molestia, os canos e bôcas de lobo, e remover os enfermos para os pavilhões de isolamento do hospital de Santo Antonio.

Na mesma data communicou esta occorrença á competente auctoridade policial que, de accordo com os funcionarios de saude, ordenou immediatamente as convenientes limpezas e beneficiações, providencias estas que desde então se continuaram e ampliaram.

O mesmo facultativo, tendo procedido ás devidas investigações, informou em 12 do referido mez o chefe superior do districto, de que a symptomatologia e a marcha da epidemia, cujos primeiros casos dataram de 5 a 6 de junho e não excediam então a quatorze, tinham notaveis similitudes com as da peste bubonica, cujo diagnostico, porém, era repellido pelo inquerito que fizera, e do qual concluía que não lhe era licito suppor a importação de tal doença, pois que os generos orientaes, entrados desde 15 de maio, provinham todos de portos europeus indemnes, onde estiveram depositados muito tempo, mezes até, segundo o attestaram os respectivos funcionarios consulares, e exigia o aviso sanitario de 14 de abril de 1897. Por estas considerações, e por não estar concluida a pesquisa bacteriologica por elle iniciada, acrescentou que só com toda a reserva fazia tal communicação.

D'esta foi dado ao governo immediato conhecimento, e, ouvida a junta consultiva de saude publica, se expediram ao dito magistrado instrucções para que não se afrouxasse nas precauções já adoptadas, recommendando tambem rigorosa vigilancia, para accudir a qualquer novo caso suspeito com as adequadas providencias, e a participação telegraphica do resultado da analyse bacteriologica, desde que fosse conhecido.

Foram, porém, animadoras as noticias subsequentes, affirmando que desde o ultimo caso, em 5 de julho, nenhum outro se manifestára no periodo de treze dias; e embora o referido medico municipal, que incansavelmente se tem dedicado ao estudo e combate da epidemia, accen-

tuasse no seu relatorio de 28 de julho a convicção medica de que a molestia se devia classificar de peste bubonica, n'esse mesmo documento repete achar-se averiguado que no Porto não entraram generos orientaes, que não procedessem directamente de estações europêas (Londres, Liverpool, Bremen, Hamburgo e Rotterdam), affirma, que a supposição de taes mercadorias serem vectores de virulencia pestifera longo tempo latente seria completo desmentido ás idéas etiologicas sancionadas pelos ultimos congressos sanitarios, e ponderando que os dois primeiros atacados do morbo suspeito se empregavam, um na descarga de trigo procedente de New-York, e o outro na de bacalhau vindo da Noruega, manifesta ainda a sua repugnancia em acceitar o diagnostico da peste bubonica.

Mas como, sem embargo de se mostrar apagado o fóco primitivo, se fossem manifestando outros casos suspeitos em diversos logares, pareceu opportuna a proposta de se promptificar com a possivel brevidade, para tratamento dos enfermos, o hospital de Guellas de Pau, destinado a molestias contagiosas, e sem demora o governo ordenou, que para este effeito se adoptassem as providencias necessarias.

Com a mesma promptidão se providenciou sobre o transporte dos enfermos e se deram instrucções ácerca do saneamento da cidade e sua fiscalisação sanitaria, serviços de desinfecção e cumprimento das disposições legais em vigor em materia de saude publica, especialmente na parte que se refere ás epidemias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e á demolição ou beneficiação de edificações ou construcções por qualquer fórma nocivas á sanidade publica; e não se restringiram os cuidados do governo ao Porto, senão que para todos os districtos suscitou a observancia de todas as precauções contra a invasão epidemica. As providencias adoptadas para aquella cidade, a prolongada incerteza no diagnostico da epidemia e a sua limitação a poucos casos e menor mortalidade legitimam a esperanza de que não sómente será debellada em breve tempo, mas tambem de que se evitará a sua propagação. Com effeito os casos que se têm dado desde 4 de junho não excedem a trinta e nove nem o numero de obitos a treze.

Como, porém, em vista dos ultimos pareceres technicos, mais affirmativos do diagnostico pestilencial, a junta consultiva de saude publica tenha proposto a adopção de diversas providencias de incontestavel importancia para

completa extincção da epidemia e para a defeza sanitaria de todo o reino, que em diversos pontos excedem as facultades ordinarias do governo, e sendo certo que a salvaguarda da saude publica é tão capital dever dos poderes do estado, que para elles importa a indeclinavel necessidade do emprego de todos os meios reconhecidamente adequados á sua conservação, temos por isso a honra de submitter á approvaçãõ de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Paço, em 17 de agosto de 1899. — *José Luciano de Castro* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

Sendo necessario que o governo esteja habilitado a empregar as providencias hygienicas e outras, que as circumstancias sanitarias recommendam e exijam para defeza da saude publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas em vigor, até ao fim do anno economico de 1899-1900, as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e 5 de julho de 1855, devendo o governo tomar não só as providencias n'ellas mencionadas como tambem quaesquer outras que forem indispensaveis á defeza sanitaria.

§ unico. As sommas que forem precisas para execução das providencias a que se refere este artigo, serão postas pelo ministerio dos negocios da fazenda á disposição do ministerio competente, mediante as solemnidades prescriptas no artigo 15.º da carta de lei de 26 de julho ultimo, com referencia ao artigo 16.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. — REI. — *José Luciano de Castro* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 9.º da lei de 26 de julho de 1899 e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da alludida lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 8:500,5000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1899-1900 as despezas que se liquidarem de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, devendo a respectiva despeza ser incluída na tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra relativas ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 4.º — Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. — REI. — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da

guerra, um credito especial pela quantia de 18:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicada a satisfazer no sobredito exercicio as despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito, devendo os respectivos documentos de despeza serem descriptos nas contas da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, sob a seguinte designação: «Capitulo 5.º — Despeza com os serviços do recrutamento do exercito».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 2.º do artigo 17.º da carta de lei de 3 setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1898-1899 pelo artigo 17.º da carta de lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 32:804\$115 réis correspondente ás importancias que se arrecadaram durante o anno economico de 1898-1899, provenientes de fornecimentos de artigos de material de guerra feito pelo commando geral de artilheria a outros ministerios, devendo a dita quantia ser applicada ao pagamento das despezas já liquidadas com a substituição dos referidos artigos e os respectivos documentos de despeza classificados na secção 3.ª do artigo 22.º do capitulo 5.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio de 1898-1899.

O tribunal de contas declarou achar-se este decreto nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral das contribuições directas
Fiscalisação do imposto do sêllo

Sendo conveniente prevenir duvidas que possam suscitar-se a respeito da carta de lei de 29 de julho proximo findo, sobre imposto do sêllo, e bem assim da applicação de algumas verbas que da mesma lei fazem parte: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela direcção geral das contribuições directas, que se observem e cumpram provisoriamente, até á publicação de regulamento definitivo, os seguintes preceitos:

1.º As disposições do artigo 4.º começarão a vigorar desde o dia 1 de janeiro de 1900 em diante.

2.º O sêllo dos arrendamentos e consignação de rendimentos a que se refere o artigo 5.º continuará a ser pago nos proprios titulos ou por addicionamento á contribuição predial e de renda de casas, segundo os preceitos determinados nos artigos 75.º e seguintes do regulamento de 26 de novembro de 1885.

3.º As disposições do artigo 7.º começarão a vigorar no dia 1 de janeiro de 1900, continuando a ser estampadas na imprensa nacional, e selladas até essa data, as cartas de jogar, conforme os correlativos preceitos do mesmo regulamento de 26 de novembro de 1885; mas ás cartas de jogar de procedencia estrangeira será applicavel a nova taxa fixada na verba 244.

4.º Os autos de transgressão a que se refere o artigo 11.º, continuarão a ser remettidos ao respectivo escrivão de fazenda, nos termos do decreto de 30 de dezembro de 1892.

5.º As multas por transgressão da lei do sêllo serão cobradas pela fórma determinada no artigo 16.º, entrando nos cofres publicos a metade pertencente ao thesouro, e ficando a outra parte em deposito na mão do respectivo recebedor, para ser entregue a sua importancia a quem tiver direito a levantal-a, mediante recibo, sem mais formalidades.

6.º Para se tornar effectivo o beneficio concedido aos funcionarios publicos no § 1.º do artigo 19.º, terão os interessados de requerer, pela direcção geral das contribuições directas, auctorisação para effectuarem o pagamento do sêllo devido, a fim de se averiguar se são reincidentes, e se ordenar, por despacho, a revalidação nos termos legais.

7.º Os livros commerciaes e outros, inscriptos na classe 1.ª da tabella n.º 1, que estiverem ao presente devidamente sellados, continuarão a servir no estado em que se

encontrem até o dia 31 de dezembro do corrente anno, mas os que forem agora apresentados a sellar serão sujeitos ás taxas e condições estatuidas na referida classe.

8.º O sêllo das licenças designado na verba 171 será pago annualmente por meio de estampilha collada no correspondente alvará ou em folhas de papel que se lhe juntem e liguem, a qual será inutilisada pelo respectivo escrivão de fazenda, que fará logo o registo competente, e lançará a verba do registo no dito diploma.

9.º Não serão applicaveis, até á publicação do novo regulamento ou de disposições especiaes a tal respeito, as verbas 247 e 248, permanecendo em vigor a verba nova por lei de 4 de maio de 1896, relativa a bilhetes de passagem em caminho de ferro cujo preço não seja inferior a 400 réis, em cada um dos quaes continuará a pagar-se o sêllo da taxa de 10 réis.

10.º Continuum em vigor as isenções consignadas na tabella n.º 4 annexa á carta de lei de 21 de julho de 1893 em favor das sociedades mencionadas nas verbas 425 e 426, até que sejam decretadas as correspondentes disposições regulamentares, nos termos da ultima parte das mesmas verbas.

11.º A execução das disposições da carta de lei de 29 de julho proximo findo, de que se trata, são applicaveis os correlativos preceitos do regulamento de 26 de novembro de 1885, emquanto não for posto em vigor novo diploma que o substitua e revogue.

Paço, em 5 de agosto de 1899. = *Manuel Affonso de Espregueira.*

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de junho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 253,78 réis, sendo o grão a 198,11 réis e a palha a 55,67 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavieiro Lopes
General de Brigada.*

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE SETEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 13 de julho de 1899: hei por bem decretar a organização do exercito, que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de setembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Afonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

ORGANISAÇÃO DO EXERCITO

TITULO I

Composição e organização geral do exercito

Artigo 1.º O exercito comprehende:

1.º O estado maior general e o serviço do estado maior.

2.º As differentes armas:

A arma de engenharia;

A arma de artilheria;

A arma de cavallaria;

A arma de infantaria.

3.º Os serviços geraes do exercito:

A secretaria d'estado dos negocios da guerra;

O serviço de administração militar;

Os commandos de divisões e brigadas, commandos militares territoriaes e governos de fortificações;

As escolas militares;

As justiças e tribunaes militares;

O serviço de saude militar;

O serviço veterinario militar;

O corpo de almoxarifes;

O corpo do secretariado militar;

O corpo de capellães militares;

O corpo de picadores militares;

Os officiaes do quadro auxiliar e reformados;

As companhias de reformados e os invalidos militares.

4.º As tropas especiaes:

As guardas municipaes;

A guarda fiscal.

5.º As reservas.

Art. 2.º As tropas das diversas armas, formarão:

1.º Quatro divisões do exercito activo;

2.º As tropas de engenharia, artilheria e cavallaria, independentes das divisões;

3.º As tropas do exercito activo, destinadas á guarnição das ilhas adjacentes;

4.º As tropas de reserva do continente do reino e das ilhas adjacentes.

§ 1.º Cada uma das divisões do exercito activo terá a seguinte composição:

1.º Uma companhia de sapadores-mineiros;

2.º Um regimento de artilheria de campanha a oito baterias;

3.º Um regimento de cavallaria a quatro esquadrões;

4.º Um regimento de caçadores a tres batalhões;

5.º Duas brigadas de infantaria, de tres regimentos a dois batalhões.

§ 2.º As tropas do exercito activo independentes das divisões, comprehenderão:

1.º Duas companhias de pontoneiros, uma de telegraphistas e uma de caminhos de ferro;

2.º Um grupo de duas baterias de artilheria a cavallo, um grupo de duas baterias de artilheria de montanha e dois regimentos de artilheria de guarnição a dois batalhões;

3.º Duas brigadas de cavallaria, de dois regimentos a quatro esquadrões.

§ 3.º As tropas do exercito activo, destinadas á guarnição das ilhas adjacentes, constarão de tres regimentos de infantaria a dois batalhões, e de tres companhias de artilheria de guarnição.

§ 4.º As tropas de reserva comprehenderão:

No continente do reino:

1.º Duas companhias de sapadores-mineiros, uma de pontoneiros, uma de telegraphistas e uma de caminhos de ferro;

2.º Quatro grupos de artilheria de campanha a quatro baterias, e dois batalhões de artilheria de guarnição a quatro companhias;

3.º Oito grupos de dois esquadrões;

4.º Vinte e quatro regimentos de infantaria a dois batalhões.

Nas ilhas adjacentes:

1.º Tres regimentos de infantaria a dois batalhões;

2.º Tres companhias de artilheria de guarnição.

Art. 3.º O territorio do continente do reino será dividido em quatro circumscripções de divisão, ou divisões militares territoriaes, e cada circumscripção de divisão em seis de regimento ou districtos de recrutamento e reserva.

§ 1.º O territorio das ilhas adjacentes será dividido em dois commandos militares: o dos Açores, comprehendendo dois districtos de recrutamento e reserva, e o da Madeira, constituindo um só.

§ 2.º Os districtos de recrutamento e reserva poderão subdividir-se, quando as necessidades do serviço o determinarem.

Art. 4.º A cada circumscripção de divisão corresponderá uma divisão do exercito activo.

§ 1.º As tropas activas pertencentes a uma divisão podem estar destacadas na circumscripção de outra.

§ 2.º As tropas independentes das divisões serão distribuidas pelas circumscripções, conforme as conveniencias do serviço.

§ 3.º A cada districto de recrutamento e reserva corresponderá um regimento de infantaria do exercito activo e outro de reserva.

§ 4.º Os districtos de recrutamento e reserva deverão satisfazer ás necessidades de recrutamento e de mobilisação dos regimentos activos e de reserva que lhes correspondem, e, nos limites dos seus recursos, ao recrutamento e mobilisação das tropas activas e de reserva das outras armas e serviços.

Art. 5.º Decretos especiaes designarão as unidades que devem constituir as divisões e brigadas, as sédes dos quartéis generaes, e os logares de guarnição das unidades activas, e bem assim a composição das circumscripções territoriaes do continente do reino e das ilhas adjacentes, e as unidades activas e de reserva que correspondem a cada circumscripção.

TITULO II

Estado maior general e serviço do estado maior

CAPITULO I

Estado maior general

Art. 6.º Ao Rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito.

Art. 7.º O quadro do estado maior general é o seguinte:

Marechal do exercito	1
Generaes de divisão	6
Generaes de brigada	20
Todos	<u>27</u>

§ unico. O posto de marechal do exercito só poderá ser concedido a um general de divisão, quando, n'este posto, haja praticado um brilhante feito de armas em campanha.

Art. 8.º Os vinte generaes de brigada pertencerão:

1.º Um ao quadro do serviço do estado maior, um á arma de engenharia, dois á arma de artilheria, dois á arma de cavallaria e sete á arma de infantaria;

2.º Dois ao grupo formado pelas armas de engenharia e artilheria, dois ao grupo formado pelas armas de cavallaria e infantaria;

3.º Tres indistinctamente ao quadro do serviço do estado maior ou a qualquer arma.

§ 1.º A promoção dos coroneis do serviço do estado

maior e das differentes armas ao posto de general de brigada comprehendido nos minimos estabelecidos no n.º 1.º d'este artigo, terá logar segundo a antiguidade do posto de coronel nos respectivos quadros.

§ 2.º Nas vagas que, depois de preenchidos os minimos, se derem nos grupos estabelecidos pelos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, serão promovidos os coroneis dos quadros comprehendidos nos respectivos grupos que, sendo os primeiros dos seus quadros, tiverem maior antiguidade a contar da data da matricula no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, universidade de Coimbra, academia polytechnica do Porto ou escola do exercito, exigido para o curso do corpo ou arma a que o official pertencer, deduzindo-se o tempo perdido na frequencia e o de interrupção do mesmo curso, e fazendo-se as correções necessarias para que não se altere a situação relativa nos respectivos quadros.

§ 3.º A antiguidade de matricula a que se refere o paragrapho anterior será regulada nos seguintes termos:

1.º A data da matricula no 1.º anno do curso será contada, para todos os coroneis, a partir do 1.º de outubro do anno de matricula;

2.º Para os coroneis habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das armas de engenharia e artilheria, a duração do curso preparatorio para a matricula na escola do exercito será de quatro annos para o corpo do estado maior e arma de engenharia, e de tres para a arma de artilheria, durante o regimen anterior ao decreto de 28 de outubro de 1891; e de tres annos para todos aquelles cursos, quando sujeitos ao disposto n'esse decreto e legislação posterior;

3.º Para os coroneis de cavallaria e infantaria habilitados com o curso do real collegio militar, que não foram sujeitos ao regimen estabelecido pelo decreto de 24 de dezembro de 1863, o 6.º anno d'aquelle curso será contado como o primeiro do da sua arma;

4.º Os coroneis do corpo do estado maior e das armas de engenharia e artilheria que foram promovidos a alferes nas armas de infantaria e cavallaria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de matricula no 1.º anno do curso do corpo ou arma a que pertencem, que os officiaes do respectivo quadro immediatamente superiores, na occasião em que foram ali collocados, sem comtudo poderem ficar com a antiguidade do curso anterior;

5.º Os coroneis de cavallaria e de infantaria provenientes da classe dos sargentos, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes habilitados que lhes ficarem immediatamente á direita na occasião da sua entrada no quadro da arma;

6.º Os coroneis que obtiveram algum posto por distincção, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes dos seus respectivos quadros que lhes ficaram immediatamente á direita na occasião da promoção áquelle posto;

7.º No caso de igualdade de matricula no 1.º anno do curso, em conformidade com as indicações anteriores, preferirá a maior antiguidade do posto de coronel, e em igualdade de antiguidade n'este posto, a do posto anterior.

§ 4.º A escala dos coroneis para a promoção a general, segundo os preceitos estabelecidos n'este decreto, será publicada no almanach do exercito.

§ 5.º Quando não houver coronel algum do antigo corpo do estado maior em condições de ser promovido ao posto de general de brigada, de que trata o n.º 1.º d'este artigo, a vaga será preenchida pelo coronel que, possuindo o curso de estado maior, tenha maior antiguidade de matricula no curso da arma a que pertencer.

Art. 9.º Em tempo de guerra serão addidos ao quadro do estado maior general os officiaes generaes dos quadros de reserva.

CAPITULO II

Serviço do estado maior

Art. 10.º O serviço do estado maior comprehende: os estudos de organização e mobilização dos exercitos nacional e estrangeiros, e da defeza do paiz; o estudo geral do emprego das fortificações, conjunctamente com o serviço de engenharia; o emprego dos caminhos de ferro nos transportes militares; a preparação das operações militares e dos exercicios de armas combinadas; os trabalhos de historia militar; a coadjuvação do commando junto dos quartéis generaes. Este serviço é commettido:

1.º Á direcção geral do serviço do estado maior;

2.º Aos estados maiores das divisões militares territoriaes e das brigadas de cavallaria e de infantaria em tempo de paz;

3.º Ao pessoal do serviço do estado maior em tempo de guerra.

Quadro do serviço do estado maior

Art. 11.º O quadro do serviço do estado maior é o seguinte:

Coroneis.....	6
Tenentes coroneis	6
Majores	6
Capitães.....	20
Tenentes	10
	48
Todos.....	48

Art. 12.º O quadro do serviço do estado maior será, desde já, constituído pelos officiaes do actual corpo do estado maior, e successivamente completado por officiaes das differentes armas habilitados com o curso de estado maior.

§ 1.º A promoção dos officiaes que pertenceram ao corpo do estado maior seguirá, dentro do quadro do serviço respectivo, devendo os capitães, logo que forem promovidos a majores, servir, n'este posto, tres mezes em cada uma das armas de cavallaria e infantaria. Os officiaes n'estas condições continuam, para todos os effeitos, pertencendo ao quadro do serviço do estado maior.

§ 2.º Os mesmos officiaes que desempenharem commissões não dependentes do ministerio da guerra, não serão contados no quadro do serviço do estado maior, mas addidos a elle, para os effeitos de promoção, nos termos do § 2.º do artigo 196.º

Art. 13.º As vacaturas de tenente que existem no quadro do serviço do estado maior, e as vacaturas de qualquer posto que de futuro occorrerem no mesmo quadro, e não possam ser preenchidas pelos officiaes que pertenceram ao corpo do estado maior, serão providas, mediante proposta do director geral do serviço do estado maior, por officiaes de igual patente das differentes armas, habilitados com o curso de estado maior, que satisfaçam ás condições estabelecidas pelo artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

§ 1.º As propostas para admissão no quadro do serviço do estado maior serão fundamentadas com parecer favoravel da respectiva commissão de aperfeiçoamento, tendo em consideração a aptidão dos officiaes para o serviço do estado maior, os serviços prestados e a classificação obtida no curso.

§ 2.º Os officiaes das differentes armas que fizerem parte

do quadro do serviço do estado maior, continuam a ter promoção nas suas armas, a cujos quadros ficam addidos. Quando forem promovidos, regressam ao quadro d'essas armas, sendo obrigados ao serviço e tirocinio de que trata o § 1.º do artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, vencendo, enquanto estiverem no serviço do estado maior, a gratificação estabelecida no § 3.º do mesmo artigo.

§ 3.º As vacaturas produzidas no quadro do serviço do estado maior, em virtude do disposto no paragrapho anterior, serão preenchidas pela fôrma estabelecida n'este artigo.

§ 4.º Excepto o caso de promoção, só por consentimento do ministro da guerra, dado a pedido motivado do interessado, ou por proposta fundamentada do director geral do serviço do estado maior, poderá qualquer official d'esse quadro regressar á arma a que pertence.

§ 5.º Os officiaes do quadro do serviço do estado maior que desempenharem commissões differentes das attribuidas a este quadro, regressam ás armas a que pertencem.

Direcção geral do serviço do estado maior ↑

— Art. 14.º A direcção geral do serviço do estado maior estará a cargo de um official do estado maior general que tenha feito a maior parte da sua carreira no quadro do serviço ou do corpo do estado maior. Na falta ou impedimento de um general n'estas condições, exercerá este cargo o coronel mais antigo do quadro do serviço do estado maior.

— § 1.º O director geral do serviço do estado maior só recebe ordens do ministro da guerra, sendo responsavel para com este pela execução do respectivo serviço.

— § 2.º Ao director geral do serviço do estado maior compete:

— 1.º Dirigir superiormente o serviço do estado maior, exceptuando a parte privativa dos quartéis generaes das differentes unidades;

— 2.º Estabelecer as instrucções para os trabalhos technicos do serviço do estado maior que, em tempo de paz, devem ser executados pelo pessoal do respectivo quadro, e propor ao ministro da guerra o que for conducente ao melhoramento do mesmo serviço;

— 3.º Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento;

4.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor, com relação aos serviços do estado maior;

— 5.º Propor á nomeação do ministro da guerra os officiaes do quadro do serviço do estado maior para todas as commissões de serviço, excepto para as que devem ser exercidas por officiaes superiores nos quartéis generaes das divisões;

— 6.º Propor ao ministro da guerra os officiaes que devem ser promovidos dentro do quadro do serviço do estado maior, os officiaes das diferentes armas, habilitados com o curso de estado maior, que devem ser admittidos no quadro, e aquelles que devem regressar ás armas a que pertencem;

7.º Superintender, em conformidade com o respectivo regulamento, na disciplina do pessoal da direcção geral e do que temporariamente estiver sob as suas immediatas ordens;

— 8.º Conceder aos officiaes da direcção geral licença registada até tres mezes em cada anno; licença sem perda de vencimento, até dez dias, aos officiaes que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*.

§ 3.º Em todas as propostas para a collocação dos officiaes do quadro do serviço do estado maior, deverá attende-se a que elles se revezem nas diferentes commissões de serviço, para adquirirem conhecimento e sufficiente pratica de todas ellas.

— § 4.º Um capitão ou tenente do quadro do serviço do estado maior, será o ajudante de campo do director geral, ficando sob as suas immediatas ordens.

? Art. 15.º A direcção geral do serviço do estado maior comprehenderá: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca, e os gabinetes de desenho, photographia e instrumentos topographicos.

§ 1.º A secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral, estarão sob as ordens de um coronel do quadro do serviço do estado maior, que será o chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução do serviço.

§ 2.º É das attribuições do chefe do estado maior:

1.º Dirigir o serviço da secretaria;

2.º Distribuir pelas repartições e mais dependencias da direcção geral, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo general;

3.º Submitter á apreciação do general, conveniente-

mente esclarecidos, os assumptos que elle tiver de resolver ;

4.º Assignar toda a correspondencia que for dirigida a officiaes e chefes de serviço, de graduação inferior a general de brigada ;

5.º Fiscalisar a execução dos serviços da direcção geral, dando as instrucções necessarias para o seu melhor funcionamento ;

6.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial ;

7.º Lavrar os termos de abertura e encerramento, e rubricar as folhas dos livros que constituem os registos da secretaria ;

8.º Exercer as funcções de presidente do conselho administrativo da direcção geral.

Art. 16.º A secretaria da direcção geral do serviço do estado maior é constituída por tres repartições.

§ 1.º Pertence á 1.ª repartição : a entrada e distribuição de toda a correspondencia dirigida á direcção geral ; a expedição da correspondencia ; a execução das ordens do director geral com respeito á collocação e promoção dos officiaes do quadro do serviço do estado maior e mais empregados da direcção geral ; a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do quadro do serviço do estado maior e dos que estiverem addidos a este quadro, por exercerem commissões estranhas ao ministerio da guerra ; a escripturação do livro de matricula dos cavallos praças dos officiaes ; o registo especial dos officiaes habilitados com o curso de estado maior.

§ 2.º Pertence á 2.ª repartição : o estudo da organização e mobilisação dos exercitos estrangeiros, dos melhoramentos a introduzir no nosso exercito em tempo de paz e de guerra ; a elaboração e revisão dos planos e regulamentos de mobilisação do nosso exercito, do regulamento geral para o serviço em campanha e dos regulamentos para a execução dos serviços accessorios do exercito mobilizado ; os serviços de recrutamento e reserva e o de recenseamento e requisição de animaes e vehiculos, nos termos dos respectivos regulamentos ; a coordenação das estatísticas militares ; os trabalhos de historia militar.

§ 3.º Pertence á 3.ª repartição : os estudos de defeza do paiz, do emprego das fortificações conjunctamente com o serviço de engenharia ; do emprego dos caminhos de ferro nos transportes militares, e a revisão do respectivo regulamento ; a preparação das operações militares em

tempo de guerra, e dos exercicios de armas combinadas em tempo de paz.

Art. 17.º O pessoal da direcção geral do serviço do estado maior consta do quadro seguinte :

Designações	General e officiaes do quadro				Officiaes e empregados						
	General	Officiaes superiores	Capitão	Capitães ou tenentes	Todos	Desenhadores	Archivistas	Amannenses	Continuos	Serventes	Todos
Director geral.....	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Ajudante de campo....	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Chefe do estado maior....	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-
1.ª repartição.....	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª repartição.....	-	1	-	5	6	-	-	-	-	-	-
3.ª repartição.....	-	1	-	6	7	-	-	-	-	-	-
Bibliotheca e gabinete topographico.....	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-
Gabinete de desenho.....	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	2
Serviço geral.....	-	-	-	-	-	-	-	3	1	2	6
Todos.....	1	3	1	12	17	2	1	3	1	2	9

§ 1.º O chefe do estado maior accumulará as funcções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição.

§ 2.º Os officiaes do quadro do serviço do estado maior que não tiverem outra commissão, serão empregados na 2.ª ou 3.ª repartições, e os addidos militares junto ás nossas legações no estrangeiro, serão considerados como fazendo parte da 2.ª repartição.

§ 3.º O archivo geral estará junto á 1.ª repartição.

§ 4.º A bibliotheca e o gabinete de instrumentos topographicos estarão a cargo de um capitão do quadro do serviço do estado maior, que servirá de secretario da commissão de aperfeiçoamento.

§ 5.º O gabinete photographico e o de desenho estarão a cargo do chefe da 3.ª repartição.

Art. 18.º Os officiaes e empregados na direcção geral do serviço do estado maior, serão nomeados pelo ministro da guerra, sobre proposta do director geral, nas seguintes condições:

1.º Os desenhadores, entre os capitães ou tenentes de cavallaria ou infantaria, com a gratificação de serviço effectivo nos regimentos da sua arma;

2.º O archivista e os amanuenses, entre os subalternos e amanuenses do corpo do secretariado militar;

3.º O continuo, entre os sargentos, e os serventes, entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo aquelle a gratificação diaria de 300 réis e estes a de 200 réis.

Art. 19.º Para a execução dos estudos que competem á 3.ª repartição, e para a instrucção dos officiaes do quadro do serviço do estado maior, empregados na direcção geral, haverá, durante quatro mezes de cada anno, trabalhos de campo.

§ unico. Os trabalhos de campo serão propostos pelo director geral do serviço do estado maior ao ministro da guerra, e regulados pela maneira mais conveniente para satisfazer aos fins indicados n'este artigo.

Art. 20.º Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção geral do serviço do estado maior, e recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados na mesma direcção, haverá um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de repartição mais graduado, ou antigo, vogal; do capitão encarregado da bibliotheca, thesoureiro; e do archivista, secretarios em voto.

Estados maiores das divisões militares territoriaes e das brigadas em tempo de paz

Art. 21.º Junto do commando de cada uma das divisões militares territoriaes, o serviço do estado maior do quartel general estará a cargo dos seguintes officiaes do quadro do serviço do estado maior:

1.º Um coronel, chefe do estado maior;

2.º Um tenente coronel ou major, chefe da repartição de justiça;

3.º Um tenente coronel ou major, chefe da repartição de recrutamento e reservas;

4.º Um capitão ou tenente, adjunto.

§ 1.º O serviço do estado maior do quartel general, comprehende:

1.º O serviço de secretaria;

2.º O serviço de exercicios para instrucção das tropas, que será determinado pelo general, em conformidade com os regulamentos e ordens em vigor;

3.º O estudo militar do terreno para o serviço da divisão, reconhecimentos para exercicios e itinerarios, que

será dirigido pelo chefe do estado maior e executado pelos officiaes do serviço do estado maior sob as suas ordens;

4.º O serviço de mobilisação, que será determinado pelos regulamentos e planos respectivos.

§ 2.º Todo o serviço do estado maior do quartel general de uma divisão, estará debaixo das ordens directas do general commandante da mesma, em harmonia com os regulamentos e ordens do ministro da guerra, e com as necessarias instrucções do director geral do serviço do estado maior no que respeita á parte do mesmo serviço a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do paragrapho anterior.

Art. 22.º Junto dos quartéis generaes das brigadas de cavallaria e de infantaria, o serviço do estado maior é des-empenhado por um major de brigada, capitão do quadro do mesmo serviço.

§ 1.º Na falta de capitães do quadro do serviço do estado maior, poderão ser nomeados majores de brigada, capitães de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior e respectivo tirocinio.

§ 2.º O serviço do estado maior nas brigadas é, quanto possivel, analogo ao estabelecido para as divisões.

Serviço do estado maior em tempo de guerra

Art. 23.º Em tempo de guerra, o pessoal do quadro do serviço do estado maior empregado na direcção geral, será reduzido ao minimo indispensavel.

Art. 24.º Em tempo de guerra, o serviço do estado maior junto dos quartéis generaes das forças mobilisadas e dos mais serviços onde elle for estabelecido, será organizado pela fórma fixada no regulamento de composição do exercito em campanha, do plano de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes.

§ 1.º Os serviços do estado maior de que trata este artigo serão desempenhados:

1.º Pelos officiaes do quadro do serviço do estado maior que ficarem disponiveis depois da redução que soffrerem as commissões do tempo de paz;

2.º Pelos officiaes dos quadros de reserva que pertenceram ao corpo do estado maior;

3.º Pelos officiaes das differentes armas ou dos quadros de reserva, habilitados com o curso de estado maior.

§ 2.º Os officiaes empregados no serviço do estado maior em tempo de guerra, podem ser dispensados de regressar, por motivo de promoção, ás armas a que pertencem.

TITULO III

Diferentes armas

CAPITULO I

Arma de engenharia

Art. 25.º O serviço da arma de engenharia comprehende: o estudo geral do emprego das fortificações conjunctamente com o serviço do estado maior; a elaboração dos projectos de fortificação conjunctamente com o serviço de artilheria; a construcção, reparação e conservação das fortificações e edificios a cargo do ministerio da guerra; a aquisição e fornecimento de mobilia e utensilios para esses edificios; os trabalhos de fortificação de campanha; a construcção, reparação e inutilisação das estradas ordinarias, caminhos de ferro e linhas telegraphicas; a exploração dos caminhos de ferro e telegraphos; o serviço de pontes, pombaes e aerostatos militares; o ataque e defeza das praças. Este serviço é commettido:

- 1.º Á direcção geral do serviço de engenharia;
- 2.º Às inspecções do serviço de engenharia;
- 3.º Ao pessoal do estado maior de engenharia em tempo de guerra;
- 4.º Às tropas da arma.

Quadro de officiaes

Art. 26.º O quadro de officiaes da arma de engenharia divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas da arma, e tem a seguinte composição:

Situação	Coroneis	Tenentes coroneis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes	Todos
Estado maior.....	9	9	8	30	21	-	77
Tropas	1	1	2	10	19	8	41
Todos	10	10	10	40	40	8	118

§ 1.º Poderão ser nomeados para o serviço da direcção geral das obras publicas e minas do ministerio das obras

publicas, commercio e industria, até ao numero de cinquenta officiaes da arma de engenharia, ficando comprehendidos no quadro da sua arma.

§ 2.º O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo anterior, e todas as outras commissões dependentes do ministerio da guerra que, pela legislação em vigor, devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma de engenharia.

§ 3.º O quadro das tropas é destinado ao serviço do regimento da arma.

§ 4.º A admissão no quadro de officiaes da arma de engenharia terá logar no posto de alferes, em harmonia com o disposto no artigo 15.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, que reorganizou a escola do exercito; e a promoção a tenente será regulada segundo o disposto no artigo 28.º da citada carta de lei.

§ 5.º Os tenentes e alferes que excederem o quadro da arma, serão considerados supranumerarios até terem vacatura, fazendo, porém, todo o serviço como os effectivos, sendo os alferes collocados no regimento da arma.

§ 6.º Os capitães de engenharia, qualquer que seja a sua situação, ao serem promovidos ao posto de major, irão exercer durante tres mezes o commando de um batalhão nas tropas da arma ou n'um regimento de infantaria. Sem terem cumprido esta determinação, não lhes poderá ser dada nenhuma outra collocação ou commissão de serviço publico.

Direcção geral do serviço de engenharia

Art. 27.º A direcção geral do serviço de engenharia estará a cargo de um official do estado maior general que tenha feito a sua carreira na arma de engenharia. Na falta ou impedimento de um general n'estas condições, exercerá este cargo o coronel mais antigo do quadro da arma.

§ 1.º O director geral do serviço de engenharia só recebe ordens do ministro da guerra, sendo responsavel para com este pela execução do respectivo serviço.

§ 2.º Compete ao director geral do serviço de engenharia:

1.º Dirigir superiormente todos os serviços do estado maior da arma;

2.º Dirigir superiormente a instrucção do regimento da arma;

3.º Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento;

4.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor que digam respeito ao serviço da arma;

5.º Propor á nomeação do ministro da guerra os officiaes superiores e capitães para as commissões do estado maior da arma, e os subalternos para todas as commissões de serviço;

6.º Fazer as propostas para a promoção de todos os officiaes da arma;

7.º Superintender, em conformidade com o respectivo regulamento, na disciplina do pessoal da direcção geral e do que temporariamente estiver sob as suas immediatas ordens;

8.º Conceder aos officiaes da direcção geral licença registada até tres mezes em cada anno; licença sem perda de vencimento, até dez dias, aos officiaes que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*;

9.º Fixar a composição dos destacamentos que tenham de ser fornecidos pelo regimento da arma para os exercicios de instrucção;

10.º Nomear para as diferentes commissões de serviço os almoxarifes que forem destinados ao serviço da arma;

11.º Superintender nas escolas especiaes da arma;

12.º Inspeccionar o regimento da arma, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministro da guerra;

13.º Fazer cumprir as disposições de mobilisação relativas ás tropas e serviços da arma, informando da maneira como podem ser executadas, e propondo as modificações mais convenientes para o fim que ellas têm em vista.

§ 3.º Em todas as propostas para a collocação dos officiaes da arma de engenharia, deverá attender-se a que elles se revezem nas diferentes commissões de serviço, para adquirirem conhecimento e sufficiente pratica de todas ellas.

§ 4.º Um capitão ou tenente da arma será o ajudante de campo do commandante geral, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 28.º A direcção geral do serviço de engenharia comprehenderá: a secretaria, o archivo geral, a bibliotheca, e os gabinetes de desenho e de instrumentos topographicos.

§ 1.º A secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral, estará sob as ordens de um coronel da arma,

que será o chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução do serviço.

§ 2.º Ao chefe do estado maior competem as attribuições indicadas nos n.ºs 1.º a 8.º do § 2.º do artigo 15.º

Art. 29.º A secretaria da direcção geral do serviço de engenharia é constituida por quatro repartições.

§ 1.º Pertence á 1.^a repartição: a entrada e distribuição de toda a correspondencia dirigida á direcção geral; a expedição da correspondencia; a execução das ordens do director geral que dizem respeito á collocação e promoção dos officiaes da arma e mais empregados da direcção geral, ás escolas especiaes da arma, ao armamento, equipamento e instrucção das reservas e mobilisação das tropas da arma; a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma, dos que estiverem em commissões estranhas ao ministerio da guerra e do pessoal da direcção geral, e bem assim a escripturação do livro de matricula dos cavallos praças d'aquelles officiaes.

§ 2.º Pertence á 2.^a repartição: o estudo dos quartéis e outros edificios militares; a sua construcção, reparação e conservação; o exame dos respectivos projectos e orçamentos.

§ 3.º Pertence á 3.^a repartição: a aquisição, fornecimento e reparação da mobilia e utensilios dos quartéis, a guarda do material não distribuido, e a escripturação da carga dos mesmos artigos distribuidos aos diversos estabelecimentos.

§ 4.º Pertence á 4.^a repartição: os estudos geraes do emprego das fortificações; a elaboração dos respectivos projectos; a direcção da construcção e reparação das fortificações; o exame dos respectivos orçamentos; a construcção e reparação das linhas telegraphicas, pombaes e caminhos de ferro militares; o tombo dos terrenos, fortificações e edificios dependentes do ministerio da guerra e a guarda dos mesmos edificios, quando deshabitados; a fiscalisação das servidões das fortificações.

Art. 30.º O pessoal da direcção geral do serviço de engenharia consta do seguinte quadro:

Designações	General e officiaes do estado maior da arma				Officiaes e empregados								
	General	Officiaes superiores	Capitães	Capitães ou tenentes	Todos	Desenhadores	Almoxarifes	Officiaes de administração militar	Archivistas	Amanuenses	Continuos	Serventes	Todos
Director geral.....	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de campo.....	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Coronel, chefe do estado maior.....	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
1.ª repartição.....	-	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª repartição.....	-	1	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
3.ª repartição.....	-	1	-	-	1	-	-	2	-	-	-	-	2
4.ª repartição.....	-	1	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
Bibliotheca e gabinete de instrumentos topographicos	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	1
Gabinete de desenho.....	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3
Serviço geral.....	-	-	-	-	-	-	2	-	-	10	1	4	17
Todos.....	1	4	4	1	10	3	3	2	1	10	1	4	24

§ 1.º O chefe do estado maior será o coronel mais antigo em serviço na direcção geral, e accumulará com as funcções do seu cargo as de chefe da 1.ª repartição.

§ 2.º O archivo geral e o gabinete de desenho estarão junto á 1.ª repartição.

§ 3.º A bibliotheca e o gabinete de instrumentos topographicos estarão a cargo de um capitão da arma, que servirá de secretario da commissão de aperfeioamento.

§ 4.º Dos tres almoxarifes, será um empregado na bibliotheca, o outro como secretario do conselho administrativo, e o terceiro será encarregado de effectuar os pagamentos fóra da séde do conselho administrativo.

Art. 31.º Os officiaes e empregados na direcção geral do serviço de engenharia, serão nomeados pelo ministro da guerra, mediante proposta do director geral, nas seguintes condições:

1.º Os desenhadores, entre os capitães ou tenentes de cavallaria ou infantaria, com a gratificação de serviço effectivo nos regimentos da sua arma;

2.º O archivista e amanuenses, entre os subalternos e amanuenses do corpo do secretariado militar;

3.º O continuo, entre os sargentos, e os serventes, entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo aquelle a gratificação diaria de 300 réis e estes a de 200 réis.

§ 1.º Os officiaes de administração militar serão nomeados pelo ministro da guerra, entre os capitães ou subalternos do respectivo corpo.

§ 2.º Os almoxarifes serão nomeados pelo director geral, entre aquelles que forem postos á sua disposição.

§ 3.º Os actuaes desenhadores continuarão a servir segundo as condições em que foram admittidos.

Art. 32.º Para a gerencia dos fundos a cargo da direcção geral de engenharia, recepção dos vencimentos dos officiaes e mais empregados da mesma direcção, haverá um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do chefe de repartição mais graduado ou antigo, vogal; do official encarregado da bibliotheca, thesoureiro; e de um dos almoxarifes, que servirá de secretario, sem voto.

Inspecções do serviço de engenharia

Art. 33.º Junto aos quartéis generaes de cada uma das divisões militares territoriaes e dos commandos militares dos Açores e da Madeira, haverá uma inspecção do serviço de engenharia, encarregada de executar, na área das respectivas circumscripções territoriaes, os serviços de engenharia attribuidos ás 2.ª, 3.ª e 4.ª repartições da direcção geral, exceptuando o que for relativo ás fortificações de Lisboa.

§ 1.º A inspecção do serviço de engenharia junto ao commando militar dos Açores, terá por chefe um official superior; junto ao commando militar da Madeira, um capitão; e cada uma das restantes inspecções terá por chefe um coronel, que será o inspector do serviço de engenharia da correspondente circumscripção territorial, e por sub-chefe um tenente coronel ou major, todos da arma de engenharia, devendo residir na séde dos commandos a que pertencerem as inspecções.

§ 2.º Os inspectores do serviço de engenharia são subordinados ao director geral do mesmo serviço, no que respeita ao estudo e á execução dos trabalhos que lhes competem; e aos commandantes militares, a que estão adjunctos, no que diz respeito á justiça e disciplina, cumprindo-lhes executar promptamente as ordens d'esses com-

mandantes, relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

Art. 34.º Junto da direcção geral do serviço de engenharia, haverá uma inspecção das fortificações de Lisboa para tratar especialmente dos estudos, projectos, construcção, reparação e conservação das fortificações da capital.

§ unico. A inspecção das fortificações de Lisboa terá por chefe um coronel da arma de engenharia, que será o inspector, e dois sub-inspectores, tenentes coroneis ou maiores, sendo um encarregado dos trabalhos da defeza terrestre, e outro dos da defeza maritima.

Art. 35.º Os inspectores do serviço de engenharia de que tratam os artigos anteriores, terão sob as suas ordens o numero de capitães e tenentes de engenharia e o pessoal auxiliar que for necessario para a execução dos serviços das inspecções.

§ 1.º O pessoal auxiliar das inspecções do serviço de engenharia é constituido:

1.º Pelos officiaes do corpo de almoxarifes destinados ao serviço da direcção geral de engenharia, que excederem as commissões estabelecidas n'este decreto para a mesma direcção;

2.º Pelos caserneiros, officiaes reformados;

3.º Pelos guardas e fieis, sargentos e cabos ou soldados das companhias de reformados;

4.º Por praças de pret do regimento de engenharia.

§ 2.º Um regulamento especial definirá o serviço das inspecções de engenharia, as condições em que deve ser admittido o pessoal auxiliar, e as gratificações que lhe podem ser abonadas.

Art. 36.º Junto á direcção geral do serviço de engenharia será organisada a inspecção do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e de pombaes militares, que estará a cargo de um official superior do estado maior da arma.

§ 1.º A construcção e reparação das linhas permanentes de telegraphia militar, e a montagem das respectivas estações, será executada pelo pessoal da companhia de telegraphistas, ou sob a direcção das inspecções de divisões e commandos militares, onde não convenha empregar aquelle pessoal.

§ 2.º O serviço das estações telegraphicas nos estabelecimentos militares, será feito por praças da companhia de telegraphistas, e nos commandos das divisões e quartéis dos regimentos das differentes armas, por segundos

sargentos e cabos dos respectivos regimentos, devidamente habilitados.

§ 3.º Um regulamento especial indicará os meios de ministrar a instrucção telegraphica ás praças dos regimentos das differentes armas a que se refere o paragrapho anterior, o numero de praças que se deve empregar no serviço telegraphico e nos pombaes militares, e as attribuições d'este pessoal.

§ 4.º Enquanto não for publicado esse regulamento, o serviço dos telegraphos de guarnição e de pombaes militares continuará a reger-se pelo regulamento publicado em portaria de 7 de setembro de 1888, ficando a direcção d'este serviço subordinada á direcção geral do serviço de engenharia.

Serviço do estado maior de engenharia em tempo de guerra

Art. 37.º Em tempo de guerra, o pessoal dos serviços do estado maior de engenharia, organisados em tempo de paz, será reduzido ao minimo indispensavel.

Art. 38.º Em tempo de guerra, os serviços do estado maior de engenharia comprehendem os commandos de engenharia dos quartéis generaes das forças mobilisadas e das fortificações, e os mais serviços que se julgarem necessarios, em harmonia com as prescripções do regulamento de composição do exercito em campanha, planos de mobilisação, e mais regulamentos e instrucções especiaes.

§ unico. Os serviços de que trata este artigo serão desempenhados :

1.º Pelos officiaes do quadro do estado maior da arma que ficarem disponiveis depois da redução que soffrerem as commissões do tempo de paz ;

2.º Pelos officiaes superiores que forem dispensaveis no regimento da arma, depois de mobilisadas as differentes companhias ;

3.º Pelos officiaes dos quadros de reserva pertencentes á arma de engenharia, que forem necessarios.

Tropas da arma de engenharia

Art. 39.º As tropas activas da arma de engenharia constituem um regimento formado por dez companhias, numeradas seguidamente.

§ 1.º As companhias são, pela ordem da numeração : quatro de sapadores-mineiros, duas de pontoneiros, uma

de telegraphistas, uma de caminhos de ferro, uma de conductores e uma de deposito.

§ 2.º A composição do estado maior do regimento e das companhias, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 1 e 2.

§ 3.º O regimento de engenharia terá uma bandeira, que será conduzida por um alferes.

§ 4.º A composição do material e da força de conductores, que entram na constituição em pé de guerra das companhias do regimento de engenharia, será determinada pelo regulamento de composição do exercito em campanha e pelo plano de mobilisação.

§ 5.º Os quadros de cabos e soldados da companhia de deposito, serão completados segundo as necessidades do serviço.

§ 6.º A companhia de conductores é destinada, em tempo de paz, a fornecer o gado e conductores necessarios para o serviço das tropas do regimento, e em tempo de guerra a mobilisar os parques das companhias.

§ 7.º Para completar os effectivos de guerra da companhia de conductores, terá annualmente passagem a esta companhia o numero necessario de praças de cavallaria, antes de serem licenciadas para a reserva, a fim de receberem a conveniente instrucção de conducção de viaturas.

§ 8.º Em tempo de paz e para effectos de serviço e instrucção, as companhias de sapadores-mineiros do regimento de engenharia ficam sob o commando de um dos maiores, e as companhias n.ºs 5 a 9 sob o commando de outro major.

Art. 40.º Em tempo de guerra, os officiaes superiores do regimento serão empregados no serviço do estado maior da arma, desde que sejam dispensaveis no regimento; e as companhias serão empregadas conforme for estabelecido no plano de mobilisação, sendo os quadros do pé de guerra completados:

1.º Com o numero de tenentes necessario, provenientes do estado maior da arma;

2.º Com as praças na effectividade que estiverem no goso de licença;

3.º Com as praças da 1.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas;

4.º Com as praças da 2.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas, se não forem sufficientes as mencionadas no numero anterior.

Art. 41.º As tropas de reserva da arma de engenharia são constituídas por cinco companhias: duas de sapadores-mineiros, uma de pontoneiros, uma de telegraphistas, e outra de caminhos de ferro, tendo as duas primeiras os n.ºs 1. e 2, e sendo todas ellas designadas pelo nome da sua especialidade seguido da expressão *de reserva*.

§ 1.º As companhias de engenharia de reserva serão, em tempo de paz, organisadas junto do regimento activo; e no pé de guerra terão a mesma composição que as companhias activas da mesma especialidade.

§ 2.º Em tempo de paz, os serviços correspondentes ás companhias de reserva de engenharia serão desempenhados, sob a direcção do tenente coronel do regimento, pela companhia de deposito do mesmo regimento.

§ 3.º As companhias de reserva mobilisam-se:

1.º Com os officiaes do estado maior do quadro activo que forem nomeados para este serviço;

2.º Com os capitães e subalternos dos quadros de reserva da arma de engenharia que forem necessarios;

3.º Com as praças da 1.ª reserva que excederem os quadros das companhias activas;

4.º Com as praças da 2.ª reserva.

Art. 42.º Os effectivos das tropas de engenharia, tanto no pé de paz como no de guerra, são os indicados no quadro n.º 3.

CAPITULO II

Arma de artilheria

Art. 43.º O serviço da arma de artilheria comprehende: o estudo dos projectos de fortificação conjunctamente com o serviço de engenharia; o fornecimento do material de guerra aos corpos de todas as armas, fortificações e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra; a aquisição, construcção e reparação do material de guerra; a conservação e guarda do material em deposito e fiscalisação do distribuido; os estudos balisticos das bôcas de fogo e armas portateis; o serviço das bôcas de fogo; o ataque e defeza das praças de guerra. Este serviço é commettido:

1.º Á direcção geral do serviço de artilheria;

2.º Ao arsenal do exercito;

3.º Ás inspecções do serviço de artilheria;

4.º Aos commandos do material;

5.º Ao pessoal do estado maior de artilheria em tempo de guerra;

6.º Ás tropas da arma.

Quadro de officiaes

Art. 44.º O quadro de officiaes da arma de artilheria divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas, e tem a seguinte composição:

Situação	Coronéis	Tenentes co-ronéis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes	Todos
Estado maior	9	7	6	25	15	-	62
Tropas	6	8	12	61	110	55	252
Todos	15	15	18	86	125	55	314

§ 1.º O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões mencionadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo anterior, e todas as outras dependentes do ministerio da guerra, que pela legislação em vigor devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma de artilheria.

§ 2.º O quadro das tropas é destinado ao serviço dos regimentos, grupos de baterias, e companhias da arma de artilheria.

§ 3.º A admissão no quadro de officiaes da arma de artilheria terá lugar no posto de alferes, passando a ser assim designados os segundos tenentes promovidos conforme o disposto no artigo 15.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897; e a promoção ao posto de tenente será regulada em harmonia com a disposição do artigo 28.º da mesma lei.

§ 4.º Os tenentes e alferes que excederem o quadro da arma, serão considerados supranumerarios até terem vacatura, fazendo, porém, todo o serviço como effectivos, sendo os alferes collocados nas tropas activas da arma.

Direcção geral do serviço de artilheria

Art. 45.º A direcção geral do serviço de artilheria estará a cargo de um official do estado maior general que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria.

§ 1.º O director geral do serviço de artilheria só recebe ordens do ministro da guerra, sendo responsavel para com este pela execução do respectivo serviço.

§ 2.º Compete ao director geral do serviço de artilheria :

1.º Dirigir superiormente todos os serviços do estado maior e a instrucção das tropas da arma ;

2.º Dirigir os trabalhos da respectiva commissão de aperfeiçoamento ;

3.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor, com relação ao serviço da arma ;

4.º Propor á nomeação do ministro da guerra os officiaes superiores e capitães para as commissões do estado maior da arma, e os subalternos para todas as commissões de serviço ;

5.º Fazer as propostas para a promoção dos officiaes da arma ;

6.º Superintender, em conformidade com o regulamento disciplinar, no pessoal da direcção geral, do arsenal do exercito, e n'aquelle que temporariamente estiver sob as suas immediatas ordens ;

7.º Conceder aos officiaes de que trata o numero anterior licença registada até tres mezes em cada anno ; licença sem perda de vencimento, até dez dias, aos officiaes que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente* ;

8.º Conceder licença registada ás praças de pret que estiverem sob as suas immediatas ordens, nos termos em que essas licenças são concedidas pelos commandantes das divisões ;

9.º Fixar a composição dos destacamentos que tenham de ser fornecidos pelas tropas da arma para os exercicios de instrucção ;

10.º Nomear para as diferentes commissões de serviço os almoxarifes destinados aos serviços da arma ;

11.º Superintender nas escolas especiaes da arma ;

12.º Inspeccionar os corpos da arma, quando lhe for concedido ou ordenado pelo ministro da guerra ;

13.º Fazer cumprir as disposições de mobilisação relativas ás tropas e serviços da arma, informando da maneira como podem ser executadas, e propondo as modificações mais convenientes para o fim que ellas têm em vista.

§ 3.º Quando o director geral do serviço de artilheria não poder desempenhar o serviço de inspecção que lhe está commettido, será nomeado para este fim um outro official general que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria.

§ 4.º Um capitão ou tenente da arma será o ajudante de campo do director geral, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 46.º A direcção geral do serviço de artilheria comprehenderá: a secretaria, o archivo geral e a bibliotheca.

§ 1.º A secretaria e todas as mais dependencias da direcção geral estarão sob as ordens de um coronel da arma, que será o chefe do estado maior, responsavel para com o director geral pela execução do serviço.

§ 2.º Ao chefe do estado maior competem as attribuições indicadas nos n.ºs 1.º a 8.º do § 2.º do artigo 15.º

Art. 47.º A secretaria da direcção geral do serviço de artilheria é constituída por tres repartições.

§ 1.º Pertence á 1.ª repartição: a entrada e distribuição de toda a correspondencia dirigida á direcção geral; a expedição da correspondencia; a execução das ordens do director geral com respeito á collocação e promoção de todos os officiaes da arma e mais empregados da direcção, ás escolas especiaes da arma, ao armamento, equipamento e instrucção das reservas, e mobilisação das tropas da arma; a escripturação do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes do estado maior da arma e dos que estiverem em commissões estranhas ao ministerio da guerra, e do pessoal da direcção geral, e bem assim a escripturação do livro de matricula dos cavallos praças d'aquelles officiaes; os estudos e revisão dos regulamentos para os serviços da arma.

§ 2.º Pertence á 2.ª repartição: passar as ordens para fornecer aos corpos das diversas armas, fortificações e estabelecimentos militares o material de guerra do deposito geral ou de outros que forem creados e para a recepção do material nos mesmos depositos; as inspecções e comandos do material; a venda de polvora que se não faça a prompto pagamento; a contabilidade e escripturação da carga do material de guerra distribuido aos corpos das diversas armas, fortificações, estabelecimentos militares e a quaesquer outros responsaveis; passar ordens de receita e despeza ao cofre do conselho administrativo que digam respeito a responsaveis.

§ 3.º Pertence á 3.ª repartição: todos os assumptos relativos ao arsenal do exercito.

Art. 48.º O pessoal da direcção geral de artilheria consta do seguinte quadro:

Designações	General e officiaes do estado maior da arma					Officiaes não combatentes				
	General	Officiaes superiores	Capitães	Capitães ou tenentes	Tenentes	Todos	Almoxarifes	Officiaes de administração militar	Archivista	Todos
Director geral	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Ajudante de campo	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
Chefe do estado maior	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-
1.ª repartição	-	-	1	-	1	2	-	-	1	1
2.ª repartição	-	1	1	-	1	3	-	3	-	3
3.ª repartição	-	1	1	-	1	3	-	3	-	3
Bibliotheca	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-
Serviço geral	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-
Todos	1	3	4	1	3	12	2	6	1	7

§ 1.º O chefe do estado maior e o da 3.ª repartição serão coroneis, accumulando aquelle com as funcções do seu cargo as de chefe da 1.ª repartição.

§ 2.º O archivo geral estará junto á 1.ª repartição, havendo em cada uma das outras um archivo particular a cargo de um amanuense.

§ 3.º A bibliotheca estará a cargo de um capitão, que servirá de secretario da commissão de aperfeiçoamento da arma.

Art. 49.º Os officiaes e empregados na direcção geral serão nomeados pelo ministro da guerra, mediante proposta do director geral, nas seguintes condições:

1.º O archivista, entre os officiaes subalternos do corpo do secretariado militar;

2.º Os continuos e serventes necessarios, respectivamente entre os sargentos e cabos ou soldados das companhias de reformados, vencendo aquelles a gratificação diaria de 300 réis e estes a de 200 réis.

§ 1.º Os officiaes de administração militar serão nomeados pelo ministro da guerra entre os capitães ou subalternos do respectivo corpo.

§ 2.º Os almoxarifes serão nomeados pelo director geral entre aquelles que forem postos á sua disposição.

§ 3.º Para todo o serviço da direcção geral, arsenal do exercito e inspecções do serviço de artilheria haverá 60 amanuenses pagos pela folha da feria, que serão distribuidos pelo director geral, segundo as conveniencias do serviço.

Art. 50.º O conselho administrativo do arsenal do exercito tratará tambem da gerencia dos fundos a cargo das outras dependencias da direcção geral, e da recepção e distribuição dos vencimentos de todo o pessoal.

Arsenal do exercito

Art. 51.º O arsenal do exercito é destinado ao fabrico, aquisição, concerto, guarda, conservação e distribuição de todo o material de guerra necessario para os serviços do exercito, e bem assim á arrecadação de todos os artigos militares que convenha conservar; e comprehende os seguintes estabelecimentos:

- Fundição de canhões;
- Fabrica de armas;
- Fabrica de polvora;
- Fabrica de polvora sem fumo;
- Deposito do material de guerra;
- Museu de artilheria.

§ unico. Um regulamento especial estabelecerá a organização dos diversos estabelecimentos que constituem o arsenal do exercito, os serviços que lhes incumbem, e os deveres, direitos e attribuições do pessoal n'elle empregado. Emquanto este regulamento não for publicado, o arsenal do exercito continuará a reger-se pelas disposições em vigor.

Inspecções do serviço de artilheria

Art. 52.º Junto dos quartéis generaes de cada uma das divisões militares territoriaes e dos commandos militares dos Açores e Madeira haverá uma inspecção do serviço de artilheria, encarregada da inspecção e fiscalisação do material de guerra distribuido ás fortificações, corpos das diversas armas e estabelecimentos militares situados na circumscripção territorial da respectiva divisão ou commando.

§ 1.º Os inspectores do serviço de artilheria junto ás divisões militares territoriaes serão coroneis, e nos commandos militares dos Açores e Madeira, tenentes coroneis ou majores. Haverá como adjunto dos inspectores das divisões, para os coadjuvar n'este serviço, um capitão. Estes officiaes serão da arma de artilheria e deverão residir na séde dos commandos a que pertencerem as inspecções.

§ 2.º Os inspectores do serviço de artilheria são subordinados ao director geral, no que respeita ás inspecções do material, e aos commandantes militares, a que estão adjunctos, no que diz respeito á justiça e disciplina, cumprindo-lhes executar promptamente as ordens d'esses commandantes, relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

§ 3.º As inspecções do material a cargo dos estabelecimentos militares só se effectuarão quando o ministro da guerra o determinar.

§ 4.º As inspecções do material de guerra a cargo das fortificações e corpos das diversas armas effectuar-se-hão quando o director geral do serviço de artilheria o determinar, e, extraordinariamente, quando forem solicitadas pelos commandantes das divisões militares territoriaes e dos commandos dos Açores e Madeira.

§ 5.º Os inspectores do serviço de artilheria nos Açores e Madeira superintenderão na instrucção das tropas da arma aquarteladas n'aquellas ilhas.

Commandos do material

Art. 53.º Os commandos do material serão constituídos nos governos das fortificações de 1.ª e 2.ª classes, pela fórma indicada na organisação d'esses governos.

Serviço do estado maior de artilheria em tempo de guerra

Art. 54.º Em tempo de guerra, o pessoal dos serviços do estado maior de artilheria organisados em tempo de paz, será reduzido ao minimo indispensavel.

Art. 55.º Em tempo de guerra, os serviços do estado maior de artilheria comprehendem: os commandos de artilheria dos quartéis generaes das forças mobilisadas e das fortificações, e os mais serviços que se julgarem necessarios, em harmonia com o que for estabelecido pelo regulamento de composição do exercito em campanha, plano de mobilisação e mais regulamentos e instrucções especiaes.

§ unico. Os serviços do estado maior, de que trata este artigo, serão desempenhados:

1.º Pelos officiaes do quadro do estado maior da arma que ficarem disponiveis depois das reduções que soffrerem as commissões de tempo de paz;

2.º Pelos coroneis dos regimentos de artilheria de cam-

panha que forem divididos em grupos, e pelos coroneis e majores dos regimentos de guarnição que forem dispensaveis, depois de mobilisadas as companhias;

3.º Pelos officiaes dos quadros de reserva pertencentes á arma de artilheria, e que forem necessarios.

Tropas da arma de artilheria

Art. 56.º As tropas da arma de artilheria compõem-se de: quatro regimentos de artilheria de campanha, numerados de 1 a 4, a oito baterias activas e uma de deposito; de um grupo de duas baterias a cavallo; de um grupo de duas baterias de montanha; de dois regimentos de artilheria de guarnição, com os n.ºs 5 e 6, a oito companhias activas e uma de deposito; e de tres companhias de artilheria de guarnição. As baterias e companhias activas de cada regimento serão numeradas de 1 a 8, as baterias dos grupos com os n.ºs 1 e 2, e as companhias de guarnição de 1 a 3.

§ 1.º A composição dos regimentos de artilheria de campanha, do grupo de baterias a cavallo, do grupo de baterias de montanha, e dos regimentos de guarnição, no pé de paz, consta dos quadros n.ºs 4 a 7.

§ 2.º Cada regimento de artilheria de campanha terá um estandarte, e de artilheria de guarnição uma bandeira, que serão condusidos por um alferes.

§ 3.º As companhias de artilheria de guarnição independentes terão a mesma composição, em pé de paz, que as companhias activas dos regimentos de guarnição, com mais um tenente.

§ 4.º Os cabos e soldados conductores das tropas de artilheria receberão tambem a instrucção de serventes.

§ 5.º Os quadros de cabos e soldados das baterias e companhias de deposito dos regimentos de campanha e de guarnição, serão completados segundo as necessidades do serviço.

§ 6.º No pé de paz, as baterias de cada regimento de artilheria de campanha formarão dois grupos de quatro baterias, e as companhias de cada regimento de guarnição dois batalhões de quatro companhias, tendo os grupos e batalhões os n.ºs 1 e 2, e sendo commandados pelos majores dos respectivos regimentos.

§ 7.º No pé de guerra, o agrupamento das baterias e das companhias será fixado no plano de mobilisação e regulamento de composição do exercito em campanha.

Art. 57.º Em tempo de guerra, as baterias e companhias, os estados maiores e menores dos grupos e batalhões de artilheria, terão a composição indicada nos quadros n.ºs 8 e 9, e serão completados:

1.º Com os tenentes ou alferes de reserva da arma de artilheria;

2.º Com os veterinarios e officiaes de administração militar dos quadros de reserva;

3.º Com as praças na effectividade que estiverem no goso de licença;

4.º Com as praças da 1.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas;

5.º Com as praças da 2.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas, se não forem sufficientes as mencionadas no numero anterior.

Art. 58.º As tropas de reserva da arma de artilheria compõem-se de: quatro grupos de artilheria de campanha, a quatro baterias; dois batalhões de artilheria de guarnição a quatro companhias; tres companhias de artilheria de guarnição, sendo os grupos, batalhões e companhias de guarnição numerados seguidamente, e todas essas unidades designadas pelo nome da sua especialidade, seguido da denominação *de reserva*.

§ 1.º As tropas de reserva da arma de artilheria serão organisadas pela seguinte fórma: os quatro grupos de artilheria de campanha, os dois batalhões e as tres companhias de artilheria de guarnição, respectivamente, junto dos regimentos e companhias activas da mesma especialidade e numeração. Em pé de guerra terão a mesma composição que as correspondentes unidades activas da arma.

§ 2.º Em tempo de paz, os serviços correspondentes aos grupos de artilheria de campanha e batalhões de artilheria de guarnição de reserva serão desempenhados, sob a direcção dos tenentes coroneis dos regimentos activos, pelas baterias e companhias de deposito dos mesmos regimentos; e em tempo de guerra aquelles grupos e batalhões serão commandados por esses tenentes coroneis.

§ 3.º Em tempo de paz, os serviços correspondentes ás companhias de guarnição de reserva serão desempenhados, sob a direcção dos commandantes das companhias activas, por um tenente d'estas companhias nomeado para esse fim, auxiliado pelo numero de praças de pret que for indispensavel.

§ 4.º As tropas de reserva da arma de artilheria mobilisam-se:

1.º Com os tenentes coroneis dos regimentos activos e officiaes das baterias e companhias de deposito;

2.º Com os officiaes do estado maior do quadro activo que forem nomeados para este serviço;

3.º Com os capitães, tenentes e alferes dos quadros de reserva da arma de artilheria, que forem necessarios;

4.º Com os medicos e veterinarios dos quadros de reserva;

5.º Com as praças da 1.ª reserva que excederem os quadros das tropas activas;

6.º Com as praças da 2.ª reserva.

Art. 59.º Em tempo de guerra, cada regimento activo de artilheria de campanha deve organizar, para cada grupo de baterias que mobilisar, as columnas de munições de artilheria necessarias, e bem assim as columnas de munições de infantaria e os parques dos differentes serviços que lhe forem attribuidos pelo plano de mobilisação.

§ 1.º As columnas de munições e os parques attribuidos aos regimentos de artilheria de campanha terão a organização estabelecida no regulamento de composição do exercito em campanha e no plano de mobilisação, e completar-se-hão com o pessoal indicado no artigo 57.º, ou no § 4.º do artigo 58.º, conforme forem destinadas ás tropas activas ou de reserva.

§ 2.º Para completar o effectivo de guerra das columnas de munições e dos parques dos differentes serviços attribuidos aos regimentos de artilheria de campanha, terá passagem a estes regimentos o numero necessario de praças de cavallaria, antes de serem licenciadas para a reserva.

§ 3.º As praças a que se refere o paragrapho anterior receberão a conveniente instrucção de conductores nas companhias de deposito dos regimentos para que tiverem passagem.

Art. 60.º Os effectivos das tropas de artilheria, tanto no pé de paz como no pé de guerra, são os indicados no quadro n.º 10.

CAPITULO III

Arma de cavallaria

Art. 61.º A arma de cavallaria comprehende:

1.º O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e o de requisições;

2.º As tropas da arma.

Quadro de officiaes

Art. 62.º O quadro de officiaes da arma de cavallaria divide-se em quadro do estado maior e quadro das tropas, e tem a seguinte composição:

Postos	Estado maior	Tropas	Guarda municipal	Todos
Coroneis.	6	8	—	14
Tenentes coroneis	6	8	2	36
Majores.	4	16	5	70
Capitães.	17	48	7	85
Tenentes	6	72	10	74
Alferes	—	64		
Todos	39	216	24	279

§ 1.º O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões mencionadas no n.º 1.º do artigo anterior, e todas as outras dependentes do ministerio da guerra que, pela legislação em vigor, devam ou possam ser exercidas por officiaes de cavallaria.

§ 2.º O quadro das tropas é destinado ao serviço dos regimentos da arma.

§ 3.º A admissão no quadro de officiaes da arma de cavallaria terá logar no posto de alferes, sendo dois terços das vacaturas occorridas n'este posto preenchidas pelos aspirantes a official habilitados com o curso de cavallaria da escola do exercito e promovidos nos termos do artigo 14.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897; e um terço pelos sargentos ajudantes da arma, pela ordem de antiguidade no posto de primeiro sargento, quando possua a instrucção estabelecida nas escolas para praças de pret e satisfaçam ás demais condições de promoção.

Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos,
e de requisições

Art. 63.º Junto de cada quartel general das divisões militares territoriaes será estabelecido o serviço de requisições e de recenseamento de animaes e vehiculos, existentes na circumscripção territorial da divisão a que pertencerem.

§ 1.º N'este serviço serão empregados dois coroneis e dois tenentes coroneis da arma de cavallaria. Cada um

d'estes officiaes exercerá o cargo de chefe do respectivo serviço, tendo para o coadjuvar o seguinte pessoal:

- 1 Capitão;
- 1 Primeiro sargento;
- 1 Primeiro cabo;
- 3 Soldados.

§ 2.º Todo o pessoal encarregado d'este serviço fica directamente subordinado aos commandantes das divisões a que pertencer, e tem a sua residencia na séde da respectiva divisão.

§ 3.º Os officiaes vencerão gratificação igual aos arregimentados do mesmo posto e arma.

§ 4.º As praças de pret serão nomeadas dos regimentos da arma, sendo consideradas, para os effeitos de promoção e vencimentos, como fazendo serviço nos corpos a que pertenceram.

§ 5.º Um regulamento especial indicará a maneira como se deverá proceder, de accordo com as auctoridades civis, ás requisições e ao recenseamento de animaes e vehiculos.

Tropas da arma de cavallaria

Art. 64.º As tropas activas da arma de cavallaria compõem-se de oito regimentos, numerados de 1 a 8, cada um a quatro esquadrões activos, numerados de 1 a 4, e um esquadrão de deposito.

§ 1.º A composição dos regimentos de cavallaria, tanto no pé de paz como no de guerra, e do estado maior e menor do grupo de esquadrões em pé de guerra, consta do quadro n.º 11.

§ 2.º Cada regimento terá um estandarte que será conduzido por um aspirante a official ou por um alferes.

§ 3.º Em cada regimento haverá um pelotão de sapadores com a organização estabelecida em regulamento especial.

§ 4.º Os quadros de cabos e soldados dos esquadrões de deposito serão successivamente preenchidos segundo as necessidades do serviço.

§ 5.º Tanto no pé de paz como no de guerra, cada regimento de cavallaria formará dois grupos de dois esquadrões, constituídos respectivamente pelos esquadrões 1 e 2, 3 e 4, commandado cada grupo por um major.

§ 6.º Annualmente, antes de serem licenciadas para a reserva, terá passagem á companhia de conductores de engenharia e aos regimentos de artilheria de campanha, o

numero de praças que for determinado pelo ministerio da guerra, para os fins indicados no § 7.º do artigo 39.º e no § 2.º do artigo 59.º do presente decreto.

Art. 65.º Os quadros do pé de guerra dos regimentos da arma de cavallaria completam-se :

1.º Com tenentes ou alferes de reserva da arma de cavallaria ;

2.º Com veterinarios dos quadros de reserva ;

3.º Com as praças na effectividade que estiverem no goso de licença ;

4.º Com as praças da 1.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas ;

5.º Com as praças da 2.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas, se não forem sufficientes as mencionadas no numero anterior.

Art. 66.º As tropas de reserva da arma de cavallaria serão constituidas por oito grupos de dois esquadrões, numerados seguidamente e com a designação *de reserva*.

§ 1.º Os grupos de esquadrões de reserva serão organisados junto dos regimentos activos da mesma numeração, e terão, em pé de guerra, a mesma composição que os grupos de esquadrões dos regimentos activos.

§ 2.º Em tempo de paz, os serviços correspondentes aos grupos de esquadrões de reserva serão desempenhados, sob a direcção dos tenentes coroneis dos regimentos activos, pelos esquadrões de deposito dos mesmos regimentos, e em tempo de guerra aquelles grupos serão commandados por esses tenentes coroneis.

§ 3.º Os grupos de esquadrões de reserva mobilisam-se :

1.º Com os tenentes coroneis dos regimentos activos, e officiaes dos esquadrões de deposito ;

2.º Com os capitães do estado maior do quadro activo que desempenhem commissões cujo exercicio possa cessar em tempo de guerra, e que forem nomeados para as tropas de reserva ;

3.º Com os capitães, tenentes e alferes dos quadros de reserva da arma de cavallaria, que forem necessarios ;

4.º Com os medicos e veterinarios dos quadros de reserva ;

5.º Com as praças da 1.ª reserva que excederem os quadros das unidades activas ;

6.º Com as praças da 2.ª reserva.

Art. 67.º Os effectivos das tropas de cavallaria, tanto no pé de paz como no pé de guerra, são os indicados no quadro n.º 12.

CAPITULO IV

Arma de infantaria

Art. 68.º A arma de infantaria é constituida pelas tropas da arma.

Quadro de officiaes

Art. 69.º O quadro de officiaes da arma de infantaria divide-se em: quadro do estado maior e quadro dos regimentos activos e de reserva, e tem a seguinte composição:

Postos	Estado maior	Regimentos activos	Regimentos de reserva	Guardas municipais	Todos
Coroneis	8	31	9	1	49
Tenentes coroneis.....	8	31	9	3	135
Majores.....	9	66	9	3	135
Capitães.....	24	264	27	10	325
Tenentes	24	295	27	12	358
Alferes.....	-	276	-	20	296
Todos.....	73	963	81	46	1:163

§ 1.º O quadro do estado maior é destinado a exercer as commissões dependentes do ministerio da guerra que, pela legislação em vigor, devam ou possam ser desempenhadas por officiaes da arma de infantaria.

§ 2.º Os quadros dos regimentos activos e de reserva são destinados ao serviço das correspondentes unidades da arma.

§ 3.º A admissão no quadro de officiaes da arma de infantaria terá logar no posto de alferes, sendo dois terços das vacaturas occorridas n'este posto preenchidas pelos aspirantes a official habilitados com o curso de infantaria da escola do exercito, e promovidos nos termos do artigo 14.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897; e um terço pelos sargentos ajudantes da arma, pela ordem de antiguidade no posto de primeiro sargento, quando possuam a instrução estabelecida nas escolas para praças de pret e satisfaçam as demais condições de promoção.

Tropas da arma de infantaria

Art. 70.º As tropas activas da arma de infantaria compõem-se de : doze batalhões de caçadores numerados de 1 a 12, grupados em quatro regimentos numerados de 1 a 4 ; e vinte e sete regimentos de infantaria, numerados de 1 a 27, a dois batalhões cada um com os n.ºs 1 e 2

§ 1.º Os batalhões de caçadores e de infantaria terão quatro companhias numeradas de 1 a 4.

§ 2.º A composição dos regimentos de caçadores e de infantaria, no pé de paz e no pé de guerra, consta dos quadros n.ºs 13 e 14.

§ 3.º Cada regimento de caçadores ou de infantaria terá uma bandeira, que será condusida por um aspirante a official ou por um alferes.

§ 4.º Em cada regimento de caçadores ou de infantaria haverá um pelotão de sapadores, com a composição estabelecida em regulamento especial.

§ 5.º Os batalhões dos regimentos de caçadores e de infantaria, tanto no pé de paz como no pé de guerra, serão commandados pelos majores.

§ 6.º Annualmente, será destacado para as baterias de deposito dos regimentos de artilheria de campanha, a fim de receber a instrucção de conductores, o numero de praças dos regimentos de caçadores e de infantaria que for necessario para, no caso de mobilisação, serem empregadas como conductores dos trens regimentaes e tratadores de cavallos dos officiaes montados.

Art. 71.º Os quadros do pé de guerra dos regimentos de caçadores e infantaria completam-se :

1.º Com tenentes ou alferes de reserva da arma de infantaria ;

2.º Com medicos dos quadros de reserva ;

3.º Com as praças da effectividade que estiverem no goso de licença ;

4.º Com as praças da 1.ª reserva, a começar pelas classes mais modernas ;

5.º Com as praças da 2.ª reserva que serviram nas tropas activas, a começar pelas classes mais modernas, se não forem sufficientes as mencionadas no numero anterior.

Art. 72.º As tropas de reserva da arma de infantaria serão constituídas por vinte e sete regimentos de infantaria, numerados seguidamente e com a designação *de reserva*.

§ 1.º Em tempo de paz, os regimentos de infantaria de reserva terão a composição indicada no quadro n.º 15; em pé de guerra terão a mesma composição que os regimentos activos, sem banda de musica.

§ 2.º Os vinte e sete regimentos de reserva do continente e das ilhas adjacentes serão commandados: nove por coroneis, nove por tenentes coroneis e nove por maiores.

§ 3.º Os quadròs de cabos e soldados dos regimentos de reserva, serão successivamente preenchidos segundo as necessidades do serviço.

§ 4.º Em tempo de paz, os quadros dos regimentos de infantaria de reserva constituem os commandos dos districtos de recrutamento e reserva a que corresponderem esses regimentos, e serão encarregados de todo o serviço que pertence áquelles districtos e aos regimentos de reserva.

§ 5.º As gratificações dos officiaes dos regimentos de reserva serão iguaes ás dos arregimentados nos corpos activos da arma que tenham o mesmo posto.

§ 6.º As praças de pret dos quadros dos regimentos de reserva são nomeadas dos regimentos activos, pertencentes á mesma circumscripção territorial, sendo consideradas, para os effeitos de promoção e vencimentos, como fazendo parte dos regimentos a que pertenceram.

§ 7.º Os regimentos de infantaria de reserva mobilizam-se :

1.º Com os seus quadros do pé de paz ;

2.º Com os officiaes do quadro activo que estiverem a desempenhar comissões, cujo exercicio possa cessar em tempo de guerra, e que forem nomeados para os regimentos de reserva ;

3.º Com os officiaes dos quadros de reserva da arma de infantaria, que forem necessarios ;

4.º Com os medicos dos quadros de reserva ;

5.º Com as praças da 1.ª reserva que excederem os quadros das unidades activas ;

6.º Com as praças da 2.ª reserva.

Art. 73.º Os effectivos das tropas de infantaria, tanto no pé de paz como no pé de guerra, são os indicados no quadro n.º 16.

TITULO III

Serviços geraes do exercito

CAPITULO I

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Artigo 74.º A secretaria d'estado dos negocios da guerra é destinada a auxiliar o ministro da guerra no exercicio das suas funcções, e comprehende :

- 1.º A repartição do gabinete do ministro ;
- 2.º A direcção geral.

Repartição do gabinete do ministro

Art. 75.º A repartição do gabinete do ministro pertence :

- 1.º Centralisar todos os diplomas que devem ser publicados em ordem do exercito ;
- 2.º A correspondencia com as côrtes ;
- 3.º Os regulamentos tacticos e de instrucção de todas as armas ;
- 4.º Os uniformes ;
- 5.º As relações com todas as commissões nomeadas pelo ministro e com as commissões de aperfeiçoamento de todas as armas e serviços ;
- 6.º A superintendencia na redacção e publicação das ordens do exercito e de todas as outras publicações que forem ordenadas ou auctorizadas pelo ministro ;
- 7.º A superintendencia na bibliotheca e guarda das publicações do ministerio ;
- 8.º A publicação annual do almanach do exercito ;
- 9.º A correspondencia com as cooperativas militares ;
- 10.º Os assumptos especialmente reservados pelo ministro e os que não pertencerem a alguma das repartições da direcção geral.

Art. 76.º O pessoal da repartição do gabinete compõe-se de :

Um chefe da repartição, official superior do quadro do serviço do estado maior ou de qualquer arma ;

Um adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma, encarregado das publicações do ministerio da guerra e da confecção do almanach do exercito ;

Um archivista, subalterno do corpo do secretariado militar.

§ 1.º O chefe da repartição do gabinete, nos assumptos relativos á sua repartição, despacha com o ministro.

§ 2.º Na repartição do gabinete poderão ser empregados temporariamente, para a execução de trabalhos especiaes, os officiaes que o ministro julgar necessarios.

Art. 77.º O ministro terá um ajudante de campo, capitão ou tenente do quadro do serviço do estado maior ou de qualquer arma, que estará sob as suas immediatas ordens e addido á repartição do gabinete.

Direcção geral

Art. 78.º A direcção geral da secretaria da guerra estará sob as ordens de um official general, que será o director geral de todo o serviço, responsavel para com o ministro pela sua execução.

§ 1.º É das attribuições do director geral:

1.º Superintender nos trabalhos da direcção, propondo ao ministro as providencias que julgar necessarias para a maior rapidez e regularidade do serviço;

2.º Formular, conjunctamente com o chefe da competente repartição, os trabalhos de que for incumbido pelo ministro, ou que julgue conveniente submeter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os negocios que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições, nos casos previstos nas leis e regulamentos, e resolver as duvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas differentes auctoridades militares, quando para isso não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao ministro;

3.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo ministro sobre qualquer ramo de serviço da sua competencia, propondo-lhe os melhoramentos que julgar convenientes;

5.º Submeter a despacho do ministro os negocios que por este tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente ou por escripto, as informações necessarias;

6.º Transmittir as ordens do ministro e assignar toda a correspondencia a expedir pela direcção geral, com excepção da que for dirigida a outros ministros e aos chefes de missão diplomatica nas côrtes estrangeiras, a qual será assignada pelo ministro;

7.º Approvar, nos termos do regulamento da contabilidade publica, os contratos de fornecimento de valor não excedente a 500\$000 réis;

8.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no archivo geral;

9.º Fazer cumprir as leis, regulamentose ordens do ministro no serviço interno da secretaria;

10.º Presidir á commissão consultiva da secretaria da guerra;

11.º Prover á admissão dos empregados menores da secretaria e á sua distribuição pelas differentes repartições.

§ 2.º Na assignatura da correspondencia, o director geral póde empregar a chancella, conforme for estabelecido em regulamento especial.

§ 3.º Um capitão ou tenente de qualquer arma, será o ajudante de campo do director geral, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 79.º A direcção geral da secretaria da guerra é constituída por seis repartições, numeradas de 1 a 6, por uma repartição central e pelo archivo geral.

§ 1.º A 1.ª repartição tem a seu cargo tudo o que diz respeito ao movimento e situação dos officiaes, e pertence-lhe:

1.º O tomo geral e lista de antiguidades de todòs os officiaes;

2.º As promoções, condecorações, reformas e outras recompensas; as collocações, transferencias, demissões, licenças e mais pretensões;

3.º As informações annuaes dos officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;

4.º As liquidações de tempo de serviço;

5.º Pensões de sangue, subsidios a viúvas e orphãs dos officiaes;

6.º A escripturação do livro de matricula dos officiaes generaes e dos officiaes de que trata o § 1.º do artigo 182.º

§ 2.º A 2.ª repartição pertencem as assumptos que dizem respeito ás praças de pret. Será dividida em duas secções:

A 1.ª secção compete:

Os serviços do recrutamento, remissões e passagens á reserva.

A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º Accessos, transferencias, licenças, readmissões e pretensões pessoaes;

2.º Mappas da força, serviço interno dos corpos e de inspecções, com exclusão da parte administrativa;

3.º Lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;

- 4.º Destacamentos e diligencias;
- 5.º Bandas de musica;
- 6.º Emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra;
- 7.º Companhias de reformados e hospital de invalidos militares.

§ 3.º Á 3.ª repartição compete a organização geral, mobilisação e instrucção do exercito, e a justiça militar. Divide-se em duas secções:

Á 1.ª secção pertence:

- 1.º Organização do exercito activo e das reservas; circumscripção territorial;
- 2.º Officiaes de reserva;
- 3.º Mobilisação;
- 4.º Concentração das tropas e transportes estrategicos em caminhos de ferro;
- 5.º Serviço do estado maior, reconhecimentos militares e estudos de defeza do paiz;
- 6.º Exercicios de armas combinadas.

Á 2.ª secção pertence:

- 1.º Escolas militares, pretensões e informações dos alumnos;
- 2.º Justiça e disciplina militar, estatistica criminal e estabelecimentos penaes militares.

§ 4.º A 4.ª repartição trata dos assumptos relativos á propriedade, obras e material do serviço militar, e do serviço de remonta. Divide-se em duas secções:

Á 1.ª secção pertence:

- 1.º Tombação, guarda, conservação, reparação e construcção dos edificios militares, obras de fortificação e propriedades immobiliarias a cargo do ministerio da guerra;
- 2.º Arsenal do exercito;
- 3.º Armamento, equipamento, arreios e material de guerra de qualquer natureza, em deposito ou distribuido aos corpos, fortificações e estabelecimentos militares, exceptuando o material sanitario e de ensino technico.

Á 2.ª secção compete:

- 1.º Direcção do serviço de remonta geral do exercito;
- 2.º Matricula dos cavallos praças dos officiaes generaes.

§ 5.º Á 5.ª repartição pertence a superintendencia em todos os serviços de administração militar, e compete-lhe:

- 1.º Apreciação dos direitos a differentes vencimentos e abonos individuaes;
- 2.º Preparação e exame dos contratos para fornecimento dos tecidos a empregar nos fardamentos das praças de pret

e dos artigos manufacturados que se destinem ao vestuario, calçado ou cobertura de cabeça das mesmas praças, e bem assim dos viveres para as tropas, exceptuando as rações de pão e forragens;

3.º Propor as medidas tendentes a tornar simples e economica a administração dos corpos e estabelecimentos militares, e a aperfeiçoar os respectivos serviços;

4.º Fazer as propostas para a promoção e collocação dos officiaes do corpo de administração militar, e informar as pretensões dos mesmos officiaes;

5.º A escripturação do livro de matricula dos officiaes do corpo de administração militar, e bem assim a dos cavallos praças dos officiaes do mesmo corpo que não estiverem arregimentados;

6.º Superintender no serviço das companhias de subsistencias e de equipagens, e no material de administração militar.

§ 6.º A 6.ª repartição tem a seu cargo o serviço de saude e veterinario do exercito, e comprehende duas secções:

Pertence á 1.ª secção:

1.º Superintendencia no serviço medico dos corpos, hospitaes e outros estabelecimentos militares;

2.º Juntas de saude e inspecções sanitarias;

3.º Propostas para a promoção e collocação dos medicos militares, e informações sobre as pretensões do pessoal do serviço de saude;

4.º Estatistica medico-militar;

5.º Superintendencia no serviço da companhia de saude e no material sanitario;

6.º Escripturação do livro de matricula dos officiaes do corpo de medicos, e bem assim dos cavallos praças dos officiaes do mesmo corpo que não estiverem arregimentados.

Compete á 2.ª secção:

1.º A superintendencia no serviço veterinario dos corpos e outros estabelecimentos militares;

2.º Inspecções do serviço medico-veterinario;

3.º Propostas para a promoção e collocação dos veterinarios militares, e informações sobre as pretensões dos mesmos officiaes;

4.º Estatistica medico-veterinaria;

5.º Escripturação do livro de matricula dos veterinarios, e bem assim dos cavallos praças dos mesmos officiaes que não estiverem arregimentados.

§ 7.º A repartição central tem a seu cargo:

1.º Registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa, e sua distribuição pelas repartições;

2.º Registo de diplomas, elaboração das cartas de lei, elaboração e registo das patentes e apostillas dos officiaes do exercito, e dos diplomas de todos os empregados civis do ministerio;

3.º Superintendencia em todos os empregados menores da secretaria da guerra, detalhe do serviço e propostas relativas á sua admissão, accesso, licenças, recompensas e castigos;

4.º Superintendencia na policia, asseio e arranjo do edificio da secretaria, e inventario da sua mobilia e outros valores.

Art. 80.º O pessoal das repartições da direcção geral consta do seguinte quadro:

	Chefes	Sub-chefes	Chefes de secção	Adjuntos	Archivistas	Todos
1.ª repartição.....	1	1	—	3	1	6
2.ª repartição.....	1	—	2	4	1	8
3.ª repartição.....	1	—	2	2	1	6
4.ª repartição.....	1	—	2	2	1	6
5.ª repartição.....	1	1	—	3	1	6
6.ª repartição.....	1	—	2	—	1	4
Repartição central.....	1	1	—	—	1	3
Todos.....	7	3	8	14	7	39

§ 1.º Os officiaes a que se refere este artigo serão dos postos, armas e corpos adiante designados:

1.ª Repartição

Chefe, coronel ou tenente coronel de cavallaria ou infantaria;

Sub-chefe, major ou capitão de cavallaria ou infantaria;

Adjuntos, tenentes de infantaria.

2.ª Repartição

Chefe, coronel ou tenente coronel de cavallaria ou infantaria;

Chefes de secção, maiores ou capitães de cavallaria ou infantaria ;
Adjuntos, tenentes de infantaria.

3.ª Repartição

Chefe, coronel ou tenente coronel do serviço do estado maior ;
Chefes de secção :
Da 1.ª, major ou capitão do serviço do estado maior ;
Da 2.ª, major ou capitão de qualquer arma ;
Adjuntos, tenentes de infantaria.

4.ª Repartição

Chefe, coronel ou tenente coronel de engenharia ou artilheria ;
Chefes de secção :
Da 1.ª, major ou capitão de artilheria ou engenharia, sendo de arma differente d'aquella a que pertencer o chefe ;
Da 2.ª, major ou capitão de cavallaria ;
Adjuntos, um tenente de engenharia e outro de artilheria.

5.ª Repartição

Chefe, coronel ;
Sub-chefe, tenente coronel ou major ;
Adjuntos, subalternos.
(Todos do corpo de administração militar).

6.ª Repartição

Chefe, coronel do corpo de medicos militares ;
Chefes de secção :
Da 1.ª, major ou capitão do corpo de medicos militares ;
Da 2.ª, tenente coronel do corpo de veterinarios militares.

Repartição central

Chefe, major ;
Sub-chefe, capitão.
(Do corpo do secretariado militar).

§ 2.º Os archivistas serão subalternos do corpo do secretariado militar, com excepção do da 5.ª repartição que pertencerá ao corpo de administração militar.

§ 3.º O chefe de secção mais graduado ou antigo será o sub-chefe da respectiva repartição.

§ 4.º Junto á 2.ª secção da 6.ª repartição haverá um inspector do serviço veterinario, major do corpo de veterinarios militares, que substituirá o respectivo chefe na sua ausencia ou impedimento.

§ 5.º Farão parte da direcção geral 25 amanuenses do corpo do secretariado militar, sendo distribuidos pelas repartições segundo as necessidades do serviço.

Art. 81.º Um official reformado desempenhará as funcções de quartel mestre da secretaria da guerra.

Art. 82.º (transitorio). Dos dois actuaes primeiros officiaes da extincta repartição central do ministerio da guerra, um desempenhará as funcções de sub-chefe da repartição central e outro terá a seu cargo o archivo geral, continuando ambos a perceber os seus actuaes vencimentos.

Archivo geral

Art. 83.º O archivo geral é destinado á guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos do ministerio da guerra, e estará a cargo de um official superior do quadro auxiliar ou reformado, que vencerá a gratificação mensal de 15\$000 réis.

§ unico. O official encarregado do archivo geral é responsavel pela boa ordem, conservação e classificação dos documentos n'elle existentes.

Pessoal menor

Art. 84.º Para o serviço geral da secretaria da guerra haverá o seguinte pessoal menor: um porteiro, oito continuos, tres correios a cavallo, dois correios a pé e o numero indispensavel de serventes.

§ 1.º Os logares de porteiro, continuos e correios serão providos por officiaes inferiores do exercito, nos termos da carta de lei de 26 de junho de 1883 e respectivo regulamento.

§ 2.º Os serventes serão cabos ou soldados das companhias de reformados.

Disposições geraes

Art. 85.º Os officiaes combatentes e não combatentes empregados na secretaria da guerra serão da escolha do ministro.

Art. 86.º Os vencimentos dos officiaes e empregados na secretaria da guerra são os de serviço effectivo nos regimentos das suas armas, ou nos corpos especiaes a que pertencerem.

§ 1.º O quartel-mestre, porteiro, continuos e correios, terão os vencimentos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2.º Os serventes terão a gratificação de 200 réis diarios.

Art. 87.º Haverá na secretaria da guerra uma commissão consultiva, composta do director geral e dos chefes de repartição.

§ 1.º A commissão reunirá por ordem do ministro, para examinar e dar parecer sobre qualquer assumpto relativo ao serviço da secretaria.

§ 2.º O director geral será o presidente; servirá de secretario, sem voto, o seu ajudante de campo, e de relator o chefe da repartição a que pertencer o assumpto de que se tratar.

§ 3.º Os membros da commissão podem emittir os seus votos por escripto.

Art. 88.º O ministro da guerra poderá, quando o julgar conveniente, alterar as attribuições das repartições do gabinete e da direcção geral.

Art. 89.º Um regulamento especial definirá o serviço da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Repartição da contabilidade

Art. 90.º Junto do ministerio da guerra continúa a funcionar a 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, regida pela respectiva legislação.

Commissão superior de guerra e comissões de aperfeiçoamento

Art. 91.º Junto do ministerio da guerra funcionam:

1.º A commissão superior de guerra, destinada a elaborar os planos de operações e de fortificação para a defeza do paiz, e a dirigir e verificar os trabalhos de preparação da guerra que devem ser feitos pelas estações officiaes;

2.º As comissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços.

§ unico. As comissões de que trata este artigo terão a composição e attribuições definidas em regulamentos especiaes.

CAPITULO II

Serviço de administração militar

Art. 92.º O serviço de administração militar comprehende :

1.º A direcção superior de todos os serviços de administração militar e apreciação dos direitos e vencimentos individuaes, que será exercida pelo ministro da guerra, por intermedio da 5.ª repartição da secretaria da guerra ;

2.º Os abonos, liquidações e processos relativos a todas as despesas do ministerio da guerra, a cargo da repartição de abonos e processo, e das delegações nas ilhas adjacentes ;

3.º A gerencia dos fundos especialmente destinados ás despesas de cada corpo, direcção, commando ou estabelecimento militar, a cargo dos conselhos administrativos ;

4.º Os serviços de viveres, fardamento e transportes, a cargo dos diversos estabelecimentos de administração militar ;

5.º A fiscalisação, que pertence ás respectivas secções junto dos quartéis generaes.

§ unico. As attribuições da 5.ª repartição da secretaria da guerra são fixadas no § 5.º do artigo 79.º

Repartição de abonos e processo

Art. 93.º A repartição de abonos e processo é dividida em duas secções, e compete-lhe :

1.º Os abonos e liquidação de todas as despesas do ministerio da guerra ;

2.º O averbamento das despesas pagas, com o fim de verificar se, dentro do respectivo exercicio, se effectuaram os pagamentos de todas as despesas legalmente abonadas ou se algumas se fizeram sem apresentação de documento legal.

§ 1.º O pessoal da repartição pertencerá ao corpo de officiaes de administração militar, e será o seguinte :

1 chefe, tenente coronel ;

2 chefes de secção, majores ;

Adjuntos, capitães ou subalternos.

Dois dos subalternos adjuntos desempenharão as funções de archivistas.

§ 2.º Um regulamento especial definirá a divisão dos serviços pelas secções, o quadro completo do pessoal da repartição e as attribuições dos individuos que o compõem.

§ 3.º O continuo e serventes necesarios pertencerão ao quadro da secretaria da guerra, e serão por esta destinados ao serviço da repartição.

Delegações nas ilhas adjacentes

Art. 94.º Em cada uma das cidades do Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Delgada, haverá uma delegação da repartição de abonos e processo encarregada de executar, na área do correspondente commando militar, os serviços commettidos a esta repartição.

§ 1.º O pessoal de cada delegação será composto por dois officiaes, capitães ou subalternos do corpo de administração militar.

§ 2.º Um dos officiaes terá a seu cargo, na área do commando a que pertencer, o serviço de fiscalisação que, no continente, é commettido á secção de fiscalisação nos quartéis generaes.

Conselhos administrativos

Art. 95.º Em cada corpo, commando, direcção ou estabelecimento militar, a gerencia dos fundos será confiada, em regra, a um conselho administrativo, cujos membros são solidariamente responsaveis, para com o estado, pelos ditos fundos. Quando não possa constituir-se o conselho, assumirá o chefe toda a responsabilidade.

§ 1.º Regulamentos especiaes definirão a constituição e attribuições dos conselhos administrativos, devendo o cargo de thesoureiro ser provido, quanto possivel, n'um capitão ou subalterno do corpo de officiaes de administração militar.

§ 2.º Os presidentes dos conselhos administrativos poderão corréponder-se directamente com o chefe da repartição de abonos e processo e suas delegações, chefes das secções especiaes dos serviços de administração militar, e directores de estabelecimentos d'ella dependentes, sempre que se tratar de assumptos a cargo especial da repartição, secções ou estabelecimentos referidos.

Estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar

Art. 96.º Os estabelecimentos e secções especiaes para o serviço de administração militar são:

1.º A manutenção militar, encarregada de: adquirir e moer os cereaes necesarios ao fabrico de pão; comprar

farinhas com o mesmo destino quando seja indispensavel ou for julgado mais vantajoso; fabricar pão; adquirir as forragens para os solipedes; fornecer o pão fabricado e as forragens necessarias ao consumo do exercito.

2.º A secção de fardamento, destinada a: receber e satisfazer as requisições de lanificios e mais tecidos para fardamento das praças de pret; requisitar e receber dos fornecedores os lanificios e mais tecidos necessarios para satisfazer ás requisições anteriormente referidas; proceder, em relação aos fundos destinados ao pagamento dos tecidos, conforme superiormente lhe for determinado; executar qualquer outro serviço relativo a fardamento que lhe for commettido.

3.º A secção de tranportes, destinada a facilitar ou fornecer, quando lhe sejam devidamente requisitados, os precisos meios de transporte para o animal e material do exercito e para o seu pessoal, quando superiormente lhe for determinado.

4.º A agencia militar, destinada a effectuar as transferencias de fundos e artigos de uns para outros corpos ou estabelecimentos militares.

5.º Outros quaesquer estabelecimentos, que o ministro julgue conveniente crear para a regularidade e boa economia dos serviços de administração militar.

§ unico. Regulamentos especiaes definirão a organização e attribuições dos estabelecimentos e secções para o serviço de administração militar, devendo os chefes das secções ser officiaes superiores do respectivo corpo, e o pessoal da agencia militar ser constituído por officiaes do quadro auxiliar ou reformados.

Secções de fiscalisação nos quartéis generaes

Art. 97.º Em cada quartel general de divisão militar territorial haverá uma secção de fiscalisação do serviço de administração militar constituída por officiaes superiores do respectivo corpo, aos quaes, por delegação do commandante da divisão, cumpre, na área da mesma:

1.º Fazer a verificação das relações de vencimentos dos corpos ou estabelecimentos militares;

2.º Fiscalisar em cada trimestre a escripturação, contabilidade e gerencia dos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares;

3.º Auxiliar, quando lhes for ordenado pelo general commandante da divisão, os generaes ou coroneis encar-

regados das inspecções dos corpos e estabelecimentos militares;

4.º Informar o general commandante sobre os assumptos administrativos, quando lhes for por elle ordenado ou julguem conveniente;

5.º Desempenhar quaesquer outros serviços administrativos, compatíveis com a sua hierarchia militar, quando d'elles forem incumbidos.

§ 1.º Terminada a fiscalisação de que trata o n.º 2.º d'este artigo, farão o relatorio de tudo que observaram, e remettem-o-hão directamente á 5.ª repartição da secretaria da guerra, depois de o haverem apresentado ao commandante da divisão, para que este d'elle tome conhecimento e lhe lance a verba de *visto*.

§ 2.º Nos casos referidos no n.º 3.º d'este artigo, o relatorio será entregue ao official inspector, e uma copia d'elle será directamente enviada á 5.ª repartição da secretaria da guerra.

Pessoal do serviço de administração militar

Art. 98.º O pessoal do serviço de administração militar comprehende:

- 1.º O corpo de officiaes de administração militar;
- 2.º A companhia de subsistencias;
- 3.º A companhia de equipagens.

Corpo de officiaes de administração militar

Art. 99.º O corpo de officiaes de administração militar é destinado ao desempenho dos serviços da 5.ª repartição da secretaria da guerra, de todos os mais que, pelo presente decreto, lhe são commettidos, e, em geral, ao de todos os serviços administrativos do exercito, e terá o seguinte quadro:

Coronel	1
Tenentes coroneis	8
Majores	10
Capitães	30
Tenentes	34
Alferes	50
Todos	<u>133</u>

§ 1.º A admissão no corpo de officiaes de administração militar terá lugar no posto de alferes, sendo admittidos ao preenchimento das vacaturas os aspirantes de que trata o artigo 17.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, os quaes se denominarão aspirantes a officiaes do corpo de administração militar.

§ 2.º Em cada conselho administrativo dos corpos das differentes armas haverá um tenente ou alferes do corpo de administração militar; e nos dos estabelecimentos militares, que o ministro da guerra determinar, haverá um capitão ou tenente do mesmo corpo, para exercer as funções de thesoureiro.

§ 3.º A distribuição dos officiaes pelos differentes serviços a que se destinam será feita, observando-se o que a este respeito fica estabelecido pelo presente decreto, em harmonia com as exigencias dos serviços e as determinações ministeriaes consequentes.

Art. 100.º As gratificações dos officiaes do corpo de administração militar, que exercerem commissões de serviço da sua especialidade, serão iguaes ás estabelecidas para os officiaes do mesmo posto da arma de infantaria no serviço dos regimentos.

Art. 101.º Em tempo de guerra, os serviços de administração militar junto dos quartéis generaes das forças mobilisadas, e todos os mais cujo desempenho seja necessario, serão organizados pela fórmula fixada no regulamento de composição do exercito em campanha, no plano de mobilisação, nos regulamentos e instrucções especiaes que se promulgarem.

§ unico. Os serviços de administração militar, de que trata este artigo, serão desempenhados:

1.º Pelos officiaes do quadro do corpo de administração militar que ficarem disponiveis depois da redução que deverá effectuar-se no pessoal das commissões em tempo de paz;

2.º Pelos officiaes dos quadros de reserva destinados ao corpo de administração militar.

Companhia de subsistencias

Art 102.º A companhia de subsistencias é destinada ao serviço da manutenção militar e suas succursaes, e dos demais estabelecimentos de viveres, que forem creados, e terá a composição indicada no quadro n.º 17.

§ 1.º Os officiaes da companhia pertencerão ao corpo de administração militar e os sargentos á arma de infantaria.

§ 2.º O recrutamento das restantes praças será feito como o dos outros corpos do exercito, sendo destinados de preferencia á companhia os homens que, em virtude das suas profissões, melhor se prestem ao seu serviço especial, e aquelles que, não satisfazendo ás condições exigidas para as diferentes armas, tenham comtudo a robustez e aptidão sufficientes para o mesmo serviço.

§ 3.º As praças dos diferentes corpos do exercito poderão ter passagem á companhia de subsistencias quando o requirem e haja conveniencia do serviço, mas a transferencia terá sempre logar em soldado, salvo se houver no quadro das praças graduadas vacaturas que não poderam ser preenchidas pelas praças da companhia da classe immediatamente inferior.

§ 4.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret da companhia de subsistencias são iguaes aos dos officiaes e praças de pret de igual graduação da arma de infantaria, devendo as praças de pret perceber as gratificações fixadas pela organização dos estabelecimentos em que servirem.

§ 5.º Na companhia receberão instrucção os mancebos alistados directamente na 2.ª reserva, que lhe forem destinados.

Art. 103.º Em tempo de guerra, a companhia de subsistencias deve fornecer o pessoal necessario para as columnas de viveres, padarias de campanha e mais formações, depositos e estabelecimentos de viveres que forem creados, e será augmentada:

1.º Com as praças da companhia na actividade do serviço que estiverem licenciadas;

2.º Com as praças da 1.ª reserva da companhia;

3.º Com as praças da 2.ª reserva da companhia;

4.º Com as praças da 2.ª reserva da arma de infantaria, sem instrucção militar, que lhe forem destinadas, por não serem sufficientes as mencionadas no numero anterior.

Companhia de equipagens

Art. 104.º A companhia de equipagens é, em tempo de paz, destinada a fornecer o pessoal, animal e viaturas para os transportes necessarios aos serviços a cargo da administração militar, de saude do exercito e de justiça militar, e terá a composição indicada no quadro n.º 18.

§ 1.º Os officiaes da companhia de equipagens pertencerão ao corpo de almoxarifes e os sargentos á arma de artilheria.

§ 2.º É applicavel á companhia de equipagens o disposto nos §§ 2.º e 5.º do artigo 102.º, para a companhia de subsistencias.

§ 3.º É igualmente applicavel o disposto no § 3.º do mesmo artigo, devendo as praças transferidas pertencer aos corpos de artilheria de campanha.

§ 4.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret da companhia de equipagens são iguaes aos dos officiaes e praças de pret de igual graduação da arma de cavallaria, devendo as praças de pret perceber as gratificações fixadas pela organização dos estabelecimentos em que servirão.

Art. 105.º Em tempo de guerra, a companhia de equipagens deverá fornecer o pessoal, animal e material necessarios para as columnas de viveres e outras formações de administração militar; o pessoal e animal para os trens regimentaes dos quartéis generaes, ambulancias, hospitaes moveis, e mais formações sanitarias; o pessoal para comandar e vigiar os comboios de requisição, e será augmentada:

1.º Com os officiaes do corpo de almoxarifes que forem necessarios;

2.º Com as praças na effectividade do serviço que estiverem licenciadas;

3.º Com as praças da 1.ª reserva da companhia;

4.º Com as praças da 1.ª reserva da arma de artilheria que tiverem sido destinadas para o serviço de conductores;

5.º Com as praças da 2.ª reserva nas condições dos dois numeros anteriores.

Art. 106.º (transitorio). São extinctas a direcção da administração militar e as tres companhias de tropas que á mesma pertenciam.

§ 1.º O sub-director e todos os outros officiaes e aspirantes do quadro da extincta direcção, serão collocados no quadro do corpo de officiaes de administração militar com os postos correspondentes ás suas categorias e graduações.

§ 2.º Os continuos, correio e todo o mais pessoal menor passa a prestar serviço na secretaria da guerra, e será provido nas vacaturas que existam desde já ou de futuro se dêem no quadro de identico pessoal d'aquella secretaria.

§ 3.º Os officiaes das extinctas 2.ª e 3.ª companhias regressarão ao serviço das armas a que pertencem.

§ 4.º As praças de pret das mesmas companhias poderão optar pela sua incorporação nas companhias de subsistencias e de equipagens, ou pelo regresso aos corpos das armas a que pertencem.

CAPITULO III

Commandos de divisões e brigadas, commandos militares territoriaes e governos de fortificações

Art. 107.º As divisões do exercito activo serão commandadas por generaes de divisão.

§ 1.º Os commandantes das divisões do exercito activo são tambem os commandantes das correspondentes circumscripções de divisão ou divisões militares territoriaes, e exercem o commando superior: de todas as tropas, districtos de recrutamento e reserva; das fortificações situadas na área da divisão; e ainda de todos os serviços, estabelecimentos e repartições militares, que não estiverem directamente subordinadas ao ministro da guerra ou aos directores geraes dos serviços do estado maior, engenharia e artilheria; dos militares que residirem na área da divisão e não estiverem sob as immediatas ordens de alguma auctoridade militar independente do seu commando, e d'aquelles que transitarem pelo territorio da divisão.

§ 2.º No impedimento do general commandante da divisão, exercerá as suas funções o general de brigada mais antigo, subordinado ao commando da divisão.

Art. 108.º O commandante da divisão só recebe ordens do ministro da guerra, devendo cumpril-as e fazel-as cumprir, estabelecer as disposições que julgar convenientes para a melhor execução do serviço, resolver os assumptos que lhe forem apresentados pelas auctoridades subordinadas, dentro dos limites das suas attribuições, propor ao ministro da guerra tudo que julgar conducente a melhorar os serviços a seu cargo e que lhe não seja permittido adoptar, e submetter, devidamente informados, á resolução do ministro, os assumptos que não sejam da propria competencia.

§ 1.º É da especial competencia dos generaes commandantes das divisões:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina dos corpos, serviços e estabelecimentos militares, sob o seu commando;

2.º Providenciar para que se cumpram nos corpos das diversas armas os regulamentos de instrucção, procurando

diligentemente aperfeiçoar a instrucção dos officiaes e desenvolver nas diversas classes a instrucção individual;

3.º Passar em revista as tropas do seu commando, a fim de conhecer o seu estado de instrucção e atavio;

4.º Visitar os quartéis e estabelecimentos militares da circumscripção, para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material, e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço;

5.º Visitar as fortificações situadas na área da divisão, para conhecer as suas condições de defeza;

6.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando;

7.º Mandar detalhar o serviço de guarnição, estabelecer e render os destacamentos, e satisfazer ás requisições de tropas feitas pelas auctoridades civis, tendo em vista as conveniencias do serviço militar e da ordem publica, em harmonia com as ordens do ministro da guerra e os regulamentos em vigor;

8.º Mandar passar os itinerarios para as marchas a effectuar pelas forças da divisão do seu commando, receber as apresentações dos commandantes das forças e dos militares isolados que transitarem pela séde da divisão, fornecer-lhes alojamento conforme as ordens em vigor e marcar-lhes itinerario para o seu ulterior destino;

9.º Desempenhar, com respeito ao serviço de recrutamento e reserva, os deveres que lhe estão prescriptos pelas respectivas leis e regulamentos;

10.º Administrar justiça em conformidade com o codigo de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito;

11.º Conceder aos officiaes dos corpos e estabelecimentos sob as suas ordens: licença registada até tres mezes, licença sem perda de vencimento, até dez dias, áquelles que forem promovidos ou tiverem mudança de collocação, salvo quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*, licença para se apresentarem á junta militar de saude, por motivo de doença;

12.º Conceder licenças registadas ás praças de pret, nos termos em que for auctorizado pelo ministro da guerra;

13.º Conceder, ás praças de pret, até seis dias de licença sem vencimento, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes;

14.º Conceder, aos officiaes reformados, na inactividade temporaria ou na disponibilidade, até ao posto de coro-

nel, e ás praças de pret reformadas, mudança de residencia dentro da área da divisão;

15.º Resolver as pretensões relativas a transferencias das praças de pret, de uns para outros corpos da sua divisão, com excepção dos sargentos ajudantes, primeiros sargentos, musicos, aprendizes de musica e artifices, tendo em attenção os quadros e effectivos fixados, as conveniencias do serviço e, quanto possivel, os interesses particulares dos requerentes. Se a passagem for para divisão differente, a concessão dependerá da annuencia do commandante da divisão para onde a praça pretender a transferencia;

16.º Conceder, em casos extraordinarios, licença para casar ás praças de pret que não estiverem nas condições de idade e serviço exigidas pelas disposições legais;

17.º Fazer cumprir as disposições de mobilisação que lhe forem superiormente communicadas, informando da maneira como podem ser executadas, e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas têm em vista.

§ 2.º Os corpos de engenharia e de artilheria são especialmente destinados aos serviços proprios das respectivas armas, estando, como força armada, dependentes dos commandantes das divisões, no que respeita á sua disciplina e regras geraes para execução do serviço. Estes, porém, poderão mandar detalhar o seu pessoal para serviço de guarnição nas localidades em que os corpos estiverem aquartelados, quando assim o exigam circumstancias extraordinarias.

§ 3.º Dois capitães ou tenentes de qualquer arma serão os ajudantes de campo do general commandante da divisão, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 109.º Para a execução do serviço do commando da divisão haverá, no quartel general, uma secretaria e um archivo geral.

§ 1.º A secretaria e todo o serviço do quartel general estará sob as ordens do chefe do estado maior, responsavel para com o general commandante pela execução do mesmo serviço.

§ 2.º É das attribuições do chefe do estado maior:

- 1.º Servir de intermediario entre o commandante da divisão e todos os seus subordinados;
- 2.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;
- 3.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos do expediente da

secretaria do quartel general, para o que terá sob as suas ordens todo o pessoal ali empregado ;

4.º Dirigir e fiscalisar a execução dos trabalhos concernentes aos outros ramos de serviço do estado maior do quartel general ;

5.º Manter a disciplina entre o pessoal do quartel general ;

6.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo do quartel general.

Art. 110.º A secretaria do quartel general de uma divisão militar territorial comprehende quatro repartições.

§ 1.º Pertence á 1.ª repartição: a entrada e distribuição de toda a correspondencia dirigida ao quartel general ; a expedição da correspondencia que não seja da especialidade de qualquer das outras repartições ; o registo de matricula dos officiaes de que trata o artigo 182.º ; a execução das ordens do commandante da divisão relativas ao pessoal subordinado ao commando, excepto no que respeita a assumptos especialmente confiados ás outras repartições.

§ 2.º Pertence á 2.ª repartição: o serviço de justiça militar, nos termos do respectivo codigo e regulamento, e os assumptos relativos á disciplina.

§ 3.º Pertence á 3.ª repartição: o serviço de recrutamento e de reservas, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

§ 4.º Pertence á 4.ª repartição: o serviço de guarnição, destacamentos, diligencias, marchas e apresentações de forças e militares isolados.

Art. 111.º O pessoal do quartel general de uma divisão militar territorial consta do seguinte quadro :

	General de divisão		Officiaes do quadro do serviço do estado maior		Officiaes do corpo do secretariado		Officiaes das diferentes armas e serviços		Continuos	Serventes	Todos
	Coronel	Officiaes superiores	Capitães ou tenentes	Capitães	Tenentes ou alferes	Coroneis	Officiaes superiores	Capitães ou tenentes			
Commandante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajud. de campo ..	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
Chefe do est. maior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
1.ª repartição	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	2
2.ª repartição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
3.ª repartição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
4.ª repartição	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Inspector de engenharia	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Inspector de artilheria	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Inspector de saude	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Sub-insp. de saude	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Serviço geral	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Todos	1	1	2	1	1	1	2	2	2	1	15

§ 1.º O chefe do estado maior accumulará as funções do seu cargo com as de chefe da 1.ª repartição.

§ 2.º Dos officiaes superiores do quadro do serviço do estado maior, o mais antigo ou graduado será o sub-chefe do estado maior.

§ 3.º O archivo geral estará junto á 1.ª repartição e a cargo de um subalerno do corpo do secretariado.

§ 4.º Para o serviço do quartel general da divisão que tiver a sua séde em Lisboa, haverá tres subalternos dos corpos da divisão; para o que tiver a séde no Porto, dois; e para o de cada uma das outras divisões, um. No quartel general que tiver a séde em Lisboa, haverá mais dois subalternos do corpo do secretariado militar, um destinado á 1.ª repartição e outro á 4.ª

§ 5.º No quartel general de cada divisão territorial podem ser empregados, como amanuenses, um segundo sargento, ou cabo, de cada corpo aquartelado na área da divisão.

Art. 112.º Os officiaes que fazem parte do quartel general de uma divisão serão nomeados pelo ministro da guerra.

§ 1.º Os ajudantes de campo serão propostos, e os officiaes addidos nomeados, pelo general commandante.

§ 2.º O continuo será nomeado pelo general commandante entre os sargentos, e o servente entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo aquelle a gratificação de 300 réis e este a de 200 réis diarios.

Art. 113.º Aos ajudantes de campo do general commandante da divisão incumbe a transmissão de ordens e a representação pessoal do general; mas, em caso de necessidade, podem ser empregados no serviço do quartel general, ficando então, sob as ordens do chefe do estado maior.

Art. 114.º As attribuições dos inspectores de engenharia e de artilheria, do inspector e sub-inspector do serviço de saude, serão definidas nos regulamentos especiaes para estes serviços.

Commandos de brigada

Art. 115.º As brigadas de cavallaria e de infantaria serão commandadas por generaes de brigada da respectiva arma.

§ 1.º Os generaes de brigada exercem o commando superior dos corpos da sua brigada e, nas de infantaria, o commando superior dos districtos de recrutamento e reserva correspondentes aos regimentos que as constituem.

§ 2.º Na falta ou impedimento do general commandante de uma brigada, exercerá as suas funções o coronel mais antigo dos corpos da mesma brigada, que vencerá a gratificação mensal de 50\$000 réis.

Art. 116.º O commandante da brigada é subordinado ao commandante da divisão a que pertence, cumprindo-lhe transmittir aos corpos e districtos de recrutamento e reserva sob o seu commando todas as ordens d'esta auctoridade, resolver os assumptos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e estiverem dentro dos limites das suas attribuições, e remetter ao quartel general da divisão o expediente que não estiver auctorizado a resolver.

§ 1.º No expediente que enviar para o quartel general da divisão e para os corpos, o general de brigada lançará apenas o *visto*, se não tiver informação a apresentar ou observação a fazer.

§ 2.º Para as brigadas cuja séde for a mesma que a do quartel general da divisão, exceptua-se do disposto n'este artigo e seu § 1.º, o serviço pertencente á 4.ª repartição

do quartel general da divisão, que será por este directamente determinado aos corpos, dando-se, porém, conhecimento ao quartel general da brigada a que esses corpos pertencerem.

§ 3.º É da competencia do general commandante de brigada :

1.º Exercer uma vigilancia contínua sobre a maneira como nos corpos e districtos de recrutamento e reserva do seu commando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor ;

2.º Solicitar do general commandante da divisão auctorisação para proceder ás inspecções que julgar necessarias aos edificios, material de guerra e condições hygienicas dos corpos e districtos que lhe forem subordinados ;

3.º Dirigir e fiscalisar a instrucção dos corpos da sua brigada, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, e propor ás estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeçoar essa instrucção ;

4.º Participar immediatamente ao commandante da divisão qualquer facto contrario á disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu commando, de que tiver conhecimento, assim como qualquer occorrença de gravidade, tomando desde logo as providencias que julgar necessarias ;

5.º Satisfazer ás requisições de forças feitas pelas auctoridades civis a bem do serviço publico, no caso em que a séde do quartel general da brigada não for a mesma da divisão, e quando a urgencia não permittir solicitar auctorisação do respectivo commandante ;

6.º Mandar detalhar o serviço de guarnição na séde do quartel general da brigada, quando ella não for a mesma da divisão ;

7.º Inspeccionar os corpos e districtos de recrutamento e reserva do seu commando, e aquelles que lhe forem designados, quando o ministro da guerra o determinar.

§ 4.º Um capitão ou tenente da respectiva arma, será o ajudante de campo do general commandante da brigada, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 117.º O quartel general de uma brigada de cavallaria ou infantaria será constituido pelo major de brigada, pelo ajudante de campo do general commandante e por um amanuense, segundo sargento ou cabo de um dos corpos da brigada.

§ 1.º O major de brigada é o chefe do estado maior da brigada, competindo-lhe attribuições analogas ás do chefe do estado maior de uma divisão.

§ 2.º O ajudante de campo do general será empregado no serviço de secretaria, sob as ordens do major de brigada, a quem substituirá na sua ausencia ou impedimento.

§ 3.º O serviço de secretaria do quartel general da brigada será organizado, quanto possivel, em analogia com o do quartel general da divisão.

§ 4.º O major de brigada e o ajudante de campo do general serão nomeados pelo ministro da guerra, sendo este ultimo proposto pelo general commandante da brigada.

Commandos militares territoriaes

Art. 118.º O commando militar dos Açores é exercido pelo general, governador do castello de S. João Baptista da ilha Terceira, e o seu quartel general constituido pelo estado maior do governo, pelo ajudante de campo do general e por dois amanuenses, segundos sargentos ou cabos dos corpos sob as suas ordens.

§ 1.º O commandante militar dos Açores só recebe ordens do ministro da guerra, e tem em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na área do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares territoriaes, com excepção do que disser respeito á justiça militar, que será regulado em harmonia com o respectivo codigo.

§ 2.º Ao commandante militar dos Açores compete inspeccionar os corpos e districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, quando lhe for determinado pelo ministro da guerra.

Art. 119.º O commando militar da Madeira será exercido pelo commandante do regimento de guarnição n'aquella ilha, tendo sob as suas ordens, para o serviço da secretaria do commando, um capitão ou tenente da arma de infantaria e um amanuense, segundo sargento ou cabo dos corpos sob as suas ordens.

§ unico. O commandante militar da Madeira só recebe ordens do ministro da guerra, e tem, em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na área do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares territoriaes, exceptuando as que disserem respeito á justiça militar, que serão reguladas em harmonia com o respectivo codigo.

Art. 120.º Nas localidades onde não houver quartel general de brigada, governo de fortificações de 1.ª ou 2.ª

classe, ou commando especial, o commando militar será exercido pelo official combatente do exercito activo mais graduado ou antigo, que residir ali em serviço dependente do ministerio da guerra, sem que por isso tenha direito a gratificação especial.

§ unico. É da competencia do commandante militar:

1.º Detalhar o serviço de guarnição da localidade;

2.º Satisfazer ás requisições urgentes de forças, feitas pelas auctoridades civis, para a manutenção da ordem publica, quando a requisição não possa ser feita ao commandante da divisão ou da brigada;

3.º Marcar os itinerarios ás forças, ou militares em serviço, que marchem para fóra do commando;

4.º Receber as apresentações de todas as forças e militares isolados que transitarem pela séde do commando, e mandar-lhes fornecer alojamento conforme as ordens em vigor.

Governos de fortificações

Art. 121.º As fortificações do continente do reino e ilhas adjacentes são classificadas pela seguinte fórma:

Fortificações de 1.ª classe;

Fortificações de 2.ª classe.

Art. 122.º São fortificações de 1.ª classe:

Campo entrincheirado de Lisboa;

Praça de Elvas e suas dependencias;

Castello de S. João Baptista da ilha Terceira.

§ 1.º O campo entrincheirado de Lisboa é constituido pelas fortificações de Monsanto, reductos do Alto do Duque, Caxias, e Monte Cintra, baterias do Bom Successo e da Lage, forte de S. Julião da Barra, reducto do Duque de Bragança e todas as mais obras que completem o systema defensivo da capital e seu porto.

§ 2.º Consideram-se dependencias da praça de Elvas o forte da Graça e o de Santa Luzia.

Art. 123.º São fortificações de 2.ª classe:

Praça de Valença;

Castello de Vianna;

Castello de S. João da Foz do Douro;

Praça de Cascaes.

Art. 124.º Todas as praças de guerra e mais pontos fortificados não mencionados nos artigos 122.º e 123.º serão alienadas, quando não haja motivo de interesse publico para a sua conservação na posse do estado.

§ 1.º As posições occupadas pelas praças de guerra e

mais fortificações desclassificadas, que forem aproveitáveis para a construcção de novas obras, conservarão as servidões militares que lhes pertencem, emquanto se não decretarem as servidões correspondentes ás obras que de novo forem construidas.

§ 2.º O producto da venda das praças de guerra e pontos fortificados a que se refere este artigo, será destinado ás obras nas fortificações que ficam em poder do estado, á compra de armamento para estas e a carreiras de tiro, incluindo uma para as bôcas de fogo de maior alcance.

Art. 125.º O pessoal do estado maior das fortificações de 1.ª classe é fixado no seguinte quadro:

Designação das fortificações	Governadores		Majores de praça	Ajudantes de praça	Commandantes do material	Ajudantes de campo	Almoxarifes	Cirurgiões	Capellães	Todos
	Generaes	Coronels								
Campo intrincheirado de Lisboa..	1	-	1	2	1	1	-	-	-	6
S. Julião da Barra e Duque de Bragança	-	1	-	1	-	-	1	1	1	5
Caxias	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Monte Cintra	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Monsanto, Alto do Duque e Bom Successo	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Praça de Elvas	1	-	1	1	1	1	1	-	-	6
Forte da Graça	-	1	-	1	-	-	1	1	1	5
Castello de S. João Baptista da ilha Terceira	1	-	1	1	1	1	1	-	-	6
Todos	3	2	3	6	3	3	7	2	2	31

Art. 126.º Os governadores do campo entrincheirado de Lisboa, da praça de Elvas e do Castello de S. João Baptista da ilha Terceira serão generaes de brigada; o de S. Julião da Barra, coronel de qualquer arma; e o do Forte da Graça, coronel do corpo de almoxarifes. Estes officiaes terão as gratificações correspondentes á sua patente, ou as de serviço effectivo nos regimentos da arma ou corpo a que pertençam.

Art. 127.º Os majores de praça serão officiaes superiores do corpo de almoxarifes, os ajudantes de praça capitães e os almoxarifes subalternos do mesmo corpo.

Art. 128.º Os governos das fortificações de 2.ª classe serão exercidos por officiaes do quadro auxiliar ou reformados incapazes do serviço activo, sem que por isso tenham direito a gratificação especial.

§ 1.º Quando n'estas fortificações estiver permanentemente aquartelada força de commando de official superior, será este que, cumulativamente, exercerá as funcções de governador da fortificação.

§ 2.º Na praça de Valença, alem do respectivo governador, haverá um ajudante de praça e um commandante do material.

Art. 129.º O commandante do material do campo entrincheirado de Lisboa, será um tenente coronel ou major da arma de artilheria, tendo para o coadjuvar um capitão da mesma arma; nas outras fortificações de 1.ª classe serão capitães de artilheria, tendo para os coadjuvar na guarda e conservação do mesmo material um tenente ou alferes do corpo de almoxarifes.

§ unico. O commando do material das fortificações de 2.ª classe será exercido por um subalterno do corpo de almoxarifes.

Art. 130.º Nas fortificações desclassificadas haverá, enquanto não forem alienadas, commandos militares, que serão exercidos pelos commandantes das forças ali aquarteladas ou por officiaes do quadro auxiliar ou reformados.

Art. 131.º Os governadores das fortificações são subordinados aos generaes commandantes das divisões em cujas áreas estiverem situadas, pertencendo-lhes tratar de todos os assumptos que digam respeito á defeza e armamento das obras, e ao serviço de guarnição no interior das fortificações.

§ 1.º É da competencia dos governadores, em tempo de paz:

1.º Exercer uma vigilancia constante sobre a conservação das obras, do armamento e dos edificios pertencentes ao respectivo governo;

2.º Determinar, precedendo approvação do commandante da divisão, os exercicios de instrucção que julgar indispensaveis para a preparação da defeza das fortificações;

3.º Passar revista ás tropas da guarnição;

4.º Propor o que julgar conveniente para melhorar as condições de defeza;

5.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos regulamentos de servidões militares e do serviço de inspecções de engenharia, que lhes disserem respeito;

6.º Regular e detalhar o serviço de guarnição em harmonia com o regulamento especial e as ordens do commandante da divisão;

7.º Participar immediatamente ao commandante da divisão qualquer facto contrario á disciplina e boa ordem das tropas da guarnição, de que tiver conhecimento, assim como qualquer occorrença de gravidade, tomando desde logo as providencias que julgar necessarias;

8.º Solicitar, do commandante da divisão, as inspecções que julgar convenientes, aos edificios e material de guerra sob as suas ordens, e ás condições hygienicas dos mesmos edificios.

§ 2.º Em tempo de paz, a disciplina e instrucção das tropas estacionadas no interior das fortificações é independente dos respectivos governadores, devendo, comtudo, estas auctoridades ser informadas pelos commandantes d'essas tropas, das formaturas exteriores que tiverem logar.

§ 3.º Em tempo de guerra, as attribuições dos governadores de fortificações serão estabelecidas pelo regulamento para o serviço em campanha.

§ 4.º No impedimento do governador, assumirá o governo o official mais graduado ou antigo, que faz parte do estado maior das fortificações que constituem esse governo, ou das tropas estacionadas no interior das fortificações.

Art. 132.º O commandante do material de guerra das fortificações terá a seu cargo a conservação e guarda d'esse material, segundo as instrucções da direcção geral do serviço de artilheria.

§ 1.º Ao major de praça compete detalhar o serviço de guarnição nas fortificações comprehendidas no governo a que pertence, e ter a seu cargo os edificios, fortificações e mobilia distribuidas a esse governo.

§ 2.º Ao ajudante de praça compete auxiliar o major de praça nos serviços que lhe pertencem.

Art. 133.º Regulamentos especiaes definirão os serviços dos quartéis generaes de divisão e brigada, dos commandos militares e governos de fortificações.

CAPITULO IV

Escolas militares

Art. 134.º As escolas militares são :

1.º A escola do exercito;

2.º O real collegio militar;

3.º As escolas praticas das differentes armas;

4.º As escolas para praças de pret.

§ 1.º A escola do exercito e o real collegio militar continuam a reger-se pela legislação em vigor.

§ 2.º A organização e o serviço das escolas praticas das differentes armas e das escolas para praças de pret serão estabelecidas em regulamentos especiaes, sem augmento da despeza auctorizada pela legislação actualmente em vigor.

CAPITULO V

Justiças e tribunaes militares

Art. 135.º As justiças e tribunaes militares continuarão a reger-se pelo codigo de justiça militar, approved por carta de lei de 13 de maio de 1896, com as alterações contidas nos artigos seguintes.

Art. 136.º Os crimes previstos pelo codigo de justiça militar, a que corresponde a pena de encorporação em deposito disciplinar, e os crimes communs, commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo codigo penal ordinario, corresponda a pena de prisão correccional até seis mezes, serão julgados pelos conselhos de disciplina regimentaes.

§ unico. Aos tribunaes militares que, pelo artigo 192.º do codigo de justiça militar, compete administrar justiça, se devem juntar os «conselhos de disciplina».

Art. 137.º Os conselhos de disciplina a que se refere o artigo anterior serão compostos pelos officiaes indicados nos artigos 89.º e 90.º do regulamento disciplinar do exercito, e mais um promotor, um defensor e um secretario, e terão jurisdicção na circumscripção regimental em que estiver o corpo ou estabelecimento a que pertencerem.

§ 1.º O promotor será o ajudante do corpo ou estabelecimento em que se reunir o conselho. Quando o estabelecimento não tiver ajudante, o respectivo commandante ou chefe nomeará um official que desempenhe aquellas funcções.

§ 2.º O defensor será o advogado ou official escolhido pelo accusado. Quando se não tenha realisado aquella escolha ou nenhum official acceite a missão de defender o accusado, o commandante ou chefe do estabelecimento nomeará um official subalterno para exercer aquelle cargo.

§ 3.º O secretario será o sargento mais graduado ou antigo em serviço no corpo ou estabelecimento onde se reunir o conselho.

§ 4.º Os conselhos de disciplina reunir-se-hão por ordem do commandante da divisão, cumprindo ao commandante do corpo ou chefe do estabelecimento fazer executar essa ordem no mais curto espaço de tempo, sem prejuizo da necessaria preparação do processo.

§ 5.º É applicavel aos conselhos de disciplina o que nos artigos 457.º e seguintes do codigo de justiça militar se acha estabelecido para os conselhos de guerra com relação a recursós.

§ 6.º No que respeita á competencia do promotor, defensor e secretario, á discussão da causa em audiencia, conferencia e julgamento, será observado o que se dispor em regulamento especial, moldado, quanto possivel, sobre o que está preceituado para os conselhos de guerra, no respectivo codigo.

Art. 138.º Os conselhos de guerra estabelecidos pelo artigo 207.º do codigo de justiça militar serão reduzidos a tres: o primeiro e segundo com a séde em Lisboa, tendo jurisdicção cumulativa nas áreas da 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e ilhas adjacentes; o terceiro com séde no Porto e jurisdicção nas áreas da 2.ª e 3.ª divisões militares territoriaes.

§ 1.º As nomeações do presidente e vogaes dos conselhos de guerra são da competencia do commandante da divisão onde o conselho tiver a sua séde.

§ 2.º Para os effeitos do preceituado n'este artigo, os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares territoriaes enviarão os processos com os despachos competentes aos promotores dos conselhos de guerra com jurisdicção na área da sua divisão, a fim de que estes lhes dêem inteiro cumprimento.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, fica o governo auctorizado a estabelecer, provisoriamente, outros conselhos de guerra, de composição analoga aos de que trata este artigo, subordinados aos commandantes das divisões em que forem installados e com a jurisdicção que lhes for designada no decreto especial que os estabelecer.

Art. 139.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado no conselho de disciplina ou no conselho de guerra territorial, com jurisdicção no local em que commetter o mesmo crime ou onde tiver o seu quartel, seguindo-se em qualquer dos casos o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 296.º do codigo de justiça militar.

§ unico. Nos crimes que devam ser julgados em conse-

lho de disciplina, o general ordenará sempre, por despacho fundamentado nos autos, que se prescindia de summario da culpa e se proceda immediatamente á accusação nos termos do § 1.º do artigo 348.º do codigo de justiça militar.

Art. 140.º Ultimado o summario, o commandante da divisão, seguindo as regras do artigo 376.º do codigo de justiça militar, mandará instaurar a accusação perante o conselho de guerra ou de disciplina, que for competente segundo a natureza do delicto e a graduação do accusado.

Art. 141.º Os processos enviados para conselho de guerra serão archivados no mesmo conselho e os restantes nas repartições de justiça dos respectivos quartéis generaes.

Art. 142.º Os estabelecimentos penaes militares serão :

Um presidio militar ;

Um deposito disciplinar ;

Um deposito de deportados ;

Uma casa de reclusão em Lisboa e outra no Porto.

§ unico. Estes estabelecimentos continuarão a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 143.º (transitorio). Todos os processos que, na data da publicação do presente decreto, se acharem pendentes nos conselhos de guerra supprimidos, com ordem para se instaurar a accusação, serão julgados com a maior brevidade pelos respectivos conselhos.

§ 1.º Os processos que, estando nas condições d'este artigo, aguardarem para julgamento a captura do culpado ou que esperarem deprecadas com dilação superior a dez dias, e bem assim todos aquelles que não estiverem nas condições referidas no mesmo artigo, serão remettidos aos commandantes das divisões, a fim d'estes os enviarem aos tribunaes competentes.

§ 2.º Aos promotores junto dos conselhos de guerra supprimidos compete requerer a execução do preceituado n'este artigo.

Art. 144.º (transitorio). Os actuaes archivados dos tribunaes militares da 2.ª e 4.ª divisões serão transferidos para as repartições de justiça junto aos respectivos quartéis generaes.

Art. 145.º (transitorio). Os auditores, promotores, defensores e secretarios dos conselhos de guerra supprimidos, nos termos d'este decreto, regressarão aos quadros e ao serviço das armas a que pertencem ; os empregados menores conservarão os seus vencimentos e serão collocados segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO VI

Serviço de saude militar

Art. 146.º O serviço de saude militar comprehende:

- 1.º O corpo de medicos militares;
- 2.º O corpo de pharmaceuticos militares;
- 3.º A companhia de saude.

Corpo de medicos militares

Art. 147.º O corpo de medicos militares é destinado a satisfazer ás necessidades do serviço medico-cirurgico nos estabelecimentos hospitalares, quartéis generaes das divisões militares e corpos do exercito, e terá o seguinte quadro:

Coroneis	1
Tenentes coroneis.....	6
Majores	9
Capitães.....	60
Tenentes	54
Todos.....	<u>130</u>

§ 1.º A admissão no corpo de medicos militares terá lugar no posto de tenente, sendo admittidos, para preenchimento das vacaturas que se derem n'este posto, os individuos habilitados com o curso de medicina da universidade de Coimbra, ou das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, pela fórma estabelecida em regulamento especial.

§ 2.º Os medicos, promovidos a tenentes para o respectivo quadro, serão obrigados a servir durante seis mezes como medicos internos nos hospitaes militares permanentes de Lisboa ou Porto, onde receberão instrucção medico-castrense, ministrada pelo sub-director, e só findo esse praso poderão ser nomeados para outras commissões de serviço.

§ 3.º A distribuição dos officiaes do corpo de medicos militares pelos differentes serviços é indicada no seguinte quadro:

Postos	Secretaria da guerra	Divisões militares	Hospitales	Corpos	Fortificações	Diversas commissões	Guardas municipaes	Todos
Coroneis.....	1	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes coroneis	-	4	2	-	-	-	-	6
Majores	-	4	5	-	-	-	-	9
Capitães.....	1	-	-	46	2	9	2	60
Tenentes	-	-	-	52	-	-	2	54
Todos.....	2	8	7	98	2	9	4	130

§ 4.º O coronel será o chefe da 6.ª repartição da secretaria da guerra.

Quatro tenentes coroneis são destinados a inspectores de saude nas divisões militares, e os dois restantes a directores dos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto.

Os majores são destinados a sub-inspectores de saude nas divisões, sub-directores dos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto, e directores dos hospitaes reunidos de Chaves, Elvas e Belem. Quando o chefe da 1.ª secção da 6.ª repartição da secretaria da guerra for major, um dos logares de sub-director de hospital será exercido por um capitão.

Os capitães a empregar em diversas commissões são destinados: um ao hospital de invalidos militares, um ao arsenal do exercito, um á escola do exercito, um ao collegio militar, um ao deposito de roupas e quatro ás escolas praticas das diversas armas.

Corpo de pharmaceuticos militares

Art. 148.º O corpo de pharmaceuticos militares é destinado ao serviço de pharmacia nos estabelecimentos hospitalares, e terá o seguinte quadro:

Major.....	1
Capitães.....	2
Tenentes	2
Todos.....	<u>5</u>

§ unico. A admissão no corpo de pharmaceuticos terá logar no posto de tenente, sendo admittidos nas vacaturas que se derem n'este posto, pela fórma estabelecida em regulamento especial, os individuos habilitados com o curso legal de pharmacia.

Companhia de saude

Art. 149.º A companhia de saude é destinada a fornecer o pessoal auxiliar do serviço medico para os depositos e estabelecimentos hospitalares, e para os parques e demais formações sanitarias que devem acompanhar as differentes unidades.

§ 1.º A companhia de saude comprehende duas secções:

1.ª De enfermeiros, destinada aos serviços de enfermaria, secretaria e pharmacia;

2.ª De serventes, destinada aos diversos misteres e trabalhos braçaes.

A composição d'esta companhia consta do quadro n.º 19.

§ 2.º O commando da companhia terá a sua séde no hospital militar permanente de Lisboa. Como auxiliares do serviço de administração da companhia, serão empregados um primeiro sargento e um cabo. O pessoal restante será distribuido pelos differentes estabelecimentos hospitalares do exercito, conforme as necessidades do serviço.

§ 3.º As praças de pret da companhia de saude vencerão diariamente as seguintes gratificações hospitalares: primeiro sargento, 240 réis; segundo sargento, 180 réis; primeiro cabo, 110 réis; segundo cabo e soldado, 80 réis.

Art. 150.º As vacaturas de alferes, que occorrerem no quadro da companhia de saude, serão preenchidas pelos primeiros sargentos da mesma companhia, segundo a ordem de antiguidade n'este posto e quando satisfaçam ás condições geraes de promoção.

Art. 151.º O recrutamento da companhia de saude será feito como o dos outros corpos do exercito, devendo ser-lhe destinados os homens que, pela sua profissão, melhor se prestem ao serviço d'esta companhia, e aquelles que, não satisfazendo ás condições exigidas para as differentes armas, tenham a aptidão e robustez sufficientes para o referido serviço.

§ 1.º Na secção de enfermeiros só serão alistados os homens que mostrarem, perante os officiaes da companhia, saber ler, escrever e contar.

§ 2.º As praças de pret dos differentes corpos do exercito poderão ter passagem á companhia de saude, quando

assim o requeiram e haja conveniencia para o serviço ; mas esta passagem só se poderá realisar em soldado, salvo se houver no quadro das praças graduadas, vacaturas que não poderam ser preenchidas pelas praças da companhia da classe immediatamente inferior.

§ 3.º No hospital militar permanente de Lisboa ministrar-se-ha a instrucção geral ás praças da companhia de saude, a instrucção necessaria aos soldados para ascenderem a cabos, e o curso de enfermeiros, devendo a promoção fazer-se segundo as condições estabelecidas em regulamento especial.

Art. 152.º Em tempo de guerra, o serviço de saude junto dos quartéis generaes das forças mobilisadas e dos mais serviços onde elle for estabelecido, será organizado pela fórma fixada no regulamento de composição do exercito em campanha, do plano de mobilisação, e mais regulamentos e instrucções especiaes.

§ 1.º Os serviços de que trata este artigo serão desempenhados :

1.º Pelos officiaes do corpo de medicos militares que ficarem disponiveis depois da redução que soffrerem as commissões do tempo de paz ;

2.º Pelos medicos e pharmaceuticos militares que pertencerem aos quadros de reserva.

Art. 153.º Em tempo de guerra, a companhia de saude deve fornecer o pessoal necessario para as formações sanitarias que têm de acompanhar as tropas mobilisadas e os hospitaes que se crearem, conforme for indicado no plano de mobilisação, e será augmentada :

1.º Com as praças da effectividade que estejam no goso de licença ;

2.º Com as praças da 1.ª reserva da companhia ;

3.º Com as praças da 2.ª reserva nas condições dos dois numeros anteriores ;

4.º Com os individuos que se alistarem para servir na companhia, durante a guerra ;

5.º Com as praças da 2.ª reserva da arma de infantaria, que não serviram no exercito activo e lhe forem destinadas, quando não sejam sufficientes as mencionadas nos numeros anteriores.

Art. 154.º (transitorio). Os quadros da actual 1.ª companhia da administração militar passam a constituir os da companhia de saude ; e as praças de pret d'aquella companhia serão distribuidas pelas duas secções d'esta, conforme as suas aptidões.

CAPITULO VII

Serviço veterinario militar

Art. 155.º O serviço veterinario do exercito comprehende :

- 1.º O corpo de veterinarios militares ;
- 2.º Os ferradores.

Corpo de veterinarios militares

Art. 156.º O corpo de veterinarios militares é destinado ao serviço veterinario dos corpos montados e dos estabelecimentos designados pelo ministro da guerra, e terá o seguinte quadro :

Tenente coronel	1
Major	1
Capitães	6
Tenentes	9
Alferes	10
Todos	<u>27</u>

§ 1.º A distribuição dos officiaes do corpo de veterinarios militares pelos serviços a que se destinam é a seguinte :

Secretaria da guerra (6.ª repartição)	2
Regimentos montados de artilheria e cavallaria	20
Regimento de engenharia	1
Grupo de baterias de artilheria a cavallo..	1
Grupo de baterias de artilheria de montanha	1
Escola pratica de cavallaria	1
Guardas municipaes	1
Todos	<u>27</u>

§ 2.º A admissão no corpo de veterinarios terá logar no posto de alferes, sendo admittidos para o preenchimento das vacaturas n'este posto os aspirantes a veterinarios nos termos do decreto de 30 de outubro de 1884, e as praças de pret a quem, até á data da publicação do presente decreto, tenha sido concedida licença para frequentar o insti-

tuto de agronomia e veterinaria, segundo as disposições d'aquelle decreto, e que concluirem o curso de facultativos veterinarios.

§ 3.º As vacaturas que occorrerem, depois de admittidos os individuos a que se refere o paragrapho anterior, serão preenchidas por individuos habilitados com o curso de facultativos veterinarios, pela fórma estabelecida em regulamento especial.

§ 4.º As gratificações dos officiaes do corpo de veterinarios militares serão iguaes ás dos officiaes de cavalleria, da mesma gradação, em serviço nos regimentos.

Ferradores

Art. 157.º A classe de ferradores é constituida pelos mestres de ferradores, com a gradação de segundo sargento, e pelos ferradores e aprendizes de ferrador, com a de soldado.

§ 1.º Os ferradores serão distribuidos pelos corpos montados das differentes armas e serviços conforme é indicados nos quadros de composição d'essas unidades.

§ 2.º Nos corpos que tiverem mestre de ferrador, haverá uma officina syderotechnica, sob a direcção do veterinario do corpo.

§ 3.º As vacaturas de mestres de ferradores serão preenchidas pelos ferradores, e as d'estes pelos aprendizes de ferrador, por meio de exame.

§ 4.º As vacaturas de aprendizes de ferrador serão preenchidas :

1.º Pelos mancebos, com mais de quinze annos e menos de vinte, que se alistarem como voluntarios, em harmonia com o disposto na lei de recrutamento ;

2.º Pelos soldados alistados que tenham o officio de ferrador ;

3.º Pelos soldados que desejarem passar a aprendizes de ferrador.

§ 5.º Os aprendizes de ferrador promovidos a ferradores ficam obrigados: os mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do paragrapho antecedente, ao tempo de serviço que lhes impõe o seu alistamento; e os do que trata o n.º 3.º, a servir mais tres annos.

§ 6.º Os ferradores poderão ser readmittidos por periodos de tres annos, em conformidade com o disposto na lei de recrutamento, devendo o primeiro periodo de readmissão ser contado desde a data em que terminaram o tempo

do alistamento a que são obrigados, segundo as disposições do paragrapho anterior.

§ 7.º Os actuaes ferradores-forjadores dos corpos de artilheria e os serralheiros-ferreiros dos corpos de cavallaria, passam a denominar-se mestres de ferradores.

CAPITULO VIII

Corpo de almoxarifes

Art. 158.º O pessoal do corpo de almoxarifes é destinado a auxiliar os serviços dos governos de fortificações, das armas de engenharia e artilheria, a constituir o quadro de officiaes da companhia de equipagens e dos trens, que em tempo de guerra tiverem de ser fornecidos por aquella companhia.

§ 1.º O quadro do pessoal d'este corpo será o seguinte :

Coronel	1
Tenente coronel	1
Majores	2
Capitães.....	12
Tenentes	16
Alferes.....	20
	52
Todos.....	52

§ 2.º A admissão no corpo de almoxarifes terá logar no posto de alferes, e a este posto serão promovidos os sargentos ajudantes das armas de engenharia e artilheria, pela ordem de antiguidade no posto de primeiro sargento, quando possuam a instrucção estabelecida nas escolas para praças de pret e satisfaçam ás demais condições de promoção.

§ 3.º Os officiaes do corpo de almoxarifes, exercendo qualquer commissão de serviço dependente do ministerio da guerra, perceberão a gratificação dos officiaes de infantaria de igual posto em serviço nos corpos.

Art. 159.º Os officiaes do corpo de almoxarifes que restarem depois de preenchidos os quadros das companhias de equipagens e dos governos das fortificações, serão destinados: dez ao serviço da arma de engenharia e os demais ao serviço da arma de artilheria.

Art. 160.º (transitorio.) O actual quadro do pessoal das praças de guerra e almoxarifes passa a constituir o quadro do corpo de almoxarifes.

CAPITULO IX

Corpo do secretariado militar

Art. 161.º O corpo do secretariado militar é destinado a auxiliar o serviço de secretaria, e o da guarda e conservação dos archivos nas repartições dependentes do ministerio da guerra, e compõe-se:

- 1.º Do quadro de officiaes;
- 2.º Do quadro de amanuenses.

§ 1.º O quadro de officiaes é o seguinte:

Major	1
Capitães	7
Tenentes	10
Alferes	11
Todos	<u>29</u>

§ 2.º O quadro de amanuenses será de 45.

Art. 162.º A distribuição dos officiaes do corpo do secretariado militar pelos serviços a que se destinam é a indicada no seguinte quadro:

Postos	Secretaria da guerra	Supremo conselho de justiça militar	Conselhos de guerra territoriaes	Quartéis generaes das quatro divisões militares	Direcções geraes de serviços	Todos
Major	1	-	-	-	-	1
Capitães	1	2	-	4	-	7
Subalternos	7	2	3	6	3	21
Todos	9	4	3	10	3	29

§ 1.º O capitão destinado á secretaria da guerra, será o sub-chefe da repartição central, não devendo, porém, preencher-se o seu logar no quadro do secretariado militar enquanto estiver em serviço activo o empregado civil que actualmente exerce aquellas funcções.

§ 2.º Um capitão e um dos subalternos empregados no supremo conselho de justiça militar, continuarão a ser pagos de todos os seus vencimentos pelo ministerio da ma-

rinha, em conformidade do disposto no código de justiça militar.

§ 3.º O capitão do corpo do secretariado militar mais antigo em serviço no supremo conselho de justiça militar exercerá as funções de secretario d'este conselho.

Art. 163.º A admissão no corpo do secretariado militar terá logar no posto de alferes, precedendo concurso entre os primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes, habilitados com o curso da escola central de sargentos, e primeiros sargentos cadetes habilitados com o primeiro anno da escola do exercito, que contem pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço no posto, e satisficam as provas exigidas em regulamento especial.

§ 1.º Poderão ser admittidos ao concurso de que trata este artigo os amanuenses do commando geral de artilheria que actualmente exercem os cargos de archivista nas repartições da secretaria da guerra.

§ 2.º Os officiaes do corpo do secretariado militar exercendo qualquer commissão de serviço dependente do ministerio da guerra perceberão a gratificação dos officiaes de infantaria de igual posto em serviço nos corpos.

Art. 164.º (transitorio). Os actuaes officiaes de secretaria, aspirantes e archivistas do secretariado militar constituirão o quadro de officiaes do corpo do secretariado militar com os postos correspondentes ás suas graduações.

Art. 165.º Os amanuenses do corpo do secretariado militar são empregados civis sem accesso.

§ 1.º As vagas de amanuenses serão preenchidas por concurso documental entre os sargentos do exercito, nas condições da carta de lei de 26 de junho de 1883, sendo a sua nomeação feita pelo ministro da guerra.

§ 2.º A distribuição dos amanuenses pelas differentes repartições será o seguinte :

Secretaria da guerra	25
Direcção geral do serviço do estado maior	3
Direcção geral do serviço de engenharia ..	10
Conselhos de guerra territoriaes	6
Supremo conselho de justiça militar	1
Todos	<u>45</u>

§ 3.º Em cada direcção geral, o respectivo director distribuirá os amanuenses pelas repartições, conforme as conveniencias do serviço. Dos destinados aos conselhos de

guerra, dois pertencem a cada conselho, sendo a sua collocação feita pelo ministro da guerra.

§ 4.º O vencimento dos amanuenses é de 18,5000 réis mensaes, e será elevado a 24,5000 réis no fim de dez annos de bom e effectivo serviço como amanuense, e a 27,5000 réis no fim de vinte annos nas mesmas condições.

§ 5.º No caso de incapacidade physica ou moral devidamente comprovada, os amanuenses serão aposentados com o ordenado por inteiro se contarem trinta annos de serviço n'esta classe, com metade do ordenado se contarem vinte, e com um terço se contarem dez.

§ 6.º Os amanuenses empregados em serviços estranhos ao ministerio da guerra não receberão vencimento algum por este ministerio e deixarão de fazer parte do quadro.

Art. 166.º (transitorio). O quadro de amanuenses do secretariado militar será preenchido, desde já, com os amanuenses do actual commando geral de engenharia e com os supranumerarios do commando geral de artilheria, que continuarão a perceber pela folha da feria do arsenal do exercito, os vencimentos que lhes confere a legislação em vigor, e as vagas que occorrerem n'aquelle quadro, só serão providas segundo o disposto no § 1.º do artigo anterior, quando o numero dos referidos supranumerarios não for sufficiente para o preencher.

CAPITULO X

Corpo de capellães militares

Art. 167.º O corpo de capellães militares é destinado a satisfazer ás necessidades do serviço religioso junto dos corpos das diversas armas e dos estabelecimentos militares, e terá o seguinte quadro:

Capellães de 1.ª classe, com a graduação de capitão	15
Capellães de 2.ª classe, com a graduação de tenente.....	16
Capellães de 3.ª classe, com a graduação de alferes.....	21
Todos.....	<u>52</u>

§ 1.º A admissão no corpo de capellães militares terá logar em capellães de 3.ª classe, sendo as vacaturas que occorrerem n'esta classe preenchidas por concurso entre

os presbyteros que tiverem licença para dizer missa e confessar.

§ 2.º A distribuição dos capellães militares pelos corpos e estabelecimentos a que são destinados é a seguinte:

Regimentos das differentes armas.....	46
Fortificações de 1.ª classe.....	2
Hospitales militares de Lisboa e Porto....	2
Presidio militar.....	1
Collegio militar.....	1
Todos.....	<u>52</u>

§ 3.º Os capellães militares são obrigados a leccionar nas escolas regimentaes, pela fórma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

CAPITULO XI

Corpo de picadores militares

Art. 168.º O corpo de picadores militares é destinado ao ensino de equitação e ao dos cavallos e muares, nos corpos montados e na escola pratica de cavallaria, e terá o seguinte quadro:

Capitães.....	4
Tenentes.....	4
Alferes.....	7
Todos.....	<u>15</u>

§ 1.º A admissão no corpo de picadores militares terá lugar no posto de alferes, e as vacaturas que se derem n'este posto serão preenchidas entre os sargentos dos corpos montados, com as habilitaçõs e pela fórma que for estabelecida em regulamento especial.

§ 2.º A distribuição dos picadores pelos corpos e estabelecimentos a que são destinados é a seguinte:

Regimento de engenharia.....	1
Regimentos de artilheria de campanha	4
Regimentos de cavallaria.....	8
Escola pratica de cavallaria.....	2
Todos.....	<u>15</u>

CAPITULO XII

Officiaes do quadro auxiliar e reformados

Art. 169.º A situação dos officiaes no quadro auxiliar continúa a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 170.º A reforma dos officiaes será regulada pela legislação em vigor.

Art. 171.º Os officiaes do quadro auxiliar e os reformados por terem sido julgados incapazes do serviço activo, ou por não possuírem a aptidão militar para o exercicio do posto immediato, ficam obrigados ao serviço das reservas, emquanto não forem julgados incapazes de todo o serviço.

CAPITULO XIII

Companhias de reformados e de invalidos militares

Art. 172.º Continúa em vigor a legislação relativa ás companhias de reformados e ao hospital de invalidos militares.

TITULO V

Tropas espeziaes

CAPITULO I

Guardas municipaes

Art. 173.º As guardas municipaes estarão, em tempo de paz, sob as ordens directas do ministro do reino, mas em tempo de guerra ficarão sob a exclusiva dependencia do ministro da guerra, para serem empregadas conforme for estabelecido no plano de operações a executar.

CAPITULO II

Guarda fiscal

Art. 174.º A guarda fiscal estará, em tempo de paz, sob as ordens directas do ministro da fazenda, e em tempo de guerra ficará sob a exclusiva dependencia do ministro da guerra, para ser empregada conforme for estabelecido no plano de operações a executar.

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO I

Serviço no ministerio da guerra

Art. 175.º Todos os officiaes combatentes e não combatentes, empregados em serviço dependente do ministerio da guerra e nas guardas municipaes, exercendo os cargos de ministro d'estado, de ajudantes de campo e officiaes ás ordens effectivos de Sua Magestade e Altezas e de addidos militares junto ás nossas legações no estrangeiro, são contados nos quadros das armas e serviços a que pertencem.

§ unico. Para os serviços de ajudante de campo e de officiaes ás ordens de Sua Magestade El-Rei haverá quinze officiaes.

Art. 176.º A promoção dos officiaes combatentes e não combatentes far-se-ha dentro dos respectivos quadros, conforme as vacaturas que occorrerem, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 177.º Os officiaes não combatentes, exercendo commando, têm competencia disciplinar igual á dos officiaes combatentes do mesmo posto sobre as tropas e individuos dos serviços a que pertencerem.

§ unico. Em igualdade de posto, os officiaes combatentes são considerados superiores dos não combatentes.

Art. 178.º Será contado como tirocinio, para effeitos de promoção, o tempo de serviço no ultramar em corpos e destacamentos de tropas devidamente constituídos, e commandos militares.

Art. 179.º O serviço dos capitães do quadro do serviço do estado maior, como majores de brigada, é considerado, para os effeitos de promoção, como exercido nos quartéis generaes de divisão.

Art. 180.º As situações dos officiaes na disponibilidade e inactividade temporaria continuam a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 181.º Os officiaes que pretenderem deixar o exercicio do serviço publico para se empregarem exclusivamente no de quaesquer companhias ou empresas particulares, ainda quando consideradas de utilidade publica, com excepção do serviço das companhias de Moçambique e do

Nyassa, só o poderão fazer, qualquer que seja a sua situação, mediante auctorisação do ministro da guerra, devendo ser considerados na situação de inactividade temporaria, pelo pedir, se não forem reformados.

Art. 182.º Os officiaes do estado maior das armas de cavallaria e infantaria, e os de todas as armas e serviços nas situações de disponibilidade e inactividade temporaria, que não desempenhem commissão de serviço, terão o registo de matricula nos quartéis generaes das divisões ou commandos militares, em cuja área residirem.

§ 1.º O registo de matricula dos officiaes das armas de cavallaria e infantaria addidos aos quadros, por exercerem commissões de serviço não dependentes do ministerio da guerra, será feito na 1.ª repartição da secretaria da guerra.

§ 2.º Os registos de matricula de todos os officiaes que exercerem commissões de serviço, serão feitos nos corpos, estabelecimentos ou repartições em que servirem.

Art. 183.º Nos corpos das differentes armas, alem das attribuições fixadas por lei e regulamentos, pertence ao tenente coronel a fiscalisação dos serviços do conselho administrativo, e aos majores a fiscalisação da administração das unidades sob o seu commando.

Art. 184.º Os ajudantes de campo dos officiaes generaes, commandantes de divisão ou brigada, ou governadores de fortificações, serão capitães ou tenentes do estado maior de qualquer arma.

Na falta de officiaes n'esta situação, os ajudantes poderão ser escolhidos entre os tenentes dos corpos subordinados áquelles generaes, não devendo, porém, ser nomeado mais de um official de cada corpo.

Art. 185.º Os ajudantes dos regimentos de cavallaria, em pé de paz, serão capitães; os dos outros regimentos e grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, tenentes; e os dos batalhões de caçadores, alferes; todos das respectivas armas e propostos pelos commandantes.

Art. 186.º São extinctos os commandos geraes do corpo do estado maior e das differentes armas.

§ unico. As commissões de director geral da secretaria da guerra e dos serviços do estado maior, de engenharia e de artilheria, serão consideradas, para todos os effeitos, commissões de commando.

Art. 187.º Os officiaes, praças de pret e empregados do ministerio da guerra, que excederem os quadros fixados no presente decreto, serão considerados supranumerarios nos quadros a que pertencem; e emquanto houver supra-

numerarios, entrará um por cada duas vacaturas, sendo a segunda preenchida por promoção na classe immediatamente inferior.

Art. 188.º O posto de sargento ajudante, em cada arma, será concedido ao primeiro sargento, primeiro sargento cadete ou primeiro sargento graduado, cadete, que, sendo o mais antigo, satisfaça ás condições estabelecidas em regulamento especial para tal promoção.

Art. 189.º Os musicos formam seis classes, a que correspondem as seguintes graduações :

- Mestre de musica, alferes ;
- Contramestre de musica, sargento ajudante ;
- Musico de 1.ª classe, primeiro sargento ;
- Musico de 2.ª classe, segundo sargento ;
- Musico de 3.ª classe, primeiro cabo ;
- Aprendiz de musica, soldado.

§ unico. Os musicos de pancada serão soldados do effectivo, nomeados pelo commandante do regimento, sobre proposta dos mestres de musica.

Art. 190.º Os artifices têm a graduação de segundo sargento, e formam cinco classes :

- Selleiro-correeiro ;
- Correeiro ;
- Serralheiro-ferreiro ;
- Carpinteiro ;
- Espingardeiro.

§ unico. Os actuaes coronheiros passam a designar-se carpinteiros.

Art. 191.º Os clarins e corneteiros formam quatro classes, com as seguintes graduações :

- Mestre de clarins ou corneteiros, segundo sargento ;
- Contramestre de clarins ou corneteiros, primeiro cabo ;
- Clarim ou corneteiro, soldado ;
- Aprendiz de clarim ou corneteiro, soldado.

Art. 192.º Os musicos, artifices, clarins e corneteiros serão distribuidos pelos corpos das diversas armas e serviços conforme está indicado nos quadros de composição das respectivas unidades.

§ 1.º As condições de admissão das differentes praças de pret a que se refere este artigo, e de promoção em cada uma d'essas classes, serão estabelecidas em regulamentos especiaes.

§ 2.º Os mestres de clarins que fizerem exame para musicos de 1.ª classe terão o pret correspondente a esta classe.

§ 3.º Os mestres de musica e de clarins que tenham cincoenta ou mais annos de idade e trinta de effectivo serviço nos corpos do exercito, terão direito á reforma com o vencimento da effectividade.

§ 4.º A readmissão, reforma e vencimento das praças de pret de que trata este artigo, serão reguladas pela legislação em vigor, conservando na reforma a classificação e distinctivo que tinham na actividade.

Art. 193.º Em cada bateria, esquadrão ou companhia poderão ser promovidos a segundo cabo, soldados em numero igual a metade do numero de primeiros cabos, indicado nos respectivos quadros.

Art. 194.º Para o serviço de cada corpo haverá: uma bibliotheca, uma sala de armas, um gymnasio, uma carreira de tiro reduzido e uma enfermaria regimental.

§ 1.º Quando as condições de terreno e os recursos do thesouro o permittirem, haverá tambem uma carreira de tiro normal.

§ 2.º Em cada corpo montado haverá um picadeiro.

Art. 195.º Na organização do serviço de remonta serão garantidos os direitos estabelecidos pelo decreto de 25 de abril de 1895, não só no que respeita aos creadores de cavallos, como tambem ao numero de cavallos praças dos officiaes do exercito que remontam por conta do estado ou por conta propria.

§ unico. Um regulamento especial definirá a maneira de satisfazer ao serviço de remonta.

CAPITULO II

Serviço em ministerios estranhos ao da guerra

Art. 196.º Os officiaes combatentes e não combatentes podem ser empregados em serviços do estado não dependentes do ministerio da guerra, quando esses serviços não sejam incompativeis com a categoria do official.

§ 1.º Os ministerios que pretenderem empregar officiaes do exercito em serviços sob a sua dependencia, farão as requisições ao ministro da guerra, que as satisfará, quando as commissões sejam voluntariamente accites pelos officiaes e não haja prejuizo para o serviço do exercito.

§ 2.º Os officiaes nomeados para serviço de outros ministerios, com excepção dos comprehendidos no § 1.º do artigo 26.º, não serão contados nos quadros a que pertencem, mas ficam addidos a esses quadros, tendo promoção a par dos immediatamente mais modernos, quando satis-

façam a todas as condições exigidas para a promoção, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 197.º Das commissões de governadores das provincias ultramarinas, de serviço na guarda fiscal e outros corpos militarmente organizados, os officiaes podem regressar ao serviço do ministerio da guerra, em qualquer posto, quando o requererem, por haverem terminado a commissão, ou por serem promovidos.

Art. 198.º Das commissões de serviço estranho ao ministerio da guerra não mencionadas no artigo anterior, os officiaes podem regressar a este ministerio enquanto tiverem posto inferior a coronel, ou ao ultimo posto do seu quadro, se este for de graduação inferior a coronel.

§ 1.º Com a precisa antecedencia a pertencer-lhes promoção ao posto de coronel, ou ao ultimo posto do respectivo quadro, os officiaes em serviços estranhos aos do ministerio da guerra, terão de optar pelo serviço do ministerio em que estiverem, ou pelo do exercito; no primeiro caso, serão graduados nos postos que lhes pertencerem, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º, sendo dispensados do tempo de serviço e provas exigidas para a promoção, mas não podendo mais voltar ao serviço do ministerio da guerra; no segundo caso, regressarão immediatamente a este ministerio.

§ 2.º Quando os officiaes não regressarem ao ministerio da guerra no praso de trinta dias, contados da data em em que foram consultados, serão considerados como tendo optado pelo serviço do ministerio em que estiverem; excepto quando a commissão for exercida nas ilhas adjacentes ou nas colonias, caso em que se augmentará, áquelle praso, o tempo necessario para a expedição da consulta e regresso do interessado.

§ 3.º Se, antes de lhe pertencer promoção a qualquer posto, o official optar pelo serviço do ministerio em que estiver, será dispensado do tempo de serviço e provas exigidas para a promoção, e graduado nos postos que lhe pertencerem, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º, sem poder mais voltar ao serviço do ministerio da guerra.

§ 4.º Quando, por qualquer circumstancia, os officiaes que tiverem optado pelo serviço em ministerios estranhos ao da guerra, deixarem de servir n'esses ministerios, serão reformados como incapazes de serviço activo, ficando os vencimentos de reforma a cargo dos ministerios em que serviram.

§ 6.º Aos officiaes em serviço de ministerios estranhos ao da guerra, que já tenham optado, nos termos da legislação anterior, pelo serviço do ministerio em que estiverem empregados, serão applicaveis as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 7.º Os postos graduados, concedidos aos officiaes pela applicação das disposições d'este artigo e seus paragraphos, serão considerados como effectivos para os effectos de reforma e de vencimento no ministerio em que servirem, e para os effectos do monte pio official, quando contribuirem com a quota correspondente.

Art. 199.º Os officiaes generaes e coroneis que forem requisitados para os serviços a que se refere o artigo anterior, só poderão ser nomeados, quando declarem, por escripto, que optam por esses serviços; não podendo mais voltar ao serviço do ministerio da guerra e ficando sujeitos ao disposto nos paragraphos do mesmo artigo.

Art. 200.º Os officiaes empregados em serviços estranhos ao ministerio da guerra, quer tenham postos effectivos ou graduados, são obrigados ao serviço das reservas.

§ unico. Para os mesmos officiaes cessa a promoção e gradação que lhe pertencer, quando attingirem os limites de idade fixados para o serviço do ministerio da guerra, e o tempo de serviço, alem d'este limite, não será contado para effectos de reforma.

Art. 201.º Para compensar as desigualdades de promoção que existirem entre os officiaes dos differentes quadros do exercito, as requisições de officiaes para serviços não dependentes do ministerio da guerra, que possam, sem prejuizo do serviço, ser desempenhados por officiaes de qualquer quadro, serão satisfeitas com a nomeação dos que, em cada posto e arma, melhor compensem aquellas desigualdades.

§ 1.º A toda a requisição que contrarie o disposto n'este artigo, o ministro da guerra não satisfará, indicando, n'este caso, as armas e postos em que os officiaes podem ser escolhidos.

§ 2.º A base para avaliar as desigualdades de promoção será a data da matricula no 1.º anno do curso, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 8.º

Art. 202.º Os officiaes em serviço não dependente do ministerio da guerra, quer pertençam ou não aos quadros do exercito, não receberão por este vencimento algum.

§ unico. O disposto n'este artigo será applicado aos officiaes em serviço de ministerios estranhos ao da guerra,

que depois da publicação d'este decreto se reformarem, ou, sendo do quadro auxiliar ou reformados, forem nomeados para servir n'aquelles ministerios.

CAPITULO III

Serviço de destacamentos para as colonias

Art. 203.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, devem destacar para as colonias as forças do exercito do continente que forem necessarias, por um praso de tempo que não deve exceder um anno, contado da data do desembarque na colonia em que forem servir até á do embarque para regresso ao reino.

§ 1.º A nomeação das forças que devem constituir os destacamentos será feita por companhias de infantaria e de artilheria de guarnição, por esquadrões e baterias, por pelotões de sapadores-mineiros e por fracções das outras companhias do regimento de engenharia e de serviços especiaes.

§ 2.º Os officiaes combatentes e não combatentes necessarios para constituir os quadros das forças a destacar, serão nomeados em cada posto e classe, a começar pelos mais modernos dos respectivos quadros á data da nomeação, ou escolhidos entre os que voluntariamente se offerecerem.

§ 3.º Os officiaes nomeados nos termos do paragrapho anterior serão collocados nas unidades a que, por escala, pertencer destacar.

Art. 204.º As escalas para a nomeação das unidades a destacar serão organisadas, na artilheria de campanha e de guarnição, na cavallaria e na infantaria, pela ordem numerica dos regimentos; nos regimentos, pela dos grupos, esquadrões ou batalhões; nos grupos ou batalhões, pela das baterias ou companhias; e na engenharia, pela ordem numerica das companhias de sapadores-mineiros. Os regimentos de caçadores alternam com os de infantaria do mesmo numero, começando pelos caçadores; o grupo de artilheria de montanha deve ser collocado no principio da escala dos regimentos de campanha e o de artilheria a cavallo no fim.

§ unico. N'estas escalas será, desde já, descarregado o serviço de destacamento para as colonias, aos corpos e companhias que já tenham satisfeito a este serviço.

Art. 205.º As unidades a destacar serão constituídas,

em cada regimento e nos grupos de artilheria a cavallo e de montanha: pelos officiaes para tal fim nomeados, pelos sargentos mais modernos dos quadros d'essas unidades na data da nomeação, e pelos cabos e soldados promptos da instrucção de recruta, que tiverem menor tempo de praça.

§ 1.º Os pelotões de sapadores-mineiros e as fracções das companhias de engenharia e de serviços especiaes serão nomeados, em cada companhia, segundo a mesma regra, começando a nomeação dos cabos e soldados pelos mais modernos da referida unidade, que estiverem promptos da instrucção de recruta.

§ 2.º Os officiaes e praças de pret que já tenham estado destacados nas colonias só podem ser nomeados novamente quando o solicitarem.

§ 3.º Nestas nomeações é permittida a troca entre officiaes do mesmo posto e arma ou serviço, e entre praças de pret da mesma graduação e corpo ou companhia especial, quando os substitutos tenham bom comportamento.

Art. 206.º Para occorrer rapidamente a qualquer acontecimento extraordinario, estarão sempre nomeadas para destacar para as colonias uma bateria, um esquadrão e duas companhias de infantaria.

Estas forças ficarão de prevenção durante dezoito mezes, a contar da sua nomeação.

§ 1.º No dia immediato áquelle em que a força de que trata este artigo destacar, ou no fim de dezoito mezes, se não tiver destacado, serão nomeadas as unidades que nas escalas se seguirem ás que estiveram de prevenção, sendo ali collocado todo o pessoal que as deve constituir, repetindo-se as escalas, com exclusão dos corpos que tiverem dado destacamentos, os quaes só tornarão a ser nomeados, depois de todos terem satisfeito uma vez a este serviço.

§ 2.º O pessoal uma vez nomeado para constituir as unidades de prevenção para destacar só poderá deixar de fazer parte d'essas unidades, por motivo de promoção, inactividade temporaria por incapacidade physica, reforma, passagem á reserva, ou por effeito de pena disciplinar, sendo as substituições feitas, na data em que se der a vacatura, em harmonia com as regras estabelecidas nos paragraphos anteriores.

§ 3.º O ministro da guerra determinará os effectivos e o grau de preparação que devem ter as unidades assim nomeadas, e poderá augmentar as forças de prevenção, quando o julgar conveniente.

TITULO VII

Reservas

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 207.º As reservas do exercito dividem-se em 1.ª e 2.ª reserva.

§ 1.º A 1.ª reserva é constituida por todos os homens que completaram o tempo legal de serviço nas tropas activas.

§ 2.º A 2.ª reserva é constituida:

1.º Por todos os homens que completaram o tempo legal de serviço na 1.ª reserva, salvas as excepções marcadas na lei de recrutamento;

2.º Por todos os homens apurados para o serviço militar que não forem alistados no exercito activo ou na armada, por excederem os contingentes fixados;

3.º Por todos os homens que, em conformidade com a lei e regulamento de recrutamento, são obrigados ao serviço na 2.ª reserva.

Art. 208.º A duração do tempo de serviço na 1.ª reserva é a estabelecida pelo artigo 6.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, approvado por decreto de 6 de agosto de 1896.

§ 1.º A duração do tempo de serviço na 2.ª reserva é a fixada pelo mesmo artigo do decreto citado, augmentada de tres annos para todas as classes de alistados.

§ 2.º Durante os ultimos tres annos de serviço na 2.ª reserva, os reservistas são dispensados das revistas e reuniões em tempo de paz.

Art. 209.º A passagem da 1.ª á 2.ª reserva e a baixa definitiva ás praças d'esta reserva, serão concedidas quando os alistados completem o tempo legal de serviço a que são obrigados.

§ 1.º Em tempo de paz, as passagens á reserva e a baixa definitiva só deixarão de ser concedidas nos casos previstos na lei de recrutamento.

§ 2.º Em tempo de guerra, as passagens á 1.ª reserva e as baixas definitivas ás praças da 2.ª reserva só se effectuarão quando ordenadas pelo ministro da guerra.

Art. 210.º A 1.ª reserva póde ser chamada ao serviço ordinario ou extraordinario.

§ 1.º O chamamento para serviço ordinario póde ser geral ou parcial, comprehender toda a 1.ª reserva ou parte d'ella, algumas das classes, as que pertencerem a determinados corpos, ou as domiciliadas em designadas circumscripções territoriaes.

§ 2.º As praças da 1.ª reserva podem ser chamadas ao serviço ordinario para dois periodos de instrucção, em annos diversos, de trinta dias cada um.

§ 3.º A convocação para serviço extraordinario da 1.ª reserva realisar-se-ha, quando o exigir a segurança publica, por meio de uma lei, ou por um decreto, quando as côrtes não estiverem reunidas, sendo-lhe applicavel o disposto no § 1.º do presente artigo.

Art. 211.º As praças da 2.ª reserva tambem poderão ser chamadas ao serviço ordinario ou extraordinario.

§ 1.º O chamamento para o serviço ordinario póde tambem ser geral ou parcial, comprehender toda a 2.ª reserva ou parte d'ella, algumas das classes, as que pertencem a determinados corpos, ou as domiciliadas em determinadas circumscripções territoriaes, e poderá ter logar:

1.º Para as praças que serviram no exercito activo e na 1.ª reserva, por dois periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o nono até ao decimo segundo anno de alistamento;

2.º Para as praças que não serviram no exercito activo, por um periodo de trinta dias durante o primeiro, segundo ou terceiro anno de alistamento, e por tres periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o quarto até ao decimo segundo anno de alistamento.

§ 2.º A convocação para serviço extraordinario da 2.ª reserva só poderá ter logar, em caso de guerra, por meio de uma lei, ou de um decreto, se as côrtes não estiverem reunidas.

Art. 212.º Não serão chamados para serviço ordinario:

1.º Os dispensados nos termos do artigo 116.º do regulamento para os serviços de recrutamento e de reserva, enquanto durarem as causas das dispensas;

2.º Os reservistas domiciliados nas provincias ultramarinas.

Art. 213.º As reservas, quando reunidas, ficam sujeitas a todo o serviço, e ás leis e regulamentos do exercito activo.

CAPITULO II

Matricula dos reservistas

Art. 214.º Aos commandos dos districtos de recrutamento e de reserva, alem das attribuições que lhe forem conferidas pela lei de recrutamento, pertence:

1.º A escripturação, fiscalisação, administração, disciplina, revistas e reuniões para exercicios dos reservistas residentes na área do districto;

2.º Dar instrucção ás praças da 2.ª reserva do correspondente regimento que não serviram no exercito activo;

3.º Executar os serviços de mobilisação que lhes forem attribuidos.

§ unico. Para o serviço de instrucção de que trata o n.º 2.º, podem ser destacados para os districtos de recrutamento e reserva os officiaes e mais praças dos correspondentes regimentos activos da arma de infantaria que forem necessarios.

Art. 215.º Todas as praças, tanto da 1.ª como da 2.ª reserva, devem ser inscriptas por classes nos districtos de recrutamento e reserva em cuja circumscripção residirem.

§ 1.º A matricula das praças das reservas será feita em folhas de registo, quer estas sejam remetidas pelos corpos, quando as praças serviram no exercito activo, quer sejam escripturadas de novo para as praças que directamente se alistarem na 2.ª reserva.

§ 2.º As folhas de registo, devidamente classificadas, serão reunidas em grupos correspondentes ás unidades em que os reservistas forem encorporados, tendo cada grupo a relação nominal das praças que o constituem.

§ 3.º As folhas de registo serão transferidas de uns para outros districtos, d'estes para as unidades activas ou de reserva e reciprocamente, conforme o destino seguido pelos reservistas a que disserem respeito, em tempo de paz, durante os exercicios e a mobilisação.

Art. 216.º As praças que terminaram o tempo de serviço no exercito activo, e passarem á 1.ª reserva, terão o seguinte destino:

1.º As praças que serviram nas companhias de subsistencias, de equipagens, e de saude, no regimento de engenharia, e nos grupos de artilheria a cavallo e de montanha, continuam a fazer parte das mesmas unidades;

2.º As praças que serviram nos regimentos de artilhe-

ria de campanha e de guarnição, de cavallaria, de caçadores e de infantaria, deixam de fazer parte d'essas unidades e, quando forem chamadas ao serviço para instrucção ou no caso de mobilisação, serão encorporadas nas unidades que os districtos onde residem são destinados a completar;

3.º As praças pertencentes ás companhias de guarnição, se ficarem residindo nas ilhas adjacentes, fazem parte das companhias correspondentes aos districtos em que residirem; se vierem para o continente do reino, devem ser encorporadas no regimento de artilheria de guarnição que o districto em que residirem é destinado a alimentar.

§ 1.º A matricula das praças da 1.ª reserva continúa aberta no livro da unidade de que faziam parte quando foram licenciadas, até terem baixa definitiva, se pertenciam ás unidades mencionadas nos n.ºs 1.º e 3.º d'este artigo; e até terem passagem á 2.ª reserva, se pertenciam ás unidades mencionadas no n.º 2.º

§ 2.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e de reserva enviarão periodicamente ás unidades do exercito activo d'onde as praças foram licenciadas, e onde está aberta a matricula, relações com as alterações a lançar no respectivo livro, e outras das praças que de novo devam ser encorporadas n'essas unidades.

Art. 217.º As praças que tiverem passagem da 1.ª á 2.ª reserva terão o seguinte destino:

1.º As praças que serviram nas companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, continuam a fazer parte d'estas unidades, e as que serviram no regimento de engenharia, ficam pertencendo ás unidades de reserva correspondentes a este regimento;

2.º As praças que serviram nos grupos de artilheria a cavallo e de artilheria de montanha, nos regimentos de artilheria de campanha e nos regimentos de cavallaria, ficam pertencendo aos grupos de artilheria de campanha e aos esquadrões de reserva que correspondem aos districtos em que residem;

3.º As praças que serviram nos regimentos de caçadores e de infantaria devem formar os regimentos de infantaria de reserva que correspondem aos districtos em que residem;

4.º As praças que pertenceram ás companhias ou regimentos de artilheria de guarnição, devem fazer parte das companhias ou dos batalhões de artilheria de guarnição de reserva, conforme residirem nas ilhas ou no continente.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão :

1.º Aos commandantes das unidades mencionadas no n.º 1.º, relações nominaes das praças da 2.ª reserva que pertencerem a essas unidades e residirem no districto ;

2.º Aos commandantes das unidades mencionadas no n.º 2.º, uma relação das praças da 2.ª reserva que devem fazer parte d'essas unidades e residem no districto ;

3.º Aos commandantes das companhias e regimentos de artilheria de guarnição, relações com as alterações a lançar no respectivo livro de matricula, e das praças da 2.ª reserva que de novo vierem a pertencer ás companhias ou batalhões de artilheria de guarnição de reserva.

Art. 218.º Os alistados directamente na 2.ª reserva terão, conforme as suas profissões, os seguintes destinos :

1.º Á companhia de saude, medicos, pharmaceuticos e enfermeiros ;

2.º Á companhia de subsistencias, cortadores, magarefes, padeiros e forneiros ;

3.º Á companhia de equipagens, cocheiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros e ferradores ;

4.º Ás companhias de caminhos de ferro, machinistas, fogueiros, agulheiros, chefes de estação, capatazes de manobras, conductores de comboios, guarda-freios, assentadores e mais operarios de caminhos de ferro ;

5.º Ás companhias de telegraphistas, telegraphistas e guarda-fios ;

6.º Todos os outros ficarão pertencendo aos regimentos de infantaria de reserva correspondentes aos districtos em que residirem.

§ 1.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão aos commandantes das companhias mencionadas nos n.ºs 1.º a 5.º, relações nominaes das praças que lhes são destinadas.

§ 2.º As praças alistadas nas condições do n.º 6.º, conjunctamente com as praças da 2.ª reserva a que se refere o n.º 3.º do artigo 217.º, constituem os regimentos de infantaria de reserva, attribuidos aos districtos, os quaes devem ser organisados pelos respectivos commandos.

Art. 219.º Em tempo de guerra, as praças das classes mais modernas da 2.ª reserva que serviram no exercito activo, poderão ser encorporadas nas unidades activas da respectiva arma e especialidade, quando as praças do effectivo e da 1.ª reserva não bastarem para completar a sua composição em pé de guerra.

§ 1.º As praças das classes mais antigas da 1.ª reserva que ficarem, depois de completada a composição em pé de guerra, das unidades activas, poderão ser incorporadas nas unidades de reserva da mesma arma e especialidade.

§ 2.º As praças tanto da 1.ª como da 2.ª reserva que restarem, depois de completadas as unidades activas e de reserva correspondentes aos districtos em que residirem, podem ser transferidas para as unidades da mesma arma ou especialidade que estiverem incompletas.

§ 3.º As praças da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo e tiverem menor instrucção militar, quando não forem necessarias para completar as unidades de reserva, constituem as tropas de deposito destinadas a alimentar os effectivos das unidades de infantaria mobilizadas, tanto do exercito activo como de reserva, sendo destinadas áquelle as classes mais modernas e a este as mais antigas.

§ 4.º As praças da 2.ª reserva de cavallaria que ficarem, depois de completados os regimentos activos e os grupos de esquadrões de reserva, formam os depositos para alimentar os effectivos de cavallaria mobilizados tanto do exercito activo como de reserva.

§ 5.º As praças da 2.ª reserva pertencentes ás outras armas e companhias especiaes que excederem os effectivos das unidades activas e de reserva, formarão os depositos das correspondentes unidades.

CAPITULO III

Obrigações dos reservistas

Art. 220.º As praças da reserva têm as seguintes obrigações:

1.º Apresentar-se nas revistas annuaes de instrucção ;
2.º Apresentar a respectiva caderneta sempre que compareçam ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço, ou venham tratar de qualquer pretensão militar ;

3.º Participar as mudanças de residencia ou a ausencia temporaria, fazendo visar a caderneta e apresentando-se com ella ás auctoridades, como é indicado n'este decreto ;

4.º Apresentar-se para o serviço, ordinario ou extraordinario, logo que forem avisadas, quer directamente quer por meio de editaes.

§ unico. Ás praças da 1.ª reserva cumpre mais con-

servar os artigos de uniforme prescriptos no regulamento especial, com os quaes se devem apresentar nas revistas de inspecção e quando forem chamadas ao serviço.

Art. 221.º As revistas de inspecção terão logar annualmente na séde dos concelhos em que os reservistas residirem; estas revistas não lhes dão direito a vencimento algum.

§ 1.º Os reservistas nas condições mencionadas no n.º 1.º do artigo 212.º são dispensados das revistas de inspecção.

§ 2.º As praças da reserva que forem domiciliar-se nas provincias ultramarinas, são dispensadas das revistas de inspecção; sendo, porém, obrigadas ao serviço extraordinario no continente ou nas colonias, conforme o governo determinar.

§ 3.º O commandante do districto de recrutamento e reserva poderá dispensar qualquer reservista da revista de inspecção, quando lhe seja solicitado com rasões attendiveis, communicando este facto ao quartel general da divisão.

Art. 222.º Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do general commandante da divisão a que pertence o districto em que residir.

§ 1.º As praças da reserva que residirem no estrangeiro com auctorisação, são dispensadas das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades em que residirem.

§ 2.º Os reservistas nas condições do paragrapho anterior, que serviram no exercito activo, são obrigados a um periodo de vinte dias de instrucção, e os que foram alistados directamente na 2.ª reserva ao periodo de trinta dias durante os primeiros tres annos de alistamento.

Art. 223.º Toda a praça que passar á reserva deve declarar no corpo o logar onde vae domiciliar-se, e apresentar ao administrador do concelho a caderneta militar, na qual esta auctoridade lançará o visto.

§ unico. No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de recrutamento e reserva, a praça apresentar-se-ha tambem ao respectivo commandante.

Art. 224.º Nas administrações de concelho haverá um registo dos reservistas domiciliados no mesmo concelho ou bairro.

§ 1.º Sempre que o reservista se ausentar do seu domicilio por mais de trinta dias, communicar-o-ha ao administrador do concelho ou bairro, que fará o respectivo averbamento na caderneta da praça e no registo da administração,

devendo tambem, no caso do § unico do artigo anterior, fazer igual communicacão ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 2.º Nos casos urgentes, quando não haja tempo de fazer a communicacão nos termos do paragrapho anterior, por o reservista não residir na séde do concelho, a communicacão deve ser feita ao regedor da freguezia, que a transmittirá ao administrador do concelho.

Art. 225.º Quando um reservista mudar de domicilio, o administrador fará a declaracão na folha competente da caderneta da praça e no registo da administração, e communicar-o-ha ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ unico. Os prazos para as communicacões a fazer no acto do licenciamento para a reserva, ausencia por mais de trinta dias ou mudanca de domicilio, são de quinze dias no continente do reino, e de oito, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Art. 226.º Os reservistas convocados para serviço devem apresentar-se no local que lhes for designado, quando se não marque dia preciso, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da data da intimação feita pelas auctoridades competentes, ou da affixação de editaes chamando os reservistas ao serviço.

§ unico. Os periodos de exercicios serão sempre annunciados por meio de editaes, com mais de trinta dias de antecedencia.

Art. 227.º As praças das reservas, enquanto estiverem alistadas nas guardas municipaes, na guarda fiscal, nas tropas ultramarinas, no corpo de policia civil de Lisboa ou em qualquer corpo militarmente organizado, não serão obrigadas ao serviço das reservas nem computadas nos correspondentes effectivos.

Art. 228.º É prohibido ás praças de pret das reservas usarem o uniforme fóra dos actos de serviço.

Art. 229.º As praças de pret das reservas, durante o serviço a que forem chamadas, têm direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentem.

§ 1.º As praças de pret das reservas que receberem qualquer remuneracão do estado, podem, durante os periodos de instrucção, conservar estes vencimentos, não recebendo os da effectividade.

§ 2.º Se, por effeito de um accidente qualquer, as praças da reserva se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os exercicios ou re-

uniões a que forem chamadas, têm direito a serem tratadas nos hospitaes militares, e a reformarem-se como as praças do exercito activo.

CAPITULO IV

Quadros de reserva

Art. 230.º Os officiaes dos quadros de reserva, conjuntamente com os officiaes dos estados maiores dos quadros activos que desempenhem commissões, cujo exercicio seja suspenso em tempo de guerra, são destinados a completar :

- 1.º Os quadros em pé de guerra das unidades activas ;
- 2.º Os quadros em pé de guerra das unidades de reserva ;
- 3.º Os estados maiores e serviços de campanha das forças mobilizadas tanto do exercito activo como de reserva ;
- 4.º Os estados maiores e serviços que devem ficar no interior do paiz.

Art. 231.º São destinados aos quadros de reserva em todas as armas e serviços :

- 1.º Os officiaes do exercito activo que em tempo de paz compõem os quadros das differentes unidades de reserva ;
- 2.º Os officiaes do exercito activo em disponibilidade ;
- 3.º Os officiaes do exercito activo em inactividade pelo pedir ;
- 4.º Os officiaes do exercito activo em commissões estranhas ao ministerio da guerra, exceptuando as guardas municipaes, guarda fiscal, policia civil, serviço no ultramar ou outros corpos militarmente organisados, que tenham de funcionar em tempo de guerra ;
- 5.º Os officiaes do quadro auxiliar ;
- 6.º Os officiaes reformados só incapazes de serviço activo ;
- 7.º Os officiaes de reserva.

§ 1.º Todos os officiaes dos quadros de reserva serão inscriptos nos registos dos districtos de recrutamento e reserva em que residirem, e nomeados para as unidades activas ou de reserva a que devem pertencer, ou para as commissões que têm a desempenhar em tempo de guerra.

§ 2.º Todos os officiaes de que trata este artigo são obrigados a apresentar-se nas unidades de reserva a que pertencerem, quando ellas se reunirem em tempo de guerra ou para instrucção, e a fazer aos commandos dos districtos as apresentações e participações estabelecidas para as pra-

ças de pret; são, porém, dispensados das revistas de inspecção.

§ 3.º As apresentações e communicações a que se refere o paragrapho anterior serão feitas por escripto, devendo, pela mesma fórma, ser tambem feitas aos commandantes dos corpos ou chefes de serviço em que os officiaes forem collocados.

Art. 232.º Em serviço, em tempo de guerra e nas reuniões de instrucção, os officiaes dos quadros de reserva têm direito a todos os vencimentos e mais vantagens dos officiaes do exercito activo.

§ unico. Nas reuniões em tempo de paz, os officiaes conservarão todos os vencimentos que pelo estado lhes sejam abonados em virtude da sua profissão ou emprego; e quando esse vencimento for inferior ao da patente, pelo ministerio da guerra ser-lhes-ha abonada a differença.

Art. 233.º Os quadros de sargentos e cabos das unidades de reserva são constituídos em todas as armas e serviços:

1.º Com as praças graduadas do exercito activo que, em tempo de paz, constituem os quadros das differentes unidades de reserva;

2.º Com os sargentos e cabos que serviram no exercito activo e pertençam á 2.ª reserva; devendo ser promovidos a segundos sargentos os primeiros cabos que tiverem o curso de habilitação para primeiro sargento;

3.º Com as praças que serviram no exercito activo durante seis mezes, em harmonia com o disposto na base 4.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899, e satisfizerem ao exame a que são obrigados, obtendo a classificação para sargento de reserva;

4.º Com os voluntarios de um anno, comprehendidos no artigo 141.º do decreto de 6 de agosto de 1896, que satisfizerem ás condições mencionadas no numero anterior;

5.º Com os cabos que serviram no exercito activo e que, antes de serem licenciados para a reserva, satisfizerem ao mesmo exame, obtendo igual classificação;

6.º Com as praças da reserva que forem propostas para os postos de sargentos ou cabos pelos instructores e commandantes de companhia do exercito activo, sob cujas ordens servirem nas reuniões para instrucção.

§ 1.º Em caso de necessidade, poderão ser destinados ás unidades activas os sargentos e cabos das unidades de reserva que forem indispensaveis.

§ 2.º As praças comprehendidas nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e

6.º serão nomeadas pelos generaes commandantes das divisões, quando propostas pelos commandantes dos corpos em que servirem, e satisfizerem ás condições estabelecidas.

§ 3.º Todas as praças de pret graduadas que fazem parte das reservas, serão inscriptas nos registos dos districtos de recrutamento e reserva em que residirem, e destinadas ás correspondentes unidades da arma a que pertenceram, ou ás que lhe forem attribuidas pelo disposto no § 2.º do artigo 219.º

CAPITULO V

Officiaes de reserva

Art. 234.º São officiaes de reserva os individuos a quem for concedido o posto de official, para servirem nas reservas.

§ unico. São tambem considerados officiaes de reserva os officiaes do exercito activo que houverem solicitado e obtido a demissão, enquanto não completarem o tempo de serviço a que seriam obrigados como praças de pret, e aquelles que, embora tenham completado este tempo de serviço, não peçam a demissão de officiaes de reserva. Estes officiaes conservam os postos que tinham no exercito activo.

Art. 235.º São condições indispensaveis para ser nomeado official de reserva, ter bom comportamento e aptidão physica, e desempenhar funcções ou ter profissão compatíveis com a dignidade de official.

§ 1.º Em todas as armas e serviços, os officiaes de reserva não podem ter posto superior ao de capitão, exceptuando aquelles de que trata o § unico do artigo anterior e os que forem promovidos nos termos do paragrapho seguinte.

§ 2.º Em tempo de guerra, os officiaes de reserva podem ser promovidos por distincção, nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo.

Art. 236.º Podem ser nomeados alferes de reserva:

1.º As praças que serviram no exercito activo durante seis mezes, em harmonia com o disposto na base 4.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899, que satisfaçam ao exame a que a mesma base se refere, e obtenham a classificação para official de reserva;

2.º Os voluntarios de um anno, comprehendidos no ar-

tigo 141.º do decreto de 6 de agosto de 1896, que satisfazam ás condições do numero anterior ;

3.º Os sargentos e cabos que, antes de passarem á reserva, satisfizerem ás mesmas condições, obtendo igual classificação ;

4.º Os primeiros sargentos na 2.ª reserva ;

5.º Os alumnos da escola do exercito que, tendo approvação em um anno dos cursos militares da escola, passarem á reserva ;

6.º As praças da reserva habilitadas com o curso do real collegio militar ;

7.º Os segundos sargentos com approvação no curso da escola central de sargentos, que pertençam á 2.ª reserva ;

8.º As praças da 2.ª reserva que tenham as habilitações necessarias para a matricula na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, instituto de agronomia e veterinaria, instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, ou no curso superior de letras, e que tenham satisfeito ao exame a que se refere o n.º 1.º, e obtido a classificação que habilite para official de reserva ;

9.º Os individuos habilitados com o curso de engenharia civil e de minas da escola do exercito, nos termos da carta de lei de 13 de maio de 1896 ;

10.º Os individuos da classe civil, com menos de quarenta e cinco annos de idade, que satisfazam ás condições do numero 8.º e se obriguem a servir nas reservas por seis annos ;

11.º Os individuos da classe civil, com menos de quarenta e cinco annos, que tenham pertencido ao exercito e estiverem comprehendidos nas condições indicadas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º e que se obriguem a servir por seis annos ;

12.º Os individuos portuguezes que foram officiaes de um exercito estrangeiro, ou possuirem as habilitações para a nomeação de officiaes nos mesmos exercitos, quando tenham menos de quarenta e cinco annos e se obriguem a servir nas reservas por seis annos.

§ 1.º Os exames a que se referem os n.ºs 2.º, 8.º e 10.º, terão logar nos corpos em que se effectuarem os das praças que serviram seis mezes no exercito activo.

§ 2.º As praças comprehendidas nos n.ºs 1.º a 6.º e os individuos a que se refere o n.º 11.º, serão promovidos a

alferes para as armas em que tiverem servido; os comprehendidos nos n.ºs 8.º e 10.º, para as armas em que tiverem feito exame; e aquelles de que trata o n.º 12.º, para as armas em que tiverem servido, ou para as que estiverem habilitadas.

§ 3.º Os alferes de reserva que tiverem concluido o curso de engenharia civil ou de minas, ou estejam habilitados com a carta d'este curso, passam a pertencer á arma de engenharia.

§ 4.º Os officiaes de reserva que tiverem concluido, ou estiverem habilitados com os cursos do commercio dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto, serão destinados para o serviço de administração militar.

§ 5.º Os officiaes de reserva que tiverem terminado os cursos de medicina, de veterinaria, ou de pharmacia, serão respectivamente considerados medicos, veterinarios ou pharmaceuticos de reserva.

Art. 237.º Alem dos individuos mencionados no § 5.º do artigo anterior, podem ser nomeados :

1.º Medicos de reserva com o posto de alferes, os individuos habilitados com o curso de medicina da universidade de Coimbra ou das escolas medicas de Lisboa, Porto ou Funchal, que pertençam ás reservas, ou que tendo menos de quarenta e cinco annos de idade se obriguem a servir nas reservas por seis annos;

2.º Veterinarios e pharmaceuticos de reserva com o posto de alferes, os facultativos veterinarios e pharmaceuticos legalmente habilitados, que satisfaçam ás condições do numero antecedente.

Art. 238.º As praças do effectivo que, nos exames que fizerem, obtenham classificação que habilite para official de reserva, serão propostas para promoção, pelos commandantes dos corpos a que pertencerem, aos generaes commandantes das respectivas divisões, que enviarão as propostas ao ministerio da guerra.

§ 1.º As praças da 2.ª reserva e os individuos da classe civil que estiverem nas mesmas condições, serão propostos para a promoção pelos commandantes dos regimentos onde fizeram exame.

§ 2.º Os individuos comprehendidos nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 236.º e no artigo 237.º, que desejarem ser nomeados alferes de reserva, dirigirão os seus requerimentos ao ministerio da guerra.

§ 3.º Os alferes de reserva das differentes armas e os classificados para o serviço de administração militar, po-

dem ser chamados a servir em um corpo da sua arma ou em uma commissão do correspondente serviço, durante um dos periodos de chamamento ordinario a que ficam obrigados pelo seu alistamento.

Art. 239.º A promoção dos officiaes de reserva de qualquer arma ou serviço até ao posto de capitão, terá logar a par dos officiaes do exercito activo immediatamente mais modernos das correspondentes armas e serviços, quando tenham bom comportamento e satisfaçam ás condições estabelecidas nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Para a promoção a tenente e a capitão em qualquer arma ou serviço, é preciso que os officiaes de reserva tenham feito vinte dias de serviço, no posto anterior, em um dos corpos da sua arma ou serviço a que forem destinados, e obtido boas informações dos commandantes dos corpos ou chefes de serviço.

§ 2.º Para a applicação d'este artigo, os medicos e pharmaceuticos serão promovidos a tenentes quando contem dois annos no posto de alferes.

§ 3.º Os requerimentos para fazer os periodos de serviço a que se refere o § 1.º serão dirigidos ao ministerio da guerra.

Art. 240.º Os postos dos officiaes de reserva são conferidos por decreto publicado em ordem do exercito, e d'elles só poderão ser demittidos nos seguintes casos:

1.º Por pedido do interessado, quando haja terminado o tempo de serviço a que é obrigado;

2.º Por condemnação nos tribunaes civis a qualquer pena que importe a demissão para os officiaes do exercito activo, ou, sendo commerciantes, por terem fallido, quando a fallencia for considerada fraudulenta pelo tribunal competente;

3.º Por demissão pronunciada em sentença de conselho de guerra;

4.º Por decisão de um conselho de disciplina, cuja composição será estabelecida em regulamento especial, em todos os casos que importam a separação de serviço para os officiaes do exercito activo.

Art. 241.º Os officiaes de reserva gosam das mesmas honras que os officiaes do exercito activo, sendo estes, os officiaes do quadro auxiliar e os reformados, considerados superiores em igualdade de posto.

§ 1.º Os filhos legitimos ou legitimados dos officiaes de reserva têm preferencia para a admissão no real collegio militar, sobre os individuos da classe civil.

§ 2.º Fóra de serviço, os officiaes de reserva podem ser tratados nos hospitaes militares, pagando adiantada e mensalmente a contribuição correspondente ao seu posto.

§ 3.º Nas praças de guerra e nas outras localidades onde houver corpos de guarnição, os officiaes de reserva só poderão ser presos em edificios militares, e quando condemnados no fóro civil a qualquer pena correccional, poderão, requerendo-o, cumprir a pena nas condições applicaveis aos officiaes do exercito activo.

§ 4.º Os medicos, veterinarios e pharmaceuticos de reserva, quando reunirem todas as condições exigidas para a admissão nos quadros dos correspondentes serviços do exercito activo, serão preferidos aos da classe civil.

CAPITULO VI

Disposições que constituem a sanção penal

Art. 242.º Serão applicaveis ás praças da 2.ª reserva as disposições penaes estabelecidas pelo n.º 1.º do artigo 126.º e pelo artigo 135.º do codigo de justiça militar.

Art. 243.º Podem ser impostas aos reservistas, na falta de cumprimento das obrigações que lhes pertencem pelo presente decreto, as seguintes penas :

1.º Multas até 5\$000 réis;

2.º Prisão correccional até trinta dias.

§ 1.º O regulamento para a organização das reservas estabelecerá a maneira de graduar estas penas em relação com as faltas commettidas.

§ 2.º As penas serão averbadas nos registos disciplinares.

Art. 244.º As praças da reserva, durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito.

§ 1.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva têm competencia para applicar aos reservistas pertencentes aos respectivos districtos as penas disciplinares.

§ 2.º As praças poderão reclamar da applicação das penas disciplinares que lhes forem impostas, para os generaes commandantes das divisões, que resolverão em ultima instancia.

§ 3.º Os reservistas cumprindo as penas de detenção ou de prisão, têm direito a rancho e ração de pão.

Art. 245.º Sempre que um reservista commetta qualquer das infracções a que correspondam as penas mencionadas

no artigo 243.º, o commandante do correspondente districto de recrutamento e reserva levantará um auto, em que será mencionada a transgressão commetida pelo reservista e a pena que lhe deve ser applicada, o qual será remettido ao delegado da comarca em que elle residir, para ser julgado em processo correccional.

§ 1.º Os administradores dos concelhos ou bairros participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as infracções a que este artigo se refere, para lhe applicarem as penas respectivas e levantar os autos.

§ 2.º As participações do commandante do districto de recrutamento e reserva fazem fé em juizo, sem necessidade da apresentação de testemunhas; ao accusado compete provar a sua innocencia.

Art. 246.º O producto das multas impostas aos reservistas constitue receita do estado, com destino especial á aquisição de material de guerra.

§ 1.º As multas poderão ser pagas voluntariamente pelos reservistas, entregando a sua importancia nas recebedorias das comarcas e cobrando o respectivo recibo.

§ 2.º Quando os reservistas não paguem voluntariamente no praso de dez dias, serão executados pela fórma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos da policia districtal ou posturas de policia urbana e rural.

Art. 247.º Para os officiaes combatentes e não combatentes de reserva, as penas de multa e de prisão correccional serão substituidas pela de admoestação e reprehensão.

CAPITULO VII

Requisições militares

Art. 248.º No caso de guerra, todos os cidadãos serão obrigados a apresentar para o serviço do exercito, mediante indemnisação, os cavallos, muares e quaesquer outros animais de carga ou de tracção que possuam e possam ser utilizados para o serviço militar.

§ 1.º Igualmente poderão ser alugados ou expropriados nas mesmas condições, e para o mesmo fim, todos os vehiculos terrestres e maritimos.

§ 2.º Um regulamento especial indicará a maneira como devem ser feitos o recenseamento e as requisições de animaes e vehiculos, de modo a garantir igualmente os direitos dos particulares e do estado.

§ 3.º No continente do reino, este recenseamento será feito pelo pessoal do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos dos quartéis generaes das divisões territoriaes, para as circumscripções que lhe correspondem.

§ 4.º Nas ilhas adjacentes, o recenseamento será feito pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, para as suas circumscripções.

Art. 249.º Em tempo de guerra, poderão ser requisitados, mediante indemnisação, os alojamentos, viveres e todos os demais objectos e serviços que forem indispensaveis para supprir a insufficiencia dos meios ordinarios de que o exercito dispozer.

§ unico. O regulamento a que se refere o § 2.º do artigo anterior indicará tambem a fórma como devem ser feitas e cumpridas as requisições, e as que poderão ter logar em tempo de paz, por occasião de marchas itinerarias, exercicios militares e reuniões eventuaes de tropas.

CAPITULO VIII

Mobilisação

Art. 250.º Mobilisação é a passagem das forças do exercito do pé de paz ao de guerra.

§ 1.º A composição de todos os elementos do exercito em pé de paz, e a composição em pé de guerra das unidades das differentes armas, é estabelecida na presente organização do exercito.

§ 2.º A composição do exercito em campanha, isto é, a composição dos differentes elementos que pertencem a cada uma das unidades de cada arma, de todos os estados maiores e serviços que devem constituir as unidades superiores, com o numero de homens, animaes e vehiculos necessarios para assegurar a execução das attribuições que a cada um d'elles pertence em campanha, e a composição de todos os serviços que devem ficar funcionando no interior do paiz em substituição d'aquelles que forem incorporados no exercito mobilisado, será estabelecido pelo regulamento de composição do exercito em campanha.

§ 3.º O conjunto de medidas necessarias para da melhor maneira passar da organização do exercito em pé de paz para a composição definida pelo regulamento a que se refere o paragrapho anterior, constitue o plano de mobilisação, o qual será elaborado com character confidencial em tempo de paz.

Art. 251.º O plano de mobilisação será elaborado na

direcção geral do serviço do estado maior, e comprehenderá o conjuncto de medidas necessarias para formar todos os estados maiores, unidades e serviços, na sua composição completa em pé de guerra. Estas medidas podem classificar-se em tres grupos, relativas ao pessoal, ao animal e ao material.

Art. 252.º As medidas de mobilisação relativas ao pessoal são indicadas pela organização do exercito activo e das reservas, e o correspondente plano de mobilisação servirá tambem para reconhecer a maneira como são executadas as disposições d'esta ultima organização.

§ 1.º Regulamentos especiaes indicarão os detalhes necessarios para a execução da organização das reservas, e para estabelecer o plano de mobilisação do pessoal do exercito activo e das reservas.

§ 2.º Na parte que se refere ao plano de mobilisação, o regulamento obedecerá ás seguintes regras geraes:

1.ª As repartições de reservas dos quartéis generaes, recebendo as necessarias informações dos corpos e dos districtos de recrutamento e reserva, completam as unidades activas e de reserva da arma de infantaria, attribuidas á sua divisão, e remetem esta distribuição para a direcção geral do serviço do estado maior, conjunctamente com os documentos recebidos dos corpos e districtos de recrutamento e reserva;

2.ª A direcção geral do serviço do estado maior iguala a composição dos corpos de infantaria das diferentes divisões, completa os regimentos das outras armas, organisa o pessoal dos diferentes serviços accessorios, obtendo do ministerio da guerra o que for relativo aos officiaes dos quadros de reserva, elabora o plano de mobilisação, fazendo todas as propostas necessarias para conseguir os melhores resultados, e envia os seus trabalhos á 3.ª repartição da secretaria da guerra;

3.ª O plano de mobilisação devidamente informado, é submittido á approvação do ministro da guerra, sendo depois expedidas a todas as auctoridades interessadas as ordens que resultarem da sua approvação.

Art. 253.º O plano de mobilisação relativo ao animal será feito em analogia com as disposições estabelecidas para a mobilisação do pessoal, tomando por base o recenseamento do gado feito em cada uma das divisões militares territoriaes, e as indicações necessarias para este fim serão dadas pelo regulamento para a execução do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições.

Art. 254.º O plano de mobilisação relativo ao material, será feito analogamente ao disposto nos dois artigos anteriores, em tudo o que diz respeito ao material existente nos corpos e districtos de recrutamento e reserva, e aproveitará as indicações dadas pelo serviço de recenseamento, para tudo que respeita a material de requisição.

§ unico. A medida que os recursos do thesouro o permittam, o governo organizará os depositos de material de guerra, fardamento, viveres e mais material necessario, para da melhor maneira satisfazer á mobilisação das unidades activas e de reserva, e fará as instrucções convenientes para regular todos estes serviços.

Art. 255.º O plano de mobilisação preparado em tempo de paz, será opportunamente posto em execução pela ordem de mobilisação, que indicará se elia deve ser geral ou parcial, e quaes os corpos, estados maiores e serviços do exercito que devam ser mobilisados.

§ 1.º Tanto na mobilisação geral como na parcial, a ordem de mobilisação deve ser baseada sobre o plano de operações a executar, e terá sempre em vista constituir os seguintes elementos :

1.º A composição de cada grupo de forças em operações, ou a ordem de batalha de cada um ;

2.º As tropas e estados maiores destinados a assegurar os serviços dos caminhos de ferro e de etapes ;

3.º Os estados maiores que devem substituir os quartéis generaes das divisões territoriaes, quando estes marcharem com as forças activas ;

4.º As tropas de guarnição que devem ficar no interior do paiz ;

5.º Os commandos dos districtos de recrutamento e reserva, para substituir, nos districtos que devam continuar a funcionar em tempo de guerra, os commandos que tenham de marchar com as unidades de reserva que forem mobilisadas ;

6.º Os depositos de pessoal, animal e material que devem alimentar as forças em operações e a sua attribuição ás diferentes unidades d'estas forças.

§ 2.º Estas disposições especiaes de mobilisação serão elaboradas na 3.ª repartição da secretaria da guerra, aproveitando para isso os trabalhos das differentes estações que têm de tratar dos estudos de preparação da guerra.

§ 3.º Os estados maiores que devem substituir os quartéis generaes das divisões devem reunir-se na séde da divisão no primeiro dia de mobilisação, para auxiliar o ser-

viço durante o periodo d'estas operações, e tomar o commando territorial, logo que o commandante effectivo tenha marchado.

§ 4.º Os commandos dos districtos de recrutamento e de reserva reúnem, salvo disposição expressa em contrario, ás sédes dos districtos que lhes forem destinados, no primeiro dia de mobilisação dos regimentos de infantaria de reserva.

Art. 256.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 7 de setembro de 1899. = José Luciano de Castro = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Antonio Eduardo Villaça = Francisco Antonio da Veiga Beirão = Elvino José de Sousa e Brito.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravino Lopes
General de Brigadas.

QUADRO N.º 1
Engenharia

Um regimento de 4 companhias de sapadores-mineiros,
2 de pontoneiros, 1 de telegraphistas,
1 de caminhos de ferro, 1 de conductores e 1 de deposito
Pé de paz

	Uma companhia de												Total do regimento		
	Sapadores-mineiros		Pontoneiros		Telegraphistas		Caminhos de ferro		Conductores		Deposito		Homens	Cavallos	Mueas
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Mueas	Homens	Cavallos			
Estado maier															
Coronel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Majores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-
Ajudante.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Almoxarife.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Medico (capitão)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Medico (tenente)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Veterinario	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Capellão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Picador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Official de administração militar.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Officiaes.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	7	-
Estado menor															
Sargento ajudante	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Mestre de corneteiros.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Contramestre de corneteiros...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Contramestre de clarins.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Selleiro-correeiro.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Carpinteiro de carros.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Praças de pret ...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-
Companhias															
Capitães.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	10	9	-
Tenentes	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	-	18	9	-
Alferes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	8	4	-
Officiaes.....	4	4	4	4	4	4	4	4	2	2	2	-	36	22	-
Primeiros sargentos.....	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	10	-	-
Segundos sargentos.....	6	-	8	-	16	-	8	-	4	-	1	-	69	-	-
Primeiros cabos.....	8	-	8	-	10	-	8	-	6	-	12	-	74	-	-
Corneteiros.....	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-
Aprendizes de corneteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-
Clarins	-	-	2	-	2	-	2	-	2	-	-	-	10	-	-
Aprendizes de clarim.....	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	5	-	-
Ferradores	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	4	-	-
Aprendizes de ferrador	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2	-	-
Soldados	70	-	60	-	60	-	65	-	70	-	8	-	603	-	-
Praças de pret ...	88	-	80	-	90	-	85	-	90	-	12	-	789	-	-
Reserva	-	-	-	-	-	-	-	-	38	58	-	-	-	38	58
Total geral	92	1	84	4	94	4	89	4	92	40	58	14	843	67	58

QUADRO N.º 2
Engenharia
 Composição das companhias
 Pé de guerra

	Sapadores-mineros.		Pontoneiros		Telegraphistas		Caminhos de ferro	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	1	2	1	2	1	2	1	2
Subalternos	3	3	3	3	4	4	4	4
Officiaes	4	5	4	5	5	6	5	6
Primeiro sargento.....	1	-	1	1	1	-	1	-
Segundos sargentos	12	-	12	12	35	-	16	-
Primeiros cabos	16	-	16	-	24	-	20	-
Clarins	1	1	4	4	4	4	4	4
Corneteiros.....	3	-	-	-	-	-	-	-
Ferradores	1	1	2	2	3	3	1	1
Soldados	198	-	144	-	130	-	190	-
Praças de pret.	232	2	179	19	197	7	232	5
Total geral....	236	7	183	24	202	13	237	11

O material, animal e conductores que devem ser destinados a cada uma d'estas companhias serão designados pela composição do exercito em campanha e plano de mobilização.

QUADRO N.º 3
Recapitulação da força de engenharia

	Pé de paz						Pé de guerra					
	Pessoal			Animal			Pessoal			Animal		
	Comba- lentes	Officiaes Não com- bates	Praças de pret	Cavallios	Muares	Todos	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallios	Muares	Todos
Exercito activo												
Estado maior do regimento	6		6	7		7						
Estado menor do regimento			6									
Quatro companhias de sapadores-miniceros	16		352		4	4	16	928	944		28	
Doas companhias de pontoneiros	8		160	8		8	8	366	366	48		
Uma companhia de telegraphistas	4		90	4		4	5	197	202	13		
Uma companhia de caminhos de ferro	1		85	4		4	5	232	237	11		
Uma companhia de conductores	2		90	40	58	98						
Uma companhia de deposito	2		12									
Total	42	6	795	67	58	125	34	1.715	1.749		100	
Tropas de reserva												
Doas companhias de sapadores-miniceros							8	464	472	14		
Uma companhia de pontoneiros							4	179	183	24		
Uma companhia de telegraphistas							5	197	202	13		
Uma companhia de caminhos de ferro							5	292	297	11		
Total							22	1.072	1.094	62		
Total geral	42	6	795	67	58	125	56	2.787	2.843		162	

As que o regulamento e plano de composição de exercito em campanha e plano de mobilisação determinarem.

QUADRO N.º 4

Artilheria de campanha

Um regimento a 8 baterias activas e 1 de deposito

Pé de paz

	Uma bateria activa			Uma bateria de deposito		Total do regimento		
	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muões
Estado maior								
Coronel	1	—	—	—	—	1	1	—
Tenente coronel	1	—	—	—	—	1	1	—
Majores	1	—	—	—	—	1	1	—
Ajudante	1	—	—	—	—	1	1	—
Almoxarife	1	—	—	—	—	1	—	—
Medico (capitão)	1	—	—	—	—	1	1	—
Medico (tenente)	1	—	—	—	—	1	1	—
Veterinarios	1	—	—	—	—	1	—	—
Capellão	1	—	—	—	—	1	1	—
Picador	1	—	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar	1	—	—	—	—	1	1	—
Officiaes	13	—	—	—	—	13	12	—
Estado menor								
Sargento ajudante	1	—	—	—	—	1	1	—
Mestre de clarins	1	—	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins	1	—	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores	1	—	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio	1	—	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro	1	—	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro	1	—	—	—	—	1	—	—
Praças de pret	7	—	—	—	—	7	4	—
Baterias								
Capitães	1	1	—	1	1	9	9	—
Tenentes	2	2	—	1	1	17	17	—
Alferes	1	1	—	—	—	8	8	—
Officiaes	4	4	—	2	2	34	34	—
Primeiros sargentos	1	1	—	1	—	9	8	—
Segundos sargentos	4	4	—	1	—	33	32	—
Primeiros cabos	4	—	—	1	—	33	—	—
Primeiros cabos	4	4	—	1	—	33	32	—
Soldados	30	—	—	4	—	244	—	—
Soldados	30	—	24	4	—	244	—	192
Ferradores	1	1	—	—	—	8	8	—
Aprendizes de ferrador	1	—	—	—	—	8	—	—
Clarins	2	2	—	—	—	16	16	—
Aprendizes de clarim	1	—	—	—	—	8	—	—
Praças de pret	78	12	24	12	—	636	96	192
Reserva	—	1	6	—	—	—	8	48
Total geral	82	17	30	14	2	690	154	240

Cada bateria, em pé de paz, tem 4 bôcas de fogo e 2 carros de munições.

QUADRO N.º 5

Artilheria a cavallo

Um grupo de 2 baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel	-	-	-	1	1	-
Ajudante	-	-	-	1	1	-
Medico (tenente).....	-	-	-	1	1	-
Veterinario	-	-	-	1	1	-
Official de administração militar	-	-	-	1	1	-
Officiaes	-	-	-	5	5	-
Estado menor						
Sargento ajudante	-	-	-	1	1	-
Mestre de ferradores	-	-	-	1	1	-
Contramestre de clarins	-	-	-	1	1	-
Selleiro-correeiro.....	-	-	-	1	-	-
Carpinteiro	-	-	-	1	-	-
Serralheiro-ferreiro	-	-	-	1	-	-
Praças de pret	-	-	-	6	3	-
Baterias						
Capitães.....	1	1	-	2	2	-
Tenentes	3	3	-	6	6	-
Alferes	1	1	-	2	2	-
Officiaes	5	5	-	10	10	-
Primeiros sargentos.....	1	1	-	2	2	-
Segundos sargentos.....	5	5	-	10	10	-
Primeiros cabos..	4	4	-	8	8	-
{serventes	4	4	-	8	8	-
{conductores	4	4	-	8	8	-
Soldados.....	30	30	-	60	60	-
{serventes	30	30	-	60	60	-
{conductores	36	-	48	72	-	96
Ferradores.....	1	1	-	2	2	-
Aprendizes de ferrador.....	1	-	-	2	-	-
Clarins	2	2	-	4	4	-
Aprendizes de clarim	1	-	-	2	-	-
Praças de pret.....	85	47	48	170	94	96
Reserva	-	2	6	-	4	12
Total geral	90	54	54	191	116	108

Cada bateria, em pé de paz, tem 4 bôcas de fogo e 4 carros de munições.

QUADRO N.º 6
Artilheria de montanha
 Um grupo de 2 baterias activas
 Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior						
Tenente coronel.....	-	-	-	1	1	-
Ajudante.....	-	-	-	1	1	-
Medico (tenente).....	-	-	-	1	1	-
Veterinario.....	-	-	-	1	1	-
Official de administração militar.....	-	-	-	1	1	-
Officiaes.....	-	-	-	5	5	-
Estado menor						
Sargento ajudante.....	-	-	-	1	1	-
Contramestre de corneteiros.....	-	-	-	1	-	-
Selleiro-correeiro.....	-	-	-	1	-	-
Carpinteiro.....	-	-	-	1	-	-
Serralheiro-ferreiro.....	-	-	-	1	-	-
Praças de pret.....	-	-	-	5	1	-
Baterias						
Capitães.....	1	1	-	2	2	-
Tenentes.....	2	2	-	4	4	-
Alferes.....	1	1	-	2	2	-
Officiaes.....	4	4	-	8	8	-
Primeiros sargentos.....	1	1	-	2	2	-
Segundos sargentos.....	4	-	-	8	-	-
Primeiros cabos... {serventes.....	4	-	-	8	-	-
{conductores.....	4	-	-	8	-	-
Soldados..... {serventes.....	32	-	-	64	-	-
{conductores.....	24	-	20	48	-	40
Ferradores.....	1	1	-	2	2	-
Aprendizes de ferrador.....	1	-	-	2	-	-
Corneteiros.....	2	-	-	4	-	-
Aprendizes de corneteiro.....	1	-	-	2	-	-
Praças de pret.....	74	2	20	148	4	40
Reserva.....	-	1	-	-	2	-
Total geral.....	78	7	20	166	20	40

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bôcas de fogo.

QUADRO N.º 7

Artilheria de guarnição

Um regimento a 8 companhias activas e 1 de deposito

Pé de paz

	Uma companhia activa	Uma companhia de deposito	Total do regimento	
	Homens	Homens	Homens	Cavallos
Estado maior				
Coronel.....	-	-	1	1
Tenente coronel.....	-	-	1	1
Majores.....	-	-	2	2
Ajudante.....	-	-	1	1
Medico (capitão).....	-	-	1	-
Medico (tenente).....	-	-	1	-
Capellão.....	-	-	1	-
Official de administração militar.....	-	-	1	-
Officiaes.....	-	-	9	5
Estado menor				
Sargento ajudante.....	-	-	1	-
Mestre de corneteiros.....	-	-	1	-
Contramestre de corneteiros.....	-	-	1	-
Correio.....	-	-	1	-
Espingardeiro.....	-	-	1	-
Carpinteiro.....	-	-	1	-
Praças de pret..	-	-	6	-
Companhias				
Capitães.....	1	1	9	-
Tenentes.....	1	1	9	-
Alferes.....	1	-	8	-
Officiaes.....	3	2	26	-
Primeiros sargentos.....	1	1	9	-
Segundos sargentos.....	4	1	33	-
Primeiros cabos.....	6	2	50	-
Soldados.....	64	8	520	-
Corneteiros.....	2	-	16	-
Aprendizes de corneteiro.....	1	-	8	-
Praças de pret..	78	12	636	-
Total geral.....	81	14	677	5

QUADRO N.º 8

Artilheria

Composição das baterias e companhias

Pé de guerra

	Uma bateria de campanha			Uma bateria a cavallo			Uma bateria de montanha			Uma comp. ^a de guarnição Homens
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	
Capitão	1	2	-	1	2	-	1	2	-	1
Tenentes	2	2	-	3	3	-	2	2	-	1
Alfêres	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1
Tenente ou alf. de reserva	1	1	-	-	-	-	1	1	-	1
Officiaes	5	6	-	5	6	-	5	6	-	4
Primeiro sargento	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1
Segundos sargentos	8	8	-	9	9	-	9	-	-	6
Primeiros cabos	8	-	-	8	8	-	10	-	-	12
{ conductores	12	12	-	12	12	-	12	-	-	-
Soldados { serventes	60	-	-	74	74	-	120	-	-	140
{ conductores	70	-	108	74	-	96	73	60	-	-
Ferradores	2	2	-	2	2	-	2	2	-	-
Clarins	3	3	-	3	3	-	-	-	-	-
Corneteiros	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Praças de pret. ...	164	26	108	183	109	96	230	3	60	162
Reserva	-	3	12	-	6	18	-	1	3	-
Total geral	169	35	120	188	121	114	235	10	63	166

Cada bateria de campanha tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 9 carros de munições, 3 carros de baterias e 1 forja.

Cada bateria a cavallo tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de baterias, 1 forja e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parellhas.

Cada bateria de montanha tem, em pé de guerra, 6 bôcas de fogo, 1 reparo de reserva, 2 linhas com 60 cofres de munições e 1 forja.

QUADRO N.º 9

Artilheria

Composição dos estados maiores e menores
dos grupos e batalhões

Pé de guerra

	Grupo de campanha		Grupo a cavallo		Grupo de montanha		Batalhão de guarnição	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Tenente coronel ou major.....	1	2	1	2	1	2	1	1
Ajudante	1	1	1	2	1	1	1	1
Medico (capitão ou tenente)...	1	1	1	1	1	1	1	1
Veterinario	1	1	1	1	1	1	-	-
Official de administração militar	1	1	1	1	1	1	1	-
Officiaes	5	6	5	7	5	6	4	3
Estado menor								
Sargento ajudante.....	1	1	1	1	1	1	1	-
Mestre de ferradores	1	1	1	1	1	1	-	-
Mestre ou contramestre de clarins	1	1	1	1	-	-	-	-
Mestre ou contramestre de corneteiros.....	-	-	-	-	1	-	1	-
Selleiros-correiros.....	3	-	2	-	2	-	-	-
Correio	-	-	-	-	-	-	1	-
Serralheiros-ferreiros.....	2	-	2	-	2	-	-	-
Espingardeiro	-	-	-	-	-	-	1	-
Carpinteiros.....	1	-	2	-	1	-	1	-
Praças de pret	9	3	9	3	8	2	5	-
Total geral....	14	9	14	10	13	8	9	3

Alem do correspondente ás baterias que fizerem parte do grupo, haverá em cada grupo mais o seguinte pessoal, animal e material:

	Praças de pret			Viaturas				Animaes		
	Cabos conductores	Soldados conductores	Todos	Carro de bateria	Forjas de campanha	Carro de bagagens	Todos	Cavallos	Muares	Todos
Grupos de campanha	3	9	12	1	2	-	3	3	18	21
Grupo a cavallo	1	2	3	-	-	1	1	1	4	5
Total geral	4	11	15	1	2	1	4	4	22	26

QUADRO N.º 10
Recapitulação da força de artilheria

	Pé de paz						Pé de guerra							
	Pessoal			Animal			Pessoal			Animal			Material	
	Comba- tentes	Não com- bates	Todos	Cavallos	Muares	Bócas de fogo	Comba- tentes	Não com- bates	Pragas de pret	Todos	Cavallos	Muares	Bócas de fogo	Outras vintu- ras
Exercito activo														
Estados maiores... dos regimentos.....	34	36	70	58	-	-	28	38	-	165	98	148	-	25
Estados maiores... dos grupos e batalhões.....	4	6	10	10	-	-	-	40	-	-	-	-	-	-
Estados menores... dos regimentos.....	-	-	11	4	-	-	-	11	109	-	29	-	-	-
Estados menores... dos grupos e batalhões.....	128	-	2:496	544	960	128	160	5:248	5:408	1:120	3:840	192	384	
32 baterias de campanha.....	-	-	170	180	108	8	10	366	376	242	328	12	20	
2 baterias a cavallo.....	8	-	148	14	40	8	10	460	470	20	126	12	-	
2 baterias de montanha.....	60	-	1:482	-	-	-	76	3:078	3:154	-	-	-	-	
19 companhias de guarnição.....	8	-	48	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tropas de deposito 14 baterias de campanha.....	4	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tropas de deposito 2 companhias de guarnição.....	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total.....	256	42	4:419	762	1:108	144	284	9:360	9:682	1:509	4:342	216	429	
Tropas de reserva														
Estados maiores dos grupos e batalhões.....	-	-	-	-	-	-	12	16	48	76	42	72	-	12
Estados menores dos grupos e batalhões.....	-	-	-	-	-	-	80	2:624	2:704	560	1:920	96	192	
16 baterias de campanha.....	-	-	-	-	-	-	44	1:782	1:826	-	-	-	-	
11 companhias de guarnição.....	-	-	-	-	-	-	136	4:500	4:652	614	1:992	96	204	
Total.....	-	-	-	-	-	-	420	13:860	14:634	2:123	6:334	312	633	
Total geral.....	256	42	4:419	762	1:108	144	420	13:860	14:634	2:123	6:334	312	633	

Tenentes.....	2	2	1	1	8	8	2	4	6	16
Alferezes.....	2	2	-	-	8	8	2	4	8	16
Officiaes.....	5	5	2	2	22	22	5	10	20	40
Primeiros sargentos.....	1	1	1	1	5	5	1	1	4	4
Segundos sargentos.....	4	4	1	1	17	17	6	6	24	24
Primeiros cabos.....	8	8	2	2	34	34	12	12	48	48
Ferradores.....	2	2	-	-	8	8	3	3	12	12
Aprendizes de ferrador.....	1	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Clarins.....	2	2	-	-	8	8	4	4	16	16
Aprendizes de clarim.....	2	-	-	-	8	-	-	-	-	-
Soldados.....	100	68	8	-	408	272	120	100	480	400
Praças de pret.....	120	85	12	4	492	344	146	126	584	504
Total.....	125	90	14	6	533	385	151	136	626	570

Em pé de guerra, cada grupo de esquadões terá o seguinte estado maior e menor :

	Estado maior		Estado menor		Officiaes	Homens	Cavallos
Major.....	1					1	3
Ajudante.....	1					1	2
Medico (capitão ou tenente).....	1					1	1
Veterinario.....	1					1	1
					4	4	7
Sargento ajudante.....						1	1
Mestre ou contramestro de clarins.....						1	1
Selleiro-correio.....						1	1
Praças de pret.....						3	3
Total geral.....						7	10

(c) Os regimentos de cavallaria divisionaria terão, em pé de paz, dois veterinarios.

QUADRO N.º 12
Recapitulação da força de cavallaria

	Pé de paz				Pé de guerra				
	Pessoal				Pessoal				
	Officiaes	Não combatentes	Praças de prel	Todos	Officiaes	Não combatentes	Praças de prel	Todos	
									Cavallios
Exercito activo									
8 regimentos.....	216	52	4:000	4:268	3:084	208	4:744	5:008	4:560
Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos ...	8	-	20	28	8	-	-	-	-
Total.....	224	52	4:020	4:296	3:092	208	4:744	5:008	4:560
Tropas de reserva									
8 grupos a dois esquadroes.....	-	-	-	-	-	96	2:360	2:472	2:256
Total geral.....	224	52	4:020	4:296	3:092	304	7:104	7:480	6:816

QUADRO N.º 13

Caçadores

Um regimento de 3 batalhões a 4 companhias

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel.....	—	—	1	1	—	—	1	1
Tenente coronel.....	—	—	1	1	—	—	1	1
Majores.....	—	—	3	3	—	—	3	3
Ajudantes .. } de regimento.....	—	—	1	1	—	—	1	1
} de batalhão.....	—	—	3	3	—	—	3	3
Medico (capitão).....	—	—	1	—	—	—	1	—
Medicos (tenentes).....	—	—	2	—	—	—	2	—
Capellão.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Official de administração militar.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Officiaes.....	—	—	14	9	—	—	14	9
Estado menor								
Sargentos ajudantes.....	—	—	3	—	—	—	3	—
Mestre de musica.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestre de musica.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Musicos de 1.ª classe.....	—	—	3	—	—	—	3	—
Musicos de 2.ª classe.....	—	—	4	—	—	—	4	—
Musicos de 3.ª classe.....	—	—	8	—	—	—	8	—
Aprendizes de musica.....	—	—	8	—	—	—	8	—
Mestre de corneteiros.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Contramestres de corneteiros.....	—	—	2	—	—	—	2	—
Correiros.....	—	—	1	—	—	—	3	—
Espingardeiros.....	—	—	1	—	—	—	3	—
Carpinteiros.....	—	—	1	—	—	—	3	—
Praças de pret.....	—	—	34	—	—	—	40	—
Companhias								
Capitães.....	1	—	12	—	1	—	12	—
Tenentes.....	1	—	12	—	1	—	12	—
Alferes.....	1	—	12	—	1	—	12	—
Tenentes ou alferes de reserva.....	—	—	—	—	1	—	12	—
Officiaes.....	3	—	36	—	4	—	48	—
Primeiros sargentos.....	1	—	12	—	1	—	12	—
Segundos sargentos.....	3	—	36	—	6	—	72	—
Primeiros cabos.....	6	—	72	—	12	—	144	—
Corneteiros.....	2	—	24	—	4	—	48	—
Aprendizes de corneteiro.....	1	—	12	—	—	—	—	—
Soldados.....	66	—	792	—	227	—	2724	—
Praças de pret.....	79	—	948	—	250	—	3000	—
Tótal geral.....	82	—	1:032	9	254	—	3:102	9

QUADRO N.º 14

Infanteria

Um regimento de 2 batalhões a 4 companhias

	Pé de paz				Pé de guerra			
	Uma companhia		Total do regimento		Uma companhia		Total do regimento	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Estado maior								
Coronel	-	-	1	1	-	-	1	1
Tenente coronel	-	-	1	1	-	-	1	1
Majores	-	-	2	2	-	-	2	2
Ajudantes	-	-	1	1	-	-	1	1
Medico (capitão)	-	-	1	-	-	-	1	-
Medico (tenente)	-	-	1	-	-	-	1	-
Capellão	-	-	1	-	-	-	1	-
Official de administração militar	-	-	1	-	-	-	1	-
Officiaes	-	-	9	5	-	-	11	7
Estado menor								
Sargentos ajudantes	-	-	2	-	-	-	2	-
Mestre de musica	-	-	1	-	-	-	1	-
Contramestre de musica	-	-	1	-	-	-	1	-
Musicos de 1.ª classe	-	-	3	-	-	-	3	-
Musicos de 2.ª classe	-	-	4	-	-	-	4	-
Musicos de 3.ª classe	-	-	8	-	-	-	8	-
Aprendizes de musica	-	-	8	-	-	-	8	-
Mestre de corneteiros	-	-	1	-	-	-	1	-
Contramestre de corneteiros	-	-	1	-	-	-	1	-
Correio	-	-	1	-	-	-	1	-
Espingardeiro	-	-	1	-	-	-	1	-
Carpinteiro	-	-	1	-	-	-	1	-
Praças de pret.	-	-	32	-	-	-	32	-
Companhias								
Capitães	1	-	8	-	1	-	8	-
Tenentes	1	-	8	-	1	-	8	-
Alferes	1	-	8	-	1	-	8	-
Tenentes ou alferes de reserva	-	-	-	-	1	-	8	-
Officiaes	3	-	24	-	4	-	32	-
Primeiros sargentos	1	-	8	-	1	-	8	-
Segundos sargentos	3	-	24	-	6	-	48	-
Primeiros cabos	6	-	48	-	12	-	96	-
Corneteiros	2	-	16	-	4	-	32	-
Aprendizes de corneteiro	1	-	8	-	-	-	-	-
Soldados	57	-	456	-	227	-	1:816	-
Praças de pret.	70	-	560	-	250	-	2:000	-
Total geral	73	-	625	5	254	-	2:075	7

QUADRO N.º 15
Infanteria de reserva
 Quadros em pé de paz

Postos	1 regimento	27 regimentos
	Homens	Homens
Coroneis, tenentes coroneis ou maiores	1	27
Capitães	1	27
Tenentes	1	27
Officiaes	3	81
Primeiros sargentos	1	27
Segundos sargentos	2	54
Primeiros cabos	2	54
Soldados	6	162
Praças de pret.	11	297
Total geral	14	378

QUADRO N.º 16
Recapitulação da força de infantaria

	Pé de paz				Pé de guerra				
	Pessoal				Pessoal				
	Officiaes		Praças de pret		Officiaes		Praças de pret		Cavallios
Combatentes	Não combatentes			Combatentes	Não combatentes				
Exercito activo									
4 regimentos de caçadores a 3 batalhões	180	20	3:928	4:128	36				36
27 regimentos de infantaria a 2 batalhões	783	108	15:984	16:875	185				189
Total	963	128	19:912	21:003	171				225
Tropas de reserva									
27 regimentos de infantaria a 2 batalhões	81	-	297	378	-				189
Total geral	1:044	128	20:209	21:381	171				414

QUADRO N.º 17

Companhia de subsistencias

Pé de paz

Postos	Homens
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Officiaes	3
Primeiros sargentos	6
Segundos sargentos	30
Primeiros cabos	15
Corneteiros	2
Soldados	220
Praças de pret	273
Total geral	276

QUADRO N.º 18
Companhia de equipagens
Pé de paz

Postos	Homens	Cavallos	Muares	Viaturas	
				De 4 rodas	De 2 rodas
Capitão.....	1	-	-	-	-
Tenentes.....	2	-	-	-	-
Alferes.....	1	-	-	-	-
Officiaes.....	4	-	-	-	-
Primeiro sargento.....	1	-	-	-	-
Segundos sargentos.....	4	-	-	-	-
Primeiros cabos.....	6	-	-	-	-
Ferradores.....	2	-	-	-	-
Clarins.....	2	20	126	46	29
Selleiro-correio.....	1	-	-	-	-
Serralheiro-ferreiro.....	1	-	-	-	-
Carpinteiro.....	1	-	-	-	-
Soldados.....	108	-	-	-	-
Praqas de pret.....	126	-	-	-	-
Total geral.....	130	20	126	46	29

QUADRO N.º 19
Companhia de saude
Pé de paz

Postos	1.ª Secção — Enfermei- ros	2.ª Secção — Serventes	Todos
Capitão.....	1	—	1
Tenente.....	1	—	1
Alferes.....	1	—	1
Officiaes.....	3	—	3
Primeiros sargentos.....	5	—	5
Segundos sargentos.....	11	—	11
Primeiros cabos.....	20	12	32
Soldados.....	40	70	110
Praças de pret...	76	82	158
Total geral.....	79	82	161

QUADRO N.º 20
Recapitulação geral

	Pé de paz						Pé de guerra									
	Pessoal			Animal			Pessoal			Animal			Material			
	Combatentes	Não combatentes	Praças de pret.	Todos	Cavallios	Muares	Bocas de fogo	Outras viaturas	Combatentes	Não combatentes	Praças de pret.	Todos	Cavallios	Muares	Bocas de fogo	Outras viaturas
Exercito activo																
Engenharia.....	42	6	795	843	67	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)
Artilheria.....	256	42	4.419	4.717	762	1.108	144	72	284	38	9.360	1.749	100	(a)	216	429
Cavallaria.....	224	52	4.020	4.296	3.092	—	—	—	208	56	4.744	5.008	4.560	—	—	—
Caçadores e infantaria.....	963	138	19.912	21.903	171	—	—	—	1.281	128	67.024	68.433	225	—	—	—
Companhia de equipagens.....	4	—	126	130	20	126	—	75	—	—	—	—	—	—	—	—
Companhia de subsistencias.....	—	3	273	276	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Companhia de saude.....	—	3	158	161	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total.....	1.489	234	29.703	31.426	4.112	1.292	144	147	1.807	222	82.843	84.872	6.364	4.342	216	429
Tropas de reserva																
Engenharia.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.072	1.034	62	(a)	—	(a)
Artilheria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	186	16	4.500	4.652	614	1.392	96	204
Cavallaria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	96	16	2.360	2.472	2.256	—	—	—
Caçadores e infantaria.....	81	—	297	378	—	—	—	—	1.053	108	54.864	56.025	189	—	—	—
Total.....	81	—	297	378	—	—	—	—	1.307	140	62.796	64.243	3.121	1.992	96	204
Total geral.....	1.570	234	30.000	31.804	4.112	1.292	144	147	3.114	362	145.639	149.115	9.515	6.334	312	633

(a) As que o regulamento de composição do exercito em campanha e plano de mobilização determinarem.

Bibliothèque

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE SETEMBRO DE 1899

—

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º São extensivas aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, quer sirvam sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869, quer sob o da carta de lei de 28 de maio de 1896, as regalias estabelecidas pelo artigo 7.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para os officiaes do exercito ou da armada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 1 de setembro de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para o estabelecimento da succursal da manutenção militar na cidade de Coimbra, proceder á expropriação de um predio urbano pertencente a Maria José de Figueiredo, composto de um pateo e de uma casa, em parte de dois pavimentos e em parte de um só pavimento, situado na freguezia de Santa Cruz, concelho e districto de Coimbra, confrontando do lado do norte e nascente com terrenos cedidos pela camara municipal d'aquella cidade para o estabelecimento da referida succursal, do sul com o antigo matadouro e do poente com a rua do Matadouro, predio que se acha figurado na planta parcellar que fica junto ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado predio, para o estabelecimento da mencionada succursal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª repartição

Conformando-me com as propostas da junta consultiva de saude publica, e usando das faculdades extraordinarias conferidas ao governo pelo decreto de 17 do corrente mez: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar a epidemia da peste bubonica na cidade do Porto será interrompida a liberdade incondicional das suas relações com o resto do reino por meio d'um cordão sanitario, disposto pelo modo mais ajustado á defeza da saude publica contra a mesma epidemia, e com os postos neutros necessarios para o abastecimento d'aquella cidade.

Art. 2.º As pessoas, bagagens e mercadorias procedentes do Porto, sómente poderão ter saída pelos pontos e nos termos, que forem regulados pelo governo, para um comboio especial, que as conduza a um lazareto que se installará na Granja, onde serão feitas as quarentenas e desinfecções respectivamente applicaveis, para que possam seguir ao seu destino.

Art. 3.º Todos os serviços publicos, que por qualquer fórma se relacionem com os da defeza sanitaria, serão modificados em harmonia com as respectivas exigencias.

Art. 4.º Toda a pessoa que tentar illudir a vigilancia do cordão, subtrahir quaesquer objectos á fiscalisação sanitaria, fazer passar mercadorias defezas ou não desinfectadas, ou transgredir por qualquer modo os preceitos da defeza sanitaria, será punida com a pena de prisão de tres a seis mezes, a qual em nenhum caso poderá ser substituida pela de multa.

§ unico. Os individuos a que se refere este artigo podem ser presos sem culpa formada, e devem ser conservados em custodia até ao julgamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1899. — REI. — *José Luciano de Castro* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaga* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 10 de julho ultimo fixado em 16:700 o numero de recrutas para os contingentes militares no corrente anno, sendo 15:000 para o exercito activo, 200 para a armada, 500 para a guarda municipal e 1:000 para a guarda fiscal, devendo estes dois ultimos contingentes ser incorporados no exercito e transferidas para as mesmas guardas as praças que se acharem nas condições para esse effeito exigidas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem: hei por bem ordenar que as estações competentes procedam sem demora, e nos termos do regulamento de 6 de agosto de 1896, á divisão por concelhos e ulterior sub-divisão por freguezias dos referidos contingentes militares, tudo em harmonia com a distribuição por districtos e com o numero de recenseados constantes das tabellas n.ºs 1 e 2 juntas a este decreto, e que d'elle fazem parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

cretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de justiça, da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de setembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

TABELLA N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas mandados distribuir para os contingentes militares do corrente anno de 1899, por decreto d'esta data

Districtos administrativos	Numero de recenseados	Quotas dos contingentes do exercito activo e das guardas municipaes e fiscal	Quota dos contingentes da armada
Aveiro.....	3:644	1:041	13
Beja.....	1:987	568	7
Braga.....	3:709	1:060	13
Bragança.....	2:221	635	8
Castello Branco.....	2:306	659	8
Coimbra.....	3:654	1:044	13
Evora.....	1:243	355	4
Faro.....	2:459	703	8
Guarda.....	2:998	857	10
Leiria.....	2:503	715	9
Lisboa.....	4:548	1:300	16
Portalegre.....	1:311	375	4
Porto.....	7:043	2:013	24
Santarem.....	2:608	745	9
Vianna do Castello.....	2:250	643	8
Villa Real.....	3:138	897	11
Vizeu.....	5:334	1:525	18
Funchal.....	2:029	580	7
Angra.....	807	231	3
Horta.....	583	167	2
Ponta Delgada.....	1:353	387	5
	57:728	16:500	200

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de setembro de 1899. = *José Luciano de Castro*.

TABELLA N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos definitivamente
recenseados nos diversos concelhos do reino, para o serviço militar
no correnre anno de 1899

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Aveiro.....	Agueda.....	252
	Albergaria.....	143
	Anadia.....	201
	Arouca.....	210
	Aveiro.....	281
	Castello de Paiva.....	124
	Estarreja.....	442
	Feira.....	589
	Ilhavo.....	108
	Macieira de Cambra.....	143
	Mealhada.....	114
	Oliveira de Azemeis.....	384
	Oliveira do Bairro.....	91
	Ovar.....	329
	Sever de Vouga.....	106
Vagos.....	127	
		<u>3:644</u>
Beja.....	Aljustrel.....	113
	Almodovar.....	154
	Alvito.....	28
	Barrancos.....	26
	Beja.....	298
	Castro Verde.....	106
	Cuba.....	79
	Ferreira.....	103
	Mertola.....	222
	Moura.....	232
	Odemira.....	241
	Ourique.....	119
Serpa.....	192	
Vidigueira.....	74	
		<u>1:987</u>
Braga.....	Amares.....	161
	Barcellos.....	516
	Braga.....	765
	Cabeceiras de Basto.....	169
		<u>1:611</u>

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancellos recenseados
	<i>Transporte</i>	1:611
	Celorico de Basto.....	246
	Espozende.....	135
	Fafe.....	190
	Guimarães.....	472
Braga.....	Povoa de Lanhoso.....	166
	Terras de Bouro.....	84
	Vieira.....	108
	Villa Nova de Famalicão.....	371
	Villa Verde.....	326
		<u>3:709</u>
	Alfandega da Fé.....	115
	Bragança.....	304
	Carrazeda de Anciães.....	172
	Freixo de Espada á Cinta.....	96
	Macedo de Cavalleiros.....	223
Bragança.....	Miranda do Douro.....	135
	Mirandella.....	265
	Mogadouro.....	200
	Moncorvo.....	198
	Villa Flor.....	127
	Vimioso.....	148
	Vinbaes.....	238
		<u>2:221</u>
	Belmonte.....	67
	Castello Branco.....	309
	Certã.....	167
	Covilhã.....	552
	Fundão.....	414
Castello Branco.....	Idanha a Nova.....	239
	Oleiros.....	115
	Penamacôr.....	183
	Proença a Nova.....	127
	Villa de Rei.....	70
	Villa Velha de Rodam.....	63
		<u>2:306</u>
	Arganil.....	255
	Castanheda.....	309
Coimbra.....	Coimbra.....	578
	Condeixa.....	136
	Figueira da Foz.....	401
		<u>1:679</u>

Districtos administrativos	Concelhos	Número de mancebos recenseados
	<i>Transporte</i>	1:679
	Goes	135
	Louzã	127
	Mira	88
	Miranda do Corvo.....	124
	Montemór o Velho.....	254
Coimbra	Oliveira do Hospital	330
	Pampilhosa	119
	Penacova	195
	Penella.....	90
	Poiares.....	91
	Soure	200
	Tábua.....	222
		<u>3:654</u>
	Alandroal.....	85
	Arrayollos	106
	Borba	67
	Extremoz	142
	Evora	208
	Montemór o Novo	179
Evora.....	Móra	63
	Mourão.....	31
	Portel.....	71
	Redondo.....	91
	Reguengos.....	94
	Vtanna do Alemtejo	37
	Villa Viçosa	69
		<u>1:243</u>
	Albufeira	118
	Alcoutim	73
	Aljezur	65
	Castro Marim	67
	Faro	315
	Lagôa	109
	Lagos	138
Faro	Loulé	396
	Monchique.....	129
	Olhão	217
	Silves	315
	Tavira	277
	Villa do Bispo.....	47
	Villa Nova de Portimão	110
	Villa Real de Santo Antonio	83
		<u>2:459</u>

Districtos administrativos	Concelhos	Número de mancebos recomendados
Guarda	Aguiar da Beira.....	110
	Almeida	185
	Ceia	428
	Celorico da Beira.....	189
	Figueira de Castello Rodrigo.....	189
	Fornos de Algodres	142
	Gouveia	290
	Guarda	407
	Manteigas	38
	Mêda.....	134
	Pinhel.....	201
	Sabugal	310
	Trancoso	221
Villa Nova de Foscôa.....	154	
		<u>2:998</u>
Leiria	Alcobaca	279
	Alvaiazere.....	111
	Ancião	152
	Batalha	86
	Caldas da Rainha.....	180
	Figueiró dos Vinhos	95
	Leiria	540
	Obidos	195
	Pederneira.....	91
	Pedrogão Grande.....	182
	Peniche	83
Pombal.....	385	
Porto de Moz	124	
		<u>2:503</u>
Lisboa.....	Alcacer do Sal	144
	Alcochete.....	48
	Aldeia Gallega do Ribatejo.....	68
	Alemquer.....	257
	Almada.....	148
	Arruda	67
	Azambuja	130
	Barreiro	56
	Cadaval	91
	Cascaes	93
	Cezimbra	96
Cintra	237	
Grandola	74	
		<u>1:509</u>

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recebidos
	<i>Transporte</i>	1:509
	{ 1.º bairro	239
	{ 2.º bairro	186
	{ 3.º bairro	188
	{ 4.º bairro	328
	Loures	234
	Lourinhã	154
	Mafra	309
Lisboa	Moita	57
	Oeiras	65
	S. Thiago do Cacem	187
	Seixal	57
	Sobral de Monte Agraço	71
	Setubal	372
	Torres Vedras	442
	Villa Franca	150
		<hr/> 4:548
	Alter do Chão	85
	Arronches	63
	Aviz	64
	Campo Maior	54
	Castello de Vide	68
	Crato	67
	Elvas	152
Portalegre	Fronteira	35
	Gavião	69
	Marvão	92
	Monforte	64
	Niza	139
	Ponte de Sor	82
	Portalegre	211
	Souzel	66
		<hr/> 1:311
	Amarante	413
	Baião	390
	Bonças	231
	Felgueiras	262
	Gaia	902
Porto	Gondomar	424
	Louzada	215
	Maia	255
	Marco de Canavezes	337
	Paços de Ferreira	128
	Paredes	256
	Penafiel	395
		<hr/> 4:208

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte</i>	4:208
Porto	Porto { Bairro occidental	899
	{ Bairro oriental	1:028
	Povoa de Varzim	190
	Santo Thyrso	366
	Vallongo	178
	Villa do Conde	174
		7:043
Santarem	Abrantes	178
	Almeirim	123
	Barquinha	53
	Benavente	66
	Cartaxo	145
	Chamusca	79
	Constancia	23
	Coruche	95
	Ferreira	126
	Gollegã	58
	Mação	139
	Ourem	282
	Rio Maior	105
	Salvaterra	75
Santarem	333	
Sardoal	53	
Thomar	343	
Torres Novas	332	
		2:608
Vianna do Castello...	Arcos	348
	Caminha	152
	Coura	157
	Melgaço	164
	Monsão	249
	Ponte da Barca	86
	Ponte do Lima	273
	Valença	191
	Vianna do Castello	521
Villa Nova da Cerveira	109	
		2:250
Villa Real	Alijó	267
	Boticas	105
	Chaves	441
	Mesão Frio	140
		953

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos reconhecidos
	<i>Transporte</i>	953
	Mondim de Basto.....	75
	Montalegre.....	232
	Murça.....	116
	Peso da Regua.....	284
Villa Real.....	Ribeira de Pena.....	94
	Sabrosa.....	186
	Santa Martha de Penaguião.....	190
	Valle Passos.....	276
	Villa Pouca de Aguiar.....	180
	Villa Real.....	552
		<u>3:138</u>
	Armamar.....	187
	Carregal.....	185
	Castro Daire.....	219
	Lamego.....	465
	Mangualde.....	326
	Moimenta da Beira.....	171
	Mortagua.....	107
	Nellas.....	189
	Oliveira de Frades.....	114
	Penalva do Castello.....	180
	Penedono.....	103
Vizeu.....	Rezende.....	265
	Santa Comba Dão.....	127
	S. João da Pesqueira.....	157
	S. Pedro do Sul.....	250
	Sattam.....	184
	Sernancelhe.....	148
	Sinfães.....	348
	Tabuaço.....	144
	Tarouca.....	147
	Tondella.....	358
	Villa Nova de Paiva.....	86
	Vizeu.....	670
	Vouzella.....	204
		<u>5:334</u>
	Camara de Lobos.....	210
	Funchal.....	455
	Santa Cruz.....	187
Funchal.....	Machico.....	218
	Sant'Anna.....	171
	S. Vicente.....	177
	Porto Moniz.....	70
		<u>1:488</u>

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos receb seados
	<i>Transporte</i>	1:488
Funchal	Calheta	254
	Ponta do Sol	264
	Porto Santo	23
		<hr/> 2:029
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	362
	Praia da Victoria	160
	Vélas	81
	Calheta	96
	Santa Cruz da Graciosa	108
		<hr/> 807
Horta	Corvo	8
	Horta	238
	Magdalena	46
	Lagens das Flores	60
	Lagens do Pico	129
	Santa Cruz	44
	S. Roque	63
		<hr/> 588
Ponta Delgada	Ponta Delgada	518
	Lagôa	124
	Villa Franca do Campo	71
	Povoação	93
	Nordeste	121
	Ribeira Grande	352
	Villa do Porto	74
		<hr/> 1:353

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 1 de setembro de 1899.—*José Luciano de Castro.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Vistas as informações officiaes ácerca das circumstancias sanitarias da cidade do Porto, e sendo indispensavel regular as respectivas relações com as outras cidades e povoações do reino pelas vias terrestres por maneira que os seus legitimos interesses se conciliem com as imprete-

riveis exigencias da defeza da sanidade publica: hei por bem, ouvida a junta consultiva de saude publica, e usando das faculdades conferidas ao governo pelo decreto de 17 de agosto ultimo, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor, ampliadas e modificadas nos termos dos artigos seguintes, as disposições do decreto de 17 de agosto do corrente anno, ácerca das relações da cidade do Porto com as outras terras do reino.

Art. 2.º É mantido o cordão sanitario estabelecido em volta do Porto, emquanto for considerado indispensavel para a defeza sanitaria do reino.

Art. 3.º A nenhum passageiro será permittida a saída para fóra da área isolada pelo cordão sanitario, por outra via terrestre, que não seja a dos caminhos de ferro, e outros pontos, que forem designados, com previa e rigorosa inspecção medica e desinfecção das suas roupas e bagagens.

§ unico. A disposição d'este artigo é provisoria tanto para o effeito de se poder prohibir ou restringir a saída, a que se refere, como para o de se ampliar, quando se possa fazer com inteira segurança da saude publica.

Art. 4.º Os passageiros, de que trata o artigo anterior, serão transportados em wagons separados com designação externa da sua procedencia, e só poderão sair nas estações declaradas nas respectivas guias ou passaportes.

§ unico. Se algum d'elles apresentar durante o transitio manifestações de doença suspeita, os fiscaes do governo observarão e farão executar as instrucções que pelo competente ministerio lhe foram já expedidas a tal respeito, fazendo, porém, conduzir o doente suspeito ao lazareto, a que se refere o artigo 8.º d'este decreto, logo que esteja installado.

Art. 5.º Nenhum passageiro poderá obter bilhete para sair da área resguardada pelo cordão sanitario sem que apresente a guia ou passaporte exigido no artigo 4.º do citado decreto de 17 de agosto ultimo, e os nomes de todos elles serão communicados telegraphicamente pelo chefe da estação de saída aos das estações a que se destinarem, ficando estes por sua vez obrigados, excepto em Lisboa, a prevenir da chegada dos referidos passageiros, desde logo e tambem pela via telegraphica os competentes administradores de concelho, ou commissarios de policia, havendo-os.

Art. 6.º Todo o individuo que ao competente administrador de concelho ou commissario de policia participar

com verdade que algum dos sobreditos passageiros se esquivou á inspecção sanitaria ordenada no artigo 3.º do citado decreto de 17 de agosto ultimo, ou o capturar, entregando-o em seguida á competente auctoridade administrativa, será gratificado com a quantia de 4\$500 réis, sobre proposta do competente governador civil.

Art. 7.º As inspecções sanitarias, bem como as desinfecções de bagagens e mercadorias, enquanto permanecer o cordão sanitario, são exclusivamente applicaveis ás procedencias do Porto, e para esta cidade sómente serão vendidos bilhetes ás pessoas que a ella se destinarem, e não aos passageiros em mero transito pela via ferrea.

§ unico. Para os effeitos d'este decreto considera-se como pertencendo ao Porto toda a área fechada pelo cordão sanitario.

Art. 8.º Será estabelecido provisoriamente um lazareto no edificio do convento denominado da «Formiga» para quarentena de todos os passageiros do Porto, se vier a ser exigida, e observação d'aquelles, a que se refere o artigo 4.º, § unico, d'este decreto.

Art. 9.º Quando pelas inspecções sanitarias, ou por qualquer outro modo, se observe algum caso de molestia suspeita, serão tomadas todas as precauções de isolamento, desinfecção e beneficiação recommendadas nas instrucções officiaes, e logo que se averiguar ser de peste o mesmo caso, serão pedidos pelo telegrapho os serviços da ambulancia sanitaria de Lisboa, se não estiverem já estabelecidas na capital do respectivo districto, satisfazendo sem demora as auctoridades competentes as requisições que lhes forem dirigidas pelos funcionarios incumbidos dos serviços de desinfecção.

Art. 10.º São applicaveis ás transgressões dos preceitos d'este decreto as disposições penaes e de processo criminal estabelecidas no de 17 de agosto ultimo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario, tanto a geral, como a especial.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de setembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, que estabeleceu a organização do exercito: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As divisões do exercito activo e as brigadas de infantaria que as constituem terão a composição indicada no quadro n.º 1.

§ unico. A primeira brigada de cavallaria será constituída pelos regimentos de cavallaria n.ºs 1 e 3, e a segunda pelos regimentos n.ºs 2 e 4.

Art. 2.º As sédes dos quartéis generaes das divisões, brigadas e commandos militares, e os logares de guarnição dos corpos do exercito activo, são indicados no quadro n.º 2.

Art. 3.º Para a execução do disposto nos artigos anteriores, serão feitas, nos corpos das diferentes armas, as alterações seguintes:

Arma de artilheria

1.º O regimento n.º 1 de artilheria de campanha será constituído com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª e 10.ª do actual regimento de artilheria n.º 1.

2.º O regimento n.º 2 de artilheria de campanha será constituído com as baterias 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 9.ª e 10.ª do actual regimento de artilheria n.º 2, e com as 8.ª e 9.ª do actual regimento de artilheria n.º 3.

3.º O regimento n.º 3 de artilheria de campanha será constituído com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª do actual regimento de artilheria n.º 3.

4.º O regimento n.º 4 de artilheria de campanha será constituído com as baterias 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do actual regimento de artilheria de montanha, e com as baterias 1.ª, 3.ª, 7.ª e 8.ª do actual regimento de artilheria n.º 2.

5.º O regimento n.º 6 de artilheria de guarnição passa a ser constituído pelo actual regimento de artilheria n.º 4.

6.º O grupo de artilheria a cavallo será constituído pelas baterias 5.ª e 8.ª do actual regimento de artilheria n.º 1.

7.º O grupo de artilheria de montanha será constituído pelas baterias 5.ª e 6.ª do actual regimento de artilheria n.º 6.

8.º É dissolvida a actual companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, sendo as praças de pret encorporadas no regimento de artilheria n.º 6.

Arma de cavallaria

1.º O actual regimento de cavallaria n.º 10 passa a ter o n.º 7.

2.º São dissolvidos os actuaes regimentos de cavallaria n.ºs 7 e 9.

3.º As praças de pret e cavallos do actual regimento de cavallaria n.º 9 são distribuidos aos regimentos de cavallaria n.ºs 2, 4 e 5, sendo destinadas duas companhias a cada um d'estes regimentos, a fim de formarem os seus quartos esquadrões; com o mesmo fim serão destinadas a 5.ª e 6.ª companhias do actual regimento de cavallaria n.º 7 ao regimento de cavallaria n.º 8; as quatro primeiras companhias do actual regimento de cavallaria n.º 7 formarão o 3.º e 4.º esquadrões de cavallaria n.º 6, e as 5.ª e 6.ª companhias que actualmente fazem parte d'este regimento formarão o 4.º esquadrão do novo regimento de cavallaria n.º 7.

4.º Os 1.º, 2.º e 3.º esquadrões dos regimentos não dissolvidos serão formados pelas actuaes companhias 1.ª e 2.ª, 3.ª e 4.ª, e 5.ª e 6.ª dos mesmos regimentos, exceptuando o que está disposto para o regimento de cavallaria n.º 6.

Arma de infantaria

Regimentos de caçadores

1.º O regimento de caçadores n.º 1 será constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 2 e pelo primeiro batalhão do actual regimento de infantaria n.º 7, ficando os novos batalhões de caçadores com os n.ºs 1, 2 e 3.

2.º O regimento de caçadores n.º 2 será constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 5 e pelo segundo batalhão do actual regimento de infantaria n.º 7, ficando os batalhões com os n.ºs 4, 5 e 6.

3.º O regimento de caçadores n.º 3 será constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 7 e pelo segundo batalhão do actual regimento de infantaria n.º 11, ficando os batalhões com os n.ºs 7, 8 e 9.

4.º O regimento de caçadores n.º 4 será constituído

pelo actual regimento de infantaria n.º 4 e pelo segundo batalhão do actual regimento de caçadores n.º 8, ficando os batalhões com os n.ºs 10, 11 e 12.

5.º É dissolvido o actual regimento de infantaria n.º 7, tendo os seus batalhões o destino indicado nos n.ºs 1.º e 2.º; são tambem dissolvidos os actuaes regimentos de infantaria n.º 11 e de caçadores n.º 8, ficando as praças de pret dos primeiros batalhões encorporadas nos batalhões n.ºs 9 e 12 de caçadores, constituídos pelos segundos batalhões d'aquelles regimentos.

Regimentos de infantaria

1.º O regimento de infantaria n.º 4 passa a ser constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 4.

2.º O regimento de infantaria n.º 7 passa a ser constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 6.

3.º O regimento de infantaria n.º 10 passa a ser constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 3.

4.º O regimento de infantaria n.º 11 passa a ser constituído pelo actual regimento de caçadores n.º 1.

5.º Os regimentos de infantaria n.ºs 25, 26 e 27 passam a ser constituídos pelos actuaes regimentos de caçadores n.ºs 10, 11 e 12.

Art. 4.º Os actuaes regimentos de artilheria n.º 5, de cavallaria n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, os de infantaria não mencionados no artigo anterior e as companhias n.ºs 1, 2 e 3 de artilheria de guarnição, conservam os seus actuaes numeros.

Art. 5.º O regimento de caçadores n.º 1 terá o titulo de *Regimento de caçadores da Rainha*, e o regimento de caçadores n.º 2, o de *Regimento de caçadores de El-Rei*.

Art. 6.º Á primeira brigada de cavallaria estarão addidos, para os effeitos de instrucção e inspecção, os regimentos de cavallaria n.ºs 5 e 8; e á segunda os regimentos de cavallaria n.ºs 6 e 7.

Para o mesmo fim estarão addidos:

Á primeira brigada de infantaria, o regimento de caçadores n.º 1; á segunda, o regimento de caçadores n.º 2; á quinta, os batalhões n.ºs 7 e 8 de caçadores do regimento n.º 3; á setima, o regimento de caçadores n.º 4 e o batalhão n.º 9 de caçadores do regimento n.º 3.

Art. 7.º As alterações a que se referem os artigos anteriores e a organização dos quatro esquadrões dos regimentos de cavallaria n.ºs 1 e 3 serão executadas succes-

sivamente conforme as ordens expedidas pelo ministerio da guerra.

Art. 8.º Os actuaes commandantes dos districtos de recrutamento e reserva continuam a exercer as correspondentes funcções, emquanto não for decretada e posta em execução a nova circumscripção territorial.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

QUADRO N.º 1

Composição das divisões do exercito activo

1.ª Divisão militar

1.ª companhia de sapadores-mineiros.

Regimento de artilheria n.º 1.

Regimento de cavallaria n.º 7.

Regimento de caçadores n.º 1.

1.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 1.
		Regimento de infantaria n.º 2.
		Regimento de infantaria n.º 7.
2.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 5.
		Regimento de infantaria n.º 16.
		Regimento de infantaria n.º 23.

2.ª Divisão militar

2.ª companhia de sapadores-mineiros.

Regimento de artilheria n.º 3.

Regimento de cavallaria n.º 8.

Regimento de caçadores n.º 2.

3.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 9.
		Regimento de infantaria n.º 10.
		Regimento de infantaria n.º 13.
4.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 12.
		Regimento de infantaria n.º 14.
		Regimento de infantaria n.º 24.

3.ª Divisão militar

3.ª companhia de sapadores mineiros.

Regimento de artilheria n.º 4.

Regimento de cavallaria n.º 6.

Regimento de caçadores n.º 3.

5.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 3.
		Regimento de infantaria n.º 8.
		Regimento de infantaria n.º 19.
6.ª brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 6.
		Regimento de infantaria n.º 18.
		Regimento de infantaria n.º 20.

4.^a Divisão militar4.^a companhia de sapadores-mineiros.

Regimento de artilheria n.º 2.

Regimento de cavallaria n.º 5.

Regimento de caçadores n.º 4.

7. ^a brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 11.
	{	Regimento de infantaria n.º 21.
	{	Regimento de infantaria n.º 22.
	{	Regimento de infantaria n.º 4.
8. ^a brigada de infantaria.....	{	Regimento de infantaria n.º 15.
	{	Regimento de infantaria n.º 17.

QUADRO N.º 2

Sêdes dos quartéis generaes das divisões militares territoriaes, brigadas e commandos militares, e logares de guarnição dos corpos do exercito activo

Quartéis generaes e corpos das diferentes armas e serviços	Sêdes e logares de guarnição
1.^a Divisão militar	
(Lisboa)	
— Commando da 2. ^a brigada de cavallaria	Lisboa.
— Commando da 1. ^a brigada de infantaria.....	Lisboa.
— Commando da 2. ^a brigada de infantaria.....	Lisboa.
— Regimento de engenharia.....	Lisboa.
— Regimento de artilheria n.º 1	Lisboa.
— 7. ^a e 8. ^a baterias do regimento de artilheria n.º 2	Figueira da Foz.
— Regimento de artilheria n.º 3	Santarem.
— Regimento de artilheria n.º 6	Lisboa.
— Grupo de baterias de artilheria a cavallo...	Queluz.
— Regimento de cavallaria n.º 2	Lisboa.
— Regimento de cavallaria n.º 4	Lisboa.
— 1.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5	Alcobaça.
— 1.º, 2.º e 3.º esquadrões do regimento de cavallaria n.º 7.....	Aveiro.
— Regimento de caçadores n.º 1	Lisboa.
— Regimento de caçadores n.º 2	Lisboa.
— Regimento de infantaria n.º 1	Lisboa.
— Regimento de infantaria n.º 2	Lisboa.
— Regimento de infantaria n.º 7	Leiria.
— Regimento de infantaria n.º 5	Lisboa.
— Regimento de infantaria n.º 16	Lisboa.
— Regimento de infantaria n.º 23	Coimbra.
Companhia de subsistencias	Lisboa.
Companhia de equipagens	Lisboa.
Companhia de saude	Lisboa.

Quarteis generaes e corpos das differentes armas
e serviços

Sédes e logares
de guarnição

2.ª Divisão militar

(Vizeu)

— Commando da 3.ª brigada de infantaria	Lamego.
— Commando da 4.ª brigada de infantaria	Vizeu.
— 3.º e 4.º esquadrões do regimento de cavallaria n.º 6	Bragança.
— 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 8	Vizeu.
• Regimento de infantaria n.º 9	Lamego.
• Regimento de infantaria n.º 10	Bragança.
• Regimento de infantaria n.º 13	Villa Real.
• Regimento de infantaria n.º 12	Guarda.
• Regimento de infantaria n.º 14	Vizeu.
• Regimento de infantaria n.º 24	Pinhel e Almeida.

3.ª Divisão militar

(Porto)

— Commando da 5.ª brigada de infantaria	Braga.
— Commando da 6.ª brigada de infantaria	Porto.
— 1.º grupo de baterias do regimento de artilheria n.º 4	Penafiel.
— 5.ª e 6.ª baterias do regimento de artilheria n.º 4	Amarante.
— 7.ª e 8.ª baterias do mesmo regimento	Porto.
• Grupo de baterias de artilheria de montanha	Vianna do Castello.
— 1.º e 2.º esquadrões do regimento de cavallaria n.º 6	Chaves,
— 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 7	Porto.
— Batalhões n.ºs 7 e 8 de caçadores do regimento n.º 3	Valença.
• Regimento de infantaria n.º 3	Vianna do Castello.
• Regimento de infantaria n.º 8	Braga.
— Regimento de infantaria n.º 19	Chaves.
— Regimento de infantaria n.º 6	Porto.
• Regimento de infantaria n.º 18	Porto.
— Regimento de infantaria n.º 20	Guimarães e Barcellos.

4.ª Divisão militar

(Évora)

— Commando da 1.ª brigada de cavallaria	Extremoz.
— Commando da 7.ª brigada de infantaria	Portalegre.
— Commando da 8.ª brigada de infantaria	Beja.
— 1.º grupo de baterias do regimento de artilheria n.º 2	Torres Novas.
— 5.ª e 6.ª baterias do regimento de artilheria n.º 2	Abrantes.

Quarteis generaes e corpos das differentes armas
e serviços

Sédes e logares
de guarnição

Regimento de artilheria n.º 5	Elvas.
Regimento de cavallaria n.º 1	Elvas.
Regimento de cavallaria n.º 3	Extremoz.
1.º, 2.º e 3.º esquadões do regimento de cavallaria n.º 5	Evora.
1.º, 2.º e 3.º esquadões do regimento de cavallaria n.º 8	Castello Branco.
Batalhão n.º 9 de caçadores do regimento n.º 3	Thomar.
Batalhões n.ºs 10 e 11 de caçadores do regimento n.º 4	Elvas.
Batalhão n.º 12 de caçadores do regimento n.º 4	Evora ou Abrantes.
Regimento de infantaria n.º 11	Setubal.
Regimento de infantaria n.º 21	Covilhã e Penamacor.
Regimento de infantaria n.º 22	Portalegre.
Regimento de infantaria n.º 4	Tavira.
Regimento de infantaria n.º 15	Lagos e Faro.
Regimento de infantaria n.º 17	Beja.

Commando militar dos Açores

(Angra do Heroismo)

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição	Angra do Heroismo.
Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição	Ponta Delgada.
Regimento de infantaria n.º 25	Angra do Heroismo.
Regimento de infantaria n.º 26	Ponta Delgada.

Commando militar da Madeira

(Funchal)

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição	Funchal.
Regimento de infantaria n.º 27	Funchal.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o districto de recrutamento e reserva n.º 18 continua a ser constituido pelos concelhos mencionados no quadro publicado na ordem do exercito n.º 4 de 1898 (1.ª serie) mais o de Espinho formado pela freguezia d'este nome, que deixa de pertencer ao concelho da Feira.

2.º Que no districto de recrutamento e reserva n.º 32 a freguezia de S. Martinho das Amoreiras, do concelho de Ourique fica annexada, para os effeitos administrativos, ao concelho de Odemira.

3.º Que o limite sul das freguezias de S. Martinho da Cortiça, do concelho de Arganil (districto de recrutamento e reserva n.º 13) e de Lavegadas, concelho de Poiares (districto de recrutamento e reserva n.º 10) é o leito do rio Alva.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 4.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, enquanto estiver em vigor o regulamento da remonta geral do exercito de 25 de abril de 1895, se observe o seguinte :

1.º A correspondencia que os corpos e mais estabelecimentos militares dependentes dos commandos das divisões dirigiam, nos termos do citado regulamento, ao extincto commando geral de cavallaria, será de ora ávante enviada aos commandos das respectivas divisões.

2.º A apresentação de cavallos para praças de officiaes aos conselhos administrativos dos corpos montados do exercito, nos termos do artigo 48.º do alludido regulamento, poderá ser auctorisada pelos commandantes das divisões a que pertencerem estes corpos, quando for solicitada pela auctoridade que commandar ou dirigir o estabelecimento militar em que os cavallos hajam de ser matriculados, a qual deverá verificar previamente o direito que o apresentante tenha á praça de que pretenda prover-se.

3.º O pagamento da importancia em que for avaliado o cavallo apresentado para praça de official, fica dependente de approvação do ministerio da guerra, ao qual deverá ser remettida a copia da acta da sessão do conselho administrativo relativa ao exame e avaliação do referido cavallo.

4.º Uma copia da mesma acta deverá ser enviada ao corpo ou estabelecimento militar em que haja de ser feita a matricula do cavallo, logo que o pagamento d'este seja auctorisado pelo ministerio da guerra, ou, no caso de apresentação do cavallo para praça provisoria, logo que este seja approvedo pelo conselho administrativo a que tiver sido apresentado.

5.º A matricula dos cavallos praças dos officiaes do estado maior de cavallaria e dos de infantaria será feita na 4.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

6.º Para se julgar da incapacidade dos solipedes do exercito, deverá o commandante da divisão em que estes se acharem, tomar as providencias que, pelo artigo 40.º do citado regulamento, competiam ao commandante geral de cavallaria.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Determina Sua Magestade El-Rei que a concessão de novos adeantamentos pela caixa geral de depositos, nos termos do decreto de 21 de abril de 1892, a funcionarios dependentes d'este ministerio e que sejam devedores á mesma caixa, se realise sómente quando estejam descontando conjuntamente as prestações correspondentes a todos os adeantamentos anteriormente recebidos.

6.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 256,5 réis, sendo o grão a 201,38 réis e a palha a 55,12 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravino Lopes
General de Brigada.

Bibliotheca
N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE SETEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição — 2.ª Secção

Nos termos do artigo 6.º do decreto de 26 de setembro de 1891: hei por bem approvar o plano de organização de columna de operações nos territorios sob a administração da Companhia do Nyassa, que baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça*.

Plano de organização da columna de operações nos territorios
da companhia do Nyassa

Artigo 1.º Com o fim de effectuar occupação no interior dos territorios, cuja administração foi concedida á companhia do Nyassa, é organizada uma columna de tropas de diversas armas que se denominará: *Columna de operações nos territorios da Companhia do Nyassa*.

Art. 2.º A composição da columna consta da tabella A.

Art. 3.º A companhia do Nyassa requisitará ao governo os officiaes e praças de pret europeas que queiram fazer parte da columna.

Art. 4.º Os artifices não militares e as praças indigenas serão contratados directamente pela companhia.

Art. 5.º Os officiaes e praças que compozerem a columna ficam obrigados ao serviço da companhia durante dois annos effectivos, contados da data do desembarque no Ibo ou em qualquer outro ponto dos territorios.

§ unico. Este tempo será para todos os effectos contado, nos termos da carta de lei de 12 de abril de 1892, como se os officiaes e praças estivessem ao serviço activo do exercito.

Art. 6.º Os officiaes e praças de pret europeas e os individuos não militares que acceitarem o convite para fazer parte da columna e n'ella se incorporarem, por este mesmo facto adquirem todos os direitos consignados n'este plano, e ficam sujeitos a todas as obrigações n'elle consignadas.

§ 1.º Alem das obrigações, derivadas das leis geraes e das especiaes consignadas n'outros artigos d'este plano, todos os individuos, militares e não militares, que constituirem a columna, ficam obrigados durante o seu serviço na companhia do Nyassa ao seguinte:

1.º Obedecer unicamente ás ordens e instrucções dimanadas do conselho de administração da companhia, relativas ao serviço privativo d'ella e transmittidas hierarchicamente por intermedio do governador dos territorios, ou ás que da mesma fórma o referido governador lhes der, segundo as instrucções que tenha;

2.º Não proceder, ainda mesmo fóra dos actos de serviço, por qualquer fórma que seja contraria aos interesses da companhia;

3.º Não commerciar, negociar ou especular por qualquer fórma, por conta propria ou alheia;

4.º Não fazer revelações sobre qualquer objecto ou materia de serviço, nem fornecer a pessoa alguma as informações ou conhecimentos que possa obter;

5.º Não acceitar, sem previa auctorisação do governador dos territorios, qualquer cargo ou emprego particular e bem assim qualquer retribuição por serviço ou informação que se relacione com os deveres que tem a cumprir.

§ 2.º Os officiaes e equiparados assignarão uma declaração pela qual fiquem expressamente ligados ao cumprimento das disposições d'este plano que lhes digam respeito.

§ 3.º Para as praças de pret indigenas vigorarão as condições dos seus respectivos contratos.

Art. 7.º A companhia poderá dispensar os serviços de qualquer official ou praça de pret europeia, antes de findos

os dois annos, fornecendo-lhe transporte para Lisboa; e durante esse periodo poderá a companhia empregar em serviço de policia ou de segurança publica, nos territorios, qualquer dos individuos militares que fazem parte da columna.

Art. 8.º Findos os dois annos de serviço a que ficam obrigados, o official ou praça de pret que assim o queira, poderá continuar ao serviço da companhia, se a esta tambem convier, nas condições geraes fixadas para a força policial da companhia.

Art. 9.º Aos officiaes e praças de pret europeas que ao serviço da companhia se impossibilitarem, e ás familias dos que fallecerem por effeito de molestia endemica, de sastre ou ferimento em combate devidamente comprovados, na defeza da soberania e integridade dos territorios, será mantida pelo estado a disposição das instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, insertas na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 10.º Ás forças da columna de operações são applicaveis, nos termos da carta de lei de 21 de julho de 1899, o regulamento para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, o regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896, até que seja publicado o novo regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas, o codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896, o regulamento para o serviço de campanha e as instrucções provisórias para o serviço de campanha em Africa de 27 de agosto de 1896 e 31 de janeiro de 1897.

Art. 11.º Até á saída de Lisboa, o commandante da columna entender-se-ha directamente com o conselho de administração da companhia, de quem receberá as necessarias instrucções. Desde a sua chegada aos territorios da companhia em Africa, o mesmo commandante receberá directamente ordens do governador dos territorios, como agente principal do conselho de administração e de harmonia com as attribuições que lhe assistem, nos termos do artigo 20.º do regulamento provisório da força policial approved por portaria de 3 de novembro de 1897.

Art. 12.º O commandante da columna terá as attribuições e competencia fixadas pelas leis e regulamentos militares para os coroneis commandantes de regimento, ficando igualmente encarregado da administração da mesma columna.

Art. 13.º O ajudante exercerá as funcções e attribuições dos chefes do estado maior.

Art. 14.º Os commandantes das diversas unidades e chefes de serviços terão a competencia e attribuições de commandantes de companhia.

Art. 15.º Os crimes commettidos pelo pessoal da columna serão julgados por um conselho de guerra constituido nos termos do artigo 278.º do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896.

Art. 16.º Ao commandante da columna pertencem as attribuições fixadas nos artigos 285.º, 286.º, 320.º, 321.º e 322.º do codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896 para os prebostes do exercito, considerando-se para os effeitos de competencia e jurisdicção a parte dos territorios onde a columna realisar operações, como o mencionado no § unico do artigo 321.º do codigo de justiça militar já citado.

Art. 17.º Os officiaes e praças de pret europeas poderão deixar em Lisboa ás suas familias, para serem pagas pela companhia, pensões cuja importancia não excederá metade do vencimento total do official ou praça de pret.

§ 1.º Se algum official tiver descontos de qualquer natureza, mencionados na sua guia de transferencia, como devendo ser pagos no reino, esses descontos serão incluídos no computo da pensão, se o official a deixar, ou serão considerados como tal para os effeitos do seu pagamento.

§ 2.º Os officiaes e praças de pret que desejem deixar pensão, assim o declararão em documentos de modelo especial fornecidos pela companhia e por elles assignados.

§ 3.º As pensões serão pagas na sêde da companhia, a contar do dia 5 de cada mez e em relação ao mez anterior, mediante recibo de modelo especial fornecido pela companhia.

§ 4.º Pelo mesmo modo procederá a companhia em relação aos descontos dos officiaes, cuja importancia entregará no ministerio da guerra acompanhada de relação triplicada, n'uma das quaes lhe será passado recibo.

Art. 18.º Os vencimentos dos officiaes e equiparados da columna serão regulados por contrato especial com a companhia, e constarão de *ordenado* mensal e *gratificação* de operações.

Art. 19.º Aos officiaes e equiparados será abonado o *ordenado*, desde a data em que se apresentarem ao commandante da columna, e *ordenado* e *gratificação* desde a do desembarque nos territorios.

Art. 20.º Os vencimentos mensaes das praças de pret

e equiparados constam da tabella B; estes vencimentos serão abonados ás praças europeas desde a data do embarque em Lisboa.

Art. 21.º Alem d'este vencimento, receberão as praças de pret, desde a data do desembarque nos territorios, uma ração diaria com a composição indicada na tabella C.

Art. 22.º As praças europeas se abonarão 40 réis diarios para fardamento.

Art. 23.º Os officiaes vencerão uma ração diaria igual á das praças, desde a data em que entrarem em *operações activas*.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o commandante da columna declarará em ordem a data em que principiar e terminar o periodo das *operações activas*.

Art. 24.º As praças que forem transferidas do exercito para o serviço da companhia apresentarão todos os artigos de fardamento que lhes estiverem distribuidos.

Art. 25.º Os debitos das praças aos conselhos administrativos dos corpos serão pagos na occasião da passagem ao seu serviço pela companhia do Nyassa, que se indemnizará d'este adiantamento por descontos feitos ás praças.

§ unico. Os descontos a que este artigo se refere serão feitos por modo analogo ao que fica consignado no § 1.º do artigo 17.º

Art. 26.º O desconto para fardamento será de 60 réis por dia.

Art. 27.º Desde a sua transferencia para o serviço da companhia até ao dia do embarque em Lisboa, ficarão as praças addidas ao deposito do ultramar, vencendo pret, pão e fardamento, subsidio para rancho e a gratificação de readmissão a que tivessem direito na sua anterior situação, devendo a companhia indemnizar d'essa despeza o conselho administrativo do dito deposito, que para este effeito lhe apresentará opportunamente a conta dos mencionados abonos.

Art. 28.º As praças indigenas fornecerá a companhia uma manta em cada anno, sem desconto algum, bem como os artigos de fardamento de que necessitem, indemnizando-se a companhia da sua importancia, mediante descontos, nos termos dos seus contratos.

Art. 29.º As passagens de regresso serão pagas pela companhia, quando os officiaes ou praças de pret tenham completado o tempo de serviço a que estavam obrigados, ou por motivo de doença justificada por junta ordenada pelo governador dos territorios da companhia.

§ unico. Em qualquer dos casos, o official ou praça recebe o *ordenado* estabelecido respectivamente no seu contrato ou na tabella B, desde a data em que deixar de servir na columna até aquella em que receber guia em Lisboa para se apresentar no ministerio da marinha e ultramar.

Art. 30.º Os sargentos do exercito do reino, transferidos para o serviço da companhia, serão abatidos ao effectivo dos corpos, devendo o seu regresso ao dito exercito ser regulado pelas instrucções a que se refere o decreto de 31 de dezembro de 1887, publicado na ordem do exercito n.º 2 de 1888.

Art. 31.º As praças de pret que, tendo qualquer officio, forem empregadas em quaesquer trabalhos ou obras, excepto os de fortificação, será abonada uma gratificação variavel entre 300 e 1\$000 réis diarios, fixada pelo governador dos territorios da companhia sob proposta do commandante da columna.

Art. 32.º Os uniformes dos officiaes e praças de pret europeas da columna serão regulados por uma ordem especial.

Art. 33.º As praças de pret indigenas terão o uniforme adoptado na força policial da companhia do Nyassa, sendo-lhes tambem fornecidas mantas de bivaque e equipamento do modelo das praças europeas.

Art. 34.º O material não distribuido ás diversas unidades fica á responsabilidade do chefe dos serviços administrativos.

Art. 35.º A ruina ou deterioração do material, não sendo por motivo de serviço, importa responsabilidade pecuniaria do auctor, alem de procedimento disciplinar, quando haja rasão para isso.

Art. 36.º A cargo do ajudante estará a guarda, conservação e escripturação dos seguintes livros:

Livro de matricula dos officiaes.

Livro de matricula das praças de pret.

Registo disciplinar dos officiaes.

Registo disciplinar das praças de pret.

Livro de matricula dos solípedes.

Registo de ordens.

Registo de correspondencia expedida.

Diario da columna.

Escalas de serviço.

Maço de folhas de registo.

Diario de campanha.

Art. 37.º O archivo das unidades consistirá no seguinte :
Caderno annual de alterações.

Diario da situação das praças.

Conta corrente das praças.

Distribuição individual dos fardamentos.

Relação de solipedes.

Livro de ordens.

Escalas.

Registo do material.

Art. 38.º Todo o serviço de fazenda e contabilidade fica a cargo do chefe dos serviços administrativos, que terá os seguintes livros :

Diario do cofre.

Registo e balanço geral de fundos.

Conta geral de fardamento.

Registo do material de guerra.

Registo de material diverso.

Registo de viveres e forragens.

Registo das praças abonadas do rancho.

Conta da receita e despeza do rancho.

Inventario dos artigos de vestuario e calçado.

Art. 39.º Os recibos de vencimentos dos officiaes serão entregues mensalmente ao chefe dos serviços administrativos que, depois de visados pelo commandante, os enviará á repartição de fazenda do governo dos territorios da companhia, para processo.

Art. 40.º As praças de pret serão abonadas por meio de relações de vencimento, organisadas pelo chefe dos serviços administrativos e por elle remetidas a processo á repartição competente do governo dos territorios da companhia.

§ 1.º Depois de processadas serão feitas as resultas.

§ 2.º As praças serão pagas até ao dia 5 de cada mez, sendo a importancia para este pagamento saccada da repartição competente do governo dos territorios por meio de recibo interino visado pelo commandante da columna e auctorizado pelo governador. Este recibo será entregue ao commandante da columna logo depois do processo das resultas.

Art. 41.º As relações de vencimentos deverão comprehender todos as praças, equiparados, artifices e interpretes da columna.

§ unico. Os commandantes das unidades prestarão todos os esclarecimentos e fornecerão todos os elementos precisos para a organização das relações.

Art. 42.º As despezas com luzes, camas e sabão para lavagem de roupas serão abonadas na resulta.

Art. 43.º Os officiaes e equiparados, em tratamento no hospital, pagarão, pelo seu vencimento, o que se acha estabelecido no respectivo regulamento da companhia; as praças de pret europeas, na mesma situação, perdem apenas a ração.

Art. 44.º Haverá dois ranchos: um para europeus, outro para indigenas.

Art. 45.º Quando o commandante assim o entenda, pôde auctorisar a organização de ranchos separados para os officiaes e para os sargentos.

Art. 46.º Os ranchos geraes serão sempre dirigidos pelo chefe dos serviços administrativos.

Art. 47.º Dos ranchos não se fará mappa, mas simplesmente uma conta, indicando o numero de praças arranchadas e a quantidade de generos consumidos durante o mez.

Art. 48.º Mediante proposta do commandante da columna, o governador dos territorios resolverá nos casos omisios no presente plano, e publicará os regulamentos provisorios que forem precisos para a execução dos diversos serviços.

Paço, em 17 de agosto de 1899.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*.

TABELLA A

Composição da columna de operações nos territorios
da companhia do Nyassa

Designações	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior			
Commandante da columna.....	1	2	-
Ajudante.....	1	1	-
Estado menor			
Primeiro sargento amanuense	1	-	-
Segundo sargento amanuense.....	1	-	-
Interprete.....	1	-	-
Secção de artilheria			
Commandante	1	-	1
Primeiro sargento.....	1	-	1
Segundos sargentos	2	-	2
Primeiros cabos.....	4	-	4
Clarim.....	1	-	1
Soldados.....	18	-	11
Companhia de infantaria			
Commandante	1	-	1
Subalternos	3	-	3
Primeiro sargento	1	-	-
Segundos sargentos.....	5	-	-
Primeiros cabos.....	12	-	-
Corneteiros indigenas	4	-	-
Soldados indigenas.....	180	-	-
Serviço de saude			
Medico.....	1	-	1
Enfermeiros	2	-	-
Soldados indigenas.....	12	-	-
Secção de artifices e gastadores			
Commandante	1	-	1
Segundos sargentos (1 pontoneiro e 1 telegra- phista).....	2	-	-
Correeiros-selleiros.....	2	-	-
Espingardeiros-serralheiros (1 militar)	3	-	-
Coronheiro-carpinteiro	1	-	-

Designação	Homens	Cavallos	Muarec
Carpinteiros (2 militares).....	5	-	-
Pedreiros (2 militares).....	6	-	-
Pontoneiros.....	2	-	-
Telegraphistas.....	8	-	-
Gastadores indigenas.....	-	-	-
Interprete.....	1	-	-
Ferradores.....	2	-	1
Sapateiro.....	1	-	-
Secção de transportes			
Commandante.....	1	-	1
Segundo sargento.....	1	-	1
Interprete.....	1	-	-
Soldados europeus.....	6	-	6
Sold. dos indigenas.....	22	-	45
Serviços administrativos			
Chefe.....	1	-	1
Primeiro sargento.....	1	-	-
Soldados indigenas.....	4	-	-
Interprete.....	1	-	-

Resumo

Designações	Europeus	Indigenas	Cavallos	Muarec
Officiaes e equiparados.....	11	-	3	9
Sargentos e equiparados.....	23	-	-	4
Cabos e equiparados.....	38	-	-	4
Clarins e corneteiros.....	1	4	-	1
Ferradores.....	2	-	-	1
Soldados.....	24	218	-	17
Interpretes.....	-	4	-	-
Gado para tracção.....	-	-	-	45
Somma.....	99	226	3	81

TABELLA B

Vencimentos mensaes das praças de pret
e equiparados da columna

Designações	Ordenado
Primeiros sargentos e equiparados	30,5000
Segundos sargentos e artifices militares com gradação de sargentos	21,5000
Primeiros cabos e artifices militares que sejam cabos ou soldados	15,5000
Ferradores	16,5200
Clarins	14,5400
Soldados europeus	10,5800
Corneteiros indigenas	} O dos respectivos contratos.
Soldados indigenas	
Interpretes	
Auxiliares indigenas	
Artifices contratados	

TABELLA C

Tabella das rações

Generos	Para europeus	Para indigenas	Equivalencias para substituição de generos
Pão	500 gr.	-	500 gr. de pão — 300 gr. de bo- lacha. 600 gr. de carne fres- ca — 500 de conserva — 350
Carne fresca	600 gr.	600 gr.	gr. de conserva «nao» — 400
Legumes seccos ..	250 gr.	-	de chouriço — 600 de atum —
Arroz	-	800 gr.	350 de bacalhau.
Vinho	4 decl.	-	800 gr. de batata — 250 de ar- roz. 540 de feijão — 480 de
Café	15 gr.	-	grão — 270 de massa.
Assucar	30 gr.	-	800 gr. de arroz — 800 gr. de
Sal	20 gr.	20 gr.	farinha de milho ou man- dioca.
Temperos diver- sos	20 gr.	-	

Nota. — O commandante da columna poderá alterar a composição da ração sempre que as circumstancias o exigiam; assim como poderá tambem ordenar o seu abono a dinheiro em casos muito especiaes, sendo computada em 750 réis para officiaes e sargentos, e 550 réis para cabos e soldados europeus.

As rações para solipedes serão de 6 litros ou 4^l,800.

Paço, em 17 de agosto de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para ampliação da explanada da praça de S. Julião da Barra, proceder á expropriação de 4:015 metros quadrados de terreno pertencentes a Antonio Germano Freire, sitos na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para ampliação da mencionada explanada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 137.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes, quando funcionem como tribunaes de justiça, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de setembro de 1899. = REI. = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes quando funcionem como tribunaes de justiça

Artigo 1.º O general commandante da divisão, tendo examinado o auto de corpo de delicto remettido pelos corpos ou estabelecimentos sob as suas ordens, no qual se revele a existencia de crime a que corresponda a pena de encorporação em deposito disciplinar, ou prisão correcional até seis mezes, sendo praça de pret o seu auctor, mandará supprir qualquer omissão que n'elle encontré e importe nullidade ou torne obscura a prova.

Estando o auto regularmente constituido, ordenará por despacho, que o accusado ou accusados respondam perante o conselho de disciplina competente, que a cada um seja entregue uma nota da sua culpa, se lhe notifique que se expediram as deprecadas de accusação, quando as houver, e se lhe dê uma relação das testemunhas.

§ unico. Cada artigo do despacho de accusação deve reunir a criminalidade de cada facto, separadamente para cada accusado, especificando com clareza e precisão os seus elementos constituitivos, por modo que não haja complexidade ou deficiencia (modelo n.º 1).

Art. 2.º Lançado o despacho, que comprehenderá tambem todas as circumstancias aggravantes e attenuantes que o auto mostre existirem contra e a favor dos accusados, segundo os artigos 11.º e 12.º do codigo de justiça militar e 34.º e 39.º do codigo penal ordinario, ordenará o general que o processo seja enviado ao promotor do respectivo conselho de disciplina, por intermedio do chefe do corpo ou estabelecimento onde reunir o conselho, que será sempre o intermediario entre este e o quartel general da divisão.

Art. 3.º Quando as testemunhas de accusação residirem fóra da comarca judicial onde funciona o conselho, fará o general expedir as cartas precatorias, passadas em nome do chefe da repartição de justiça ou de quem legalmente o substitua, ás auctoridades competentes, pela fórma e nos termos estabelecidos para os auditores dos conselhos de guerra territoriaes, as quaes, depois de cumpridas, mandará remetter ao promotor do correspondente conselho de disciplina.

§ unico. Nas ilhas adjacentes serão as deprecadas devolvidas pelos juizes deprecados aos commandantes dos regimentos, onde reunir o conselho, para o que será mencionada esta circumstancia na respectiva precatoria.

Art. 4.º Em caso de crime commum, solicitará o general do delegado do procurador regio da comarca da naturalidade do accusado, o certificado do registo criminal ao mesmo referido, o qual mandará remetter ao promotor.

Sendo o accusado natural das ilhas adjacentes e ali julgado, indicar-se-ha ao agente do ministerio publico que deve o certificado ser enviado ao commandante do regimento onde reunir o conselho.

Art. 5.º Quando conste que o accusado foi já condemnado por algum crime previsto nas leis militares, sendo crime militar o que mostre o processo, obterá o general co-

pia da sentença ou sentenças condemnatorias, as quaes mandará remetter ao promotor respectivo.

Art. 6.º O chefe do corpo ou estabelecimento, logo que receber o processo com o despacho do general, nomeará o defensor officioso do accusado, no caso d'este não escolher outro, ou o escolhido não acceitar a missão de o defender.

§ unico. O defensor será dispensado do serviço regimental só nos dias em que lhe é facultado o exame e estudo do processo, e nos de julgamento.

Art. 7.º Em o promotor recebendo o processo, articulará logo o acto accusatorio (modelo n.º 2), em rigorosa conformidade com o despacho do general, requerendo que ao accusado sejam applicadas as penas da lei violada e offerecendo as testemunhas que pretenda produzir para prova da accusação.

§ 1.º Quando o promotor julgue necessario indicar alguma testemunha, não inquirida em corpo de delicto e residente fóra da comarca, requererá ao general (modelo n.º 3), que ella seja inquirida por deprecada, fundamentando o requerimento, e aguardará a solução do general, que será lançada em termos de despacho no requerimento, e este junto aos autos.

§ 2.º No caso de deferimento, intimar-se-ha ao accusado a nova testemunha.

Art. 8.º Articulado o libello, fará o promotor entrega do processo ao secretario, que lançará n'elle a autuação e termo de apresentação (modelos n.ºs 4 e 5), extraindo em seguida a nota de culpa de cada accusado, a qual deverá conter as declarações expressas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 393.º do codigo de justiça militar.

§ 1.º Todos os documentos que se relacionem com os processos serão a elles juntos, lavrando sempre o secretario os termos de juntada (modelo n.º 6), numerando e rubricando todas as folhas e documentos.

§ 2.º Quando algum accusado responder por mais de um crime da jurisdicção e competencia dos conselhos de disciplina, serão os processos appensos, por ordem de antiguidade, ao mais antigo.

Art. 9.º O secretario entregará a nota de culpa a cada um dos accusados, juntando ao processo uma certidão assignada pelos interessados (modelo n.º 7), ou por duas testemunhas se elles não assignarem, e dará seguidamente cumprimento ao artigo 395.º do codigo de justiça militar (modelo n.º 8).

Offercendo os accusados testemunhas de defeza, apresentará o secretario o respectivo rol e objecto sobre que devem ser inquiridas ao chefe do corpo ou estabelecimento, o qual lhe dará o devido destino, segundo as testemunhas residirem fóra do comarca, tenham n'ella residencia e reuna o conselho nas ilhas ou no continente, em harmonia com o expresso no artigo 3.º e seu § unico.

Art. 10.º Se os accusados offercerem testemunhas em sua defeza, que residam fóra da comarca, mencionar-se-ha na respectiva precatoria, alem dos pontos de accusação, os de defeza em que especialmente devem depôr, sendo, nas ilhas adjacentes, as precatorias passadas em nome dos chefes de corpos ou estabelecimentos e a estes devolvidas. Tanto as deprecadas passadas em nome dos chefes da repartição de justiça, ou dos anteriormente mencionados, para inquirição de testemunhas de defeza, serão intimadas ao promotor respectivo, para seu conhecimento.

Art. 11.º Concluidos todos os actos preparatorios do processo, fará o secretario os autos conclusos ao correspondente chefe (modelo n.º 9), que logo mandará nomear o conselho de disciplina e designará o dia em que elle deve reunir (modelo n.º 10), tomando todas as providencias para que nada falte no acto do julgamento.

§ unico. Alem dos officiaes que, nos termos do artigo 89.º do regulamento disciplinar do exercito, devem constituir os conselhos de disciplina, nomear-se-ha tambem um supplente, que será o official immediato em grau ou antiguidade ao ultimo nomeado, para substituir, em qualquer impedimento legal, algum membro do conselho.

Art. 12.º O secretario intimará o promotor, o defensor e o accusado, e a parte queixosa, havendo-a com residencia na localidade, do dia, hora e local do julgamento (modelos n.ºs 11, 12 e 13), com antecipação de quarenta e oito horas, juntando ao processo certidão das intimações.

Art. 13.º Salvo ordem expressa do commandante da divisão e até decisão da causa, os processos não sairão das secretarias dos corpos ou estabelecimentos, onde ficam a cargo dos promotores e á disposição dos secretarios, para n'elles escreverem quanto é das suas attribuições.

Art. 14.º Os conselhos funcionarão em sessão publica, excepto quando se dêem as circumstancias do § unico do artigo 408.º do codigo de justiça militar, no local que para isso reuna as necessarias condições e for designado pelo chefe do corpo ou estabelecimento, observando-se na discussão da causa, conferencia e julgamento quanto se

acha determinado no código e seu regulamento, com as alterações seguintes:

1.º Reunido o conselho, o presidente tomará o logar central, tendo á sua direita o vogal mais graduado ou antigo, á sua esquerda o immediato e á esquerda d'este o supplente.

2.º O presidente accumula as attribuições que lhe são conferidas pela lei e regulamento em vigor com as que na mesma lei e regulamento se acham estabelecidas para os auditores.

3.º Dando-se a hypothese do § 2.º do artigo 411.º do código de justiça militar, o presidente interromperá a audiência, lavrando auto do occorrido, que será enviado ao quartel general, seguindo depois a discussão da causa.

Art. 15.º O presidente terá o maximo cuidado na formação dos quesitos (modelo n.º 14), convindo que na sua proposição siga a enunciação dos factos articulados no libello accusatorio, dando-lhes a fórma do artigo 437.º, tendo muito em vista o que preceituam os artigos 425.º a 436.º do código de justiça militar; subordinará áquellas disposições os quesitos subsidiarios, apresentados pela accusação ou pela defeza (modelo n.º 15), bem como as rectificações escriptas ou verbaes do defensor ou promotor, formuladas anteriormente, segundo o artigo 423.º do código.

Art. 16.º O presidente votará sobre a materia de facto só quando haja empate, isto sem prejuizo da faculdade que lhe dá o artigo 450.º do código de justiça militar, mas votará sempre na applicação da pena e nas questões de direito.

Art. 17.º Nos crimes communs, será sempre levado em conta o tempo de prisão preventiva soffrida, não sendo como tal considerada a detenção com homenagem.

Art. 18.º Quando não houver conformidade de votos sobre o numero de dias de prisão a applicar ao réu, será este condemnado na menor das maiores penas votadas, lavrando-se em seguida a sentença (modelo n.º 16) e fazendo-se d'ella as intimações devidas (modelo n.º 17). A acta da audiência será feita segundo os modelos n.ºs 38, 39, 40 ou 41 do regulamento para a execução do código de justiça militar, e, em caso de recurso, seguir-se-hão os modelos n.ºs 42 ou 41 do mesmo regulamento, fazendo-se as intimações (modelos 18 e 19).

Art. 19.º Quando o promotor, o defensor ou o réu recorram para o supremo conselho de justiça militar, nos termos do artigo 457.º e seu § unico do código de justiça

militar, o secretario fará entrega do processo ao chefe do corpo ou estabelecimento (modelo n.º 20), que o remetterá ao secretario d'aquelle tribunal superior.

Art. 20.º No caso de condemnação, expirado o praso prescripto no artigo 516.º do codigo de justiça militar, entregará o secretario o processo ao respectivo chefe, com o requerimento para o «cumpra-se» (modelo n.º 20), assignado pelo promotor, e, conjunctamante, uma copia authentica da sentença.

Em caso de absolvição, fará entrega do processo e uma copia da sentença, tambem pelo secretario authenticada, mas sem requerimento do promotor.

Art. 21.º O chefe do corpo ou estabelecimento enviará ao quartel general da divisão os processos que lhe forem entregues nas condições do artigo antecedente.

Art. 22.º Quando se derem as circumstancias do artigo 145.º do codigo de justiça militar, será extraído traslado do processo, depois de findo, na repartição de justiça do quartel general, authenticado pelo chefe da repartição, o qual será enviado á auctoridade competente para os effeitos legais.

Art. 23.º Ao chefe da repartição de justiça fica pertencendo quanto estabelece o artigo 238.º e seguintes do regulamento para a execução do codigo de justiça militar com respeito aos promotores junto dos conselhos de guerra territoriaes, sobre todos os processos findos e archivados na respectiva repartição.

Paço, em 20 de setembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

MODELO N.º 1

Despacho de accusação

O general commandante da ... divisão militar

Visto o artigo 136.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e

Considerando que F ... (nome, posto, numeros, regimento, filiação, naturalidade, estado e idade) no dia ... (ou no dia que se não póde precisar, ou entre tal e tal dia) subtraíu ao seu camarada F ... (ou a F ... da classe civil) taes e taes objectos avaliados pelos peritos na quantia de .. (ou avaliados pelo queixoso sob juramento), o que constitue o crime previsto e punivel pelo artigo ... n.º ... do codigo de justiça militar (ou tal artigo § tal ou n.º do codigo penal ordinario).

Ou :

Considerando que F ... (todas as indicações acima mencionadas) faltou á formatura do recolher no seu quartel no dia ... de ... do corrente anno, pelas ... horas da noite, conservando-se seguidamente em ausencia illegitima até ... em que foi presente (sob custodia ou voluntariamente);

Considerando tambem que ao ser presente não deu conta dos seguintes artigos do seu uniforme que alienou (vendendo, empenhando, etc.), a saber : ... artigos cuja substituição importa em quantia superior a 2\$500 réis.

Ou :

Considerando que F ... não apresentou á revista de roupa que em tantos de tal lhe foi passada por (...) do seu commandante de companhia, taes e taes artigos que extraviou (mencionar de que modo) artigos cuja substituição, etc.

Em caso de accumulção de crimes ou reincidencia, mau ou exemplar comportamento, etc., todas as attenuantes ou aggravantes serão articuladas.

Determino que, nos termos do artigo 376.º (n.º 1 ou n.º 2 segundo foi crime militar ou commum) se proceda á accusação do delinquente perante o conselho de disciplina de ... pelos crimes de ...

Intime-se ao accusado a nota da sua culpa e expeçam-se as deprecadas de accusação para inquirição das testemunhas que depozeram em corpo de delicto.

Quartel general da ... divisão, em ... de ... de 18...

O commandante da divisão,

(a) F ...

(General de ...)

MODELO N.º 2

Acto accusatorio

O promotor de justiça junto ao conselho de disciplina de ... contra o réu F... (todas as indicações mencionadas no despacho de accusação), diz:

1.º

Que o réu, em tal dia, subtraíu fraudulentamente a F..., etc., como no despacho.

2.º

Que tal facto é previsto e punivel por tal numero ou paragrapho ou simplesmente artigo, conforme a incriminação do general.

3.º

Que o réu ...

4.º

Que tal facto é punivel pelo ...

5.º

.....

6.º

Houve accumulção de crimes.

7.º

É o réu reincidente militar.

8.º

Prestou o réu relevantes serviços á sociedade, distinguindo-se na campanha de ..., ou salvando F... com risco da propria vida.

9.º

Requeiro que ao réu sejam applicadas as penas da lei violada.

Dou como testemunhas:

F... }
 F... } (os que constam dos autos)
 F... }

e bem assim F... (citando qualidade e residencia).

Quartel em ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 3

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante de divisão :

Deferido. (a) F...

(General).

Constando-me que F... (qualidade, estado e residencia) póde prestar informações sobre o crime de ... e suas circumstancias, por que é accusado F..., conforme o despacho de v. ex.^a de ..., e, especialmente, sobre (mencionar os factos), que julgo ficariam assim melhor esclarecidos, requiero que o referido individuo seja inquirido por deprecada, no caso de v. ex.^a assim o entender por conveniente.

Quartel ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 4

Autuação

Aos ... dias de ... de 18 ... n'esta cidade (ou villa) e secretaria do ..., autuei o presente auto de corpo de delicto e mais documentos que o acompanham.

E eu F... secretario o escrevi e assigno.

(a) F...

(Posto)

(Este termo é lançado no rosto do processo).

MODELO N.º 5

Termo de apresentação

Aos ... dias ... (a mesma data da autuação) foram-me dados estes autos pelo sr. promotor.

(a) F...

(Posto)

N. B. O secretario lançará os termos do processo no espaço disponível a seguir ao ultimo acto, e só quando o não houver o fará em nova folha. As certidões serão feitas em meias folhas. Este termo é lançado no espaço disponível a seguir ao acto accusatorio.

MODELO N.º 6

Termo de juntada

Aos ... de ... junto a deprecada que se segue (ou outro qual-
quer documento).

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 7

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

Certifico que intimei ao réu F... a accusação que lhe move o
M. P., lhe entreguei nota de culpa em que vae copiado o acto accu-
satorio e rol de testemunhas (no caso de deprecada, mencionar a
comarca onde vão ser inqueridas) e bem assim todas as declarações
prescriptas pelo artigo 393.º do codigo de justiça militar, que tudo
lhe li e de que ficou sciente, e foram testemunhas presentes a toda
esta diligencia, os que vão assignar commigo secretario, que isto
escreve e assigna.

Quartel ...

O réu,

F ...

Testemunhas,

F ...

F ...

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 8

Certidão

Certifico que, em cumprimento do disposto no artigo 395.º do código de justiça militar, intimei o sr. defensor do accusado de que pôde tomar conhecimento do processo durante ... dias, que começam a contar-se desde amanhã.

E de como ficou sciente vae assignar commigo secretario, que a escrevi e assigno.

Quartel ...

O defensor,

(a) F ...

(Posto)

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 9

Termo de conclusão

Aos ... dias ... de ... faço estes autos conclusos ao ex.^{mo} comandante do regimento.

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 10

Designo o dia ... pelas ... horas da ..., na sala de ... d'este quartel, para julgamento d'esta causa.

Façam-se todas as intimações e competentes requisições de (testemunhas, peritos, declarantes, etc.), ás auctoridades respectivas, e junte-se ao processo a relação dos officiaes nomeados para constituir o conselho.

Quartel ...

(a) F. ...

Commandante

Termo de data

Aos ... dias de ... recebi-os do ex.^{mo} commandante do regimento.

O secretario,

(a) F. ...

(Posto)

MODELO N.º 11

Certidão

Certifico que dei conhecimento aos srs. promotor e defensor do despacho do ex.^{mo} commandante do regimento, que antecede.

E de como ficaram scientes vão assignar commigo secretario.

Quartel ...

O promotor,

(a) F. ...

(Posto)

O defensor,

(a) F. ...

(Posto)

O secretario,

(a) F. ...

(Posto)

MODELO N.º 12

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

F... (posto) commandante ou director de ...

Mando a qualquer pessoa militar, para isso competente, intime o réu F... que no dia ... de ... pelas ... horas da ... ha de ter lugar o seu julgamento em conselho de disciplina, pelo crime por que é accusado, devendo comparecer no tribunal para assistir ao mesmo julgamento, nos termos do artigo 411.º do codigo de justiça militar.

Quartel ...

(a) F...

Commandante.

Certifico que intimei ao réu supramencionado o conteudo d'este mandado, de que ficou sciente, sendo presentes as testemunhas abaixo assignadas.

Quartel de ...

O réu,

(a) F...

(Posto)

As testemunhas,

(a) F...

(a) F...

O encarregado da intimação,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 13

(Quando o queixoso reside na localidade.)

Certidão

Certifico que intimei o queixoso de que foi designado o dia . . .
de . . . por . . . horas no quartel d'este . . . para julgamento em
conselho de disciplina do réu F...

E de como ficou sciente vae commigo assignar (ou por duas tes-
temunhas não assignando).

... de ... de 18...

O queixoso ou as testemunhas,

(aa) FF...

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 14

Quesitos

(Separadamente os que respeitam a cada accusado.)

1.º

F ... (posto e numeros) é culpavel de, no dia ... ou em dña que se não póde precisar, etc., ter subtrahido fraudulentamente ao seu camarada F ... ou a F ..., da classe civil, taes e taes artigos ou objectos?

2.º

Taes objectos têm o valor de ... ou o valor superior ou inferior a ...?

3.º

É o mesmo réu culpavel de ter faltado á formatura de ... em tantos de tal?

4.º

É tambem culpavel de ter-se conservado em ausencia illegitima até ... de ...?

5.º

É ainda culpavel de ter extraviado taes e taes artigos do seu uniforme?

6.º

Importa a substituição de taes artigos em quantia superior a réis 2\$500?

7.º

Houve accumulção de crimes?

8.º

Tem o réu mau comportamento militar?

9.º

É o réu reincidente militar?

10.º

O réu prestou relevantes serviços á sociedade?

Sala do conselho de disciplina, em ... de ... de 18...

(a) F... (o mais moderno.)

(a) F... (o mais antigo.)

(a) F... (o presidente.)

MODELO N.º 15

(Quesitos subsidiarios apresentados pela defeza ou accusação, quando a haja).

1.º

E estando provado o quesito 5.º, está tambem provado que o réu, depois de preso, apresentou taes e taes artigos?

2.º

E que em tal caso, no caso affirmativo, o valor da substituição dos artigos extraviados é inferior a 2\$500 réis?

Sala do conselho de disciplina, em ... de ... de 18...

O defensor,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 16

Sentença

Perante este conselho de disciplina é accusado F... (posto e numero) de (descrever os factos nos termos precisos em que foram propostos nos quesitos). Pelas respostas dadas aos quesitos verifica-se que o réu é culpavel (do que tiver sido provado nos quesitos), achando-se por isso incurso na sanção do artigo ... n.º ... do codigo ... (transcrever aqui o texto ou textos do artigo ou artigos a que se referir).

Ao que attendendo e a que contra o réu militam as circumstancias aggravantes (descrevel-as) e attenuantes (descrevel-as tambem): o conselho julga a accusação procedente e provada e condemna o réu na pena de ... (sendo prisão correccional por crime commum descontar os dias de prisão já soffrida e substituir os restantes por incorporação em deposito disciplinar).

Ou :

Pelas respostas dadas aos quesitos verifica-se não ser o réu culpavel pelo facto ou factos de que é accusado.

A que attendendo, o conselho julga a accusação improcedente e não provada, absolve o réu e manda que elle seja posto em liberdade e restituído ao gozo de todos os seus direitos (ou, no caso de pender contra o réu outro processo, ou ter havido recurso sobre agravo interposto antes dos debates, ou por o presidente ter annullado a decisão da causa, manda que o réu volte á situação anterior por este ou aquelle motivo).

Sala das sessões do conselho de disciplina, em ... de ... de ...

(a) F... (o presidente.)

(a) F... (o vogal mais antigo.)

(a) F... (o vogal mais moderno.)

MODELO N.º 17

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

Certidão

Certifico que, em seguida á publicação da sentença, intimei os srs. promotor e defensor, e o réu, que podiam, dentro do praso de tres dias que começam a contar-se desde ámanhã, recorrer para o supremo conselho de justiça militar no caso de terem a allegar alguns dos fundamentos indicados no artigo 401.º do codigo de justiça militar, e que ali podia o réu constituir defensor.

E, de como ficaram scientes, vão assignar commigo, secretario.

Sala das sessões, ...

O promotor,

(a) F. . .

O defensor,

(a) F. . .

(Posto)

O réu,

(a) F. . .

(Posto)

O secretario,

(a) F. . .

(Posto)

MODELO N.º 18

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

Certifico que (no local onde for) notifiquei ao réu F... que o seu processo sobe ao supremo conselho de justiça militar em virtude do seu recurso (ou de quem for) e que podia, querendo, constituir procurador ou defensor junto d'aquelle tribunal. (Data-se do local em que se fez a intimação.)

O réu,

F....

(Posto)

As testemunhas,

(a) F...

(a) F...

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 19

Certidão

(No caso de recurso)

Certifico que dei conhecimento ao sr. promotor de que este processo sobe ao supremo conselho de justiça militar em virtude de recurso interposto por (mesmo que só haja recurso do promotor) elle mesmo, pelo defensor ou pelo réu.

E, de como ficou sciênte, vae commigo assignar.

Quartel ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 20

Termo de entrega

Aos ... dias de ... faço entrega d'este processo ao ex.^{mo} sr. commandante do regimento. E, para constar faço este, que assigno.

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 21

Requerimento para o «cumpra-se».

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da divisão:

Tendo passado em julgado a sentença que condemnou F... na pena de ... pelo crime de ... (o que consta da sentença ou do accordão), requeiro que a sentença (ou accordão) seja cumprida nos termos da lei.

(Mencionar se nos effeitos da pena é comprehendida a baixa de posto ou perda da medalha militar.)

Quartel ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto de 14 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie), o seguinte:

1.º A partir de 1 do proximo mez de outubro serão constituídas as divisões militares territoriaes, e as brigadas de cavallaria e as de infantaria, conforme o disposto no decreto com força de lei de 7 do corrente mez, passando os corpos das differentes armas e serviços a estar subordinados aos commandos das divisões militares territoriaes e das brigadas, a que pertencem os logares em que estiverem de guarnição, como é indicado no quadro n.º 2 do decreto de 14 do corrente mez.

2.º A constituição do regimento de engenharia, como é estabelecida no mencionado decreto com força de lei de 7 do corrente mez, terá começo de execução em 1 do dito mez de outubro, começando n'este dia a fazer-se a escripturação em novos livros e registos, com excepção do disciplinar para onde serão transferidos os assentamentos das praças que em 30 do corrente fizerem parte do activo do mesmo regimento. Para as praças restantes continuam os actuaes livros e registos.

3.º A começar de 1 do proximo mez de outubro os regimentos de infantaria de guarnição no continente do reino, e os regimentos de caçadores, serão constituídos como dispõem os artigos 3.º e 4.º do referido decreto de 14 do corrente mez.

4.º Os regimentos de infantaria que mudam de numero e especialidade continuam a escripturação nos actuaes livros e registos, lançando em cada um, em seguida ao termo de abertura nos livros que o tiverem, e nos outros em logar adequado, a seguinte verba: *Em vista do determinado na ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie) de 25 de setembro ultimo, para execução do decreto de 14 do mesmo mez, passa este regimento, desde hoje, a regimento de . . . , continuando este livro (ou registo) a servir para a sua escripturação. Quartel em . . . , 1 de outubro de 1899.*

Esta verba será assignada pela mesma auctoridade que assignou o termo de abertura, e, no caso de não haver este termo, pelo official responsavel pela escripturação do livro ou registo, fazendo-se a todos os officiaes e praças de pret o averbamento de transferencia para o novo regimento.

5.º Os actuaes regimentos de caçadores n.ºs 2, 5 e 7 e o de infantaria n.º 4, serão numerados conforme dispõe o arti-

go 3.º do decreto de 14 do corrente mez, devendo nos seus livros e registos, depois de inscripta a verba mencionada na disposição anterior, continuar a escripturação dos correspondentes novos regimentos de caçadores n.ºs 1, 2, 3 e 4.

6.º A escripturação do batalhão n.º 3 de caçadores do regimento n.º 1, e a do batalhão n.º 6 de caçadores do regimento n.º 2, será feita, respectivamente, nos livros e registos dos 1.º e 2.º batalhões do extincto regimento de infantaria n.º 7, applicando-se-lhes a disposição do n.º 4.º

7.º A escripturação do batalhão n.º 9 de caçadores do regimento n.º 3, e a do batalhão n.º 12 do regimento n.º 4, continúa a ser feita nos livros e registos dos 2.ºs batalhões dos extinctos regimentos de infantaria n.º 11 e caçadores n.º 8, sendo para elles transferidos os assentamentos das praças de pret dos 1.ºs batalhões, que lhe devem ser incorporados.

8.º Os conselhos administrativos dos regimentos a que se refere a disposição do n.º 4.º procederão a balanço geral com referencia a 30 do corrente mez, passando o activo ou passivo ao conselho administrativo do novo regimento.

9.º A liquidação e encerramento da contabilidade e escripturação dos extinctos regimentos de caçadores n.º 8 e de infantaria n.ºs 7 e 11, será feita pelos officiaes que para esse fim forem nomeados, sendo as contas e todos os esclarecimentos precisos prestados pelos officiaes que actualmente constituem os conselhos administrativos dos mesmos corpos, que para isso ficam nos respectivos quartéis.

10.º Os regimentos de guarnição nas ilhas adjacentes, cinco dias depois de terem conhecimento da presente determinação, serão constituídos como está disposto no decreto de 14 do corrente mez, sendo-lhes applicaveis as disposições dos n.ºs 4.º e 8.º d'esta determinação.

11.º As praças transferidas devem passar aos novos corpos com o armamento, equipamento, munições e instrumentos bellicos que lhes estiverem distribuídos.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.*

Bibliotheca

N.º 42

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE OUTUBRO DE 1899

—

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 16:000,5000 réis por conta do saldo liquidado em divida do exercicio de 1897-1898 e proveniente de remissão do serviço militar, a fim de ser applicado ao pagamento das despezas com aquisição e manufactura de diversos artigos de material de guerra, devendo a referida quantia ser incluída na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio de 1899-1900, sob a seguinte designação: «Capitulo 5.º, artigo 2.º, despeza com aquisição de artigos de material de guerra».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de setembro de 1899. —REI. —
Manuel Affonso de Espregueira — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo necessario reduzir os effectivos dos corpos do exercito ao numero de praças de pret fixado no orçamento geral do estado, sempre que circumstancias extraordinarias não obriguem a alterar esta disposição ;

Convindo, de accordo com esta necessidade, regular o licenciamento das mesmas praças, de maneira a prejudicar o menos possivel a instrucção ministrada nos corpos do exercito ;

Attendendo a que é permittido pela legislação em vigor, anticipar de um anno a passagem d'essas praças á 1.ª reserva ;

Considerando que, da combinação de todas estas condições, se póde obter o melhor resultado logo que sejam convenientemente reguladas a passagem á 1.ª reserva das praças de pret no terceiro anno de alistamento, e as licenças registadas que é preciso conceder ás que ficarem em serviço activo :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Em conformidade com a auctorisação concedida ao governo pela base 2.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899, terão passagem á 1.ª reserva as praças de pret dos differentes corpos do exercito que completem dois annos de serviço, com excepção das que estiverem nas condições do artigo 7.º e do § 3.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 6 de agosto de 1896, das readmittidas, e das que o desejarem ser e possuam as condições necessarias.

§ 1.º A passagem á 1.ª reserva das praças a que este artigo se refere, terá logar successivamente em numero igual ao dos recrutas alistados em cada corpo, e pela ordem de antiguidade de alistamento das praças que completaram dois annos de serviço, começando pelas mais antigas.

§ 2.º A partir do dia 15 de janeiro de cada anno, terão passagem á 1.ª reserva as praças no terceiro anno de alistamento, embora não tenham sido substituidas pelos recrutas alistados.

§ 3.º Ás praças que devam ter passagem á 1.ª reserva e estejam com licença registada, serão encerradas as contas com os conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem; e as cadernetas, com os creditos das praças que os tiverem, ser-lhes-hão enviadas por intermedio das autoridades administrativas.

Art. 2.º Aos cabos e soldados das differentes armas, se-

rão concedidas licenças registadas, pelos commandantes dos corpos, sobre proposta dos commandantes das baterias, esquadões ou companhias, de maneira a conservar os effectivos fixados pelo ministerio da guerra, segundo as condições estabelecidas nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Durante o primeiro anno de alistamento não serão concedidas licenças registadas, com excepção unica dos periodos em que a 2.ª reserva estiver em instrucção.

§ 2.º Durante o periodo de instrucção de recruta, só será concedida licença registada ás praças no segundo anno de alistamento que possam ser dispensadas sem prejuizo do serviço.

§ 3.º Terminada a instrucção de recruta, será concedida licença registada ás praças no segundo anno de alistamento, em numero sufficiente para reduzir os corpos aos effectivos fixados pelo ministerio da guerra.

Art. 3.º As licenças registadas a que se refere o artigo anterior, serão concedidas por periodos de sessenta dias, preferindo as praças de bom comportamento, e a sua prorrogação só poderá ter logar, quando não houver praças n'estas condições que desejem igual licença e estejam no caso de lhes ser concedida.

Art. 4.º As licenças registadas a praças não comprehendidas nas classes de cabos e soldados, serão concedidas, até tres mezes, pelos generaes commandantes das divisões e commandantes militares dos Açores e da Madeira, e por tempo superior, pelo ministro da guerra, sobre requerimento dos interessados, devidamente informado.

Art. 5.º As praças de pret que desejarem matricular-se nos estabelecimentos de instrucção, poderá ser concedida, pelo ministro da guerra, licença registada por tres mezes, quando estejam promptas da instrucção de recruta e mostrem possuir as habilitações necessarias para a matricula, e a prorrogação successiva por igual periodo, quando mostrem aproveitamento nos cursos que frequentarem.

Art. 6.º Subsistem as licenças que os commandantes das divisões, os commandantes militares dos Açores e da Madeira, e os commandantes dos corpos, podem conceder a beneficio do fundo das escolas regimentaes, e as previstas pelo regulamento disciplinar.

Art. 7.º As praças que tiverem divida ao cofre do conselho administrativo do corpo a que pertencerem, só poderão obter licença registada quando antecipadamente satisfizerem a importancia dos descontos regulamentares, correspondentes aos dias de licença.

Art. 8.º As praças no primeiro anno de alistamento que estiverem com licença registada, em virtude de disposições anteriores á data da publicação d'este decreto, recolherão aos corpos a que pertencem logo que terminem as licenças já concedidas, as quaes só poderão ser prorogadas nos termos d'este decreto.

Art. 9.º Nos corpos que extraordinariamente precisarem ter no effectivo um numero de praças promptas da instrucção de recruta, superior ao das praças que estiverem no segundo anno de alistamento, só se concederá licença registada ás que entrarem no terceiro anno de serviço, quando estas possam ser substituidas por praças promptas da instrucção de recruta.

Art. 10.º Em casos extraordinarios, e como taes considerados pelo governo, não terão passagem á 1.ª reserva as praças no terceiro anno de alistamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Constituindo o *deficit* do fundo de fardamento um pesado encargo para o estado;

Attendendo a que é de grande importancia supprimir, ou pelo menos attenuar, este excesso de despeza sobre as verbas orçamentaes;

Convindo empregar os meios mais convenientes para diminuir a divida á fazenda, com que as praças passam á reserva;

Considerando que o meio mais importante para conseguir este resultado, consiste em uma economica administração do fardamento nos corpos do exercito:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos que devem ser distribuidos a cada praça de pret do exercito durante os dois primeiros annos de alistamento, salvo casos extraordinarios, constam da tabella n.º 1.

§ 1.º Dos dois dolmans, jaquetas, calções e calças de panno, mencionados na dita tabella, deve um ser novo e outro usado.

§ 2.º Os capacetes, barretinas, cordões de capacetes, guarnições de lã da barretina, pennachos, capas cobre-nucas, peitilhos, granadeiras, capotes e pequenos equipa-

mentos, devem ter quatro annos de duração, servindo para duas praças alistadas com dois annos de intervallo.

Art. 2.º Os artigos que as praças, tanto dos corpos montados como apeados, devem conservar quando passarem á 1.ª reserva, constam da tabella n.º 2.

Art. 3.º Na occasião da passagem á 1.ª reserva, as praças de pret deixarão nos corpos a que pertencem os artigos mencionados no § 2.º do artigo 1.º que não tiverem quatro annos de serviço, os dolmans ou jaquetas e os calções ou calças de panno, em melhor estado de conservação.

§ 1.º De todos os outros artigos, com excepção dos mencionados na tabella n.º 2, as praças deixarão nos corpos aquelles que possam ser aproveitados e lhes não forem indispensaveis.

§ 2.º Os artigos que as praças deixarem nos corpos serão avaliados pelos conselhos administrativos, destinando-se a sua importancia ao pagamento da divida de fardamento das praças a que pertencerem, ás quaes será entregue o saldo em dinheiro, quando o houver, ou toda a importancia se não tiverem divida ao cofre.

§ 3.º Os artigos que as praças deixarem, ficam a cargo dos conselhos administrativos, e depois de concertados e limpos, darão entrada na arrecadação regimental, tendo marcados os preços por que ficaram depois dos concertos necessarios.

§ 4.º Não serão liquidados pelos conselhos administrativos os artigos de praças atacadas de doenças contagiosas, que não possam ser desinfectados.

Art. 4.º As praças de pret devem receber os artigos comprehendidos na tabella n.º 1, só depois de definitivamente alistados, devendo distribuir-se conforme for necessario :

1.º Os artigos mencionados no § 2.º do artigo 1.º, que estiverem em arrecadação e não tenham quatro annos de serviço ;

2.º Os dolmans ou jaquetas, e os calções ou calças de panno, usados ;

3.º Os dolmans ou jaquetas, e os calções ou calças de panno, novos ;

4.º Os outros artigos novos ou usados, conforme houver em arrecadação.

§ 1.º A roupa branca que a praça trazer quando vier alistar-se, será aproveitada, não se lhe distribuindo os correspondentes artigos do uniforme.

§ 2.º Na distribuição dos artigos deve combinar-se os novos com os usados que estiverem em arrecadação, de maneira que normalmente, elles possam servir durante os dois primeiros annos de alistamento da praça, augmentando o menos possivel a sua divida.

Art. 5.º As praças a quem depois de feita a distribuição dos artigos mencionados na tabella n.º 1, venham, quando continuem no serviço, a faltar alguns, serão estes distribuidos quando forem indispensaveis, novos ou usados, conforme a divida da praça e o tempo de serviço que lhe faltar, de maneira a diminuir quanto possivel a divida de fardamento na occasião da passagem á reserva.

Art. 6.º As praças que servirem mais de dois annos, se irá successivamente distribuindo os artigos de que precisarem, tendo sempre em attenção o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º As praças de pret quando saírem dos corpos com licença registada, devem deixar em arrecadação os artigos mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e só os poderão levar quando satisfaçam a sua importancia a prompto pagamento.

Exceptua-se unicamente o caso de ser a licença registada concedida para frequentar os estabelecimentos de instrucção.

Art. 8.º Sempre que se calcule que a praça não póde pagar a divida de fardamento com o desconto normal, durante o tempo que lhe faltar para passar á 1.ª reserva, ser-lhe-ha feito o maximo desconto permittido pelos regulamentos.

Art. 9.º Os conselhos administrativos dos corpos, sempre que tiverem de auctorisar distribuição de artigos ás praças, attenderão á conveniencia de combinar os novos com os usados, e similhantemente procederão os commandantes das baterias, esquadrões e companhias, ao formularem as requisições para aquelle effeito; uns e outros terão sempre em vista a absoluta necessidade de fazer com que as praças, quando passem á 1.ª reserva, não tenham divida ao fundo de fardamento, ou pelo menos, que ella possa ser paga com os artigos que deixam nos conselhos administrativos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1899. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

TABELLA N.º 1

Artigos que devem ser distribuidos a cada praça do exercito,
durante os dois primeiros annos de alistamento

Designação dos artigos	Praças montadas	Praças apeadas
Dolmans.	2	-
Jaquetas de panno.	-	2
Calções de panno.	2	-
Calças de panno.	-	2
Capacete.	1	1
Barretina.	-	1
Cordões de capacete.	1	-
Guarnições de lã da barretina.	-	1
Pennacho.	1	1
Capa cobre-nuca.	1	1
Peitilho.	1	1
Granadeiras (pares).	-	1
Capote.	1	1
Pequeno equipamento.	1	1
Barretes de policia.	2	2
Jalecos de policia (de brim cru).	3	3
Gravatas.	2	2
Calças de brim cru.	3	3
Luvas de algodão (pares).	3	-
Camisas.	4	4
Ceroulas.	4	4
Lenços.	4	4
Botas (pares).	-	2
Sapatos (pares).	2	-
Sacco para calçado.	1	1
Canhões de botas.	1	-
Lenços.	3	3
Fronhas.	2	2
Toalhas.	2	2
Caderneta.	1	1

TABELLA N.º 2

Artigos que as praças, tanto montadas como apeadas, devem conservar
quando passarem á 1.ª reserva

Barrete de policia.	1
Jaleco de policia.	1
Calça de brim cru.	1
Sapatos ou botas (pares).	1
Gravata.	1
Caderneta.	1

Paço, em 4 de outubro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo regular o serviço que os officiaes arregimentados devem fazer nos corpos, quando o accumularem com trabalhos de commissões para que hajam sido nomeados por este ministerio: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os referidos officiaes desempenhem todos os serviços que lhes competirem, classificados no artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, sendo unicamente dispensados de diligencias e destacamentos, excepto quando estes serviços forem destinados a exercicios de instrucção.

Os presidentes das commissões de que fizerem parte os alludidos officiaes communicarão directamente aos commandantes dos corpos, com a precisa antecedencia, o dia e hora em que as mesmas commissões devem reunir, a fim de, em taes dias, e quando for necessario, se fazerem as convenientes alterações nas nomeações do serviço de escala que lhes possa competir.

Paço, em 7 de outubro de 1899. — *Sebastião Custodio Sousa Telles.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para a devida interpretação do § 2.º do artigo 103.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, no que diz respeito aos aspirantes a facultativos do ultramar, quando, por serem reprovados ou expulsos da escola, tenham de completar o tempo de serviço no exercito, se transcreve a seguinte portaria:

«Ministerio dos negocios da marinha e ultramar. — Direcção geral do ultramar. — Repartição de saude. — Tendo-se prestado a interpretação diversa d'aquella que realmente deve ter a redacção do § 2.º do artigo 103.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, que reorganizou o serviço de saude das provincias ultramarinas;

«Ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda sobre a interpretação do referido paragrapho:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar que o nu-

mero de annos que será contado aos aspirantes a facultativos do ultramar, desde o dia em que sentarem praça no deposito de praças do ultramar, a que se refere o citado § 2.º do artigo 103.º, diz respeito apenas aos annos consecutivos em que os referidos aspirantes forem reprovados ou expulsos da escola, e de fórma alguma ao numero de annos que, sendo praças de pret, estiverem matriculados nas escolas de medicina, pois que esse tempo não deve ser contado senão para a reforma, em conformidade com o artigo 32.º da alludida carta de lei.

«Paço, em 26 de setembro de 1899. — Antonio Eduardo Villaça.»

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto de 14 de setembro findo, publicado na ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) d'este anno, o seguinte:

1.º A partir do dia 16 do corrente mez de outubro ficarão constituídos os regimentos de cavallaria e os corpos de artilheria, como dispõem os artigos 3.º e 4.º do decreto de 14 de setembro ultimo, sendo a 1.ª e 2.ª companhias do extincto regimento de cavallaria n.º 9 destinadas a constituirem o 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2, a 3.ª e 4.ª, o 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 4, e as duas restantes o 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5.

2.º Os regimentos de cavallaria n.º 7 e de artilheria n.º 6 continuam a escripturação nos livros e registos dos actuaes regimentos de cavallaria n.º 10 e de artilheria n.º 4, lançando em cada um, em seguida ao termo de abertura, nos livros que o tiverem, e nos outros, em logar adequado, a seguinte verba: «*Em vista do determinado na ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 9 do corrente mez, para execução do decreto de 14 de setembro ultimo, passa este regimento, desde hoje, a regimento de ... continuando este livro (ou registo) a servir para a sua escripturação. Quartel em ... 16 de outubro de 1899.*

Esta verba será assignada pela mesma auctoridade que assignou o termo de abertura e, no caso de não haver este termo, pelo official responsavel pela escripturação do livro ou registo, fazendo-se a todos os officiaes e praças de pret o averbamento de transferencia para o novo regimento.

3.º A escripturação dos 1.º e 2.º esquadrões do regimento de cavallaria n.º 6 continúa nos actuaes livros e registos d'este regimento, sendo as praças de pret das 5.ª e 6.ª companhias transferidas para o regimento de cavallaria n.º 7. A escripturação dos 3.º e 4.º esquadrões d'aquelle regimento continúa nos livros e registos do extincto regimento de cavallaria n.º 7, sendo as praças de pret das 5.ª e 6.ª companhias d'este regimento transferidas para o de cavallaria n.º 8, e procedendo-se em ambos os regimentos como é indicado na disposição do n.º 2.º

4.º Os regimentos de cavallaria n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 8 conservam os seus actuaes livros e registos, nos quaes serão escripturados os officiaes e praças de pret dos 4.ºs esquadrões á medida que forem sendo transferidas para os mesmos regimentos.

5.º Nos livros e registos das companhias dos actuaes regimentos de cavallaria se fará um averbamento analogo ao estabelecido na disposição do n.º 2.º, dizendo que essas companhias passam a constituir os esquadrões dos respectivos regimentos, pela fórma indicada no artigo 3.º do decreto de 14 de setembro ultimo.

6.º O regimento de artilheria n.º 4, o grupo de baterias de artilheria a cavallo e o grupo de baterias de artilheria de montanha, começarão, desde o dia 16 do corrente mez, a fazer em novos livros e registos a escripturação das praças do activo que constituem essas unidades. A escripturação das praças da reserva, que pertenciam ás baterias transferidas para estas unidades, continúa nos livros em que se acham escripturadas.

7.º Os regimentos de artilherias n.ºs 1 e 3 continuarão a escripturação nos actuaes livros e registos, dando passagem ás baterias destinadas a outros corpos, numerando seguidamente as que lhes ficam pertencendo, e fazendo nos livros e registos das baterias que mudam de numero uma declaração analogá á estabelecida na disposição n.º 2.

8.º O regimento de artilheria n.º 2 procederá como está indicado na disposição anterior, tanto para as baterias que continuam a pertencer-lhe, como para as que tiverem passagem ao regimento de artilheria n.º 4, e escripturará de novo as praças das baterias que receber do regimento de artilheria n.º 3.

9.º A liquidação e encerramento da contabilidade e escripturação dos extinctos regimentos de cavallaria n.ºs 7 e 9 será feita pelos officiaes que para esse fim forem nomeados, sendo as contas e todos os esclarecimentos pre-

stados pelos officiaes que actualmente constituem os conselhos administrativos dos mesmos corpos que, para isso, ficam nos respectivos quartéis.

10.º Os conselhos administrativos dos extinctos regimentos de artilheria n.ºs 4 e 6 procederão ao balanço geral com referencia a 15 do corrente mez, passando o activo ou passivo, respectivamente, aos conselhos administrativos dos regimentos de artilheria n.ºs 6 e 4.

11.º A liquidação e encerramento da contabilidade da extincta companhia n.º 4 de artilheria de guarnição será feita analogamente ao estabelecido na disposição do n.º 9.º A liquidação das baterias que mudam de regimento será feita pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertenciam.

12.º As praças, cavallos e muares transferidos, devem passar aos novos corpos com o armamento, equipamento, munições, metaes, instrumentos bellicos e arreios, e as baterias de artilheria com o material que lhes estiver distribuido.

13.º O director geral do serviço de artilheria dará as precisas ordens, para que a todos os regimentos de artilheria de campanha sejam distribuidas peças A. E. 9º M. K. e o mais material correspondente.

14.º O 4.º esquadrão do novo regimento de cavallaria n.º 7 será provisoriamente organizado junto ao regimento de cavallaria n.º 6, ao qual ficará addido.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que o pão alvo que a manutenção militar fornecer no ultimo trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 9, pag. 230, lin. 38, onde se lê «commandante geral» deve ler-se «director geral»; pag. 241, lin. 5 (depois do quadro), onde se lê «em cada uma das outras» deve ler-se «em cada uma das repartições»; pag. 278, no quadro do estado maior das fortificações, onde se lê «Cirurgiões» deve ler-se «Medicos»; pag. 298, lin. 17 e 18, onde se lê «serão soldados do effectivo.» deve ler-se «serão soldados ou corneteiros do effectivo.»; pag. 298, lin. 30, onde se lê «com as seguintes graduações:» deve ler-se «a que correspondem as seguintes graduações:»; pag. 324, quadro n.º 1, onde se lê «Carpinteiro de carros» deve ler-se «Carpinteiro»; pag. 327, quadro n.º 4, onde se lê «Cada bateria, em pó

de paz, tem 4 bôcas de fogo e 2 carros de munições.» deve ler-se «Cada bateria, em pé de paz, tem 4 bôcas de fogo; e em cada regimento haverá 6 carros de munições, 3 carros de baterias (n.ºs 1, 2 e 3), e 1 forja.»; pag. 331, lin. 2 (depois do quadro), onde se lê «9 carros de munições, 3 carros de baterias e 1 forja.» deve ler-se «6 carros de munições e 3 carros de baterias.»; pag. 334 e 335, quadro n.º 11 e no pessoal e animal dos esquadrões, onde se lê «Tenentes... homens 8 cavallos 8» deve ler-se «Tenentes... homens 9 cavallos 9», e onde se lê «Alferes... homens 9 cavallos 9» deve ler-se «Alferes... homens 8 cavallos 8»; pag. 337 e 338, nos quadros n.ºs 13 e 14, deve ser collocado, no estado maior, o mestre de musica logo abaixo do official de administração militar; pag. 344, quadro n.º 20, na columna *Outras viaturas*, onde se lê «72 e 147» deve ler-se «48 e 123».

Na ordem do exercito n.º 10, pag. 363, quadro n.º 2, onde se lê «1.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5» deve ler-se «4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 5».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigadas.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE OUTUBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 148.º e no § unico do artigo 149.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço de requisições militares, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de outubro de 1899. — REI. — *José Luciano de Castro* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Elvino José de Sousa e Brito*.

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE REQUISIÇÕES MILITARES

CAPITULO I

Disposições geraes

Direito e classificação das requisições militares

Artigo 1.º O estado póde exigir, por via de requisição aos particulares, a prestação de objectos e serviços indis-

pensaveis para satisfazer ás necessidades da força armada em determinadas circumstancias de serviço publico.

A denominação de *força armada* applica-se tanto ao exercito e marinha como ás guardas municipaes, fiscal e outras forças organisadas militarmente, aos militares isolados e em geral a todas as pessoas que, em rasão da natureza do seu cargo ou serviço, devem ser consideradas como fazendo parte das tropas que acompanham.

Art. 2.º As requisições militares, em relação ao fim a que são destinadas, distinguem-se em geraes e locaes.

§ 1.º As requisições geraes são destinadas a abastecer os depositos de caracter permanente e a satisfazer á organização das differentes armas e dos serviços auxiliares. São applicaveis a todo o paiz ou a um territorio determinado.

§ 2.º As requisições locaes têm por fim obter os objectos indispensaveis ás necessidades diarias das tropas e á exigencia de serviços temporarios. São geralmente limitadas á extensão dos acantonamentos das unidades de tropas, ou á zona de terreno que for superiormente fixada a cada commando ou serviço.

Art. 3.º As requisições militares, em relação á maneira da sua execução, distinguem-se em regulares e forçadas.

§ 1.º As requisições regulares são feitas por intermedio das auctoridades administrativas e, na falta d'estas, pelas militares, de accordo com os principaes habitantes.

§ 2.º As requisições forçadas são feitas com o apoio da força armada, quando haja resistencia da parte dos habitantes em satisfazer as requisições regulares.

Condições geraes em que se exerce o direito de requisição no territorio nacional

Art. 4.º Para que uma requisição militar seja legal é preciso que satisfaça ás seguintes condições: ser necessaria, ser feita só em determinadas circumstancias de serviço publico, emanar de auctoridade competente e ser compensada por uma justa indemnisação.

Art. 5.º Em principio, só se deve recorrer á requisição militar, quando os objectos ou serviços de que as tropas carecem não se possam obter pelos meios ordinarios.

Art. 6.º No caso de mobilisação geral das forças militares do paiz, o direito de requisição póde ser exercido sobre todo o territorio portuguez, desde o dia do decreto da

mobilisação até á data em que for ordenada a passagem ao pé de paz.

Art. 7.º Quando tenha logar a mobilisação parcial das forças militares para expedições, fazer respeitar a neutralidade, manter a ordem publica, garantir o emprego de medidas sanitarias, e quando houver reuniões eventuaes de tropas, incluindo as relativas ás manobras de divisão ou brigada, as requisições militares serão limitadas á parte do territorio que o ministro da guerra designar e durante o tempo que elle fixar.

Art. 8.º As requisições locaes feitas pelos commandantes de destacamentos e diligencias, e pelos militares isolados em commissão de serviço, podem ter logar todos os dias, limitando-se ás localidades por onde transitarem ou onde tiverem de pernoitar.

Art. 9.º No territorio nacional só o ministro da guerra pôde ordenar a requisição geral, salvo os casos expressamente designados no presente regulamento.

Art. 10.º O direito de fazer requisições locaes, quando auctorisadas pelo ministro da guerra, pertence aos commandantes de exercito, de corpos de exercito, de divisões e de brigadas independentes.

Art. 11.º Os commandos, investidos pelo artigo precedente do direito de requisição local, podem delegar este direito nos commandantes dos corpos, commandantes de engenharia e de artilheria, funcionarios de administração militar, chefes do serviço de saude e director do serviço de etapes, sob as suas ordens.

§ unico. As auctoridades de que trata este artigo podem, a seu turno, subdelegar o direito de requisição nos officiaes e funcionarios que lhes estejam subordinados, e eventualmente tenham de proceder a requisições.

Art. 12.º Excepcionalmente, todo o commandante de tropas ou destacamento, operando isoladamente em tempo de guerra, poderá, sob sua responsabilidade, requisitar o que for indispensavel para o pessoal e animal sob suas ordens, devendo sempre communicar á auctoridade de que depende, o uso que fizer do direito de requisição.

Art. 13.º Quando concorrerem diversos destacamentos n'uma mesma localidade, compete ao militar mais graduado ou antigo exercer o direito de requisição.

Art. 14.º Pelo que respeita a material ou transportes maritimos, o direito de requisitar compete ao ministro da marinha e seus delegados, de uma maneira analoga ao disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º

Art. 15.º Quando concorrerem em serviço tropas da marinha e do exercito, as requisições devem ser feitas pela auctoridade militar ou maritima, segundo as operações tiverem logar em terra ou no mar.

Art. 16.º Quando se tratar de utilizar os estabelecimentos industriaes para o fornecimento de productos differentes dos que são ali fabricados, a ordem de requisição só deverá ser dada pelo ministro da guerra.

§ unico. Esta disposição restrictiva não exclue o direito de requisição local, para se acantonarem tropas n'esses estabelecimentos, comtanto que d'ahi não resulte a impossibilidade de elles funcionarem.

Art. 17.º Nas praças de guerra, o commandante superior da defeza, em caso de urgencia ou de investimento da praça, póde exercer o direito de requisição geral, applicando-o tambem para obter os meios de subsistencia para os habitantes.

Art. 18.º Todas as requisições satisfeitas dão direito a indemnisação representativa do seu valor, que será regulada em harmonia com as prescripções do capitulo IV d'este regulamento.

§ unico. Exceptua-se d'esta regra o alojamento, que é gratuito, salvo quando o mesmo habitante for obrigado, em tempo de paz, a alojar militares por mais de seis dias seguidos ou interpolados em um mez, caso em que terá direito a uma indemnisação.

Fórma das requisições

Art. 19.º Toda a requisição envolve a responsabilidade da auctoridade que a ordena, deve ser feita por escripto, conter a indicação da natureza e quantidade da prestação, o dia e local onde ha de ser entregue, bem como a assignatura, posto do requisitante e unidade ou serviço a que pertence, e obriga a passar recibo das prestações fornecidas.

Art. 20.º Para satisfazer ás disposições do artigo precedente, á auctoridade a quem é concedido o direito de requisição, devem ser fornecidos por conta do ministerio da guerra cadernos de ordens e de recibos de requisições, (modelos n.ºs 1 e 2), nos quaes se porá o sello da unidade a que disser respeito.

§ 1.º Aos individuos que receberem por delegação ou subdelegação o direito de requisitar, serão entregues pela auctoridade delegante os cadernos de ordens e recibos

acima indicados, contendo os primeiros a delegação do direito de requisitar.

§ 2.º Logo que esteja terminado o serviço de requisição ou esgotados os cadernos, estes, com as folhas que restarem, ou só os talões, serão immediatamente enviados pelos delegados aos delegantes, que a seu turno os remeterão ás commissões de avaliação districtaes de que tratam os artigos 63.º e 64.º

§ 3.º No caso excepcional, previsto no artigo 12.º, se o commandante da força não tiver os cadernos de requisição, requisitará por escripto, sob sua responsabilidade, enviando um duplicado á auctoridade superior.

Requisições em territorio estrangeiro

Art. 21.º Em principio, o estabelecido para as requisições em territorio nacional, é applicavel em territorio inimigo, salvo as modificações exigidas pelo estado de guerra.

Art. 22.º Em paiz inimigo, as requisições geraes são feitas pelo commandante em chefe do exercito, e as requisições locaes pela auctoridade militar mais elevada em posto que estiver na localidade occupada.

§ unico. É expressamente prohibido aos militares isolados fazer requisições.

Art. 23.º As ordens de requisições geraes serão dirigidas ás auctoridades superiores da zona sujeita á requisição, e as das requisições locaes ás auctoridades administrativas das povoações, deixando-lhes o encargo de as reparar pelos habitantes.

Art. 24.º As requisições em territorio inimigo não dão direito a indemnisação, mas a sua execução exige sempre uma ordem e um recibo por escripto, como nas requisições em territorio nacional.

Art. 25.º O commandante em chefe póde resolver em casos especiaes que as requisições sejam indemnizadas. N'este caso haverá, em cada grupo de forças em operações, uma commissão de liquidação, que avaliará as quantias devidas e ordenará o seu pagamento.

Art. 26.º Em territorio alliado, é o commandante em chefe que, de accordo com o governo do paiz alliado, ordena as requisições, e delega esse direito nos commandos subalternos.

Art. 27.º As requisições em territorio alliado dão sempre direito a indemnisações pagas pelo estado que as aproveita.

CAPITULO II

Prestações exigíveis por via de requisição

Enumeração dos objectos e serviços sujeitos a requisição

Art. 28.º Em tempo de paz, os commandantes de forças militares, e bem assim os militares isolados, têm direito de requisitar á auctoridade administrativa das localidades por onde transitarem ou onde tiverem de permanecer:

- 1.º Alojamento;
- 2.º Generos para rancho, e forragens para os solípedes;
- 3.º Transportes.

§ 1.º Os fornecimentos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º só poderão ser requisitados quando o commandante ou militar isolado, tendo procurado obtel-os directamente por compra ou ajuste, o não tiver conseguido.

§ 2.º A auctoridade administrativa, antes de impor aos habitantes a requisição, procurará ajustar com elles a compra ou aluguer dos objectos ou serviços requisitados.

§ 3.º Os transportes, comprehendendo não só os vehiculos e animaes, mas tambem os conductores precisos, não poderão ser empregados no serviço militar por mais de vinte e quatro horas.

Art. 29.º Logo que os generos forem fornecidos, ou estiver cumprido o serviço de transportes, o requisitante entregará á auctoridade administrativa a importancia devida em dinheiro ou, no caso de impossibilidade absoluta de assim proceder, entregará um recibo ou attestado dos serviços prestados, e essa auctoridade lançará na guia de marcha os fornecimentos que fez, para serem pagos por conta dos conselhos administrativos dos respectivos corpos.

Art. 30.º Em tempo de guerra poderão ser requisitados pela auctoridade militar competente os seguintes objectos e serviços:

1.º Alojamento em casa dos habitantes, para homens, animaes e installação de material, pertencentes ao exercito;

2.º Alimentação diaria do pessoal e dos animaes alojados em casa dos habitantes, e que por estes deve ser fornecida;

3.º Viveres, forragens, combustivel, meios de illuminação e palha para camas das tropas em bivaque, acantonadas ou acampadas;

4.º Meios de transporte e de atrelagem de toda a especie, comprehendendo o respectivo pessoal;

5.º Transportes fluviaes e maritimos existentes nos rios e canaes;

6.º Moinhos e fornos;

7.º Materiaes, ferramentas, machinas eapparelhos necessarios para a construcção ou reparação das vias de communicacção, e em geral, para a execução de todos os trabalhos necessarios para o serviço militar;

8.º Guias, portadores, conductores, e operarios necessarios ao mesmo serviço;

9.º Tratamento em casa dos habitantes dos doentes ou feridos;

10.º Objectos de vestuario, equipamento, acampamento, armamento, arreios, medicamentos, pensos e camas para hospitaes;

11.º Todos os demais objectos e serviços, cujo fornecimento seja necessario ao exercito.

Art. 31.º As requisições relativas aos transportes pelos caminhos de ferro serão executadas segundo as prescripções estabelecidas no regulamento de transportes militares em caminhos de ferro.

§ unico. Nas requisições feitas ás auctoridades administrativas, não poderá ser incluído objecto algum pertencente ás companhias de caminho de ferro.

Requisição da alimentação

Art. 32.º A alimentação diaria dos homens e dos animaes, alojados nas casas dos habitantes, será requisitada para cada refeição, podendo ser fornecida em crú ou já cozinhada.

§ 1.º A composição e o preço das refeições a fornecer serão fixados superiormente pela auctoridade militar, e notificados aos habitantes, pelo administrador do concelho, ou por meio de editaes.

§ 2.º Não se deve exigir mais do que a alimentação diaria equivalente á ração normal das tropas em campanha, fixada pelos regulamentos, e desde que satisfaça a essa condição, os militares devem contentar-se com os generos em uso no paiz e na mesa dos habitantes.

Art. 33.º Quando as tropas estacionarem em bivaque ou em edificios não habitados, póde-se requisitar á administração do concelho mais proximo o encargo de mandar cozinhar um determinado numero de ranchos por sua conta e de os apresentar nos logares de estacionamento.

§ 1.º Se os recursos dos habitantes forem insufficientes, póde limitar-se a requisição a parte dos generos e á preparação culinaria, fornecendo as tropas os generos que faltarem.

§ 2.º As requisições de viveres, forragens, combustivel e palha devem unicamente incidir sobre os recursos existentes nas localidades, sem comtudo os absorver por completo.

§ 3.º O official que proceder a essas requisições deve mencionar na ordem respectiva a quantidade dos generos requisitados e a percentagem das rações regulamentares.

Art. 34.º Quando os viveres requisitados excederem os recursos de um concelho, o administrador deve mandar entregar os que lhe for possivel fornecer. A auctoridade militar fica auctorizada, n'este caso, a proceder a uma verificação.

Art. 35.º Não devem ser requisitados:

1.º Os viveres destinados á alimentação de uma familia durante tres dias;

2.º Os cereaes ou outros generos alimenticios existentes em algum deposito agricola, ou industrial, destinados a oito dias de consumo;

3.º As forragens existentes em casa do lavrador e destinadas á alimentação dos seus animaes durante quinze dias.

Requisição de transportes e seus conductores

Art. 36.º Quando, em tempo de guerra, a requisição de meios de transporte e atrelagens seja feita para serviço cuja duração exceda uma semana, deverá lavrar-se um auto de avaliação dos objectos requisitados, antes da auctoridade militar tomar posse d'elles, para permittir ao proprietario justificar qualquer reclamação no caso de perda ou estragos soffridos durante o tempo que estiverem em poder da auctoridade militar.

§ 1.º A avaliação deverá ser feita de commum accordo entre o official requisitante e a auctoridade administrativa, e na presença do proprietario; o auto será feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do official e o outro em poder da auctoridade civil.

§ 2.º No caso de desintelligencia entre estas duas auctoridades ácerca do valor do objecto, antes d'este passar ás mãos da tropa, competirá ao official formular um auto summario dos dois pareceres motivados.

Art. 37.º Quando houver perda ou avaria dos solipedes

ou viaturas requisitadas para acompanhar um destacamento ou comboio, deverá o seu commandante entregar ao conductor um certificado, relatando os factos, apreciando as causas dos estragos, e quando não tenha havido avaliação previa, avaliando os damnos soffridos.

§ unico No caso em que o commandante do destacamento ou comboio, por circumstancia extraordinaria ou por motivo de guerra, não tenha tempo para passar o certificado, o conductor do vehiculo requisitado deverá dirigir-se immediatamente á auctoridade administrativa do logar em que se produziu a avaria, a fim de que esta auctoridade avalie e comprove as perdas soffridas, passando um attestado que servirá de base á futura indemnisação.

Art. 38.º Nas requisições de transportes fluviaes e maritimos existentes nos rios e canaes, comprehendendo o respectivo pessoal, devem applicar-se as mesmas regras dos artigos 36.º e 37.º

Requisição de moinhos, fornos e ferramentas

Art. 39.º Os moinhos e fornos, podem ser requisitados para a moagem, na proporção necessaria ao consumo immediato das tropas, ou para serem entregues temporariamente á auctoridade militar, que d'elles toma posse e faz uso exclusivo.

§ 1.º No primeiro caso, a avaliação da moagem pelas quantidades entregues servirá de base á indemnisação.

§ 2.º No segundo caso, antes da posse pela auctoridade militar, deve proceder-se a um auto summario, feito pelo official requisitante e pela auctoridade administrativa, e a um inventario das machinas e utensilios, com a descripção resumida das dependencias de que a auctoridade militar toma posse. Terminada a occupação militar, deverá fazer-se um novo auto nas mesmas condições, de modo que a comparação entre os dois autos possa servir de base a uma indemnisação equitativa por parte da commissão encarregada d'este serviço.

Art. 40.º Nas requisições de materiaes, ferramentas, machinas e aparelhos necessarios para a construcção ou reparação das vias de communicação, e em geral para a execução de todos os trabalhos militares, deve proceder-se logo que sejam requisitados por um praso que exceda uma semana e antes da sua entrega á auctoridade militar, a um auto de avaliação feito entre o official requisitante e a auctoridade administrativa. Igualmente, no acto da resti-

tuição de todos ou de parte d'esses objectos, se deverá formular um auto mencionando os objectos restituídos e os damnos soffridos.

Quando o prazo da requisição for mais curto, bastará um simples recibo.

Art. 41.º Os guias, portadores, conductores, e os operarios necessarios aos differentes serviços do exercito, quando requisitados, devem receber, ao terminar a sua missão, um attestado do trabalho executado.

Os attestados serão passados aos guias, pelos commandantes dos destacamentos; aos portadores de correspondencia ou objectos, pelos destinatarios; aos conductores, pelos commandantes dos comboios; aos operarios, pelos chefes dos respectivos serviços.

Requisições relativas ao serviço de saude

Art. 42.º A requisição do tratamento dos feridos ou doentes, em casa dos habitantes, póde ser unicamente para a installação, ou tambem para o tratamento medico.

§ 1.º No caso de installação, deverá a auctoridade administrativa fornecer aos feridos ou doentes casas espezias e proprias, nas melhores condições hygienicas, e na falta de logares espezias, distribuill-os pelas casas dos habitantes; mas, se as doenças forem contagiosas, deve-se procurar um logar separado das outras habitações, de preferencia uma quinta, ou qualquer edificio isolado.

§ 2.º Em casos de extrema urgencia, que as eventualidades da guerra podem determinar, e sómente em pontos isolados e afastados do centro do concelho, a auctoridade militar poderá requerer directamente aos habitantes o tratamento de doentes ou feridos que não estejam affectados de enfermidades contagiosas.

§ 3.º Quando houver falta ou insufficiencia de medicos militares, para tratamento dos doentes ou feridos, poder-se-ha recorrer aos medicos civis, devendo ao seu serviço corresponder uma indemnisação espezial.

§ 4.º Quando se não apresentar voluntariamente numero sufficiente de pessoas dedicadas, que se prestem a tratar os doentes ou feridos, a auctoridade militar, nos termos do n.º 11.º do artigo 30.º, requisitará os enfermeiros civis, cujo auxilio se torne indispensavel.

§ 5.º Os medicamentos e os pensos requisitados para o tratamento dos doentes ou feridos em casa dos habitantes será sempre por conta do ministerio da guerra.

CAPITULO III

Execução das requisições

Entidades a quem serão dirigidas as requisições

Art. 43.º Em regra, toda a ordem de requisição será dirigida pelo requisitante á auctoridade administrativa da localidade onde tem de ser satisfeita.

§ 1.º No caso de não estar presente na séde do concelho o administrador ou o seu substituto, a requisição será dirigida ao presidente da camara municipal.

§ 2.º Nos pontos afastados da séde do concelho, a requisição será dirigida ao regedor da freguezia mais proxima.

§ 3.º Em caso de extrema urgencia, ou na falta de qualquer das entidades mencionadas nos paragraphos antecedentes, poderá a auctoridade requisitante proceder directamente á distribuição e recepção das prestações.

Art. 44.º As requisições para o fornecimento de transportes maritimos, quer sejam feitas pela auctoridade militar, quer pela auctoridade maritima, são dirigidas ao capitão do porto, ou outro representante da marinha, nos pontos do litoral onde haja algum e, na falta d'elles, directamente aos proprietarios respectivos.

Processo normal de execução

Art. 45.º Logo que o administrador de um concelho receber uma ordem de requisição militar, convocará dois vereadores da camara municipal ou, na falta d'estes, dois individuos dos mais importantes da localidade, e na sua presença procederá á distribuição da requisição pelos habitantes.

§ 1.º Em caso de força maior ou de urgencia, e ainda que esteja presente um só dos individuos a que se refere este artigo, o administrador procederá á distribuição.

§ 2.º As decisões do administrador do concelho, emquanto á distribuição, são executórias e sem appellação.

Art. 46.º As requisições distribuidas são obrigatorias para todos os habitantes e contribuintes do concelho, ainda mesmo que momentaneamente estejam ausentes, competindo ao administrador tomar as medidas convenientes para obter á custa dos ausentes a parte que lhes couber.

§ 1.º Se não for possível satisfazer a requisição por esse meio, e no caso de mobilisação geral, só o adminis-

trador ou o seu substituto podem mandar abrir, á viva força, a porta da residencia dos ausentes e proceder á distribuição dos objectos requisitados, ou dos aposentos se se tratar de alojamento.

§ 2.º N'esta distribuição devem estar sempre presentes duas das pessoas a que se refere o artigo 45.º, ou, na sua falta, duas testemunhas capazes para assistir á abertura e encerramento das casas ou á aquisição dos objectos, do que se levantará auto, assignado pelas testemunhas.

Art. 47.º Desde que o administrador tiver estabelecido a maneira mais equitativa de fazer a distribuição, enviará a todos os habitantes n'ella comprehendidos *bilhetes de requisição* (modelo n.º 3), excepto no caso de alojamento, em que entregará os *boletos* conforme está disposto no artigo 82.º

§ unico. No lugar, dia e hora mencionados n'esses bilhetes, os habitantes entregarão as prestações ao administrador do concelho ou a quem o represente, mediante um recibo (modelo n.º 4).

Art. 48.º O administrador do concelho fará entregar as prestações, na sua presença ou na presença de um seu delegado, e na data fixada pela ordem de requisição, á auctoridade requisitante, que lhe passará um recibo (modelo n.º 2).

Art. 49.º Em lugar de proceder á execução por via de distribuição, o administrador do concelho poderá, na presença das entidades indicadas no artigo 45.º e por conta do concelho, satisfazer directamente ao fornecimento.

Art. 50.º Haverá em cada concelho um registo (modelo n.º 5), onde serão inscriptos todos os individuos que satisfizerem requisições, e bem assim aquelles que soffreres estragos nas suas propriedades, com indicação das quantias reclamadas pelos interessados.

Intervenção da auctoridade militar na execução

Art. 51.º Se a auctoridade administrativa se recusar a executar uma requisição regularmente feita segundo as prescripções d'este regulamento, ou se, á hora fixada, ella não for satisfeita, sem que o atrazo possa ser attribuido á resistencia dos habitantes, a auctoridade militar requisitante dirige-se directamente a estes para obter as prestações pedidas.

A recusa da auctoridade administrativa será comprovada por auto levantado pela auctoridade requisitante, sobre o

qual o presidente ou um vereador da camara municipal do concelho será convidado a escrever as observações concernentes a essa falta, remettendo-se o auto á auctoridade militar superior.

Art. 52.º Quando os habitantes se recusarem a satisfazer no praso fixado as requisições feitas pela auctoridade administrativa, esta dará immediatamente parte á auctoridade militar, que fará então executar as requisições á força, sem prejuizo das penas previstas no capitulo VII d'este regulamento.

Art. 53.º Cada vez que a auctoridade militar for obrigada, pelas circumstancias previstas nos artigos 43.º e 51.º, a proceder á execução das requisições, as repartirá directamente pelos habitantes, remettendo depois ao administrador do concelho um mappa indicando esta distribuição.

§ 1.º Em lugar dos *bilhetes* a que se refere o artigo 47.º, entrega aos habitantes ordens de requisição (modelo n.º 1), e procede tambem directamente á recepção dos fornecimentos requisitados, passando recibo (modelo n.º 2).

§ 2.º Os habitantes devem depois trocar as ordens por outras passadas pelo administrador do concelho.

CAPITULO IV

Indemnisações

Commissões de avaliação

Art. 54.º Nas circumstancias de serviço publico mencionadas nos artigos 6.º e 7.º, em que se exerce o direito de requisição, o ministro da guerra nomeará para cada districto administrativo uma commissão de avaliação, destinada a salvaguardar os direitos dos interessados, dando o justo valor ás prestações recebidas.

§ unico. No caso de mobilisação geral, o ministro da guerra nomeará tambem uma commissão, na séde do governo, destinada a centralisar os trabalhos das commissões districtaes, e assegurar a uniformidade das liquidações a fazer.

Art. 55.º O character das commissões districtaes é consultivo, devendo a sua opinião servir de base ás decisões do ministro da guerra, e serão compostas de membros civis e militares, em numero de tres ou cinco, segundo a importancia das requisições a fazer.

§ 1.º Este numero é fixado para cada commissão pelo ministro da guerra, podendo delegar no commandante da divisão territorial a escolha dos membros militares, que serão officiaes pertencentes ás unidades aquarteladas nas sédes dos districtos administrativos, ou dos quadros de reserva.

§ 2.º O numero de membros civis predominará sempre sobre o de militares, sendo dois nas commissões de tres e tres nas de cinco, e nomeados de accordo com os governadores civis.

§ 3.º O presidente e o secretario da commissão serão nomeados pelo ministro da guerra, e poderão ser escolhidos indistinctamente entre os membros civis e militares.

§ 4.º As commissões não podem deliberar sem estarem presentes pelo menos tres membros.

Art. 56.º A commissão central será composta conforme o ministro da guerra julgar conveniente, e quando a não nomear, encarregará um official do corpo de administração militar para fixar os preços e receber as propostas das commissões de avaliação districtaes.

Art. 57.º Os serviços das commissões districtaes e central não dão direito a gratificação.

Preços das indemnizações

Art. 58.º Ao direito de requisitar é inherente o direito de fixar o preço do objecto requisitado, que competirá ao ministro da guerra, ou ao ministro da marinha no caso especial das requisições de material maritimo e nas operações navaes.

Art. 59.º Para as requisições geraes, o ministro da guerra determinará em tabellas especiaes os preços dos objectos e serviços requisitados, fixando os por uma fórmula geral, por cada região, ou por um maximo e minimo para cada objecto.

§ unico. Os preços das requisições de serviços maritimos serão estabelecidos pelo ministro da marinha, pagos por conta do seu ministerio, segundo os documentos fornecidos pelas auctoridades por intermedio das quaes se effectuarem as requisições.

Art. 60.º Para as requisições locais, as commissões de avaliação districtaes, logo que sejam nomeadas, tratarão de estabelecer tarifas para os diferentes objectos e serviços mais usualmente requisitados, os quaes serão submettidos á sancção do ministro da guerra.

§ 1.º As commissões poderão aggregar a si alguns commerciantes, com voto consultivo, para a fixação das tarifas.

§ 2.º Quando tiverem de apreciar o valor dos estragos causados nas propriedades ou objectos prestados temporariamente, poderão nomear peritos para fazerem o conveniente exame nas localidades.

§ 3.º A despeza com os peritos será satisfeita pelo ministerio da guerra, em vista dos documentos enviados pelas commissões de avaliação districtaes.

Art. 61.º A fixação do preço das diversas requisições, geraes e locaes, será baseada na media dos dez ultimos annos, não entrando n'este periodo o anno dos preços mais elevados, nem o mais baixo de todos.

Art. 62.º Quando o alojamento der direito a indemnisação, como é previsto no § unico do artigo 18.º, será esta satisfeita:

1.º No caso de acantonamento ordinario ou aboletamento, pelos preços estabelecidos de commum accordo entre as auctoridades administrativa e militar, depois de approvados pelo ministerio da guerra;

2.º No caso de acantonamento cerrado, pelos preços de arrendamento, estabelecidos pela mesma fórma para os predios e casas occupados, não podendo, comtudo, exceder annualmente 10 por cento do valor que, segundo as matrizes, corresponde a esses predios e casas.

Processo de liquidação

Art. 63.º Para a liquidação das indemnisações devidas, o administrador de cada concelho em que se fizeram requisições, remetterá o mais depressa possivel, á commissão de avaliação districtal respectiva, um mappa nominal de todas as pessoas que as satisfizeram (modelo n.º 6).

§ 1.º Junto com esse mappa enviará as ordens de requisição e os recibos da auctoridade militar, os attestados de execução de serviços prestados, os autos de perdas e danos de objectos ou de estragos causados nas propriedades, e em geral quaesquer outros documentos que possam servir para a liquidação das indemnisações.

§ 2.º Todos esses documentos justificativos serão recapitulados n'uma relação em duplicado (modelo n.º 7), sendo devolvido um dos exemplares, depois de ser visado pela commissão de avaliação, para o concelho, a titulo de recibo.

Art. 64.º Cada commissão de avaliação districtal pro-

cederá, sem perda de tempo, á verificação dos documentos referidos no artigo anterior, relativos a todos os concelhos do seu districto, confrontando-os com os talões das ordens e recibos mencionados no § 2.º do artigo 20.º

§ 1.º Depois d'esta verificação, a mesma commissão deliberará sobre as quantias reclamadas, applicando as tarifas estabelecidas, conforme as circumstancias locais, e lançando os preços que propozer como mais equitativos na correspondente columna dos mappas dos concelhos.

§ 2.º Os mappas serão remettidos, com os respectivos documentos, á commissão central, e na sua falta ao delegado militar que o ministro da guerra tiver designado.

Art. 65.º A commissão central ou o delegado militar, quatro dias depois de receber os mappas dos concelhos com as propostas da commissão districtal, devolve-os directamente aos administradores respectivos, com a indicação dos preços que julgar conveniente offerecer.

§ 1.º Cada administrador, no praso de vinte e quatro horas, transmittirá essa decisão aos interessados, pessoalmente ou ao seu domicilio habitual, prevenindo-os de que devem, dentro de quinze dias, a partir d'este aviso, declarar por escripto na administração se aceitam ou não os preços offerecidos pela auctoridade militar.

§ 2.º Terminado o praso dos quinze dias, serão considerados como definitivos aquelles preços, tanto pela aceitação como pelo silencio dos interessados, sendo estes factos inscriptos no mappa (modelo n.º 6), que será novamente remettido á commissão central ou ao delegado militar.

§ 3.º A recusa dos interessados será sempre motivada e indicará a quantia reclamada.

Art. 66.º O administrador organizará em duplicado um mappa colectivo (modelo n.º 8), indicando a importancia a pagar, segundo os preços em que não houve reclamação.

§ 1.º Esses mappas são enviados por intermedio da commissão central ou do delegado militar á secretaria da guerra para processo, voltando um d'elles, depois de processado, para o concelho, em cuja recebedoria se effectuarão os pagamentos.

§ 2.º O administrador distribuirá pelos interessados as quantias que lhes competem, exigindo d'elles os recibos das requisições prestadas.

Art. 67.º As reclamações dos interessados que não se conformarem com os preços offerecidos pela auctoridade militar, serão transmittidas pelo administrador aos juizes de paz, que chamarão a uma conciliação os reclamantes.

Em caso de não conciliação, o respectivo auto será remetido ao ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 68.º Quando for devida a indemnisação por alojamento, em tempo de paz, o administrador do concelho organizará uma relação (modelo n.º 9), e a remetterá ao quartel general da respectiva divisão militar.

§ 1.º O quartel general da divisão enviará a relação aos corpos ou serviços a que os militares pertencerem, para ser paga a importancia devida pelo alojamento.

§ 2.º O conselho administrativo d'esses corpos ou serviços verificará se o alojamento teve effectivamente logar nos dias indicados, e se os preços foram estabelecidos segundo o disposto no artigo 62.º, remettendo ao administrador do concelho a respectiva importancia.

CAPITULO V

Disposições especiaes ás requisições de alojamento

Direito e fórmãs de alojamento

Art. 69.º Os commandantes de forças militares e bem assim os militares isolados têm direito de requisitar alojamento, nas casas dos habitantes das localidades por onde transitarem ou onde tiverem de permanecer, quando ahi não houver quartéis ou estes forem insufficientes para as tropas.

Art. 70.º Quando os militares forem alojados em casa dos habitantes, sem que a estes se requisite ao mesmo tempo a alimentação, têm direito a lume, sal e agua em quantidade sufficiente para cozinharem os seus viveres.

Art. 71.º O alojamento das tropas em acantonamento póde ser feito de duas fórmãs: *acantonamento ordinario* e *acantonamento cerrado*.

§ 1.º O acantonamento ordinario ou *aboletamento* é a installação dos homens e dos animaes, nas condições estabelecidas por este regulamento, dentro das casas, edificios e cavallariças.

§ 2.º O *acantonamento cerrado* é a installação dos homens e animaes debaixo de tecto, utilizando na medida do necessario a capacidade dos predios, sem privar os proprietarios ou os moradores, dos compartimentos que lhes forem indispensaveis para o seu alojamento e dos seus animaes.

Condições a exigir nos alojamentos

Art. 72.º No acantonamento ordinario deve ser fornecido, tanto quanto possivel:

1.º Ao commandante em chefe do exercito, o numero de aposentos que elle indicar;

2.º Aos generaes de divisão, um quarto de cama, um gabinete de trabalho, e uma sala, tudo mobilado;

3.º Aos generaes de brigada, aos commandantes dos corpos e aos chefes de estado maior, um quarto de cama, e um gabinete de trabalho;

4.º Aos outros officiaes superiores, um quarto de cama;

5.º Aos capitães e officiaes subalternos, uma cama por cada official. Aquelles que forem commandantes de companhia, esquadrão ou bateria, e os que forem chefes de serviço, terão a sua cama sempre em quarto separado; os outros officiaes podem ser alojados dois a dois n'um mesmo quarto;

6.º Aos sargentos, uma cama por cada um, e ás outras praças de pret, pelo menos, uma enxerga, um travesseiro e uma manta por cada praça. Todas as praças de pret da mesma categoria podem ser alojadas mais do que uma no mesmo quarto.

§ unico. Os quartos de cama dos officiaes terão, alem da cama, uma mesa, duas cadeiras, um lavatorio, agua e luz.

Art. 73.º Os solipedes serão alojados nas cavallariças, á razão de 1^m,50 por cada animal.

Art. 74.º Aos militares que marcham isolados, só será dado aboletamento em vista das guias de marcha, que para esse effeito apresentarão á auctoridade administrativa da localidade.

Art. 75.º Nas localidades onde as municipalidades tenham estabelecido casernas ou casas expressamente destinadas ao alojamento de tropas, a auctoridade militar antes de as aceitar, deverá reconhecer se estão em convenientes condições.

Art. 76.º No acantonamento cerrado deve observar-se, tanto quanto possivel, no que é concernente aos officiaes, as prescripções do artigo 72.º

§ 1.º A falta de quartos e de camas em numero sufficiente, repartem-se os alojamentos disponiveis entre os officiaes, começando pelos postos mais elevados.

§ 2.º As praças de pret podem ser agrupadas nas salas, celleiros, granjas, officinas, escolas e outros logares, á razão de 1^m × 2^m,5 para cada homem.

§ 3.º Os officiaes podem, em caso de necessidade, ser alojados nas mesmas condições que as praças de pret, destinando-se-lhes as melhores casas.

§ 4.º Os habitantes são obrigados a fornecer, mediante indemnisação, a palha necessaria para as camas dos homens.

Art. 77.º Os solipedes são installados nas cavallariças, curraes, barracões e outros abrigos, á rasão de 1^m,50×3^m,50 por cada animal.

Art. 78.º Qualquer que seja o modo de alojamento empregado, a auctoridade administrativa deve pôr sempre á disposição da auctoridade militar:

1.º As casas necessarias para a installação das secretarias dos quartéis generaes, dos regimentos e dos serviços auxiliares;

2.º As casa de guarda e de detenção;

3.º Os terrenos ou armazens para os parques do material que acompanhar as tropas.

Recenseamento estatístico dos alojamentos

Art. 79.º Quando o ministro da guerra o julgar conveniente, será organizado um recenseamento estatístico de alojamentos por concelhos e freguezias.

§ 1.º Este serviço, cuja superintendencia e centralisação pertencerá á direcção geral do serviço do estado maior, estará a cargo das divisões militares territoriaes.

§ 2.º O chefe do estado maior de cada quartel general de divisão enviará ao commandante dos districtos de recrutamento e reserva da sua circumscripção, para serem devidamente preenchidos, mappas impressos (modelo n.º 10), com as convenientes instrucções para a execução do serviço.

§ 3.º Os commúndantes dos districtos de recrutamento e reserva distribuirão este serviço pelo pessoal sob as suas ordens, o qual percorrerá successivamente as localidades que lhe forem designadas.

§ 4.º Os administradores dos concelhos serão avisados pelos commandantes dos districtos das epochas da chegada do pessoal encarregado do recenseamento, para lhe fornecer os esclarecimentos precisos e facilitar o seu trabalho.

§ 5.º Os mappas, depois de preenchidos, serão remetidos aos respectivos quartéis generaes, podendo o chefe do estado maior mandar verificar por alguns dos officiaes sob suas ordens directas as duvidas que se offerecerem.

§ 6.º Organizados e verificados como fica dito nos paragraphos antecedentes os mappas de todos os concelhos, serão remettidos á direcção geral do serviço do estado maior, que, depois de os examinar, fará reimprimil-os por conta do ministerio da guerra, a fim de serem distribuidos por todos os commandos militares, e por cada concelho na parte que lhe disser respeito.

§ 7.º Os habitantes de cada concelho serão convidados pelo administrador a tomarem conhecimento d'esses mappas, e avisados de que as suas reclamações por inscrições indevidas ou por omissão, lhe devem ser dirigidas por escripto no praso de quinze dias.

§ 8.º Findo esse praso, o administrador resolverá as reclamações dentro de oito dias, sendo as suas decisões levadas por escripto ao conhecimento dos habitantes.

§ 9.º Contra as decisões do administrador recorrer-se-ha para o governador civil do districto, e em ultima instancia para o ministro do reino.

Distribuição dos alojamentos

Art. 80.º Todas as vezes que as tropas tiverem de ser aboletadas ou acantonadas, a auctoridade militar deverá, sendo possivel, avisar o administrador do concelho do dia em que ellas chegam, assim como do numero de militares de todas as graduações e de animaes a alojar.

§ 1.º A falta d'este aviso não dispensa a auctoridade administrativa da obrigação de prover ao alojamento de uma força, que se apresente inesperadamente na localidade.

§ 2.º A auctoridade militar não terá que fazer aviso, quando se tratar do alojamento de militares isolados.

Art. 81.º A auctoridade militar só poderá requisitar alojamento para um numero de homens e de cavallos, que não exceda o indicado no respectivo mappa de cada localidade.

Art. 82.º Logo que receber aviso da chegada de tropas, a auctoridade administrativa distribuirá o seu alojamento imparcial e equitativamente por todos os habitantes do concelho, na medida dos seus recursos.

§ 1.º N'essa distribuição, os administradores devem seguir o mais exactamente possivel a ordem do mappa de alojamentos.

§ 2.º Os habitantes em caso nenhum devem ser privados dos aposentos e das camas de que se servem habitualmente, sem que esta isenção lhes possa servir de pre-

texto para se eximirem á obrigação de alojarem as tropas segundo os seus recursos.

§ 3.º Os edificios publicos ou particulares que a auctoridade militar tenha já previamente requisitado á auctoridade competente e d'elles se tenha utilizado, não devem ser comprehendidos pelo administrador do concelho na distribuição dos alojamentos.

§ 4.º No caso de aboletamento, o administrador mandará fazer o numero de boletos necessarios (modelo n.º 11), procurando reunir, quanto possivel, no mesmo local, bairro ou quarteirão, os homens e cavallo pertencentes a cada unidade constituida. Os boletos dos officiaes são nominaes, e os das praças de pret designam apenas o numero de homens a alojar em cada casa. Todos os boletos são emmassados por companhia, esquadrão ou bateria e entregues ao official encarregado de dirigir o alojamento.

§ 5.º Quando não houver tempo de fazer os boletos, e no caso de acantonamento cerrado, dividem-se as localidades em sectores distinctos por cada unidade.

Isenção do alojamento

Art. 83.º São dispensados de prestar alojamento ás tropas:

1.º Os agentes diplomaticos e os estrangeiros que, por convenções internacionaes, forem dispensados de todas as contribuições;

2.º Os funcionarios publicos que arrecadarem em suas casas valores do estado, e os depositarios de caixas de correio e vendedores de sellos;

3.º As mulheres vivendo isoladas;

4.º As commuidades de mulheres, os collegios e casas de educação de meninas.

§ 1.º Os individuos mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º são isentos de prestar alojamento sómente dentro do seu domicilio, devendo pagal-o a dinheiro em casa de outros habitantes, ou em hospedarias em boas condições, por combinação particular, ou por intervenção das auctoridades administrativas, se for necessario.

§ 2.º Os moradores ausentes do concelho, a quem competir o encargo de alojamento, pagarão tambem á sua custa os alojamentos que o administrador do concelho mandar satisfazer n'outra parte.

§ 3.º A quantia a pagar pelo alojamento nos casos dos paragraphos anteriores, será fixada pelo administrador.

CAPITULO VI

Requisições de animaes e vehiculos

Disposições geraes

Art. 84.º Cada divisão militar territorial fórma uma circumscripção regional para os serviços de recenseamento, classificação e requisição de animaes e vehiculos terrestres e maritimos, que possam ser utilizados para o serviço militar.

§ unico. A centralisação dos serviços a que se refere este artigo, estará a cargo do pessoal indicado no artigo 63.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 85.º Nas ilhas adjacentes, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva terão todas as attribuições no serviço de recenseamento, classificação e requisições que, no continente, competem ao chefe d'este serviço nos quartéis generaes das divisões.

Art. 86.º Não podem ser recenseados nem requisitados os animaes e vehiculos, pertencentes:

1.º A Suas Magestades e Altezas;

2.º Aos agentes diplomaticos;

3.º Aos estrangeiros subditos de paizes com os quaes haja convenções especiaes, que os dispense de satisfazer a qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades ruraes, que lhes pertençam, ou de que sejam arrendatarios.

Art. 87.º Desde o dia em que for ordenada a mobilisação do exercito até áquelle em que voltar ao pé de paz, deve ser prohibida a exportação de solipedes e de gado bovino.

Art. 88.º Os animaes e vehiculos requisitados, poderão ser substituidos por outros pertencentes á mesma categoria e classe, quando a commissão de requisições os julgue em identicas circumstancias para o serviço a que os primeiros tinham sido destinados.

Art. 89.º O ministerio da guerra estabelecerá tabellas com os preços dos animaes que podem ser requisitados segundo a categoria e classe a que pertencerem.

§ unico. Para os effectos d'este artigo, os solipedes formarão as seguintes categorias:

1.ª Cavallos ou eguas com altura minima de 1^m,50 para officiaes generaes, officiaes do serviço do estado maior e officiaes de cavallaria;

2.ª Cavallos ou eguas com altura minima de 1^m,47 para

officiaes de engenharia, artilheria, officiaes montados de infantaria e dos serviços auxiliares do exercito;

3.ª Cavallos ou eguas com 1^m,50 para a fileira dos regimentos de lanceiros;

4.ª Cavallos ou eguas com 1^m,47 a 1^m,49 para a fileira dos regimentos de caçadores a cavallo;

5.ª Cavallos ou eguas de 1^m,47 a 1^m,49, que não sejam precisos para os corpos de cavallaria, para a fileira dos regimentos de engenharia, artilheria de campanha e serviços auxiliares do exercito;

6.ª Muares de altura minima de 1^m,50 para troncos de artilheria de campanha;

7.ª Muares de altura minima de 1^m,48 para sotas de artilheria de campanha e para troncos de viaturas de qualquer serviço de transportes militares;

8.ª Muares de altura minima de 1^m,45 para artilheria de montanha;

9.ª Muares de altura minima de 1^m,43 para sotas de viaturas de qualquer serviço de transportes militares;

10.ª Muares de altura minima de 1^m,43 com robustez precisa para qualquer serviço militar.

Cada uma d'estas categorias divide-se ainda em tres classes:

1.ª Cavallos ou eguas de cinco a nove annos, ou muares de tres a seis;

2.ª Cavallos ou eguas de nove a doze annos, ou muares de sete a nove;

3.ª Cavallos ou eguas com mais de doze annos, ou muares com mais de nove.

Art. 90.º Quando o exercito voltar ao pé de paz, os antigos proprietarios de solipedes e vehiculos requisitados poderão adquirir os pelo preço que for fixado por um conselho administrativo dos corpos do exercito, devendo ir buscal-os ao local onde estiverem. Aquelles preços nunca poderão ser superiores aos da avaliação feita no acto da requisição.

Art. 91.º O serviço de cada circumscripção territorial, tanto para animaes como para vehiculos, comprehende:

1.º O recenseamento a cargo dos quartéis generaes e dos administradores de concelho;

2.º A inspecção e classificação, feita por commissões mixtas;

3.º A execução das requisições que pertence a commissões especiaes;

4.º A distribuição das requisições feita pela direcção geral do serviço do estado maior.

Recenseamento de solipedes

Art. 92.º O recenseamento dos solipedes existentes em cada circumscripção de divisão começará logo que esteja installado o correspondente serviço nos quartéis generaes, e será feito nos termos dos artigos seguintes.

Art. 93.º O chefe do serviço do recenseamento remetterá aos administradores dos concelhos os impressos em branco e os editaes necessários para se proceder ao recenseamento, e no dia 1 do mez seguinte áquelle em que receberem os impressos, os administradores dos concelhos mandarão affixar editaes nos locaes do costume, avisando todos os proprietarios de que devem apresentar na administração do concelho ou bairro, até ao fim do dito mez, uma declaração dos solipedes que possuem, com indicação da sua idade.

§ 1.º As declarações serão feitas em triplicado, nos impressos fornecidos gratuitamente pelos administradores dos concelhos (modelo n.º 12), devendo ser inscriptos unicamente os solipedes que o proprietario tiver em cada freguezia.

§ 2.º Os administradores de concelho, quando receberem as declarações, rubricam e sellam um dos exemplares que entregarão aos proprietarios, ficando com dois em seu poder.

Art. 94.º Os administradores de concelhos ou bairros, verificam pelos empregados seus subordinados e da camara municipal se existem solipedes que não foram relacionados, para os inscrever nas respectivas declarações, das quaes enviarão um exemplar ao chefe de serviço de recenseamento, ficando com outro em seu poder.

Art. 95.º O pessoal do serviço de recenseamento nos quartéis generaes de divisão, em vista das declarações que lhe forem enviadas pelos administradores de concelho, preencherá os cadernos de registo de cada concelho (modelo n.º 13), grupando os por districtos de recrutamento e reserva, com um correspondente resumo.

§ 1.º Não são inscriptos nos cadernos do registo, os solipedes:

- 1.º Que estiverem inscriptos n'outro concelho;
- 2.º Que, n'uma inspecção anterior, tenham sido julgados incapazes para o serviço militar;
- 3.º Pertencentes a individuos que não estão sujeitos a requisição.

§ 2.º Para o effeito da exclusão do n.º 2, devem os pro-

prietarios juntar á declaração (modelo n.º 12) um attestado assignado por dois proprietarios de solipedes, certificando que esses solipedes são os mesmos a que se refere o documento (modelo n.º 15) de que trata o artigo 105.º

§ 3.º Quando um proprietario tiver mais de um solipe-de, será cada um inscripto em casa separada, repetindo-se o nome do proprietario.

Art. 96.º Proceder-se-ha a novo recenseamento todas as vezes que for determinado pelo ministerio da guerra.

Classificação e inspecção dos solipedes

Art. 97.º Nas epochas fixadas pelo ministro da guerra, e que devem coincidir com aquellas em que haja menos trabalhos agricolas, proceder-se-ha á classificação e inspecção dos solipedes constantes dos cadernos de registo.

Art. 98.º Em cada divisão militar a classificação e inspecção dos solipedes será feita por commissões mixtas, de que os officiaes do serviço de recenseamento serão presidentes.

§ unico. Quando as necessidades do serviço o exigjam, o ministro da guerra nomeará os officiaes necessarios para um maior numero de commissões funcionarem simultaneamente.

Art. 99.º Alem do presidente, as commissões de classificação são constituídas, por um veterinario militar ou civil, com voto consultivo, e por um contribuinte do concelho.

§ 1.º Os individuos da classe civil são nomeados mediante proposta dos governadores civis e previa informação dos administradores dos concelhos.

§ 2.º Na falta do veterinario ou do vogal civil nomeados, o administrador do concelho nomeará pessoas idoneas para os substituir.

§ 3.º Quando o veterinario districtal tenha de fazer parte d'uma d'estas commissões, será a sua nomeação solicitada ao ministerio das obras publicas.

§ 4.º Os officiaes presidentes far-se-hão acompanhar por um sargento de um corpo montado, que lhe servirá de secretario, e um ou mais ferradores militares ou civis.

§ 5.º A inspecção e classificação dos solipedes terá lugar nas sédes dos concelhos, e tanto quanto possivel em dia de mercado, ou santificado, ou nos dias em que os veterinarios districtaes tenham de proceder á inspecção de gado.

§ 6.º Os administradores dos concelhos, ou os seus substitutos, assistirão á classificação dos solípedes, fazendo-se acompanhar do secretario da administração, que levará as declarações feitas para o recenseamento.

§ 7.º Nos concelhos de grande área, ou em quaesquer outros, quando as circumstancias do serviço o exigiam, a inspecção e classificação dos solípedes poderão ser feitas por grupos de freguezias e na mais central do grupo, sob proposta do administrador do concelho feita aos respectivos chefes do serviço de recenseamento nos quartéis geraes.

§ 8.º As inspecções não se poderão realisar nos dias de Natal, Anno Bom, domingos de carnaval e de Paschoa, quinta e sexta feira maiores e nos dias em que no concelho houver eleições.

§ 9.º Os officiaes, veterinarios e praças de pret nomeados para o serviço de inspecção e classificação dos solípedes, não têm direito a gratificação extraordinaria quando façam serviço no local da guarnição a que pertencem. Quando, porém, saíam d'estes locais para uma distancia superior a 10 kilometros, têm as gratificações estabelecidas para o serviço de remonta.

Os individuos civis, n'estas circumstancias, terão direito a vencimentos fixados previamente pelo ministro da guerra.

Art. 100.º Os dias e locais em que os solípedes têm de ser apresentados pelos proprietarios ás commissões de classificação, serão communicados com a devida antecedencia aos administradores dos concelhos, pelos chefes do serviço de recenseamento, que lhes enviarão ao mesmo tempo os editaes para serem affixados nos logares do costume e que devem conter as principaes disposições d'este regulamento, na parte que diz respeito aos deveres e penalidades a que os proprietarios estão sujeitos.

§ 1.º Os editaes, annunciando o local, dia e hora da inspecção dos solípedes, serão affixados nas portas das administrações dos concelhos e das igrejas parochiaes, com trinta dias de antecedencia.

§ 2.º Os editaes constituirão aviso e intimação sufficientes, para os proprietarios apresentarem os solípedes para inspecção.

Art. 101.º As commissões de classificação, quando funcionarem, levarão os cadernos de registo de recenseamento correspondentes aos concelhos e o material necessario para procederem aos seus trabalhos.

Art. 102.º As commissões, tendo inspecionado e classi-

ficado os solipedes, lançarão nos cadernos de registo as convenientes declarações, conforme os solipedes tiverem sido julgados incapazes de qualquer serviço militar, isentos de requisição até futura inspecção, por estarem nas condições do artigo 86.º, ou classificados segundo o disposto no § unico do artigo 89.º

§ 1.º As comissões devem inscrever em ultimo lugar, lançando na casa das observações a respectiva nota:

1.º Os solipedes que, devendo ser inscriptos, o não foram por qualquer motivo;

2.º Os solipedes que na epocha da inspecção se encontrem no concelho, tendo sido primitivamente recenseados em outro.

§ 2.º Aos proprietarios dos solipedes, de que trata o n.º 2.º, dará o presidente da commissão um documento (modelo n.º 14).

Art. 103.º Os proprietarios dos solipedes que na epocha da inspecção estejam em concelho diverso d'aquelle em que foram recenseados, assim o devem participar ao presidente da commissão, que fará a necessaria communicação ao presidente da commissão do outro concelho, onde os solipedes têm de ser classificados nos termos do § 1.º do artigo anterior. Esta circumstancia será mencionada na casa das observações dos cadernos de registo.

Art. 104.º As decisões das comissões são communicadas aos proprietarios de solipedes na occasião da sua inspecção e classificação. D'estas decisões não ha recurso.

Art. 105.º Os administradores dos concelhos inscreverão nas declarações que possua as alterações resultantes da inspecção, e os presidentes das comissões entregarão aos proprietarios de solipedes incapazes definitivamente para todo o serviço militar, um documento (modelo n.º 15); e aos d'aquelles que forem addiados temporariamente, outro documento (modelo n.º 16).

Art. 106.º Serão riscados dos cadernos de registo, passando-se um traço a tinta encarnada sobre o nome do proprietario:

1.º Os solipedes isentos de requisição como preceitua o artigo 86.º d'este regulamento;

2.º Os que forem julgados incapazes de todo o serviço militar.

Art. 107.º Ultimados os trabalhos de inspecção e classificação, e preenchido nos cadernos respectivos o registo de cada solipede, serão estes assignados pelos membros da commissão e pelo administrador do concelho.

Art. 108.º Em presença dos cadernos de registo, organizar-se-ha nas sédes das circumscripções um mappa (modelo n.º 17), contendo o numero de solipedes de sella e de tiro, por categorias e classes, susceptiveis de ser requisitados n'esse anno.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo consideram-se como não podendo ser requisitados:

1.º Os solipedes especificados no artigo 106.º;

2.º Os que pertençam ás administrações ou aos funcionarios do estado, obrigados a tel-os para desempenho do serviço publico;

3.º Os que pertencem a particulares, mas empregados em serviços publicos por contrato com o estado ou com as municipalidades;

4.º Os cavallos e eguas que, na epocha da inspecção, tiverem menos de cinco annos e as muares com menos de tres;

5.º Os cavallos ou eguas destinados exclusivamente á reprodução;

6.º As eguas cobertas ou acompanhadas de crias lactantes;

7.º Os solipedes destinados ao serviço de tracção por conta do estado ou a companhias subsidiadas pelo governo;

8.º Os solipedes que não tiverem a altura exigida para figurarem n'algun dos grupos mencionados no artigo 89.º;

§ 2.º O ministerio da guerra solicitará ao das obras publicas relações nominaes dos individuos que por este ministerio têm contratos com o estado, com indicação do numero de solipedes empregados e dos locaes onde estão installadas as cavallariças.

§ 3.º Os proprietarios que se quizerem aproveitar da isenção especificada no n.º 6.º d'este artigo, devem apresentar uma declaração assignada por dois proprietarios, que tenham solipedes incluídos nos cadernos de recenseamento.

Art. 109.º Os chefes do serviço de recenseamento, com os mappas (modelo n.º 17), formularão um outro mappa (modelo n.º 18), enviando uma copia ao ministerio da guerra e outra á direcção geral do serviço do estado maior.

Art. 110.º A direcção geral do serviço do estado maior, em vista dos mappas a que se refere o artigo anterior, fixará o contingente de solipedes com que, no caso de mobilisação, deverá contribuir cada freguezia para o serviço militar, assim como a sua repartição pelos diversos corpos e serviços, enviando ao ministerio da guerra um mappa (modelo n.º 19) com essa distribuição.

§ 1.º O numero de solipedes a requisitar deve exceder de $\frac{1}{10}$ as necessidades dos serviços.

§ 2.º Approvada a distribuição pelo ministerio da guerra, será enviado pela direcção geral do serviço do estado maior, a cada uma das circumscripções regionaes, um extracto do mappa (modelo n.º 19), contendo os recursos em solipedes por freguezias, e a sua distribuição pelas unidades e serviços pertencentes ás respectivas divisões militares.

§ 3.º Os commandantes das divisões communicarão ás unidades e serviços sob as suas ordens, o numero de solipedes que lhes foram distribuidos e as freguezias que os terão de fornecer.

Art. 111.º Os proprietarios de solipedes inscriptos nos cadernos de recenseamento devem communicar, no prazo de trinta dias, á administração do concelho ou bairro:

- 1.º A morte ou venda de qualquer d'aquelles solipedes;
- 2.º A transferencia de qualquer solipede para outro concelho, logo que essa transferencia se prolongue por um periodo de tempo superior a um mez e o novo local fique a mais de 25 kilometros do primitivo.

§ 1.º A morte do solipede deve ser attestada por um veterinario, ou por dois proprietarios que tenham solipedes classificados nos cadernos de registo.

§ 2.º Os administradores dos concelhos participarão aos chefes do serviço de recenseamento estas alterações, de que tomarão nota.

§ 3.º No caso de transferencia, os administradores registam a alteração, sem contudo riscarem os solipedes, e enviam aos administradores dos concelhos, para onde o solipede for transferido, um extracto do respectivo registo.

§ 4.º O administrador do concelho para onde o solipede for transferido, logo que receba aquelle registo, o juntará aos documentos do seu concelho.

Recenseamento e classificação de vehiculos

Art. 112.º Simultaneamente com os serviços de recenseamento e classificação dos solipedes, terá lugar o recenseamento e classificação dos vehiculos proprios para o serviço do exercito.

Art. 113.º Aos serviços de recenseamento e classificação de vehiculos serão applicaveis as disposições contidas n'este capitulo para o recenseamento de solipedes, com as alterações prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 114.º Os proprietarios devem apresentar á inspecção os vehiculos atrelados, ainda que seja por solipedes não susceptiveis de ser requisitados.

Art. 115.º Os modelos n.ºs 12, 13 e 17 serão respectivamente substituídos pelos modelos n.ºs 20, 21 e 22.

Art. 116.º Depois de inspeccionados, os vehiculos serão classificados pela commissão e inscriptos nos cadernos (modelo n.º 22), segundo as seguintes categorias:

- 1.ª De duas rodas atrelados por um solipede;
- 2.ª De duas rodas atrelados por dois solipedes;
- 3.ª De quatro rodas atrelados por um solipede;
- 4.ª De quatro rodas atrelados por dois solipedes;
- 5.ª De quatro rodas atrelados por quatro ou mais solipedes.

§ unico. Não são incluídos no recenseamento:

1.º Os vehiculos pertencentes a individuos isentos de requisição de solipedes;

2.º Os vehiculos que, pela sua construcção, não possam rodar em estradas ordinarias e precisem uma via especial;

3.º Os vehiculos exclusivamente destinados ao transporte de pessoas e que, alem dos assentos de almofada, não tenham mais de quatro logares;

4.º Os vehiculos que estejam em circumstancias identicas ás dos solipedes isentos de requisição, em harmonia com o § 1.º do artigo 108.º d'este regulamento.

Art. 117.º Feita a classificacão dos vehiculos, procede-se ao seu sorteio, e a commissão faz saber aos proprietarios qual o numero de ordem que coube aos seus vehiculos.

§ 1.º O numero de ordem para cada vehiculo é escripto nos respectivos cadernos de recenseamento e classificacão.

§ 2.º Quando os solipedes que atrelam os vehiculos são susceptiveis de serem requisitados, inscreve-se nos cadernos de classificacão dos solipedes o numero de ordem dos vehiculos que devem atrelar.

§ 3.º Quando os proprietarios de vehiculos não tiverem solipedes em circumstancias de ser requisitados, ou o seu numero for inferior ao preciso para atrelar os vehiculos, será lançado no caderno de recenseamento essa particularidade para cada um que exceda o numero de atrelagens.

Para isso inscreve-se um A quando o vehiculo é atrelado e NA para o não atrelado.

Execução das requisições de animaes e vehiculos

Art. 118.º Recebida a ordem de mobilisacão, os comandos das divisões militares territoriaes requisitarão logo aos administradores dos concelhos ou bairros, os solipedes

e vehiculos necesarios para o cumprimento d'aquella ordem, em harmonia com o plano de mobilisação.

Art. 119.º As requisições dirigidas aos administradores dos concelhos indicarão o local, dia e hora em que os solipedes e vehiculos devem ser apresentados ás commissões de recepção.

§ 1.º O lugar de apresentação será, tanto quanto possível, a séde de um concelho. Póde, porém, ser escolhido um outro local mais central para aproveitar a mais de um concelho, comtanto que não obrigue os proprietarios de solipedes e vehiculos a fazerem percursos superiores a 25 kilometros.

§ 2.º Os locais de reunião das commissões de recepção de animaes e vehiculos estarão fixados desde o tempo de paz.

§ 3.º As commissões de recepção, logo que tenham sido nomeadas devem, por intermedio de qualquer dos seus membros, proceder ao reconhecimento dos locais de reunião que lhes forem indicados.

Art. 120.º Os administradores, logo que recebam as requisições (modelo n.º 23), darão d'isso conhecimento aos regedores, mandando affixar nas portas das igrejas parochiaes, da administração do concelho e mais logares do costume, editaes avisando os proprietarios, do local, dia e hora em que devem apresentar os solipedes e vehiculos.

§ unico. Os proprietarios consideram-se avisados desde que tenham decorrido vinte e quatro horas depois da affixação dos editaes no concelho onde estejam recenseados os solipedes ou vehiculos.

Art. 121.º Nas sédes das circumscripções, estarão preparadas desde o tempo de paz, e promptas a ser expedidas as ordens de requisição (modelo n.º 23) e tambem o numero sufficiente de editaes, redigidos em harmonia com o plano de mobilisação, e as instrucções enviadas para a sua execução; e logo que for dada a ordem de mobilisação, serão immediatamente preenchidos, assignados e remetidos aos administradores dos concelhos ou bairros.

Art. 122.º Devem ser presentes ás commissões de recepção e nos locais indicados:

1.º Todos os solipedes e vehiculos incluídos nos cadernos da ultima inspecção e classificação;

2.º Todos os que, devendo ter sido incluídos n'esses cadernos, o não foram por qualquer motivo;

3.º Todos os que, ao tempo da mobilisação, se encontram em freguezia diversa d'aquella onde figuram nos cadernos de recenseamento.

§ 1.º Os solipedes devem ser apresentados ás commissões de recepção com cabeçadas e prisões, com as ferraduras em bom estado, e com arreios aquelles que fazem parte dos tiros de vehiculos.

§ 2.º Os vehiculos devem ser apresentados atrelados com os solipedes que lhes estão designados, salvo se não tiverem atrelagens, porque, n'este caso, esperam que os outros solipedes os vão atrelar.

§ 3.º Os solipedes que tenham já sido classificados, formarão um agrupamento distincto dos que ainda o não foram, devendo fazer-se a separação por freguezias.

Art. 123.º As commissões de recepção terão a mesma composição que as commissões de classificação de que trata o artigo 99.º d'este regulamento, e serão nomeadas, desde o tempo de paz, pelos commandantes das divisões militares territoriaes.

§ 1.º A cada uma d'estas commissões serão aggregados: um tenente ou alferes dos quadros de reserva, um sargento ou cabo de cavallaria com instrucção de conductores, e um ou mais individuos civis para auxiliar o serviço.

§ 2.º Os generaes commandantes das divisões militares territoriaes enviarão annualmente ao ministerio da guerra e á direcção geral do serviço do estado maior um mappa (modelo n.º 24), contendo a composição das diversas commissões, por numero de ordem, corpos que devem fornecer os officiaes e veterinarios, individuos civis, e os locaes a que ellas se destinam.

§ 3.º Nos corpos haverá uma relação (modelo n.º 25) dos officiaes que devem fazer parte das commissões de recepção, sendo esta relação um dos documentos do diario de mobilisação d'aquelles corpos.

§ 4.º Os quartéis generaes devem tambem ter nomeados, desde o tempo de paz, os destacamentos que hão de ir receber os solipedes e vehiculos. Os corpos interessados terão conhecimento das forças que hão de fornecer para este serviço.

Art. 124.º Os presidentes das commissões de recepção receberão dos chefes das circumscripções os cadernos de recenseamento, em harmonia com a ultima classificação, e as instrucções necessarias para regularisar aquelle serviço.

Art. 125.º Os administradores dos concelhos, ou os seus substitutos, acompanham as commissões, fornecendo-lhes todo o auxilio e esclarecimentos necessarios.

Art. 126.º As commissões de recepção têm as mesmas attribuições que as commissões de classificação, procedendo a nova inspecção e classificação dos solipedes e vehiculos, excluindo os que julgarem incapazes para o serviço militar, riscando os que estiverem em alguns dos casos de isenção previstos n'este regulamento e os que tiverem morrido ou desaparecido.

§ unico. As commissões de recepção decidem de todas as reclamações dos proprietarios e resolvem sobre as propostas de substituição por elles apresentadas nas condições previstas pelo artigo 88.º

Art. 127.º Terminadas as operações mencionadas no artigo anterior, proceder-se-ha por freguezias á requisição dos vehiculos, começando pelos numeros mais baixos do sorteio até attingir o numero preciso.

Os solipedes atrelados aos vehiculos requisitados, consideram-se requisitados simultaneamente.

Art. 128.º Requisitados os vehiculos, são desatrelados os excedentes e os solipedes encorporados nas categorias e classes respectivas, procedendo-se então ao sorteio e requisição dos solipedes por freguezias, como se fez com os vehiculos, até ficar preenchido o contingente determinado.

Os quadros de conducta que já se tiverem apresentado aos presidentes das commissões, auxilia-os-hão em todo o serviço de inspecção, classificação e recepção.

Art. 129.º As viaturas requisitadas recebem um numero de matricula, previamente feito a tinta e depois a fogo. Este numero é inscripto na casa respectiva dos cadernos de classificação. Os solipedes são tambem marcados com o numero de matricula que lhe corresponde, sendo-lhes applicado no casco do membro anterior esquerdo.

Art. 130.º Cada circumscripção recebe uma letra alphabetica; e em cada circumscripção, cada uma das commissões de recepção, uma serie de numeros para a matricula dos solipedes e vehiculos. Esta letra será marcada no solipede ou vehiculo ao lado do numero de matricula.

§ unico. Nenhum numero poderá ter mais de quatro algarismos; para isso formar-se-hão series distinctas, pela posição da letra indicativa da divisão, relativamente ao numero.

Exemplo:

A47... 1.ª divisão... 1.ª serie.

47A... 1.ª divisão... 2.ª serie.

47

A ... 1.ª divisão... 3.ª serie.

Art. 131.º A comissão de recepção arbitra desde logo os preços aos solípedes, vehiculos e arreios, segundo as suas categorías e classes, attendendo ás tabellas formuladas pelo ministerio da guerra, que farão parte das instrucções dadas ás commissões, podendo augmentar até mais um terço o preço fixado para os cavallos de sella, quando os membros da comissão reconheçam que têm valor superior ao fixado.

Art. 132.º Os presidentes das commissões farão inscrever nos cadernos de classificação e na casa respectiva, o que se tiver apurado relativamente a cada solípede, designando por :

- Ap* os solípedes approvados para o serviço militar ;
- R* reprovados ;
- Ad* adiados temporariamente ;
- M* que tenham morrido ;
- D* que tenham desapparecido ;
- I* que tenham sido isentos ;
- Rq* requisitados ;
- Np* não apresentados ;
- S* substituidos.

Art. 133.º As commissões de requisição devem formular :

1.º Uma acta collectiva de recepção (modelo n.º 26) para os solípedes requisitados, com indicação do numero de matricula, letra alphabetica indicativa da divisão, numero de ordem que tem no caderno de recenseamento do concelho, sexo, idade, altura, resenho, categoria e classe, preço e corpo ou serviços a que são destinados. Devem inscrever-se primeiro os solípedes que atrelam vehiculos e o numero de matricula d'estes.

2.º Um boletim de requisição (modelo n.º 27) para cada animal, contendo o nome do proprietario e seu domicilio, a categoria e classe do solípede, numero de matricula dado pela comissão, letra indicativa da divisão militar e preço arbitrado. O boletim é assignado pelo presidente da comissão e entregue ao proprietario, servindo-lhe de documento bastante para receber a importancia dos solípedes requisitados, e o talão d'este boletim fica em poder da comissão.

§ 1.º As commissões procederão analogamente para com os vehiculos requisitados, formulando acta collectiva e um boletim por cada vehiculo e arreio correspondente.

§ 2.º Das actas collectivas far-se-ha para cada concelho um extracto para os solipedes e outro para os vehiculos e arreios que, depois de assignados pelo presidente da commissão, serão enviados á secretaria da guerra para processo de pagamento. Logo que estejam processados, serão remettidos directamente aos administradores dos concelhos interessados.

Art. 134.º Á medida que se forem realisando as requisições, o presidente da commissão, em harmonia com as ordens recebidas, organisa os destacamentos de solipedes e vehiculos, designando-lhes os destinos e entregando-os aos respectivos quadros de conducta. Os commandantes dos destacamentos receberão do presidente da commissão:

- 1.º Um mappa contendo o resenho dos solipedes e os numeros de matricula d'estes e dos vehiculos;
- 2.º Uma guia de marcha com o itinerario a seguir;
- 3.º Uma relação nominal dos conductores civis que fazem parte dos destacamentos;
- 4.º A importancia dos abonos a dar a estes ultimos.

Art. 135.º Terminado o serviço de requisição de cada dia, o presidente da commissão remette ao chefe do serviço de recenseamento da divisão as actas de recepção, deixando um duplicado nas administrações dos concelhos.

Art. 136.º É ao presidente da commissão de recepção que compete fazer as requisições de forragens para os solipedes requisitados, e os abonos aos individuos civis que tomam parte nos serviços de requisição e áquelles que têm de conduzir gado ou vehiculos, até ao primeiro dia da marcha para os seus destinos.

Art. 137.º Concluidas todas as operações de requisição e recepção, o presidente da commissão assim o deve comunicar telegraphicamente ao quartel general da divisão, e logo que receba ordem para retirar, declara encerrados os trabalhos e dissolvida a commissão, remettendo:

- 1.º Ao chefe do serviço de recenseamento da circumscripção, um relatorio ácerca do serviço effectuado;
- 2.º Á repartição de abonos e processo de administração militar, por intermedio do mesmo chefe, relação das despesas feitas, acompanhada dos documentos justificativos que se poderam obter;
- 3.º Ao commandante do districto de recrutamento e reserva, o material fornecido e os restantes impressos.

Art. 138.º Os corpos auctorizados a requisitar directamente os animaes e vehiculos necessarios para a sua mobilisação, organisam commissões de requisição com os offi-

ciaes do corpo, e sem dependencia de ordem especial, procedendo analogamente ás outras commissões, organisando os mesmos documentos e enviando-os ás mesmas auctoridades.

CAPITULO VII

Disposições que constituem a sanção penal

Desobediencia dos habitantes

Art. 139.º Os habitantes que desobedecerem ás ordens de requisição, serão condemnados ao pagamento de uma multa, que se poderá elevar até ao dobro do valor da prestação requisitada, uma vez que esta não exceda a 50\$000 réis.

Art. 140.º O individuo que recusar ou abandonar um serviço pessoal para que for requisitado, será condemnado ao pagamento da multa de 3\$000 a 10\$000 réis.

§ unico. O official que verificar a recusa ou abandono do serviço requisitado, prevenirá immediatamente o delegado do procurador regio da comarca do delinquente, indicando-lhe o nome e domicilio d'este.

Art. 141.º Os proprietarios de solipedes ou de vehiculos que deixarem de entregar as declarações (modelos n.ºs 12 e 20), a que se referem os artigos 93.º e 115.º, e os que não fizerem as communicações da morte ou venda de solipedes, serão punidos com a multa de 1\$000 a 10\$000 réis, aggravada, no caso de reincidencia, com prisão correccional até quinze dias.

Art. 142.º Os proprietarios que fizerem propositadamente declarações falsas e aquelles que deixarem de apresentar solipedes e vehiculos á inspecção, serão punidos com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis, aggravada, no caso de reincidencia, com prisão correccional até vinte dias.

Art. 143.º As infracções previstas nos artigos anteriores serão participadas pelos administradores de concelhos e chefes do serviço de recenseamento, aos delegados do procurador regio, para a applicação das penas respectivas em processo correccional e perante o respectivo juizo.

Art. 144.º Os administradores de concelhos e os proprietarios e conductores de quaesquer vehiculos terrestres ou maritimos, de quaesquer animaes de carga, tracção ou sella, que em tempo de guerra deixem de cumprir as obrigações que lhes são impostas n'este regulamento, serão punidos nos termos do codigo de justiça militar.

Art. 145.º A requisição de generos, solipedes e vehiculos, que não for apresentada, sem motivo legitimo, á auctoridade que a requisitou, será, em tempo de guerra, apprehendida immediatamente por essa auctoridade, recorrendo ao apoio de força armada.

Art. 146.º O producto das multas provenientes da applicação do presente regulamento, constitue receita do estado com destino especial á remonta do exercito.

Abusos do poder de requisitar

Art. 147.º Todo o militar que, em materia de requisições, abusar das attribuições que lhe são conferidas, ou se recusar a passar recibo das prestações fornecidas, e todo aquelle que exercer requisições sem ter direito de o fazer, será julgado e punido nos termos do codigo de justiça militar e obrigado a restituir as prestações requisitadas ou o seu valor.

Estragos causados pelas tropas ou a ellas attribuidos

Art. 148.º A commissão de avaliação de que trata o artigo 54.º, tendo visitado o local onde se deu o facto que motivou a reclamação, e ouvido o administrador e o reclamante, fixará o preço da indemnisação, pagando-a immediatamente se o preço for acceite pelo reclamante, e no caso contrario, formará um auto que remetterá ao ministro da guerra para resolver em ultima instancia.

Art. 149.º A commissão de avaliação, ao examinar os danos e estragos causados ás propriedades, informar-se-ha do modo por que elles foram produzidos, ouvindo testemunhas presencias e informando o general commandante da divisão quando reconheça que elles foram causados propositadamente pelas tropas, e o delegado do procurador regio quando se convença que os danos ou estragos foram causados pelos proprios proprietarios ou rendeiros, ou por sua ordem, com o fim de exigir uma reclamação indevida.

Art. 150.º O general commandante da divisão, quando seja informado pela commissão de avaliação de que os danos ou estragos foram causados propositadamente pelas tropas, mandará proceder contra os presumidos delinquentes, nos termos do codigo de justiça militar.

Art. 151.º Os proprietarios ou rendeiros que causarem ou ordenarem danos ou estragos nas propriedades ou

fructos com o fim de exigir reclamações, serão julgados em processo correccional e perante o respectivo juizo, e punidos com multa equivalente ao dobro da reclamação exigida, se essa quantia não exceder a 100,000 réis, ou se para a infracção não estiver no codigo penal ordinario estabelecida pena mais grave, que em tal caso será applicada.

Paço, em 11 de outubro de 1899.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

MODELO N.º 1



EXERCITO PORTUGUEZ

Requisições militares

Caderno de ordens de requisição n.º

(Capa)
(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

. . . *Corpo de exercito*
. . . *Divisão*
. . . *Brigada*

Quartel general . . .
Serviço de (1) . . .
Regimento de (2) . . .

Sub-delegação do direito de requisição			Observações
O general commandante de (3) . . . delega em (4) . . . o direito de fazer requisições militares.	O presente caderno, contendo . . . folhas, foi entregue por mim (5) . . . a (4) . . . que passou recibo, para servir para as requisições que terá a realizar.	O presente caderno, contendo . . . folhas, foi entregue por mim (5) . . . a (4) . . . que passou recibo, para servir para as requisições que terá a realizar.	
19 (6) em de de 19 em de de 19 em de de 19 (6)

- (1) Escrever, conforme os casos: *saude, subsistencia, fardos, estapas, artilheria, engenharia, etc.*
(2) Escrever conforme as unidades: *infanteria n.º . . . cavallaria n.º . . . , grupo de artilheria, etc.*
(3) Corpo do exercito, divisão ou brigada.
(4) Nome e graduação do official a quem é entregue o caderno de requisição.
(5) Posto e situação do commandante do corpo ou chefe do serviço que delega.
(6) Assignatura e sello da auctoridade delegante.

Instruções e recommendações

1.º Os cadernos de ordens de requisições serão adquiridos por conta do ministerio da guerra ou fornecidos directamente por este aos commandantes das grandes unidades que podem requisitar de pleno direito (artigo 20.º do regulamento).

2.º Os cadernos distribuidos por esses generaes aos seus subordinados serão assignados e sellados por elles na respectiva capa, como indica este modelo. Cada folha é numerada e revestida com o carimbo do quartel general.

3.º Os delegados ou sub-delegados que tiverem de proceder ás requisições preenchem os dizeres das folhas e seus respectivos talões, á medida que os forem cortando, attendendo ao seguinte :

a) Os numeros dos cadernos são reproduzidos em cada folha e os d'estas nos talões.

b) Todos os dizeres devem ser escriptos com letra bem legivel.

c) Conformar-se com as indicações das notas que vão n'este modelo, para haver uniformidade.

d) Nos talões reproduzem-se sómente os objectos e serviços

realmente requisitados, e põe-se a rubrica em logar da assinatura.

Todas as vezes que um destacamento (ou mesmo um militar isolado) se afastar temporariamente do official delegatario possuidor do caderno de requisições, para desempenhar uma missão qualquer, este entrega ao commandante do dito destacamento ou militar isolado as ordens de requisição que julgar necessarias.

Estas ordens são destacadas do caderno, preenchidas e assignadas pelo official delegatario, que fica com os talões.

No caso em que essas folhas destacadas não cheguem a ser utilizadas, o subordinado, finda a commissão, entrega-as ou remette-as ao superior que lhas confiou, o qual as inutilisa, escrevendo em letra bem legivel nos respectivos talões *Inutilizado*.

As folhas assim inutilizadas ficarão juntas aos cadernos e serão em seguida entregues pelos delegatarios aos generaes commandantes ao mesmo tempo que os cadernos esgotados ou tornados inúteis.

MODELO N.º 1



EXERCITO PORTUGUEZ

(7)

Requisições militares

Caderneta n.º ...
 ... *Corpo de exercito.*
 ... *Divisão.*
 ... *Brigada.*

Folha n.º ...
Quartel general de ...
Serviço de ...
Regimento de ...

Ordem de requisição ...

Concelho de ...

Ao administrador do ...
 Ao presidente da camara municipal do ...
 Ao regedor da freguezia de ...

de ... de ... 19... às ... horas da ... as prestações seguintes (9):

Réis ...

(10) Numerario

Carros a um cavallo ou muar ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço (11) ...
 Carros a uma parelha ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 Carros a tres cavallos ou muares ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... carros a ... parelhas ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... bestas de tiro ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... bestas de carga ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... barcos ou navios ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... conductores ou marittimos ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...
 ... trabalhadores e carregadores ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

Medicamentos (12) ...

Recursos

...
 Pensos (12) ...

Utensillios de enfermaria (13) ...

...
 ...

(Picotado)

Requisições militares

(Folha)

Folha n.º ...

... *Corpo de exercito* *Quartel general* ...
 ... *Divisão* *Serviço de* ...
 ... *Brigada* *Regimento de* ...

Ao ... para fornecer em ... no dia ... de ...
 às ... horas da ... se requisitou o que va indicar
 do no verso d'este talão.

(7) Carimbo do quartel general respectivo.
 (8) Tranca-se o dizer que não serve ao caso.
 (9) Trancam-se as especies de prestações que não
 se pedirem em cada occasião.

(10) Escreve-se a quantia por extenso e repete-se
 em algarismos.
 (11) E o numero de dias multiplicado pelo nu-
 mero de individuos ou transportes.
 (12) Designação succinta das especies e qualida-
 des.

(13) Alem da designação das especies e quanti-
 dades indicar os que serão restituídos depois de
 servirem.

(14) Assignatura do official requisitante.

(15) Indicar a especie da rez, o seu peso approxi-
 mado e o seu estado: *gordo*, *semi-gordo* e *magro*.

Especies		Numero de rações	Quantidades (por extenso e algarismos)	Especies		Quantidades (por extenso e algarismos)
Viveres Pão..... Arroz..... Legumes..... Batatas..... Sal..... Asucar..... Café..... Carnes frescas..... Animas vivos(19) Carnes ensacadas Conservas de peixe Peixe fresco..... Vinho..... Azeite..... Vinagre..... Aguardente..... Meios dias de Alimento.....				Combustivel Lenha..... Carvão.....		
Fornagens Ovelha..... Fava..... Milho..... Aveia..... Palha..... Feno.....				Materiaes Madeira..... Leitos..... Enxergas..... Palha para cama..... Lizes para bivaque Urensillos de cozinha..... Ferramentas.....		
Diversos						

(Localidade e data) ... em ... de ... de 19...

(Assignatura) ...

(Posto e emprego) ...

(14)

Requisições militares

(Escrever neste talho só as especies requisitadas.)

(Rubrica) ...

MODELO N.º 2



EXERCITO PORTUGUEZ

Quartel general de ...
 Serviço de ...
 Regimento de ...

Requisições militares

Livrete de recibos de requisições n.º ...

... *Corpo de exercito*
 ... *Divisão*
 ... *Brigada*

Tem o presente livrete 50 folhas numeradas e carimbadas por mim ... (1)

E é entregue a (2) ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É confiado o presente livrete a (2) ... desde folhas ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É confiado o presente livrete a (2) ... desde folhas ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É restituído o presente livrete, tendo sido empregados os recibos até folhas ... em ... de ... de 19...

(3) ...

(3) ...

(3) ...

(3) ...

(3) ...

(3) ...

(1) Comandante do regimento ou grupo ou chefe do estado maior ou serviço.
 (2) Nome ou posto do official ou funcionario a quem o livrete for confiado.
 (3) Assignatura (nome, patente e commissão que exerce).

Instruções e recommendações

Todo o militar é obrigado a passar recibo das prestações que lhe forem fornecidas pela auctoridade administrativa ou pelos habitantes.

Todo aquelle que o recusar fazer será punido nos termos do artigo do regulamento.

O recibo não pôde ser passado senão depois de verificada a entrega, ou de satisfeito o serviço requisitado, e de feito o confronto com o talão da respectiva requisição, cujo numero e data se transcreverá fielmente para elle.

Em casos de força maior, e sómente em tempo de guerra, os militares, isolados ou commandantes de destacamentos não providos de cadernos de requisições, podem requisitar sob sua responsabilidade pessoal e devem passar recibo da requisição satisfeita, em papel commun, mas com os dizeres do livrete.

Todo o recibo deve reproduzir exactamente as indicações da ordem de requisição em virtude da qual as prestações forem fornecidas (data da ordem de requisição, designação da auctoridade signataria da ordem, indicação do numero do caderno, assim como do numero da folha, se a ordem é extrahida de um caderno).

Os livretes de recibos de requisições são distribuidos aos officiaes ou funcionarios por conta dos conselhos administrativos dos seus corpos ou pelos fundos dos serviços administrativos.

Livretes de recibos serão entregues pelos officiaes delegantes aos officiaes ou funcionarios delegatarios durante qualquer missão que os obrigue a recorrer a requisições.

Tambem podem ser destacados do livrete o numero de recibos que se julguem necessarios, para os confiar ao subordinado, inscrevendo-se no talão a nota de quem os entregou e a quem foram entregues.

O subordinado que tiver em seu poder recibos soltos do livrete, quando os empregar, tira copias d'elles, para entregal-os ou remetel-os, finda a commissão, ao superior que lh'os confiou, o qual por essas copias fará escripturar os respectivos talões.

No caso de haver recibós que não cheguem a ser utilizados, o subordinado, finda a commissão, entrega-os ou remetel-os ao superior que lh'os confiou, o qual os inutilisa, escrevendo em letra bem visivel nos respectivos talões *Inutilizado*, e rubricando, bem como o subordinado que os devolve.

No caso da devolução não ser satisfeita pessoalmente, rubrica o talão só o superior, que envia ao subordinado a declaração assignada de haver inutilizado os recibos numeroes de tal livrete.

Quando uma requisição só parcialmente for satisfeita por não ter sido possível sel-o na totalidade, mencionando-se no recibo do mesmo modo os numeroes do caderno, folha e data d'ella, escrever-se-ha no alto da pagina em letra bem legivel a palavra *Parcial*.

MODELO N.º 2



EXERCITO PORTUGUEZ

Requisições militares

Folha n.º ...

(1)

Folha n.º ...

... *Corpo de exercito* *Quart. gen. de ...*
 ... *Divisão* *Serviço de ...*
 ... *Brigada* *Regimento de ...*

Execução da requisição n.º ... caderno n.º ... folha n.º ... feita por ... em ... de ... de 19...

Recebeu-se em ... de ... de 19... de ... da freguezia de ... concelho de ... o seguinte (no verso indicado):

- (1) Carimbo da unidade ou serviço.
- (2) riscar o nome que não serve ao caso.
- (3) Escrever o nome do fornecedor, quando a requisição for directa.
- (4) Escrever exactamente tudo o que se recebeu, indicando as especies e quantidades como na folha da ordem de requisição.

Livrete n.º ...

... *Corpo de exercito*
 ... *Divisão*
 ... *Brigada*

Quartel general de ...
Serviço de ...
Regimento de ...

Recibo de requisição

Execução da requisição n.º ... do caderno n.º ... folha n.º ... feita por ... em ... de ... de 19...

Recebeu-se em ... de ... de 19...

(do administrador do ... } concelho de ...
 (2) } do presidente da comarca do ... }
 } do regedor da freguezia de ... do concelho de ... do (3) ... residente
 } na freguezia de ... do concelho de ...
 o seguinte, que lhe foi requisitado:

(4) ...

(Plicado)

Requisições militares

(Continuação da enumeração das prestações recebidas)

.....
 Tem direito á restituição dos artigos seguintes cedidos por empréstimo :

.....
 Tem direito á indemnização pelas deteriorações totaes ou parciaes nos seguintes artigos :

(Localidade e data), em ... de ... de 19...

(Assinatura) ...

(Posto e emprego) ...

Requisições militares

(Escrever com abreviaturas quando houver falta de espaço.)

...., em ... de ... de 19...

(Rubrica) ...

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 3

Districto de ...

Concelho de ...

Bilhete de requisição

Ao sr. ...

morador em ...

se-requisita para fornecer em (1) ...

no dia ... de ... de 19... ás ... horas da ...

as prestações seguintes: (2)

.....
(3) ..., ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

F...

(4)

- (1) Escrever a localidade onde deve ser feita a entrega.
(2) Indicar a natureza das prestações e as suas quantidades por extenso.
(3) Escrever a sede do concelho e data.
(4) Logar do sello do concelho.

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 4

Districto de ...

Concelho de ...

Recibo de prestação

Recebi do sr. ...
 morador em ...
 as prestações seguintes:

(1)

Preços reclamados
pelo prestador

(2)

..., ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

F ...

(3)

- (1) Indicar a natureza das prestações e as quantidades por extenso.
 (2) Indicar as quantias por extenso.
 (3) Logar do sello.

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

(Em caderno)

MODELO N.º 5

Concelho de . . .

Registo

Servindo para a inscripção dos habitantes do concelho
que satisfizeram as prestações requisitadas pela auctoridade militar,
em execução do regulamento de requisições

- (1) No fornecimento de cabeças de gado, indicar a especie de rez, o seu peso approximado e o seu estado: *gordo, semi-gordo, magro*.
- (2) Indicar as quantias por extenso.
- (3) Estas quantias podem ser em algarismos.
- (4) Indicar esta resposta por uma das menções: *acceitou, recusou, não respondeu*.

Nomes dos habitantes ou proprietarios	Data das requisições	Natureza das prestações com indicação das quantidades entregues da duração do serviço prestado (1)

(Formato 0^m,21 × 0^m,32)

(Folha inteira)

MODELO N.º 6

Requisições militares

Districto de . . .

Concelho de . . .

**Mappa nominal dos habitantes
do concelho que satisfizeram as prestações requisitadas
pela auctoridade militar
em execução do regulamento de requisições**

Nomes dos habitantes ou proprietarios	Data das requisições	Natureza das prestações com indicação das quantidades entregues ou da duração dos serviços prestados
(1)	(2)	(3)

Total das sommas reclamadas (igual ás dos documentos justificativos annexos)

Está conforme o registo e documentos annexos.

... em ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

P. ...

As quantias nas columnas (4) a (7) são em algarismos.
A somma é por extenso.

N. B. O administrador
columnas de (1) a (5). Só
vido é que póde encher as

Districto de . . .

MODELO N.º 7

Concelho de . . .

Requisições militares

Relação dos documentos annexados ao mappa nominal
modelo n.º 6, referido a . . . de . . . de 19. . .

Natureza dos documentos	Numero dos documentos	Observações
Ordens de requisições militares		
Recibos das prestações satisfeitas		
Attestados de execução de serviços		
Autos de entregas na propriedade		
Autos de avaliação de objectos requisitados temporariamente		
(1) . . .		

(2) . . . de . . . de 19. . .

O administrador do concelho,

(3) F. . .

Recebi os documentos designados na presente relação.
Lisboa, . . . de . . . de 19. . .

O delegado militar do ministro da guerra,

F. . .

N. B. Cada documento entregue pelos habitantes é annexado á relação em troca de um recibo passado pelo administrador.

(1) Escrever quaesquer outros documentos.

(2) Sello do concelho e data.

(3) Assignatura do administrador e sello do concelho.

Districto de ...

MODELO N.º 8

Concelho de ...

Requisições militares

Mapa colectivo das quantias a pagar aos habitantes do concelho
que accitam as indemnisações offerecidas

Nomes dos habitantes	Quantias devidas	Rubrica dos habitantes que receberam a quantia devida

Conferido por mim, administrador do concelho, na importancia total de ... (1)

... de ... de 19...

(2) F...

Verificado e processado na quantia de ... que será paga ao administrador do concelho de ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O official do processo,

F...

(1) Escrever a quantia total por extenso.

(2) Assignatura do administrador e sello do concelho.

Distrito de . . .
Concelho de . . .

MODELO N.º 10

Alojamento

Mapa dos recursos que apresentam as freguezias do concelho para o alojamento de tropas

Freguezias	Indicação da agglomeração principal das quintas, casas isoladas, etc.	População	Fogos	Numeros de logares para alojamento (1)	Observações									
				Acantonamento ordinario <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>(Tenentes de divisaõ</td> <td>(Tenentes de brigada</td> <td>Commandantes dos corpos, etc.</td> <td>Officias superiores</td> <td>Capitães e chefes de serviço</td> <td>Subalternos</td> <td>Sargentos</td> <td>Cabos e soldados</td> <td>Soldados</td> </tr> </table>	(Tenentes de divisaõ	(Tenentes de brigada	Commandantes dos corpos, etc.	Officias superiores	Capitães e chefes de serviço	Subalternos	Sargentos	Cabos e soldados	Soldados	(1) Calculados segundo os artigos . . . do regulamento
(Tenentes de divisaõ	(Tenentes de brigada	Commandantes dos corpos, etc.	Officias superiores	Capitães e chefes de serviço	Subalternos	Sargentos	Cabos e soldados	Soldados						
				Acantonamento cerrado <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>Homens</td> <td>Soldados</td> </tr> </table>	Homens	Soldados								
Homens	Soldados													

Districto de ...

MODELO N.º 11

Concelho de ...

Freguezia de ...

Boleto de alojamento

O sr. ... morador ... rua de ... n.º ... prestará acantonamento ordinario ou cerrado (1), durante ... dias, ás seguintes pessoas e animaes (2):

(3) ...

(4) ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

(5) F...

(1) e (2) Riscar a palavra que não convier ao caso.

(3) Escrever todos os numeros dos individuos em algarismos e por extenso e os appellidos vulgares dos officiaes, distinguindo os seus postos em seis categorias, a saber: *generaes de divisão, generaes de brigada, commandantes dos corpos, officiaes superiores, capitães e chefes de serviço, officiaes subalternos.*

(4) Sêde do concelho e data.

(5) Assignatura do administrador e sello do concelho.

MODELO N.º 12

(Formato 0^m,22 × 0^m,32)

Concelho de ...

Freguezia de ...

(1) ... de profissão ... morador na (2) ... possui n'esta freguezia os seguintes solipedes :

Numero de classe	Cavallos	Eguas	Muars	Idade no 1.º janetro	Altura	Proprio para		Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações
						Sella	Tiro			
1	1	-	-	8	1,50	S	-	Lazão escuro interpolado. Ferro \curvearrowright na perna direita. Inteiro. Hespanhol.	Reprovado	
2	1	-	-	5	1,47	-	T	Castanho estrellado, calçado de branco no pé esquerdo. Portuguez. Castrado.	-	Adquirido depois da ultima inspecção
3	-	1	-	6	1,52	S	-	-	Approvado	
4	-	-	1	3	1,42	-	T	-	Adlado	
5	-	-	1	7	1,49	-	T	-	Approvado	
Summa	2	1	2							

Em ... de ... de 19...

O proprietario,
F...O administrador do concelho,
F...

(3)

- (1) Nome e pronomo do proprietario.
 (2) Rua, logar, quinta, casal, etc.
 (3) Logar do sêllo.

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

(Em caderno)

MODELO N.º 13

Concelho de Villa do Conde

Registo

**Servindo para o recenseamento e classificação dos solípedes
que existem na área d'este concelho**

Annos de 1895 a 1899

Numero de ordem	Nome e pronome do proprietario	Profissão	Domicilio		Cavallos	Eguas	Mueas	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Proprio para		Resenhos	Classificação nos diferentes annos	Observações
			Povoação ou freguezia	Morada						Sella	Tiro			
1	Antonio Gomes	Carreiro	Villa do Conde	Rua Direita, 8	-	-	1	4	1,47	-	T		1897 - Ap. 1898 - Ap. 1899 - Ap.	
2	Joaquim Bento	Proprietario	Villa do Conde	Rua da Ponte, 12	1	-	-	5	1,52	S	-		1895 - Ad. 189... 189...	
3	Idem	"	"	"	1	-	-	7	1,50	S	-		1895 - Ap. 1896 - 1897 - 1898 - 1899 -	
4	Augusto da Rocha	Lavrador	Azurara	Caval Branco	1	-	-	9	1,48	S	-		1895 - Ap. 1896 - M.	Morto
5	Idem	"	"	"	-	1	-	6	1,47	S	-			
6	Idem	"	"	"	-	-	1	7	1,49	-	T		1895 - Ap. 1896 - Ap. 1897 - Vend.	Vendido a João da Costa para o concelho de Vianna.
7	Idem	"	"	"	-	-	1	6	1,48	-	T			
8	Francisco das Neves	Lojista	Arças	Rua Escura	1	-	-	8	1,50	-	T		1895 - Ap. 1896 - Incapaz de todo o serviço.	Por estar atacado de molmo.
9	Maria Ignez	Moleira	Rio Mau	Moinho Alto	-	-	1	7	1,47	-	T		1895 - Ap. 1896 - Ap. 1897 - Ap. 1898 - Rep.	Por ter laprões.
Somma	4	1	4	-	-	4	5			

(Formato : 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 14

Concelho de ...

Relação dos solípedes inspeccionados n'este concelho,
que estavam recenseados no concelho de ...

Nome e pronomo do proprietario	Profissão	Domi- cílio		Cavallos	Eguas	Muares	Idade no 1.º de Janeiro	Altura	Proprio para		Resenhos	Classificação na ultima inspeção	Observações
		Povoação ou freguezia	Morada						Sella	Tiro			

O administrador do concelho,

F...

O presidente da comissão,

F...

MODELO N.º 15

Concelho de . . .

Relação dos solpedes inspeccionados no anno de . . . e que foram julgados definitivamente incapazes do serviço militar

Nome e pronomes do proprietario	Profissão	Domicilio		Cavallos	Eguas	Muebles	Idade no 1.º de Janeiro	Altura	Proprios para		Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações
		Povoação ou freguesia	Morada						Bolta	Tiro			

O administrador do concelho,

F...

O presidente da commissão,

F...

Concelho de . . .

Relação dos solípedes inspeccionados no anno de . . . e que foram julgados como aditados temporariamente

Nome e pronomo do proprietario	Profissão	Domicilio		Cavallios	Eguas	Mnares	Idado no 1.º de janeiro	Altura	Proprios para		Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações
		Povoação ou freguesia	Morada						Solla	Tiro			

O administrador do concelho,

F...

O presidente da commissão,

F...

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 17

(Em caderno)

2.ª Circumscripção de requisições

Mappa dos solípedes que existem nos diversos concelhos
e freguezias, comprehendidas na área d'esta circumscripção,
e que podem ser requisitados
por estarem
nas condições do regulamento de requisições

Quartel em Vizeu, ... de ... de 19...

O chefe da circumscripção,

F...

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 18

(Em caderno)

2.^a Circumscripção de requisições

Mappa dos solpedes recenseados na área d'esta circumscripção
que podem ser requisitados

Quartel em Vizeu, ... de ... de 19...

O chefe da circumscripção,

F...

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 19

(Em caderno)

**Mappa da distribuição dos solípedes
no caso de mobilisação até 15 de março de 19...**

Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior, ... de
... de 19...

O chefe da 2.ª repartição,

F...

Concelhos	Freguezias	Existem		Distribuição dos solpedes		Restam	
		Sella	Tiro	Unidades que devem receber	Numero de solpedes a fornecer	Sella	Tiro
1.ª circumscripção							
Abrantes	Abrantes..	8	20	Caç. 8	3 cav. de S, e 10 solip. T.	5	10
	Alvega . . .	4	10	Art. 2	8 cav. de S, e 37 solip. T.	-	-
	Bemposta..	3	12				
	Montalvo..	1	15				
	Pego	2	6			-	4
	Rocio	4	9	Cav. 6	12 cav. de S, e 12 solip. T.	-	6
Tramagal..	6	14			-	7	
Aldeia Gallega							
Alemquer							
Almeirim							

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 20

Concelho de ...

Freguezia de ...

(1) ... de profissão ... morador na .. (2) possui n'esta freguezia as seguintes viaturas atreladas por gado cavallar ou muar:

Numero de ordem	Viaturas			Solipedes			Observações
	De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muars	

Em ... de ... de 19...

O proprietario,

F...

O administrador do concelho,

F... (3)

- (1) Nome e pronome do proprietario.
 (2) Rua, logar, quinta, casal, etc.
 (3) Logar do sello.

(Formato : $0^m,22 \times 0^m,32$)

(Em caderno)

MODELO N.º 21

Concelho de . . .

Registo

Servindo para o recenseamento e classificação dos vehiculos
que existem na área d'este concelho

Anno de 1900 a 1903

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 22

(Em caderno)

Nome do Programa do Projeto para	Localidade	Valor do Projeto						

... Circumscrição de requisições

Mapa dos veículos que existem nos diversos concelhos e freguezias compreendidos na área d'esta circumscrição e que podem ser requisitados por estarem nas condições do regulamento de requisições

Quartel, em ... de ... de 19...

O chefe da circumscrição,

F...

Concelhos	Freguezias	Categorias					Total	Observações
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª		
		De 2 rodas a 1 solipede	De 2 rodas a 2 solipedes	De 4 rodas a 1 solipede	De 4 rodas a 2 solipedes	De 4 rodas a 4 ou mais solipedes		

(Formato : 0^m,22 X 0^m,32)

MODELO N.º 23

... Divisão militar

Ordem de requisição

Em virtude do artigo ... do regulamento de requisições militares, requisita-se ao administrador do concelho de ... o fornecimento de :

(24) vinte e quatro.....	caballos de sella
(12) doze.....	caballos de tiro
(10) dez.....	eguas de sella
.....	eguas de tiro
(52) cincoenta e duas.....	muars

São : (98) noventa e oito solipedes.

Os cavallos de sella deverão ser apresentados á commissão de requisição e recepção n.º ... reunida em ... pelas ... horas do dia ... de ... de 19...

Os solipedes de tiro não atrelados (1) serão apresentados em ... pelas ... horas do dia ... de ...

Os administradores dos concelhos ficam por esta ordem obrigados a mandar intimar os proprietarios interessados para apresentarem os seus solipedes.

... de ... de 19...

(2) F...

(1) Os solipedes de tiro que atrelam viaturas são apresentados com estas.
 (2) Assignado pelo chefe do estado maior ou pelo chefe da circumscripção, caso este receba do general commandante da divisão a delegação para requisitar.

(Formato: 0^m,22 X 0^m,32)

MODELO N.º 24

... Divisão militar

Mapa das commissões de requisição de animais e vehiculos

Numero de ordem das commissões	Corpos que devem fornecer os officiaes e veterinarios	Composição das commissões	Membros da classe civil	Local da reunião das commissões para a recepção de animais e vehiculos	Observações
1	Cavallaria n.º 5 Art. n.º 3	1 Capitão 1 Alferes 1 2.º sarg. Cabos Soldados 1 Veterin.	Francisco da Cunha, proprietario	Cuba	
2		1 Capitão 1 Tenente			O capitão é do quadro auxiliar
3					

O chefe da circumscripção de requisições,

F...

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE COMMITTEE ON THE
NOMINATION OF PROFESSORS

FOR THE YEAR 1911-12

CHICAGO, ILL., 1912

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

(Em caderno)

MODELO N.º 26

Acta collectiva dos solipedes requisitados pela commissão n.º . . .
para o serviço do exercito

No anno de mil oitocentos noventa e nove, aos . . . de . . ., nós, abaixo assignados, membros da commissão de requisição n.º . . ., depois de termos inspeccionado e classificado os solipedes que nos foram apresentados, declaramos que requisitamos, mediante os preços que vão indicados, os solipedes que constam da relação junta.

Frogruicias	Numero de matricula	Letra indicativa da divisão	Numero de ordem que tem no caderno do registro	Especificação do soldado	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Categoria	Classe	Preço arbitrado pela comissão	Corpos ou serviços a que é destinado

E assim lavramos a presente acta em duplicado e que vae por nós assinada.

... de ... de 19...

O presidente da commissão,

F...

F...

F...

F...

F...

Os vogaes

(Formato: 0^m,22 × 0^m,32)

MODELO N.º 27

Boletim n.º ...

Requisitou-se ao sr. ... um (2) ... que recebeu o n.º ... de matricula e foi marcado com a letra ... A sua avaliação foi de (3) ...

(4) São réis ...

Declaro que recebi o boletim de requisição n.º ... de ... de 19...

O proprietario,

F...

(5) ...

- (1) Profissão.
- (2) Especificação do solipe: se é cavallo, egua, macho ou mula.
- (3) A importancia da avaliação é por extenso.
- (4) Importancia da avaliação em algarismos.
- (5) Rubrica do presidente da comissão.

Boletim n.º ...

Comissão de requisição n.º ...

Eu, abaixo assignado, presidente da comissão n.º ... de requisição de animaes e vehiculos, declaro que ao sr. ..., (1) ... e domiciliado em ... foi requisitado um (2) ... pertencente á ... classe da ... categoria, que recebeu o n.º ... de matricula e a letra ... e foi avaliado em (3) ...

(4) São  réis.

... de ... de 19...

O presidente da comissão de requisição,

F...

Boletim individual de requisição

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE OUTUBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, que estabeleceu a organização do exercito, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição das circumscripções territoriaes das divisões do continente do reino, dos commandos militares das ilhas adjacentes e dos districtos de recrutamento e reserva, as sédes d'estes districtos e a designação dos regimentos de infantaria do exercito activo que correspondem a cada um, são as indicadas nos quadros que fazem parte d'este decreto.

Art. 2.º A cada districto de recrutamento e reserva corresponde o regimento de infantaria de reserva da mesma numeração.

Art. 3.º Os districtos de recrutamento e reserva de cada divisão devem satisfazer ao recrutamento e mobilisação dos regimentos de artilheria de campanha, de cavallaria e de caçadores, que constituem a correspondentemente divisão.

§ 1.º O grupo de artilheria a cavallo será recrutado e mobilizado pelos districtos da 1.ª divisão militar, e o de artilheria de montanha pelos districtos da 3.ª divisão militar.

§ 2.º Os regimentos de engenharia, de artilheria de guarnição e os que constituem as brigadas de cavallaria independentes, as companhias de subsistencias, de equi-

pagens e de saúde, recrutarão em todo o paiz e serão mobilizados pela fórma indicada no plano de mobilisação.

§ 3.º As companhias de artilheria de guarnição serão recrutadas e mobilizadas pelos districtos das ilhas adjacentes onde estiverem de guarnição.

Art. 4.º As companhias de engenharia, os grupos de artilheria de campanha, batalhões e companhias de artilheria de guarnição e grupos de esquadrões de reserva, devem ser organizados junto dos correspondentes corpos activos e mobilizados pela fórma indicada no plano de mobilisação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1899. =REI.= *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Quadro da circumscrição militar territorial do continente do reino
e das ilhas adjacentes, e quadro das freguezias pertencentes aos diversos
districtos de recrutamento e reserva

QUADRO N.º 1

Quadro da circumscripção militar territorial do continente do reino e das ilhas adjacentes

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constinem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
	1	Peniche Obidos Lourinhã Torres Vedras Mafra Cintra Lisboa (4.º bairro) Oeiras Cascaes	Leiria Lisboa	Lisboa	Infanteria n.º 1 Lisboa.	Lisboa.
	2	Porto de Moz Alcobaca Pedrneira Caldas da Rainha Rio Maior Santarem Cartaxo Azambuja Villa Franca de Xira Lisboa (3.º bairro)	Leiria Santarem Lisboa	Lisboa	Infanteria n.º 16 Lisboa.	Lisboa.

3	Cadaval	Lisboa	Infanteria n.º 5 Lisboa.
	Alemquer		
	Arruda dos Vinhos		
	Sobral de Monte Agraço	Lisboa	
	Loures		
	Lisboa (1.º bairro)		
	Lisboa (2.º bairro)		
	Ovar		
	Oliveira de Azemeis		
	Estarreja		
4	Sever do Vouga		
	Albergaria a Velha		
	Aveiro	Aveiro	Infanteria n.º 2 Lisboa.
	Ilhavo		
	Aguada		
	Vagos		
	Oliveira do Bairro		
	Mira		
	Cantanhede	Coimbra	
	5	Anadia	
Mealhada		Aveiro	
Tábua			
Penacova			
Arganil			
Coimbra			
Montemor o Velho			
Poiares			
Goes			
Louzã			
Miranda do Corvo			
Pampilhosa	Coimbra	Infanteria n.º 23 Coimbra.	
1.ª divisão militar			

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos de recrutamento e reserva.	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quartels dos regimentos activos
1.ª divisão militar	6	Figueira da Foz Condeixa Soure Penella Pombal Ancião Leiria Batalha Villa Nova de Ourem Valle Passos Ribeira de Pena Villa Pouca de Aguiar Mondim de Basto Murça Villa Real Alijó Sabrosa Santa Martha de Penaguão Mesão Frio Peso da Regua Carraceda de Anciães	Coimbra Leiria Santarem Villa Real Bragança	Leiria Villa Real	Infantaria n.º 7 Leiria. Infantaria n.º 13 Villa Real.	Villa Real Villa Real

<p>Vinhaes</p> <p>Bragança</p> <p>Vimioso</p> <p>Macedo de Cavalleiros</p> <p>Miranda do Douro</p> <p>Mirandella</p> <p>Alfandega da Fé</p> <p>Mogadouro</p> <p>Villa Flor</p> <p>Torre de Moncorvo</p> <p>Freixo de Espada à Cinta</p>	<p>Bragança</p> <p>Mirandella</p> <p>Infanteria n.º 10 Bragança.</p>
<p>Castello de Paiva</p> <p>Arouca</p> <p>Espinho</p> <p>Feira</p> <p>Macieira de Cambra</p> <p>Rezende</p> <p>Lamego</p> <p>Sinfães</p> <p>Castro Daire</p> <p>S. Pedro do Sul</p>	<p>Aveiro</p> <p>Lamego</p> <p>Infanteria n.º 9 Lamego.</p>
<p>Villa Nova de Foscóa</p> <p>Meda</p> <p>Figueira de Castello Rodrigo</p> <p>Aguiar da Beira</p> <p>Trancoso</p> <p>Pinhel</p> <p>Almeida</p> <p>S. João da Pesqueira</p> <p>Armamar</p> <p>Tabuaço</p> <p>Tarouca</p>	<p>Vizeu</p> <p>Guarda</p> <p>Vizeu</p> <p>Trancoso</p> <p>Infanteria n.º 24 Pinhel.</p>

2.ª divisão mili-
tar

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quartéis dos regimentos activos
10		Moimenta da Beira.....	Vizeu	Trancoso.....	Infanteria n.º 24 Pinhel.	
		Penedono.....				
		Sernancelhe.....				
		Villa Nova de Paiva.....				
11		Oliveira de Frades.....	Vizeu.....	Santa Comba Dão.	Infanteria n.º 14 Vizeu.	
		Vouzella.....				
		Sattam				
		Vizeu				
		Mangualde.....				
		Nellas.....				
		Tondella.....				
		Carregal.....				
12		Santa Comba Dão.....	Guarda.....	Guarda.....	Infanteria n.º 12 Guarda.	
		Mortagua.....				
		Celorico da Beira.....				
		Fornos de Algodres.....				
		Guarda.....				
		Gouveia.....				
		Ceia.....				
		Manteigas.....				
Sabugal.....						
Penalva do Castello.....						
Oliveira do Hospital.....						

13	Melgaço	Vianna do Cas-	Vianna do Cas-	
	Monsão	tello.....	tello. n.º 3	
	Valença			
	Villa Nova da Cerveira			
	Caminha			
	Paredes de Coura			
	Arco de Valle de Vez			
	Ponte do Lima			
	Vianna do Castello			
14	Ponte da Barca	Vianna do Cas-		
	Terras do Bouro	tello.....		
	Villa Verde		Braga	
	Amares			
	Esposende			
	Barcellos	Braga		
	Braga			
	Povoa de Lanhoso			
	15	Montalegre		
Boticas		Villa Real.....		
Chaves				
Vieira				
Cabeceiras de Basto				
Celorico de Basto		Braga.....	Amarante.....	
Fafe				
Felgueiras		Porto.....		
Amarante				
16	Guimarães			
	Villa Nova de Famalicão	Braga.....		
	Povoa de Varzim	Porto.....	Guimarães	
	Villa do Conde		Infanteria n.º 20	
			Guimarães.	

3.ª divisão mili-
tar.....

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos	
3.ª divisão militar	16	Santo Thyrso Paços de Ferreira Maia Baião Louzada Paredes Penafiel Marco de Canavezes Porto — 1.º bairro (oriental)	Porto	Guimarães.....	Infanteria n.º 20	Guimarães.	
	17	Bouças Vallongo Gondomar Villa Nova de Gaia Porto — 2.º bairro (occidental) ...	Porto	Porto.....	Infanteria n.º 6	Porto.	
	18	Belmonte Covilhã Penamacor Fundão Oleiros Idanha a Nova Castello Branco	Porto	Porto.....	Infanteria n.º 18	Porto.	
	19		Castello Branco	Castello Branco	Infanteria n.º 21	Covilhã.	

Certi.....			
Proença a Nova.....			
Villa de Rei.....			
Villa Velha de Rodão.....			
Pedrogão Grande.....	Leiria.....		
Figueiró dos Vinhos.....			
Alvaizere.....			
Ferreira do Zezere.....			
Thomar.....			
Sardoal.....	Santarem.....		
Mação.....			
Constancia.....			
Abrantes.....		Abrantes.....	Infanteria n.º 22 Portalegre.
Niza.....			
Gavião.....			
Castello de Vide.....			
Marvão.....			
Portalegre.....			
Crato.....			
Ponte do Sôr.....	Portalegre.....		
Alter do Chão.....			
Arronches.....			
Aviz.....			
Fronteira.....			
Monforte.....			
Campo Maior.....			
Sousel.....			
Torres Novas.....			
Villa Nova da Barquinha.....			
Gollegã.....	Santarem.....	Setubal.....	Infanteria n.º 11 Setubal.
Chamusca.....			
Almeirim.....			

4.ª divisão mili-
tar.....

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos e de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concellos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quartéis dos regimentos activos
		Salvaterra de Magos	Santarem	Setubal	Infanteria n.º II Setubal.	
		Benavente				
		Coruche				
		Alcochete				
		Aldeia Gallega do Ribatejo				
		Moita				
		Almada				
		Barreiro				
		Seixal				
		Setubal				
		Cezimbra	Lisboa	Setubal	Infanteria n.º II Setubal.	
		Alcaer do Sal				
		Grandola				
		Mora				
		Montemor o Novo				
		Elvas				
		Estremoz				
		Borba				
		Villa Viçosa				
		Arraiolos				
		Alandroal	Evora	Setubal	Infanteria n.º II Setubal.	
		Redondo				
		Evora				

<i>Reguengos de Monsaraz</i>		
Portel.....		
Mourão.....		
Vianna do Alemtejo.....		
S. Thiago do Cacem.....	Lisboa.....	
Alvito.....		
Vidigueira.....		
Cuba.....		
Moura.....	Beja.....	
Barrancos.....		
Ferreira do Alemtejo.....		
Beja.....		
Ourique.....	Beja.....	
Odemira.....		
Aljezur.....		
Monchique.....		
Silves.....		
Loulé.....		
Lagoa.....	Faro.....	
Lagos.....		
Villa Nova de Portimão.....		
Albufeira.....		
Villa do Bispo.....		
Serpa.....		
Aljustrel.....		
Castro Verde.....	Beja.....	
Mertola.....		
Almodovar.....		
Alcoutim.....		
Castro Marim.....		
Villa Real de Santo Antonio.....	Faro.....	
Tavira.....		

22

23

24

4.ª divisão mili-
tar.....

Evora..... Infanteria n.º 17 Beja.

Lagos..... Infanteria n.º 15 Lagos.

Faro..... Infanteria n.º 4 Tavira.

Divisões e commandos militares	Numero dos districtos de recrutamento e reserva	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos a que correspondem os concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Numeros dos regimentos activos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Quarteis dos regimentos activos
4.ª divisão militar	24	Olhão..... Faro.....	Faro.....	Faro.....	Infanteria n.º 4	Tavira.
	25	Angra do Heroismo..... Calheta..... Praia da Victoria..... Santa Cruz da Graciosa..... Vélas..... Horta..... Lagens do Pico..... Santa Cruz das Flores..... Corvo..... Lagens das Flores..... S. Roque do Pico..... Magdalena.....	Angra do Heroismo..... Horta.....	Horta.....	Infanteria n.º 25	Angra do Heroismo.
Commando militar dos Açores	26	Lagoa..... Nordeste..... Ponta Delgada..... Povoação..... Ribeira Grande..... Villa Franca do Campo..... Villa do Porto.....	Ponta Delgada	Ponta Delgada	Infanteria n.º 26	Ponta Delgada.

Commando mi- litar da Ma- deira } 27	Calheta Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Santo Sant'Anna Santa Cruz S. Vicente Porto Moniz	Funchal Funchal Funchal	Infanteria n.º 27 Funchal.
.....

QUADRO N.º 2

Quadro das freguezias pertencentes aos diversos districtos de recrutamento e reserva

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 1	Leiria	Peniche	Ajuda de Peniche, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Athougua da Baleia, Serra de El-Rei.
		Obidos	Amoreira, Bombarral, Carvalho, A. dos Negros, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagoa, Vau.
		Lourinhã	Lourinhã, Miragaia (S. Lourenço dos Francos), Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Vimeiro, S. Lourenço dos Gallegos, Moledo.
		Torres Vedras	Carnões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Pedro de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, Turcifal, S. Thiago de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras, Freiria.
	Lisboa	Mafra	Alcainça, Azneira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Mafra, Milharado, Galés (Santo Estevão), Santo Izidoro, Sobral da Abheira.

Collares, Almargem do Bispo, S. Pedro de Cintra (Penafer-
rim), S. Martinho de Cintra, Santa Maria e S. Miguel de
Cintra, Bellas, Montelavar, S. João das Lampas, Rio de
Mouro, Terrujem.

Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santos o Velho, Santa Izabel.

Barcarena, Carnaxide (a que fica pertencendo a antiga parte
da freguezia de Bemfica, exterior á estrada da circumvala-
ção fiscal desannexada da freguezia de Bellas), Oeiras,
S. Julião.

Alcabideche, S. Domingos de Rana, Carcavellos, Cascaes.

Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Juncal, Men-
diga, Mira, Porto de Moz (S. João Baptista), Porto de Moz
(S. Pedro), Serro Ventoso.

Alcobaça, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, S. Vi-
cente de Aljubarrota, Alpedriz, Benedicta, Cella, Coz, Evora
de Alcobaça, Maiorga, Pataias, Turquel, Vestiaria, Vimieiro,
Alfeizirão, S. Martinho do Porto.

Pederneira, Fanalício, Vallado dos Frades.

Alvorninha, Carvalhal Bemfeito, Côtto, Caldas da Rainha,
Salir de Matos, Salir do Porto, Serra do Bouro, Tornada,
Vidaes, A dos Francos, Landal, Fanadia, Santa Catharina.

Alcobertas, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Fragoas, Mar-
meleira, Outeiro da Cortiçada, Rio Maior, S. João da Ri-
beira.

Cintra

4.º bairro.....

Oeiras.....

Cascaes

Porto de Moz.....

Alcobaça.....

Pederneira

Caldas da Rainha

Rio Maior.....

Leiria.....

Santarem.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 2	Santarem	Santarem	<p>Abitureiras, Abrãa, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almofer, Amieiros, Arneiro, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Cazevel, Louriceira, Malhou, Marvilla de Santarem, S. Nicolau de Santarem, Pernes, Pombalinho, Povoas dos Gallegos, Romeira, S. Salvador de Santarem, Santa Iria da Ribeira de Santarem, S. Vicente do Paul, Tremez, Valle de Santarem, Valle de Figueira, Vaqueiros Varzea.</p>
		Cartaxo	Cartaxo, Ereira, Pontevel, Vallada, Valle da Pinta.
		Azambuja	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha.
	Lisboa	Villa Franca de Xira	Povos, Castanheira, Cachoeiras, Alhandra, S. João dos Montes, Calhandriz, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Villa Franca de Xira.
		3.º bairro	S. Paulo, Coração de Jesus, Santa Catharina, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (excepto a parte pertencente ao districto de recrutamento e reserva n.º 1), Mercês, S. Mamede, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar.
		Cadaval	Alguber, Cadaval, Cercial, Figueiros, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha, Villar.
		Alemquer	Abrigada, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Cabanas de Torres, Cadafacs, Meca, Olhalvo, Otta, Palhacana, Aldeia Gallega da Mercana, Carnota, Alemquer, Trianna de Alemquer, Ventosa, Villa Verde dos Francos.

N.º 3 ...	Lisboa	Arruda dos Vinhos, ...	Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Thiago dos Velhos.
		Sobral de Monte Agraço	Santo Quintino, Sapataria, Sobral de Monte Agraço.
		Loures	Appellação, S. Julião do Tojal (Tojalinho), S. João da Talha, Santo Antão do Tojal, Friellas, Bucellas, Camarate, Sacavem, Loures, Unhos, Louza, Povoia de Santo Adrião, Fahnões, Odivellas, Santa Iria de Azoia.
		1.º bairro	Anjos, Santa Engracia, Santo André, Santa Cruz do Castello, S. Christovão e S. Lourenço, Santo Estevão, S. Miguel, S. Thiago, S. Vicente, Soccorro, Sé e S. João da Praça, Beato, Olivacs.
		2.º bairro	S. José, Santa Justa, Conceição Nova, S. Julião, Martyres, S. Jorge de Arroyos, Sacramento, Pena, Encarnação, Mgdalena, S. Nicolau.
		Ovar	Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzã, Vallega.
		Oliveira de Azemeis	Carregosa, Cesar, Cucujães, Fajões, Loureiro, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossella, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Thiago de Riba Ul, Travancu, Ul, Villa Chã (S. Pedro).
		Estarreja	Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fermelã, Murtosa, Parilhó, Salreu, Veiros.
N.º 4 ...	Aveiro	Sever do Vouga	Cedrim, Couto de Esteves, Paradella, Pecegueiro, Roccas do Vouga, Sever do Vouga, Silva Escuro, Talhadas.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Albergaria a Velha.....	Albergaria a Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Fragoas, S. João de Loure, Valle Maior.
		Aveiro.....	Aradas, Cacia, Eirol, Eixo, Esgueira, Nariz, Oliveirinha, Requeixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.
		Ilhavo.....	Ilhavo.
Aveiro.....		Agueda.....	Agadão, Aguada de Baixo, Agueda de Cima, Agueda, Barrô Bellazaima, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentellos Lamas, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Prestimo, Recardães, Segadães, Travassó Trofa, Vallongo.
		Vagos.....	Covão do Lobo, Sôza, Vagos.
		Oliveira do Bairro.....	Mamarroza, Oliveira do Bairro, Oyan, Palhaça, Troviscal.
		Mira.....	Mira (a que ficam pertencendo integralmente as povoações de Arneiro, Carapelhos, Cavadas, Colmeal, Corticeiro de Baixo, Gandara da Parada, Leitões e Lentisqueira, desanexadas do concelho de Cantanhede).
Coimbra.....		Cantanhede.....	Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins, Tocha.

Ancas, Arcos, Avelãs de Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois de Bairro, Sauganhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.

Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vaccariça, Ventosa do Bairro.

Azere, Candosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouronho, Oliveirinha, Pinheiro de Coija, Povoas de Midões, Sinde, Tábua, Oliveira de Fazenão.

Carvalho, Figueira de Lorvão, Friumes, Lorvão, Oliveira de Cunhede, Penacova, Sazes de Lorvão, Paradella, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro d'Alva, Travanca.

Anceriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Fiodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sarzedo, Seccarias, Teixeira, Villa Cova de Sub-avô.

Almelaguez, Ameal, Antanol, Antuzede, Arzilla, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castello Viegas, Ceira, Eiras, Lamarosa, Ribeira de Frades, Santo Antonio dos Oliveaes, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartholomeu de Coimbra, Sé Nova de Coimbra, Sé Velha de Coimbra, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Martinho do Bispo, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sernache dos Alhos, Souzellas, Taveiro, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos, Santa Clara.

Arazede, Carapinha, Gatões, Liceia, Meãs do Campo, Pereira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Veride, Villa Nova da Barca, Montemor o Velho.

Anadia.....

Mealhada.....

Tábua.....

Penacova.....

Arganil.....

Coimbra.....

Montemor o Velho.....

Aveiro.....

Coimbra.....

N.º 5...

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 5.....	Coimbra.....	Poiães.....	Arrifana, Lavagadas (a que fica pertencendo a povoação de Moura Morta, desanexada da povoação de Arganil), Santo André de Poiães, S. Miguel de Poiães.
		Goes.....	Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea.
		Louzã.....	Casal de Ermio, Foz de Arouce, Louzã, Serpins, Villarinho.
		Miranda do Corvo.....	Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide.
		Pampilhosa.....	Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes o Velho, Vidual.
		Figueira da Foz.....	Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferreira a Nova, Figueira da Foz, Lavos, Maiorca, Paião, Quiaios, Tavadrede, Villa Verde.
		Condeixa.....	Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa a Nova, Condeixa a Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Secca, Zambuajal.
	Coimbra.....	Soure.....	Alfarellos, Brunhoz, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Anços, Vinha da Rainha, Pombalinho.
		Penella.....	Cuauieira, Espinha, Podentes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella.

Abiul, Almagreira, Lourical, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoil, Villa Cãa, Redinha.

Alvorge, Ancião, Chão de Couce, Lagarteira, Pousa Flores, S. Thiago da Guarda, Torre de Valle de Todos, Avellar.

Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Ceimbrão, Colmeias, Cortes, Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Ponsos, Regueira de Pontes, Santa Catharina da Serra, Leiria (Sé), Souto da Carpalhoza, Vieira.

Batalha, Reguengo.

Ceissa, Espite, Fatima, Formigaes, Freixianda, Olival, Ourem, Rio de Còuros, Villa Nova de Ourem.

Agua Revez, Alvarellos, Algeriz, Albariz, Barreiros, Bouçoões, Canavezes, Carrazedo de Monte Negro, Crasto, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Corveira e Nozede, Lebução, Emeres, Padrella e Tazem, Sanfís, S. Pedro de Veiga de Lila, Possacos, Rio Torto, Serapicos, Sonim, Tinhella, Santa Valha, Valle Passos, Vassal, Veiga de Lila, Villarandello, Curros, Valles.

Alvadia, Canedo, Cerva, Limões, Santo Aleixo de Alem Tamega, Santa Marinha, Salvador.

Afonsim, Alfarella de Jalles, Bornes de Aguiar, Bragado, Capelludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Martha da Montanha, Soutello de Aguiar, Telões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.

Pombal

Ancião

Leiria

Batalha

Villa Nova de Ourem

Valle Passos

Ribeira de Pena

Villa Pouca de Aguiar

N.º 6

Leiria

Santarem

Villa Real

N.º 7

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Mondim de Basto	Athey, Bilhó, Campanhó, Ermello, Mondim de Basto, Parada, Pardelbas, Villar de Ferreiros.
		Murça	Candedo, Carva, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Vallongo, Villares.
		Villa Real	Abbaças, Adoufe, Andrães, Arroyos, Borbella, Campeã, Constantim, Ermida, Folhadella, Guiães, Lamares, Lamas de Olo, Lordello, Matheus, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Thomé do Castello, Turgeda, Valle de Nogueiras, Villa Cova, Villa Marim, Villarinho de Samardã, S. Diniz de Villa Real, S. Pedro de Villa Real.
	Villa Real	Alijó	Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaio, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Saufins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villar de Maçada, Villarinho de Cottas, Villa Verde.
		Sabrosa	Celleiros, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Passos, Provezende, Paradella de Guiães, S. Christovão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Sabrosa, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.
		Santa Martha de Penaguão	Alvações do Corgo, Cever, Cumieira, Fontes, Fornellos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões, Sanhoane.

Mesão Frio.....	Barqueiros, Cidadelhe, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolán de Mesão Frio, Oliveira, Villa Marim, Villa Jusá.
Peso da Regua.....	Covellinhas, Fontellas, Gallafura, Godim, Loureiro, Moura-morta, Peso da Regua, Poiates, Villarinho dos Freires, Sediellos.
Carrazeda de Anciães.....	Amedo, Beira Grande, Belves, Carrazeda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Samorinha, Seixo de Anciães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes.
Vinhaes.....	Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Sellas, Curopos, Edral, Edroza, Ervedoza, Frezulfé, Mofreita, Montouto, Moimenta, Nunes, Onsilhão, Paçó, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santalba, S. Jomil, Sobreiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fontes, Valle de Janeiro, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar dos Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Secco de Lomba, Vinhaes, Santa Cruz, Villa Boa de Ouzilhão.
Bragança.....	Alfaião, Avelleda, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carrazedo, Castrellos, Castro de Avellás, Coelhooso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gimonde, Gondesende, Gostei, Grijó de Parada, Izeda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz de Rebordãos, Nogueira, Outeiro, Parada, Paradinha Nova, Paramio, Pinella, Pombarcs, Quintella de Lampaças, Quintanilha, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Rio de Onor, Salsas, Samil, Santa Maria de Bragança, Santa Comba de Rossas, Sé de Bragança, Sendas, Serapicos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Serracenos, Sortes, Zoio.
N.º S.....	Bragança.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Vimioso	Algoz, Angueira, Argozello, Caçarêlhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Secco, Vimioso, Avellanoso.
		Macedo de Cavalleiros	Ala, Amendoeira, Arcas, Bagueixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellães, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Santa Combina, Ferreira, Grijó de Valbemeifeito, Lagôa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macaço de Cavalleiros, Moraes, Murços, Olmos, Peredo, Podence, Sallellas, Sezufe, Soutello Mourisco, Talhas, Talbinhas, Valle Bemfeito, Valle da Porca, Valle de Prados, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas.
		Miranda do Douro	Athenor, Cicouro e Constantim, Duas Igrejas, Genisio, Iffanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palaçoulo, Picotte, Povoa, S. Martinho de Augueira, Sendim, Silva, Villa Chã de Braciosa, Paradella.
		Mirandella	Abambres, Abreiro, Agueiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bouça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Cobro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvados, Succões, Torre de D. Chama, Valle de Asnos, Valle de Gouvinhas, Valle de Salgueiro, Valle da Sancha, Valle de Telhas, Valle Verde, Villa Boa, Villa Verde.
			N.º 8. Bragança

Alfandega da Fé	Agrobom, Alfandega da Fé, Cerejaes, Encisia, Ferradosa, Gebeim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Santa Justa, Sendim da Ribeira, Sendim da Serra, Soeima, Valle Pereiro, Valles, Valverde, Villar Chão, Villarelhos, Villares de Villariça.
Mogadouro	Azinoso, Bemposta, Broço, Brunhosinho, Brunoso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Esteveses, Figueira, Macedo do Peso, Meirinhos, Mogadouro, Paradella, Penas Roias, Peredo de Bemposta, Remondes, Saldanha, S. Martinho do Peso, S. Paio, Sanhoane, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle do Porco, Valverde, Variz, Ventuzello, Villa de Ala, Villa dos Sinos, Villar do Rei, Villarinho dos Gallegos.
Villa Flor	Assares, Bemhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lodes, Mourão, Nabo, Roios, Samões, Santa Comba da Villariça, Sampaio, Seixo de Manhozes, Trindade, Valle Freixoso, Valle de Torno, Villarinho das Azenhas, Villas Boas, Villa Flor.
Torre de Moncorvo	Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cabeça de Mouro, Cardanha, Carviças, Castedo, Felgar, Felgueiras, Horta, Lariño, Louza, Maçores, Torre de Moncorvo, Moz, Peredo dos Castelbanos, Souto da Velha, Urrós.
Freixo de Espada á Cinta	Fornos, Freixo de Espada á Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco, Poiarses.
Castello de Paiva	Bairros, Fornos, Paraizo, Pedorido, Raiva, Real, S. Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, Sobrado.
Arouca	Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escaris, Espiunca, Fernedo, Janarde, Mansores, S. Miguel do Mato, Moldes, Róssas, Santa Eulalia, Tropeço, Urró, Varzea.
N.º 9	Aveiro

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 9.....	Aveiro.....	Espinho.....	Espinho. Anta, Argoncilhe, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Lóbão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiró, Mozellos, Nogueira da Regedora, Oleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigeiros, Rio-Meão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Samfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.
	Macedo de Cambra.....	Macedo de Cambra.....	Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perinho.
	Rezende.....	Rezende.....	Anreade, Barró, Carquere, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Pans, Rezende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.
	Lamego.....	Lamego.....	Avões, Bigorne e Pretarouca, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreiros de Avões, Figueira, Magueija, Melcões, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova de Souto de El-Rei, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Meiginhos, Almacave de Lamego, Sé de Lamego.
Vizeu.....	Sinfães.....	Sinfães.....	Alhões, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Galheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, S. Thiago de Piães, Ramires, S. Christovão de Nogueira, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.

Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gozende, Mamouros, Mezio, Mões, Moledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribóllos, S. Joanninho, Almofalla.

Baiões, Bordonhos, Candal, Carvalhaes, Covello de Paivó, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindello, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Christovão de Lafões, S. Felix, S. Martinho das Moutas, S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valladares, Varzea, Villa Maior, Covas do Rio.

Almendra, Castello Melhor, Cedovim, Chãs, Custoias, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça, Villa Nova de Foscoa.

Aveloso, Carvalhal, Casteição, Coriscada, Longroiva, Marialva, Meda, Outeiro de Gatos, Pae Penella, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Valle de Ladrões, Ribeira e Gateira, Fonte Longa.

Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguiar, Quintá de Pero Martins, Reigada, Valle de Afonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpim.

Aguiar da Beira, Carapito, Corticada, Coruche, Dornellas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeros, Souto de Aguiar da Beira, Valverde.

Castro Daire.....

S. Pedro do Sul.....

Villa Nova de Foscoa.....

Meda.....

Figueira de Castello Rodrigo

Aguiar da Beira.....

N.º 10..... Guarda.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
			Aldeia Nova e Aldeia Velha, Carniças, Castanheira, Cogula, Cotimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilherme, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhaes, Povoas do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Santa Maria de Trancoso, Valdujo, Valle de Mouro, Valle do Seixo, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares, Moreirinhas.
		Trancoso.....	Alverca, Atalaia e Carvalho, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveas, Lamagal, Lameiras, Manigoto, Palla, Pereiro, Pinhel, Pinsio, Pomares, Povoas de El-Rei, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souro Pires, Valbom, Valle de Madeira, Vascoveiro.
	Guarda.....	Pinhel.....	Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineta, Freixo, Junça, Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Minsella, Monteperoloso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Secco, Senouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso.
		Almeida.....	Castanheiro, Casaes, Ervedosa, Espinhosa, Nagozello, Paredes da Beira, Perciros, Riodades, S. João da Pesqueira, S. Pedro da Pesqueira, S. Thiago da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villarouco.
		S. João da Pesqueira.....	

Armamar	Ariceira, Armamar, Coura, Folgosa, Fontello, Gonjoim, Queimada, Queimadella, Santo Adrião, Santa Cruz de Luniarés, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão, S. Thiago, Tões, Villa Secca, Cimbres.
Tabuaço	Arcoz, Adorigo, Barcos, Chavões, Descjosa, Granja do Thedo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocadia, Sendim, Tabuaço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.
Tarouca	Dalvares, Gouveães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha, Varzea da Serra, Villa Chã de Cangueiros.
Moimenta da Beira	Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozellos, Ariz, Baldos, Cabacos, Castello, Cever, Leomil, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Passó, Pera Velha, Peva, Sarzedo, Segões, Villar, Caria, Rua.
Penedono	Antas, Bezelga, Castainço, Granja, Ourosinho, Penedono, Pennella da Beira, Povoia de Penella, Souto.
Sernancelhe	Arnas, Carregal, Chozendo, Cunha e Tabosa das Arnas, Escurquella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Maceira, Penso, Quintella da Lapa, Seixo, Sarzeda, Sernancelhe, Villa da Ponte.
Villa Nova de Paiva	Alhaes, Fraguas, Pendilhe, Queiriga, Touro, Villa Cova á Colveira, Villa Nova de Paiva.
Oliveira de Frades	Arca, Arcozello das Maias, Destrís, Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Sejães, Souto de Lafões, Varziellas.
Vouzella	Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fatannços, Figueiredo das Donas, Fornello do Monte, S. Miguel do Mato, Paços de Vilharigues, Queirã, Ventosa, Vouzella.
Vizen	
Vizen	

Districto de recrutamento e reserva	Districto administrativo	Concelhos	Freguezias
N.º 11....	Vizeu.....	<p>Sattam</p> <p>Vizeu.....</p> <p>Mangualde.....</p> <p>Nellas</p> <p>Tondella</p>	<p>Aguas Boas, Decermillo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, Silvã de Baixo, Silvã de Cima, S. Miguel de Villa Boa, Villa da Igreja, Villa Longa.</p> <p>Abravêzes, Barreiros, Boa Aldcia, Bodiosa, Calde, Campo, Carnães, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farninhão, Fragozella, France, Lordosa, Lourosa, Mondão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, S. Cipriano, S. Salvador, Santos Evos, Silgueiros, Torredeita, Villa Chã de Sá, Villa do Souto, Vizeu (occidental), Vizeu (oriental).</p> <p>Abrunhosa Velha, Alcafache, Chans de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixosa, Lobélhe do Mato, Mangualde, Moimenta de Maceira Dão, Povoia de Cervães, Quintella de Azurara, Travanca de Tavares, Varzea de Tavares, Mesquitella, S. João da Fresta, S. Thiago de Cassurães.</p> <p>Cannas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nellas, Santar, Senhorim, Villar Secco.</p> <p>Barreiro, Cannas de Sabugosa, Caparosa, Castellões, Dardavaz, Ferreiros, Guardão, Lageosa, Lobão, Mollelo, Mosteirinho, Mosteiro de Fraguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Bésteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Thiago de Bésteiros, Silvares, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Bésteiros.</p>

Carregal.....	Beijós, Cabanas, Carrellos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada, Sobral.
Santa Comba Dão.....	Couto de Mosteiro, Ovos, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, S. João de Areias, S. Joanninho, Treixedo, Vimieiro.
Mortagua.....	Almaca, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeleira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
Celorico da Beira.....	Acores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Santa Maria de Celorico, S. Pedro de Celorico, Cortiço da Serra, Forno Telheiro, Jejua, Lagiosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minhocal, Prados, Rapa, Ratocira, Salgueiraes, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas.
Fornos de Algodres.....	Algodres, Casal Vasco, Cortiço, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chá, Juncaes (que fica pertencendo ao logar do Cadouço, desannexado da freguezia de Mesquitella), Villa Ruiva.
Guarda.....	Adão, Albarido, Aldeia do Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Cas-tanheira, Cavadonde, Codeceiro, Corujeira, Faia, Fimalicão, Fernão-Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bocas, Sé da Guarda, S. Vi-cente da Guarda, S. Pedro de Jarmello, S. Miguel de Jar-mello, João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmelleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cima, Pêga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pou-sade, Ramella, Rocamondo, Rochoso, Sant'Anna da Azinha, Seixo Amarello, Sobral da Serra, Trinta, Valhellas, Vella, Videmonte, Villa Cortez, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Sociro, Avellãs da Ribeira, Ribeira dos Carinhos.
N.º 12.....	Guarda.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Gouveia	Aldeias, Arcozello, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgozinho, Freixo da Serra, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta, da Serra, Nabacs, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Vinhó.
	Guarda	Ceia	Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhadosa, Gerabóhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhaços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Martinho, S. Romão, S. Thiago, Sazes da Beirs, Teixeira, Torrosello, Touraes, Travancinha, Vallesim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira.
		Manteigas	Manteigas (Santa Maria), Manteigas (S. Pedro), Sameiro.
		Sabugal	Agua Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallos, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foiros, Forcalhos, Lageosa, Lomba dos Palheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolles do Bispo, Quadrazaes, Quintas de S. Bartholomeu, Rapoula de Cóa, Rebolosa, Rendo, Ruivoz, Ruyina, Sabugal, Santo Estevão, Seixo de Cóa, Sortelha, Souto, Urgueira, Valle das Eguas, Valle do Espirho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Touro, Villar Maior.
	Vizeu	Penalva do Castello	Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Geruil, Insuã, Luzinde, Mareco, Pindo, Real, Sezures, Traveozellos, Villa Cova.

Aldeia das Dez, Alvoco das Varzeas, Avó, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lagosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital, Penalva de Alva, Santa Ovaia, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Ponce da Beira, S. Gião.

Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Couso, Curbalhão, Fiães, Gavea, Lamas de Moura, Melgaço, S. Paio de Melgaço, Paderne, Parada do Monte, Paços, Penso, Prade, Remoães, Rousas.

Abbedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Tayas, Bella, Cambazes, Ceivães, Lapella, Lara (incluindo o lugar da Aldeia, que pertencia ao concelho de Valença, freguezia de Boivão), Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo ou Mamedo, Merutê, Massegães, Monsão, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Torporiz, Troviscoso, Trute, Valladares.

Arão, Boivão, Cerdal, Chamoizinhos, Christello Covo, Fontoura, Friestas, Gandra, Gondomil, Ganfei, S. Fins, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Tayão, S. Pedro da Torre, Valença, Verdoejo.

Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondarcm, Gundar, Loivo, Lovelhe, Montrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Soppo, Villa Meã, Villa Nova da Cerveira.

Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Argella, Azovedo, Caminha, Christello, Gondar, Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Villar de Mouros, Villarelhe, Ville.

Coimbra.....
Oliveira do Hospital.....

Melgaço.....

Monsão.....

Valença.....

Villa Nova da Cerveira.....

Caminha.....

N.º 13.....
Vianna do Castello.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 13 . . .	Vianna do Castello.	Paredes de Coura.	<p>Agua Longa, Bico, Castanheira, Christello, Coura, Cossourado, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mozellos, Padornello, Parada, Paredes de Coura, Parreiras, Rezende, Romarigães, Rubiães, Vascões.</p>
		Arcos de Valle de Vez.	<p>Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabana Maior, Cabeiro, Carralcova, Cendufe e Rio do Cabrão, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gaveira, Giella, Gondoriz, Grade, Guilhadezes, Jolda (Magdalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paço, Padreiro (O Salvador), Padreiro (Santa Christina), Padroso, Parada, Portella, Prozello, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, Senharei, Sistello, Soajo, Souto, Tabaço e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Arcos de Valle de Vez (S. Paio), Arcos de Valle de Vez (S. Salvador), Villa Fonche, Villela.</p>
		Ponte do Lima.	<p>Annaes, Arca, Arcos, Arcozello, Ardegão, Barrio, Beiral do Lima, Bertiaandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiras, Calvello, Cepões, Correllã, Estorões, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gaifar, Gandra, Gemicira, Gondufe, Labruja, Labrujó, Mato, Moreira do Lima, Navio, Poiars, Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (S. Salvador do Souto), Refoyos do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiaes, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedello, Victorino das Donas, Victorino dos Piães, Villar das Almas, Villar do Monte.</p>

Afife, Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Cupareiros, Cardiellos, Carreço, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deo Christie, Geraz do Lima (Santa Leocadia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanhez, Mazarefes, Meadella, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira e S. Claudio, Outeiro, Perre, Portella Suzã, Portozello, Serreleis, Sub-Portella, Torre, Santa Maria Maior de Vianna do Castello, Nossa Senhora de Monserrate de Vianna do Castello, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mon, Villa de Punhe, Villar de Murteda, Freixeiro do Soutello, Soutello.

Vianna do Castello

Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, S. Priz, Touvêdo (S. Lourenço), Touvêdo (O Salvador), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé), Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Thiago), Villa Nova de Muhia.

Ponte da Barca.....

Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalheira, Chamoin, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Rio Caldo, Souto, Valdozende, Villar, Villar da Veiga.

Terras do Bouro

Alboim da Nobrega, Arcozello, Athães, Atheães, Azões, Barros, Cabanelas, Carreiras, Carreira, Cervães, Codeceda, Couceiro, Covas, Doços, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Gondinhaes, Gornide, Gondiaes, Gondomar, Lage, Lanhãs, Loureira, Marrabcos, Mouré, Mós, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregães, Penãscas, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutello, Travassos, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdeu, Vallões, Villa Verde, Villarinho.

Villa Verde

Vianna do Castello.....

Braga

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
			<p>Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria e Santa Marthã), Caires, Caldellas, Carrazedo, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Seccas, Portella, Prosello, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Torre, Vilela, Santa Maria de Bouro, Santa Marthã de Bouro.</p> <p>Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Espozende, Fão, Fonte Boa, Fuzães, Gandra, Gemezes, Mar, Marinhas, Palmeira de Faro, Rio Tinto, Villa Chã.</p> <p>Abade do Neiva, Aborim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Alheira, Alvellos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro), Arcozello, Areias de Villar, Areias, Balugães, Banho, Barcelinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevão), Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira, Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorento, Christello, Cossourado, Courel, Couto, Creixomil, Crujeães, Durrães, Encourados, Faria, Feitos, Fonte Coberta, Fornellos, Fragoso, Gamil, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gilmonde, Guiso, Gotos, Grimancellos, Gueal, Igreja Nova, Lama, Lijó, Macieira de Rates, Magdalena de Villar, Manhente, Mariz, Martin, Midões, Milhazes, Minhoães, Mondim, Monte de Fralães, Moura, Negreiros, Oliveira, Palme, Panque, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perilha, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Engracia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiada, Silva, Silveiros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Pedro Fins), Tamel (S. Verissimo), Ucha, Varzea, Veatodos, Villa Boa, Villa Cova, Villa Secca, Villa Frescaimba (S. Martinho), Villa</p>
		Amares	
		Espozende	
		Barcellos	
		Braga	

Frescainha (S. Pedro), Villar de Figos, Villar do Monte, Fragosa.

Adaufe, Arentim, Avelleda, Cabreiros, Celleiros, Cevidade (S. Thiago), Crespos, Cunha, Dume, Escudeiros, Espinho, Esporões, Este (S. Mamede), Este (S. Pedro), Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Frossos, Gondizalves de Braga, S. Pedro de Maximinos de Braga, S. José de S. Lazaro de Braga, S. Victor de Braga, Gualtar, Guisande, Lamações, Lamas, Lomar, Merelim (S. Paio), Merelim (S. Pedro), Mire de Tibães, Morreira, Navarra, Nogueira e Arcos, Nogueiró, Oliveira, Padim da Graça, Palmeira, Panoias, Parada de Tibães, Passos, Pedralva, Penso (Santo Estevão), Penso (S. Vicente), Pousada, Priscos, Real, Ruilhe, Santa Lucrecia de Alegeris, Santa Maria Maior da Sé de Braga, S. João do Souto de Braga, Cidade (S. Thiago de Braga), Semelhe, Sequeira, Sobreposta, Tadin, Fradellos, Tebosa, Tenões, Trandeiras, Villaca, Vimieiro.

Aguas Santas, Ajude, Brunhães, Calvos, Campo, Covellas, Esperança, Ferreiros, Fradés, Friande, Gallegos, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Moure, Oliveira, Povo de Lanhoso (Fonte Arcada), Povo de Lanhoso (S. Thiago), Rendufinho, Santo Emílio, S. João de Rei, Serzedello, Sobradello da Gama, Thaide, Travassos, Verim, Villela, Garfe.

Cabril, Cambazes do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covellães, Covello do Geraz, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgado, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Venda Nova, Viade de Baixo (incluindo a povoação do Telhado, que pertencia ao concelho de Boticas, freguezia de Alturas do Barroso), Villa da Ponte, Villar de Perdizes (S. Miguel), Villar de Perdizes (Santo André).

Braga

Povo de Lanhoso

Montalegre

N.º 15 ... Villa Real

Districtos de recrutamento e Reserva	Concelhos	Freguezias
Villa Real.....	Boticas	Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codoso, Covas de Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Granja, Pinho, Sapiãos, Villar do Porto, Fiães do Tamega.
	Chaves	Aguas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadella, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Erydedo, Santo Estevão de Faiões, Sanfins, S. Julião de Montenegro, Sanjurge, Lama de Arcos, Santa Leocadia, Lovos, Mairós, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidres, Oura, Outeiro Secco, Paradella, Redondello, Roriz, Samaiões, S. Pedro de Agostem, Povoia de Agressães, Seara Velha, Selharis, Soutelinho da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, S. Vicente, Villar de Nantes, Villarelho da Raia, Villarinho das Parambeiras, Villas Boas, Villella Secca, Villella do Tamega.
	Vieira	Anjos, Annissó, Campos, Caniçada, Cantellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada do Bouró, Pinheiro, Rossas, Ruivães, Sallamonde, Soengas, Soutello, Tabuaças, Ventosa, Villar Chão.
	Cabeceiras de Basto	Abbadin, Alvito, Arco de Baülhe, Basto, Buccos, Cabeceiras de Basto, Cavez, Faia, Gondiaes, Samão, Outeiro, Painsella, Passos, Pedraça, Refoços de Basto, Rio Douro, Villa Nune, Villar de Cunhas.

*Agilde, Arnois, Basto (S. Clemente), Basto (Santa Tecla), Bo-
ba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Co-
deço, Corgo, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Molares,
Moreira do Castello, Ourilhe, Rego, Ribas, Valle de Bouro,
Veade.*

*Aboim, Agrella, Antime, Ardegão, Armil, Arnosella, Arões
(Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorãos, Fafe,
Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Golães, Gontim, Me-
dello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadel-
la, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ribeiros, S. Gens, Sei-
dões, Serafão, Silvares (S. Martinho), Silvares (S. Clemen-
te), Travassós, Varzea Cova, Vinhós, Villa Cova.*

*Ayão, Ayrães, Borba de Gondim, Caramos, Friande, Idães,
Jugueiros, Lagares, Lordello, Macieira da Lixa, Margaride,
Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba,
Rande, Revinhade, Refontoura, Regilde, Santão, Sendim,
Sernandê, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa
Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião),
Vizella (S. Jorge).*

*Aboadella, Aboim, Amarante, Anciães, Athayde, Bustello,
Canadello, Candomil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos,
Chapa, Santa Christina de Figueiró, S. Thiago de Figueiró,
Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão,
Gondar, Jazente, Lomba, Louredo, Lufrei, Magdalena (Ges-
taçõ), Mancellos, Oliveira. Padornello, Passinhos, Real, Re-
bordello, Salvador do Monte, Sanche, Gouveia, Telloes,
Travanca, Varzea, S. Verissimo, Villa Cabis, Villa Chã de
Marão, Villa Garcia.*

Colorico de Basto.....

Fafe.....

Felgueiras.....

Amarante.....

Braga.....

Porto.....

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
			<p>Abbação (S. Christovão), Abbação (S. Thomé), Santa Maria de Airão, S. João Baptista de Airão, Aldão, Athães, Azurem, Balasar, Barco, Briteiros (Santo Estevão), Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Thiago), Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gardellos, Gencos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizella, Santa Maria da Oliveira de Guimarães, S. Paio de Guimarães, S. Sebastião de Guimarães, Infantas, Infias, Lobeira, Leitões, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Meão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Oleiros, Pa-raizo, Pencello, Penteiros, Pinheiros, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufemia), Prazins (Santo Thyroso), Rendufe, Ronfe, S. Torquato, Sande (S. Clemente, S. Lourenço, S. Martinho e Villa Nova), Selho (S. Christovão, S. Jorge e S. Lou-ranço), Serzedello, Serzedo, Silvares, Souto (Santa Maria e S. Salvador), Tabuadello, Tagilde, S. Torquato, Urgeses, Vermil, Vizella (S. Paio), Vizella (S. Faustino), Caldas de Vizella (S. João Baptista), Caldas de Vizella (S. Miguel), Arosa, Castellões.</p> <p>Abba de Vermoim, Antas (S. Thiago), Arnoso (Mosteiro), Arnoso (Janta Eulalia), Arnoso (Santa Maria), Avidos, Bairo e Sanfins, Bente, Brufe, Cabecudos, Calendario, Carreira, Castellões, Cavalhões e Gesmende, Cruz, Delães e S. Mathias de Oliveira, Esmeriz, Fradellos, Gavião, Gondifellos, Jesu-frei, Joanne, Lagóa, Landim e Santa Marinha, Lemenche, Louro, Louzada, Mogege, Mouquim, Ninc, Novas, Oliveira,</p>
		Guimarães.....	
			Braga.....
			Villa Nova de Famalicão.....

Outiz, Pedome, Portella, Pousada de Saramagos, Requiño, Riba de Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Valle (S. Cosme e Damião), Valle (S. Martinho), Vermoim, Villa Nova de Famalição, Villarinho das Cambas.

Amorim, Argivães, Balazar, Beiriz, Estella, Laundos, Navas, Povoia de Varzim, Rates, Terroso.

Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiro, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Maeira da Maia, Malta, Mindello, Modivas, Mosteiro, Parada, Retorta, Rio Mau, Tongues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro, Outeiro Maior.

Agrella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, S. Martinho do Bougado, S. Thiago do Bougado, Burgães, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Carreira, S. Mamede do Coronado, S. Romão do Coronado, Santa Christina do Couto, S. Miguel do Couto, Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, S. Manete de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Palmeira, Rebordões, Refojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequero, S. nto Thyroso, Villarinho.

Arcoigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Vigueiro, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.

Aguas Santas, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guinfiães, Miheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim, Villa Nova da Telha.

N.º 16 . . .

4 12

Porto

Santo Thyroso

Paços de Ferreira

Maia

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Baião	Ancede, Campello, Santa Cruz do Douro, Viariz, Gestaço, Grillo, Ovil, Santa Leocadia, Frende, Loivos da Ribeira, Teixeira, Gove, Santa Marinha do Zezere, Trezouras, Teixeira, Loivos do Monte, Mesquinhata, Valladares, Covellas.
		Louzada	Alentem, Alvarenga, Avelada, Santa Eulalia de Barrosas, Santo Estevão de Barrosas, Boim, Cahide, Casaes, Cernadello, Christellos, Covas, Figueiras, Lodaes, Lustosa, Santa Margarida de Louzada, S. Miguel de Louzada, Macleira, Meinado, Nespereira, Nogueira, Nevogilde, Orden, Pias, Silvares, Souzella, Torno, Villar do Torno.
		Paredes	Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cette, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sabrosa, Vandoma, Villa Cova de Carros, Villela.
N.º 17....	Porto.....	Penafiel	Abragão, Boelhe e Passarinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canellas, Sebolido, Capella, Castellões de Recezinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre os Rios, Figueiras, Fonte Arcada, Gallegos, Guilhufe, Irivo e Coreixas, Lagares, Luzim, Marrecos, Milhundos, Novellas, Oldrões, Paço de Sousa, Paredes, Penafiel, Perozello, Raus, Rio de Moinhos, S. Mamede de Recezinhos, S. Martinho de Recezinhos, Pinheiro, Santa Marcha, Urró, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz, Portella.

Alpendurada, Ariz, Avesadas, Banho, Carvalhosa, Santa Eulalia, Favões, Follhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Santo Izidoro, S. Lourenço do Douro, Magrellos, Manhuncellos, Matos, Maurelles, Paredes de Viadores, Paços de Gaiollo, Penha Longa, Rio de Gallinhas, Rozen, Sande, Soalhões, Sobre Tamega, Tabuado, Thuias, Torrao, Tortosa, Varzea do Douro, Varzea de Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quires, Constance, Santo Izidoro.

Sé, Bomfim, Santo Ildefonso, Campanhã (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenciam á freguezia de Rio Tinto), Furamontes, Aguas Ferreas, Azevedo, Areias e Lagõa (que pertenciam á freguezia de Fanzeres, logar e rua de Campanhã de Baixo, logares de S. Pedro, Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos (que pertenciam á freguezia de Valbom), Paranhos (do Porto) (incluindo o logar de Asperella e parte da rua do Ameal, que pertencia a S. Mamede da Infesta, concelho de Bouças).

Costoias, Guifães, Lavra, Leça do Bailio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Infesta, Parafta, Santa Cruz do Bispo.

Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.

Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Valbom.

Arcozello, Avintes, Canelas, Canidello, Crestuma, Grijó, Gue-tim, Gulpilhares, Mafamude, Magdalena, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, S. Felix, Sandim, Seixezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar da Andorinha, Villar do Paraizo, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha).

Marco de Canavezes

1.º bairro (oriental).....

Bouças

Vallongo

Porto.....

N.º 18.....

Villa Nova de Gaia

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 18.	Porto	2.º bairro (occidental)	Cedofeita, Massarelos, Miragaia, S. Nicolau, Victoria (do Porto), Foz do Douro, Lordello do Oiro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde.
		Belmonte	Belmonte, Caria, Inguiaes, Maçainhas.
		Covilhã	Aldeia do Carvalho, Aldeia do Mato, Aldeia do Souto, Barco, Boidobra, Cazegas, Cebolla, Córtes do Meio, Dominguzo, Erada, Ferro, Orjães, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozendo, Unhaes da Serra, Verdelhos, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã.
		Penamacor	Aguas, Aldeia de Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemquerença, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrogão, Penamacor, Salvador, Valle do Lobo.
		Fundão	Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaia do Campo, Barroca e Bodelhão, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castellejo, Castello Novo, Donnas, Escarrijo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orea e Zebbras, Perovizeu e Valles, Povia da Atalaia, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado e Freixial (incluindo o logar de Freixial, que pertenciam á freguezia de Souto da Casa), Valle de Prazeres e Mate, Valverde.

N.º 19....	Castello Branco	Oleiros.....	Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco.
		Idanha a Nova.....	Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha a Nova, Idanha a Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Olledo, Penha Garcia, Proença a Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura, Zebreira.
		Castello Branco.....	Alcains, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco, Cebolaes de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Freixial do Campo, Lardosa, Lourical do Campo, Louza, Malpica, Mata, Monforte, Povoia de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, Sarzedas, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Tinalhas.
		Certã.....	Cabeçudo, Castello, Certã, Ermida, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhaes, Pedrogão Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalheiros, Carvalhal, Cumiada.
		Proença a Nova.....	Proença a Nova, Sobreira Formosa, Peral, S. Pedro do Esteval.
		Villa de Rei.....	Fundada, Peso, Villa de Rei.
		Villa Velha de Rodão.....	Alfrivida, Fratel, Sarnadas de Rodão, Villa Velha de Rodão.
		Pedrogão Grande.....	Castanheira, Coentral, Graça, Pedrogão Grande, Villa Façaia.
		Figueiró dos Vinhos.....	Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos.
N.º 20....	Leiria.....	Alvaiazere.....	Almofter, Alvaiazere, Maçãs de Caminho, Maçãs de D. Maria, Pelmá, Pussos, Rego da Murta.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Ferreira do Zezere	Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias.
		Thomar	Alviobeira, Asseiceira, Cazacs, Junceira, Magdalena (Com Soldos), Olalhas, Paialvo, Sabacheira, Serra, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Thomar.
	Santarem	Sardoal	Alcaravella, Sardoal.
		Mação	Abobreira, Amendoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Panascoso.
		Constancia	Constancia, Moni'Alvo, Santa Margarida da Contada.
		Abrantes	Aldeia de Mato, Alvega, Bemposta, Martinxel, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Vicente de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, Souto, Tramagal.
		Niza	Amieira e Villa Flor, Arez, Caxeiro, Montalvão, Espirito Santo de Niza, Nossa Senhora da Graça de Niza, Pé da Serra, Alpalhão, Telosa.
		Gavião	Atalaya, Belver, Commenda, Gavião, Margem.
		Castello de Vide	Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Thiago Maior de Castello de Vide, Povoas e Meadas.

Marvão	Aramenha, Arcias, Marvão.
Portalegre	Alagôa, Alegrete, Carreiras, Fortios, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Reguengo, Ribeira de Niza, S. Julião, Urra.
Crato	Aldeia da Mata, Crato, Flor da Rosa, Gaffete, Martyres, Monte da Pedra, Valle de Peso.
Ponte do Sôr	Galveias, Montargil, Ponte do Sôr.
Alter do Chão	Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.
Arronches	Arronches, Esperança, Mosteiros, Rosario, S. Bartholomeu, Degolados.
Aviz	Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervedal, Figueira, de Barros, Maranhão, Vallongo.
Fronteira	Fronteira, Vallongo, Santo Amaro.
Monforte	Algalé, Almuero, Assumar, Monforte, Prazeres, Santo Aleixo, Vaiamonte.
Campo Maior	Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Ouguella.
Sousel	Cano, Casa Branca, Ribeira e Souzel.
Torres Novas	Alcancena, Alcoruchel, Assentiz, Bugalhos, Brogueira, Lapas, Minde, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogão ou Alqueidão da Serra, Ribeira Branca, Zibreira, Chancellaria, Santa Maria de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Thiago de Torres Novas.
Santarem	
N.º 21	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
	Santarem	Villa Nova da Barquinha	Atalaya, Paio de Pelle, Tancos, Villa Nova da Barquinha.
		Gollegã	Azinhaga, Gollegã.
		Chamusca	Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Cavallos.
		Almeirim	Almeirim, Alpiarça, Bemfica, Raposa.
		Salvaterra de Magos	Muge, Salvaterra de Magos.
		Benavente	Benavente, Samora Correia, Santo Estevão.
		Coruche	Aldeia do Mato, Couço, Coruche, Lamarosa, Erra, S. Torquato, Peso, Santa Justa.
		Alcochete	Alcochete, Samouco.
		Aldeia Gallega do Riba Tejo	Aldeia Gallega do Riba Tejo, Sarilhos Grandes, Canha.
		Moita	Moita, Alhos Vedros (excepto a povoação da Telha, que é annexada á freguezia de Palhaes, e continúa pertencendo ao concelho do Barreiro).
		Almada	Almada, Caparica.
		Barreiro	Barreiro, Lavradio, Palhaes.
		Seixal	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentella, Seixal.

Lisboa	S. Sebastião de Setubal, Santa Maria da Graça de Setubal, S. Julião de Setubal, Nossa Senhora da Annunciada de Setubal, Villa Nogueira de Azeitão, Villa Fresca de Azeitão, Palmella e Marateca (incluindo o territorio situado ao norte da linha ferrea do sul e sueste, annexado á freguezia de Al-cochete por lei de 21 de maio de 1896).
Cezimbra	S. Thiago de Cezimbra, Castello de Cezimbra.
Alcacer do Sal	Palma, Monte Vil, Valle de Guiso, S. Romão do Sado, Santa Maria de Alcacer do Sal, S. Thiago de Alcacer do Sal, Valle de Reis, S. Sittimos, S. Martinho, Santa Suzana, Tor-rão.
Grandola	Grandola, Serra, Aziuhreira dos Barros, S. Mamede do Sádão, Melides.
Mora	Aguias ou Brotas, Cabeção, Mora, Pavia.
Montemor o Novo	Nossa Senhora do Bispo de Montemor o Novo, Nossa Senhora da Villa de Montemor o Novo, S. Gens, Santo Aleixo, Ven-das Novas, S. Thiago do Escoural, S. Brisos, Saphira, S. Christovão, Santa Sophia, S. Romão, S. Geraldo, Repreza, S. Matheus, Lavre, Cabrella, Landeira.
Elvas	Ajuda, Aventusosa, Barbacena, Caya, Alcaçovas de Elvas, Sal-vador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lou-renço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Fer-rando.
Extremoz	Santa Maria de Extremoz, Santo André de Extremoz, Arcos, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial, (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Santo Estevão, S. Do-mingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Veiros.
Evora	
N.º 22 ...	Evora

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
	Evora	Borba	Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartholomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara.
		Villa Viçosa	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardões, S. Romão, Ciladas, S. Bartholomeu.
		Arrayollos	Arrayollos, Igrejinha, S. Gregorio, Sant'Anna do Campo, Gafanboeira, Santa Justa, Vidigão, Vimieiro.
		Alandroal	Alandroal, Terena, Rosario, S. Thiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.
		Redondo	Freixo, S. Bento do Zambujal, Adaval, Santa Suzana, Monte Virgem, Redondo, Montoito.
		Evora	Sé de Evora, S. Pedro de Evora, Santo Antão de Evora, S. Mamede de Evora, S. Bento do Mato, Nossa Senhora de Machede, S. Miguel de Machede, S. Manços, Pomares, S. Marcos de Abobada, Torre de Coelheiros, S. Jordão, Tourega, S. Braz do Regedouro, S. Mathias, Nossa Senhora da Graça do Divor, Boa Fé, Giesteira, Figeiro, Vallongo.
		Reguengo de Monsarás	Reguengos de Monsarás, Corval, Campo, Monsarás, Caridade, S. Leonardo.
		Portel	Vera Cruz de Marnellos, Atalaya, Sant'Anna, S. João Baptista, Oriola, S. Bartholomeu do Outeiro, Monte do Trigo Amieira, Alqueva, Portel.

N.º 22.....	<i>Mourão</i>	<i>Granja, Luz, Mourão.</i>
	Vianna do Alentejo.....	Aguiar Alcaçovas, Vianna do Alentejo.
	S. Thiago do Cácem.....	A Bella, Alvalade, Santo André, S. Bartholomeu da Serra, Cereal, Santa Cruz, S. Domingos, S. Francisco da Serra, Sines, S. Thiago do Cácem.
	Alvito.....	Alvito, Villa Nova da Baronia.
	Vidigueira.....	Marmellar, Pedrogão Selmes, Vidigueira, Villa de Frades.
	Cuba.....	Albergaria dos Fusos, Faro do Alentejo, Villa Alva, Villa Ruiva, Cuba.
	Moura.....	Amarreljea, S. João Baptista de Moura, Povoas, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, Sobral de Adiça, Moura e Montalvo (Santo Agostinho).
	Barrancos.....	Barrancos.
	Ferreira do Alentejo.....	Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odivellas, Peroguarda, Santa Margarida do Sadão.
	Beja.....	S. João Bapista (Beja), Santa Maria da Feira (Beja), S. Thiego Maior (Beja), S. Salvador (Beja), Alvernoa, Baleizão, Beringel, Louredo, Mombeja, Neves, Quintos, Salvada, Santa Victoria, S. Brissos, S. Mathias, S. Pedro de Pomares, Trindade.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 23	Beja	Ourique	Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia.
		Odemira	Collos, S. Salvador de Odemira, Santa Maria de Odemira, Reliquias, Saboia, Santa Clara a Velha, S. Luiz, S. Theotónio, Valle de S. Thiago, Villa Nova de Milfontes, S. Martinho das Amoreiras.
		Aljezur	Aljezur, Bordeira, Odeceixe.
		Monchique	Marmelete, Alferce, Monchique.
		Silves	Alcantarilha, Algoz, S. Bartholomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Pera, Silves.
		Loulé	Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Loulé (S. Sebastião), Loulé (S. Clemente), Querença, Salir.
		Faro	Lagôa, Estombar, Porches, Ferragudo.
			Bensafrim, Luz, Odiaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos.
			Villa Nova de Portimão, Alvor, Mexilhoeira Grande.
			Albufeira
		Villa do Bispo	Budens, Raposeira, Sagres, Villa do Bispo.

Serpa.....
Aldeia Nova, Brinches, S. Salvador de Serpa, Santa Maria de Serpa, Villa Verde de Ficalho, Sant'Anna, Santo Antonio Velho, S. Braz, Pias e Ourada, Valle de Vargo.

Aljustrel.....
Aljustrel, Ervidel, Messejana, S. João de Negrilhos.

Castro Verde.....
Castro Verde, Casevel, Entradas, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos de Ataboeira.

Mertola.....
Alcarea Ruiva, Córte do Pinto, Espirito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. João dos Caldeireiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros, S. Bartholomeu de Via Gloria.

Almodovar.....
Almodovar, Gomes Ayres, Rosario, Santa Clara a Nova, Santa Cruz, S. Barnabé, Nossa Senhora da Graça dos Padrões.

Alcoutim.....
Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros.

Castro Marim.....
Azinhal, Castro Marim, Odeleite.

Villa Real de Santo Antonio..
Villa Real de Santo Antonio, Cacella.

Tavira.....
Santa Maria do Castello de Tavira, S. Thiago de Tavira, Conceição, Luz, Santo Estevão, Santa Catharina da Fonte do Bispo, Cachopo.

Olhão.....
Olhão, Moncarapacho, Quelfes, Pechão, Fuzeta.

Faro.....
Sé de Faro, S. Pedro de Faro, Conceição, Santa Barbara de Nexe, Estoy, S. Braz de Alportel.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Angra do Heroismo	Sé de Angra do Heroismo, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Pedro de Angra do Heroismo, S. Mathews da Calheta, S. Bartholomeu, Nossa Senhora do Pilar, Santa Barbara, Doze Ribeiras, Serreta, Raminho, Altares, S. Sebastião, Porto Judeu, Ribeirinha, S. Bento, Terra Chã.
		Calheta	Norte Pequeno, Ribeira Secca, Topo, Calheta.
	Angra do Heroismo	Praia da Victoria	Praia da Victoria, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinha, Lagens, Villa Nova, Quatro Ribeiras, Biscoutos, Agualva.
		Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa, Luz, Guadalupe, Praia da Graciosa.
		Vélas	Rosaes, Norte Grande, Santo Amaro, Urzelinas, Manada, Vélas.
		Horta	Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Feteira, Castello Branco, Capello, Praia do Norte, Cedros, Salão, Ribeirinha, Pedro Miguel, Praia do Almocharife, Flameugos.
		Lagens do Pico	Calheta de Nesquim, Ribeiras, S. João, Lagens do Pico, Piedade.
		Santa Cruz das Flores	Ponta Delgada, Cedros, Caveira, Santa Cruz das Flores.

Horta	Corvo	Fajã Grande, Fajásinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.
Lagens das Flores	Corvo	Fajã Grande, Fajásinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.
S. Roque do Pico	Corvo	Santa Luzia, Santo Antonio, S. Roque do Pico, Prainha, Santo Amaro.
Magdalena	Corvo	Bandeiras, Candelaria, Creação Velha, Magdalena, S. Caetano, S. Matheus.
Lagôa	Corvo	Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, Santa-Cruz da Lagôa, Agua de Pau.
Nordeste	Corvo	Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.
Ponta Delgada	Corvo	Arrifes, Bretanha, Candelaria, Capellas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Feneas da Luz, Feteiras, Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Roque, S. Vicente Ferreira.
N.º 26 ... Ponta Delgada..	Corvo	Agua Retorta, Faial da Ferra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.
Ribeira Grande	Corvo	Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Feneas da Ajuda, Maia, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca.
Villa Franca do Campo	Corvo	S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo, Ponta Garça.
Villa do Porto	Corvo	Santa Barbara, S. Pedro, Santo Espirito, Villa do Porto.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 27 . . .	Funchal	Calheta	Fajã da Ovelha, Paul do Mar, Prazeres, Jardim do Mar, Ponta do Pargo, Calheta, Arco da Calheta, Estreito da Calheta.
		Camara de Lobos	Camara de Lobos, Estreito da Camara de Lobos, Campanario, Quinta Grande, Curral das Freiras.
		Funchal	Sé do Funchal, S. Pedro do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santa Luzia do Funchal, Monte, S. Gonçalo, S. Roque, Santo Antonio, S. Martinho.
		Machico	Machico, Porto da Cruz, Agua da Pena, Caniçal, Santo Antonio da Serra.
		Ponta do Sol	Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Canhas, Tabúa, Magdalena do Mar.
		Porto Santo	Porto Santo.
		Sant'Anna	Arco de S. Jorge, S. Jorge, Sant'Anna, Faial, S. Roque do Faial.
		Santa Cruz	Santa Cruz, Gaula, Camiço, Camacha, Santo Antonio da Serra, Agua da Pena.
		S. Vicente	S. Vicente, Ponta Delgada, Boa Ventura.
		Porto Moniz	Achadas da Cruz, Porto Moniz, Ribeira da Janella, Seixal.

Paço, em 17 de outubro de 1899. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Serviço de administração militar — Repartição de abonos e processos

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de agosto ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 275,95 réis, sendo o grão a 220,95 réis e a palha a 55 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Hergino Cravino Lopes
General de Brigada.

Bibliothèque

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE NOVEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 252.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a organização das reservas do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de novembro de 1899.—REI.—*José Luciano de Castro*—*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Elvino José de Sousa e Brito*.

Regulamento para a organização das reservas do exercito

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As reservas do exercito dividem-se em primeira e segunda reserva.

§ 1.º A primeira reserva é constituída por todos os homens que completaram o tempo legal de serviço nas tropas activas.

§ 2.º A segunda reserva é constituída:

1.º Por todos os homens que completaram o tempo legal de serviço na primeira reserva, salvo as excepções marcadas na lei de recrutamento;

2.º Por todos os homens apurados para o serviço militar, que não foram alistados no exercito activo ou na armada por excederem os contingentes fixados;

3.º Por todos os homens que, em conformidade com a lei e regulamento de recrutamento, são obrigados ao serviço na segunda reserva.

Art. 2.º A duração do tempo de serviço na primeira reserva é a estabelecida pelo artigo 6.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, approvado por decreto de 6 de agosto de 1896.

§ unico. A duração do tempo de serviço na segunda reserva é a fixada pelo mesmo artigo do decreto citado, augmentada de tres annos para todas as classes de alistados.

Art. 3.º Poderá antecipar-se de um anno o licenciamento das praças do effectivo para a primeira reserva, quando não haja prejuizo para o serviço do exercito ou quando os recursos do thesouro assim o exijam.

§ unico. As praças a que se applicar o disposto n'este artigo servirão mais na primeira reserva um periodo de tempo igual ao que deixaram de servir no exercito activo.

Art. 4.º As praças mencionadas no n.º 2.º do artigo 136.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada ficam obrigadas ao tempo normal de serviço, mas terão passagem á segunda reserva no fim de seis mezes de serviço effectivo nos corpos designados pelo ministro da guerra, se ficarem approvadas nos exames para official ou sargento de reserva, indicados nos artigos 92.º e 97.º do presente regulamento.

§ unico. O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido em dois periodos annuaes de tres mezes cada um.

Art. 5.º A passagem á primeira reserva, d'esta á segunda reserva e a baixa definitiva, serão concedidas quando os alistados completem o tempo legal de serviço a que são obrigados.

§ 1.º Em tempo de paz, as passagens á reserva e a baixa definitiva serão concedidas pelos commandantes dos corpos activos ou districtos de recrutamento e reserva, quando as praças tenham direito a essa mudança de si-

tuação, salvo nos casos indicados no artigo 7.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.

§ 2.º Em tempo de guerra, ou decretada a mobilisação geral ou parcial do exercito, as passagens á primeira reserva e as baixas definitivas ás praças da segunda reserva só se effectuarão quando ordenadas pelo ministro da guerra.

Art. 6.º A primeira reserva póde ser chamada ao serviço ordinario ou extraordinario.

§ 1.º O chamamento para serviço ordinario póde ser geral ou parcial, comprehender toda a primeira reserva ou parte d'ella, algumas classes, as que pertencerem a determinados corpos ou as domiciliadas em designadas circumscripções territoriaes.

§ 2.º As praças da primeira reserva podem ser chamadas ao serviço ordinario para dois periodos de instrucção, em annos diversos, de trinta dias cada um.

§ 3.º A convocação para serviço extraordinario da primeira reserva realisar-se ha quando o exigir a segurança publica, por meio de uma lei ou por um decreto, quando as côrtes não estiverem reunidas, sendo-lhe applicavel o disposto no § 1.º do presente artigo.

Art. 7.º A segunda reserva poderá ser chamada ao serviço ordinario ou extraordinario.

§ 1.º O chamamento para serviço ordinario póde tambem ser geral ou parcial, comprehender toda a segunda reserva ou parte d'ella, algumas das classes, as que pertencerem a determinados corpos ou as domiciliadas em determinadas circumscripções territoriaes, e poderá ter logar:

1.º Para as praças que serviram no exercito activo e na primeira reserva, por dois periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o nono até ao decimo segundo anno de alistamento;

2.º Para as praças que não serviram no exercito activo, por um periodo de trinta dias durante o primeiro, segundo ou terceiro anno de alistamento, e por tres periodos de instrucção, em annos diversos, de vinte dias cada um, desde o quarto até ao decimo segundo anno de alistamento.

§ 2.º A convocação para serviço extraordinario da segunda reserva só poderá ter logar, em caso de guerra, por meio de uma lei, ou de um decreto, se as côrtes não estiverem reunidas.

§ 3.º Não se comprehende na disposição generica d'este artigo o chamamento individual e successivo dos reservis-

tas, a que se refere o artigo 108.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e armada, e mais legislação em vigor.

Art. 8.º As reservas, quando reunidas, ficam sujeitas a todo o serviço, e ás leis e regulamentos do exercito activo.

CAPITULO II

Da organização das reservas

Art. 9.º O territorio do continente do reino e ilhas adjacentes divide-se em vinte e sete districtos de recrutamento e reserva, correspondentes aos vinte e sete regimentos de infantaria de reserva, conforme o indicado no quadro n.º 1 do decreto de 17 de outubro de 1899.

§ unico. Os districtos de recrutamento e reserva poderão subdividir-se, quando assim o determinarem as necessidades do serviço publico, podendo a subdivisão ter logar para a execução de todos os serviços commettidos aos districtos, ou só para o serviço de inspecção dos recrutados.

Art. 10.º Cada districto comprehende todas as praças da primeira ou segunda reserva, n'elle domiciliadas, seja qual for o seu posto, arma ou serviço a que pertençam.

Art. 11.º Em tempo de paz, os commandos dos districtos de recrutamento e reserva serão constituídos pelos quadros dos regimentos de infantaria de reserva que correspondem a esses districtos.

§ 1.º O quadro de cada districto de recrutamento e reserva é o seguinte:

Official superior, commandante	1
Capitão	1
Tenente	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	2
Primeiros cabos	2
Soldados	6

Fieis, em numero variavel.

§ 2.º Nos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 1, 2, 3, 17 e 18, em cuja área estão comprehendidos os bairros de Lisboa e Porto, o quadro dos districtos terá mais 1 alferes ou sargento reformado, por cada bairro que pertença ao districto, encarregado de coadjuvar o respectivo administrador na escripturação relativa ás reservas.

§ 3.º A séde dos districtos de recrutamento e reserva

e correspondentes regimentos de infantaria de reserva, é a indicada no quadro n.º 1 do decreto de 17 de outubro de 1899.

§ 4.º As praças de pret dos regimentos de infantaria de reserva serão nomeadas dos regimentos activos de infantaria correspondentes, sendo consideradas para effeitos de promoção e vencimentos como fazendo parte dos regimentos a que pertenciam, devendo os respectivos commandantes fazer aos commandantes dos districtos as convenientes communicações, para que as praças dos regimentos de reserva possam concorrer para a promoção aos postos immediatos.

§ 5.º Todas as praças de pret graduadas dos quadros dos regimentos de reserva deverão ser readmittidas.

§ 6.º Os alferes ou sargentos reformados, de que trata o § 2.º d'este artigo, serão nomeados pelos commandantes das divisões, bem como os fieis, quando sejam praças reformadas.

§ 7.º No caso do § unico do artigo 9.º do presente regulamento, o commandante da divisão fixará qual o pessoal do quadro do districto que deve ficar na respectiva séde e qual o que deve destacar para a localidade em que for estabelecida a subdivisão do districto.

Art. 12.º As gratificações dos officiaes dos quadros dos districtos de recrutamento e reserva serão iguaes ás dos officiaes arregimentados nos corpos activos da arma, que tenham o mesmo posto.

§ 1.º Os alferes ou sargentos reformados, de que trata o § 2.º do artigo 11.º vencerão a gratificação mensal de 75200 réis, e os fieis a de 120 réis diarios.

§ 2.º Quando na séde do districto de recrutamento e reserva não haja de guarnição corpo do exercito activo, os sargentos vencerão permanentemente o subsidio de residencia eventual, e os cabos e soldados terão, alem do seu vencimento ordinario, a gratificação diaria de 30 réis, e todas as praças de pret receberão o pão a dinheiro e o auxilio maximo para rancho da respectiva classe.

§ 3.º Quando, pelo chamamento para serviço dos reservistas, o effectivo presente permitta que se faça rancho, cessam os abonos extraordinarios indicados no paragrapho anterior.

Art. 13.º Na falta ou impedimento do commandante do districto e regimento de infantaria de reserva será o commando exercido pelo official mais graduado do regimento de reserva.

§ unico. No caso de não haver nenhum official prompto no districto, o commandante da divisão nomeará um capitão de infantaria para exercer interinamente o commando.

Art. 14.º As praças de pret empregadas em coadjuvar o serviço de requisições e de recenseamento de animaes e vehiculos, serão mandadas nomear pelos commandantes das divisões, de entre as dos regimentos de cavallaria, sendo-lhes applicavel a doutrina dos §§ 4.º e 5.º do artigo 11.º do presente regulamento.

Art. 15.º Aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, alem das outras attribuições que lhes são conferidas n'este regulamento, no regulamento dos serviços de recrutamento e mais legislação em vigor, pertence:

1.º A escripturação, fiscalisação, administração, disciplina, revistas e reuniões para exercicios dos reservistas residentes na área do respectivo districto;

2.º Ministar instrucção ás praças da segunda reserva do correspondente regimento de infantaria de reserva que não serviram no exercito activo;

3.º Executar os serviços de mobilisação que lhes foram attribuidos.

Art. 16.º Aos commandantes dos districtos e regimentos de infantaria de reserva incumbe ter sempre em dia a seguinte escripturação:

1.º As notas de assentos dos officiaes de reserva residentes no districto;

2.º As folhas de registo de todas as praças da reserva domiciliadas no districto;

3.º A de todos os mais livros, registos e diarios de força, com excepção dos livros de matricula e registos disciplinares que, pelas disposições em vigor, devem existir nos regimentos activos;

4.º Relações, por armas ou serviços, classes, corpos em que têm aberta a matricula, postos, concelhos e corpos em que devem ser encorporados no caso de chamamento extraordinario para serviço, de todos os reservistas domiciliados no respectivo districto (modelo n.º 1);

5.º Os avisos individuaes para chamamento á effectividade de todos os officiaes do exercito activo, em disponibilidade, inactividade temporaria ou de reserva, domiciliados no districto;

6.º Listas em duplicado, separadas por armas ou serviços, classes e parochias civis, de todos os reservistas, com indicação do corpo em que devem ser encorporados, para

dirigir aos regedores e parochos, no caso de convocação geral ou parcial das reservas (modelo n.º 2);

7.º O numero sufficiente de exemplares dos editaes para a convocação das reservas, para serem affixados nas portas das igrejas, das juntas de parochia, administrações de concelho ou bairro, paços dos concelhos, estações de caminho de ferro e outros logares publicos do costume;

8.º As guias de marcha dos reservistas, em harmonia com o plano de mobilisação e instrucções do quartel general.

§ 1.º As classes dos reservistas serão referidas ao anno em que passam á segunda reserva ou têm baixa definitiva.

§ 2.º A escripturação dos livros, folhas de registo, cadernetas e mais documentos será feita em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 17.º As relações de que trata o n.º 4.º do artigo anterior, serão escripturadas observando-se as seguintes regras:

1.ª As relações constituem tantos cadernos quantas as armas ou serviços e as classes, uma para cada classe de cada arma ou serviço;

2.ª No fim de cada anno serão archivados os cadernos correspondentes ás classes que, durante esse anno, passaram á segunda reserva ou tiveram baixa definitiva, e organizar-se-hão os cadernos para inscrever os reservistas que mudarem de situação no novo anno;

3.ª Os cadernos de que trata o numero anterior serão pelo inspector mandados inutilisar no fim da inspecção.

Art. 18.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão mensalmente aos administradores dos concelhos ou bairros do respectivo districto relações das praças que, em virtude do prescripto nos artigos 66.º, 67.º e 68.º d'este regulamento, se lhes deveriam ter apresentado durante o mez anterior.

Art. 19.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão, mensalmente, ao quartel general da divisão, mappas, um do regimento de infantaria reserva (modelo n.º 4) e outro dos officiaes e reservistas, domiciliados no districto, que não fazem parte do respectivo regimento de reserva (modelo n.º 5).

Art. 20.º Os commandantes dos districtos do recrutamento e reserva enviarão, annualmente, até 31 de janeiro de cada anno, á 3.ª repartição do quartel general da divisão, para a arma de infantaria:

a) Relações numericas por corpos em que têm a matricula aberta, nos termos do disposto no artigo 40.º do

presente regulamento, postos, classes e concelhos de todas as praças de pret da primeira ou segunda reserva domiciliadas no respectivo districto, referidas a 31 de dezembro anterior (modelos n.ºs 6, 6-A e 6-B);

b) Relações numericas das mesmas praças, dispostas por corpos em que têm a matricula aberta, sem distincção de concelhos (modelo n.º 7);

c) Relação nominal dos officiaes de reserva (modelo n.º 8).

§ 1.º Enviarão, na mesma data, á direcção geral do serviço do estado maior, as relações de que tratam as alíneas a), b) e c) do presente artigo relativas a todas as armas e serviços, com excepção da infantaria.

§ 2.º Os commandantes dos districtos das ilhas adjacentes enviam directamente á direcção geral do serviço do estado maior as relações de que trata o presente artigo e seu § 1.º

Art. 21.º Os commandantes dos regimentos activos de infantaria e caçadores enviarão, annualmente, até 31 de janeiro de cada anno, á 3.ª repartição do quartel general da divisão, relações numericas, por districtos de recrutamento e reserva, de todas as praças da primeira reserva que, nos termos do disposto no artigo 40.º do presente regulamento, tiverem a matricula aberta nos livros de matricula dos ditos regimentos (modelo n.º 9), referidas a 31 de dezembro do anno anterior, e tendo no verso uma nota da força effectiva dos mesmos regimentos, n'essa data.

§ 1.º Os commandantes das unidades activas, com excepção das de infantaria, enviarão directamente á direcção geral do serviço do estado maior, no mesmo periodo e referidas á mesma data, relações analogas de todas as praças da primeira ou segunda reserva que, nos termos do artigo 40.º do presente regulamento, tiverem a matricula aberta nos livros competentes das ditas unidades, e tendo no verso a nota da força effectiva (modelos n.ºs 9, 9-A, 10 e 10-A).

§ 2.º Nas mesmas datas, as tropas montadas e escola pratica de cavallaria enviarão á direcção geral do serviço do estado maior mappas dos solipedes que tiverem, distinguindo os que têm menos de cinco annos, de cinco a doze annos e mais do que esta idade. A companhia de equipagens enviará um mappa do numero de vehiculos que possuir, indicando se são cobertos ou descobertos, o numero de rodas e quantos solipedes lhe são atrelados.

Art. 22.º Em todas as relações, mappas e documentos

que disserem respeito á segunda reserva, distinguir-se-hão sempre as praças que serviram no exercito activo e as que se alistaram directamente na segunda reserva ou re-
miram a obrigação do serviço activo.

Art. 23.º Em cada districto haverá um *diario de mobilisação*, em que deverão estar indicadas, dia a dia, as operações a executar, segundo o plano de mobilisação e ordens superiores:

- 1.º No caso de mobilisação do exercito activo;
- 2.º No caso de mobilisação geral do exercito.

Art. 24.º O commando do districto e do regimento de infantaria de reserva será encarregado da administração e abonos a fazer ás praças do quadro permanente, reservistas e praças das tropas activas, que pertençam, ou, para qualquer fim, sejam addidas ao districto.

§ unico. Quando o regimento de infantaria do exercito activo correspondente ao districto esteja de guarnição na séde do mesmo districto, e não haja na effectividade do serviço senão as praças do quadro permanente do districto, estas serão addidas, para os abonos de vencimentos e todos os mais effeitos administrativos, á 1.ª companhia do 1.º batalhão, devendo a sua conta corrente escripturar-se no registo 9 da mesma companhia.

Art. 25.º Todas as pretensões das praças licenciadas na reserva sobem ás estações superiores por intermedio do commandante do districto, que as informará devidamente, juntando-lhe, quando necessario, a nota de assentos.

§ unico. Os reservistas que, com licença, estiverem ausentes do seu domicilio, quando desejem prorogação de licença, ou tiverem qualquer pretensão, poderão dirigir-se, directamente ou por intermedio dos administradores do concelho ou bairro, aos commandantes dos districtos onde residirem temporariamente, os quaes as enviarão aos commandantes dos districtos dos domicilios dos ditos reservistas, para terem o conveniente destino.

Art. 26.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva corresponder-se-hão:

a) Directamente: com o quartel general da brigada a que pertençam, commandantes dos corpos activos das diferentes armas, commandantes das guardas municipaes, batalhões e companhias independentes da guarda fiscal, commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, auctoridades civis da área do seu districto e com as auctoridades indicadas no § 2.º do artigo 95.º do decreto com força de lei de 7 desentembro de 1899;

b) Por intermedio de cada commandante de districto de recrutamento e reserva: com as auctoridades civis da área do respectivo districto;

c) Por intermedio do quartel general da brigada: com o quartel general da divisão, ministerio da guerra e todas as auctoridades superiores não especificadas n'este regulamento.

§ unico. Os commandantes dos districtos das ilhas adjacentes correspondem-se directamente com a direcção geral do serviço do estado maior.

Art. 27.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva deverão passar as revistas de inspecção de que trata o artigo 60.º do presente regulamento.

§ 1.º O commandante do districto poderá fazer-se substituir, com auctorisação do commandante da brigada, pelo capitão do quadro do referido districto.

§ 2.º N'estas revistas o official será sempre acompanhado, pelo menos, por um dos sargentos do quadro permanente do districto.

§ 3.º Quando no concelho ou bairro em que se realise a revista residirem officiaes de reserva, poderão, prestando-se elles, ser empregados em coadjuvar o official que passar a revista.

Art. 28.º O chefe da repartição de recrutamento e reservas do quartel general informa e prepara, para ser levado a despacho do commandante da divisão, todo o expediente e pretensões que se referem a recrutamento e ás reservas.

Art. 29.º A repartição de recrutamento e reservas do quartel general deverá:

1.º Ter em dia mappas, revistos mensalmente, por armas ou serviços, postos e districtos de recrutamento e reserva, de todos os reservistas domiciliados na área da divisão (modelos n.ºs 11 e 11-A), servindo-se para isso dos mappas (modelos n.ºs 4 e 5) a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento;

2.º Ter relações numericas, por districtos de recrutamento e reserva, das praças que, no caso de mobilisação, deverão ser encorporadas nos differentes corpos;

3.º Ter prompta a composição numerica dos quadros do exercito activo que deverão ir buscar os reservistas e fixar os pontos onde se hão de dirigir;

4.º Formular os itinerarios que os reservistas deverão seguir desde o ponto de apresentação até ao corpo a que devam reunir.

Art. 30.º As repartições de recrutamento e reservas dos

quarteis generaes, em vista dos mappas e relações de que tratam as alíneas *a*) e *b*) do artigo 20.º, e dos mappas (modelos n.º 4 e n.º 9), procederão á distribuição dos reservistas da arma de infantaria, para completar as unidades activas e de reserva d'esta arma, pertencentes á divisão, que enviarão, annualmente, até 15 de fevereiro, á direcção geral do serviço do estado maior, conjunctamente com os mappas (modelos n.ºs 12 a 12-A) e os mappas e relações de que trata este artigo e que foram recebidos dos regimentos de caçadores e infantaria e dos districtos de recrutamento e reserva.

§ unico. As repartições de recrutamento e reservas dos quarteis generaes e os commandantes militares das ilhas adjacentes enviarão, mensalmente, aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, relações das alterações nas situações de todos os officiaes indicados no n.º 5.º do artigo 16.º do presente regulamento, referidas ao ultimo dia de cada mez.

Art. 31.º Á repartição de recrutamento e reservas incumbe transmittir a todos os corpos e auctoridades directamente dependentes do commandante da divisão, em harmonia com o plano de mobilisação ou ordens superiores:

1.º Os corpos a que devem reunir os reservistas de artilheria ou cavallaria, no caso de chamamento ordinario ou extraordinario da reserva ou de qualquer classe;

2.º O numero de praças de infantaria que, no caso de mobilisação, deverão ser encorporadas em regimento differente do correspondente ao districto de recrutamento e reserva em que estão domiciliadas.

Art. 32.º Quando na séde da divisão territorial exista armazenado o material para a mobilisação do quartel general, compete ao chefe da repartição de recrutamento e reservas vigiar pelo seu bom entretenimento e conservação.

Art. 33.º A 2.ª repartição da direcção geral do serviço do estado maior centralizará todo o serviço de reservas, e, n'este sentido, incumbe-lhe:

1.º Propor, por iniciativa propria, e informar todas as propostas a respeito das modificações e melhoramentos a introduzir nas circumscripções dos districtos de recrutamento e reserva, organização e serviço das reservas;

2.º Submetter á deliberação do ministro quaesquer dvidas que se apresentem na execução dos regulamentos das reservas, e resolver sobre o que não seja da competencia de outras auctoridades;

3.º Fixar a distribuição dos reservistas pelas differentes

unidades activas e de reserva, em harmonia com a legislação vigente e com o effectivo dos reservistas domiciliados em cada districto de recrutamento e reserva.

§ unico. O ministerio da guerra enviará á direcção geral do serviço do estado maior copia de todas as disposições que tomar em relação ás reservas.

Art. 34.º A 2.ª repartição da direcção geral do serviço do estado maior, tendo recebido os mappas e relações de que tratam os artigos 20.º e 21.º e seus paragraphos e o artigo 30.º do presente regulamento, igualará a composição dos corpos de infantaria das differentes divisões, completará os regimentos das outras armas, organizará o pessoal dos differentes serviços accessorios, obtendo do ministerio da guerra o que for relativo aos officiaes dos quadros de reserva; elaborará o plano de mobilisação, fazendo todas as propostas necessarias para conseguir os melhores resultados, e enviará os seus trabalhos, até ao dia 28 de fevereiro de cada anno, á 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

Art. 35.º O plano de mobilisação, devidamente informado, será submittido á approvação do ministro da guerra, sendo em seguida expedidas aos commandantes das divisões e mais auctoridades interessadas as ordens que resultarem da sua approvação.

CAPITULO III

Matricula dos reservistas

Art. 36.º Todas as praças, tanto da primeira como da segunda reserva, devem ser inscriptas, por classes, nos districtos de recrutamento e reserva em cujas circumscripção residirem.

Art. 37.º A matricula das praças de reserva será feita em folhas de registo.

§ 1.º Para as praças que serviram no exercito activo continuarão a servir as folhas que forem remettidas pelos corpos, indicando-se sempre o corpo em que têm ou tiveram aberta a matricula.

§ 2.º Para as praças que se alistarem directamente na segunda reserva, as folhas serão escripturadas na unidade de reserva a que, nos termos d'este regulamento, as praças são destinadas, addicionando-se ao numero de matricula a letra R, e indicando-se sempre a unidade em que foram alistadas.

§ 3.º As folhas de registo, devidamente classificadas, serão reunidas em grupos, correspondentes ás unidades em que os reservistas devem ser encorporados, tendo cada grupo a relação nominal das praças que o constituem.

§ 4.º As folhas de registo estarão na secretaria do districto em que as praças residirem enquanto estas estiverem licenciadas na reserva.

§ 5.º No caso dos reservistas serem chamados ao serviço ordinario ou extraordinario, as respectivas folhas de registo serão enviadas para as unidades em que as praças forem encorporadas, sendo devolvidas para os districtos de recrutamento e reserva quando ellas forem de novo licenciadas para a reserva.

Art. 38.º As praças que terminarem o tempo de serviço activo e passarem á primeira reserva terão o seguinte destino:

1.º As praças pertencentes ás companhias de subsistencias, equipagens e de saude, regimento de engenharia, grupos de artilheria a cavallo e de montanha, continuarão a fazer parte das mesmas unidades;

2.º As praças que serviram nos regimentos de artilheria de campanha ou de guarnição, de cavallaria, de caçadores e de infantaria, deixam de fazer parte d'essas unidades, embora ahí continuem com a matricula aberta, em conformidade com o disposto no artigo 40.º do presente regulamento, e, quando forem chamadas para serviço ordinario ou extraordinario, serão encorporadas nas unidades que os districtos onde residem são destinados a completar, em harmonia com as ordens do ministro da guerra ou o plano de mobilisação;

3.º As praças pertencentes ás companhias de artilheria de guarnição, se ficarem residindo nas ilhas adjacentes, fazem parte das companhias correspondentes aos districtos em que residirem; se vierem para o continente do reino, ser-lhe-ha applicado o disposto no n.º 2.º para as praças dos regimentos de artilheria de guarnição.

Art. 39.º As praças do exercito activo ou da primeira reserva que tiverem passagem á segunda reserva terão o seguinte destino:

1.º As praças que serviram nas companhias de subsistencias, equipagens e de saude, continuam a fazer parte d'essas unidades;

2.º As praças que serviram no regimento de engenharia continuam a fazer parte do mesmo regimento, sendo, porém, destinadas ás companhias de reserva;

3.º As praças que serviram nos grupos de artilheria a cavallo e de montanha, nos regimentos de artilheria de campanha e nos regimentos de cavallaria, ficam pertencendo aos grupos de artilheria de campanha ou de esquadões de reserva que os districtos são destinados a completar, no caso de chamamento ordinario ou extraordinario para serviço, em harmonia com as ordens do ministro da guerra ou o plano de mobilisação;

4.º As praças que serviram nos regimentos de caçadores ou infantaria, devem formar os regimentos de infantaria de reserva que correspondem aos districtos em que residem;

5.º As praças que pertenceram ás companhias ou regimentos de artilheria de guarnição, devem fazer parte das companhias ou dos batalhões de artilheria de guarnição de reserva, correspondentes aos districtos em que residem, conforme estiverem domiciliados nas ilhas adjacentes ou no continente do reino.

Art. 40.º A matricula das praças que, pertencendo ao exercito activo, forem licenciadas para a primeira reserva, continuará aberta no livro competente da unidade de que fizerem parte quando forem licenciadas, devendo ser encerradas quando a praça tenha, por qualquer causa, baixa definitiva do exercito do continente, passe ás companhias de reformados ou á segunda reserva, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 1.º As praças que passarem á segunda reserva, pertencentes ás companhias de subsistencias, de equipagens, de saude e de artilheria de guarnição das ilhas adjacentes ou ao regimento de engenharia, continuam com a matricula aberta nas unidades de que faziam parte até terem baixa definitiva do exercito do continente ou passagem ás companhias de reformados.

§ 2.º A disposição d'este artigo é applicavel ás praças de infantaria ou cavallaria que forem transferidas para as guardas municipaes ou fiscal. Quando algumas d'estas praças tenha, por qualquer causa, baixa definitiva, ou passagem a outros corpos do exercito, os commandantes das guardas municipaes ou batalhões ou companhias da guarda fiscal farão a devida participação aos commandantes dos regimentos de onde as praças vieram transferidas, a fim das respectivas matriculas serem encerradas ou dadas por findas.

Art. 41.º No acto das praças terem passagem á reserva, os commandantes dos corpos activos remetterão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva

para onde as praças se vão domiciliar as respectivas folhas de registo.

§ 1.º As praças de engenharia, artilheria e companhias especiaes que foram transferidas para as guardas municipaes ou fiscal, quando devam ter passagem á primeira reserva, serão transferidas, n'essa data, as de infantaria das referidas guardas para o regimento correspondente ao districto de recrutamento e reserva em que se vão domiciliar, as de cavallaria ao regimento da mesma arma que deve ser completado pelas praças domiciliadas no districto para onde se vão domiciliar, e que serão indicados pelo commandante da divisão.

§ 2.º No acto das praças das guardas municipaes ou fiscal deverem ter passagem á primeira reserva, os commandantes das guardas municipaes e batalhões ou companhias da guarda fiscal remetterão as respectivas folhas de registo aos commandantes dos regimentos de infantaria ou cavallaria de onde as praças foram transferidas para as ditas guardas, ou para os commandantes dos regimentos para onde as praças n'essa occasião tiverem passagem, a fim de ahi serem completadas ou abertas as matriculas, e, em seguida, os referidos commandantes de regimentos enviarão as mencionadas folhas aos commandantes dos districtos, nos termos do presente artigo.

§ 3.º No caso de passagem á segunda reserva, os commandantes das guardas municipaes e batalhões ou companhias da guarda fiscal enviarão as folhas de registo aos commandantes dos districtos em que as praças se vão domiciliar.

Art. 42.º Os commandantes dos districtos, logo que tenham conhecimento que qualquer reservista se alistou no corpo de policia civil de Lisboa, por participação do respectivo commandante, lançarão a competente verba de baixa na folha de registo e na caderneta, e, se a praça tiver a matricula aberta em qualquer corpo, farão a devida comunicação ao respectivo commandante.

§ 1.º Os assentos d'estas praças sómente se encerram quando as mesmas praças completarem o tempo de serviço a que eram obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, a fim de serem novamente recebidas no caso de não convirem ao referido corpo.

§ 2.º Quando qualquer praça despedida do corpo de policia civil de Lisboa se for domiciliar em districto de recrutamento e reserva diverso d'aquelle a que pertencia quando se alistou no referido corpo, o commandante d'este districto,

depois de lançar na folha de registo a verba do regresso ao exercito, por a praça ter sido despedida do corpo de policia civil de Lisboa, envia-a-ha ao commandante do districto correspondente ao novo domicilio da praça.

§ 3.º As praças despedidas do corpo de policia civil de Lisboa conta-se, para o effeito da baixa do serviço militar, o tempo que ali permaneceram.

Art. 43.º A remessa das folhas de registo para quaesquer auctoridades será sempre acompanhada por uma nota indicando o numero de folhas remettidas.

§ 1.º As auctoridades que receberem tolhas de registo enviarão, até ao dia 10 de cada mez, ás estações de onde ellas emanaram, uma relação nominal das praças a que pertencem as folhas de registo recebidas (modelo n.º 16).

§ 2.º Até ao dia 10 de cada mez, as estações em que estiverem as folhas de registo dos reservistas que tenham a matricula aberta em qualquer corpo, enviarão, ao respectivo commandante, relações (modelo n.º 13) com as alterações occorridas no mez anterior a lançar nos competentes livros e no registo disciplinar.

§ 3.º Quando, em virtude de ordens superiores, se façam alterações nos averbamentos de qualquer reservista, no livro de matricula ou em outros, o respectivo commandante participal-a-ha á estação onde está a respectiva folha de registo, para n'ella ser feita a correspondente alteração, bem como na caderneta.

§ 4.º Quando as praças da primeira reserva, ou as de segunda reserva que, nos termos d'este regulamento, devem continuar com a matricula aberta nas unidades activas, tiverem, por qualquer causa, baixa definitiva, os commandantes dos districtos, ou das unidades em que estiverem as folhas de registo, nos termos dos § 4.º ou 5.º do artigo 37.º do presente regulamento, enviarão as ditas folhas aos commandantes das unidades em que os reservistas têm aberta a matricula, onde ficarão archivadas até á primeira inspecção, finda a qual o inspector as mandará inutilisar.

§ 5.º As folhas de registo das praças de segunda reserva, que não tiverem a matricula aberta em qualquer corpo, quando, por qualquer causa, tiverem baixa definitiva, ficarão archivadas no commando do districto, sendo transferidas para o archivo geral depois da primeira inspecção geral.

§ 6.º Nos cadernos de classes, na casa das *observações*, será indicado o destino dado ás folhas de registo dos reservistas que tiverem baixa definitiva do serviço.

Art. 44.º As praças alistadas directamente na segunda reserva, ou que para ella foram licenciadas por terem remido a obrigação do serviço no exercito activo, terão, conforme as suas profissões, os seguintes destinos:

1.º Á companhia de saude, os medicos, pharmaceuticos e enfermeiros;

2.º Á companhia de subsistencias, cortadores, magarefes, padeiros e forneiros;

3.º Á companhia de equipagens, cocheiros, carroceiros, selleiros, carpinteiros de carros e ferradores;

4.º Às companhias de caminhos de ferro, machinistas, fogueiros, agulheiros, chefes de estação, capatazes de manobra, conductores de comboios, guarda-freios, assentadores e mais operarios de caminho de ferro;

5.º Às companhias de telegraphistas, telegraphistas e guarda-fios;

6.º Todos os outros ficarão pertencendo aos regimentos de infantaria de reserva correspondentes aos districtos em que residirem.

§ 1.º As praças de segunda reserva que foram apuradas para os serviços auxiliares do exercito, em tempo de paz, são consideradas como fazendo parte dos regimentos de infantaria de reserva, porém, na casa de *observações* dos cadernos de classes será feita a respectiva indicação.

§ 2.º No caso de mobilisação, os reservistas de que trata o parographo anterior não serão encorporados nos regimentos de infantaria de reserva, tendo o destino que for fixado, em harmonia com as suas aptidões e condições physicas.

§ 3.º Os commandantes dos districtos enviarão aos commandantes das unidades a que são destinados os reservistas comprehendidos nos n.ºs 1.º a 5.º do presente artigo, os documentos necessarios para formularem as folhas de registo e cadernetas respectivas, que deverão remetter sem perda de tempo aos commandantes dos districtos, e para escripturarem os referidos reservistas nos cadernos mencionados no § 1.º do artigo 51.º do presente regulamento.

§ 4.º Os commandantes dos districtos formularão as folhas de registo e cadernetas dos reservistas de que trata o n.º 6.º do presente artigo.

Art. 45.º No caso de mobilisação, as unidades activas e de reserva completam-se pela fórma indicada nos artigos 40.º, 41.º e 57.º, § 4.º do artigo 58.º, artigo 65.º, § 3.º do artigo 66.º, artigo 71.º, § 7.º do artigo 72.º, artigos 103.º, 105.º e 153.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

§ 1.º Os regimentos de infantaria de reserva serão constituídos com as praças de segunda reserva que serviram nas tropas activas da arma de infantaria e as praças de segunda reserva de que trata o n.º 6.º do artigo 44.º do presente regulamento, com excepção das indicadas no § 2.º do mesmo artigo, domiciliadas no correspondente districto de recrutamento e reserva.

§ 2.º As praças das unidades activas que, no acto de mobilisação, não possam ser dadas promptas da recruta, serão passadas ás unidades de deposito ou de reserva, conforme for determinado no plano de mobilisação.

Art. 46.º No caso de chamamento ordinario para serviço, as praças da segunda reserva que serviram no exercito activo poderão ser encorporadas nas unidades activas que superiormente forem designadas.

§ unico. Quando o ministro da guerra o julgar conveniente, poderão estas praças ser encorporadas nas companhias, esquadrões ou baterias de deposito, sendo os seus quadros completados, caso seja preciso, com officiaes do respectivo regimento.

Art. 47.º No caso de mobilisação geral ou parcial do exercito, as praças das classes mais modernas da segunda reserva que serviram no exercito activo, poderão ser encorporadas nas unidades activas da respectiva arma e especialidade, quando as praças do effectivo e da primeira reserva não bastem para completar a sua composição em pé de guerra.

§ 1.º As praças das classes mais antigas da primeira reserva, que ficarem depois de completada a composição, em pé de guerra, das unidades activas, poderão ser encorporadas nas unidades de reserva da mesma arma e especialidade.

§ 2.º As praças, tanto da primeira como da segunda reserva, que restarem, depois de completadas as unidades activas e de reserva correspondentes aos districtos em que residirem, podem ser encorporadas nas unidades da mesma arma e especialidade que estiverem incompletas.

§ 3.º As praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo e tiverem menos instrucção militar, quando não forem necessarias para completar as unidades de reserva, constituem as tropas de deposito, destinadas a alimentar os effectivos das unidades de infantaria mobilizadas, tanto do exercito activo como de reserva, sendo destinadas áquelle as classes mais modernas e a este as mais antigas.

§ 4.º As praças da segunda reserva de cavallaria que ficarem, depois de completados os regimentos activos e os grupos de esquadrões de reserva, formam os depositos para alimentar os effectivos da cavallaria mobilisada, tanto do exercito activo como de reserva.

§ 5.º As praças da segunda reserva pertencentes ás outras armas e companhias especiaes, que excederem os effectivos das unidades activas e de reserva, formarão os depositos das correspondentes unidades.

Art. 48.º As praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo, de que trata o n.º 6.º do artigo 44.º, quando chamadas para serviço ordinario, serão encorporadas nos regimentos de infantaria de reserva correspondentes aos districtos em que estão domiciliadas.

§ 1.º Em cada regimento de infantaria de reserva organizar-se-ha uma ou mais companhias, com os quadros fixados, para o pé de paz, no quadro n.º 14 do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, devendo o numero de soldados de cada companhia ser comprehendido entre 50 e 100.

§ 2.º Os quadros d'estas companhias serão constituídos:

1.º Com officiaes e praças do respectivo regimento de infantaria de reserva;

2.º Com os officiaes do quadro de reserva que forem convocados para um periodo de instrucção;

3.º Pelos officiaes e praças graduadas dos regimentos activos de infantaria correspondentes que, pelos commandantes das divisões, forem mandados fazer serviço nos regimentos de infantaria de reserva, para ministrarem a devida instrucção aos reservistas.

§ 3.º As companhias poderão ser commandadas por tenentes, devendo haver, em cada companhia, mais dois subalternos.

§ 4.º As companhias poderão ser constituídas na séde do districto de recrutamento e reserva, no quartel do correspondente regimento activo, ou em qualquer localidade situada na área do districto, conforme for determinado pelo ministro da guerra.

Art. 49.º As praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo, de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 44.º, quando chamadas para serviço ordinario, serão encorporadas nos corpos a que pertencem e receberão a instrucção nas unidades activas, ou constituir-se-hão fracções especiaes de reserva, para as quaes

os commandantes dos referidos corpos nomearão os competentes quadros, conforme julgarem mais conveniente.

Art. 50.º As praças da reserva que tiverem ordens de presbytero, em caso de mobilisação, exercerão as funcções do seu sagrado ministerio nas ambulancias ou hospitaes moveis ou fixos que lhes forem designados. Em tempo de paz serão dispensados dos chamamentos para serviço.

§ unico. Os commandantes dos districtos enviarão á 3.ª repartição dos quartéis generaes, conjunctamente com as relações de que trata o artigo 20.º, uma nota das praças nas condições d'este artigo, domiciliadas no districto.

Art. 51.º Em cada corpo do exercito activo haverá cadernos (modelo n.º 3), em que serão inscriptos, por classes, os reservistas que, no caso de mobilisação, deverão ser encorporados nas unidades activas do referido corpo.

§ 1.º Nos regimentos de engenharia, artilheria e cavallaria, e companhias independentes, haverá outros cadernos, do mesmo modelo, em que serão inscriptos, por classes, os reservistas que tenham de ser encorporados nas unidades de reserva que deverão ser organisadas junto aos mesmos corpos activos.

§ 2.º Nos regimentos de engenharia, artilheria e cavallaria, estes cadernos serão escripturados pelos respectivos commandantes de companhia, bateria ou esquadrão de deposito, sob a direcção do tenente coronel.

Nos regimentos de caçadores e infantaria, os mesmos cadernos serão escripturados na secretaria do regimento, sob a direcção do tenente coronel.

§ 3.º Os commandantes dos districtos enviarão mensalmente, até ao dia 10 de cada mez, relações (modelo n.º 17), dos reservistas que de novo devam ser encorporados e dos que, por qualquer causa, devam ser abatidos.

Art. 52.º Os reservistas condemnados no fôro civil a pena maior serão abatidos ao effectivo do exercito.

Art. 53.º No acto da praça ser licenciada pela primeira vez para a reserva, preencher-se-ha na caderneta a nota de assentos, não a encerrando, para poder continuar a servir até que a praça obtenha baixa definitiva.

§ 1.º A caderneta serve ás praças de pret de titulo de licenciamento para a reserva, e de baixa, quando esta seja definitiva, devendo ser preenchida na occasião da passagem ou licenciamento para a primeira reserva, a folha destinada á descripção dos artigos de uniforme que levam para a nova situação, com a designação do seu estado.

§ 2.º As cadernetas das praças que se alistarem dire-

etamente na segunda reserva serão fornecidas pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Não serão passadas novas cadernetas aos individuos com baixa definitiva, passando-se-lhes, porém, quando o requeiram, attestado do que constar a seu respeito no livro de matricula e registo disciplinar ou na folha de registo.

Art. 54.º Dois dias antes da passagem ou licenciamento para a reserva, as praças em effectivo serviço deverão communicar ao seu commandante de companhia, esquadrão ou bateria o logar em que se vão domiciliar, a fim de se saber o destino a dar-se-lhe e fazer-se a competente escripturação no livro de matricula, folha de registo e caderneta.

§ 1.º Os commandantes dos districtos farão lançar nas casas competentes das folhas de registo dos reservistas, emquanto licenciados, as mudanças de domicilio e todas as mais alterações que occorrerem durante o licenciamento.

§ 2.º Da mesma fórma procederão os commandantes das unidades em que os reservistas forem incorporados quando, por qualquer causa, forem chamados ao serviço, emquanto permanecerem n'este, ficando, durante esse tempo, as cadernetas dos reservistas depositadas nas companhias, esquadrões ou baterias a que forem distribuidos.

§ 3.º Para as praças que tiverem a matricula aberta nas unidades do exercito activo, lançar-se-ha tambem nos livros de matricula e registos disciplinares tudo quanto, depois da passagem da praça á reserva, se escrever na nota de assentos da caderneta e na folha de registo.

§ 4.º Quando as praças da reserva tiverem numeros de companhia, esquadrão ou bateria, estes constituirão serie independente da do effectivo, addicionando-se ao numero a letra *A* para as praças da primeira reserva e a letra *B* para as da segunda reserva.

Art. 55.º Os commandantes dos districtos são auctorisados a passar, por certidão, o que constar das folhas de registo dos reservistas, a qual servirá como documento do serviço militar prestado pela praça.

§ unico. Quando aos reservistas for necessario instruir requerimentos com o documento do seu serviço militar, não devem apresentar a respectiva caderneta, mas sim a publica-fórma da sua biographia militar, extrahida da mesma caderneta, ou attestado do que a seu respeito constar na folha de registo.

Art. 56.º Quando qualquer reservista mudar de domi-

cilio para localidade situada na área de outro districto de recrutamento e reserva, terá passagem a esse districto, e o respectivo commandante enviará immediatamente ao commandante do districto do novo domicilio do reservista a respectiva folha de registo devidamente escripturada.

§ 1.º Os commandantes dos districtos para onde os reservistas transferiram o seu domicilio, e aos quaes ficam pertencendo, se as praças tiverem a matricula aberta em qualquer unidade activa, mandarão ao respectivo commandante a conveniente alteração, nas relações mensaes de que trata o § 2.º do artigo 43.º do presente regulamento, e aos commandantes dos districtos, para todas as praças, a relação de que trata o § 1.º do mesmo artigo.

§ 2.º Quando os reservistas tiverem a matricula aberta em qualquer unidade activa, os commandantes dos districtos de onde os reservistas saíram, enviarão aos commandantes das referidas unidades, até ao dia 10 de cada mez, uma relação (modelo n.º 14), das praças n'ellas matriculadas que, durante o mez anterior, mudaram o seu domicilio para localidade pertencente a outro districto.

§ 3.º As ausencias temporarias dos reservistas serão, nas mesmas datas, communicadas aos commandantes dos districtos em cuja área estão as localidades para onde os ditos reservistas foram residir.

Art. 57.º Quando um reservista for residir por mais de seis mezes para localidade pertencente a outro districto de recrutamento e reserva, será transferido para esse districto.

CAPITULO IV

Obrigações dos reservistas

Art. 58.º As praças da reserva têm as seguintes obrigações:

- 1.º Apresentar-se nas revistas annuaes de inspecção;
- 2.º Apresentar a respectiva caderneta, sempre que tenham de comparecer ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço ou venham tratar de qualquer pretensão militar;

- 3.º Apresentar-se para o serviço militar, ordinario ou extraordinario, logo que forem avisadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, administradores dos concelhos ou bairros e regedores, ou pelos funcionarios subordinados d'estas auctoridades, ou por

praças do exercito activo, guardas municipaes ou fiscal, encarregadas d'este serviço, ou por meio de editaes affixados na porta da igreja da parochia onde estiverem domiciliadas.

§ 1.º As praças da primeira reserva cumpre mais conservarem os seguintes artigos de uniforme, com os quaes se deverão apresentar nas revistas de inspecção e quando forem chamadas para serviço:

Um barrete;

Um jaleco de brim;

Um par de calças de brim;

Um par de sapatos ou botas, conforme a arma;

Uma gravata.

§ 2.º Quando as praças passarem á primeira reserva e sejam devedoras por artigos de fardamento, não serão obrigadas a deixar no conselho administrativo, para indemnisação da sua divida, os artigos do uniforme a que se refere o artigo anterior.

§ 3.º As auctoridades administrativas e o commandante do corpo de policia civil de Lisboa procurarão, pelos meios ao seu alcance, receber, mediante o respectivo recibo, a totalidade ou parte da importancia dos debitos com que quaesquer praças passarem á reserva.

Os referidos recibos serão entregues pelas praças aos commandantes dos districtos, por occasião das revistas de inspecção ou nas secretarias dos districtos, e estas auctoridades farão nas cadernetas o respectivo averbamento e remetterão os recibos aos commandantes das unidades em que as praças deixaram os debitos, para ahi serem archivados, depois de lançadas as devidas verbas nos livros competentes.

Art. 59.º A affixação dos editaes nas portas das igrejas parochiaes, nos prazos estabelecidos no presente regulamento, constitue aviso e intimação sufficiente para a apresentação dos reservistas para as revistas de inspecção ou para o serviço, ordinario ou extraordinario, nos dias e horas indicados nos mencionados editaes.

Art. 60.º As revistas de inspecção terão logar annualmente, sempre que seja possivel, no primeiro semestre de cada anno, na séde dos concelhos ou bairros em que os reservistas residirem.

§ 1.º Estas revistas realizar-se-hão nos domingos ou dias santificados, com excepção dos dias de Natal, Anno Bom, domingos do carnaval e de Paschoa, quinta e sexta feira maior.

§ 2.º São expressamente prohibidas ás revistas de inspecção nos dias em que no concelho houver eleições geraes, districtaes, municipaes ou parochiaes.

§ 3.º Os commandantes dos districtos participarão para o quartel general da divisão quaes os dias fixados para as revistas.

§ 4.º As reuniões para revistas de inspecção não dão direito a vencimento algum aos reservistas.

Art. 61.º As praças da segunda reserva, que tenham a obrigação de serviço imposta no § 1.º do artigo 208.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, são dispensadas das revistas de inspecção e reuniões em tempo de paz durante os ultimos tres annos de serviço.

Art. 62.º Não serão chamados para serviço ordinario:

1.º Os dispensados nos termos do artigo 116.º do regulamento para os serviços de recrutamento do exercito e da armada, emquanto durarem as causas da dispensa;

2.º Os reservistas domiciliados nas provincias ultramarinas.

§ 1.º Os reservistas de que trata o n.º 1.º d'este artigo são dispensados das revistas de inspecção.

§ 2.º Os reservistas de que trata o n.º 2.º d'este artigo são dispensados das revistas de inspecção, sendo, porém, obrigados ao serviço extraordinario no continente ou nas provincias ultramarinas, conforme o governo determinar.

Art. 63.º Os dias da revista serão levados ao conhecimento do administrador do concelho ou bairro, dos regedores e dos parochos com a devida antecedencia, a fim d'estas auctoridades mandarem affixar os editaes e empregarem os meios que tiverem ao seu alcance para darem a este facto a maior publicidade.

§ 1.º Os editaes annunciando a revista de inspecção e o dia e hora a que ella deve ter logar, serão affixados nas portas das igrejas parochiaes e das administrações dos concelhos ou bairros, com, pelo menos, trinta dias de antecedencia.

§ 2.º Aos parochos será solicitado o lerem os editaes á missa conventual.

§ 3.º Os commandantes dos districtos enviarão aos jornaes das localidades pertencentes ao concelho em que a revista se deve realisar, copia dos editaes da convocação, para que elles, querendo, possam publical os.

§ 4.º Em Lisboa e Porto os editaes serão enviados só aos jornaes diarios com mais de um anno de publicação.

Art. 64.º Os commandantes dos districtos de recrutamento

e reserva poderão dispensar qualquer reservista da revista de inspecção, quando lhe seja solicitado com rasões attendiveis, communicando este facto ao commandante da brigada.

§ 1.º Os reservistas que se apresentarem na secretaria do districto de recrutamento e reserva a que pertencerem, n'um dos quinze dias que precederem o fixado para a revista de inspecção, mostrando a caderneta militar e os artigos de uniforme que devam conservar, serão dispensados de comparecer á dita revista de inspecção.

§ 2.º Os reservistas que, com licença, estiverem ausentes do seu domicilio, serão dispensados de comparecer á revista de inspecção que se realizar no concelho ou bairro do seu domicilio, quando se apresentem ao commandante do districto em que temporariamente residam, no dia marcado para a revista ou nos quinze dias anteriores.

Quando haja revista de inspecção na séde do concelho ou bairro em que os reservistas residirem temporariamente no mesmo dia que no do seu domicilio, ou nos quinze dias anteriores, poderão apresentar-se na dita séde, no dia da revista, aos commandantes d'estes districtos.

Em qualquer dos casos, estas auctoridades farão as devidas communicações aos commandantes dos districtos em que os reservistas têm o seu domicilio.

§ 3.º Quando qualquer reservista que haja faltado á revista de inspecção, se apresentar na secretaria do districto com a caderneta militar e os artigos de uniforme que deva conservar, antes do competente auto ser enviado para juizo, o commandante do districto poderá receber-lhe a apresentação e inutilisar o auto, se o reservista allegar circumstancias attendiveis, que justifiquem a falta.

Art. 65.º O official encarregado de passar a revista de inspecção deverá:

1.º Proceder á chamada dos reservistas, pela relação (modelo n.º 15), para verificar a sua presença, certificando-se, quanto possivel, da identidade de pessoa;

2.º Verificar se trazem a caderneta, se está devidamente escripturada e lançar-lhe a nota de apresentação na revista, na pagina competente;

3.º Tomar nota das alterações do estado civil e de quaesquer outras que devam ser registadas;

4.º Dar conhecimento ás praças de quaesquer disposições que lhes possam interessar;

5.º Receber as reclamações que as praças tenham a fazer;

6.º Indicar ás praças que, n'esse anno, mudarem de situação, a data em que esse facto deverá ter lugar;

7.º Verificar o estado de conservação dos artigos de uniforme das praças da primeira reserva.

§ 1.º As revistas não poderão começar antes das cinco horas da manhã no verão, e das oito horas no inverno.

§ 2.º As revistas realisar-se-hão nos quartéis, sempre que os haja; na sua falta, terão logar nos paços do concelho ou em edificio para esse fim destinado pela camara municipal.

§ 3.º O official que passar a revista conservar-se-ha na séde do concelho até as oito horas da tarde, recebendo, durante esse tempo, as apresentações dos reservistas que não compareceram quando foram chamados os domiciliados na mesma freguezia.

§ 4.º Por occasião das revistas de inspecção, os commandantes dos districtos confrontarão as relações dos reservistas domiciliados no concelho ou bairro, ou ali residentes temporariamente, com os registos competentes da administração do concelho, corrigindo-se quaesquer erros ou omissões que porventura haja.

§ 5.º Finda a revista de inspecção annual, os commandantes dos districtos darão para o quartel general da divisão uma nota do numero de reservistas que compareceram á inspecção e dos que faltaram.

Art. 66.º As praças que passarem ou forem licenciadas para a reserva deverão apresentar-se na administração do concelho ou bairro para onde forem domiciliar-se, com a caderneta, e o administrador lançará na folha competente o *visto*, datará e assignará, restituindo logo a caderneta ao reservista.

§ unico. No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de recrutamento e reserva, a praça apresentar-se ha tambem ao respectivo commandante.

Art. 67.º Nas administrações de concelho ou bairro haverá um registo dos reservistas domiciliados no mesmo concelho ou bairro, e outro para os que n'elle residirem temporariamente.

§ 1.º Sempre que o reservista se ausentar do seu domicilio por mais de trinta dias, communicar-o-ha ao administrador do concelho ou bairro, que fará o respectivo averbamento na caderneta da praça e no registo da administração, devendo tambem, no caso do § unico do artigo anterior, fazer igual comunicação ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 2.º Nos casos urgentes, quando não haja tempo de fazer a communicacão nos termos do paragrapho anterior, por o reservista não residir na séde do concelho, a communicacão deve ser feita ao regedor, que a transmittirá ao administrador do concelho.

Art. 68.º Quando um reservista mudar de domicilio, o administrador fará a declaracão na folha competente da caderneta da praça e no registo da administracão, e communicar-o-ha ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ unico. No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de recrutamento e reserva, a praça fará tambem a conveniente participacão ao commandante do districto.

Art. 69.º Os prazos para as communicacões a fazer no acto de passagem ou licenciamento para a reserva, de ausencia por mais de trinta dias, ou de mudanca de domicilio, são de quinze dias no continente do reino e de oito dias, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Art. 70.º Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão a que pertencer o districto em que residir, e sem prestar fiança idonea.

§ 1.º As praças da reserva que residirem no estrangeiro, com auctorisacão, são dispensadas das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades em que residirem, que lançará a competente verba na folha da caderneta destinada ás apresentacões.

§ 2.º Os reservistas nas condições do paragrapho anterior, que serviram no exercito activo, são obrigados a um periodo de vinte dias de instrucção, e os que foram alistados directamente na segunda reserva ao periodo de trinta dias durante os primeiros tres annos do alistamento.

§ 3.º As praças de que trata este artigo, bem como as que forem residir nas provincias ultramarinas, continuam a considerar-se domiciliadas, para todos os effeitos, nos logares em que residiam quando se ausentaram para o estrangeiro ou para as ditas provincias.

§ 4.º Os reservistas que pretenderem ausentar-se para o estrangeiro deverão entregar aos commandantes dos districtos os seus requerimentos acompanhados dos termos de fiança, na devida fórma, e estes, juntando-lhes uma nota de assentos e a informacão de idoneidade do fiador, remetterão o processo para o quartel general da divisão,

o qual o devolverá com o despacho do commandante da divisão, ficando o processo archivado na secretaria do districto, e passando o respectivo commandante, no caso de despacho favoravel, a licença ao reservista, com a qual este se apresentará á auctoridade administrativa, para receber passaporte.

§ 5.º O fiador de que trata o paragrapho anterior deverá ser individuo proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, e, no termo de fiança, obrigar-se-ha a apresentar o reservista, ou a depositar a quantia fixado no artigo 166.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, quando o reservista se não apresente nos prazos legais.

Art. 71.º Os reservistas que desejarem ir residir nas provincias ultramarinas, ou embarcar, como tripulantes, em navios portuguezes, deverão solicitar do commandante da divisão a conveniente licença, e, concedida esta, o commandante do districto lançará na caderneta a competente verba e passar-lhe-ha uma licença, em virtude da qual a auctoridade administrativa lhe passará o passaporte ou a capitania do porto o matriculará.

§ 1.º Os commandantes dos navios portuguezes e donos dos navios têm, em relação aos reservistas que forem tripulantes dos respectivos navios, as obrigações fixadas nos n.ºs 1.º e 2.º do § 3.º e § 4.º do artigo 166.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.

§ 2.º Os reservistas de que trata o paragrapho anterior são dispensados das revistas de inspecção, sendo, porém, obrigados a apresentar-se, annualmente, ao commandante de um dos districtos com a séde em Lisboa ou Porto, que será designado pelo quartel general da respectiva divisão e mencionado na caderneta, quando o reservista não tiver o seu domicilio n'essas cidades.

§ 3.º Os reservistas que forem residir nas provincias ultramarinas, logo que cheguem ao seu destino, deverão apresentar-se á auctoridade militar, e, na falta d'esta, á administrativa, a qual lançará na folha da caderneta destinada ás apresentações, a competente verba.

Art. 72.º Os reservistas a quem for concedida licença para ir residir no estrangeiro, ou nas provincias ultramarinas, deverão declarar ao commandante do districto, no acto da concessão da licença, qual a auctoridade administrativa a que vão solicitar o passaporte, nos casos em que

este é exigido, a fim dos mesmos commandantes se informarem se foi ou não conferido dentro do praso de dois mezes, contados da data da concessão da licença; findo este praso, se as praças não tiverem seguido ao seu destino, não o poderão fazer sem nova licença, e serão consideradas, para todos os effeitos d'este regulamento, como residindo no reino.

Art. 73.º Os reservistas convocados para serviço extraordinario devem apresentar-se no local que lhes for designado, quando se não marque dia preciso, no praso de vinte e quatro horas, contados da data da intimação feita pelas auctoridades competentes, ou de affixação de editaes nas portas das igrejas parochiaes e da administração dos concelhos ou bairros, chamando os reservistas ao serviço.

§ 1.º Os periodos de exercicio serão sempre communicados por meio de editaes affixados com mais de trinta dias de antecedencia.

§ 2.º Os commandantes dos districtos, nos chamamentos para serviço ordinario ou extraordinario, procederão tambem pela fórma indicada nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 63.º do presente regulamento.

§ 3.º Sempre que seja possivel, indicar-se-ha aos reservistas, na revista annual de inspecção, a data em que terá logar o primeiro periodo de instrucção.

§ 4.º No caso de não ter sido designado local para a apresentação, os reservistas apresentar-se-hão:

a) Na séde do districto de recrutamento e reserva a que pertencerem, se estiver a menos de 30 kilometros do seu domicilio;

b) Na séde do concelho ou bairro em todos os outros casos.

§ 5.º Quando forem chamadas ao serviço, ordinario ou extraordinario, as praças da reserva domiciliadas n'um districto, os reservistas a elle pertencentes ficam obrigados ao dito chamamento desde que se publique a convocação, nos termos d'este regulamento, embora posteriormente mudem o seu domicilio para localidade pertencente a outro districto.

Art. 74.º O commandante da divisão poderá dispensar os reservistas de um chamamento ordinario para serviço, quando julgue attendiveis os motivos allegados pelo requerente e o pretendente tenha boa informação do commandante do districto.

§ unico. As praças que não serviram no exercito activo

não poderá ser concedida dispensa do periodo de trinta dias a que são obrigadas no primeiro, segundo ou terceiro anno do alistamento.

Art. 75.º Os commandantes militares das ilhas adjacentes têm, em relação aos reservistas domiciliados na área do seu commando, as attribuições conferidas aos commandantes das divisões nos artigos 70.º, 71.º e 74.º do presente regulamento.

Art. 76.º As praças da reserva, enquanto estiverem alistadas nas guardas municipaes, na guarda fiscal, nas tropas ultramarinas, no corpo de policia civil de Lisboa ou em qualquer corpo militarmente organizado, não serão obrigadas ao serviço nas reservas, nem computadas nos correspondentes effectivos.

Art. 77.º É prohibido ás praças de pret das reservas usarem o uniforme fóra dos actos de serviço.

Art. 78.º As praças de reserva não poderão tomar ordens sacras sem licença do ministro da guerra.

Art. 79.º Os reservistas que se julgarem incapazes de serviço requererão para ser inspecionados pela junta hospitalar de inspecção.

§ 1.º Se a junta for de opinião que o reservista deve dar entrada n'um hospital militar para ser observado, o commandante do districto de recrutamento e reserva passar-lhe-ha a baixa ao hospital, ao qual serão feitos os devidos abonos como se a praça estivesse em serviço effectivo.

§ 2.º Quando as juntas de inspecção funcționarem na séde do concelho, as praças poderão ser inspecionadas por esta junta, provando a identidade de pessoa.

§ 3.º Não serão attendidos os requerimentos entregues depois de dada a ordem para chamamentos ordinarios ou extraordinarios para serviço. N'este caso, as praças só serão inspecionadas depois de se terem apresentado para serviço.

Art. 80.º As praças de pret das reservas, durante o serviço a que forem chamadas, têm direito ao vencimento de effectividade desde que se apresentem.

§ 1.º As praças de pret das reservas que receberem qualquer remuneração do estado podem, durante os periodos de instrucção, conservar estes vencimentos, não recebendo os da effectividade.

§ 2.º Se, por effeito de um accidente qualquer, as praças da reserva se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os periodos de exercicios, reuniões ou serviço extraordinario a que foram cha-

madras, têm direito a serem tratadas nos hospitaes e a reformarem-se como as praças do exercito activo.

Art. 81.º As praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo, quando forem convocadas para serviço ordinario, distribuir-se-lhe-hão os seguintes artigos :

- Um barrete;
- Um jaleco de brim;
- Um par de calças de brim;
- Um par de alpercatas ou botas;
- Uma gravata.

§ 1.º As praças que apresentarem calçado em bom estado não lhes serão distribuidas alpercatas ou botas.

§ 2.º A estas praças, durante o tempo de serviço, será feito o maior desconto para fardamento; terminado o serviço, se as praças tiverem divida de fardamento, far-se-ha a avaliação de todos os artigos de uniforme que lhes foram distribuidos, que, depois de devidamente beneficiados, darão entrada nos depositos de fardamento, para serem distribuidos a outros reservistas.

§ 3.º Os artigos de fato que as praças trouxerem, quando se apresentarem para serviço, serão guardados em deposito, para lhes serem entregues quando forem de novo licenciadas para a reserva.

§ 4.º As praças que satisfizerem, a prompto pagamento, os artigos de uniforme, serão dispensadas, querendo, de comer do rancho e de pernoitar no quartel.

CAPITULO V

Depositos de fardamento, armamento e equipamento

Art. 82.º Logo que sejam votados os fundos a que se refere o § unico do artigo 254.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, haverá depositos de fardamento, armamento e equipamentos de infantaria em cada districto de recrutamento e reserva.

Art. 83.º Em cada deposito o numero de fardamentos existente deverá exceder de um decimo o numero provavel de praças a fardar.

§ 1.º Um regulamento especial fixará a maneira como se procederá á renovação dos artigos em deposito e sua distribuição ás tropas activas.

§ 2.º Quando no deposito houver até quinhentos fardamentos, terá um fiel; havendo um numero superior, terá dois.

Art. 84.º Nos depositos de artigos de armamento e equipamentos haverá um fiel para cada quatrocentos equipamentos e um para cada duzentos armamentos.

Art. 85.º Sempre que haja mais de um fiel em cada deposito, o mais graduado ou antigo será o chefe do armazem e por este responsavel.

Art. 86.º Nos corpos de tropas do exercito activo deverão existir os convenientes depositos de fardamento, armamento e equipamentos, arreios e mais material de guerra necessario para a prompta mobilisação dos mesmos corpos.

§ 1.º O numero de fieis de cada deposito será regulado conforme o disposto nos artigos anteriores para os dos districtos de recrutamento e reserva.

§ 2.º Os ditos depositos estarão a cargo: nos regimentos de engenharia, artilheria e cavallaria, dos commandantes das companhias, baterias ou esquadrões de deposito; e nos de infantaria, do respectivo official de administração militar.

Art. 87.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e os officiaes mencionados no § 2.º do artigo anterior são pecuniariamente responsaveis por todo o material dos depositos a seu cargo, que vigiarão e farão vigiar pelas praças graduadas que lhes estiverem subordinadas, independentemente de qualquer outra responsabilidade que lhes possa caber pela destruição ou extravio do referido material.

CAPITULO VI

Quadros de reserva

Art. 88.º Os officiaes dos quadros de reserva, conjuntamente com os officiaes dos estados maiores dos quadros activos que desempenhem commissões, cujo exercicio seja suspenso em tempo de guerra, são destinados a completar:

- 1.º Os quadros em pé de guerra das unidades activas;
- 2.º Os quadros em pé de guerra das unidades de reserva;
- 3.º Os estados maiores e serviços de campanha das forças mobilisadas tanto do exercito activo como de reserva;
- 4.º Os estados maiores e serviços que devem ficar no interior do paiz.

Art. 89.º São destinados aos quadros de reserva em todas as armas e serviços:

1.º Os officiaes do exercito activo que em tempo de paz compõem os quadros das differentes unidades de reserva;

2.º Os officiaes do exercito activo em disponibilidade;

3.º Os officiaes do exercito activo em inactividade pelo pedir;

4.º Os officiaes do exercito activo em commissões estranhas ao ministerio da guerra, exceptuando as guardas municipaes, guarda fiscal, corpo de policia civil de Lisboa, em serviço no ultramar ou outros corpos militarmente organizados, que tenham de funcionar em tempo de guerra;

5.º Os officiaes do quadro auxiliar;

6.º Os officiaes reformados só incapazes de serviço activo;

7.º Os officiaes de reserva.

§ 1.º Todos os officiaes dos quadros de reserva serão inscriptos nos registos dos districtos de recrutamento e reserva em que residirem, e nomeados para as unidades activas ou de reserva a que devem pertencer, ou para as commissões que têm a desempenhar em tempo de guerra.

§ 2.º Todos os officiaes de que trata este artigo são obrigados a apresentar-se nas unidades de reserva a que pertencerem, quando ellas se reunirem em tempo de guerra ou para instrucção, e a fazer aos commandos dos districtos as apresentações e participações estabelecidas para as praças de pret; são, porém, dispensados das revistas de inspecção.

§ 3.º As apresentações e communicacões a que se refere o paragrapho anterior serão feitas por escripto, devendo, pela mesma fórma, ser tambem feitas aos commandantes dos corpos ou chefes de serviço em que os officiaes forem collocados.

Art. 90.º Em serviço, em tempo de guerra e nas reuniões de instrucção, os officiaes dos quadros de reserva têm direito a todos os vencimentos e mais vantagens dos officiaes do exercito activo.

§ unico. Nas reuniões de instrucção, em tempo de paz, os officiaes conservarão todos os vencimentos que pelo estado lhes sejam abonados em virtude da sua profissão ou emprego; e, quando esse vencimento for inferior ao da patente, pelo ministerio da guerra ser-lhes-ha abonada a differença.

Art. 91.º Os quadros de sargentos e cabos das unidades de reserva são constituídos em todas as armas e serviços:

1.º Com as praças graduadas do exercito activo que, em

tempo de paz, constituem os quadros das differentes unidades de reserva;

2.º Com os sargentos e cabos que serviram no exercito activo e pertençam á segunda reserva; devendo ser promovidos a segundos sargentos os primeiros cabos que tiverem o curso de habilitação para primeiro sargento;

3.º Com as praças mencionadas no n.º 2 do artigo 136.º do decreto de 6 de agosto de 1896 que serviram no exercito activo durante seis mezes e obtiverem approvação no exame de que trata o artigo 92.º do presente regulamento;

4.º Com os voluntarios de um anno, comprehendidos no artigo 141.º do decreto de 6 de agosto de 1896, que satisfizerem ás condições mencionadas no numero anterior;

5.º Com os cabos que serviram no exercito activo e que, antes de passarem á reserva, satisfizerem ao mesmo exame, obtendo igual classificação;

6.º Com as praças mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do artigo 96.º d'este regulamento que, no exame a que se refere o artigo 97.º do presente regulamento, obtiverem a classificação para sargento de reserva;

7.º Com as praças da reserva que forem propostas para os postos de sargentos ou cabos pelos instructores e commandantes de companhia do exercito activo, sob cujas ordens servirem nas reuniões para instrucção.

§ 1.º Em caso de necessidade, poderão ser destinados ás unidades activas os sargentos e cabos das unidades de reserva que forem indispensaveis.

§ 2.º Todas as praças de pret graduadas que fazem parte das reservas, serão inscriptas nos registos dos districtos de recrutamento e reserva em que residirem, e destinadas ás correspondentes unidades da arma a que pertenceram, ou ás que lhes foram attribuidas em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 47.º do presente regulamento.

Art. 92.º Os exames de que tratam os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior constarão das materias indicadas na 1.ª serie do programma para os concursos do posto de segundo sargento, approvado por decreto de 16 de julho de 1896, devendo as questões propostas aos candidatos versar mais especialmente sobre aquellas que tenham applicação ao serviço em tempo de guerra.

§ 1.º Os exames serão feitos nos corpos a que as praças pertencerem, devendo estas solicitar dos respectivos commandantes, para serem submettidas aos referidos exa-

mes, dez dias antes de lhes pertencer a passagem para a reserva.

§ 2.^o Na nomeação dos jurys, provas dos exames e classificação dos candidatos deverá proceder-se, na parte applicavel, em harmonia com o disposto nos artigos 16.^o a 26.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito de 16 de julho de 1896.

§ 3.^o As praças approvadas nos exames de que trata este artigo, no acto de terem passagem para a reserva, serão promovidas a segundos sargentos de reserva pelos generaes commandantes das divisões, quando propostas pelos commandantes dos corpos em que servirem.

§ 4.^o Quando seja concedida a readmissão ás praças promovidas nos termos do paragrapho anterior, terá logar no posto que tinham no exercito activo, antes de licenciadas para a reserva.

Art. 93.^o Os reservistas conservam as graduações que lhes foram conferidas no tempo em que activamente serviram.

CAPITULO VII

Officiaes de reserva

Art. 94.^o São officiaes de reserva os individuos a quem for concedido o posto de official, para servirem nas reservas.

§ unico. São tambem considerados officiaes de reserva os officiaes do exercito activo que houverem solicitado e obtido a demissão, emquanto não completarem o tempo de serviço a que seriam obrigados como praças de pret, e aquelles que, embora tenham completado este tempo de serviço, não peçam a demissão de officiaes de reserva. Estes officiaes conservam os postos que tinham no exercito activo.

Art. 95.^o São condições indispensaveis para ser nomeado official de reserva, ter bom comportamento e aptidão physica, e desempenhar funções ou ter profissão compatíveis com a dignidade de official.

§ 1.^o Em todas as armas e serviços, os officiaes de reserva não podem ter posto superior ao de capitão, exceptuando aquelles de que trata o § unico do artigo anterior e os que forem promovidos nos termos do paragrapho seguinte.

§ 2.^o Em tempo de guerra, os officiaes de reserva podem ser promovidos por distincção, nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo.

Art. 96.º Podem ser nomeados alferes de reserva:

1.º As praças a que se refere o n.º 2.º do artigo 136.º do decreto de 6 de agosto de 1896 e que, tendo servido no exercito activo durante seis mezes, obtiverem no exame de que trata o artigo 97.º do presente regulamento, classificação para official de reserva;

2.º Os voluntarios de um anno, comprehendidos no artigo 141.º do decreto de 6 de agosto de 1896, que satisfaçam á condição do numero anterior;

3.º Os sargentos e cabos que, antes de passarem á reserva, satisfizerem ás mesmas condições, obtendo igual classificação;

4.º Os primeiros sargentos na segunda reserva;

5.º Os alumnos da escola do exercito que, tendo approvação em um anno dos cursos militares da escola, passarem á reserva;

6.º As praças da reserva habilitadas com o curso do real collegio militar;

7.º Os segundos sargentos com approvação no curso da escola central de sargentos, que pertençam á segunda reserva;

8.º As praças da segunda reserva que tenham as habilitações necessarias para a matricula na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, escolas medico cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, instituto de agronomia e veterinaria, instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto ou no curso superior de letras, e que tenham obtido, no exame a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, classificação para official de reserva;

9.º Os individuos habilitados com o curso de engenharia civil e de minas da escola do exercito, nos termos do artigo 113.º do regulamento da mesma escola de 27 de setembro de 1897;

10.º Os individuos da classe civil, com menos de quarenta e cinco annos de idade, que satisfaçam ás condições do numero 8.º e se obriguem a servir nas reservas por seis annos;

11.º Os individuos da classe civil, com menos de quarenta e cinco annos de idade, que tenham pertencido ao exercito e estiverem comprehendidos nas condições indicadas nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e que se obriguem a servir por seis annos;

12.º Os individuos portuguezes que foram officiaes de um exercito estrangeiro, ou possuirem as habilitações para

a nomeação de officiaes nos mesmos exercitos, quando tenham menos de quarenta e cinco annos de idade e se obriguem a servir nas reservas por seis annos.

Art. 97.º Os exames a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 8.º e 10.º do artigo anterior constarão:

a) Para a cavallaria e infantaria:

Prova theorica: regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito na parte que interessar á respectiva arma, e titulos II, III, IV, V, VI e VII do regulamento provisorio para o serviço do exercito em campanha, na parte que se refere a um official subalterno.

Prova pratica: commandar um pelotão na escola de companhia ou esquadrão a cavallo; mostrar conhecer bem a escola de soldado, executando-a com perfeição.

b) Para artilheria:

Prova theorica: as materias exigidas ao candidato de cavallaria e mais noções geraes de balistica e serviço das bôcas de fogo.

Prova pratica: conhecimento perfeito da escola de soldado e regulamento para o serviço das bôcas de fogo; commandar uma secção na escola de bateria.

c) Para a engenharia:

Prova theorica:

As materias exigidas ao candidato de infantaria e conhecimento dos regulamentos de instrucção das differentes especialidades do regimento.

Prova pratica:

Conhecer com perfeição a escola do soldado da ordenança de infantaria; commandar um pelotão na escola de companhia; dirigir o traçado e perfilamento de uma obra de fortificação passageira e distribuição dos trabalhadores para a sua construcção.

§ 1.º Os exames serão feitos nos corpos que os commandantes das respectivas divisões determinarem.

§ 2.º A constituição e nomeação dos jurys regular-se-hão em harmonia com o disposto no artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 16 de julho de 1896.

§ 3.º Terminadas as provas, o jury reunirá e decidirá, sobre a aptidão dos candidatos, classificando-os em tres grupos: *approvedos para alferes de reserva, approvedos para segundos sargentos de reserva e reprovados.*

§ 4.º As deliberações do jury serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5.º As praças ou individuos da classe civil que pre-

tenderem fazer o exame de que trata este artigo dirigirão, com a devida antecedencia, ao ministerio da guerra, os seus requerimentos.

Art. 98.º As praças do effectivo que, nos exames que fizerem, obtenham classificação que habilite para official de reserva, serão propostas para promoção; pelos commandantes dos corpos a que pertencerem, aos generaes commandantes das respectivas divisões, que enviarão as propostas ao ministerio da guerra.

§ 1.º As praças da segunda reserva e os individuos da classe civil que estiverem nas mesmas condições, serão propostas para a promoção pelos commandantes dos regimentos onde fizeram exame.

§ 2.º Os individuos comprehendidos nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 96.º e no artigo 100.º d'este regulamento, que desejarem ser nomeados alferes de reserva, dirigirão os seus requerimentos ao ministerio da guerra.

§ 3.º As propostas e requerimentos a que se referem os paragraphos anteriores serão sempre acompanhadas dos documentos seguintes:

Para as praças do effectivo e reservistas:

a) Carta original do curso ou das habilitações litterarias que possuam, comprovativas do seu direito;

b) Informação do commandante do regimento ou districto de recrutamento e reserva e do administrador do concelho ou bairro da residencia dos candidatos, de que elles satisfazem ás condições do artigo 95.º do presente regulamento, especificando a occupação, ou ramo de commercio ou industria que exercem;

c) Certificado do registo criminal, quando o reservista esteja licenciado ha mais de tres mezes.

Para os individuos da classe civil:

Os mesmos documentos que para os reservistas e mais os seguintes:

d) Certidão de baptismo;

e) Documento em que provem ter satisfeito a obrigação do serviço militar;

f) Declaração em que se obriguem a servir por seis annos.

Art. 99.º As praças comprehendidas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 96.º do presente regulamento e os individuos a que se refere o n.º 11.º, serão promovidos a alferes para as armas em que tiverem servido; os comprehendidos nos n.ºs 8.º e 10.º, para as armas em que tiverem feito exa-

me; e aquelles de que trata o n.º 12.º, para as armas em que tiverem servido, ou para as que estiverem habilitados.

§ 1.º Os alferes de reserva que tiverem concluido o curso de engenharia civil ou de minas, ou estejam habilitados com a carta d'este curso, passam a pertencer á arma de engenharia.

§ 2.º Os officiaes de reserva que tiverem concluido, ou estiverem habilitados com os cursos do commercio dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto, serão destinados para o serviço de administração militar.

§ 3.º Os officiaes de reserva que tiverem terminado os cursos de medicina, de veterinaria, ou de pharmacia, serão respectivamente considerados medicos, veterinarios ou pharmaceuticos de reserva.

Art. 100.º Alem dos individuos mencionados no § 3.º do artigo anterior, podem ser nomeados:

1.º Medicos de reserva com o posto de alferes, os individuos habilitados com o curso de medicina da universidade de Coimbra ou das escolas medicas de Lisboa, Porto ou Funchal, que pertençam ás reservas, ou que, tendo menos de quarenta e cinco annos de idade, se obriguem a servir nas reservas por seis annos;

2.º Veterinarios e pharmaceuticos de reserva com o posto de alferes, os facultativos veterinarios e pharmaceuticos legalmente habilitados, que satisfaçam ás condições do numero antecedente.

Art. 101.º Os reservistas ou individuos da classe civil promovidos ou nomeados officiaes de reserva, prestarão o juramento pela fórma estabelecida no artigo 239.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 24 de dezembro de 1896, perante a corporação dos officiaes do regimento activo ou de reserva, escola pratica ou estado maior de praça de 1.ª classe, existentes na localidade mais proxima do domicilio do official de reserva.

§ unico. Proceder-se-ha em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 239.º do mencionado regulamento, enviando-se o termo de juramento para o commando do districto de recrutamento e reserva em que o official de reserva estiver domiciliado, onde ficará archivado.

Art. 102.º Os alferes de reserva das differentes armas e os classificados para o serviço de administração militar, podem ser chamados a servir em um corpo da sua arma ou em uma commissão do correspondente serviço, durante

um dos periodos de chamamento ordinario a que ficam obrigados pelo seu alistamento.

Art. 103.º A promoção dos officiaes de reserva da qual-quer arma ou serviço, até ao posto de capitão, terá lugar a par dos officiaes do exercito activo, immediatamente mais modernos das correspondentes armas ou serviços, quando tenham bom comportamento e satisfaçam ás condições estabelecidas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Para a promoção a tenente e a capitão, em qual-quer arma ou serviço, é preciso que os officiaes de reserva tenham feito vinte dias de serviço, no posto anterior, em um dos corpos da sua arma ou serviço a que forem destinados, e obtido boas informações dos commandantes dos corpos ou chefes de serviço.

§ 2.º Para a applicação d'este artigo, os medicos e pharmaceuticos serão promovidos a tenentes quando contem dois annos no posto de alferes.

§ 3.º Os requerimentos para fazer os periodos de serviço a que se refere o § 1.º serão dirigidos ao ministerio da guerra.

§ 4.º Em tempo de guerra são dispensados os tirocinios para a promoção.

Art. 104.º Os officiaes de reserva, em tempo de paz, não são obrigados a chamamentos extraordinarios para serviço.

§ unico. Os medicos e pharmaceuticos de reserva, quando no concelho ou bairro da sua residencia não houver outros individuos da mesma profissão, não serão obrigados a prestar serviço militar fóra da área do referido concelho ou bairro.

Art. 105.º O ministro da guerra poderá conceder aos officiaes de reserva dispensa de comparecerem a um chamamento ordinario para serviço, precedendo informação do commandante da divisão.

Art. 106.º Os officiaes de reserva prestar-se-hão a servir de intermediarios entre as praças da reserva residentes na mesma localidade, que lh'o solicitarem, e os commandantes dos districtos, em todos os assumptos de serviço.

Art. 107.º Os officiaes de reserva usarão uniforme igual ao dos officiaes do exercito activo da mesma arma, corpo ou serviço, tendo na gola dos dolmans e capotes o monogramma de metal prateado (modelo n.º 16 da ordem do exercito n.º 2 de 1892). O referido monogramma substitue o emblema na gola dos artigos que o tiverem.

§ unico. Os officiaes de reserva são obrigados a ter todos os artigos de armamento e equipamento, e todos os

de fardamento, com excepção do primeiro dolman, banda e barretina ou capacete.

Art. 108.º Os officiaes de reserva apresentar-se-hão fardados em todos os actos de serviço militar.

§ 1.º Aos officiaes de reserva é prohibido usar o uniforme:

1.º Em actos eleitoraes ou reuniões politicas;

2.º No exercicio de sua profissão ou emprego;

3.º No estrangeiro, sem licença do ministro da guerra.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição 3.ª do paragrapho anterior os agentes consulares e membros das embaixadas ou legações, quando compareçam em festejos publicos ou actos solemnes.

§ 3.º Os officiaes de reserva, quando fardados, estão sujeitos ao regulamento disciplinar pelas transgressões commettidas contra a disciplina.

Art. 109.º Os officiaes de reserva das tropas montadas que, quando chamados para serviço, apresentarem um cavallo sua propriedade, terão direito ao abono de forragens, ferragem e curativo para o referido cavallo.

§ unico. Se o cavallo se inutilisar em serviço, o official receberá o preço médio de um cavallo de remonta.

Art. 110.º Os postos dos officiaes de reserva são conferidos por decreto publicado em ordem do exercito, e d'elles só poderão ser demittidos nos seguintes casos:

1.º Por pedido do interessado, quando haja terminado o tempo de serviço a que é obrigado;

2.º Por condemnação nos tribunaes civis a qualquer pena que importe a demissão para os officiaes do exercito activo, ou, sendo commerciantes, por terem fallido, quando a fallencia for considerada fraudulenta pelo tribunal competente;

3.º Por demissão pronunciada em sentença de conselho de guerra;

4.º Por decisão do conselho de disciplina, de que trata o artigo 114.º d'este regulamento, em todos os casos que importam a separação de serviço para os officiaes do exercito activo.

Art. 111.º Os officiaes de reserva gosam das mesmas honras que os officiaes do exercito activo, sendo estes, os officiaes do quadro auxiliar e os reformados, considerados superiores em igualdade de posto.

§ 1.º Os filhos legitimos ou legitimados dos officiaes de reserva têm preferencia para a admissão no real collegio militar sobre os individuos da classe civil.

§ 2.º Fôra de serviço, os officiaes de reserva podem ser tratados nos hospitaes militares, pagando adiantada e mensalmente a contribuição correspondente ao seu posto.

§ 3.º Nas praças de guerra e nas outras localidades onde houver corpos de guarnição, os officiaes de reserva só poderão ser presos em edificios militares, e quando condemnados no fôro civil a qualquer pena correccional, poderão, requerendo-o, cumprir a pena nas condições applicaveis aos officiaes do exercito activo.

§ 4.º Os medicos, veterinarios e pharmaceuticos de reserva, quando reunirem todas as condições exigidas para a admissão nos quadros dos correspondentes serviços do exercito activo, serão preferidos aos da classe civil.

Art. 112.º Os officiaes de reserva serão incluídos na lista geral de antiguidade dos officiaes do exercito, publicada em comprimento do n.º 8.º do artigo 75.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 113.º Aos officiaes de reserva, que o solicitarem, ser-lhes-hão passadas as respectivas patentes, pagando previamente na repartição central da direcção geral da secretaria da guerra, sello, emolumentos, e impostos addicionaes que, segundo a legislação vigente, devem ser pagos pelos officiaes do exercito activo da mesma graduação.

Art. 114.º O conselho de disciplina, a que se refere o n.º 4.º do artigo 110.º do presente regulamento, será composto de um coronel, presidente, um tenente coronel, um major e dois capitães, todos do exercito activo.

§ 1.º As attribuições dos diversos membros do conselho e a fôrma do respectivo processo regular-se-hão segundo as regras estabelecidas na secção II do capitulo VIII do regulamento disciplinar do exercito de 12 de dezembro de 1896 para o conselho superior de disciplina.

§ 2.º Os officiaes que devem constituir o conselho serão nomeados pelo commandante da divisão a que pertencer o districto de recrutamento e reserva em que estiver domiciliado o official accusado, salvo no caso de este residir nas ilhas adjacentes, em que a nomeação será feita pelo respectivo commandante militar.

§ 3.º Os officiaes indicados serão nomeados de entre os que compozerem uma lista de officiaes organizada em conformidade com o disposto no artigo 209.º do codigo de justiça militar.

Art. 115.º O conselho de disciplina reunir-se-ha na séde da divisão militar em que residir o official accusado, ou,

quando este resida nas ilhas adjacentes, na séde do respectivo commando militar.

Art. 116.º O processo disciplinar, depois de concluido, será enviado pelo presidente do conselho de disciplina ao commandante da divisão ou commandante militar, nas ilhas adjacentes, que o remetterá ao ministerio da guerra, devidamente informado.

CAPITULO VIII

Disposições que constituem a sancção penal

Art. 117.º Serão applicaveis ás praças da segunda reserva as disposições penaes estabelecidas pelo n.º 1.º do artigo 126.º e pelo artigo 135.º do codigo de justiça militar.

Art. 118.º O reservista que não comparecer ás revistas de inspecção, ou ás apresentações a que é obrigado em substituição d'estas, salvo caso de força maior, será punido pela primeira vez com a multa de 1\$000 réis a 5\$000 réis; reincidindo, a multa será aggravada com tres a quinze dias de prisão correccional.

Art. 119.º O reservista que não apresentar a caderneta nas revistas de inspecção, ou quando tiver de tratar de assumptos militares, será punido com a multa de 100 réis a 500 réis.

Art. 120.º O reservista que extraviar ou, por qualquer fórma, inutilisar a caderneta, será punido com a multa de 200 réis a 1\$000 réis.

Art. 121.º A praça licenciada na primeira reserva que não apresentar os seus uniformes nas revistas de inspecção, será punida com a multa de 200 réis a 1\$000 réis; reincidindo, a multa será aggravada com tres a oito dias de prisão correccional.

Art. 122.º A praça licenciada na primeira reserva que inutilisar ou extraviar os artigos de uniforme, que deve conservar para o serviço militar, será punida com prisão correccional de dez a vinte dias.

Art. 123.º Os reservistas que saírem do concelho ou bairro do seu domicilio, por mais de trinta dias, sem a licença necessaria, serão punidos com tres a oito dias de prisão correccional.

Art. 124.º Os reservistas que excederem a licença a que se refere o artigo anterior, que mudarem de domicilio ou residencia sem auctorisação por titulo legal, ou oua

deixarem de se apresentar á auctoridade do domicilio ou residencia que tiverem escolhido, serão punidos com prisão correccional de oito a trinta dias.

Art. 125.º O reservista que transgredir qualquer dos preceitos d'este regulamento não especificados nos artigos anteriores, quando não constituir crime ou infracção disciplinar prevista nas leis penaes militares, será punido com a multa de 500 réis a 2\$000 réis, que poderá ser aggravada com prisão correccional de tres a oito dias.

Art. 126.º Sempre que qualquer reservista commetta alguma das infracções previstas nos artigos 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º e 125.º do presente regulamento, o commandante do districto de recrutamento e reserva levantará um auto, em duplicado (modelo n.º 18), para cada um dos reservistas, em que será mencionada a transgressão commettida e a pena que lhe corresponde, o qual será remettido ao delegado do procurador regio da comarca em que elle residir, para ser julgado em processo correccional.

§ 1.º Os administradores dos concelhos ou bairros participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as infracções dos artigos 119.º, 123.º, 124.º e 125.º, para esta auctoridade levantar os autos e indicar as penas correspondentes.

§ 2.º As participações dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fazem fé em juizo, sem necessidade da apresentação de testemunhas; ao accusado compete provar a sua innocencia.

§ 3.º No caso de, em juizo, se provar que não são verdadeiros os factos participados pelos commandantes dos districtos, os delegados de procuradores regios farão as competentes participações aos commandantes das divisões ou commandantes militares das ilhas adjacentes, para estas auctoridades procederem na conformidade de lei.

§ 4.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, logo que qualquer praça seja autuada, mencionall-o-hão na casa *observações* do caderno de classes (modelo n.º 1). Se as praças forem transferidas de districto antes de haver conhecimento de que foram julgadas, far-se-ha a conveniente comunicação aos commandantes dos districtos para onde tiverem passagem, para estes lançarem a competente verba na casa das *observações* do caderno das classes.

Art. 127.º As penas impostas aos reservistas pelas transgressões que forem julgadas em juizo correccional serão

averbadas nos registos disciplinares, e consideradas como transgressões de disciplina.

§ 1.º Os delegados de procurador regio das comarcas, depois do julgamento, devolverão directamente, aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, o duplicado do auto de que trata o artigo 126.º do presente regulamento, em que serão mencionadas as penas impostas aos reservistas pelas transgressões commettidas e a data do julgamento.

§ 2.º Quando algum reservista autuado por ter transgredido quaesquer disposições d'este regulamento, deva ter baixa definitiva antes da auctoridade militar ter conhecimento do resultado do julgamento, averbar-se-ha nos registos disciplinares, e na caderneta, a nota de que foi autuado, e mais tarde o resultado da autuação, não sendo até então encerrados os registos disciplinares da referida praça.

§ 3.º Quando, para qualquer fim, deva apreciar-se o comportamento militar das praças nas condições do paragrapho anterior, deve considerar-se que lhes foi applicado o maximo da pena correspondente ás transgressões que commetteram e em virtude das quaes foram autuadas.

Art. 128.º Aos reservistas, cujo domicilio não seja conhecido na occasião em que devam ter baixa definitiva, por terem completado o tempo de serviço nos termos da legislação em vigor, e se apresentem ou solicitem de qualquer auctoridade militar lhes seja lançada a verba de baixa nas cadernetas, ser-lhes-hão entregues, com a referida verba e a de que estão autuados, continuando a ficar sujeitos a responder pelas transgressões que tenham commettido emquanto pertenceram á reserva, para o que os commandantes dos districtos farão as participações convenientes e as auctoridades a que se apresentarem mandal-os-hão entregar em juizo, não podendo livrar-se soltos sem prestar fiança.

Art. 129.º O producto das multas impostas aos reservistas constitue receita do estado, com destino especial á aquisição de material de guerra.

§ 1.º As multas poderão ser pagas voluntariamente pelos reservistas, entregando a sua importancia na recebedoria das comarcas e cobrando o respectivo recibo.

§ 2.º Quando os reservistas não paguem voluntariamente, no praso de dez dias, serão executados pela fórma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos de policia urbana e rural.

Art. 130.º Para os officiaes combatentes e não combatentes de reserva, as penas de multa e de prisão correcional serão substituidas pelas de admoestação e reprehensão.

Art. 131.º A ausencia illegitima, por tempo inferior ao fixado no n.º 1.º do artigo 126.º ou no artigo 135.º do codigo de justiça militar, contado da data em que o reservista, convocado para serviço extraordinario ou ordinario, se deverá apresentar no local que lhe tenha sido determinado, segundo o preceituado n'este regulamento, ou no de mobilisação, será punida disciplinarmente, nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 132.º As praças de reserva, durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito.

§ 1.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva têm competencia para applicar aos reservistas, pertencentes aos respectivos districtos, as penas disciplinares.

§ 2.º As praças poderão reclamar da applicação das penas disciplinares que lhes forem impostas, para os commandantes das divisões, que resolverão em ultima instancia.

§ 3.º Os reservistas cumprindo as penas de detenção ou de prisão têm direito a rancho e ração de pão.

Art. 133.º Quando uma praça licenciada na reserva for presa para conselho de guerra, ou tiver de se apresentar para cumprir qualquer pena disciplinar, a auctoridade militar passar-lhe-ha guia de marcha, a fim de ser presente no respectivo quartel general ou local onde deva cumprir a pena disciplinar, sendo mandada addir a uma força militar, para se lhe fazerem os abonos indicados no § 3.º do artigo anterior.

§ 1.º Aos reservistas condemnados em conselho de guerra ser-lhe-hão feitos os mesmos abonos que ás praças do activo nas mesmas condições.

§ 2.º Quando o reservista for absolvido ou terminar a pena que lhe tenha sido imposta, voltará á sua anterior situação, deixando de se lhe fazer os competentes abonos, e marchará para o seu domicilio, onde fará as devidas apresentações.

§ 3.º A estas praças será concedido transporte para regressarem ás terras do seu domicilio.

§ 4.º Aos commandantes dos districtos a que pertencem as praças será communicada a sua prisão, bem como

todos os factos subsequentes, e quando cessar a punição, ser-lhe-a enviada a guia, com as convenientes declarações, para que esta auctoridade faça os devidos averbamentos e envie as alterações ás unidades em que as praças têm aberta a matricula, quando este facto se dê.

Paço, em 2 de novembro de 1899.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cravino Lopes
General de Brigada.

MODELO N.º 1

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Arma de ...

... .ª reserva

Classe de 1 ...

Relação dos reservistas domiciliados no referido districto

Nota

Em cada folha não serão escripturados mais de quatro reservistas.

Para as praças da primeira reserva, indica-se o corpo em que têm aberta a matricula; para as da segunda reserva que serviram no exercito activo, o corpo em que têm ou tiveram aberta a matricula; para as da segunda reserva que não serviram no exercito activo, indica-se a unidade em que foram alistadas.

Quando qualquer reservista mude de domicilio dentro do mesmo districto, traça-se o anterior com um traço grosso, e escreve-se na linha immediata inferior a localidade onde novamente tem o domicilio.

Os assentamentos dos reservistas que, por qualquer circumstancia, sejam abatidos ao effectivo da classe, devem ser encerrados.

N.º 1

reserva

Classe de 1 . . .

Indicação se serviram no exercito activo	Localidades onde estão domiciliados		Unidades em que serão incorporados no caso de mobilisação	Observações
	Concelho	Freguezia		

MODELO N.º 2

Districto de recrutamento e reserva n.º...

Arma de ... Reserva Classe de 1...

Concelho de ... Parochia de ...

Lista dos reservistas chamados ao serviço effectivo

Corpo em que têm aberta a matrícula ou em que foram alistados (a)	Numeros de matrícula	Batalhões	Postos	Nomes	Filiações	Observações

(a) O corpo em que têm ou tiverem a matrícula aberta, para as praças de primeira reserva, e da segunda reserva que serviram no exercito activo; corpo em que se alistaram, para as praças da segunda reserva que não serviram no exercito activo.

Nota

Em cada pagina não serão escripturados mais de trinta assentos de reservistas.

Os assentamentos dos reservistas que deixem de estar domiciliados na parochia devem ser encerrados por meio de um traço grosso.

Cada pagina d'estas listas deve ser reformada quando dois terços dos reservistas n'ella escripturados tenham já os seus assentamentos trancados.

MODELO N.º 3

Regimento de ...

... Reserva

Relação das praças da ... reserva
que devem ser encorporadas n'este ...
no caso de mobilisação

Nota

Para as praças da primeira reserva, indica-se o corpo em que têm a matricula aberta; para as da segunda reserva que serviram no exercito activo, o corpo em que têm ou tiveram a matricula aberta quando na primeira reserva; para as da segunda reserva que não serviram no exercito activo, indica-se a unidade em que foram alistados.

Para as praças da primeira reserva, indica-se a data em que passam á segunda reserva; para as da segunda reserva, indica-se a data em que têm baixa definitiva.

... Reserva

MODELO

Distrito de recrutamento e reserva a que pertencem	Corpo em que têm aberto a matrícula ou em que foram alistados	Numeros de matrícula	Batalhões	Postos	Nomes

MODELO

Regimento de infante

Mapa da força do sobredito regimento

Graduações		Em serviço activo (promptos)	Praqas da segunda reserva que serviram no exercito activo, domiciliadas na área do concelho de				Praqas da segunda reserva que não serviram no exercito activo, domiciliadas na área do concelho de				Ausentes sem domicilio conhecido (b)
Officiaes	Estado maior	... (commandante do regimento).....									
		... ajudante.....									
		... medico.....									
	Capitães.....										
	Tenentes.....										
	Alferes.....										
Praqas de pret	Estado menor	Sargento ajudante.....									
		Mestre de corneteiros....									
		Contramestre de corneteiros.....									
		Carpinteiro.....									
		Espingardeiro.....									
	Correio.....										
	Primeiros sargentos.....										
	Segundos sargentos.....										
	Primeiros cabos.....										
	Corneteiros.....										
	Soldados.....										
	Somma.....										
	Addidos e fazendo serviço.....										

Quartel ...

(a) No caso de se mobilisar o regimento, este modelo será substituído pelo n.º 12 do regulamento

(b) O reservista considera-se ausente sem domicilio conhecido desde que faltar ás presenças devendo modificar-se esta classificação quando se apresentar ou seja encontrado.

N.º 4 (a)

ria de reserva n.º ...

referido ao dia ... de ... de ...

Diligencia	Licença	Doentes	Presos	Differenças do ultimo mappa	
	Registada	Nos hospitaes civis	Em cadeia civil	Para mais	Fazendo serviço
	Por motivo de molestia	Nos hospitaes militares	Prisão militar	Para menos	
		No quartel		Addidos	
			Ausentes sem licença		
			Estado effectivo		
			Faltam para o completo		
			Supranumerarios		
			Estado completo		
			Praças que serviram no exercito activo		
			Praças que não serviram no exercito activo		

O commandante,

F ...

mento geral para o serviço dos corpos do exercito.
tações ou revistas e as auctoridades competentes não possam informar acerca do seu domicilio

(Verso do modelo n.º 4)

Observações

Para mais :

Serviço e revistas :

Disciplina :

Numero de reservistas residindo temporariamente fóra da área do distrito :

No districto n.º 1.....	3 praças
No districto n.º 6.....	2 praças
Nos Estados Unidos do Brazil.....	1 praça
Na provincia da Guiné.....	2 praças

Total.....	<u>8 praças</u>
------------	-----------------

Para menos :

Numero de reservistas residindo temporariamente no districto :

Do districto n.º 7.....	1 praça
-------------------------	---------

Numero de praças da segunda Reserva apuradas para os serviços auxiliares em tempo de guerra.

MODELO N.º 5

MODELO

Districto de recrutamento

Mapa da força do sobredito districto, com exclusão dos re
referido ao dia ...

Gradações (a)	Corpos em que											
	Engenharia											
	1.ª reserva	Que serviram no exercito activo	2.ª re- serva	Que não serviram no exercito activo	1.ª reserva	2.ª reserva						
Somma ...												
Addidos												

Quartel ...

(a) Os cabos e soldados conductores devem ser relacionados separadamente dos serventes
ou serviço, segundo o estabelecido na lei organica do exercito.

N.º 5

e reserva n.º ...

servistas pertencentes ao respectivo regimento de reserva,
de ... de 1...

tem aberta a matricula

												Diferença do ultimo mappa					
												Para mais	Para menos	Addidos			
1.ª reserva			2.ª reserva			1.ª reserva			2.ª reserva			1.ª reserva, etc.		2.ª reserva, etc.			
1.ª reserva			Que serviram no exercito activo			2.ª reserva			Que não serviram no exercito activo								
1.ª reserva			Que serviram no exercito activo			2.ª reserva			Que não serviram no exercito activo								
1.ª reserva			Que serviram no exercito activo			2.ª reserva			Que não serviram no exercito activo								
1.ª reserva			Que serviram no exercito activo			2.ª reserva			Que não serviram no exercito activo			Estado effectivo					

O commandante,

F...

— Na designação das diferentes gradações seguir-se-ha sempre a nomenclatura para cada arma

(Verso do modelo n.º 5)

Observações

Para mais :

Serviço e revistas :

Para menos :

Disciplina :

Número de ausentes sem domicilio conhecido : (a)

Número de reservistas residentes temporariamente fóra da área do districto :

Ausentes no estrangeiro :

Número de reservistas residindo temporariamente no districto :

Ausentes nas colonias :

(Rubrica do commandante.)

(a) O reservista considera-se ausente sem domicilio conhecido desde que faltar ás apresentações ou revistas e as auctoridades competentes não possam informar acerca do seu domicilio, devendo mencionar-se esta classificação quando se apresentar em serviço em qualquer ponto.

(Formato : 0^m,32 × 0^m,22)

MODELO N.º 6

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Arma de ... (ou companhia de ...) ... (a) ... reserva

Relação por concelhos, corpos em que têm aberta a matricula, postos e classes das praças da ... (a) ... da indicada arma (ou companhia de ...) domiciliadas na área d'este districto, referida a 31 de dezembro de 1...

Concelhos	Corpos (b) em que têm aberta a matricula	Postos	Classes de reserva					Somma	Observações
			1900	1901	1902	1903	1...		
		Sargentos...							
		Cabos e sold.							
		Artifices....							
		Etc.....							
		Somma							
		Etc.....							
		Somma							
		Etc.....							
		Somma do concelho							
		Etc.....							
		Somma							
		Somma do concelho							
		Total.....							

(a) Primeira reserva, ou segunda reserva de engenharia que serviu no exercito activo.

(b) Para a arma de engenharia, a especialidade.

Nota

Devem distinguir-se os cabos e soldados serventes dos conductores. — Devem supprimir-se as sommas parciais, postos e classes que não tiverem razão de ser. — Para caberem todos os concelhos, organizar-se-ha o mappa em fórma de caderno com um cabeçalho commum, collado no topo da folha exterior e dobrado para o interior do mappa.

Quartel ...

O commandante do districto,

F...

(Formato: 0^m,32 × 0^m,22) MODELO N.º 6-A

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Arma de ... (ou companhia de ...) (a)

Segunda reserva que serviu no exercito activo

Relação por concelhos, postos e classes das praças da segunda reserva, que serviram no exercito activo da indicada arma (ou companhia), domiciliadas na área d'este districto, referida a 31 de dezembro de 1...

Concelhos	Postos	Classes						Somma	Observações
		1900	1901	1902	1903	1904	Etc.		
	Sargentos								
	Cabos e sold.								
	Artifices								
	Etc.....								
	Somma do concelho								
	Etc.....								
	Somma do concelho								
	Total								

(a) Esta relação serve para a segunda reserva que serviu nas unidades activas de todas as armas e serviços, com excepção da engenharia.

Nota

Devem distinguir-se os cabos e soldados serventes dos conductores.— Devem supprimir-se os postos e classes que não tiveram razão de ser.— Para caberem todos os concelhos, organizar-se-ha a relação em fórmula de caderno com um cabeçalho commum, collado no topo da folha exterior e dobrado para o interior da relação.

Quartel ...

O commandante do districto,

F...

(Formato : 0^m,32 × 0^m,22) MODELO N.º 6 - C

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Arma de engenharia

Segunda reserva que não serviu no exereito activo

Relação, por concelhos, especialidades e classes, dos soldados alistados directamente na segunda reserva, domiciliados na área d'este districto, referida a 31 de dezembro de 1...

Concelhos	Companhias	Classes							Somma	Observações
		1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906		
	Caminhos de ferro									
	Telegraphistas ..									
	Somma o concelho...									
	Caminhos de ferro									
	Telegraphistas ..									
	Somma o concelho...									
	Somma o concelho...									
	Total.....									

Nota

Devem supprimir-se as sommas e columnas que não tiverem razão de ser.

Quartel ...

O commandante do districto,

F...

MODELO N.º 7

Instrucções para a escripturação d'este modelo

Formato. — O mappa será em papel almasso quadriculado de 54 linhas, que se encontra á venda no commercio, riscando-se á mão tantas columnas quantas forem necessarias, e será em meia folha ou em folha aberta, conforme for preciso.

Columnas. — Na columna (1) escrevem-se os corpos da respectiva arma por ordem numerica, supprimindo-se aquelles de que não houver praça alguma em qualquer classe. Se o mappa se refere á engenharia, escrevem-se n'essa columna só: *sapadores-mineiros, caminhos de ferro, telegraphistas, pontoneiros e conductores*. Se o mappa se referir ás companhias especiaes, escrever-se-ha: *Companhia de saúde, de subsistencias ou de equipagens*.

As columnas das classes (2) a (4) são tantas quantos os annos a que se referem as classes dos reservistas. Cada uma d'essas columnas deve ser subdividida em tantas columnas parciaes quantas forem as categorias de postos que houver n'essa classe.

Nas columnas dos ausentes (5) a (8) procede-se analogamente, distinguindo-se as quatro situações: *nas colonias, no estrangeiro, a bordo e em domicilio desconhecido*.

A columna (9) é a recapitulação, por postos, de todos os reservistas, incluindo os ausentes.

A columna (10) é destinada a indicar as circumstancias anormaes que se derem.

Postos. — A designação dos postos será reduzida ás seis categorias seguintes:

1.ª *Sargentos* (incluindo os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos).

2.ª *Musicos* (incluindo as differentes classes e os aprendizes de musica).

3.ª *Cabos e soldados* (incluindo primeiros e segundos cabos, e todos os soldados).

Nas armas de artilheria e engenharia, esta categoria deve ser desdobrada em duas, distinguindo-se os cabos e soldados *serventes* dos cabos e soldados *conductores*.

4.ª *Corneteiros ou clarins* (incluindo os mestres e contramestres e os aprendizes).

5.ª *Artifices* (incluindo os do estado menor e os das unidades quando os haja).

6.ª *Ferradores*, nos corpos e unidades que os tiverem (incluindo os aprendizes).

Suppressões. — D'este modelo serão supprimidas as casas verticaes e horisontaes que não tiverem de ser preenchidas.

MODELO

Arma de ... (a)

Districto de recruta

Relação das praças da ... (b), domiciliadas n'este districto, postos e classes de reserva da indicada

(1)	Classes																		
	1900					1901					1902								
	(2)					(3)					(4)								
	Postos					Postos					Postos								
	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	
Caçadores 1																			
» 2																			
» 3																			
» 4																			
Infanteria 1																			
» 2																			
» 3																			
» 4																			
» 5																			
» 6																			
» 7																			
» 8																			
» 9																			
» 11																			
» 12																			
» 13																			
» 14																			
» ..																			
» ..																			
» ..																			
» ..																			
» ..																			
Somma..																			

(a) Infanteria, cavallaria, artilheria, engenheria, ou companhia de ...

(b) Primeira ou segunda reserva que serviu no exercito activo.

(c) Para as praças da segunda reserva este mappa é só para as que continuaram com a matricula.

N.º 7

mento e reserva n.º ...

(b) ... Reserva

com designação dos corpos onde têm matricula aberta,
arma, referida a 31 de dezembro de 1...

Ausentes										Observações								
Nas colonias			N.º estrangeiro			A bordo		Em domicilio desconhecido			Total							
(5)			(6)			(7)		(8)			(9)							
Postos			Postos			Postos		Postos			Postos							
Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	
																		(10)

aberta nas unidades a que pertencerem, em conformidade com as disposições d'este regulamento

MODELO N.º 8

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Arma de ...

Officiaes

Relação nominal dos officiaes dos quadros de reserva de reserva da indicada arma, domiciliados na área do districto, referida a ... de ... de 1...

Numero do ordem	Corpos	Postos	Nomes	Reserva de que fazem parte	Localidade onde estão domiciliados		Observações
					Concelho	Freguezia	

Quartel ...

O commandante do districto,

F...

MODELO N.º 9

Instruções para a escripturação d'este modelo

Formato. — O mappa será em papel almasso quadriculado de 54 linhas, que se encontra á venda no commercio, riscando-se á mão tantas columnas quantas forem necessarias, e será em meia folha ou em folha aberta, conforme for preciso.

Columnas. — Na columna (1) escrevem-se os numeros dos districtos de recrutamento e reserva, por sua ordem numerica.

As columnas das classes (2) a (4) são tantas quantos os annos a que se referem as classes dos reservistas. Cada uma d'essas columnas deve ser subdividida em tantas columnas parciaes quantas forem as categorias de postos que houver n'essa classe.

Nas columnas dos ausentes (5) a (8) procede-se analogamente, distinguindo-se as quatro situações: *nas colonias, no estrangeiro, a bordo e em domicilio desconhecido.*

A columna (9) é a recapitulação por postos de todos os reservistas, incluindo os ausentes.

A columna (10) é destinada a indicar as circumstancias anormaes que se derem.

Postos. — A designação dos postos será reduzida ás seis categorias seguintes:

1.ª *Sargentos* (incluindo os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos).

2.ª *Musicos* (incluindo as differentes classes e os aprendizes de musica).

3.ª *Cabos e soldados* (incluindo primeiros e segundos cabos e todos os soldados).

Nas armas de artilheria e engenharia, esta categoria deve ser dobrada em duas, distinguindo-se os cabos e soldados *serventes* dos cabos e soldados *conductores*.

4.ª *Corneteiros ou clarins* (incluindo os mestres, os contramestres e aprendizes).

5.ª *Artifices* (incluindo os do estado menor e os das unidades, quando os haja).

6.ª *Ferradores*, nos corpos e unidades que os tiverem (incluindo os aprendizes).

Suppressões. — D'este modelo serão supprimidas as casas verticaes e horisontaes que não tiverem de ser preenchidas.

MODELO

Regimento

Relação das praças da (a) . . . que têm matricula aberta n'este re
onde estão domiciliadas e das classes a que per

Distritos de recrutamento e reserva onde têm domicilio	Classes																			
	1900					1901					1902									
	(2)					(3)					(4)									
	Postos					Postos					Postos									
(1)	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos		
1.....																				
2.....																				
3.....																				
4.....																				
5.....																				
6.....																				
7.....																				
8.....																				
9.....																				
10.....																				
11.....																				
12.....																				
13.....																				
14.....																				
15.....																				
16.....																				
17.....																				
18.....																				
19.....																				
20.....																				
21.....																				
22.....																				
23.....																				
24.....																				
25.....																				
26.....																				
27.....																				
Somma																				

(a) primeira reserva ou segunda reserva que serviu no exercito activo.

(a) Nota da força effectiva do regimento de ... (b) n.º ...

Infanteria e artilheria de guarnição	Artilheria montada	Cavallaria
Sargentos.....	Sargentos.....	Sargentos.....
Musicos.....	Cabos e soldados serventes.....	Cabos e soldados.....
Cabos e soldados.....	Ditos conductores.....	Artifices.....
Artifices.....	Artifices.....	Clarins.....
Corneteiros.....	Clarins.....	Ferradores.....
Somma.....	Ferradores.....	Somma.....
	Somma.....	

(a) Esta nota é relativa ás praças em serviço nas fleiras e não ás praças licenciadas na reserva, e por isso dispensa a remessa do mappa da força dos corpos (modelo n.º 12 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito).

(b) Infanteria, caçadores, artilheria ou cavallaria.

(Formato : 0,32 × 0,22)

MODELO N.º 9 - A

(a) ...

Mapa da força da primeira reserva de artilheria de ...
referido a 31 de dezembro de 1...

Postos (b)	Classes de reserva						Total	Observações
	1900	1901	1902	1903	Etc.			
Sargentos.								
Cabos e soldados serventes								
Cabos e soldados conducto- res								
Artifices								
Corneteiros ou clarins....								
Ferradores								
Somma.....								

Mapa da força da segunda reserva da companhia de artilheria
de guarnição n.º ...
referido a 31 de dezembro de 1...

Postos	Classes de reserva						Total	Observações
	1900	1901	1902	1903	Etc.			
Sargentos.								
Cabos e soldados.....								
Corneteiros.....								
Somma.....								

Quartel ...

O commandante,

F...

(a) Indicação do grapo de artilheria a cavallo ou de montanha, ou companhias de artilheria de guarnição.

(b) Supprimir os postos que não haja.

Nota da força effectiva do grupo ou companhia

Sargentos.....
Cabos e soldados serventes.....
Etc.....
Etc.....

Total.....

MODELO N.º 10

MODELO

(Formato: 0,32 × 0,22)

Regimento

Relação das praças da primeira reserva (ou segunda reserva, referida a 31 de

Especialidades	Classes de											
	1900			1901			1902					
	Postos			Postos			Postos					
	Sargentos	Cabos e soldados serventes	Cabos e soldados conductores	Artifices	Clarins e corneteiros	Ferradores	Todos					
Sapadores-mineiros												
Caminhos de ferro												
Telegraphistas												
Pontoneiros												
Conductores												
Somma												

Relação das praças da segunda reserva que não serviram

Postos	Especialidades	Classes de				
		1900	1901	1902	1903	Etc.
Soldados . . .	Caminhos de ferro . .					
	Telegraphistas					
	Somma					

Quartel . . .

N.º 10

de engenharia

que serviram no exercito activo) da arma de engenharia,
dezembro de 1...

reserva															Observações
1903					1904					1905					
Postos					Postos					Postos					

no exercito activo, referida a 31 de dezembro de 1...

reserva							Somma	Observações

O commandante do regimento,

F...

Nota da força effectiva do regimento

Especialidades	Postos					Todos
	Sargentos	Cabos e soldados serventes	Cabos e soldados conductores	Artifices	Clarins e corneteiros	
Estado menor						
Sapadores-mineiros						
Caminhos de ferro						
Telegraphistas						
Pontoneiros						
Conductores						
Somma						

(Rubrica do commandante.)

(Formato: 0,32 × 0,22)

MODELO N.º 10 - A

(a) Companhia de ...

Mapa da força da primeira reserva, em 31 de dezembro de 1...

Postos (b)	Classes de reserva					Total	Observações
	1900	1901	1902	Etc.			
Sargentos.....							
Cabos e soldados....							
Artifices.....							
Clarins.....							
Ferradores.....							
Somma ...							

Mapa da força da segunda reserva, que serviu no exercito activo, em 31 de dezembro de 1...

Postos	Classes de reserva					Total	Observações
	1900	1901	1902	Etc.			
Sargentos.....							
Cabos e soldados....							
Artifices.....							
Clarins.....							
Ferradores.....							
Somma ...							

Mapa da força da segunda reserva, que não serviu no exercito activo, em 31 de dezembro de 1...

Postos	Classes de reserva					Total	Observações
	1900	1901	1902	Etc.			
Soldados.....							

Quartel ...

Nota. — (a) Saude, subsistencias, ou equipagens. (b) Dos postos respectivos.

O commandante da companhia,

F...

Nota da força effectiva da companhia

Sargentos.....
Cabos e soldados
Artifices
Clarins
Ferradores.....
Total.....

(Rubrica do commandante da companhia.)

MODELO N.º 11

...ª Divisão militar

Arma de ...
(ou companhia de ...)Primeira reserva (ou segunda reserva
que serviu no exercito activo)

(Formato : 0^m,32 × 0^m,22)MODELO
... DivisãoRelação dos officiaes e praças da ... (a) ... domiciliados
Anno

Districtos de recrutamento e reserva	Em 31 de janeiro							Em 2... de fevereiro							Em 31 de março																	
	Postos							Postos							Postos																	
	Officiaes	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Clarinas e corneteiros	Ferradores	Artifices	Todos																								
N.º ...																																
Somma...																																
	Em 31 de julho							Em 31 de agosto							Em 30 de setembro																	
Somma...																																

Quartel ...

(a) Primeira ou segunda reserva que serviu no exercito activo.

Para a arma de engenharia, pôr as especialidades da arma em logar

N.^o 11

militar

na área d'esta divisão, referida ao ultimo dia de cada mez
de 1...

Em 30 de abril				Em 31 de maio				Em 30 de junho				Observações
Postos				Postos				Postos				
Em 31 de outubro				Em 30 de novembro				Em 31 de dezembro				

dos postos.

(Formato: 0^m,32 × 0^m,22) MODELO N.º 11 - A

... Divisão militar

Arma de ... (ou companhia de ...)

Segunda reserva que não serviu no exercito activo

Relação dos soldados da segunda reserva, que não serviram no exercito activo, domiciliados na área d'esta divisão, referida ao ultimo dia de cada mez

Anno de 1...

Districtos de recrutamento e reserva	Em 31 de janeiro	Em 2... de fevereiro	Em 31 de março	Em 30 de abril	Em 31 de maio	Em 30 de junho	Em 31 de julho	Em 31 de agosto	Em 30 de setembro	Em 31 de outubro	Em 30 de novembro	Em 31 de dezembro	Observações

Quartel ...

O chefe da repartição de recrutamento e reserva,

F...

Para a arma de engenharia, em cada districto de recrutamento e reserva distinguem-se as especialidades.

(Formato : 0^m,32 × 0^m,22)

MODELO N.º 12

... Divisão militar

Arma de infantaria

(a) Primeira reserva

Relação dos officiaes e praças da primeira reserva (a) domiciliados na área d'esta divisão, referida a 31 de dezembro de 1...

Districtos de recrutamento e reserva	Postos						Observações
	Officiaes	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	
N.º ...							
Somma..							

(a) ou segunda reserva que serviu no exercito activo.

O chefe da repartição de recrutamento e reserva,
F...

(Formato : 0^m.32 X 0^m.22)

MODELO N.º 12 - A

... Divisão militar

Arma de infantaria

Segunda reserva que não serviu no exercito activo

Relação dos soldados de infantaria da segunda reserva, que não serviram no exercito activo, domiciliados na área d'esta divisão, referida a 31 de dezembro de 1...

Districtos de recrutamento e reserva	Classes					Total	Observações
	1900	1901	Etc.				
N.º 1	
N.º 2	
N.º 3	
Etc.	
Somma...							

Quartel ...

O chefe da repartição de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 13

Distrito de recrutamento e reserva n.º . . . (a)

Relação das alterações ocorridas no mez de . . . de 1. . . , a lançar nos livros e registos do (b) . . . onde as praças abaixo indicadas têm aberta a matricula

Batalhões	Numeros de matricula	Reserva a que pertencem	Classe da reserva	Postos	Nomes	Alterações a lançar				Observações	
						Nas diferentes casas do livro de matricula	No registo disciplinar	No registo 9, conta de fardamento das praças	Etc. Etc.		

Quartel em . . .

O commandante;
F. . .

(a) As verbas que se lançarem n'estas relações devem ser copia authentica do que se tiver escripto nas folhas de registo ou n'outros documentos.
 (b) Estação onde se devem fazer os averbamentos das alterações occorridas.
 (c) N'esta casa só se communica o pagamento feito por praças licenciadas na reserva, por conta dos debitos deixados quando passaram a esta situação, sendo a notificação feita aos corpos onde os ditos debitos estavam lançados no registo 9, ficando a conta corrente do fardamento dos reservistas, quando chamados ao serviço effectivo, a cargo dos corpos onde forem encorporados.

MODELO N.º 14

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Relação das praças com matricula aberta no ... n.º ...,
 que durante o mez de ... de 1... ,
 transferiram o seu domicilio para outro districto

Batalhões	Numeros de matricula	Reserva a que pertencem	Classe de reserva	Postos	Nomes	Localidade para onde transferiram o domicilio	Districtos de recrutamento e reserva para onde passaram	Observações

Quartel em ...

O commandante,

F...

MODELO N.º 15

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Concelho d. . .

Freguezia d. . .

Relação para a chamada dos reservistas nas revistas
de inspecção, nos annos de ...

Concelho d...

MODELO

Numeros de ordem no caderno da classe	Regimentos onde têm aberta a matrícula ou onde foram alistados	Numeros de matrícula	Batalhões	Postos	Nomes	Filiações	Reserva a que pertencem	Classes de reserva

(a) Nas cidades de Lisboa e Porto e n'outros centros com população superior a 5:000 almas,

N.º 15

Freguezia d . . .

Revista do anno de 1 . . .						Revista do anno de 1 . . .						Moradas (a)	Observações	
Artigos de fardamento que deve apresentar						Artigos de fardamento que deve apresentar								
Barrete	Jaleco de brim	Calças de brim	Botas	Sapatos	Gravata	Signal de ter comparecido ou faltado	Barrete	Jaleco de brim	Calças de brim	Botas	Sapatos			Gravata

conveniente apontar a morada do reservista no acto da revista.

MODELO N.º 16

Districto de recrutamento e reserva n.º ...
(ou regimento) (a)

Relação nominal das praças de que se receberam folhas de registo
enviadas pelo commandante do ... (b), no mez de ... de ...

Reserva a que pertencem	Classe de reserva	Postos	Nomes	Observações

Receberam-se durante o referido mez ... folhas de registo do (b) ...

(a) Estação que recebeu as folhas de registo.

(b) Estação que remetteu as folhas de registo.

MODELO N.º 17

Distrito de recrutamento e reserva n.º . . .
Relação das alterações occorridas no mez de . . . de . . . , indicando as praças a augmentar ou abater
as que devem ser encorporadas no . . . , no caso de mobilisação

Reserva a que pertencem	Classe da reserva	Corpo em que têm a matrícula aberta ou em que foram alistados (a)	Numeros de matrícula	Batalhões	Postos	Nomes	Localidades onde estão domiciliadas		Indicação ao serviço activo	Data em que passam á segunda reserva ou têm baixa definitiva (b)		Causas do abate	Observações
							Concelho	Freguezia		Dia	Mez		
A augmentar													
A abater													

(a) Para as praças da segunda reserva que serviram no exercito activo o corpo em que têm ou tiveram a matrícula aberta; para as praças que se alistaram directamente na segunda reserva indica-se a unidade em que foram alistadas.

(b) Para a primeira reserva, data da passagem á segunda. Para a segunda reserva, data da baixa definitiva.

Quartel . . .

O commandante do districto,
F. . .

MODELO N.º 18

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

O ... F..., filho de F... e de F..., natural da freguezia de ..., concelho de ..., residente em ..., pertencente á ... reserva, classe de ... tendo o n.º ... de matricula no livro competente de ... (ou no ... em que se alistou directamente na 2.ª reserva), acha-se comprehendido na disposição do artigo ... do regulamento de ..., por ter faltado á revista de inspecção que teve logar em ... no dia ..., ou por ... e portanto está sujeito á penalidade ... Esta praça foi condemnada (ou está autuada) em ... (ou desde) ... na comarca de ... por ..., sendo-lhe applicada a pena de ... em audiencia de ...

São testemunhas (caso sejam necessarias):

F...

F...

F...

Quartel ...

O commandante do districto,

F...

O reservista de que trata este auto foi ... em audiencia de ... de ... de 1... a ...

Comarca de ... em ... de ... de 1...

O delegado do procurador regio,

F...

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE NOVEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessário harmonisar os processos de instrução seguidos nos corpos das differentes armas, com a nova organização do exercito;

Attendendo a que a criação permanente das brigadas de cavallaria e de infantaria, permite desenvolver e generalisar em melhores condições a instrução dos corpos, que estava antes a cargo dos extinctos commandos geraes d'aquellas armas;

Convindo que juntamente com a instrução das tropas se trate do desenvolvimento da instrução dos officiaes e sargentos, por uma forma methodica, que os habilite a bem desempenhar os serviços que se lhes exige durante toda a sua carreira;

Considerando que é conveniente methodisar os differentes processos de instrução, já experimentados com bom resultado;

Considerando ainda que os methodos de instrução devem unicamente exigir o que for compativel com as condições especiaes e os effectivos do nosso exercito:

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a instrução dos corpos das differentes armas, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1899. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

REGULAMENTO PARA A INSTRUCCÃO DOS CORPOS DAS DIFFERENTES ARMAS

Artigo 1.º A instrucção dos corpos das differentes armas, comprehende :

- 1.º Instrucção geral das tropas ;
- 2.º Instrucção especial dos officiaes ;
- 3.º Instrucção especial dos sargentos.

§ unico. Conjunctamente com a instrucção de que trata este artigo, terá logar a instrucção nas escolas regimentaes, a de sapadores e a de maqueiros, em conformidade com os respectivos regulamentos e instrucções.

Instrucção geral das tropas

Art. 2.º A instrucção geral das tropas, nos corpos das differentes armas, deve seguir, em cada anno, uma progressão methodica, segundo um plano previamente estabelecido, tendo por base uma conveniente instrucção individual e passando depois ao ensino das differentes unidades, de maneira que, findo o anno de instrucção, as tropas tenham percorrido toda a serie de exercicios que as collocam em condições de satisfazer cabalmente á sua missão em tempo de guerra.

Art. 3.º A instrucção annual das tropas divide-se nos seguintes periodos :

- 1.º Instrucção de recruta e individual ;
- 2.º Exercicios de tactica abstracta ;
- 3.º Exercicios de tactica applicada ;
- 4.º Instrucção especial das reservas ;
- 5.º Exercicios de armas combinadas ;
- 6.º Preparação dos instructores.

1.º periodo

Instrucção de recruta e individual

Art. 4.º A instrucção de recruta e individual será dada por companhia, esquadrão ou bateria, sob a direcção e responsabilidade dos respectivos capitães, que dividirão pelos officiaes, sargentos e cabos, sob o seu commando, o ensino dos differentes ramos da instrucção, conforme a aptidão de cada um e a preparação anteriormente recebida.

§ 1.º No caso de deficiencia de quadros ou de effectivos,

os commandantes dos corpos poderão estabelecer a instrucção de recruta e individual por batalhões, grupo de esquadrões ou de baterias, ficando a sua direcção a cargo dos respectivos majores, que distribuirão pelos capitães sob as suas ordens os ramos de instrucção que estes devem dirigir.

§ 2.º Os capitães, para a execução do preceituado no parographo anterior, empregam os quadros disponiveis das suas companhias, esquadrões ou baterias.

Art. 5.º A instrucção do 1.º periodo, comprehende:

- 1.º A instrucção tactica segundo os regulamentos;
- 2.º A instrucção elementar do serviço em campanha;
- 3.º Pratica de todos os outros exercicios necessarios ao soldado;

4.º O ensino dos conhecimentos necessarios ao soldado.

Art. 6.º Para os recrutas, a instrucção do 1.º periodo será dirigida em conformidade com as instrucções a que se refere o artigo 55.º

§ 1.º Para os cabos e soldados promptos para o serviço, a instrucção do 1.º periodo deve ser dirigida de maneira que todos tenham uma lição por semana, sendo encorporados nas escolas de recrutas, ou tendo instrucção especial.

§ 2.º Para os impedidos, a instrucção será regulada pelos commandantes dos corpos, em harmonia com a conveniencia dos serviços que elles desempenham e com a necessidade de que todos possuam a instrucção indispensavel.

§ 3.º Quando em qualquer dia não poder realizar-se a instrucção ordenada, será ella substituida por outra compativel com as circumstancias que impediram a realisação da primeira.

Art. 7.º A instrucção do 1.º periodo é fiscalizada em cada batalhão e grupo pelo respectivo major, a quem compete fazer aos capitães as indicações precisas para a regular execução dos programmas de instrucção e para conservar esta proximamente ao mesmo nivel nas companhias, esquadrões ou baterias, sob as suas ordens.

2.º periodo

Exercicios de tactica abstracta

Art. 8.º Os exercicios de tactica abstracta comprehendem os exercicios de companhia, esquadrão ou bateria, e

os de batalhão ou grupo, sobre as evoluções em ordem unida e de combate das respectivas unidades.

§ 1.º Os exercicios de que trata este artigo serão em cada corpo determinados para cada uma das companhias, esquadrões, baterias, batalhões ou grupos, e commandados pelos respectivos capitães ou majores.

§ 2.º Os officiaes e sargentos das unidades nomeadas para exercicio serão os que pertencem a essas unidades, devendo os que faltarem para completar os quadros ser nomeados por escala entre os do mesmo batalhão ou grupo, quando o exercicio for de companhia, esquadrão ou bateria, e entre os do mesmo regimento se o exercicio for de batalhão ou grupo.

§ 3.º Para estes exercicios, as companhias, esquadrões ou baterias serão constituídas com todos os cabos e soldados do mesmo batalhão ou grupo, e o batalhão ou grupo com todos os do regimento.

Art. 9.º A instrução do 2.º periodo comprehende:

1.º Exercicios sobre as evoluções em ordem unida e de combate da companhia, esquadrão ou bateria;

2.º Exercicios sobre as evoluções em ordem unida e de combate do batalhão ou grupo;

3.º Exercicios de repetição do 1.º periodo.

Art. 10.º Os exercicios de companhia, esquadrão ou bateria terão logar na primeira parte do periodo, e os de batalhão ou grupo na segunda.

§ 1.º Os exercicios de repetição do 1.º periodo devem realisar-se quando os commandantes dos corpos o determinarem.

§ 2.º Para os impedidos, é applicavel o disposto no § 2.º do artigo 6.º

§ 3.º A duração de cada um dos exercicios, a que se refere este artigo, será de hora e meia util.

Art. 11.º Os exercicios de companhia, esquadrão ou bateria são regulados e fiscalisados pelos majores respectivos, e os de batalhão ou grupo pelos tenentes coroneis.

3.º periodo

Exercicios de tactica applicada

Art. 12.º Os exercicios de tactica applicada comprehendem os exercicios de companhia, esquadrão ou bateria, e os de batalhão ou grupo sobre a tactica de combate e o serviço em campanha em terrenos variados, sendo-lhes applicavel o disposto nos paragraphos do artigo 8.º

Art. 13.º A instrução do 3.º periodo comprehende:

1.º Exercicios de combate em terreno variado para companhia, esquadrão ou bateria;

2.º Exercicios de combate em terreno variado para batalhão ou grupo;

3.º Exercicios do serviço em campanha para as unidades anteriormente mencionadas;

4.º Exercicios de repetição do 1.º periodo.

Art. 14.º Os exercicios de tactica applicada serão sempre executados segundo um thema, ou themas geral e particular, que definam a situação das tropas e a operação a executar, e podem ser com inimigo supposto ou figurado, e de acção dupla.

§ 1.º Em cada regimento, os exercicios de acção dupla serão só de companhia, esquadrão ou bateria, tendo por director o coronel e por arbitros os officiaes superiores.

§ 2.º Para o regimento de engenharia não serão applicaveis os exercicios mencionados no n.º 2.º, e os do n.º 3.º devem versar sobre a especialidade de cada uma das companhias.

§ 3.º Os exercicios do serviço em campanha podem ser especiaes ou combinados com os de combate.

§ 4.º A duração de cada exercicio de tactica de combate será a necessaria para a execução do thema estabelecido.

§ 5.º É applicavel aos exercicios do 3.º periodo o disposto no artigo 10.º e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 15.º Os exercicios do 3.º periodo são regulados e fiscalizados pelos commandantes dos corpos, que estabelecerão, de accordo com os tenentes coroneis, os themas para os exercicios de batalhão ou grupo, e com os maiores, os themas para os exercicios de companhia, esquadrão ou bateria.

4.º periodo

Instrução especial das reservas

Art. 16.º A instrução especial das reservas varia conforme as armas, e consta:

1.º Na infantaria, da instrução dos contingentes da 2.ª reserva, que não serviram no exercito activo, e que forem mandados apresentar por um periodo de trinta dias, nas sedes dos districtos de recrutamento e reserva, nos quartéis dos correspondentes regimentos activos, ou em qualquer localidade situada na área d'aquelles districtos;

2.º Na engenharia e artilheria de campanha, da instruc-

ção de conductores ás praças de cavallaria que tiverem annualmente passagem aos regimentos d'aquellas armas;

3.º Em todas as armas, da instrucção superiormente determinada para as praças da 1.ª reserva ou para as da 2.ª, que serviram no exercito activo ou já receberam instrucção, e que forem chamadas a periodos de instrucção;

4.º Em todas as armas, da instrucção necessaria para preparar os corpos para os exercicios do 5.º periodo, que lhes forem designados.

§ 1.º A instrucção das praças da 2.ª reserva na infantaria, e a de conductores nos regimentos de engenharia e de artilheria de campanha, será dada nas condições estabelecidas para o 1.º periodo, e pela fórma que for determinada nas instrucções especiaes a que se refere o artigo 55.º

§ 2.º A instrucção preparatoria para os exercicios do 5.º periodo será regulada pelo commandante da respectiva unidade, de accordo com o disposto n'este regulamento, pela fórma que julgar mais conveniente.

§ 3.º Serão prevenidos com antecedencia os corpos que devem receber contingentes de reserva e os que devem tomar parte nos exercicios do 5.º periodo, de fórma a poder-se regular a instrucção a que este artigo se refere.

Art. 17.º Nos corpos que não receberem reservas, nem forem destinados a exercicios do 5.º periodo, a instrucção será regulada pelos commandantes, de accordo com as disposições estabelecidas n'este regulamento para os periodos anteriores, devendo comprehender os exercicios do regimento, sempre que os effectivos a permittam.

5.º periodo

Exercicios de armas combinadas

Art. 18.º Os exercicios de armas combinadas comprehendem os exercicios de tactica applicada em terreno variado, executados por forças constituídas por raios de uma das armas do exercito.

§ 1.º Os themas para exercicios de brigada e de unidades superiores serão estabelecidos pelo director geral do serviço do estado maior, e para os exercicios de destacamentos de menor effectivo pelos generaes commandantes das divisões.

§ 2.º A instrucção do 5.º periodo será fiscalizada pelos generaes commandantes das divisões, em todos os exercicios executados por tropas que pertençam ás suas divisões.

6.º periodo

Preparação dos instructores

Art. 19.º A preparação dos instructores será feita em cada companhia, esquadrão ou bateria, pelos respectivos capitães, de accordo com os majores, com o fim de preparar os officiaes, sargentos, cabos e soldados necessarios para ãar a instrucção do 1.º periodo.

§ 1.º Os capitães, segundo o conhecimento que tiverem da aptidão dos seus subordinados, destinam os instructores para cada um dos ramos da instrucção, fazem as theorias que julgarem convenientes aos officiaes, encarregam estes de as fazerem aos sargentos e marcam os exercicios que devem ter os cabos e soldados, mantendo sempre a acção directora que lhes pertence.

§ 2.º As theorias versarão sobre os ramos de instrucção, a que os instructores forem destinados, e terão por fim não só desenvolver os conhecimentos precisos, mas tambem os methodos de instrucção.

§ 3.º No caso previsto no § 1.º do artigo 4.º, os majores dividem o serviço pelos capitães, e a cada um d'estes pertence a preparação dos respectivos instructores.

§ 4.º As theorias para os officiaes e sargentos não devem exceder a duas, e os exercicios para cabos e soldados a quatro por semana.

Instrucção de tiro ao alvo

Art. 20.º A instrucção de tiro ao alvo será dada em todas as armas, aos recrutas na ultima parte do 1.º periodo, e ás praças promptas no 1.º ou nos 2.º e 3.º periodos durante os exercicios de repetição do 1.º

§ unico. Conforme a distancia a que as carreiras de tiro estiverem dos quarteis, assim se poderá dar a instrucção de tiro ao alvo ás praças promptas no 1.º periodo, dividindo-a pelos 2.º e 3.º periodos, ou destinando um numero de dias seguidos para constituir um periodo especial para esta instrucção.

Instrucção especial dos officiaes

Art. 21.º A instrucção dos officiaes, nos corpos das diferentes armas, tem por fim desenvolver a instrucção professional anteriormente adquirida, habilitando-os a desem-

penhar cabalmente as funções do seu posto, e a prepararem-se para exercer as do immediato.

§ unico. A instrucção dos officiaes desenvolve-se por dois meios: ensinando as tropas sob as suas ordens, e aprendendo com os superiores, tudo em conformidade com os regulamentos. O primeiro meio de instrucção será regulado pelo estabelecido nas disposições para a instrucção geral das tropas, e o segundo de maneira que os conhecimentos adquiridos pelos officiaes se desenvolvam em grau sufficiente para servir de garantia á dignidade do posto.

Art. 22.º A instrucção especial dos officiaes comprehende:

1.º Theorias, ou estudo theorico dos regulamentos sobre a instrucção tactica da respectiva arma e do serviço em campanha, e mais regulamentos e instrucções em vigor tanto em tempo de paz como de guerra;

2.º Resolução de problemas tacticos sobre a carta;

3.º Esgrima e tiro ao alvo;

4.º Conferencias e memorias militares;

5.º Exercicios de quadros de batalhão ou grupo;

6.º Trabalhos topographicos;

7.º Relatorios sobre os exercicios de tactica applicada.

Art. 23.º A instrucção especial dos officiaes seguirá tambem um curso regular, dividido pelos periodos de instrucção das tropas, de maneira a ser compativel com a epocha do anno e o tempo disponivel, e a servir, em cada periodo, de preparação para a instrucção do periodo seguinte.

§ 1.º O 1.º periodo de instrucção especial dos officiaes comprehende:

1.º Durante todo o periodo, a resolução de um problema tactico sobre a carta, para cada official, e uma conferencia ou memoria sobre assumpto militar para os officiaes que as desejarem fazer;

2.º Lições de esgrima e de tiro;

§ 2.º O 2.º periodo de instrucção comprehende:

1.º Durante todo o periodo, um exercicio de quadros para cada batalhão ou grupo, e tres dias de trabalhos topographicos para cada official;

2.º Uma theoria de batalhão ou grupo por semana;

3.º Lições de esgrima e de tiro.

§ 3.º O 3.º periodo comprehende:

1.º Theorias de batalhão ou grupo sobre a execução dos exercicios de companhia, esquadrão ou bateria do mesmo periodo;

2.º Theorias de regimento sobre a execução dos exercicios de batalhão ou grupo do mesmo periodo;

3.º Relatorios escriptos sobre a execução dos exercicios effectuados n'este periodo.

§ 4.º O 4.º periodo de instrucção constará de theorias e relatorios sobre a execução dos exercicios effectuados nos corpos que não tomarem parte na instrucção das reservas.

§ 5.º O 5.º periodo comprehende os relatorios e mais trabalhos designados nas ordens para os exercicios de armas combinadas, e aquelles que forem determinados pelos coroneis com relação aos exercicios em que os officiaes tomarem parte.

§ 6.º O 6.º periodo consta de:

1.º As theorias a que se refere o artigo 19.º;

2.º Lições de tiro e esgrima.

Art. 24.º As theorias são de regimento e de batalhão ou grupo, devendo a cada uma concorrer os officiaes que fazem parte da unidade designada.

§ 1.º As theorias de regimento serão dirigidas pelo tenente coronel, as de batalhão ou grupo pelos respectivos majores.

§ 2.º O official que dirigir a theoria deverá occupar a primeira parte do tempo na exposição elucidativa do assumpto, e interrogar depois os officiaes para verificar o grau dos seus conhecimentos militares.

§ 3.º Nas theorias sobre as evoluções de batalhão ou grupo, podem ser distribuidos aos officiaes os commandos das unidades inferiores, e o major, enunciando as vozes de differentes evoluções, deverá exigir que os officiaes digam as que lhes correspondem no desenvolvimento da evolução, e dêem as explicações necessarias.

§ 4.º As theorias sobre tactica de combate e o serviço em campanha serão, por vezes, feitas á vista da carta dos arredores da guarnição, ou de outras, na falta d'aquella.

§ 5.º Ao findar cada theoria, será indicado o assumpto sobre que deve versar a immediata.

Art. 25.º Os problemas tacticos sobre a carta, que os officiaes devem resolver, serão propostos pelos directores geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, e commandantes das brigadas, aos coroneis e tenentes coroneis dos corpos das respectivas armas ou que fazem parte das brigadas, pelos coroneis e commandantes dos corpos aos majores e capitães sob as suas ordens, e pelos majores aos tenentes e alferes.

§ 1.º Os problemas devem versar sobre operações militares verosimeis e proporcionadas aos postos dos officiaes ou aos immediatamente superiores, fixando-se o tempo concedido para a resolução de cada problema.

§ 2.º O problema será enunciado com a fôrma de um thema da operação a executar, ou de um thema geral e outro particular, destinados a definir as condições estratêgicas e tacticas dos dois partidos, com o character preciso de ordens dadas em campanha e de modo a estabelecer claramente a situação propria e a do inimigo, terminando por dizer o que se pretende na solução pedida.

§ 3.º A resolução do problema será feita por escripto, e comprehenderá: a discussão, em que se devem considerar as differentes soluções que o problema pôde ter, em vista da carta e das condições definidas nos themas; a solução adoptada, cuja preferencia deve ser justificada em vista das mesmas condições e dos principios tacticos e regulamentares; e a preparação da execução, contendo as ordens e instrucções que o commandante daria aos seus subordinados, as quaes devem ser redigidas segundo o disposto no regulamento para o serviço em campanha.

§ 4.º Quando em um problema se exija o plano de um exercicio de combate, a sua resolução deve comprehender, alem das tres partes anteriormente indicadas, o plano do exercicio, segundo as phases que parecerem mais rasoaveis para o seu desenvolvimento, em conformidade com os principios tacticos e as condições dos dois partidos.

As phases do combate devem ser caracterizadas por movimentos importantes de um dos partidos; em cada uma devem reunir-se as ordens particulares dadas para os movimentos a effectuar e a execução d'estes movimentos, seguindo a fôrma que se adoptaria para fazer o relatório de um combate que realmente tivesse lugar.

Art. 26.º Os problemas resolvidos serão entregues, dentro dos prazos marcados, ao superior que os propoz, o qual fará a critica das soluções apresentadas, tratando muito especialmente de notar o methodo na exposição, a observancia dos preceitos regulamentares, e os processos de execução.

§ 1.º A critica dos problemas resolvidos pelos coroneis e tenentes coroneis será feita por escripto, pelos generaes que propozeram os problemas e remetida a quem os resolveu.

§ 2.º A critica dos problemas resolvidos pelos outros officiaes dos corpos será oral e feita em theoria regimen-

tal para os majores e capitães, e em theoria de batalhão ou grupo para os tenentes e alferes, pertencendo aos commandantes dos corpos marcar os dias em que devem ter logar essas theorias.

§ 3.º Nos problemas que tenham de ser enviados ás estações superiores, em conformidade com o disposto no artigo 47.º d'este regulamento, a critica será feita por escripto, sendo os outros archivados até á proxima inspecção.

Art. 27.º A instrucção de esgrima e de tiro ao alvo é obrigatoria para todos os alferes, tenentes e capitães dos corpos, e será dada, sob a direcção do tenente coronel, por dois officiaes devidamente habilitados, nomeados para esse fim.

§ 1.º Nos corpos em que não houver official devidamente habilitado para instructor de esgrima, a correspondente instrucção será facultativa.

§ 2.º A instrucção de esgrima e de tiro será regulada pelos commandantes dos corpos, podendo a de tiro ser dividida pelos differentes periodos, como está indicado no artigo 23.º, ou regular-se pela fórma estabelecida no § unico do artigo 20.º para as praças de pret.

§ 3.º As lições de tiro do 6.º periodo podem ser destinadas, quando as carreiras de tiro tenham as condições necessarias, ao estudo de experiencias de tiro e de fogos de combate sobre as differentes formações.

Art. 28.º As conferencias militares serão feitas na presença dos officiaes e aspirantes a official dos respectivos corpos, e as memorias serão escriptas, lidas nas reuniões dos officiaes e apresentadas aos commandantes.

§ 1.º Os assumptos sobre que podem versar as conferencias ou memorias, são: tactica, historia militar, armamento, tiro, fortificação, organização e administração militares, e serviços especiaes.

§ 2.º Os officiaes que desejarem fazer conferencias, communicarão o assumpto de que querem tratar e a razão de ordem que pretendem seguir na exposição, ao commandante do corpo, que as auctorisará não havendo inconveniente.

§ 3.º As conferencias serão annunciadas em ordem regimental e presididas pelos coroneis, a quem pertence evitar que ellas contenham apreciações prejudiciaes á disciplina.

§ 4.º As conferencias que tiverem de ser enviadas ás estações superiores serão escriptas.

Art. 29.º Os exercicios de quadros de batalhão ou grupo serão executados nos corpos das differentes armas, segundo os projectos estabelecidos pelos generaes directores geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, e pelos commandantes de brigadas de cavallaria e de infantaria, conforme a arma a que pertencerem.

§ 1.º A duração de um exercicio de quadros, de batalhão ou grupo, não deve exceder a quatro dias, e o seu projecto deve comprehender:

1.º O thema, ou themas geral e particular, que defina resumidamente e com bastante clareza a situação militar de onde se deve deduzir as operações a executar;

2.º A composição das unidades que figuram no exercicio de quadros, ordenanças e mais pessoal que deve ser empregado na sua execução, e as principaes missões que os officiaes devem desempenhar;

3.º O plano do exercicio indicando resumidamente as operações a executar em cada dia.

§ 2.º Os tenentes coroneis dos corpos serão os directores dos exercicios de quadros dos respectivos batalhões ou grupos.

§ 3.º A execução de um exercicio de quadros obedecerá ás seguintes regras:

1.ª Aos officiaes que tomam parte no exercicio deve ser fornecido, com a antecedencia de dois dias, o respectivo projecto e a carta do terreno onde elle se deve executar, e cada um d'elles se deve munir dos artigos necessarios para a correspondencia, como estabelece o artigo 139.º do regulamento para o serviço em campanha;

2.ª O director, antes de começar o exercicio, poderá fazer conferencias preparatorias, dando as instrucções que julgar convenientes para o seu desenvolvimento, e durante a execução communicará as ordens, por escripto, por meio de ordenanças, ou entregando-as com antecedencia em sobrescriptos fechados, tendo indicado a hora a que devem ser abertos;

3.ª As operações serão executadas pelos officiaes nas mesmas condições em que o deviam ser realmente com as forças que, segundo o projecto, estão sob as suas ordens, devendo por isso seguir as estradas indicadas para as marchas, fazer os reconhecimentos necessarios, e dar todas as ordens, pela fórmula por que o fariam na realidade, tudo em conformidade com o estabelecido no regulamento para o serviço em campanha;

4.ª As operações indicadas no projecto podem execu-

tar-se em maior espaço de tempo do que seria preciso na realidade, a fim de se poderem estudar melhor os seus detalhes;

5.ª Cada official terá um caderno para escrever, nas paginas da esquerda, as ordens e participações recebidas, e nas da direita aquellas que expedir, indicando em resumo a maneira como foram executadas, e a hora e local da recepção ou expedição de cada uma. Fará tambem um relatório diario das operações effectuadas, justificando-as rapidamente, e juntando-lhes os esboços topographicos que julgar conveniente e o boletim a que se refere o artigo 126.º do regulamento para o serviço em campanha;

6.ª O director fará o diario do exercicio segundo está indicado no n.º 171.º do mesmo regulamento, e reunirá os officiaes no terreno onde se executaram as operações mais importantes, para lhes pedir as explicações que julgar necessarias e fazer a critica.

Art. 30.º Tres dias depois de terminados os exercicios de quadros, serão remettidos aos generaes que estabeleceram os projectos os diarios dos directores, conjunctamente com os cadernos, relatorios e boletins dos officiaes, devidamente catalogados.

§ 1.º Os generaes farão a critica por escripto dos exercicios de quadros, enviando-a com todo o processo ao corpo correspondente.

§ 2.º Os coroneis darão noticia da critica dos exercicios de quadros a todos os officiaes, em theoria regimental, e mandarão archivar os processos até á proxima inspecção.

Art. 31.º Os trabalhos topographicos são obrigatorios para os capitães, tenentes e alferes, e serão regulados pelo tenente coronel, por pequenas tarefas para grupos de tres officiaes, sendo um capitão, os quaes ficam dispensados de comparecer no quartel nos dias destinados a estes trabalhos, salvo o caso de formatura geral.

§ 1.º O trabalho de cada grupo comprehende o levantamento á vista na escala de 1 : 20:000 ou de 1 : 10:000, tomando por base a carta chorographica de uma zona de terreno que, a partir do extremo da localidade séde do corpo, não exceda 10 kilometros.

§ 2.º Cada grupo percorrerá o terreno que lhe foi designado, medindo as distancias a passo ou a tempo, estudando os accidentes do terreno, as vias de comunicação, linhas de agua, culturas, povoações e o seu valor defensivo e offensivo, tomando a respeito de cada uma d'estas circumstancias breves apontamentos.

§ 3.º Da porção de terreno reconhecido, cada grupo fará um esboço topographico, escrevendo á margem do desenho os apontamentos relativos aos accidentes notados, e entregará o trabalho ao tenente coronel.

Art. 32.º Os trabalhos dos differentes grupos de officiaes serão regulados de maneira a obter o levantamento dos arredores da guarnição, e os esboços topographicos poderão ser reunidos em um desenho mais claro, sob a direcção do tenente coronel, por um dos officiaes mais habéis em desenho, ficando o trabalho na bibliotheca e os esboços archivados até á proxima inspecção.

§ 1.º Os desenhos poderão ser utilizados pelos officiaes para escolha e estudo de terrenos destinados a exercicios de tactica applicada, e servir de guia a futuros reconhecimentos, não sendo, porém, accete o reconhecimento que for copia de outro.

§ 2.º O tenente coronel, todas as vezes que o julgar conveniente, verificará os levantamentos effectuados, ou pedirá ao coronel que os mande verificar por um dos maiores.

Art. 33.º Os relatorios sobre os exercicios de tactica applicada serão elaborados, em seguida á sua execução, pelos commandantes das forças e por todos os officiaes que desempenharam missões importantes e a quem o commandante o determinar.

§ 1.º O relatorio de um exercicio deve comprehender :

1.º O thema ou themas ;

2.º As ordens dadas para a execução :

3.º A descripção da execução, dividindo o seu desenvolvimento em phases bem caracterisadas pelas ordens dadas para movimentos importantes e pela execução d'esses movimentos ;

4.º A justificação da maneira como o signatario procedeu.

§ 2.º Os relatorios sobre os exercicios de companhia, esquadraõ ou bateria serão entregues ao major a quem a unidade estiver subordinada, e os relatorios de exercicios de batalhaõ ou grupo, ao coronel, que os apreciarão pela maneira que julgarem conveniente, nas theorias feitas sobre a execução dos exercicios.

§ 3.º Aos relatorios exactos e bem elaborados, sobre exercicios regularmente estabelecidos e executados, se fará a critica por escripto para serem remettidos ás estações superiores ; os outros ficarão archivadas até á primeira inspecção.

Instrucção especial dos sargentos

Art. 34.º A instrucção especial dos sargentos nos corpos das differentes armas tem por fim desenvolver os conhecimentos necessarios aos respectivos postos, e deve realisar-se pela fórma estabelecida para a instrucção das tropas, e pela instrucção especial.

§ unico. A instrucção especial dos sargentos comprehende:

1.º Theorias sobre o regulamento tactico e especiaes da respectiva arma, os titulos II a VI do regulamento para o serviço do exercito em campanha, e o manual de sapadores da arma, na parte do serviço correspondente ao posto;

2.º Leitura de cartas;

3.º Tiro ao alvo;

4.º Telegraphia optica.

Art. 35.º A instrucção especial dos sargentos divide-se da mesma maneira que a dos officiaes, pelos periodos de instrucção das tropas, de fórma a ser compativel com o tempo disponivel e a servir de preparação para o periodo seguinte.

§ 1.º As theorias e as lições sobre leitura de cartas terão logar no 2.º e 3.º periodos, podendo haver uma theoria e uma lição por semana em cada batalhão.

§ 2.º A instrucção de tiro ao alvo effectuar-se-ha pela fórma que for regulada para as praças promptas e conjunctamente com ellas.

§ 3.º A instrucção de telegraphia optica será de duas lições por semana para cada batalhão ou grupo, durante o 5.º periodo para os corpos que não tiverem os exercicios de armas combinadas, e durante o 6.º para todos.

Art. 36.º As theorias e lições de leitura de cartas ficam sob a responsabilidade dos commandantes dos batalhões ou grupos, que distribuirão este serviço pelos officiaes da unidade sob o seu commando; as lições de telegraphia optica serão dadas pelos ajudantes dos corpos.

Art. 37.º Os majores, para se certificarem do grau de instrucção dos sargentos do seu batalhão ou grupo, devem, quando o julgarem necessario, assistir ás theorias a que elles forem obrigados.

Direcção da instrucção

Art. 38.º No presente regulamento é de execução permanente o estabelecido nos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º periodos de

instrucção das tropas, e tudo que se refere á instrucção dos officiaes e sargentos.

§ unico. A instrucção das tropas relativa ao 4.º e 5.º periodos terá logar conforme as ordens do ministerio da guerra.

Art. 39.º A direcção superior de toda a instrucção nos corpos das differentes armas pertence ao ministro da guerra, que regulará o chamamento das praças da 2.ª e 1.ª reservas, para que se possa effectuar conforme os recursos do thesouro e as necessidades do exercito, a instrucção do 4.º e 5.º periodos.

Art. 40.º Os generaes commandantes das divisões ficam responsaveis pelo cumprimento das ordens recebidas do ministerio da guerra com relação á instrucção dos 4.º e 5.º periodos, devendo tomar todas as disposições para a execução das mesmas ordens e que estiverem nos limites das suas attribuições, e propor ao ministro da guerra o que lhe parecer mais rasoavel e que exceder aquelles limites.

Art. 41.º A direcção da instrucção dos corpos das differentes armas, considerada de execução permanente, pertence, nas armas de engenharia e de artilheria, aos directores geraes dos serviços respectivos, e nas armas de cavallaria e de infantaria, aos commandantes das brigadas, para os corpos que as constituem e a ellas estiverem addidos.

Estes officiaes tratarão de harmonisar e tornar o mais proficua possivel a instrucção dos corpos sob as suas ordens, cumprindo, fazendo cumprir e fiscalizando a execução das disposições contidas no presente regulamento.

Art. 42.º A instrucção nos corpos das differentes armas será regulada pelos commandantes, a quem pertence fazer executar o que está disposto, tanto em relação á instrucção geral das tropas como á especial dos officiaes e sargentos, e estabelecer os horarios para as lições dos differentes ramos da instrucção, combinando-os com o serviço interior e de guarnição, e com as condições locaes, de maneira a produzir o melhor resultado.

Art. 43.º Um mez antes de começar cada um dos tres primeiros periodos de instrucção das tropas, os commandantes dos corpos, tendo recebido as propostas dos tenentes coroneis e majores, ou nos batalhões e grupos isolados, dos capitães, devem elaborar os programmas da instrucção a ministrar em cada periodo, tendo em vista o presente regulamento, as instrucções especiaes a cada arma

elaboradas para execução do mesmo regulamento, e as condições especiaes do corpo do seu commando, e remetterão esses programmas aos commandantes das brigadas a que estiverem subordinados, e aos directores geraes dos serviços de engenharia ou de artilheria, sendo corpos d'estas armas.

§ 1.º Os directores geraes e commandantes de brigada verificam se os programmas de instrucção se devem admitir em vista das condições regulamentares e especiaes a cada corpo, procuram remover as causas que prejudicam a instrucção, propondo superiormente o que lhes pareça mais conveniente e exequivel, e modificam os programmas, ouvindo os commandantes dos corpos, remettendo-lh'os depois para terem execução, e dando d'elles conhecimento aos generaes commandantes das divisões e commandantes militares, para serem considerados no detalhe do serviço de guarnição. No que for relativo a exercicios de tiro ao alvo, os programmas respectivos serão submettidos á approvação do ministro da guerra, indicando o numero de cartuchos a consumir.

§ 2.º Os commandantes dos corpos estabelecem os horarios para se executarem os programmas de instrucção, devendo enviar semanalmente para os quartéis generaes das brigadas, e direcções geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, para os corpos d'estas armas, um relatório indicando a instrucção que tem logar durante a semana, explicando, quando se não tiver cumprido o respectivo programma, as razões que motivaram a alteração.

Art. 44.º Com a approvação do programma para a instrucção das tropas no 1.º periodo, os directores geraes dos serviços de engenharia e de artilheria e os commandantes das brigadas, remetterão para os corpos os problemas sobre a carta que devem ser resolvidos pelos coroneis e tenentes coroneis, e com a do programma do 2.º periodo, os projectos de exercicios de quadros que devem ser executados n'este periodo.

Art. 45.º Nos dias de exercicio de tropas ou de officiaes, em que se pernoite fóra do quartel, e no dia de regresso a este, será abonado subsidio de marcha e ração de etape a todos os officiaes e praças de pret que n'elle tomarem parte.

Art. 46.º Os generaes commandantes de divisão e os commandantes militares reduzirão, quanto possivel, os serviços de guarnição, e mandarão fazer o detalhe d'este serviço de maneira a comprehender todos os cabos e sol-

dados promptos de cada unidade constituida, deixando livres os de outras, para poderem ter a instrucção estabelecida nos correspondentes programmas.

§ unico. Analogamente procederão os commandantes dos corpos com respeito ao serviço interno.

Art. 47.º Os problemas sobre a carta, as conferencias, memorias e relatorios de exercicios effectuados que os coroneis julgarem dignos de recompensa especial, serão enviados aos directores geraes ou commandantes de brigada a que os corpos estiverem subordinados para a instrucção.

§ 1.º Os directores geraes e commandantes de brigadas, examinando os trabalhos que lhes forem remettidos, resolverão se os devem mandar simplesmente archivar com menção honrosa para os seus auctores, o que será declarado em ordem regimental, ou enviar ao ministerio da guerra, por os julgarem dignos de maior recompensa, informando o que se lhes offerecer a tal respeito.

§ 2.º Os trabalhos remettidos ao ministerio da guerra serão examinados pelas commissões de aprefeiçoamento das respectivas armas e, conforme o merito que lhes for reconhecido, o ministro mandará louvar o seu auctor em ordem do exercito, ou o proporá para ser agraciado com mercê honorifica, publicando-se em ambos os casos o trabalho na parte não official da ordem do exercito.

Art. 48.º Os commandantes dos corpos remetterão, até ao dia 30 de novembro de cada anno, aos officiaes a que os mesmos corpos estiverem subordinados para a instrucção, um relatorio circumstanciado sobre a maneira como correu o serviço de instrucção durante o anno.

N'este relatorio serão mencionados os programmas seguidos para a instrucção das tropas, os trabalhos de instrucção especial dos officiaes e sargentes, e as difficuldades que tenha havido, fazendo-se as propostas convenientes para o melhor desenvolvimento da instrucção.

§ 1.º Para facilitar a elaboração dos relatorios de que trata este artigo, os capitães entregarão aos majores, e os tenentes coroneis e majores aos coroneis, relatorios sobre a instrucção que dirigiram.

§ 2.º Os directores geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, e os commandantes de brigadas de cavalaria e de infantaria, enviarão ao ministerio da guerra (repartição do gabinete) os relatorios dos commandantes dos corpos, juntando-lhes as observaões que julgarem convenientes.

§ 3.º A repartição do gabinete do ministro da guerra examinará os relatorios e proporá ao ministro as providencias para desenvolver o interesse pela instrucção e tornar effectivas as disposições regulamentares.

Art. 49.º Nos batalhões e esquadrões permanentemente destacados, que pertençam ou estejam addidos ás brigadas de que fazem parte os seus regimentos, e nas baterias destacadas dos regimentos de artilheria de campanha, a instrucção será regulada pelos coroneis e officiaes superiores, como se essas unidades estivessem reunidas ao regimento, sendo apenas limitada pelos effectivos disponiveis.

Art. 50.º Nos batalhões que estiverem addidos a brigadas differentes d'aquella a que pertence o seu regimento, a instrucção será regulada pelos commandantes dos mesmos batalhões, independentemente dos regimentos a que pertencem.

Art. 51.º Nos regimentos de infantaria de guarnição nas ilhas adjacentes, a instrucção será regulada pelos preceitos d'este regulamento, pertencendo aos commandantes militares dos Açores e da Madeira as attribuições dos commandantes de brigada, que para este ultimo serão accumuladas com as de commandante de regimento.

Para as companhias de artilheria de guarnição, identicas attribuições pertencem aos inspectores do serviço de artilheria dos Açores e da Madeira.

Art. 52.º Nos destacamentos eventuaes de tropas, a instrucção será regulada pelas disposições d'este regulamento, na parte que lhes poder ser applicavel, segundo os seus effectivos e o serviço a que forem obrigados.

§ 1.º Antes de um destacamento sair do corpo, o tenente coronel entregará ao seu commandante um programma da instrucção a dar, analogo ao seguido no regimento e elaborado nas condições d'este artigo.

§ 2.º O commandante do destacamento enviará semanalmente ao tenente coronel nota da instrucção que tiver ministrado.

Art. 53.º A maneira como os officiaes cumprem os seus deveres, em relação á instrucção militar das tropas, constitue o melhor criterio para reconhecer o seu merecimento, e deve ser rigorosa e justamente avaliada por todos os superiores hierarchicos, e claramente mencionada nas informações annuaes no quesito *instrucção professional*.

Art. 54.º Os generaes, nas inspecções que passarem aos corpos das differentes armas, examinarão muito detalhadamente a maneira como foram cumpridas as prescri-

ções estabelecidas para a instrucção, informando rigorosamente do que tiverem reconhecido.

Art. 55.º A commissão de aperfeiçoamento do serviço do estado maior elaborará as instrucções para a execução dos exercicios de armas combinadas, enviando-as ao ministerio da guerra.

Com o mesmo fim, as commissões de aperfeiçoamento das differentes armas devem elaborar as instrucções necessarias para a instrucção permanente dos corpos das suas respectivas armas e para a mencionada nos n.ºs 1.º e 2.º do 4.º periodo, fixando a duração dos differentes periodos, o numero de lições em cada dia e o desenvolvimento necessario de cada um dos ramos de ensino estabelecidos pelo presente regulamento.

Paço, em 9 de novembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição — 2.ª Secção

Sendo necessario facilitar e garantir ás companhias privilegiadas o alistamento e permanencia no seu serviço policial das praças de pret do exercito do reino, de modo a que sejam devidamente salvaguardados os seus direitos;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar;

Tendo ouvido o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas extensivas ás praças de pret do exercito do reino que vão servir nas companhias privilegiadas as disposições da carta de lei de 27 de julho de 1882.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1899. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Antonio Eduardo Villaça.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo absolutamente necessario habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos indispensaveis á sua labora-

ção, e tendo em vista as disposições do artigo 31.º e seu § unico do regulamento approved por decreto de 26 de julho do corrente anno, e o disposto no artigo 1.º do decreto de 28 de outubro proximo passado: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 2.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de novembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tomando em consideração a proposta do conselho de administração do instituto Infante D. Affonso: hei por bem approvar a seguinte modificação no artigo 16.º do estatuto, na parte relativa á composição do conselho gerente:

«O conselho gerente é composto de tres officiaes da escolha do conselho fiscal.»

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. = Paço, em 4 de novembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo conveniente determinar os uniformes que devem ser usados pelos officiaes do quadro do serviço do estado maior e tropas de algumas unidades activas e de reserva, e bem assim pelas companhias dos serviços de administração e de saude militar, organisadas pelo decreto com força de lei de 7 de setembro do corrente anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as disposições sobre uniformes, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Disposições sobre uniformes, a que se refere o decreto d'esta data

Serviço do estado maior

Os officiaes do quadro do serviço do estado maior, emquanto fizerem parte do mesmo quadro, nos termos do disposto no artigo 13.º do decreto com força de lei de 7 de setembro ultimo, farão uso dos uniformes determinados para o antigo corpo do estado maior.

Tropas de engenharia

As praças de pret das companhias de conductores e de deposito usam por emblemas, na gola das jaquetas, os castellos do modelo determinado para os barretes de policia.

Tropas de artilheria

Grupo de baterias a cavallo

Officiaes. — Uniformes iguaes aos dos officiaes dos regimentos da arma, substituindo nos emblemas dos capacetes e barretes o numero pelo monogramma (fig. 1), de 0^m,02 de altura.

Praças de pret. — Uniformes iguaes aos das praças de pret das tropas montadas da arma, substituindo o numero dos capacetes e barretes de policia pelo monogramma do modelo indicado para os officiaes do grupo.

Grupo de baterias de montanha

Officiaes. — Como fica estabelecido para os do grupo de baterias a cavallo, sendo o monogramma o da (fig. 2), de 0^m,02 de altura.

Praças de pret. — Os uniformes das praças de pret das tropas apeadas da arma, exceptuando o sargento ajudante, primeiros sargentos e ferradores, que usarão os das tropas montadas. Em substituição dos numeros dos regimentos o monogramma do modelo indicado para os officiaes.

Tropas de infantaria

Officiaes dos regimentos de caçadores. — Nas barretinas e barretes o numero dos regimentos.

Praças de pret dos regimentos de caçadores. — Nas bar-

retinas e barretes de policia o numero do regimento. Na gola das jaquetas dos musicos classificados, aprendizes de musica e artifices, em substituição dos numeros, os distinctivos das respectivas classes determinados no plano de uniformes de 1892, tendo a altura de 0^m,025. Nas golas dos capotes e dos jalecos de policia iguaes distinctivos, de panno.

Officiaes dos batalhões de caçadores.— Nas barretinas e barretes o numero do regimento. Nas golas dos dolmans, sobre os emblemas da arma, o numero do batalhão (fig. 3), de 0^m,01 de altura.

Praças de pret dos batalhões de caçadores.— Nas barretinas e barretes de policia o numero do regimento. Nas extremidades da gola das jaquetas o numero do batalhão. Nas golas dos capotes e jalecos de policia o numero do batalhão, de panno.

Companhia de subsistencias

Officiaes. — Os uniformes determinados para os officiaes do corpo de administração militar, substituindo o monogramma das barretinas, barretes e gola dos dolmans pelo da fig. 4, de 0^m,025 de altura.

Como distinctivo de serviço usam a bandoleira de polimento branco, do modelo determinado para os officiaes de cavallaria, substituindo na cartucheira o emblema da arma pelo monogramma (fig. 4).

Praças de pret. — Os uniformes das praças de pret da extincta 2.ª companhia da administração militar, substituindo o monogramma das barretinas, barretes de policia e gola das jaquetas, pelo acima determinado para os officiaes da companhia.

Nas extremidades das golas dos capotes e dos jalecos de policia a letra S, de panno encarnado.

Companhia de equipagens

Officiaes. — Os uniformes dos officiaes do corpo de almoxarifés, substituindo o emblema dos capacetes, barretes e gola dos dolmans pelo monogramma (fig. 5), de 0^m,025 de altura.

Como distinctivo de serviço usam a bandoleira de polimento branco, do modelo determinado para os officiaes de cavallaria, substituindo na cartucheira o emblema da arma pelo monogramma (fig. 5).

Praças de pret. — Os uniformes determinados para as praças de pret da extincta 3.ª companhia da administração militar, substituindo o monogramma dos capacetes, barretes de policia e gola dos dolmans pelo acima indicado para os officiaes da companhia.

Nas extremidades da gola dos capotes e dos jalecos de policia a letra E, de panno encarnado.

Companhia de saude

Officiaes. — Usam os uniformes dos officiaes da extincta 1.ª companhia da administração militar, substituindo o emblema das barretinas, barretes e gola dos dolmans pelo da fig. 6, de metal prateado com as letras de metal dourado, de 0^m,030 de altura. Os vivos de panno azul claro dos barretes, dolmans e capotes, substituidos pelos de panno carmezim.

Praças de pret. — Os uniformes determinados para as praças de pret da extincta 1.ª companhia da administração militar, substituindo o monogramma das barretinas, barretes de policia e gola das jaquetas pelo emblema indicado para os officiaes, de metal branco, com as letras de metal amarello.

A guarnição azul claro das barretinas e os vivos da mesma côr das jaquetas, granadeiras, barretes, capotes e divisas, substituidas por carmezim.

Nas extremidades da gola dos capotes e dos jalecos de policia a cruz do emblema, de panno carmezim.

Tropas de reserva

Officiaes dos quadros de reserva. — Usam os uniformes dos officiaes das armas, serviços ou quadros a que pertencerem, tendo nos capacetes, barretinas e barretes, inferiormentè ao numero do regimento ou monogramma, a letra R, de metal prateado (fig. 7 e 7-A), de 0^m,015 de altura.

Na gola dos dolmans, sobreposto ao respectivo emblema ou monogramma, a referida letra (fig. 8).

Officiaes de reserva. — Usam o mesmo uniforme, com a alteração indicada no artigo 107.º do regulamento para a organização das reservas do exercito.

Praças de pret. — Os uniformes das praças de pret pertencentes ou encorporadas nas unidades de reserva, são os das respectivas armas ou serviços, tendo nos capacetes, barretinas e barretes de policia, inferiormente ao nu-

Fig. 2



Fig. 6



Fig. 1



Fig. 4



Fig. 5



Fig. 3



Fig. 9

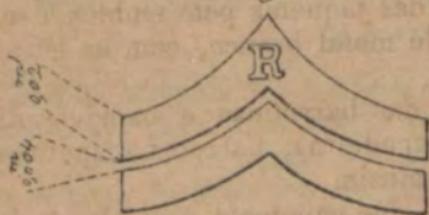


Fig. 7^a



Fig. 7



Fig. 8



mero ou emblema, a letra acima indicada, de metal branco.

Nas extremidades da gola dos dolmans ou jaquetas, precedendo ou seguindo os numeros, emblemas ou monogramma, a referida letra.

Nos jalecos de policia, pelo mesmo modo, sendo a letra de panno encarnado.

Nas extremidades da gola dos capotes, inferiormente aos numeros, emblemas ou monogrammas, a referida letra, de panno encarnado.

Os sargentos e cabos de reserva a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 233.º do decreto de 7 de setembro ultimo, que organisou o exercito, usam sobre as divisas superiores dos dolmans, jaquetas e capotes, proximo aos vertices, a letra R, de metal branco (fig. 9), de 0^m,02 de altura.

Nas divisas collocadas nas presilhas da gola dos capotes das praças montadas e nas platinas dos jalecos de policia a referida letra, de panno branco.

Praças impedidas no serviço dos officiaes, e tratadores de cavallos

Ficam supprimidas a blusa e calça de zuarte azul, determinadas para estas praças no decreto de 6 de junho de 1895, sendo taes artigos substituidos pelo jaleco de policia e calça de brim cru do plano de uniformes de 1892, usando-se com estes artigos o barrete de flanela azul.

Nas extremidades da gola dos jalecos de policia, em substituição dos numeros ou emblemas de panno, deve ser collocada a letra indicativa da companhia e o numero da praça, pelo modo determinado no decreto de 1895.

As companhias dos terceiros batalhões dos regimentos de caçadores serão respectivamente indicadas pelas letras I, J, K, L.

A companhia de subsistencias pelas letras C S.

A de equipagens pelas letras C E.

A de saude pelo emblema de metal branco (fig. 6).

Paço, em 9 de novembro de 1899.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Para execução do disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto de 4 de outubro do corrente anno, determina-se que

seja substituído, pelo modelo junto, o modelo n.º 40 do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

Para as requisições, tanto de artigos novos como usados, que os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias tenham de fazer aos conselhos administrativos, será adoptado o modelo E da circular de 14 dezembro de 1892 publicada na ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno, ficando dispensado o modelo n.º 41 do supradito regulamento da fazenda.

Regimento de ... n.º ...

Verificado.

(a)

(b)

(c)

Relação dos artigos usados que deixou ficar o (numeros, posto, nome, que morreu, desertou, passou á reserva ou teve baixa de serviço por ...) e que são entregues ao conselho administrativo

Designação dos artigos	Valores arbitrados pelo conselho administrativo	Despendido		Valor com que os artigos são augmentados á 3.ª parte do registo n.º 5.	Observações
		Com a limpeza dos artigos	Com os concertos		
Capacete.....					Sem valor.
Dolman.....					
Calças de brim....					
Idem.....					
Camisa.....					
Idem.....					
Somma ...					

Quartel em ..., ... de ... de ...

O commandante da (bateria ou companhia)

F...

Avaliados nas quantias acima indicadas e na totalidade de ...

O secretario do conselho,

F...

Despendeu-se a quantia de ... na limpeza e concerto dos artigos, dando estes entrada no deposito regimental, em ... de ..., com o valor total de ...

O thesoureiro do conselho,

F...

(a) Rubrica do commandante de grupo ou batalhão.

(b) Grupo ou batalhão.

(c) Bateria ou companhia.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Por ter saído incompleta, publica-se novamente a tabella n.º 1 que faz parte do decreto de 4 de outubro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 12 de 9 do mesmo mez.

TABELLA N.º 1

Artigos que devem ser distribuidos a cada praça do exercito, durante os dois primeiros annos de allstamento

	Praças montadas	Praças apenadas
Dolmans	2	—
Jaquetas de panno	—	2
Calções de panno	2	—
Calças de panno	—	2
Capacete ou barretina com francaletes	1	1
Cordões de capacete	1	—
Guarnições de lã da barretina	—	1
Pennacho	1	1
Capa cobre-nuca	1	1
Peitilho	1	1
Granadeiras (pares)	—	1
Capote	1	1
Pequeno equipamento	1	1
Barretes de policia	2	2
Jalecos de policia (de brim cru)	3	3
Gravatas	2	2
Calças de brim cru	3	3
Luvras de algodão (pares)	3	—
Camisas	4	4
Ceroulas	4	4
Lenços	4	4
Botas (pares)	—	2
Sapatos (pares)	2	—
Sacco para calçado	1	—
Canhões de botas (pares)	1	—
Lenços	3	3
Fronhas	2	2
Toalhas	2	2
Caderneta	1	1
Alpercatas (pares)	—	2
Caixa de madeira	1	1
Lata para rancho	1	1

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de setembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 277 réis, sendo as de grão a 221 réis e as de palha a 56 réis.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição.— Circular n.º 2.— Lisboa, 10 de novembro de 1899.— Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.— Suscitando-se duvidas sobre a execução do decreto de 4 de outubro, relativo a fardamento, publicado na ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) do corrente anno, s. ex.ª o ministro encarrega-me de comunicar a v. ex.ª que fica determinado o seguinte:

1.º Para se poder dar cumprimento ao estabelecido no § 2.º do artigo 1.º, os conselhos administrativos dos corpos procederão á aquisição em separado dos differentes objectos que constituem o pequeno equipamento, a fim de se completarem convenientemente os pequenos equipamentos usados que entrarem nas arrecadações para se distribuirem depois a novas praças alistadas.

2.º As disposições do artigo 3.º deverão applicar-se a todas as praças, tenham ou não divida ao fundo de fardamento, ou sejam credoras; não se comprehendendo, porém, nos artigos que devem ficar nos corpos, por effeito do disposto no mesmo artigo 3.º, aquelles que as praças tiverem obtido a prompto pagamento ou adquirido voluntariamente na industria particular.

Em qualquer caso, só ficarão nos corpos artigos em condições de poderem ser aproveitados no estado em que se encontram ou depois de feitos os concertos a que se refere o § 3.º

3.º A distribuição dos artigos mencionados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 4.º, deve ser regulada pelas necessidades do serviço nas differentes armas e nas localidades onde os corpos estiverem de guarnição; alterando-se, quando se julgue preciso, a ordem indicada pelos referidos numeros, distribuindo-se sómente os artigos mencionados no n.º 2.º ou

no n.º 3.º, ou combinando-se a distribuição de artigos novos com a dos usados, quando elles possam servir durante os dois primeiros annos de alistamento.

4.º Os lenços a distribuir ás praças serão de algodão, formato quadrado, com 0^m,55 de lado, conforme o padrão que será enviado aos conselhos administrativos dos corpos. A sua aquisição será feita por fórma semelhante á determinada em relação a todos os demais artigos de uso pessoal.

5.º Continuarão a ser distribuidos aos impedidos e tratadores de cavallos praças de officiaes, os artigos do uniforme especial estabelecido pelas disposições em vigor.

Finalmente, s. ex.^a o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para que se sirva chamar sobre o assumpto a attenção dos commandantes dos corpos e mais officiaes sob o seu digno commando, que o fim do decreto de 4 de outubro ultimo é reduzir, tanto quanto possivel, as despezas da fazenda, sem prejuizo das praças.

Para obter este resultado será preciso que os conselhos administrativos apreciem cuidadosamente o valor dos artigos que as praças tenham de deixar nas arrecadações regimentaes, de maneira que nem ellas nem a fazenda sejam prejudicadas, e procedam com o maior zêlo e circumspecção em todos os actos administrativos que lhes estão commettidos, por fórma a obter a mais rigorosa e bem entendida economia. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e aos commandantes militares da Madeira e dos Açores.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 12, de 9 de outubro ultimo, pag. 405, lin. 18, onde se lê «por periodos de sessenta dias,» deve ler-se «por periodos não superiores a sessenta dias.»

Pag. 406, lin. 10 e 11, onde se lê «licença registada» deve ler-se «passagem á reserva».

Pag. 408, lin. 28 e 29, onde se lê «o maximo desconto permitido pelos regulamentos.» deve ler-se «maior desconto conforme o seu vencimento.»

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE NOVEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no artigo 133.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço dos quartéis generaes e commandos militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1899.—REL.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DOS QUARTEIS GENERAES
E COMMANDOS MILITARES

CAPITULO I

Organisação do quartel general de uma divisão militar territorial

Artigo 1.º Para a execução do serviço do commando de uma divisão militar territorial haverá, no quartel general, uma secretaria e um archivo geral. *art. 1.º*

Art. 2.º A secretaria do quartel general de uma divisão militar territorial comprehende quatro repartições. *art. 2.º*

§ 1.º Pertence á primeira repartição: a entrada e distribuição de toda a correspondencia dirigida ao quartel

general; a expedição da correspondencia que não seja da especialidade de qualquer das outras repartições; o registo de matricula dos officiaes de que trata o artigo 182.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899; a execução das ordens do commandante da divisão, relativas ao pessoal subordinado ao commando, excepto no que respeita a assumptos especialmente confiados ás outras repartições; transferencias, licenças, juntas de saude, officiaes reformados, companhias de reformados, serviço interno dos corpos.

§ 2.º Pertence á segunda repartição: o serviço de justiça, nos termos do respectivo código e regulamento; e os assumptos de disciplina, tribunaes militares, estabelecimentos penaes militares, punições disciplinares, reclamações, syndicancias, desertores e relações com a policia.

§ 3.º Pertence á terceira repartição: o serviço de recrutamento e de réservas, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos; pretensões dos officiaes e praças de reserva, e a mobilisação das tropas activas e de reserva da divisão, em conformidade com os regulamentos para a organização das réservas e para a mobilisação.

§ 4.º Pertence á quarta repartição: o serviço de guarinição, destacamentos, diligencias, apresentações de forças, de officiaes e praças de pret isolados, itinerarios e requisições de transporte.

Art. 3.º O archivo geral estará junto da primeira repartição, e pertence-lhe o registo geral de entrada e saída da correspondencia, e a guarda dos documentos que devem ser conservados.

Art. 4.º O pessoal do quartel general de uma divisão territorial comprehende:

- 1.º O commandante da divisão;
- 2.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior;
- 3.º O pessoal dos serviços especiaes.

Commandante da divisão

Art. 5.º Os commandantes das divisões militares territoriaes exercem o commando superior: de todas as tropas, districtos de recrutamento e reserva, e das fortificações situadas na área da divisão; e ainda de todos os serviços, estabelecimentos e repartições militares, que não estiverem directamente subordinadas ao ministro da guerra ou aos directores geraes dos serviços do estado maior, engenharia

e artilheria; dos militares que residirem na área da divisão e não estiverem sob as immediatas ordens de alguma auctoridade militar independente do seu commando, e d'aquelles que transitarem pelo territorio da divisão.

§ 1.º As fortificações situadas na margem esquerda do Tejo, que fazem parte do campo entrincheirado de Lisboa, estão subordinadas ao commandante da 1.ª divisão militar.

§ 2.º No impedimento do general commandante da divisão, exercerá as suas funcções o general de brigada mais antigo, subordinado ao commando da divisão.

§ 3.º Quando o commandante da divisão sair da séde do quartel general por motivo de serviço, ficando na área da divisão, conserva o commando.

Art. 6.º O commandante da divisão só recebe ordens do ministro da guerra, devendo cumpril-as e fazel-as cumprir, estabelecer as disposições que julgar convenientes para a melhor execução do serviço, resolver os assumptos que lhe forem apresentados pelas auctoridades subordinadas, dentro dos limites das suas attribuições, propor ao ministro da guerra tudo que julgar conducente a melhorar os serviços a seu cargo e que lhe não seja permittido adoptar, e submetter, devidamente informados, á resolução do ministro, os assumptos que não sejam da propria competencia.

§ 1.º É da especial competencia dos generaes commandantes das divisões:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina dos corpos, serviços e estabelecimentos militares sob o seu commando;

2.º Providenciar para que se cumpram nos corpos das diversas armas os regulamentos de instrucção, procurando diligentemente aperleioar a instrucção dos officiaes e desenvolver nas diversas classes a instrucção individual;

3.º Passar em revista as tropas do seu commando, a fim de conhecer o seu estado de instrucção e atavio;

4.º Visitar os quartéis e estabelecimentos militares sob as suas ordens, para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material, e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço, podendo n'estas visitas ser acompanhado pelo chefe do estado maior, ou pelos chefes dos serviços especiaes, conforme o fim que tiverem em vista;

5.º Visitar as fortificações situadas na área da divisão, para conhecer as suas condições de defeza;

6.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando;

7.º Informar annualmente, segundo as disposições em vigor, dos generaes commandantes das brigadas, dos commandantes e chefes dos estabelecimentos sob as suas ordens e dos officiaes que fizerem parte dos respectivos quartéis generaes ou servirem nas repartições d'elles dependentes, dos que estiverem na disponibilidade e inactividade, e dos officiaes dos estados maiores das armas de cavallaria e de infantaria, residentes na área da divisão;

8.º Mandar detalhar o serviço de guarnição, estabelecer e render os destacamentos, e satisfazer ás requisições de tropas feitas pelas auctoridades civis, tendo em vista as conveniencias do serviço militar e da ordem publica, em harmonia com as ordens do ministro da guerra e os regulamentos em vigor;

9.º Mandar passar os itinerarios para as marchas a effectuar pelas forças da divisão do seu commando, receber as apresentações dos commandantes das forças e dos militares isolados que transitarem pela séde da divisão, fornecer-lhes alojamento conforme as ordens em vigor e marcar-lhes itinerario para o seu ulterior destino;

10.º Ter em consideração no detalhe do serviço de guarnição o que estabelece o regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas;

11.º Mandar recolher aos corpos os destacamentos e diligencias logo que não sejam necessarios ao fim indicado na requisição, ou quando lhes não forem fornecidos quartéis convenientes, ou alojamento nas condições do regulamento para o serviço de requisições militares, salvo ordens em contrario do ministerio da guerra;

12.º Desempenhar, com respeito ao serviço de recrutamento e reserva, os deveres que lhe estão prescriptos pelas respectivas leis e regulamentos;

13.º Fazer cumprir as disposições de mobilisação que lhe forem superiormente communicadas, informando da maneira como podem ser executadas, e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas têm em vista.

14.º Administrar justiça em conformidade com o codigo de justiça militar, regulamento disciplinar do exercito e regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes;

15.º Conceder aos officiaes dos corpos e estabelecimentos sob as suas ordens: licença registada até tres mezes; licença sem perda de vencimento até dez dias, áquelles que forem promovidos ou tiverem mudança de collocação, salvo quando a ordem que determinar a mudança tiver a

clausula de *immediatamente*; licença para se apresentarem á junta militar de saude por motivo de doença, ficando esta concessão dependente de resolução do ministro da guerra quando o official pertencer a outra divisão, ou tenha sido nomeado pela secretaria da guerra para qualquer commissão;

16.º Conceder licenças registadas ás praças de pret, nos termos em que for auctorizado pelo ministro da guerra, licença sem vencimento até seis dias, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes;

17.º Conceder aos officiaes reformados, na inactividade temporaria ou na disponibilidade, até ao posto de coronel, e ás praças de pret reformadas, mudança de residencia dentro da área da divisão;

18.º Conceder ás praças de pret das companhias de reformados licença para serem presentes á junta de saude, para dispensa de serviço;

19.º Resolver as pretensões relativas a transferencia das praças de pret de uns para outros corpos da sua divisão, com excepção dos sargentos ajudantes, primeiros sargentos, musicos, aprendizes de musica e artifices, tendo em attenção os quadros e effectivos fixados, as conveniencias do serviço e, quanto possivel, os interesses particulares dos requerentes. Se a passagem for para divisão differente, a concessão dependerá da annuencia do commandante da divisão para onde a praça pretender a transferencia;

20.º Conceder, em casos extraordinarios, licença para casar ás praças de pret que não estiverem nas condições de idade e serviço exigidas pelas disposições legaes;

21.º Estabelecer os themas para os exercicios de armas combinadas, que devem ser executados por destacamentos de effectivos inferiores a uma brigada;

22.º Fiscalisar a instrucção de exercicios de armas combinadas, executados por tropas da sua divisão;

23.º Fazer cumprir as ordens recebidas do ministro da guerra com relação á instrucção do 4.º e 5.º periodos estabelecidos pelo regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas;

24.º Louvar os militares seus subordinados e conceder-lhes licenças sem perda de vencimento, nos termos do regulamento disciplinar;

25.º Lançar o *cumpra-se* nas patentes dos officiaes residentes na área da divisão, na data em que for passada a patente. O commandante da 1.ª divisão lança a mesma

verba nas patentes dos officiaes subordinados ao commandante militar da Madeira;

26.º Conceder auctorisação para as praças das guardas municipaes e fiscal se poderem matricular em qualquer das escolas regimentaes estabelecidas na séde dos seus respectivos quartéis, nos termos do respectivo regulamento;

27.º Participar immediatamente ao ministerio da guerra qualquer facto contrario á disciplina ou á boa ordem dos corpos da divisão, qualquer acontecimento extraordinario de gravidade occorrido na sua divisão, tomando desde logo as providencias que as circumstancias reclamarem.

§ 2.º Os corpos de engenharia e de artilheria são especialmente destinados aos serviços proprios das respectivas armas, estando, como força armada, dependentes dos commandantes das divisões, no que respeita á sua disciplina e regras geraes para a execução do serviço. Estes, porém, poderão mandar detalhar o seu pessoal para serviço de guarnição nas localidades em que os corpos estiverem aquartelados, quando assim o exijam circumstancias especiaes.

§ 3.º As tropas pertencentes a uma divisão, temporaria ou permanentemente destacadas na área de outra, ficam subordinadas ao commandante da divisão em cuja área estiverem aquarteladas, em tudo o que respeita á disciplina, serviço de guarnição e regras geraes para a execução do serviço dos corpos.

§ 4.º As alterações que forem ordenadas nos effectivos ou na composição dos corpos destacados a que se refere o paragrapho anterior, serão communicadas ao quartel general da divisão em que os corpos estiverem destacados, pela auctoridade que tiver ordenado a alteração.

Pessoal destinado ao serviço do estado maior

Art. 7.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior de uma divisão militar territorial consta do chefe do estado maior, coronel do quadro do serviço do estado maior; de dois officiaes superiores do mesmo quadro, chefes das segunda e terceira repartições; de um capitão ou tenente do mesmo quadro, adjunto, chefe da quarta repartição; de um capitão e um subalerno do corpo do secretariado militar, empregados na primeira repartição; de dois ajudantes de campo do commandante de divisão.

§ 1.º O archivo geral estará a cargo do subalerno do corpo do secretariado militar.

§ 2.º Para o serviço do quartel general da divisão que tiver a sua séde em Lisboa haverá tres subalternos dos corpos da divisão; para o que tiver a séde no Porto, dois; e para o de cada uma das outras divisões, um. No quartel general que tiver a séde em Lisboa haverá mais um adjunto, nos termos do artigo 208.º do regulamento para a execução do código de justiça militar, e dois subalternos do corpo do secretariado militar, um destinado á primeira repartição e outro á quarta.

§ 3.º No quartel general de cada divisão territorial podem ser empregados, como amanuenses, um segundo sargento ou cabo, de cada corpo aquartelado na divisão.

§ 4.º Para o serviço do quartel general haverá um continuo e um servente.

Art. 8.º Os officiaes que fazem parte do quartel general de uma divisão serão nomeados pelo ministro da guerra.

§ 1.º Os ajudantes de campo serão propostos, e os officiaes addidos nomeados pelo general commandante.

§ 2.º O continuo será nomeado pelo general commandante entre os sargentos, e o servente entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo aquelle a gratificação de 300 réis e este a de 200 réis diarios.

Art. 9.º O serviço do estado maior de uma divisão militar territorial comprehende:

- 1.º O serviço de secretaria;
- 2.º O serviço de exercicios para instrucção das tropas;
- 3.º O estudo militar do terreno para o serviço da divisão;
- 4.º O serviço de mobilisação.

§ unico. Todo o serviço do estado maior do quartel general de uma divisão estará debaixo das ordens directas do general commandante da mesma, em harmonia com os regulamentos e as ordens do ministro da guerra, e com as necessarias instrucções do director geral do serviço do estado maior, no que respeita á parte do mesmo serviço a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo.

Art. 10.º O serviço de secretaria é exercido pelas quatro repartições do quartel general, e tem por fim:

1.º Enviar á secretaria da guerra, devidamente informada, a correspondencia recebida das auctoridades militares immediatamente subordinadas, quando trate de assumpto que não seja da competencia do commandante da divisão, e os mappas e mais expediente que estiver determinado;

2.º Submitter, nas mesmas condições, a deliberação do

ministro da guerra, os assumptos apresentados pelas diferentes auctoridades, que o commandante da divisão não estiver auctorisado a resolver;

3.º Transmittir aos corpos e ás diferentes auctoridades as ordens e resoluções do ministro da guerra;

4.º Transmittir aos corpos e ás diferentes auctoridades as ordens e resoluções que o commandante da divisão estabelecer dentro das suas attribuições.

Art. 11.º O serviço de instrucção das tropas, que será determinado pelo commandante da divisão em conformidade com os regulamentos em vigor, estará a cargo dos officiaes do quadro do serviço do estado maior que fazem parte do quartel general, competindo-lhes:

1.º Informar o general ácerca do serviço de instrucção determinado por disposições de execução permanente;

2.º Fazer parte do pessoal do estado maior necessario para a execução dos exercicios em que tomem parte tropas da correspondente divisão territorial, quando pertencerem a diversas brigadas ou constituirem unidades superiores.

Art. 12.º O estudo militar do terreno para o serviço da divisão será dirigido pelo chefe do estado maior e executado pelos officiaes do quadro do serviço do estado maior que fazem parte do quartel general, conforme as ordens do commandante da divisão e segundo as instrucções do director geral do serviço do estado maior, e consiste em:

1.º Rectificar successivamente as cartas chorographicas, itinerarias, ou outras publicadas pelas repartições officiaes, na parte relativa á área da divisão, especialmente no que se refere á viação ordinaria e accelerada;

2.º Colligir os dados estatisticos sobre os recursos que em tempo de guerra possam ser aproveitados dentro da divisão, exceptuando o que diz respeito a requisições de animaes e vehiculos;

3.º Dirigir todos os estudos preparatorios para a execução de exercicios de armas combinadas para destacamentos constituídos por tropas da divisão.

§ 1.º O general commandante da divisão submeterá á approvação do ministro da guerra as propostas para a execução dos estudos militares do terreno, e o chefe de estado maior solicitará do director geral do serviço do estado maior as instrucções necessarias para a sua execução.

§ 2.º Copia dos trabalhos effectuados deve ser enviada á direcção geral do serviço do estado maior.

Art. 13.º O serviço de mobilisação será desempenhado

segundo o estabelecido no regulamento para o serviço das reservas, e no regulamento e planos respectivos.

Art. 14.º A secretaria e todo o serviço do quartel general estará sob as ordens do chefe do estado maior, responsável para com o general commandante pela execução do mesmo serviço.

§ 1.º É das attribuições do chefe do estado maior:

1.º Servir de intermediario entre o commandante da divisão e todos os seus subordinados;

2.º Submitter á resolução do general, devidamente esclarecidos, todos os assumptos que não estiver auctorizado a resolver;

3.º Transmittir as ordens do commandante da divisão sobre todos os ramos do serviço;

4.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial e o registo disciplinar dos officiaes do quartel general;

5.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos do expediente da secretaria do quartel general, para o que terá sob as suas ordens todo o pessoal ali empregado;

6.º Dirigir e fiscalisar a execução dos trabalhos concernentes aos outros ramos de serviço do estado maior do quartel general, e especialmente os serviços de instrucção das tropas e do estudo militar do terreno, conforme o estabelecido nos artigos 11.º e 12.º;

7.º Dirigir o serviço de recenseamento estatístico dos alojamentos, que deve ser feito pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em conformidade com o regulamento para o serviço de requisições militares;

8.º Manter a disciplina entre o pessoal do quartel general;

9.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo do quartel general;

10.º Distribuir os amanuenses pelas repartições do quartel general, segundo as conveniencias do serviço;

11.º Conservar sob a sua guarda o sêllo da divisão;

12.º Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros que constituem os differentes registos do quartel general;

13.º Inspeccionar o archivo geral, providenciando para que tudo esteja em ordem, e se faça a inutilisação de papeis determinada por este regulamento.

§ 2.º O chefe do estado maior accumulará as funções do seu cargo com as de chefe da primeira repartição do quartel general.

Art. 15.º Dos dois officiaes superiores do quadro do

serviço do estado maior empregados no quartel general, o mais antigo ou graduado será o sub-chefe do estado maior, competindo-lhe substituir o chefe nos seus impedimentos legaes.

Art. 16.º Aos chefes das segunda, terceira e quarta repartições compete:

1.º Dirigir o serviço da sua repartição em todos os assumptos que lhe tenham sido distribuidos pelo chefe de estado maior;

2.º Regular o serviço dos officiaes e amanuenses collocados sob as suas ordens;

3.º Dar conta ao chefe de estado maior do andamento de todos os processos e pedir os esclarecimentos necessarios para a execução do serviço;

4.º Apresentar ao chefe de estado maior os processos que devem ser submittidos á resolução do general, e a correspondencia para assignatura.

Art. 17.º Os officiaes addidos serão collocados nas repartições que o chefe de estado maior determinar, para auxiliar os trabalhos das referidas repartições, pertencendo-lhes:

1.º Tratar, sob a direcção dos chefes de repartição, dos assumptos que lhe forem confiados;

2.º Exercer a necessaria vigilancia sobre a escripturação dos amanuenses;

3.º Entrar na escala dos officiaes de dia ao quartel general;

4.º Exercer permanentemente na 2.ª e 4.ª divisões, e por escala na 1.ª e 3.ª, as funcções de thesoureiro do conselho administrativo.

Art. 18.º Aos ajudantes de campo do general commandante da divisão incumbe a transmissão de ordens e a representação pessoal do general; mas, em caso de necessidade, podem ser empregados no serviço do quartel general, ficando então sob as ordens do chefe do estado maior, sendo nomeados para o serviço de dia nos termos do artigo 55.º

Art. 19.º Ao capitão do corpo do secretariado militar pertence:

1.º Mandar registrar pelo archivista a entrada e saída de toda a correspondencia, e distribuil-a pelas repartições do quartel general;

2.º Tratar do expediente da primeira repartição que não deva ser entregue aos amanuenses, e d'aquelle que lhe for determinado pelo chefe do estado maior;

3.º Distribuir pelos amanuenses da primeira repartição o expediente a executar;

4.º Dirigir o serviço de lithographia quando estiver estabelecido;

5.º Fiscalisar o serviço do archivista, do continuo e do servente.

Art. 20.º Ao archivista compete:

1.º Fazer o registo da entrada e saída da correspondencia;

2.º Ter em boa ordem o archivo do quartel general;

3.º Reunir, para serem inutilizados no fim do anno, todos os papeis que não devam conservar-se;

4.º Organisar e ter em dia catalogos e relações dos maços de papeis, dos registos findos, dos livros e cartas, e de todos os mais documentos de que se compõe o archivo;

5.º Exercer o cargo de secretario do conselho administrativo.

Art. 21.º Os subalternos do secretariado militar que fazem parte do quartel general da 1.ª divisão militar são destinados, um á primeira e outro á quarta repartições, pertencendo-lhes coadjuvar o pessoal respectivo. O primeiro terá especialmente a seu cargo a redacção da correspondencia que deve ser assignada pelo general; o segundo o expediente relativo a apresentações de officiaes e praças de pret.

Art. 22.º Os amanuenses são destinados a fazer a escripturação que lhes for determinada pelos chefes e officiaes das repartições em que servirem; serão dispensados das formaturas dos corpos a que pertencem ou a que estiverem addidos, excepto das do rancho, quando não sejam ás horas do serviço do quartel general, e do recolher, de que será dispensado só o que estiver de dia ao quartel general.

Art. 23.º O continuo tem a seu cargo:

1.º Receber a correspondencia dirigida ao quartel general, passando os competentes recibos e entregando-a na primeira repartição;

2.º Expedir a correspondencia que tiver de ser enviada para fóra do quartel general, passando as guias de remessa e entregando-as ás ordenanças;

3.º Ter uma relação das moradas dos officiaes e mais empregados do quartel general;

4.º Executar o serviço interno que lhe for determinado pelo capitão do secretariado militar empregado no quartel general;

5.º Dirigir o serviço do servente e das fachinas.

Art. 24.º O servente é encarregado da limpeza das salas e dependencias do quartel general, sendo para esse fim auxiliado pelas fachinas nomeadas pelos corpos.

Art. 25.º Será nomeado diariamente por escala, entre os corpos da guarnição, o seguinte pessoal para serviço do mesmo quartel general:

1.º Fachinas para serviço de limpeza;

2.º Ordenanças para portadores da correspondencia e para acompanhar o general e outros officiaes, quando lhes for determinado;

3.º Guarda para policia e segurança do edificio;

Art. 26.º No caso de falta ou impedimento do pessoal do quartel general, as substituições serão feitas pela seguinte fórma:

1.º O chefe de estado maior será substituido pelo sub-chefe;

2.º O chefe da segunda repartição pelo da terceira e este pelo adjunto do quartel general, chefe da quarta repartição;

3.º O chefe da quarta repartição por outro official designado pelo chefe do estado maior;

4.º O capitão do corpo do secretariado militar pelo subalterno mais graduado ou antigo d'este corpo;

5.º O archivista por um subalterno do secretariado, ou por um amanuense.

§ unico. N'estas substituições, os officiaes accumularão as funcções do novo cargo com as do serviço que lhes pertence, sem direito a maior gratificação.

Art. 27.º Para a administração dos fundos, material e mais valores a cargo do quartel general de uma divisão militar territorial, haverá um conselho administrativo composto do chefe do estado maior, presidente; do sub-chefe, vogal; de um official addido, thesoureiro; e do archivista, secretario sem voto.

O serviço do conselho administrativo regular-se-ha, quanto possivel, pelo que está determinado para os corpos do exercito, de accordo com o regulamento da fazenda militar e mais ordens em vigor.

Pessoal destinado a serviços especiaes

Art. 28.º O pessoal destinado a serviços especiaes junto do quartel general de uma divisão militar territorial constitue:

1.º A inspecção de serviço de engenharia;

- 2.^o A inspecção do serviço de artilheria;
- 3.^o O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, e de requisições;
- 4.^o A secção de fiscalisação de administração militar;
- 5.^o Os conselhos de guerra,
- 6.^o A inspecção do serviço de saude.

Art. 29.^o A inspecção do serviço de engenharia é encarregada de executar na área da respectiva circumscripção territorial da divisão os serviços de engenharia attribuidos ás 2.^a, 3.^a e 4.^a repartições da direcção geral, exceptuando o que for relativo ás fortificações de Lisboa.

§ 1.^o A inspecção do serviço de engenharia terá por chefe um coronel e por sub-chefe um tenente coronel ou major, todos da arma de engenharia, devendo residir na sede da divisão a que pertencem.

§ 2.^o O pessoal da inspecção do serviço de engenharia é subordinado ao director geral do mesmo serviço no que respeita ao estudo e execução dos trabalhos que lhe competem, e ao commandante da divisão no que diz respeito á justiça e disciplina, cumprindo-lhe executar promptamente as ordens d'esse commandante relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

§ 3.^o O inspector do serviço de engenharia terá sob as suas ordens o numero de capitães e tenentes de engenharia e o pessoal auxiliar que for necessario para a execução do serviço da inspecção.

§ 4.^o O pessoal auxiliar das inspecções do serviço de engenharia é constituido conforme as ordens do director geral do serviço de engenharia:

1.^o Por officiaes do corpo de almoxarifes destinados ao serviço da direcção geral de engenharia;

2.^o Por caserneiros, officiaes reformados;

3.^o Por guardas e fics, sargentos e cabos ou soldados das companhias de reformados;

4.^o Por praças de pret do regimento de engenharia;

5.^a Por empregados eventuaes da classe civil.

§ 5.^o As licenças que o commandante da divisão póde conceder aos officiaes da inspecção de engenharia dependem da informação do director geral do respectivo serviço.

Art. 30.^o A inspecção do serviço de artilheria é encarregada da inspecção e fiscalisação do material de guerra distribuido ás fortificações, corpos das diversas armas e estabelecimentos militares situados na circumscripção territorial da respectiva divisão.

§ 1.º A inspecção do serviço de artilheria é constituida por um coronel, inspector, e por um capitão adjunto, ambos da arma de artilheria, devendo residir na séde da divisão a que pertencem.

§ 2.º O pessoal da inspecção do serviço de artilheria é subordinado ao director geral do mesmo serviço no que respeita ás inspecções do material, e ao commandante da divisão no que diz respeito á justiça e disciplina, cumprindo-lhe executar promptamente as ordens d'esse commandante, relativas a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias immediatas.

§ 3.º As inspecções do material de guerra a cargo dos estabelecimentos militares só se effectuarão quando o ministro da guerra o determinar.

§ 4.º As inspecções do material de guerra a cargo das fortificações e dos corpos das diversas armas effectuar-se-hão quando o director geral do serviço de artilheria o determinar, e extraordinariamente, quando forem solicitadas pelo commandante da divisão.

§ 5.º O director geral do serviço de artilheria communicará, com oito dias de antecedencia, ao commandante da divisão, quaes as fortificações ou os corpos a cujo material manda passar inspecção.

§ 6.º As licenças que o commandante da divisão póde conceder aos officiaes da inspecção de artilheria dependem da informação do director geral do respectivo serviço.

Art. 31.º Junto de cada quartel general das divisões militares territoriaes será estabelecido o serviço de requisições e de recenseamento de animaes e vehiculos, existentes na circumscripção territorial da divisão a que pertencerem.

§ 1.º O chefe d'este serviço será um coronel ou tenente coronel da arma de cavallaria, tendo para o coadjuvar o seguinte pessoal:

- 1 Capitão;
- 1 Primeiro sargento;
- 1 Primeiro cabo;
- 3 Soldados.

§ 2.º Todo o pessoal encarregado d'este serviço fica directamente subordinado aos commandantes das divisões a que pertencer, e tem a sua residencia na séde da respectiva divisão.

§ 3.º Os officiaes vencerão gratificação igual aos arregimentados do mesmo posto e arma e terão direito a um cavallo por conta do estado.

§ 4.º As praças de pret serão nomeadas dos regimentos activos da arma de cavallaria da respectiva divisão territorial, sendo consideradas, para os effeitos de promoção e vencimentos, como fazendo parte dos regimentos a que pertenceram, devendo os commandantes dos regimentos fazer aos chefes do serviço respectivo as convenientes communicações para que as praças de pret sob as suas ordens possam concorrer para a promoção aos postos immediatos.

§ 5.º As praças de pret graduadas que fizerem parte do pessoal do serviço de requisições e de recenseamento de animaes e vehiculos, devem ser readmittidas.

Art. 32.º A secção de fiscalisação de administração militar no quartel general de uma divisão militar territorial será constituida por officiaes superiores do respectivo corpo, aos quaes, por delegação do commandante da divisão, cumpre, na área da mesma:

1.º Fazer a verificação das relações de vencimentos dos corpos ou estabelecimentos militares;

2.º Fiscalisar em cada trimestre a escripturação, contabilidade e gerencia dos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares;

3.º Auxiliar, quando lhes for ordenado pelo general commandante da divisão, os generaes ou coroneis encarregados das inspecções dos corpos e estabelecimentos militares;

4.º Informar o general commandante sobre os assumptos administrativos, quando lhes for por elle ordenado ou julguem conveniente;

5.º Desempenhar quaesquer outros serviços administrativos, compatíveis com a sua hierarchia militar, quando d'elles forem incumbidos.

§ 1.º Terminada a fiscalisação de que trata o n.º 2.º d'este artigo, farão o relatorio de tudo que observaram, e remettel-o-hão directamente á 5.ª repartição da secretaria da guerra, depois de o haverem apresentado ao commandante da divisão, para que este d'elle tome conhecimento e lhe lance a verba de *visto*.

§ 2.º Nos casos referidos no n.º 3.º d'este artigo, o relatorio será entregue ao official inspector, e uma copia d'elle será directamente enviada á 5.ª repartição da secretaria da guerra.

§ 3.º O pessoal da secção de fiscalisação é subordinado á 5.ª repartição da secretaria da guerra para execução dos serviços mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º d'este ar-

tigo, e aos generaes commandantes das divisões para os mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º e em tudo o que diz respeito á justiça e disciplina.

§ 4.º As licenças que os commandantes das divisões podem conceder aos officiaes de que trata este artigo, dependem de confirmação do ministro da guerra.

Art. 33.º Os conselhos de guerra serão estabelecidos: dois junto do quartel general da 1.ª divisão, com jurisdicção cumulativa nas áreas da 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e ilhas adjacentes; um junto do quartel general da 3.ª divisão com jurisdicção nas áreas da 2.ª e 3.ª divisões.

§ 1.º As nomeações do presidente e vogaes dos conselhos de guerra são da competencia do commandante da divisão onde o conselho tiver a sua sêde, nos termos do codigo de justiça militar.

§ 2.º Para os effeitos do preceituado n'este artigo, os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares territoriaes enviarão os processos com os despachos competentes aos promotores dos conselhos de guerra com jurisdicção na área da sua divisão, a fim de que estes lhes dêem inteiro cumprimento.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, fica o governo auctorizado a estabelecer, provisoriamente, outros con-elhos de guerra, de composição analoga aos de que trata este artigo, subordinados aos commandantes das divisões em que forem installados e com a jurisdicção que lhes for designada no decreto especial que os estabelecer.

Art. 34.º A inspecção do serviço de saude junto do quartel general de uma divisão territorial será constituída por um tenente coronel do corpo de medicos militares, inspector, e por um major do mesmo corpo, sub-inspector, competindo-lhe:

1.º Fiscalisar a execução dos serviços sanitarios nos corpos e hospitaes situados na área da divisão;

2.º Propor todos os melhoramentos que julgar convenientes para a execução dos mesmos serviços;

3.º Inspeccionar, sob o ponto de vista hygienico, os quartéis, hospitaes e estabelecimentos militares da divisão, quando superiormente for ordenado;

4.º Intervir nas juntas destinadas ao exame e julgamento dos officiaes, praças de pret e recrutas, em conformidade com os respectivos regulamentos.

§ 1.º O pessoal da inspecção do serviço de saude é su-

bordinado á 6.ª repartição da secretaria da guerra para a execução dos serviços mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º d'este artigo, e aos generaes commandantes das divisões para as mencionadas no n.º 3.º, e em tudo o que diz respeito á justiça e disciplina.

§ 2.º É applicavel aos officiaes das inspecções do serviço de saude o disposto no § 4.º do artigo 32.º

Art. 35.º Os regulamentos dos differentes serviços especiaes definirão as attribuições do correspondente pessoal empregado nos quartéis generaes das divisões militares territoriaes.

CAPITULO II

Serviço do quartel general de uma divisão militar territorial

Art. 36.º O serviço ordinario de todas as repartições do quartel general terá logar todos os dias não feriados, começando e terminando ás horas designadas pelo general commandante da divisão.

Fóra das horas de serviço ordinario e nos dias feriados, haverá o pessoal de dia, de que tratam os artigos 55.º e 56.º

Art. 37.º Os officiaes e mais empregados devem comparecer no quartel general, fardados e ás horas de serviço, e só poderão deixar de o fazer por motivo justificado de doença ou de outro serviço, ou por licença do respectivo chefe de repartição auctorizada pelo chefe do estado maior. A todos é expressamente prohibido divulgar os trabalhos de que forem encarregados e o que se passar em serviço do quartel general.

Art. 38.º Na primeira repartição será aberta toda a correspondencia official dirigida ao quartel general; a confidencial será registada pelo chefe do estado maior e a restante pelo archivista, e distribuida pelas repartições a que pertencer o assumpto de que tratar.

§ 1.º Os chefes das repartições, tomando conta da correspondencia que lhes foi distribuida, darão andamento ao que for urgente e depois ao expediente corrente, preparando, tanto os assumptos que tiverem de ser submettidos a despacho, como o expediente relativo a despachos anteriores, de maneira que sejam entregues ao chefe do estado maior á hora por elle designada, para serem submettidos a despacho ou a assignatura.

§ 2.º Reunido o expediente, o chefe de estado maior irá receber as ordens e instrucções do general commandante

da divisão, apresentando-lhe o que tiver de ser despachado e assignado por elle.

§ 3.º Os assumptos apresentados a despacho do general serão acompanhados, quando o chefe do estado maior o julgar conveniente, por uma informação assignada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 39.º Os despachos, tanto do general como do chefe do estado maior, serão escriptos e rubricados a tinta, e só se fará o expediente depois de lançado o despacho na margem do respectivo processo ou em meia folha de papel.

Art. 40.º O commandante da divisão assigna:

1.º A correspondencia dirigida á secretaria da guerra, aos generaes que lhe não forem subordinados, governadores civis e auctoridades de categoria igual á sua;

2.º As censuras, reprehensões ou elogios a officiaes, quaesquer que sejam as suas graduações;

3.º Os autos e documentos que disserem respeito á acção da justiça.

Art. 41.º O chefe do estado maior assigna:

1.º A correspondencia dirigida a auctoridades subordinadas ao commando da divisão, a officiaes de graduação inferior a general de brigada e auctoridades civis de categoria inferior a governador civil;

2.º A correspondencia dirigida aos commandantes de outras divisões, por intermedio dos respectivos chefes de estado maior;

3.º A verba de *está conforme* das copias dos documentos que se juntarem á correspondencia assignada pelo general;

4.º A correspondencia que deve ser assignada pelo general, quando este estiver ausente ou impedido, sem ter sido substituido por um commandante interino, mas devendo declarar que é por ausencia ou impedimento do general.

Art. 42.º Os chefes de repartição e o capitão do secretariado militar assignam as verbas de *está conforme* das copias, mappas e relações que tiverem de ser juntas á correspondencia das respectivas repartições, de assignatura do chefe do estado maior, e a parte d'esta correspondencia que este delegar nos chefes de repartição, devendo previamente declarar-se — *pelo chefe do estado maior*.

Art. 43.º Depois de assignados, os documentos em que se quizer attestar a veracidade da assignatura, serão selados com o sêllo da divisão na presença do chefe do estado maior.

Art. 44.º A correspondencia do quartel general deve ser redigida com methodo, clareza e precisão, e póde-se empregar a ordem, a nota especial, a circular, o officio e o telegramma, devendo em cada um tratar-se de um unico assumpto, e seguir-se na transmissão a ordem hierarchica.

§ 1.º As notas são empregadas na correspondencia dirigida a auctoridades militares e a estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra; os officios na correspondencia dirigida a auctoridades e estações independentes do mesmo ministerio.

§ 2.º Quando por motivo de urgencia qualquer communicação se fizer directamente ao interessado, deve depois ser participada pela ordem hierarchica.

Art. 45.º Em toda a correspondencia expedida pelos quarteis generaes ou a elles dirigida, se deve observar as seguintes regras:

1.ª Na direcção dos officios ou notas, será sempre escripta a designação da auctoridade e não o nome, excepto quando o assumpto for unicamente pessoal;

2.ª A correspondencia do quartel general de divisão para os corpos, será dirigida pelo chefe do estado maior aos commandantes das brigadas a que esses corpos pertencerem, e directamente aos commandantes dos corpos de caçadores, de cavallaria divisionaria e de artilheria;

3.ª Todos os requerimentos serão devidamente informados pelo chefe do corpo, estação ou serviço a que pertencerem os requerentes, e successivamente pelas auctoridades por que passarem até chegarem á ultima estação;

4.ª Todos os mappas e relações remettidas periodicamente ao commando da divisão, não carecem de nota de remessa; *x. de ar. ante mappas de forma p.º de cada 10 dias a tempo*

5.ª São dispensadas igualmente as notas de remessa em todas as pretensões que tenham de subir ao ministerio da guerra acompanhadas de notas de assentos; *relat. e p.º*

6.ª Para os negocios de expediente corrente, haverá notas, impressas ou lithographadas, segundo os modelos que se estabelecerem; *est. p.º*

7.ª As notas confidenciaes devem levar a designação de *confidencial* na capa interior e a direcção na exterior; *ca. p.º*

8.ª O papel em que se fizer o expediente será carimbado; *est. p.º*

9.ª As minutas serão escriptas com toda a clareza, rubricadas e juntas aos processos, excepto para os negocios de expediente corrente; *est. p.º*

10.ª O emprego de telegrammas deve restringir-se ás questões urgentes, especialmente quando expedidos por estações não militares, devendo depois ser confirmados por notas ou officios;

11.ª As notas e officios tratando de assumpto que deve ser transmittido a auctoridades subordinadas, poderão ser communicadas, enviando o documento recebido a circular por essas auctoridades, devendo a ultima devovel-o.

Registos e archivo

Art. 46.º A correspondencia recebida na primeira repartição será classificada pelo capitão do secretariado militar segundo os serviços correspondentes a cada repartição do quartel general, e depois entregue ao archivista para a escripturar no registo geral de entrada.

§ 1.º O archivista marcará todos os documentos entrados com o carimbo (modelo n.º 1) e os lançará no registo de entrada (modelo n.º 2), preenchendo no logar do carimbo as correspondentes indicações.

§ 2.º A correspondencia devidamente carimbada e registada será mandada para as repartições a que foi distribuida, e ahí dará entrada em um indice (modelo n.º 3).

Art. 47.º A correspondencia que tiver de ser expedida do quartel general, será registada em resumo, na repartição em que se fez, e mandada para o archivo para ser lançada no registo de saída (modelo n.º 4), fechada e entregue depois ao continuo para ter o devido destino.

Art. 48.º Alem dos indices de entrada, haverá nas repartições do quartel general os registos indicados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Na primeira repartição:

1.º Registo da correspondencia enviada para o ministerio da guerra;

2.º Da correspondencia com as diversas auctoridades, assignada pelo general;

3.º Da correspondencia com as diversas auctoridades, assignada pelo chefe do estado maior;

4.º Das ordens e circulares da divisão de execução permanente;

5.º Das ordens do ministerio da guerra;

6.º Dos resultados das juntas hospitalares de inspecção;

7.º Da inscripção dos officiaes do quadro auxiliar e reformados até ao posto de coronel inclusive, residentes na área da divisão;

50 x 8.º De matricula dos officiaes do corpo do secretariado militar empregados no quartel general;

9.º De matricula dos officiaes do estado maior das armas de cavallaria e de infantaria, residentes na área da divisão;

6 10.º De matricula dos officiaes de todas as armas e serviços, nas situações de inactividade e disponibilidade, que não desempenhem commissões de serviço e residirem na área da divisão;

70 11.º Disciplinar para os officiaes mencionados nos n.ºs 9.º e 10.º;

80 12.º Tabella dos papeis periodicos a receber e a expedir.

§ 2.º Na segunda repartição:

1.º Registo da correspondencia assignada pelo general;

2.º Registo da correspondencia assignada pelo chefe do estado maior;

3.º Da correspondencia com os conselhos de guerra;

4.º Dos autos de corpo de delicto;

5.º Dos processos com todos os detalhes até á execução das sentenças;

6.º Dos officiaes separados do serviço e residentes na área da divisão;

7.º Escala geral dos officiaes para fazerem parte dos conselhos de guerra.

§ 3.º Na terceira repartição:

1.º Registo da correspondencia assignada pelo general;

2.º Registo da correspondencia assignada pelo chefe do estado maior;

2.º Dos resultados das juntas militares de saude de que trata o § 2.º do artigo 71.º do regulamento dos serviços de recrutamento;

3.º Das ordens do ministerio da guerra relativas ao serviço de reservas e de mobilisação.

§ 4.º Na quarta repartição:

1.º Registo da correspondencia assignada pelo general;

2.º Registo da correspondencia assignada pelo chefe do estado maior;

3.º Da apresentação de officiaes;

4.º Da apresentação de praças de pret;

9 10 11 12 13 5.º Do fornecimento de transportes pelas linhas ferreas;

6.º Do fornecimento de transportes por via maritima;

7.º Escalas para o detalhe dos serviços de destacamentos, diligencias e de guarnição;

14 8.º Tabellas dos destacamentos e diligencias na área da divisão, e das guardas na séde do quartel general.

§ 5.º No conselho administrativo:

- 1.º Registo da correspondencia expedida;
- 2.º Livro de actas;
- 3.º Registo geral de fundos;
- 4.º De distribuição de vencimentos aos officiaes empregados no quartel general;
- 5.º De documentos enviados a processo;
- 6.º Da mobilia e utensilios a cargo do quartel general.

§ 6.º Haverá ainda nas repartições do quartel general os registos que a experiencia ou novas disposições tornem necessarios e que forem mandados estabelecer pelo chefe do estado maior.

Art. 49.º Em poder do chefe do estado maior estará o registo da correspondencia confidencial.

Art. 50.º Nos registos e sua escripturação observar-se-hão as seguintes regras:

1.º Todos os livros de registo terão termo de abertura, lavrado pelo chefe do estado maior, e as folhas numeradas e rubricadas pelo chefe da respectiva repartição;

2.º Os registos de matricula serão constituídos pelas notas de assentos, enviadas pelo ultimo corpo ou estabelecimento em que o official serviu;

3.º Todos os registos serão escripturados com clareza e regularidade, següdo as correspondentes instrucções;

4.º Os officios e notas expedidos serão registados em resumo, com o nome e gradação de quem os assignou;

5.º A numeração da correspondencia será feita seguidamente em cada repartição para as notas e officios a expedir, e renovar-se-ha no 1.º de janeiro de cada anno;

6.º Não é permittido raspar o que tiver sido escripto nos registos; as emendas serão feitas á margem, ou na mesma pagina, com algarismo ou letra de referencia, e rubricadas por quem assignou a nota ou officio.

Art. 51.º O archivo será organizado:

1.º Para todos os assumptos em que se possam formar processos, pela reunião em cada um dos documentos antecedentes, devendo estes ser numerados, a começar do primeiro que lhe deu origem, e guardados todos dentro de uma capa onde se escreverá o nome da pessoa ou objecto a que se referir;

2.º Para os assumptos que não dêem logar á formação de processos, pela reunião dos documentos em maços, següdo a ordem das datas, as estações de onde proveem,

os assumptos de que tratam, ou as pessoas a quem se referem.

Art. 52.º O archivo será dividido em quatro grupos correspondentes ás repartições do quartel general, e em cada um d'elles serão convenientemente dispostos:

1.º Os processos e maços constituídos com os documentos originaes;

2.º Os registos de correspondencia que forem encerrados.

§ unico. Quando do archivo sair algum documento ou processo, para juntar a outro ou esclarecel-o, o chefe da repartição que o requisitar passará um recibo em meia folha de papel, que será collocado no lugar do documento ou processo.

Art. 53.º Fazem parte do archivo:

1.º A bibliotheca, composta das ordens do exercito e demais publicações officiaes, e dos regulamentos em vigor;

2.º As collecções de cartas e documentos topographicos e estatisticos reunidos na divisão.

Art. 54.º No fim de cada anno, o archivo será revistado pelo archivista e inspeccionado pelo chefe do estado maior. Todos os documentos que não forem precisos no quartel general, serão destruidos ou removidos para o archivo general do ministerio da guerra.

Serviço de dia ao quartel general

Art. 55.º Nos dias feriados, á hora do serviço ordinario, haverá no quartel general, um official superior do serviço do estado maior, um official do corpo do secretariado militar e os amanuenses precisos, nomeados por escala entre os que servirem no quartel general.

Art. 56.º Todos os dias, fóra das horas de serviço ordinario, haverá no quartel general da 1.ª e 3.ª divisões um official e um amanuense de dia, para dar andamento ao serviço urgente. O primeiro será nomeado por escala entre os capitães ou tenentes do quadro do serviço do estado maior, ajudantes de campo e officiaes addidos, que fazem parte do quartel general; e o segundo entre todos os amanuenses.

Nos quarteis generaes da 2.ª e 4.ª divisões o serviço de dia para os officiaes será estabelecido quando os generaes o julgarem necessario, e para os amanuenses como nas outras divisões.

Art. 57.º O official de dia é inseparavel do quartel general desde a hora em que se fecharem as repartições até

á hora em que no outro dia entrar o chefe do estado maior, competindo-lhe durante o tempo de serviço:

1.º Receber a correspondencia dirigida ao quartel general, abrindo os telegrammas e a correspondencia que tiver a indicação de urgente;

2.º Resolver os assumptos urgentes, solicitando, quando for preciso, as indicações do commandante da divisão ou do chefe do estado maior;

3.º Assignar, pelo chefe do estado maior, a correspondencia que tiver de ser expedida, as guias de marcha e de apresentação de officiaes e praças de pret;

4.º Superintender em todo o serviço, asseio e policia interna, visitando as dependencias do quartel general, quando o julgar conveniente;

5.º Conservar em seu poder as chaves da secretaria e repartições, desde que se fecharem até se abrirem;

6.º Tomar as convenientes providencias para os casos extraordinarios que occorrerem tanto no pessoal como no animal do quartel general;

7.º Nos casos graves, que reclamem providencias superiores, avisar o commandante da divisão ou o chefe do estado maior.

Art. 58.º Ao official de dia são immediatamente subordinados:

1.º O amanuense de dia, para o serviço de escripturação;

2.º O servente, para a limpeza do edificio;

3.º O commandante da guarda, para o serviço de policia e segurança;

4.º As ordenanças, para o serviço de transmissão da correspondencia.

Art. 59.º Terminado o serviço, o official de dia entregará ao chefe do estado maior uma parte por escripto das occorrencias havidas, a correspondencia recebida, e as minutas da expedida, que serão mandadas ás repartições a que disserem respeito os assumptos tratados, para se registarem e serem considerados como resolvidos por ellas.

CAPITULO III

Organisação e serviço do quartel general de uma brigada de cavallaria ou de infantaria

Art. 60.º Para a execução do serviço do commando de uma brigada de cavallaria ou de infantaria haverá uma

secretaria, á qual pertence dar andamento a todo o expediente do quartel general.

Art. 61.º O pessoal do quartel general de uma brigada de cavallaria ou de infantaria comprehende :

- 1.º O commandante da brigada ;
- 2.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior.

Commandante da brigada

Art. 62.º As brigadas de cavallaria e de infantaria serão commandadas por generaes de brigada da respectiva arma.

§ 1.º Os generaes de brigada exercem o commando superior dos corpos da sua brigada, e, nas de infantaria, o commando superior dos districtos de recrutamento e reserva correspondentes aos regimentos que as constituem.

§ 2.º Na falta ou impedimento do general commandante de uma brigada, exercerá as suas funcções o coronel mais antigo dos regimentos activos ou de reserva subordinados ao commando da brigada.

§ 3.º Quando o commandante da brigada sair da séde do quartel general por motivo de serviço, ficando dentro da área da brigada, sendo de infantaria, ou da divisão, sendo de cavallaria, conserva o commando, deslocando ou não o quartel general, conforme convenha ao serviço ; exceptua-se, porém, o caso de substituir o commandante da divisão.

§ 4.º Quando o general commandante da brigada for substituído, o quartel general não será deslocado.

Art. 63.º O commandante da brigada é subordinado ao commandante da divisão a que pertence, cumprindo-lhe transmittir aos corpos e districtos de recrutamento e reserva sob o seu commando todas as ordens d'esta auctoridade, resolver os assumptos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e estiverem dentro dos limites das suas attribuições, e remetter ao quartel general da divisão o expediente que não estiver auctorizado a resolver.

§ 1.º No expediente que enviar para o quartel general da divisão e para os corpos, o general de brigada lançará apenas o *visto*, se não tiver informação a apresentar ou observação a fazer.

§ 2.º Para as brigadas cuja séde for a mesma que a do quartel general da divisão, exceptua-se do disposto n'este artigo e seu § 1.º o serviço pertencente á 4.ª repartição

do quartel general da divisão, que será por este directamente determinado aos corpos, dando-se, porém, conhecimento ao quartel general da brigada a que esses corpos pertencerem.

§ 3.º É da competencia do general commandante de brigada :

1.º Exercer uma vigilancia continua sobre a maneira como nos corpos e districtos de recrutamento e reserva do seu commando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor ;

2.º Solicitar do general commandante da divisão auctorisação para proceder ás revistas que julgar necessarias aos edificios e material de guerra dos corpos e districtos que lhe forem subordinados ;

3.º Solicitar, quando o julgar indispensavel, que pelo inspector do serviço de artilheria da divisão sejam passadas inspecções ao material de guerra dos corpos sob as suas ordens ;

4.º Vigiar pelo cumprimento das disposições em vigor com respeito á conservação do mesmo material de guerra ;

5.º Participar immediatamente ao commandante da divisão qualquer facto contrario á disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu commando, de que tiver conhecimento, assim como qualquer occorrença de gravidade, tomando desde logo as providencias que julgar necessarias ;

6.º Informar annualmente, segundo as disposições em vigor, dos commandantes dos corpos e dos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, e dos officiaes que fazem parte do quartel general da brigada ;

7.º Louvar os militares seus subordinados e conceder-lhes licenças sem perda de vencimento, nos termos do regulamento disciplinar ;

8.º Satisfazer ás requisições de forças feitas pelas auctoridades civis a bem do serviço publico, no caso em que a séde do quartel general da brigada não for a mesma da divisão, e quando a urgencia não permittir solicitar auctorisação do respectivo commandante ;

9.º Mandar detalhar o serviço de guarnição na séde do quartel general da brigada, quando ella não for a mesma da divisão ;

10.º Inspeccionar os corpos e districtos de recrutamento e reserva do seu commando, e aquelles que lhe forem designados, quando o ministro da guerra o determinar ;

11.º Resolver as reclamações feitas sobre os concursos

para a promoção aos postos inferiores, que tiverem logar nos corpos da brigada.

§ 4.º Com respeito á instrucção dos corpos da sua brigada, pertence aos generaes commandantes:

1.º Dirigir a instrucção de execução permanente nos corpos sob as suas ordens, tratando de a harmonisar e de a tornar o mais proficua possivel, cumprindo, fazendo cumprir e fiscalizando as disposições contidas no regulamento de 9 de novembro de 1899;

2.º Verificar se os programmas de instrucção elaborados pelos corpos para cada um dos periodos de instrucção, se devem adoptar em vista das condições regulamentares e das especiaes a cada um, procurando remover as causas que prejudicam a instrucção, propondo superiormente o que lhe pareça mais conveniente e exequivel, e modificando esses programmas como julgarem necessario ou mais conveniente;

3.º Estabelecer os problemas tacticos sobre a carta, que devem ser resolvidos pelos coroneis e tenentes coroneis dos corpos sob as suas ordens;

4.º Estabelecer os projectos de exercicios de quadros de batalhão ou grupo, que devem ser executados nos corpos sob as suas ordens;

5.º Fazer a critica por escripto dos exercicios de quadros, enviando-a aos respectivos corpos;

6.º Examinar os problemas sobre a carta, conferencias, memorias e relatorios de exercicios effectuados, que os commandantes dos corpos lhes tenham enviado, como dignos de recompensa especial, e resolver se os devem mandar archivar com menção honrosa, ou enviar ao ministerio da guerra, por os julgar dignos de maior recompensa, informando, n'este caso, o que se lhe offerecer a tal respeito;

7.º Examinar os relatorios annuaes sobre a instrucção, enviados pelos commandantes dos corpos, remetendo-os ao ministerio da guerra com as observações que julgarem convenientes;

8.º Exercer, em relação aos corpos sob as suas ordens, as attribuições que, pelos artigos 3.º, 5.º, 15.º e 19.º do regulamento geral das escolas para praças de pret, pertenciam aos extinctos commandos geraes das armas de cavallaria e de infantaria;

9.º Examinar os relatorios annuaes que devem ser elaborados pelos directores das escolas regimentaes dos corpos da brigada, propondo superiormente o que julgar mais conveniente.

Pessoal destinado ao serviço do estado maior

Art. 64.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior de uma brigada de cavallaria ou de infantaria consta do major de brigada e do ajudante de campo do general.

§ 1.º O logar de major de brigada será exercido por um capitão do quadro do serviço do estado maior.

§ 2.º Na falta de capitão do quadro do serviço do estado maior, póde ser nomeado major de brigada um capitão de qualquer arma habilitado com o curso de estado maior e respectivo tirocinio, e na falta d'este, um capitão da arma a que a brigada pertencer.

§ 3.º Para o serviço do quartel general haverá um amanuense e um servente; o amanuense será um segundo sargento ou cabo de um dos corpos da brigada, nomeado pelo commandante da brigada; o servente será nomeado pelo general commandante da divisão, sob proposta do commandante da brigada, entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo a gratificação de 200 réis diarios.

Art. 65.º O major de brigada e o ajudante de campo do general serão nomeados pelo ministro da guerra, sendo este ultimo proposto pelo general commandante da brigada.

O ajudante de campo do general será empregado no serviço de secretaria, sob as ordens do major de brigada, a quem substituirá na sua ausencia ou impedimento.

Art. 66.º O serviço do estado maior de uma brigada comprehende, da mesma maneira que o de uma divisão militar territorial: o serviço de secretaria, o de exercicios para a instrucção das tropas, o estudo militar do terreno e o serviço de mobilisação.

§ 1.º O serviço de secretaria é exercido pelo pessoal do quartel general, e tem por fim enviar ao commando da divisão, ás differentes auctoridades e aos corpos e districtos de recrutamento e reserva, toda a correspondencia, conforme está disposto no artigo 10.º, para o quartel general da divisão, e tendo em vista o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 63.º

§ 2.º O serviço de instrucção das tropas estará a cargo do major de brigada, conforme as ordens do general, competindo lhe:

1.º Informar o general ácerca do serviço de instrucção, determinado por disposições de execução permanente;

2.º Exercer o cargo de major de brigada, nos exercicios de brigada;

3.º Coadjuvar o general no desempenho das attribuições que lhe pertencem em relação á instrucção das tropas.

§ 3.º O estudo militar do terreno será feito temporariamente pelo major de brigada em concorrência com os officiaes do quadro do serviço do estado maior, empregados na direcção geral do mesmo serviço, quando para isso for nomeado pelo ministro da guerra, mediante proposta do director geral do serviço do estado maior, sob cujas ordens ficará durante o tempo de execução d'este serviço, sendo dispensado do serviço da brigada.

§ 4.º O serviço de mobilisação será desempenhado pela fórma estabelecida no regulamento e planos de mobilisação.

Art. 67.º O major de brigada é o chefe do estado maior da brigada, competindo-lhe attribuições analogas ás do chefe do estado maior de uma divisão, devendo por isso as suas attribuições regular-se pelo disposto no artigo 14.º d'este regulamento e seu paragrapho 1.º, em tudo que lhe possa ser applicavel.

§ 1.º Ao ajudante de campo do general commandante da brigada incumbe a transmissão das ordens e a representação pessoal do general, e o serviço de secretaria, como é estabelecido no artigo 65.º

§ 2.º As attribuições do amanuense e do servente são as fixadas nos artigos 22.º e 24.º

§ 3.º Quando o commando da brigada não for exercido por um general, não será preenchido o logar de ajudante de campo.

§ 4.º Na falta do major de brigada e do ajudante de campo, será interinamente nomeado para o serviço do quartel general da brigada um capitão ou tenente dos corpos da brigada, vencendo a gratificação dos officiaes arrematados.

Art. 68.º Será nomeada diariamente para serviço do quartel general de uma brigada, uma ordenança de cada um dos corpos da brigada aquartelados na séde do quartel general.

Serviço do quartel general

Art. 69.º O serviço ordinario da secretaria do quartel general de uma brigada terá logar todos os dias não feriados, durante as horas designadas pelo general. Os officiaes e mais empregados devem comparecer no quartel general, fardados e ás horas de serviço, e só poderão deixar

de o fazer por motivo justificado de doença ou de serviço, ou por licença do major de brigada. A todos é expressamente prohibido divulgar os trabalhos de que forem encarregados e o que se passar em serviço do quartel general.

Art. 70.º O major de brigada abre toda a correspondencia official dirigida ao quartel general da brigada, separa a confidencial a que dará entrada no registo especial, e entrega a outra ao amanuense para lhe dar entrada no registo geral.

Em seguida prepara os assumptos que têm de ser submettidos a despacho e o expediente para assignatura do general.

Art. 71.º O commandante da brigada assigna:

1.º A correspondencia dirigida ao chefe do estado maior da divisão e a auctoridades de categoria superior ou igual á sua;

2.º As censuras, admoestações, reprehensões ou elogios a officiaes, quaesquer que sejam as suas graduações.

Art. 72.º O major de brigada assigna o *conforme* das copias de quaesquer documentos, regulando-se mais pelo disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 41.º

Art. 73.º Em toda a correspondencia expedida pelo quartel general de uma brigada ou a elle dirigida se observarão as regras estabelecidas nos artigos 44.º e 45.º, e ainda as seguintes:

1.ª A correspondencia dos corpos e districtos de recrutamento e reserva será dirigida ao major da brigada a que pertencerem; as dos corpos de caçadores, de cavallaria divisionaria e de artilheria, ao chefe do estado maior da divisão.

2.ª Para simplificar o expediente, o commandante da brigada, quando tiver de dar alguma informação especial ou fazer qualquer observação, poderá lançal-a nas notas de assentos juntas ás pretensões, ou na propria nota ou officio que receber, remettendo-o assim para o quartel general da divisão;

3.ª Para as communicações telegraphicas, o quartel general de brigada servir-se-ha da estação telegraphica militar que lhe ficar mais proxima.

Art. 74.º A correspondencia recebida pelo major de brigada será mandada escripturar pelo amanuense no registo (modelo n.º 5), onde tambem será registada a data da correspondencia saída, e o numero que tiver no registo especial o officio ou nota expedida.

Art. 75.º Para a correspondencia e serviço do quartel general de brigada haverá os seguintes registos:

1.º Da correspondencia com as diversas auctoridades;

2.º Da correspondencia relativa a instrucção, comprehendendo tanto a que for remettida ao ministerio da guerra como aos corpos;

3.º Da correspondencia confidencial a expedir, que estará á responsabilidade do major de brigada;

4.º Da mobilia e utensilios a cargo do quartel general.

§ 1.º Os livros de registo terão as folhas numeradas e rubricadas pelo major de brigada, e na sua escripturação seguir-se-ha as regras indicadas no artigo 50.º

§ 2.º Nos quartéis generaes das brigadas que não estiverem na séde do quartel general da divisão haverá ainda os registos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 110.º para o serviço do commando militar da localidade.

Art. 76.º O archivo do quartel general de uma brigada será organizado pelo systema estabelecido para o archivo do quartel general de uma divisão, devendo ter uma collecção das ordens do exercito e um exemplar de todos os regulamentos em vigor.

Art. 77.º Nos dias feriados, durante as horas marcadas pelo commandante da brigada, permanecerá no quartel general um official do estado maior da brigada. Fóra das horas de serviço ordinario, e quando o commandante da brigada o julgar necessario, haverá o pessoal que elle determinar.

CAPITULO IV

Organisação e serviço dos commandos militares

Commando militar dos Açores

Art. 78.º Para a execução do serviço do commando militar dos Açores haverá uma secretaria, á qual pertence dar andamento a todo o serviço do quartel general.

Art. 79.º O pessoal do quartel general do commando militar dos Açores comprehende:

1.º O commandante militar;

2.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior;

3.º O pessoal dos serviços especiaes.

Art. 80.º O commando militar dos Açores é exercido pelo general governador do castello de S. João Baptista da ilha Terceira.

§ 1.º O commandante militar dos Açores só recebe ordens do ministro da guerra, e tem em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na área do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares territoriaes, com excepção do que disser respeito á justiça militar, que será regulado em harmonia com o respectivo codigo.

§ 2.º Ao commandante militar dos Açores compete inspeccionar os corpos e districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, quando lhe for determinado pelo ministro da guerra.

§ 3.º Pertence, portanto, ao commandante militar dos Açores, em relação á area do seu commando e ás tropas sob as suas ordens:

1.º As attribuições fixadas para os generaes commandantes das divisões nos n.ºs 1.º a 13.º, 15.º a 24.º, 26.º e 27.º do § 1.º do artigo 6.º d'este regulamento;

2.º As attribuições fixadas para os generaes commandantes de brigada nos n.ºs 10.º e 11.º do § 3.º do artigo 63.º d'este regulamento;

3.º Com respeito á instrucção dos corpos de infantaria sob as suas ordens, as attribuições fixadas para os commandantes de brigada pelo § 4.º do artigo 63.º

Art. 81.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior no commando militar dos Açores é constituído pelo major de praça do castello de S. João Baptista, pelo ajudante de praça do mesmo castello e pelo ajudante de campo do general.

§ 1.º O major de praça será official superior do corpo de almoxarifes, e o ajudante de praça, capitão ou tenente do mesmo corpo.

§ 2.º O major e ajudante de praça, e o ajudante de campo do general, serão nomeados pelo ministro da guerra, sendo este ultimo proposto pelo general.

§ 3.º Para o serviço do quartel general haverá dois amanuenses, sargentos ou cabos dos corpos de guarnição na área do commando militar. O servente será nomeado pelo commandante militar entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo a gratificação de 200 réis diarios.

Art. 82.º O serviço do estado maior do commando militar comprehende unicamente o serviço de secretaria, tendo por fim enviar ao ministerio da guerra e differentes auctoridades, e remetter aos corpos, districtos de recrutamento e reserva, e estabelecimentos sob as suas ordens, toda a

correspondencia, conforme está disposto no artigo 10.º, para o quartel general da divisão, e tendo em vista o estabelecido pelo artigo 80.º e seus paragraphos.

Art. 83.º O major de praça é o chefe da secretaria do commando militar, devendo as suas attribuições regular-se pelo disposto no artigo 14.º e seus paragraphos, em tudo que lhe possa ser applicavel.

§ 1.º O ajudante de praça é especialmente encarregado do serviço de recrutamento e reserva.

§ 2.º Ao ajudante de campo do general commandante incumbe a transmissão das ordens e a representação pessoal do general, sendo em caso de necessidade empregado no serviço do quartel general e ficando sob as ordens do major de praça.

§ 3.º As attribuições dos amanuenses e do servente são as fixadas nos artigos 22.º e 24.º d'este regulamento.

§ 4.º Quando o commando militar não for exercido por um general, não será preenchido o logar de ajudante de campo.

Art. 84.º No caso de falta ou impedimento, o major de praça será substituido pelo ajudante do general ou pelo ajudante de praça, que for mais antigo ou graduado.

Art. 85.º A administração dos fundos, material e mais valores a cargo do quartel general do commando militar dos Açores, estará a cargo do conselho administrativo do castello de S. João Baptista da ilha Terceira.

Art. 86.º O pessoal destinado a serviços especiaes junto do commando militar dos Açores comprehende:

1.º A inspecção do serviço de engenharia;

2.º A inspecção do serviço de artilheria;

3.º As delegações da repartição de abonos e processo.

Art. 87.º A inspecção do serviço de engenharia do commando militar dos Açores terá por chefe um official superior da arma de engenharia, que deverá residir na séde do commando militar, tendo as attribuições fixadas no artigo 29.º d'este regulamento e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 88.º A inspecção do serviço de artilheria terá por chefe um tenente coronel ou major da arma de artilheria, que deverá residir na séde do commando militar, tendo as seguintes attribuições:

1.º As fixadas pelo artigo 30.º e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente regulamento;

2.º Superintender na instrucção das tropas da arma aquarteladas na área do commando;

3.º Exercer, em relação ás mesmas tropas, as attribuições estabelecidas pelo § 4.º do artigo 63.º para os commandantes de brigada, na parte que lhe poder ser applicavel.

Art. 89.º As delegações da repartição de abonos e processo do commando militar dos Açores serão estabelecidas, uma em Angra do Heroismo e outra em Ponta Delgada.

§ 1.º O pessoal de cada delegação será composto de dois officiaes, capitães ou subalternos do corpo de administração militar.

§ 2.º Um dos officiaes terá a seu cargo, na área do commando a que pertencer, o serviço de fiscalisação que, no continente, é commettido á secção de fiscalisação nos quartéis generaes.

Art. 90.º O serviço ordinario da secretaria do quartel general do commando militar dos Açores terá logar todos os dias não feriados, durante as horas fixadas pelo general. Os officiaes e mais empregados devem comparecer no quartel general fardados e ás horas de serviço, e só poderão deixar de o fazer por motivo justificado de doença ou outro serviço, ou por licença do major de praça. A todos é expressamente prohibido divulgar os trabalhos de que forem encarregados e o que se passar em serviço no quartel general.

Art. 91.º O major de praça abre toda a correspondencia official dirigida ao quartel general, separa a confidencial, a que dará entrada no registo especial, e entrega a outra a um dos amanuenses para lhe dar entrada no correspondente registo.

Em seguida prepara os assumptos que têm de ser submettidos a despacho e expediente para assignatura do general.

Art. 92.º Os despachos, tanto do general como do major de praça, serão escriptos e rubricados a tinta, e só se fará o expediente depois de lançado o despacho na margem do respectivo antecedente ou em meia folha de papel.

Art. 93.º A assignatura do commandante militar é regulada pelas disposições do artigo 40.º do presente regulamento.

Art. 94.º O major de praça assigna o *conforme* das copias de quaesquer documentos, regulando-se mais pelo disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 41.º

Art. 95.º A correspondencia expedida pelo quartel general ou a elle dirigida será regulada pelo estabelecido no

artigo 44.º e regras 1.ª e 3.ª a 11.ª do artigo 45.º do presente regulamento.

Art. 96.º A correspondencia recebida no quartel general do commando militar, ou por elle expedida, será registada por um amanuense.

§ 1.º O amanuense fará marcar todos os documentos com um carimbo analogo ao do modelo n.º 1, e os lançará no registo de entrada (modelo n.º 2).

§ 2.º A correspondencia que tiver de ser expedida será registada em resumo nos registos especiaes, e lançada no registo de saída (modelo n.º 4).

Art. 97.º Os registos especiaes do quartel general do commando militar, serão:

- 1.º Registo da correspondencia enviada para o ministerio da guerra;
- 2.º Da correspondencia com as diversas auctoridades;
- 3.º Das ordens do ministerio da guerra;
- 4.º Do resultado das juntas hospitalares de inspecção;
- 5.º Da inscripção dos officiaes do quadro auxiliar e reformados até ao posto de coronel inclusive, residentes na área do commando;
- 6.º De matricula dos officiaes do corpo de almoxarifes empregados no quartel general;
- 7.º De matricula dos officiaes do estado maior das armas de cavallaria e de infantaria, residentes na área do commando;
- 8.º De matricula dos officiaes de todas as armas e serviços, nas situações de disponibilidade e inactividade, que não desempenhem commissões de serviço e residam na área do commando;
- 9.º Disciplinar para os officiaes mencionados nos n.ºs 7.º e 8.º;
- 10.º Tabella dos papeis periodicos a receber e a enviar;
- 11.º Dos resultados das juntas militares de saude de que trata o § 2.º do artigo 71.º do regulamento dos serviços de recrutamento;
- 12.º Das ordens do ministerio da guerra relativas ao serviço de reservas e de mobilisação;
- 13.º Da apresentação de officiaes;
- 14.º Da apresentação de praças de pret;
- 15.º Do fornecimento de transportes pela via maritima;
- 16.º Escalas para o detalhe dos serviços de destacamentos, diligencias e de guarnição;
- 17.º Tabellas dos destacamentos e diligencias na área do commando, e das guardas na séde do quartel general;

18.º Da correspondencia relativa a instrucção, comprehendendo tanto a que for remettida ao ministerio da guerra como aos corpos.

Art. 98.º O archivo do quartel general do commando militar será organizado pelo systema estabelecido para o quartel general de uma divisão, devendo ter uma collecção das ordens do exercito e um exemplar de todos os regulamentos em vigor.

Art. 99.º Nos dias feriados, durante as horas marcadas pelo commandante militar, estará no quartel general um official do estado maior do commando. Fóra das horas de serviço ordinario, e quando o commandante militar o julgar necessario, haverá o pessoal que elle determinar.

Commando militar da Madeira

Art. 100.º Para a execução do serviço do commando militar da Madeira haverá uma secretaria, á qual pertence dar andamento a todo o serviço.

Art. 101.º O pessoal do commando militar da Madeira comprehende:

- 1.º O commandante militar;
- 2.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior;
- 3.º O pessoal dos serviços especiaes.

Art. 102.º O commando militar da Madeira será exercido pelo commandante do regimento de guarnição n'aquella ilha.

§ 1.º O commandante militar da Madeira só recebe ordens do ministro da guerra, e tem, em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na área do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares territoriaes, exceptuando as que disserem respeito á justiça militar, que serão reguladas em harmonia com o respectivo codigo.

§ 2.º Ao commandante militar da Madeira pertencem attribuições iguaes ás fixadas no § 3.º do artigo 80.º para o commandante militar dos Açores.

Art. 103.º O pessoal destinado ao serviço do estado maior no commando militar da Madeira é constituído por um adjunto.

§ 1.º O adjunto será capitão ou tenente da arma de infantaria, nomeado pelo ministro da guerra, vencendo a gratificação dos officiaes arregimentados de igual patente.

§ 2.º Para o serviço do quartel general haverá um amanuense, segundo sargento ou cabo de um dos corpos de guar-

nição na ilha, e um servente, nomeados pelo commandante militar entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo este a gratificação de 200 réis diários.

§ 3.º Na falta do adjunto, será interinamente nomeado para o serviço do quartel general um capitão ou tenente dos corpos sob as ordens do commando militar.

Art. 104.º O serviço do estado maior do commando militar comprehende unicamente o serviço de secretaria, e será organizado como é estabelecido no artigo 82.º para o commando militar dos Açores.

Art. 105.º A administração dos fundos, material e mais valores do commando militar da Madeira, estará a cargo do conselho administrativo do regimento de guarnição na ilha.

Art. 106.º O pessoal destinado a serviços especiaes junto do commando militar da Madeira comprehende:

- 1.º A inspecção do serviço de engenharia;
- 2.º A inspecção do serviço de artilheria;
- 3.º A delegação da repartição de abonos e processo.

§ 1.º A inspecção do serviço de engenharia do commando militar da Madeira terá por chefe um capitão da arma de engenharia, que deverá residir na séde do commando, tendo as attribuições fixadas no artigo 29.º d'este regulamento e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

§ 2.º A inspecção do serviço de artilheria terá a mesma organização e attribuições fixadas no artigo 88.º para o commando militar dos Açores.

§ 3.º A delegação da repartição de abonos e processo será estabelecida no Funchal e terá a organização e attribuições fixadas pelo artigo 89.º para as delegações no commando militar dos Açores.

Art. 107.º O serviço do commando militar da Madeira, os registos, correspondencia e archivo serão regulados pelas disposições estabelecidas nos artigos 90.º a 99.º do presente regulamento, fazendo-se-lhes as simplificações compatíveis com as necessidades do serviço.

Commandos militares territoriaes

Art. 108.º Nas localidades onde não houver quartel general de brigada, governo de fortificações de 1.ª ou 2.ª classe, ou commando especial, o commando militar será exercido pelo official combatente do exercito activo mais graduado ou antigo que residir ali em serviço dependente do ministerio da guerra, sem que por isso tenha direito a gratificação especial.

§ 1.º É da competencia do commandante militar :

- 1.º Detalhar o serviço de guarnição da localidade ;
- 2.º Satisfazer ás requisições urgentes de forças, feitas pelas auctoridades civis, para a manutenção da ordem publica, quando a requisição não possa ser feita ao commandante da divisão ou da brigada ;
- 3.º Marcar os itinerarios ás forças ou militares em serviço, que marchem para fóra do commando ;
- 4.º Receber as apresentações de todas as forças e militares isolados que transitarem pela séde do commando, e mandar-lhes fornecer alojamento conforme as ordens em vigor.

§ 2.º O commandante militar é auxiliado no exercicio das suas funções pelo pessoal que estiver sob as suas ordens immediatas, para o desempenho da commissão dependente do ministerio da guerra que exercer na localidade.

§ 3.º O serviço do commando militar comprehende unicamente os serviços de guarnição, apresentação de forças, de officiaes e de praças de pret isoladas, itinerarios, requisições de transportes, e diligencias em casos extraordinarios.

Art. 109.º A correspondencia recebida será escripturada em um registo (modelo n.º 5), onde tambem será registada a data da correspondencia expedida e o numero que tiver no registo especial o officio ou nota.

Art. 110.º Para a correspondencia e serviço do commando militar haverá os seguintes registos :

- 1.º Da correspondencia com as diversas auctoridades ;
- 2.º Da apresentação de officiaes ;
- 3.º Da apresentação de praças de pret ;
- 4.º Do fornecimento de transportes ;
- 5.º Escalas para o detalhe do serviço de guarnição.

Paço, em 23 de novembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

MODELO N.º 1

... divisão
Entrada
Numero do registo
Repartição

... divisão
Ent.
Num.
Rep.

MODELO N.º 2

Data da entrada	Numero de documentos	Numero de ordem	Objecto de que trata (resumo)	Auctoridade que remetten	Repartição a que foi distribuido

MODELO N.º 3

Data da entrada	Pessoa ou serviço a que diz respeito	Numero de registo geral de entrada

MODELO N.º 4

Data da expedição	Numero de documentos	Numero do registro especial da repartição	Auctoridade a quem é dirigido

MODELO N.º 5

Data da entrada	Pessoa ou serviço a que diz respeito	Data da saída	Numero do registo especial

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 9 de 11 de setembro, pag. 319, lin. 6, onde se lê «processo correccional.» deve ler-se «policia correccional.».

Na ordem do exercito n.º 15 de 4 do corrente mez, pag. 608, lin. 18 e 19, onde se lê «processo correccional.» deve ler-se «policia correccional.».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavero Lopez
General de Brigada.

Bibliotheca

N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE DEZEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1899-1900 pelo artigo 15.º da lei de 26 de julho de 1899: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 80:000\$000 réis, por conta do saldo liquidado em divida do exercicio 1897-1898, e proveniente da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado ao pagamento das despezas com a aquisição e manufactura de diversos artigos de material de guerra, devendo a referida quantia ser incluída no capitulo 5.º, artigo 2.º, da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio de 1899-1900.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1899.—REI.—
Manuel Affonso de Espregueira — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que a força effectiva do exercito no anno economico de 1898-1899 se restringisse ao numero de 18:000 praças de pret das differentes armas, para que ha verba auctorisada na tabella das despezas do ministerio da guerra para o referido anno economico; com fundamento no artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1898, que fixou a força do exercito em 30:000 praças, sendo licenciadas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar, e, nos termos do que se estatue no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar para o exercicio de 1898-1899 pelo artigo 17.º da lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 543:120\$000 réis, com applicação ao pagamento dos vencimentos e de outras despezas resultantes do maior numero de praças de pret que existiram na effectividade do serviço, devendo a indicada somma ser distribuida pelos capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, segundo o mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1899. = REI. =
Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles

Mappa da distribuição da somma de 543:120\$000 réis
pelos differentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria
do ministerio da guerra, para o anno economico de 1898-1899,
a que se refere o decreto da presente data

Artigos	Designação da despeza	Importancias
CAPITULO 3.º		
Corpos das diversas armas		
8.º	Engenharia	5:100\$000
9.º	Artilheria	16:830\$000
10.º	Cavallaria	43:730\$000
11.º	Infanteria.....	186:800\$000
13.º	Despeza de material dos differentes corpos	18:550\$000
CAPITULO 5.º		
Officiaes não combatentes e diversos estabelecimentos		
18.º	Companhias da administração militar	5:670\$000
22.º	Despezas de material das diversas companhias e dos estabelecimentos.....	23:840\$000
CAPITULO 6.º		
Estabelecimentos de instrução		
26.º	Despeza de material dos diversos estabelecimentos	1:500\$000
CAPITULO 10.º		
Despeza de alimentação		
37.º	Fornecimento de pão.....	30:530\$000
38.º	Auxilio para rancho.....	93:110\$000
CAPITULO 11.º		
39.º	Fardamentos	113:960\$000
CAPITULO 12.º		
Diversas despezas de pessoal e material, etc.		
41.º	Transportes de praças.....	3:500\$000
		543:120\$000

Paço, em 30 de novembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado do negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario fixar o modo como deve effectuar-se a substituição de funcções nos corpos que tenham batalhões, esquadrões ou grupos de baterias destacados temporaria ou permanentemente, e, n'este caso, a quem compete a escripturação dos livros de matricula e registo disciplinar, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º A substituição do coronel effectuar-se-ha conforme o estabelecido no n.º 1.º do artigo 195.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896.

2.º O tenente coronel será substituido pelo official que se lhe seguir immediatamente em graduacão ou antiguidade presente na séde do regimento. Quando o commandante da unidade destacada seja mais graduado ou antigo, deverá toda a correspondencia para este official ser assignada pelo commandante do regimento.

3.º Na substituição dos majores proceder-se-ha segundo o preceituado no n.º 3.º do artigo 195.º do regulamento de 24 de dezembro de 1896.

4.º Quando um grupo de baterias de artilheria esteja destacado, o major presente na séde do regimento terá a seu cargo a escripturação dos livros de matricula e registo disciplinar.

5.º Quando um grupo de baterias de artilheria estiver aquartelado em duas localidades, o major exercerá directamente o commando das duas baterias que lhe for determinado; as outras duas, serão commandadas pelo capitão mais antigo. Estes officiaes devem ser substituidos pelos officiaes que se lhes seguirem em graduacão e antiguidade, pertencentes ás respectivas unidades, presentes nas localidades em que estiverem de guarnição.

Ao major commandando grupo, n'estas condições, é applicavel, em relação ás baterias do mesmo grupo, a doutrina do artigo 15.º do regulamento de 24 de dezembro de 1896.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que na execucao do regulamento para a promoçao aos postos inferiores do exercito, de 16 de julho de 1896, se observe o seguinte:

1.º Os commandantes dos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha têm a competencia que no

alludido regulamento é dada ao commandante da extincta brigada de artilheria de montanha.

2.º O jury para os concursos aos postos de primeiro ou segundo sargento nos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, terá a composição indicada na modificação 2.ª do artigo 17.º do regulamento de 16 de julho de 1896, sendo-lhe applicavel a doutrina da modificação 3.ª do mencionado artigo.

3.º A nomeação do jury para os concursos aos postos de primeiro e segundo sargento, não só para os grupos de baterias indicados como para qualquer outro corpo, só deve recair em officiaes que estejam presentes na séde do corpo em que o concurso se reliaçar.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para completa execução do regulamento para a organização das reservas do exercito, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte :

1.º A partir do dia 16 do corrente mez de dezembro, fica em execução a circumscripção militar territorial do continente do reino e das ilhas adjacentes decretada em 17 de outubro, e publicada na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) d'este anno.

2.º Os novos districtos de recrutamento e reserva terão por nucleo de formação os antigos districtos com a mesma séde, como é indicado no quadro n.º 1.

3.º Os novos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 25, 26 e 27, passam a ser constituídos pelos antigos districtos n.ºs 34, 35 e 36.

4.º São extinctos os antigos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 5, 6, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 25, 27, 28, 29, 30 e 31.

5.º Para a séde de cada um dos extinctos districtos de recrutamento e reserva irá o capitão e um segundo sargento do pessoal dos novos districtos, como é indicado no quadro n.º 2, a fim de executar a transferencia de documentos e os trabalhos de escripturação prescriptos na presente determinação, ficando os capitães com as attribuições que pertenciam aos commandantes d'esses districtos.

6.º O regimento de artilheria n.º 1 enviará para o grupo de baterias de artilheria a cavallo notas de assentos de todas as praças de 1.ª reserva que pertenceram ás

extinctas 5.^a e 8.^a baterias do regimento de artilheria n.º 1, nas quaes se lançará a competente verba de transferencia para o grupo de baterias de artilheria a cavallo.

No livro de matricula de artilheria n.º 1 serão encerradas as matriculas d'estas praças.

As notas de assentos das mesmas praças constituirão, transitoriamente, um livro de matricula, sendo considerado como livro de serie anterior.

7.º As praças da 1.^a reserva do extincto regimento de artilheria n.º 6 continuam com a matricula aberta no livro do mesmo extincto regimento, lançando-se a cada praça a verba de transferencia para o grupo de baterias de artilheria de montanha. Este livro será entregue ao grupo de baterias de artilheria de montanha e é considerado de serie anterior ao actual do grupo.

8.º As praças de 1.^a reserva com a matricula aberta no extincto regimento de cavallaria n.º 7 continuam com a matricula aberta no livro do mesmo extincto regimento, lançando-se a verba de transferencia para o regimento de cavallaria n.º 6, como ás praças do activo.

9.º A matricula das praças da 1.^a reserva que tinham a matricula aberta em corpos que mudaram de numero ou especialidade, continua aberta nos mesmos livros, lançando-se-lhe a competente verba de transferencia, como para as praças em serviço activo.

10.º Todos os commandantes de unidades, depois de lançadas as devidas verbas, farão as convenientes communicações aos commandantes dos districtos onde as praças estiverem domiciliadas, para serem lançadas nas folhas de registo e cadernetas das praças.

11.º Os commandantes das unidades activas encerrarão as matriculas das praças da 2.^a reservá, com excepção das mencionadas no § 1.º do artigo 40.º do regulamento para a organização das reservas, e enviarão aos commandantes dos districtos em que as alludidas praças estão domiciliadas as convenientes relações, para se fazerem os respectivos averbamentos nas folhas de registo e cadernetas.

12.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão as folhas de registo, devidamente escripturadas, das praças que passam a novo districto, em virtude das alterações na circumscripção territorial, aos commandantes dos districtos para onde ellas têm passagem.

13.º Para as praças que têm a matricula aberta nas

unidades activas far-se-hão as convenientes communicações nas relações (modelos n.ºs 13 e 14).

14.º Os commandantes dos districtos que receberem folhas de registo enviarão para a estação de que as tiverem recebido as relações (modelo n.º 16).

15.º Os commandos dos antigos districtos e unidades em que estiverem matriculadas praças da 2.ª reserva que não serviram no exercito activo encerrarão, nos livros competentes, a matricula d'estas praças, e nas folhas de registo addicionarão ao numero de matricula a letra R.

16.º Para as praças que se alistaram directamente na 2.ª reserva, ou remiram a obrigação do serviço activo depois da publicação do decreto com força de lei de 7 de setembro do corrente anno, e que não tenham a matricula aberta nos livros de matricula, formular-se-hão as folhas de registo, e as cadernetas nas unidades a que ficam pertencendo, conforme o preceituado no artigo 44.º do regulamento para a organização das reservas, enviando os commandos dos antigos districtos os necessarios esclarecimentos, como se pratica para as praças que são encorporadas no exercito activo.

17.º Os mappas, relações e mais documentos de que tratam os artigos 20.º, 21.º, 30.º e 35.º e seus paragraphos do regulamento para a organização das reservas, serão, no proximo anno de 1900, referidos a 31 de março do dito anno, e enviados aos seus destinos nas seguintes datas:

a) Até 30 de abril, os documentos de que tratam os artigos 20.º e 21.º;

b) Até 15 de maio, os documentos mencionados no artigo 30.º;

c) Até 31 de maio, o plano de mobilização a que se refere o artigo 34.º

QUADRO N.º 1

Novos districtos de recrutamento e reserva		Antigos districtos que os constituem	
Numero	Sédes	Numero	Sédes
1	Lisboa	1	Lisboa.
2	Lisboa	2	Lisboa.
3	Lisboa	3	Lisboa.
4	Aveiro	9	Aveiro.
5	Coimbra	10	Coimbra.
6	Leiria	7	Leiria.
7	Villa Real	26	Villa Real.
8	Mirandella	—	
9	Lamego	11	Lamego.
10	Trancoso	—	
11	Santa Comba Dão	13	Santa Comba Dão.
12	Guarda	15	Guarda.
13	Vianna do Castello	24	Vianna do Castello.
14	Braga	23	Braga.
15	Amarante	—	
16	Guimarães	22	Guimarães.
17	Porto	20	Porto.
18	Porto	19	Porto.
19	Castello Branco	—	
20	Abrantes	8	Abrantes.
21	Setubal	4	Setubal.
22	Evora	—	
23	Lagos	32	Lagos.
24	Faro	33	Tavira.

QUADRO N.º 2

Extinctos districtos de recrutamento e reserva		Novos districtos que lhes fornecem pessoal	
Numeros	Sédes	Numeros	Sédes
5	Lisboa.....	2	Lisboa.
6	Thomar.....	21	Setubal.
12	Vizeu.....	11	Santa Comba Dão.
14	Figueira da Foz.....	6	Leiria.
16	Covilhã.....	19	Castello Branco.
17	Pinhel.....	10	Trancoso.
18	Porto.....	18	Porto.
21	Penafiel.....	17	Porto.
25	Valença.....	13	Vianna do Castello.
27	Chaves.....	15	Amarante.
28	Bragança.....	8	Mirandella.
29	Portalegre.....	20	Abrantes.
30	Elvas.....	22	Evora.
31	Beja.....	24	Faro.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca da interpretação do artigo 89.º do regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896: declara-se que o conselho de disciplina deve ser composto pelos tres officiaes mais graduados ou, em igualdade de graus, mais antigos que estiverem presentes na séde do corpo, no dia em que o conselho for nomeado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Para exacta comprehensão e execução do disposto nos artigos 86.º e 100.º do decreto com força de lei de 7 de setembro ultimo: declara-se que os cargos de chefes de repartição na secretaria da guerra, e os de chefes da repartição de abonos e processo e das secções especiaes de fardamentos e de transportes do serviço de administração militar, são equiparados, para effeito de vencimentos, aos commandos de corpos e batalhões isolados.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Convindo fixar as gratificações mensaes a que têm direito os ajudantes de campo dos officiaes generaes, os ajudantes dos regimentos das diversas armas, dos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha, e os dos batalhões de caçadores, nomeados nos termos do disposto nos artigos 184.º e 185.º do decreto com força de lei de 7 de setembro ultimo, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

Que aos ajudantes de campo dos officiaes generaes se abone a gratificação de 10\$000 réis, quando pelo seu posto e arma lhes não pertencer outra superior.

Que aos capitães ajudantes dos corpos de cavallaria se abone a gratificação unica de 10\$000 réis.

Que aos tenentes ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria, infantaria e caçadores, e aos dos grupos de baterias de artilheria a cavallo e de montanha se abone a gratificação de 5\$000 réis, accumulada com a de exercicio que lhes pertencer pelo seu posto e arma.

Que aos alferes ajudantes dos batalhões de caçadores se abone a gratificação de 5\$000 réis quando os batalhões estiverem isoladamente destacados ou de quartel permanente fóra da séde do regimento.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 14 de 23 de outubro, pag. 314, onde se lê «Infanteria n.º 6» deve ler-se «Infanteria n.º 18», e onde se lê «Infanteria n.º 18» deve ler-se «Infanteria n.º 6».

Na ordem do exercito n.º 17 de 29 de novembro, pag. 711, lin. 5, em seguida á palavra «divisão», deve acrescentar-se «e que não desempenhem commissões de serviço».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Hergino Cavero Lopes
General de Brigada.

Biblioteca

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE DEZEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a patriotica associação União dos atiradores civis portuguezes: hei por bem approvar os novos estatutos da referida associação, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Estatutos da União dos atiradores civis portuguezes

Artigo 1.º A União dos atiradores civis portuguezes, cuja séde é na carreira de tiro da guarnição de Lisboa, e que, por decreto de 13 de outubro de 1898, foi reconhecida como instituição legal e patriotica, continuará a obedecer ás prescripções do regulamento approved por decreto de 18 de agosto de 1893, a generalisar na população civil o conhecimento da theoria e pratica do tiro de guerra e a estimular o gosto publico por este exercicio de tanta importancia para a defeza da patria.

Art. 2.º Para realisar os seus fins, esta associação facultará a instrucção gratuita na carreira de tiro, e dentro

dos recursos de que disponha, a todos quantos d'esse beneficio precisem aproveitar-se e estejam nas condições logaes de ali a receber; organizará torneios mensaes para os seus socios, cujos premios serão pecuniarios, ou constituídos por medalhas ou munições destinadas a consumo na carreira; contribuirá com premios de valor para o concurso official; fará propaganda pela imprensa e em conferencias publicas, quando o julgar opportuno, sobre a conveniencia do desenvolvimento do tiro nacional; pugnará pelo estabelecimento de carreiras de tiro no paiz; animará e coadjuvará outras associações congengeres que venham a estabelecer-se fóra da capital; creará succursaes onde lhe seja possivel, e manterá correspondencia com as associações de tiro dos outros paizes.

Art. 3.º Os fundos com que a União dos atiradores civis portuguezes conta para o desempenho dos seus intuitos, provirão:

1.º Das quotas dos seus socios;

2.º Dos subsidios que lhe arbitrarem as diversas estações officiaes ou corporações interessadas no desenvolvimento do tiro civil;

3.º Do producto de uma festa, que annualmente promoverá n'um dos primeiros theatros de Lisboa;

4.º Dos donativos de toda a especie obtidos entre particulares;

5.º Do producto da inscrição nos torneios mensaes;

6.º Da emissão de cedulas de tiro, quando o julgue conveniente e exequivel;

7.º Do producto da venda dos sellos, já carimbados pelo correio, ou fóra da circulação, cujo uso lhe foi concedido pela carta de lei de 14 de julho de 1899, para franquia da sua correspondencia aberta;

8.º Do producto da venda do distinctivo aos socios e alumnos.

Art. 4.º São considerados socios da União dos atiradores civis portuguezes todos quantos n'essa qualidade se acham inscriptos na presente data e mais aquelles que vierem a inscrever-se, mediante as condições adiante declaradas.

Art. 5.º Haverá regularmente na União socios ordinarios, extraordinarios e honorarios, podendo tambem haver socios benemeritos, de merito e temporarios.

Art. 6.º São socios ordinarios os cidadãos de nacionalidade portugueza, maiores, *sui juris*, gosando de boa reputação e que, propostos por dois socios da mesma cate-

goria, sejam approvados para serem admittidos pela commissão executiva da União.

São socios extraordinarios os estrangeiros residentes em Lisboa, em que se dêem condições identicas, e que sejam propostos por dois socios ordinarios e admittidos pela commissão executiva.

São socios honorarios, alem dos existentes n'esta data, os socios ordinarios ou extraordinarios que, havendo prestado relevantes serviços á patria ou á União, sejam pela commissão executiva propostos para esta qualificação e approvados para ella pelo conselho gerente.

Os socios benemeritos são os individuos, socios ordinarios ou não, que tenham prestado relevantissimos serviços á União ou lhe hajam feito valiosos donativos, e que, por proposta do conselho gerente, sejam para tal qualificação approvados pela assembléa geral.

Os socios de meritó são, alem dos existentes, os socios ordinarios que hajam prestado á União serviços artisticos de qualquer especie, quando esses serviços sejam considerados valiosos, e por proposta do conselho gerente a assembléa geral os approve para esta qualificação.

Consideram-se socios temporarios os menores com mais de quinze annos que, com auctorisação de seus paes ou tutores, se inscreverem para receber a educação do tiro.

§ 1.º Os socios extraordinarios podem, por considerações excepcionaes de ordem superior, ser convidados a absterem-se de concorrer aos exercicios de tiro, torneios, certamens e concursos.

§ 2.º Os socios honorarios, quando estejam na effectividade dos trabalhos da União, e os socios benemeritos, quando sejam socios effectivos, não são dispensados do pagamento de quotas; e os outros socios honorarios e benemeritos têm o direito de se fazerem inscrever como effectivos, para frequentarem a carreira, tomarem parte nas deliberações da assembléa geral ou serem eleitos para o conselho gerente, ficando obrigados ao pagamento de dois annos de quotas.

Art. 7.º Os socios ordinarios e de merito, bem como os honorarios e benemeritos nacionaes em effectividade, têm o direito de:

- 1.º Fazer parte da assembléa geral;
- 2.º Eleger o conselho gerente e ser eleito para elle;
- 3.º Discutir e apreciar os actos d'este conselho;
- 4.º Propor a admissão de novos socios, nos termos do artigo 6.º;

5.º Provocar a convocação extraordinaria da assembléa geral, nos termos dos estatutos;

6.º Propor em assembléa geral qualquer medida ou alvitre que julgue conducente ao melhoramento da União ou ao aperfeiçoamento dos seus fins;

7.º Recorrer para o conselho gerente de qualquer acto da commissão executiva;

8.º Recorrer d'este conselho para a assembléa geral ordinaria, quando a deliberação d'elle importe a sua exclusão ou expulsão da União, mas sem que este recurso tenha effeito suspensivo;

9.º Conhecer, com oito dias de antecedencia pelo menos, por aviso directo ou publicação jornalística, do dia e hora das reuniões da assembléa geral e dos assumptos para que ella é convocada;

10.º Frequentar a carreira e receber ahi instrucção de tiro, gratuitamente, facultada pela União, em conformidade com o artigo 2.º;

11.º Conhecer os dias marcados para os torneios, e tomar parte n'estes exercicios, bem como nos concursos officiaes, nos termos fixados nos estatutos e nos respectivos programmas;

12.º Reclamar das decisões do jury dos torneios e recorrer das classificações do jury dos concursos officiaes no que lhe disser respeito;

13.º Ter arma de guerra sua na carreira de tiro, ficando a cargo da associação as despezas a fazer com a sua limpeza e conservação;

14.º Receber as publicações gratuitas que hajam de ser distribuidas pelos socios, e as pagas que queira adquirir;

15.º Receber os diplomas, premios e medalhas a que tiver direito;

16.º Recorrer para a União, por intermedio da commissão executiva, como medianeira, em todos os assumptos de interesse proprio na qualidade de atirador;

17.º Requisitar da commissão executiva um documento comprovativo da sua qualidade de membro da União.

§ unico. Aos socios que houverem recebido instrucção regular a expensas da União, bem como áquelles que, não se tendo utilizado d'essa faculdade, possuam já reconhecida aptidão no exercicio do tiro, concederá a commissão executiva *bonus* na compra das munições, quando as forças do cofre social o permittam ou a associação obtenha das estações officiaes concessão equivalente.

Art. 8.º Os direitos plenos dos socios só se adquirem dois mezes depois da inscripção.

Art. 9.º Os socios extraordinarios têm todos os direitos dos ordinarios, excepto o de votar e ser votado para os cargos do conselho gerente, ou de tomar parte em certamens que a União promova com character exclusivamente nacional.

Art. 10.º Os socios temporarios só têm direito a instrucção na theoria e pratica de tiro; mas, no caso de provada e completa inhabilidade, só poderão continuar nos exercicios da carreira sem prejuizo dos outros socios e pagando as munições á sua custa.

Art. 11.º Os deveres dos socios ordinarios e extraordinarios são:

1.º Satisfazer pontualmente a quota mensal de 300 réis;

2.º Adquirir o distinctivo da União, pelo preço estabelecido;

3.º Cumprir e acatar os estatutos e todas as deliberações legaes tomadas pela União;

4.º Contribuir de todo o modo para a prosperidade e renome da União e para que ella desempenhe do melhor modo a sua patriotica missão;

5.º Desempenhar os cargos para que forem elegiveis, no caso de serem eleitos;

6.º Obedecer ás indicações do director e mais pessoal da carreira em tudo quanto diga respeito ao regimen, boa ordem e disciplina especial dos exercicios de tiro e serviço da carreira.

§ 1.º Os socios honorarios e benemeritos, quando afastados da effectividade, são dispensados do pagamento da quota mensal.

§ 2.º Os socios que se ausentarem para o estrangeiro ou que, por motivo de serviço publico, estiverem por largo tempo fóra de Lisboa, serão dispensados do pagamento das quotas, uma vez que antes da partida participem a sua ausencia á União.

§ 3.º Os socios extraordinarios, quando excepcionalmente convidados a não frequentarem a carreira, ficarão dispensados de todos os encargos.

§ 4.º Os socios temporarios não pagarão quotas.

Art. 12.º Os direitos dos socios perdem-se:

1.º Por atrazo de tres mezes de quotas;

2.º Pela transgressão das disposições dos estatutos;

3.º Por actos deprimentes do seu character pessoal;

4.º Por acto sobre que incida acção condemnatoria dos tribunaes criminaes;

5.º Por praticar actos deprimentes do bom nome e prestigio da associação.

§ unico. Constituem motivos de simples exclusão as circumstancias previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º, e de expulsão os mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º, os d'este ultimo quando for infamante a pena applicada e a condemnação passar em julgado. O socio considera-se suspenso enquanto não houver sentença passada em julgado.

Art. 13.º A commissão executiva compete a execução do artigo antecedente, salvo os direitos de recurso mencionados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 7.º

Art. 14.º Os direitos perdidos podem readquirir-se ou por absolvição plena e absoluta nos tribunaes, ou por satisfacção das quotas em divida e mais outras tantas adiantadas, ou por deliberação, no caso de recurso, da assembléa geral, ou por indulto do conselho gerente um anno depois do facto que determinou a exclusão.

§ 1.º A commissão executiva communicará ao conselho gerente, e este á primeira assembléa geral ordinaria que se reunir depois do facto, o processo fundamentado que serviu de base á exclusão ou expulsão de qualquer socio, processo que ficará archivado, salvo o disposto no § 4.º

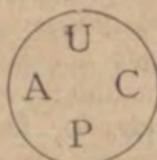
§ 2.º A assembléa geral não poderá discutir as razões da exclusão ou expulsão de qualquer socio, nem terá de pronunciar-se a tal respeito, salvo se o interessado houver interposto perante ella o recurso mencionado nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 7.º, sendo n'este caso, a primeira decisão a tomar a admissão ou rejeição do recurso á discussão.

§ 3.º O socio excluido ou expulso que recorrer para a assembléa geral será admittido a sustentar o recurso perante ella, mas não terá voto e sairá da sala antes das votacões a que se proceder sobre o assumpto.

§ 4.º Readmittido o socio, ou por provimento dado ao recurso pela assembléa geral, ou por indulto do conselho gerente, será trancado o processo de que trata o § 1.º

Art. 15.º O distinctivo official dos socios de todas as categorias é o que já se acha approvado pelo ministerio da guerra (modelo A), e não poderá ser modificado sem deliberação da assembléa geral e approvação do mesmo ministerio. Os socios e alumnos da União poderão tambem usar, quer na carreira quer fóra d'ella, um outro distinctivo (modelo B), constituido por um botão azul com as iniciaes a branco da associação.

Modelos

**A****B**

Art. 16.º A assembléa geral, em que podem tomar assento todos os socios da União dos atiradores civis portuguezes, reúne uma vez por anno, para examinar as contas e os actos do conselho gerente, e para elegel-o de dois em dois annos.

§ unico. Os socios honorarios e benemeritos que não estejam em effectividade de trabalhos como ordinarios, e os socios extraordinarios e temporarios, não podem votar nem ser votados na eleição do conselho gerente, e estes ultimos não têm voto em nenhuma das deliberações da assembléa geral.

Art. 17.º Alem da reunião ordinaria, a assembléa geral pôde reunir extraordinariamente quando o seu presidente julgue opportuno convocal-a, quando o conselho gerente o indique ou quando trinta socios o requeiram, comprometendo-se a comparecer na sessão convocada, sob pena de se não tratar assumpto algum quando elles não estejam todos presentes á hora marcada para abertura da sessão.

Art. 18.º Na sessão ordinaria dos annos em que não tenha de proceder-se á eleição do conselho gerente, proceder-se-ha a ella, quando cincoenta socios apresentem para isso requerimento á presidencia, oito dias, pelo me nos, antes de marcado para a convocação.

Art. 19.º A assembléa geral ordinaria reúne após o encerramento de cada epocha de tiro, isto é, em julho ou agosto de cada anno, e elege, em annos alternados, para o exercicio do biennio, o conselho gerente; mas quando, em virtude do que dispõe o artigo antecedente, houver eleição extraordinaria, esta vigorará só por um anno, até á reunião da nova assembléa geral. O conselho eleito toma sempre posse immediatamente á eleição, para começar logo no exercicio das suas funcções.

Art. 20.º Feita a convocação com oito dias de antecedencia, quer por aviso directo quer por annuncio no jornal official da União, ou n'outros de maior publicidade,

a assembléa geral funciona com o numero dos socios presentes e delibera á pluralidade de votos; mas, se houver empate em qualquer votação, ou não houver vencimento por maioria absoluta, será novamente convocada a assembléa geral para a semana immediata, e n'essa sessão, dado o mesmo conflicto, as deliberações serão validas por maioria relativa, e os empates resolvidos por voto de qualidade do presidente.

Art. 21.º A lista para a eleição do conselho gerente comprehenderá um presidente, dois vice-presidentes e doze vogaes.

Art. 22.º O presidente do conselho gerente é o presidente da assembléa geral, e o primeiro vice-presidente é o presidente da commissão executiva.

Art. 23.º A commissão executiva é composta pelos vice-presidentes do conselho gerente e mais cinco membros, eleitos pelo mesmo conselho de entre os seus vogaes, sendo um para thesoureiro, dois para secretarios e dois para vogaes da commissão.

Art. 24.º Tambem de entre os seus membros elege o conselho gerente tres para a commissão fiscal, ficando os outros quatro vogaes disponiveis, como supplentes, para o preenchimento de quaesquer vacaturas que occurram durante o biennio.

Art. 25.º O primeiro secretario da commissão executiva é cumulativamente secretario da mesa da assembléa geral, e o segundo é tambem secretario do conselho gerente.

§ unico. Quando os recursos do cofre da União o permittirem, poderá haver um escripturario estipendiado, para fazer todo o serviço de escripturação e contabilidade sob as ordens e sob a responsabilidade dos secretarios, do thesoureiro e da commissão fiscal.

Art. 26.º O conselho gerente reúne ordinariamente uma vez de dois em dois mezes, e extraordinariamente sempre que a commissão executiva ou a commissão fiscal o reclamarem. A commissão executiva reúne, pelo menos, uma vez por semana e a fiscal uma vez por mez.

Art. 27.º A commissão executiva gere os fundos da União; procede á cobrança das quotas e preço dos distinctivos de todos os socios; arrecada donativos e promove-os para premios dos concursos; applica a receita ás despesas ordinarias de expediente, incluindo as de publicidade e de aquisição de diplomas e distinctivos, bem como as dos premios das sessões de tiro, dos torneios, dos certamens e do concurso; estimula a concorrência á car-

reira, entendendo-se com o director d'esta em tudo quanto disser respeito a instrucção do tiro e á execução de todas as outras provas de aptidão ou de assiduidade na frequencia, e, alem d'isto, admite os socios ordinarios propostos, e propõe ao conselho gerente a admissão dos honorarios, como está disposto no artigo 6.º

Art. 28.º O conselho gerente julga dos actos da commissão executiva, sua delegada; auctorisa despezas extraordinarias; julga da opportunidade da festa annual em beneficio do cofre e das disposições para a mesma, bem como de quaesquer outras festas ou solemnidades que julgue dever promover ou em que julgue dever representar a União; vota os membros honorarios e decide da honra da inauguração dos retratos d'elles na sala das sessões; delibera sobre os expedientes destinados a acrescentar a receita; e representa a União em todos os actos solemnes e perante os poderes do estado.

Art. 29.º No caso de impedimento ou falta do presidente do conselho gerente, assume este logar o primeiro vice-presidente, que é substituido na presidencia da commissão executiva pelo segundo vice-presidente.

Art. 30.º A commissão executiva não póde nunca estar em conflicto com o conselho gerente, de que é delegada, e cujas deliberações tem de acatar; mas, quando julgue impossivel o desempenho da sua missão antes de findo o biennio, resignará os cargos perante o mesmo conselho, que procederá a nova eleição; e se o primeiro vice-presidente for tambem demissionario, substituil-o-ha o segundo, e, sendo ambos, occuparão os seus logares, por ordem de antiguidade, os dois membros mais velhos do conselho.

Art. 31.º Finda a epocha annual dos trabalhos da União, será apurada pela commissão executiva a percentagem de aproveitamento dos socios ordinarios já instruidos que, n'essa epocha, tiverem frequentado a carreira, e os cinco que melhor média houverem obtido constituirão até ao fim da epocha immediata a commissão technica, sendo tirados á sorte, n'aquelle numero, se mais de cinco houver com igual percentagem e de entre os que a tiverem. Esta commissão será ouvida pelo conselho gerente e pela commissão executiva em todos os assumptos que exclusivamente se referirem ao tiro.

§ unico. Pertencerão tambem, permanentemente e como membros natos, á commissão technica, os officiaes do exercito que fizerem ou tenham feito parte do conselho gerente.

Art. 32.º O periodo dos trabalhos da União na carreira de tiro, comprehendendo os exercicios de instrucção dos individuos que ella subsidiar e os que em geral organizar para os seus socios, abrangerá oito mezes consecutivos, começando, quando o ministerio da guerra o permittir, em outubro, e terminando em maio do anno seguinte, realisando-se no ultimo mez as provas publicas e certamens que a commissão executiva tiver sido auctorizada a promover.

Art. 33.º No fim de cada epocha, reunirá o conselho gerente para discutir e votar o programma da epocha futura, elaborado pela commissão executiva, o qual, com o parecer do director da carreira, será submettido, até 31 de julho, á approvação do ministerio da guerra para ter, quando approvedo, execução legal.

Art. 34.º O programma a que se refere o artigo antecedente especificará e regulamentará especialmente o seguinte :

1.º A instrucção que, na epocha a que o programma se refira, será facultada por iniciativa da União, em conformidade com o regulamento da carreira e ordens do director respectivo, aos socios e individuos que, não pertencendo á associação, estejam nos casos de receber essa instrucção ;

2.º As condições do campeonato escolar, entre os alumnos menores de vinte annos que a União houver instruido, e dos torneios ou concursos entre os seus socios já instruidos, com a designação dos premios e sua applicação, bem como a fórma da inscripção e matricula e todas as demais indicações respeitantes aos trabalhos que no indicado periodo a associação pretender realizar para o cabal cumprimento dos seus fins.

§ unico. Quando no começo de qualquer epocha se não tiverem publicado, devidamente approvedas pelo ministerio da guerra, alterações ao programma dos trabalhos da epocha anterior, entender-se-ha que o programma é o mesmo.

Art. 35.º Á União poderá ser permittido pelo director da carreira o uso de alvos privativos, adequados á instrucção dos seus socios ou alumnos e aos torneios ou concursos que realizar, cujo modelo será submettido á approvação do ministerio da guerra, pagando a associação todas as despezas com esses alvos.

Art. 36.º É da competencia e responsabilidade da União, que para esse effeito terá o necessario pessoal por ella pago ou facultado, todo o serviço de expediente que se refira aos trabalhos de sua iniciativa.

Art. 37.º A todos os atiradores que durante a epocha

dos trabalhos da União na carreira tiverem tomado parte em metade, pelo menos, das sessões de tiro, com percentagem geral não inferior a 25, pertence a medalha de frequência da camara municipal de Lisboa, se acaso a não tiverem obtido já em qualquer dos annos antecedentes, podendo, contudo n'este caso, sobrepôr á medalha uma fivela, designando, em algarismo, o numero de vezes que teriam direito á mesma distincção.

Art. 38.º Nos concursos officiaes que se realisarem, a União concorrerá de todos os modos para o brilhantismo da festa, estimulando a inscripção dos seus atiradores, contribuindo com o seu premio de honra, denominado *Caldas Xavier*, destinando outros premios conforme os recursos do seu cofre, e procurando obtel-os por meio de donativos solicitados a particulares, emprezas ou associações. Alem d'isso contribuirá com 100\$000 réis para um campeonato escolar.

§ unico. Á commissão executiva compete indicar as condições em que todos esses premios deverão ser disputados, salvo aquelles que a associação offerecer para serem disputados em concursos officiaes, para os quaes vigorarão as disposições dos programmas respectivos.

Art. 39.º Dos premios da União, ou dos que ella adquirir, dois, pelo menos, pecuniarios, serão destinados a praças de pret do exercito, da armada ou das forças ultramarinas.

Art. 40.º Nos concursos officiaes, os atiradores da União sujeitar-se-hão ás condições que lhes forem impostas no respectivo plano, e quando se julguem com o direito de reclamar da classificação, assim o notificarão ao respectivo jury, participando logo á commissão executiva os fundamentos da reclamação, para que ella, julgando-a justa, a apoie e advogue perante o mesmo jury.

Art. 41.º A União, por deliberação do seu conselho gerente, approvada pelo director da carreira e com auctorisacção do ministerio da guerra, poderá promover que a distribuição dos premios dos concursos officiaes e do campeonato escolar se faça em sessão solemne, em dia superiormente marcado e na sala da sua séde, na carreira de tiro.

N'essa sessão serão tambem entregues as medalhas do ministerio da guerra e as de frequência da camara municipal.

Art. 42.º O jornal official da União continúa sendo o *Tiro civil*, emquanto da parte da sua redacção ou do conselho gerente não houver resolução em contrario.

Art. 43.º Continúa a cargo da União, e sob sua respon-

sabilidade, o passivo das extinctas associações de atiradores que n'ella se fundiram e lhe deram origem.

Art. 44.º O mandato do conselho gerente, ao presente em exercicio, termina quando reunir a primeira assembléa geral ordinaria, que procederá á nova eleição, começando desde então a observar-se o disposto nos artigos 16.º e 18.º

Art. 45.º No caso de dissolução eventual da União dos atiradores civis portuguezes, os retratos que existirem na sua sala pertencerão ás pessoas que representam, e, no caso d'estas haverem já fallecido, serão entregues ás suas respectivas familias; os valores mobiliarios, incluindo livros e mais peças do archivo, ficarão pertencendo á carreira de tiro da guarnição de Lisboa; e o saldo pecuniarío, depois de pagos todos os encargos, ficará á disposição do director da mesma carreira para o distribuir em premios, destinados a praças de pret. no primeiro concurso official que vier a realisar-se.

Art. 46.º Os presentes estatutos constituem a lei organica da União dos atiradores civis portuguezes, e continuarão a sel o emquanto cincoenta socios ordinarios, no goso pleno dos seus direitos, não requeiram até maio de qualquer anno para serem alterados, em reunião ordinaria da assembléa geral, os artigos que nomeadamente designarem, e a assembléa, por maioria absoluta, não votar as alterações requeridas.

§ unico. O conselho gerente póde tambem reconhecer, espontaneamente ou por proposta da commissão executiva, a necessidade de introduzir nos estatutos determinadas alterações, e n'esse caso formular o respectivo projecto de reforma, que submeterá á apreciação e discussão da assembléa geral, em reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 47.º Quaesquer alterações aos estatutos, approvadas pela assembléa geral, só começarão a vigorar depois de submittidas á approvação do governo.

Paço, em 23 de novembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopez
General de Brigada.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE DEZEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha
1.ª Repartição — 3.ª Secção

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 2.º da carta de lei de 1 de setembro do corrente anno, referente ao codigo de justiça da armada:

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução desde 1 de janeiro proximo futuro o regulamento disciplinar da armada, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar; ficando pelo presente modificado e inteiramente substituido o regulamento disciplinar a que se referem os decretos de 9 de julho de 1896 e 7 de julho de 1897.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra, e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1899. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ARMADA

CAPITULO I

Deveres militares

Artigo 1.º Todo o militar deve regular o seu procedimento pelos dictames da religião, da virtude e honra; amar a patria, ser fiel ao Rei, guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia, respeitar e cumprir as leis do reino e os seguintes deveres especiaes:

1.º Obedecer ás ordens dos superiores, relativas ao serviço, cumprindo-as com exactidão, quando lhe não sejam admittidas observações respeitosas, que só poderão ser feitas verbalmente e nunca em acto de formatura;

2.º Respeitar sempre os superiores;

3.º Respeitar as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, obedecendo ás suas prescripções, que deverão ser baseadas nas instrucções recebidas;

4.º Respeitar as auctoridades civis, os regulamentos, ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

5.º Cumprir as ordens e os regulamentos militares em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão;

6.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações de serviço, não se ausentando d'elle sem a devida auctorisação;

7.º Submitter-se promptamente ao castigo imposto pelo superior e cumpril-o como lhe for determinado;

8.º Ser asseiado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de vestuario, armamento e equipamento que lhe forem distribuidos ou postos a seu cargo;

9.º Cuidar com zêlo e interesse profissional dos artigos de material que lhe forem confiados para tratamento, serviço e guarda;

10.º Possuir os artigos de vestuario regulamentares e não lhes fazer alterações;

11.º Não vender, empenhar, arruinar ou por qualquer maneira distrahir do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos e munições necessarios para o desempenho dos seus

deveres militares, distribuidos ou confiados á sua guarda, ainda os que tenha adquirido á propria custa;

12.º Não se apoderar illegitimamente dos objectos pertencentes a outrem ou á fazenda nacional;

13.º Não contrahir dividas que não possa pagar sem prejuizo da propria dignidade, e não emprestar dinheiro a superiores, nem pedil-o a inferiores;

14.º Não praticar no serviço ou fóra d'elle acções contrarias á moralidade publica, ao brio e ao decoro militar;

15.º Aceitar sem hesitação a paga, ração e quartel que se lhe der, bem como o vestuario que lhe for distribuido, limitando-se a reclamar pelas vias competentes quando se julgue prejudicado;

16.º Não se valer ou abusar da auctoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de qualquer superior para menos dignamente haver qualquer lucro, exercer pressão, vingança ou tirar desforço por qualquer acto ou procedimento official ou particular, nem usar de attribuições que lhe não pertençam;

17.º Não frequentar casas de jogo, nem tomar parte em jogos prohibidos;

18.º Conservar-se sempre prompto para o serviço, evitando a embriaguez, a negligencia ou acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão physica ou intellectual, mesmo quando estiver em goso de licença ou liberdade fóra ou dentro do navio ou quartel;

19.º Conviver bem com os seus camaradas, não ser provocador, antes evitar rixas e contendas perturbadoras da ordem e harmonia que deve haver nas corporações;

20.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores, de viva voz, por escripto ou por qualquer meio de publicação, com expressões faltas de respeito;

21.º Não tomar parte em quaesquer manifestações collectivas, nem auctorisar, promover ou assignar petições da mesma natureza, embora tenham por fim honrar os superiores;

22.º Tratar os inferiores com benevolencia e moderação enquanto pelo seu procedimento não for necessario empregar o rigor, abstendo-se em todo o caso de os injuriar e de lhes infligir offensas corporaes, salvo se a isso for obrigado em legitima defeza;

23.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas, tendo cuidado que estas sejam claras, convenientes e adequadas ás circumstancias; fazer que sejam

bem comprehendidas pelos subordinados que tenham de as executar, e ser energico e firme na repressão de toda a hesitação ou recusa da parte d'elles;

24.º Reprimir e castigar immediatamente as infracções disciplinares nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado quando tiver commettido infracção ou delicto a que corresponda pena superior á da sua competencia;

25.º Impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu auctor;

26.º Prestar o seu auxilio, quando lhe seja devidamente reclamado pelos agentes da auctoridade;

27.º Não fazer uso do armamento que lhe competir sem ordem ou auctorisação superior, ou sem ser a isso obrigado pela necessidade de repellir uma aggressão violenta contra si ou contra o seu posto de serviço;

28.º Entregar as armas, logo que lhe sejam pedidas pelo superior que lhe intimar ordem de prisão ou por qualquer auctoridade, quando d'ellas pretenda fazer uso illegitimo;

29.º Não consentir que alguém se apodere illegitimamente do seu armamento;

30.º Tratar com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquellas em casa de quem estiver aboletado ou de quartel, não se intermettendo na sua vida particular, nem fazendo exigencias que sejam contrarias á lei e ao decoro militar;

31.º Declarar fielmente o seu nome, numero, classe, corpo, navio ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas por superior ou auctoridade civil competente;

32.º Não usar de distinctivos que lhe não pertençam, nem insignias ou condecorações que não tenha o direito de trazer ou de trajos que legalmente lhe sejam vedados;

33.º Informar com verdade o superior de todas as occorrencias de serviço e disciplina, e bem assim das circumstancias que lhe forem relativas e de tudo mais que poder interessar ao seu conhecimento;

34.º Participar á auctoridade competente a existencia de qualquer crime de que tenha noticia, não encobrendo criminosos, nem lhes ministrando por qualquer modo auxilio que possa contribuir para attenuar a penalidade ou facultar-lhes a liberdade;

35.º Não revelar quaesquer ordens de serviço ou correspondencia de sua natureza secreta, nem santo, senha ou contra-senha de serviço, quando as houver;

36.º Diligenciar adquirir a necessaria instrucção militar e profissional para bem desempenhar os serviços de que for incumbido;

37.º Não dar maus exemplos e evitar da sua parte todos os actos, de qualquer origem, contrarios aos deveres de cidadão ou de militar;

38.º Não manifestar de viva voz, por escripto ou por qualquer outro meio de publicação, idéas contrarias ás instituições politicas e militares do estado, offensivas do bom nome e credito de qualquer corporação, dos superiores, dos iguaes e mesmo dos inferiores, ou que por qualquer modo possam causar damno á boa execução do serviço, á disciplina ou ás providencias de interesse geral;

39.º Não emitir, em reuniões parciaes ou totaes de corporações, conceitos que importem apreciação pessoal ou collectiva relativa a meritos, virtudes ou actos dos seus superiores, sendo perante os seus subordinados reservado, tanto no que respeita a serviço como no particular, não consentindo que esses subordinados deixem de o ser;

40.º Comportar-se sempre com dignidade dentro e fóra do quartel, navio ou estabelecimento em que sirva, procurando tornar-se merecedor da consideração publica;

41.º Fóra do navio ou quartel, em goso de licença no reino, nas possessões ou em paiz estrangeiro, portar-se com decencia, não perturbar por fórma alguma a ordem e sossego, não transgredir qualquer preceito observado no lugar onde se achar, não maltratar os habitantes nem os offender nos seus legitimos direitos e interesses, evitar a todo o custo companhias de individuos de maus costumes e frequencia de logares improprios e ser moderado no uso de bebidas.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios para que as ordens de serviço sejam executadas, ainda que para isso hajam de recorrer a expedientes extraordinarios, não expressamente designados n'este regulamento, mas que sejam indispensaveis na occasião.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ao dever que os superiores têm de fazer respeitar a sua graduação e o seu posto de serviço, no caso extraordinario de uma aggressão violenta contra si ou contra a sua auctoridade.

§ 2.º Os superiores darão immediatamente parte aos seus chefes e serão obrigados a responder no mais curto

prazo, por qualquer recurso ou meio extraordinario que, por circumstancias de maior gravidade, tenham sido obrigados a empregar.

§ 3.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, são legalmente responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição ou nas proprias faltas dos chefes ou superiores, e não possam provar que empregaram todos os meios para os prevenir ou evitar.

§ 4.º Nenhuma consideração relevará a falta de rigoroso cumprimento dos preceitos contidos n'este artigo.

CAPITULO II

Das infracções de disciplina

Art. 3.º Infracção de disciplina é toda a acção ou omisão contraria ao dever militar, que por lei não seja qualificada crime.

§ 1.º Os factos criminosos puniveis pela lei geral ou por qualquer lei ou regulamento especial com pena de multa, são considerados para todos os effeitos disciplinares como infracções de disciplina.

§ 2.º Os crimes e transgressões de contrabando e descaminho de direitos não são comprehendidos n'estas disposições para effeitos de julgamento; porém, logo que conste officialmente que qualquer militar foi condemnado por sentença do respectivo tribunal, poderá áquelle militar ser applicada uma pena disciplinar.

§ 3.º Tambem podem ser considerados como infracções de disciplina os factos criminosos a que no codigo de justiça da armada ou na lei geral corresponda a pena de prisão militar ou prisão correccional até seis mezes, quando acompanhados de circumstancias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou que enfraqueçam muito a culpabilidade do agente.

Art. 4.º Aggravam as infracções de disciplina as seguintes circumstancias:

- 1.ª Ser commettida com premeditação;
- 2.ª Ser commettida em tempo de guerra;
- 3.ª Ser commettida em combinação com outras pragas;
- 4.ª Ser commettida em serviço;
- 5.ª Ser commettida em territorio estrangeiro;

Para officiaes inferiores

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Reprehensão;
- 3.ª Guardas, quartos de serviço, e divisões até oito;
- 4.ª Detenção até sessenta dias;
- 5.ª Perda de vencimentos até noventa dias;
- 6.ª Prisão disciplinar $\left\{ \begin{array}{l} \text{simplex até sessenta dias;} \\ \text{rigorosa até trinta dias;} \end{array} \right.$
- 7.ª Prisão correccional até sessenta dias.

Para cabos

- 1.ª Reprehensão;
- 2.ª Guardas, quartos de serviço até dezeseis;
- 3.ª Detenção até noventa dias;
- 4.ª Perda de vencimentos até noventa dias;
- 5.ª Prisão disciplinar $\left\{ \begin{array}{l} \text{simplex até oitenta dias;} \\ \text{rigorosa até quarenta dias;} \end{array} \right.$
- 6.ª Prisão correccional até noventa dias;
- 7.ª Baixa de posto.

Para praças de marinhagem sem graduação

- 1.ª Reprehensão;
- 2.ª Privação da bebida até trinta dias;
- 3.ª Quartos de sentinella, de vigia, de ronda, de leme, posto na tolda a pé firme, armado ou em corpo, na enxarcia, cestos de gavia e recruta em ordem de marcha até dezeseis;
- 4.ª Fachinas até dezeseis;
- 5.ª Guardas até dezeseis;
- 6.ª Detenção até noventa dias;
- 7.ª Perda de vencimentos até noventa dias;
- 8.ª Prisão disciplinar $\left\{ \begin{array}{l} \text{simplex até oitenta dias;} \\ \text{rigorosa até quarenta dias;} \end{array} \right.$
- 9.ª Baixa de classe;
- 10.ª Prisão correccional até noventa dias.

Para os empregados no serviço da armada de que trata a secção V

- 1.ª Reprehensão;
- 2.ª Perda de vencimentos;
- 3.ª Prisão;
- 4.ª Expulsão do serviço.

Art. 7.º A gravidade d'estas penas é regulada pela ordem que fica mencionada.

SECÇÃO II

Das penas applicaveis a officiaes

Art. 8.º A admoestação é sempre feita em particular.

Art. 9.º A reprehensão é dada ao official na presença dos officiaes de igual ou superior graduação, e consiste unicamente em se lhe declarar que é reprehendido por haver infringido um determinado dever militar.

§ unico. Esta pena póde ser mandada publicar pela auctoridade que a tiver applicado, respectivamente em ordem ao corpo, navio, estação ou divisão naval ou em ordem de armada, segundo as circumstancias.

Art. 10.º A prisão disciplinar póde ser simples ou rigorosa.

§ 1.º A prisão disciplinar simples consiste na permanencia obrigatoria a bordo, no quartel ou acampamento, fazendo todo o serviço que lhe competir e conservando-se durante a folga no alojamento dos officiaes.

§ 2.º A prisão disciplinar rigorosa consiste na reclusão no camarote, quarto ou alojamento que for designado, não fazendo serviço algum.

Art. 11.º O official, a quem em marcha for imposta a pena de prisão, acompanhará a força a que pertença, na retaguarda, sob a vigilancia de um official de igual ou superior graduação, ou entre escolta commandada por esse official, segundo as circumstancias, sendo recluso em logar apropriado nas horas de descanso.

§ unico. Este tempo será levado em conta na applicação da pena de prisão disciplinar simples.

Art. 12.º O official, a quem for intimada ordem de prisão, apresentar-se-ha ao seu chefe ou a quem o representar, entregar-lhe-ha a espada, participando-lhe o occorrido, e receberá as suas ordens.

Art. 13.º O official, que for reincidente na pratica de infracções disciplinares ou que commetta falta grave, que exija severa punição, será conservado preso, com ou sem incommunicabilidade, até que a auctoridade superior, em vista da parte e informação do chefe do official, resolva o que tiver por conveniente até ordenar o julgamento do infractor em conselho de disciplina, para lhe ser imposta a pena correspondente.

Art. 14.º A pena de prisão correccional consiste na detenção do official em casa apropriada em uma fortaleza.

§ unico. Em viagem, ou cruzeiro demorado, ou quando

não haja possibilidade da transferencia do official para uma fortaleza, póde ser cumprida a bordo a pena de prisão correccional, em camarote ou alojamento reservado, com isolamento sempre que for possivel.

Art. 15.º O official que, sob prisão, tiver que ser transferido para outra localidade, será acompanhado por outro official armado, de patente superior ou igual e mais antigo, havendo-o.

Art. 16.º A pena de inactividade consiste em o official ser privado do exercicio das suas funções militares, com residencia obrigatoria em uma praça de guerra de 1.ª classe.

Art. 17.º Esta pena não póde ser imposta por menos de um mez nem por mais de um anno.

SECÇÃO III

Das penas applicaveis a officiaes inferiores

Art. 18.º A admoestação é sempre feita em particular.

Art. 19.º A reprehensão é dada na presença dos officiaes do navio, corpo ou destacamento, ou na dos officiaes inferiores de igual graduação.

Art. 20.º As guardas de castigo impostas aos officiaes inferiores serão interpoladas com as que lhes pertencerem por escala, por modo que, sem montarem guarda em dias successivos, folguem d'esse serviço o menos possivel. Os quartos de serviço serão feitos com metade da folga ordinaria, e só de dia.

Art. 21.º A pena de detenção consiste na permanencia obrigatoria do official inferior a bordo, no quartel ou acampamento, não o dispensando de serviço algum compativel com a sua situação.

§ 1.º O official inferior que receber ordem de detenção, apresentar-se-ha seguidamente a bordo ou no quartel ao seu chefe immediato ou a quem o represente, participando-lhe o acontecido.

§ 2.º As ordens de detenção intimadas aos officiaes inferiores, deverão ser declaradas na ordem do navio ou corpo.

Art. 22.º A pena de perda de vencimentos consiste em privar o infractor de receber o soldo liquido de pensão e descontos.

§ 1.º Esta pena não abrange qualquer gratificação para rancho ou subsidio de marcha, e não póde exceder metade do vencimento liquido em cada mez.

§ 2.º Quando os officiaes inferiores forem abonados de gratificação por serviço especial ou extraordinario, póde a perda de vencimentos ser referida tão sómente a essa gratificação, ser com exclusão d'ella, ou ser do total, o que se deve declarar na ordem.

§ 3.º No soldo a que se refere este artigo comprehende-se a gratificação por diuturnidade de serviço.

Art. 23.º A pena de prisão disciplinar póde ser simples ou rigorosa.

§ 1.º A pena de prisão disciplinar simples consiste na permanencia obrigatoria do official inferior a bordo ou no quartel, fazendo o serviço que for compativel com a sua situação, conservando-se durante a folga no alojamento ou logar que for determinado.

§ 2.º A pena de prisão disciplinar rigorosa consiste na reclusão com isolamento do official inferior, no proprio camarote, quarto ou em logar fechado, a bordo ou no quartel, não fazendo serviço algum.

§ 3.º Em navio onde não haja alojamento para prisão isolada esta far-se-ha em logar designado pelo commandante.

Art. 24.º A pena de prisão disciplinar rigorosa imposta a officiaes inferiores póde ser aggravada com a applicação de ferros aos pés, não excedendo a oito dias consecutivos.

§ 1.º O delinquente, emquanto durar esta punição, estará separado das vistas dos seus inferiores.

§ 2.º Durante as noites, não havendo inconveniente, ficará sómente com um dos pés mettido nos ferros.

§ 3.º Durante o cumprimento da pena de prisão disciplinar o official inferior punido é obrigado a conservar-se uniformisado desde as oito horas da manhã até ao sol posto.

Art. 25.º As disposições expressas nos paragraphos do artigo 21.º, para a execução da ordem de detenção aos officiaes inferiores, tornam-se extensivas no caso de ordem de prisão.

Art. 26.º Ao official inferior sob prisão disciplinar rigorosa, póde, como aggravante segundo o seu procedimento e a natureza da infracção, não lhe ser permittido que receba bebida.

Art. 27.º A pena de prisão correccional será cumprida isoladamente e consistirá na reclusão do official inferior em casa apropriada em uma fortaleza.

§ unico. É applicavel para estas praças a disposição do § unico do artigo 14.º

Art. 28.º Todas as disposições relativas a officiaes inferiores são igualmente applicaveis ás praças a estes equiparadas.

SECÇÃO IV

Das penas applicaveis aos cabos e outras praças de marinhagem e similares

Art. 29.º A reprehensão póde ser dada na presença das praças de igual ou superior graduação, ou em ordem, conforme a gravidade da falta ou o cumprimento da praça.

Art. 30.º A pena de privação de bebida consiste em tirar ao infractor a sua ração de vinho ou aguardente a uma ou ás duas refeições.

§ unico. Quando esta pena for imposta á praça que tenha por habito a embriaguez, poder-se-ha prolongar sem limite.

Art. 31.º As penas de quartos de sentinella, de vigia, ronda e leme, serão interpoladas com as que lhe pertençam por escala.

O posto, na tolda, em corpo ou armado, ou na enxarcia e recruta em ordem de marcha será cumprido por prazos de duas horas, seguidas, por dia, ou uma hora de manhã, e uma hora de tarde, podendo ter logar a horas da liberdade.

Art. 32.º A pena de fachinas consiste: em trabalhos extraordinarios de limpezas, arrumação de porões, esgoto do navio, serviço de bomba para metter agua, ranchos, sem prejuizo dos serviços que por escala lhe pertençam.

Art. 33.º As guardas de castigo impostas a cabos e praças de marinhagem serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, de modo que não folguem da guarda mais de vinte e quatro horas, podendo montar guarda em dias successivos, se as circumstancias extraordinarias do serviço não permittirem folga.

Art. 34.º A detenção para estas praças consiste na prohibição de sair do quartel ou navio durante o tempo livre do serviço, do qual não ficam dispensadas.

Art. 35.º A perda de vencimentos consiste em privar o infractor de receber o soldo, liquido de pensão e descontos.

§ 1.º Esta pena não abrange qualquer gratificação para rancho ou subsidio de marcha, e não póde exceder a metade do vencimento liquido em cada mez.

§ 2.º Quando a estas praças for abonada gratificação

por serviço especial ou extraordinario, póde a perda de vencimentos ser referida tão sómente a essa gratificação, ser com exclusão d'ella, ou ser do total.

§ 3.º No soldo a que se refere este artigo comprehende-se a gratificação por diuturnidade do serviço.

Art. 36.º A pena de prisão disciplinar imposta aos cabos e outras praças de marinhagem póde ser simples ou rigorosa.

§ 1.º A pena de prisão disciplinar simples consiste na permanencia obrigatoria do infractor no quartel ou a bordo, conservando-se no lugar que lhe for determinado, nas horas de folga do serviço que possa fazer, e que seja compativel com a sua situação.

§ 2.º A pena de prisão disciplinar rigorosa consiste na reclusão do infractor com isolamento em prisão fechada, ou em lugar designado para esse fim.

Art. 37.º A pena de prisão disciplinar rigorosa imposta a cabos e outras praças de marinhagem, póde ser aggravada com a applicação de ferros aos pés, sobre si ou passados a arganéu ou pé de carneiro, não excedendo a oito dias consecutivos.

§ 1.º Durante a noite, e não havendo inconveniente, o infractor ficará sómente com um dos pés mettido nos ferros.

§ 2.º Durante o cumprimento da pena de prisão disciplinar rigorosa, a praça em punição é obrigada a conservar-se com o uniforme que lhe for determinado, desde as oito horas da manhã até ao sol posto.

Art. 38.º As praças em prisão disciplinar rigorosa não têm bebida; e, segundo a gravidade da infracção e circumstancias do infractor, póde, durante o tempo de cumprimento da pena, fazer-se-lhe o simples abono da dieta a pão e agua, em dias alternados, com excepção dos domingos e dias santificados.

Art. 39.º A pena de baixa de posto ou de classe consiste: na passagem do infractor ao ultimo grau da sua classe, ficando privado do exercicio das funcções que tinha, e obrigado a desempenhar o serviço e encargos da classe a que baixou.

§ 1.º Quando o infractor for segundo grumete, chegador, cozinheiro de 2.ª classe, creado, padeiro, corneteiro ou fogueiro contratado perderá um terço de vencimento.

§ 2.º A baixa de classe póde tambem applicar-se de grau em grau ás praças de marinhagem ou serviçaes por deficiencia de conhecimentos profissionaes, e n'este caso

deixará de ter o caracter de penalidade, o que deverá ser declarado nãs folhas de registo.

Art. 40.º A pena de prisão correccional consiste no encerramento do infractor em prisão fechada em uma forteza.

§ unico. É applicavel ao disposto n'este artigo a doutrina do § unico do artigo 14.º

SECÇÃO V

Das penas applicaveis aos individuos não militares nem equiparados a militares

Art. 41.º Todos os individuos não militares nem equiparados a militares, que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha, ou que, em circumstancias extraordinarias, forem contratados ou constrangidos para formar parte integrante da armada, do corpo, destacamento ou guarnição de navio, ficarão sujeitos a ser punidos por faltas commettidas no cumprimento das suas obrigações de que tenha resultado ou podesse resultar prejuizo ao serviço.

Art. 42.º A reprehensão consiste unicamente em se declarar ao infractor que é reprehendido por haver infringido um determinado preceito.

§ unico. É applicavel a estes individuos o disposto no § unico do artigo 9.º

Art. 43.º A pena de perda de vencimentos consiste em privar o infractor de um ou mais dias de vencimentos, não excedendo a metade da somma ganha durante um mez.

Art. 44.º A pena de prisão consiste em ser o infractor detido a bordo de um navio ou no quartel do corpo de marinheiros, até ao limite de dez dias.

Art. 45.º A pena de expulsão consiste em ser o infractor demittido do logar ou cargo que desempenhe.

§ unico. Esta pena será applicada sómente pela auctoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas formalidades ou instauração de processo para imposição da demissão.

Art. 46.º O chefe que tiver imposto qualquer d'estas penas informará sempre o superior competente, ácerca dos motivos em que tiver fundado o seu procedimento, e para esta auctoridade póde tambem recorrer o interessado.

CAPITULO IV

Dos effeitos das penas

Art. 47.º O official que dentro de doze mezes consecutivos for punido duas vezes com a pena de prisão correccional descerá um numero na escala das promoções.

Art. 48.º O official que for punido com a pena de inactividade descerá na escala das promoções, um numero por cada periodo de seis mezes seguidos em que for condemnado.

§ unico. Quando, em vista da disposto na lei de 14 de agosto de 1892, o official punido com esta pena tiver que descer na escala das promoções, não lhe será applicada a doutrina d'este artigo.

Art. 49.º O official, durante o cumprimento das penas de prisão correccional e de inactividade, não poderá ser promovido.

§ unico. Se durante o cumprimento d'estas penas, e observando-se o disposto no artigo 48.º, couber promoção ao official, só a poderá aproveitar depois de terminado o castigo, ficando supranumerario até que tenha vaga na respectiva classe.

Art. 50.º O official inferior a quem for imposta a pena de prisão correccional não poderá ser promovido nem readmittido ao serviço.

Art. 51.º Os cabos e mais praças de marinhagem e similares que, no espaço de doze mezes, depois de completarem dezoito annos de idade, soffram dez dias de prisão disciplinar rigorosa, ou penas equivalentes segundo a tabella do artigo 163.º, em uma ou mais condemnações, não poderão passar á classe immediata, nem ser readmittidos no serviço, sem que tenham decorrido doze mezes para os cabos e seis para as outras praças, com bom comportamento.

Art. 52.º Os cabos e mais praças de marinhagem a quem for imposta a pena de prisão correccional, não poderão ser readmittidos no serviço nem promovidos, sem que, com bom comportamento, tenham decorrido para os cabos um anno, e para as mais praças seis mezes, a contar do dia em que houver terminado o castigo.

Art. 53.º Os cabos punidos com baixa de posto podem ser promovidos e readmittidos depois de doze mezes de bom comportamento.

§ unico. As praças não graduadas que forem punidas com baixa de classe, só poderão ser promovidas depois de seis mezes com bom comportamento.

Art. 54.º É descontado por inteiro, aos officiaes, no tempo de serviço, unicamente para os effeitos de reforma e condecorações, o tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar rigorosa e prisão correccional, e por metade o tempo de prisão simples.

§ unico. Os effeitos da pena de inactividade temporaria e os que derivam da ausencia illegitima, são regulados pelo decreto de 14 de agosto de 1892.

Art. 55.º É descontado por inteiro no tempo de serviço para as praças do corpo de marinheiros, para todos os effeitos, o tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar rigorosa, prisão correccional e o de ausencia illegitima, e por metade o tempo de prisão simples.

Art. 56.º As penas de prisão disciplinar rigorosa, prisão correccional, inactividade e baixa de posto têm por effeito penal a transferencia do infractor, de situação, commissão ou navio, sem prejuizo de terceiro, nem vantagem para o delinquente, e sempre que não haja inconveniente ou transtorno para o serviço.

§ unico. As penas de prisão disciplinar rigorosa e prisão correccional são sempre acompanhadas da perda de gratificação de exercicio e, não a havendo, de 20 por cento dos vencimentos a receber.

CAPITULO V

Da competencia disciplinar

SECÇÃO I

Da competencia em geral

Art. 57.º O poder disciplinar na armada pertence aos chefes superiores dos serviços, nos limites da competencia que este regulamento lhes assegura.

Estas auctoridades são:

O ministro da marinha, em nome do Rei;

O major general da armada;

O director geral de marinha;

Os commandantes em chefe de esquadras, divisões ou estações navaes ou de reuniões accidentaes de navios, commandante do corpo de marinheiros, commandantes de navios isolados, directores de differentes estabelecimentos navaes;

Commandantes de navios pertencentes a forças navaes.

§ unico. Qualquer d'estas auctoridades tem poder dis-

ciplinar para confirmar, augmentar, diminuir, substituir por outras e fazer cessar as penas impostas pelas auctoridades suas subordinadas, comtanto que não excedam os limites estabelecidos no artigo 6.º nem os maximos das suas competencias especiaes.

Art. 58.º Todo o militar póde admoestar outro de categoria ou graduação inferior á sua, ou mais moderno.

Art. 59.º Qualquer militar que presenciar ou tiver conhecimento de faltas commettidas por militares seus inferiores que lhe não estejam directamente subordinados, deve limitar a sua acção, salvas as disposições dos artigos 60.º e 62.º, a participar os factos verbalmente ou por escripto ao seu chefe, para este proceder como julgar conveniente á disciplina.

Art. 60.º Todo o superior tem competencia disciplinar para intimar ordem de detenção ou de prisão aos seus inferiores, sempre que assim o julgue conveniente á disciplina ou ao serviço, e quando não for competente para impor a pena, dará conhecimento circumstanciado da occorrença ao chefe do individuo detido ou preso, ou a auctoridade militar da localidade, quando esse chefe se não ache presente.

§ unico. O chefe do infractor ou a auctoridade militar superior da localidade, tomando conhecimento da infracção commettida, procederá na conformidade da sua competencia, ou da lei penal em vigor, se a infracção pertencer á jurisdicção dos tribunaes.

Art. 61.º A ordem de prisão imposta pelos chefes aos officiaes sob as suas ordens, póde ser intimada directamente de viva voz ou por intermedio de official de graduação igual ou superior á do infractor.

§ unico. No quartel do corpo de marinheiros essa ordem é intimada pelo segundo commandante, e a bordo dos navios, pelo official immediato ao commandante.

Art. 62.º Todo o superior tem competencia disciplinar para, no uso da sua auctoridade, não consentir que na sua presença qualquer inferior commetta infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob suas ordens immediatas ou não pertença ao mesmo corpo, navio ou estabelecimento militar, e em caso de flagrante delicto ou grave infracção de disciplina, todo o superior é obrigado a intimar logo ordem de prisão ao infractor, podendo, se assim o exigirem as circumstancias de gravidade, occasião ou local, mandal-o recolher em logar apropriado, entregal-o a uma guarda e até recorrer a quaesquer meios ex-

traordinarios que sejam absolutamente necessarios para a manutenção da disciplina.

§ unico. O superior, que recorrer a esses meios extraordinarios, participará logo por escripto ao seu superior immediato e ao chefe do corpo, navio ou estabelecimento a que pertencer o delinquente, os factos por este praticados e os meios empregados para o reduzir á obediencia.

Art. 63.º O superior que no uso da competencia, que lhe é conferida por este regulamento, proceder contra qualquer militar seu subordinado, mas que no serviço a seu cargo dependa ao mesmo tempo de alguma outra auctoridade militar, qua esteja ou não sob o seu commando, dará logo conhecimento a essa auctoridade das resoluções que tomar.

Art. 64.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir funcções pertencentes a outro de grau superior, terá, enquanto as exercer, a competencia disciplinar correspondente á graduação d'aquelle a quem substituir.

Art. 65.º Quando qualquer força destacada tiver as communicções interceptadas com o seu corpo ou navio, o commandante d'essa força terá a competencia disciplinar estabelecida no artigo 64.º

Art. 66.º Quando qualquer praça em destacamento ou diligencia em terra, ou em embarcação commetter infracção a que corresponda pena superior á da competencia do seu chefe, será remettida sob prisão na primeira oportunidade, com guia de marcha para o seu navio, corpo ou estação onde se encontre auctoridade que lhe possa impor a devida pena.

Art. 67.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, imporá um castigo na presença de um seu superior sem ter para elle a devida deferencia.

Art. 68.º Esgotada a competencia disciplinar de qualquer auctoridade, esta entregará o conhecimento do facto á que lhe for superior, e pelo mesmo modo procederá em caso de grave infracção de disciplina que demande castigo superior ao da sua competencia.

SECÇÃO II

Da competencia em especial

Art. 69.º O ministro da marinha, como superior hierarchico de toda a corporação da armada, exerce a sua au-

etoridade em nome do Rei, e n'essa qualidade compete-lhe :

Mandar reunir o conselho disciplinar da armada, nos termos do § 1.º do artigo 111.º;

Impor a pena de inactividade temporaria, nos termos do artigo 17.º e artigo 115.º

Art. 70.º É da competencia do major general da armada :

Mandar reunir o conselho disciplinar da armada, nos termos do artigo 111.º e os conselhos de disciplina, no quartel do corpo de marinheiros ou a bordo dos navios ;

Impor a pena do artigo 103.º ás praças julgadas incorrigiveis.

Impor a pena de prisão correccional :

Aos officiaes até trinta dias ;

Aos officiaes inferiores até sessenta dias ;

A todas as mais praças até noventa dias.

• Impor a pena de baixa de posto aos cabos.

§ unico. O major general da armada, em tempo de guerra, tem competencia igual á do ministro da marinha.

Art 71.º O director geral de marinha tem competencia igual á do major general da armada, a respeito dos individuos em serviço na respectiva direcção geral ou nos estabelecimentos que lhe estão subordinados, quando as infracções de disciplina forem praticadas no serviço dependente d'aquella direcção ou estabelecimentos.

Art. 72.º É da competencia dos officiaes generaes commandando forças navaes e dos capitães de mar e guerra nas mesmas condições, quando fóra dos portos do continente do reino :

Mandar reunir os conselhos de disciplina a bordo dos navios do seu commando.

Impor a pena de prisão disciplinar rigorosa :

Aos officiaes até vinte dias.

Impor a pena de prisão correccional :

Aos officiaes inferiores até sessenta dias ;

A todas as mais praças até noventa dias.

Impor a pena de baixa de posto aos cabos.

Impor a pena do artigo 103.º ás praças julgadas incorrigiveis.

Art. 73.º É da competencia do commandante do corpo de marinheiros, dos officiaes generaes e capitães de mar e guerra commandando forças navaes nos portos do continente do reino, e dos commandantes superiores de forças navaes, de patente inferior a capitão de mar e guerra, quando fóra dos mesmos portos :

Mandar reunir os conselhos de disciplina no quartel do corpo de marinheiros ou a bordo dos navios sob as suas ordens.

Punir os officiaes com :

Prisão disciplinar simples até vinte dias;

Prisão disciplinar rigorosa até quinze dias.

Punir os inferiores com :

Prisão correccional até quarenta dias.

Punir os cabos com :

Prisão correccional até sessenta dias;

Baixa de posto.

Punir as praças de marinhagem sem graduação com :

Prisão correccional até sessenta dias.

Art. 74.º O commandante em chefe de uma força naval, fóra dos portos do continente do reino, póde suspender um official das suas funções de serviço e commissão que estiver exercendo e ordenar o seu julgamento em conselho de disciplina, segundo a gravidade da falta commetida ; se a pena a applicar exceder a sua competencia, ou se o official for commandante de navio, mandal-o-ha apresentar ao major general, acompanhado do respectivo processo no primeiro caso e de um relatorio circumstanciado dos factos e outras rasões que motivaram esta medida, no segundo caso.

Art. 75.º Tanto o commandante em chefe de força naval, como o commandante de navio ou do corpo de marinheiros, póde prohibir a saída de bordo ou do quartel a quaesquer individuos sob suas ordens, quando certas circumstancias a isso o aconselhem, sem que tal prohibição tenha o character de penalidade.

Art. 76.º É da competencia dos commandantes dos navios :

Mandar reunir o conselho de disciplina.

Punir os officiaes com :

Reprehensão ;

Prisão disciplinar simples até dez dias ;

Prisão disciplinar rigorosa até cinco dias.

Punir os inferiores com :

Reprehensão ;

Guardas, quartos e outros serviços de escala até oito ;

Detenção até sessenta dias ;

Perda de vencimentos até noventa dias ;

Prisão disciplinar simples até trinta dias ;

Prisão disciplinar rigorosa até quinze dias.

Punir os cabos com :

Reprehensão ;

Guardas e quartos até dezeseis;
Detenção até noventa dias;
Perda de vencimentos até noventa dias;
Prisão disciplinar simples até quarenta dias;
Prisão disciplinar rigorosa até vinte dias.

Punir as praças de marinagem sem graduação com:

Reprehensão;
Privação de bebida até trinta dias;
Quartos de sentinella, de vigia, de ronda, leme,
posto na tolda a pé firme, em corpo ou armado,
na enxarcia, cestos de gavia e recruta em or-
dem de marcha, até dezeseis;
Fachinas até dezeseis;
Guardas até dezeseis;
Detenção até noventa dias;
Perda de vencimentos até noventa dias;
Prisão disciplinar simples até oitenta dias;
Prisão disciplinar rigorosa até quarenta dias;
Baixa de classe.

Art. 77.º Os chefes dos differentes estabelecimentos na-
vaes têm a competencia designada no artigo 73.º, quando
forem officiaes generaes e a do artigo 76.º, quando de pa-
tente inferior, a respeito dos individuos sob a sua auctori-
dade immediata, quando as infracções forem commettidas
no serviço dependente d'aquelles estabelecimentos.

Art. 78.º Os chefes sob cujas ordens servirem os indi-
viduos a que se refere a secção v do capitulo III, têm a
competencia disciplinar para lhes applicar as penas estabe-
lecidas na mesma secção, isto na falta de um regulamento
especial, excepto a pena de expulsão, a qual fica regulada
pelo artigo 45.º e seu § unico.

Art. 79.º Os commandantes do corpo de marinheiros e
dos navios, e os chefes dos differentes estabelecimentos,
poderão delegar nos seus immediatos as suas attribuições,
para punir dentro da esphera da sua competencia discipli-
nar, excepto quando os infractores forem officiaes de pa-
tente. Estas auctoridades devem ter, o mais brevemente
possivel, conhecimento das penas que forem impostas pelos
seus immediatos em quem tenham delegado competencia.

Art. 80.º As auctoridades designadas nos artigos 69.º,
70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 76.º e 77.º têm, alem da sua com-
petencia especial que lhes vae indicada, a faculdade de
impor, nos limites do artigo 6.º, as penas da competencia
das auctoridades que lhes são subordinadas.

CAPITULO VI

Regras que devem ser observadas
na applicação das penas

Art. 81.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, e quando houverem de recorrer aos meios de repressão auctorisados n'este regulamento devem usar d'elles com prudencia, apreciando com inteira justiça e a maxima imparcialidade as faltas commettidas e os motivos d'essas faltas, se forem conhecidos, abstenendo-se sempre de rigores excessivos que, longe de excitarem, annullam o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 82.º A parte dada por um official ou official inferior contra subordinados seus, relativa a infracção de disciplina, será, em regra, attendida pelos chefes sem dependencia de averiguação, corpo de delicto ou testemunho exterior.

§ unico. Quando o chefe julgue precisa a averiguação, será esta feita por official mais antigo ou graduado que o participante, devendo aquelle apresentar um relatorio circumstanciado sobre o assumpto.

Art. 83.º Para a graduação da pena attender-se-ha, não só á maior ou menor gravidade da infracção commettida e ao valor das circumstancias consideradas n'este regulamento, como attenuantes ou aggravantes, mas tambem ao procedimento habitual, ao character e ao grau de intelligencia do delinquente, ao conhecimento mais ou menos perfeito que elle deva ter do seu dever e das regras de disciplina, á sua graduação, e, finalmente, ás causas e effeitos da infracção commettida.

§ unico. A falta é sempre tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação d'aquelle que a pratica.

Art. 84.º Em geral só se applicam os castigos mais severos depois de impostos os que o forem menos; esta regra pôde, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, ou pela sua natureza ou pelas circumstancias de que for revestida.

Art. 85.º Nenhuma punição será, em geral, imposta ao infractor em estado de embriaguez, limitando-se o procedimento a haver para com elle, emquanto se conservar n'aquelle estado, á reclusão em logar apropriado, recorrendo-se, quanto possivel, para isso se obter, á acção de camaradas de igual graduação e que lhe sejam afeiçoados.

Art. 86.º Por cada infracção não deverá, em regra, ser imposta mais que uma pena; porém, quando se dê o caso de accumulção, reincidencia, infracção grave ou outra circumstancia attendivel, póde o infractor soffrer aggravamento e accumulção de penas, quando não haja incompatibilidade.

Art. 87.º A pena de prisão correccional tem os mesmos effeitos cumprida em fortaleza ou a bordo. Quando tiver de se cumprir a bordo, deve o preso ser transferido para outro navio em condições de se poder estabelecer a prisão, caso o navio a que o infractor pertence a não tenha; logo, porém, que seja possível, se fará a sua remoção para onde haja uma fortaleza nas condições de servir para o cumprimento da pena.

§ 1.º No porto de Lisboa e na falta de fortaleza ou navio nas condições apropriadas, poderá esta pena ser cumprida no quartel do corpo de marinheiros.

§ 2.º O encerramento em fortaleza, fóra de Lisboa, para cumprimento de prisão correccional ou como prisão preventiva, far-se-ha a requisição do commandante em chefe ou do navio, á auctoridade civil ou militar da localidade, que a deverá attender.

§ 3.º Nas colonias, a prisão em fortaleza será sempre separada dos degredados e indigenas, verificadas que sejam as suas boas condições hygienicas e de segurança por um official da armada e um medico.

Art. 88.º As guardas e quartos de sentinella, os quartos de vigia e de leme devem de preferencia e quanto possível ser applicados por má execução de serviço respectivamente militar e profissional.

§ unico. Deve evitar-se o impor penas que privem o infractor do seu descanso no quarto de folga da noite.

Art. 89.º O castigo de posto na tolda a pé firme ou armado, é applicavel principalmente por falta de asseio, por desalinho ou pouco cuidado nos artigos de vestuario e equipamento.

§ unico. Executa-se esta pena, formando o pelotão de castigo a horas determinadas, sendo vigiado por uma praça graduada.

Art. 90.º A ausencia illegitima e a embriaguez, produzem por si só perda de vencimento pelo tempo em que o infractor esteja sem fazer serviço, como consequencia de qualquer d'estas faltas e independente da pena que houver de lhe ser applicada.

Art. 91.º Qualquer individuo póde ser suspenso de to-

das ou parte das suas funcções de serviço, o que consiste em o privar do exercicio da sua auctoridade, do mando em que estiver investido, ou das funcções de que esteja encarregado.

§ unico. A suspensão de serviço, em viagem, póde prolongar-se até á chegada do navio a porto onde se encontre ou se possa communicar telegraphicamente com a auctoridade superior a quem competir providenciar.

Art. 92.º A suspensão de funcções de serviço póde ter lugar nos casos seguintes:

1.º Quando o individuo tenha commettido falta a que corresponda pena que exceda a competencia disciplinar do chefe e este espere deliberação da auctoridade superior;

2.º Quando uma certa conveniencia de serviço ou de disciplina assim o reclame.

§ 1.º Quando a ordem de suspensão das funcções de serviço tenha de ser intimada a um official, poderá ser de viva voz, ou por escripto, e sempre transmittida por outro de igual ou superior graduação.

§ 2.º Quando o individuo suspenso das suas funcções de serviço exercesse anteriormente algum mando, não poderá apresentar-se, sob pena de ser punido como desobediente, ante qualquer força do corpo ou navio a que pertença, nem no lugar em que exercia a sua auctoridade.

Art. 93.º A todo o individuo que sob pena de prisão disciplinar resistir, perturbar a ordem, tentar destruir a prisão ou mobilia, poderá vertir-se-lhe um collete de forças para o reduzir á obediencia.

Art. 94.º A todo o individuo que esteja sob prisão disciplinar rigorosa ou prisão correccional, poderá ser concedido que, como medida hygienica, durante duas horas por dia, seguidas ou interpoladas, permaneça fóra do local da reclusão, não saindo do navio, recinto, praça ou fortaleza em que se achar.

Art. 95.º O individuo não official, quando em prisão disciplinar rigorosa ou em prisão correccional, será visitado: a bordo uma vez, pelo menos, em cada quatro horas, e no quartel uma vez por dia e em ambos os casos receberá uma visita diaria do medico.

Art. 96.º O individuo que tiver de ser preso em lugar fechado será revistado antes da reclusão, não se lhe consentindo qualquer instrumento aggressivo, bebidas alcoolicas nem materias inflammaveis.

§ unico. O individuo preso em lugar fechado será removido na occasião da limpeza.

Art. 97.º Ao individuo não official, sob prisão correcional, em fortaleza, ser-lhe-ha abonado, em logar da ração de bordo, o rancho que se distribuir ás praças do exercito na mesma situação.

Art. 98.º Nenhum individuo, sob prisão disciplinar rigorosa, é dispensado da limpeza pessoal, o que fará a horas determinadas e com guarda, passando-se-lhe revista depois d'essa limpeza.

Art. 99.º Quando um individuo sob prisão disciplinar rigorosa ou prisão correcional adoecer, ser-lhe-ha interrompido o castigo, que continuará quando cessar o impedimento.

Art. 100.º As perdas de vencimento revertem para a fazenda nacional.

Art. 101.º Quando a falta de installações apropriadas ou outra circumstancia tornar impraticavel a execução de alguma pena deverá esta, em todo o caso, ser considerada imposta, substituindo-se em seguida por outra equivalente de possivel execução; o que tudo será averbado no respectivo registo disciplinar do infractor.

§ unico. Os effeitos das penas disciplinares, definidos no capitulo IV, subsistem ainda quando algumas d'estas penas sejam substituidas por outras nos termos d'este artigo.

Art. 102.º A praça que, permanecendo durante doze mezes na 4.ª classe do comportamento, reincidir em faltas disciplinares não mostrando tendencia a regenerar-se e convertendo-se assim, pela sua má conducta habitual, n'um mau exemplo para a corporação, será julgada em conselho de disciplina, o qual opinará se ella deve ser classificada *incorrigivel*.

Art. 103.º A praça considerada *incorrigivel* será transferida, como soldado, para o exercito do ultramar, onde irá terminar o tempo de serviço effectivo que lhe faltar pela natureza do seu alistamento.

§ unico. Quando á praça faltar menos de um anno de serviço, esta pena será substituida por prisão correcional no maximo.

CAPITULO VII

Dos conselhos de disciplina

Art. 104.º Haverá a bordo de cada navio um conselho de disciplina composto dos tres officiaes mais antigos ou graduados, com exclusão do commandante.

§ unico. Na falta de officiaes de patente, poderão entrar na composição dos conselhos os guardas-marinhas.

Art. 105.º Quando a bordo não haja o numero de officiaes ou guardas-marinhas para constituir o conselho, deverão ser requisitados a outros navios, havendo-os na localidade.

Art. 106.º Quando, esgotados estes meios, se não poder constituir o conselho, este reunir-se-ha no local mais proximo onde haja o numero sufficiente de officiaes, para onde a praça será enviada sob prisão, acompanhada do respectivo auto.

Art. 107.º No quartel do corpo de marinheiros da armada haverá dois conselhos de disciplina respectivamente presididos pelos commandantes das duas divisões e compostos de mais dois officiaes, os mais antigos ou graduados de cada uma d'essas divisões.

Art. 108.º Os conselhos de disciplina de bordo dos navios e no quartel do corpo de marinheiros serão sempre convocados :

1.º Para o apuramento das classes de comportamento ;

2.º Para julgar faltas a que possam corresponder as penas de prisão correccional ou baixa de posto ;

3.º Para julgar qualquer praça nos termos do artigo 101.º

§ 1.º Extraordinariamente podem ser convocados para julgar qualquer praça por grave infracção de disciplina, quando o commandante assim o entender.

§ 2.º Poderá tambem ser julgada em conselho de disciplina qualquer praça do corpo de marinheiros que pelo seu procedimento escandaloso, não observando os preceitos da moral e da honra, ou desprezando os deveres de familia, commetta algum acto não previsto em lei como crime, mas contrario ao brio, decoro militar e á dignidade da profissão das armas.

Art. 109.º Quando o conselho de disciplina for convocado para apuramento da classe de comportamento, fará sempre parte d'elle o official encarregado do destacamento do corpo de marinheiros.

Art. 110.º Nos estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha poderá constituir-se um conselho de disciplina, organizado segundo as disposições do artigo 103.º, que se reunirá por ordem do seu respectivo chefe.

§ unico. Quando n'aquelles estabelecimentos ou unidaes com organisação independente não houver o numero preciso de officiaes para constituir o conselho, póde o in-

fractor ser julgado: em Lisboa, no conselho de disciplina do corpo de marinheiros, e fóra de Lisboa, no conselho de disciplina que primeiro se poder constituir.

Art. 111.º Alem dos conselhos de disciplina a que se referem os artigos 104.º, 107.º e 110.º, haverá em Lisboa um conselho de disciplina denominado *Conselho disciplinar da armada*, composto de cinco officiaes, que será nomeado pelo major general da armada para julgar qualquer official até á patente de capitão de fragata.

§ 1.º Quando o infractor tiver a patente de capitão de mar e guerra, ou superior, será este conselho convocado por ordem do ministro da marinha.

§ 2.º N'este conselho servirá de secretario, sem voto, o do conselho de guerra de marinha.

Art. 112.º Os officiaes que compozerem o conselho disciplinar da armada devem satisfazer ás condições de patente e a todas as demais exigidas no código de justiça da armada, para poderem funcionar como juizes nos conselhos de guerra.

Art. 113.º As deliberações dos conselhos de disciplina serão tomadas por maioria de votos em votação nominal, e a sua opinião, devidamente fundamentada, será enviada á auctoridade que tiver mandado convocar o conselho.

§ unico. Quando a auctoridade que receber o processo se não conformar com a deliberação do conselho, ou este opinar que seja applicada ao infractor pena que exceda a sua competencia, ou caiba na alçada de um conselho de guerra, enviará á auctoridade superior todo o processo acompanhado das informações que julgar convenientes para esclarecimento dos factos.

Art. 114.º O julgamento em conselho de disciplina será precedido da prisão do presumido delinquente, quando a auctoridade assim o entender, e sempre da suspensão das funções de serviço.

Art. 115.º O conselho disciplinar da armada será convocado para julgar os officiaes pelos motivos seguintes:

1.º Quando pelas infracções commettidas haja a impor quaesquer das penas de prisão correccional ou inactividade temporaria;

2.º Notoria inaptidão para desempenhar os deveres do seu posto;

3.º Habitual negligencia no cumprimento dos seus deveres;

4.º Procedimento escandaloso, não observando os preceitos da moral e da honra, ou desprezando os deveres de familia;

5.º Pratica de algum acto não previsto em lei como crime, mas contrario ao brio e docoro militar e á dignidade da profissão das armas.

§ unico. Tambem poderá ser submettido a julgamento em conselho de disciplina o official que assim o requerer no intuito de illibar a sua conducta.

Art. 116.º O official que houver de ser julgado em conselho de disciplina será intimado do dia do julgamento e da materia da accusação, com antecipação de dez dias, pelo menos.

Art. 117.º Os conselhos de disciplina podem recorrer a quaesquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julguem necessarios para o descobrimento da verdade.

Art. 118.º Os processos dos conselhos de disciplina são organisados pela seguinte fórma:

1.º O officio da auctoridade que convocar o conselho, participando ao presidente quaes os officiaes que hão de constituir o mesmo conselho e o dia e local em que este deverá reunir, ou copia do artigo da ordem que o manda convocar;

2.º Exposição da auctoridade que mandar reunir o conselho, na qual relate com toda a precisão e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Nota do assentamento do militar submettido a julgamento;

4.º Quaesquer documentos proprios para esclarecer o conselho ácerca dos antecedentes do arguido ou tendentes a demonstrar a accusação;

5.º Allegações escriptas do arguido;

6.º Auto de interrogatorio, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido ás perguntas feitas pelos membros do conselho;

7.º Quaesquer documentos e o rol das testemunhas que o arguido apresentar em sua defeza;

8.º Extracto dos depoimentos feitos por todas as pessoas que o conselho julgar necessario ouvir para esclarecimento da verdade;

9.º Opinião do conselho, devidamente fundamentada, concluindo por julgar a accusação provada ou não, e indicando no primeiro caso a pena que deve ser imposta ao delinquente.

§ 1.º No caso em que o conselho de disciplina tenha de julgar um official a requerimento particular, nos termos do § unico do artigo 115.º d'este regulamento, o processo assentará sobre as declarações escriptas do official, acompanhadas de documentos, quando os haja; devendo, de resto,

o mesmo conselho ouvir todas as pessoas cujo depoimento julgar necessario para esclarecimento da verdade.

§ 2.º Se no caso do paragrapho anterior o conselho entender que a honra do official está illesa, desde que esta decisão seja confirmada superiormente será entregue uma copia ao interessado, a qual poderá ser, a requerimento do mesmo, publicada na ordem da armada, Se, porém, o conselho entender que o official praticou algum acto menos digno, remetterá o processo ao major general, com a informação, nos termos do n.º 9.º d'este artigo.

Art. 119.º Das penas applicadas pela auctoridade competente, em harmonia com o parecer do conselho de disciplina, não cabe reclamação nem recurso algum.

CAPITULO VIII

Das reclamações e recursos

Art. 120.º O militar a quem tiver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º Toda a reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbalmente ao superior que impuzer a pena, ou por escripto, e pelas vias competentes, durante o praso de cinco dias uteis contados d'aquelle em que a pena foi intimada.

§ 2.º O superior tem por dever attender, como for de justiça, ás reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do paragrapho antecedente, procedendo para isso ás averiguações que entender necessarias.

§ 3.º A bordo, as reclamações são dirigidas ao commandante do navio, por intermedio do official immediato.

Art. 121.º Se a reclamação verbal não for attendida, assiste ao reclamante o direito de a reduzir a escripto e de a enviar, pelas vias competentes, ao mesmo chefe, dentro do praso de tres dias uteis, contados d'aquelle em que teve conhecimento do indeferimento, podendo o recorrente juntar igualmente quaesquer documentos.

Art. 122.º Das decisões das reclamações cabe recurso para a auctoridade superior, interposto pelo interessado, no praso de tres dias, a contar d'aquelle em que a decisão lhe for communicada.

§ unico. O recurso será dirigido á auctoridade immediatamente superior em hierarchia áquella que proferiu a decisão recorrida, e esta não póde eximir-se de o enviar ao seu destino, devidamente informado.

Art. 123.º A auctoridade resolverá como julgar de justiça em face das provas.

§ 1.º Se o recurso for justo, e a reclamação não tiver sido attendida por malicia ou negligencia do recorrido, incorrerá este nas penas da lei, e quando seja malicioso será o recorrente castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando o chefe se não julgar em consciencia sufficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes, procederá ás indagações necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 124.º As averiguações, a que se refere o § 2.º do artigo antecedente, serão incumbidas a um ou mais officiaes de superior ou igual graduação á do recorrido, e que estejam sob as ordens do chefe a quem for submittido o recurso.

§ unico. Os officiaes, a que este artigo se refere, procederão ás averiguações do modo que julgarem mais conveniente, sem fórma alguma de processo, e concluirão apresentando relatorio circumstanciado e opinião sobre a materia do recurso.

Art. 125.º Os officiaes poderão tomar conhecimento das informações annuaes a elles referidas, para o que lhes serão facultadas por determinação dos chefes competentes, com exclusão, porém, da parte relativa ao juizo privativo dos mesmos chefes.

§ 1.º O official, quando julgue dever recorrer com referencia a algum quesito da informação que lhe for relativa, podel-o-ha fazer pelos modos e nos termos prescriptos n'este regulamento.

§ 2.º O recurso de que trata o paragrapho antecedente deverá ser apresentado dentro do praso de dez dias uteis seguintes áquelle em que na ordem se declarar poderem os interessados tomar conhecimento das suas informações segundo o disposto no presente artigo.

Art. 126.º Da decisão que for tomada pela auctoridade competente nos termos dos artigos 123.º e 125.º não cabe recurso algum.

CAPITULO IX

Das recompensas

Art. 127.º Ao direito de punir é inherente o de recompensar; só é competente para recompensar quem tem competencia para punir.

§ unico. Nas disposições d'esste artigo não se comprehende o simples louvor, que todo o superior pôde endereçar aos seus inferiores verbalmente ou por escripto quando concorre com elles em serviço.

Art. 128.º Os superiores que não têm competencia para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado ou de que officialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa.

§ unico. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior á que pôde conferir, nos limites da sua competencia.

Art. 129.º Alem das recompensas estabelecidas na legislação vigente, e que continuarão a ser conferidas segundo as prescripções das leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas as seguintes:

- 1.ª Louvores;
- 2.ª Licenças sem perda de vencimentos;
- 3.ª Dispensa de serviço.

Art. 130.º Os louvores podem ser collectivos ou individuaes e são destinados a commemorar e a recompensar qualquer acto de serviço prestado de uma fôrma distincta.

§ unico. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official onde for exarado.

Art. 131.º A licença sem perda de vencimento só pôde ser concedida ao militar que cumpra com zêlo e aptidão os seus deveres profissionaes e tenha bom comportamento.

§ unico. Esta licença não é descontada para effeito algum ao tempo de serviço militar.

Art. 132.º Compete ao ministro da marinha:

1.º Mandar louvar em ordem da armada os militares que o mereçam, nos termos do artigo 129.º;

2.º Conceder licença aos officiaes nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24.º do regulamento da direcção geral de marinha de 7 de julho de 1898 e do § 2.º do artigo 46.º do regulamento da maioria general da armada de 28 de julho do mesmo anno.

Art. 133.º Compete ao major general da armada:

1.º Louvar em ordem da armada, mandar louvar em ordem da esquadra, divisões, estações navaes, dos navios, ou do corpo de marinheiros, os militares que o merecerem nos termos do artigo 129.º;

2.º Conceder licença aos officiaes nos termos do artigo 46.º e seu § 1.º do regulamento de 28 de julho de 1898.

Art. 134.º Compete ao director geral de marinha :

Conceder licenças nos termos do § 1.º do artigo 24.º do regulamento de 7 de julho de 1898.

Art. 135.º Compete aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra, commandantes de forças navaes, quando fóra dos portos do continente do reino :

1.º Louvar em ordem da esquadra e divisão ou mandar louvar em ordem do navio, que a esta pertença, os militares que o mereçam, nos termos do artigo 129.º;

2.º Conceder licença por quinze dias em cada anno, sem perda de vencimentos e sem prejuizo do serviço, aos individuos sob as suas ordens, que a solicitem.

§ unico. Esta licença só poderá ser concedida nos termos do artigo 131.º

Art. 136.º Compete aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra, commandando forças navaes em portos do continente do reino, com excepção do porto de Lisboa :

1.º Louvar, em ordem do dia, os individuos que o mereçam nos termos acima indicados ;

2.º Conceder licença por quinze dias em cada anno, sem perda de vencimentos e sem prejuizo do serviço, aos individuos que a solicitem e satisfaçam ás condições exigidas no artigo 131.º

§ unico. Esta licença póde ser gosada pelo interessado em toda a área do departamento maritimo ou na localidade em que estiver o navio.

Art. 137.º Compete ao commandante do corpo de marinheiros :

1.º Louvar em ordem ao corpo os individuos sob suas ordens, nos termos do artigo 129.º;

2.º Conceder licenças nos termos do artigo 45.º do regulamento organico do corpo.

Art. 138.º Compete ao commandante da divisão de reserva no porto de Lisboa, aos commandantes dos navios soltos e aos directores dos estabelecimentos navaes :

1.º Louvar em ordem de divisão, navio ou estabelecimentos os individuos que o mereçam nos termos acima indicados ;

2.º Conceder licença por oito dias em cada anno, sem perda de vencimentos e sem prejuizo do serviço aos individuos que a solicitem e satisfaçam ás condições exigidas no artigo 131.º

§ unico. Esta licença póde ser concedida nos termos do § unico do artigo 136.º

Art. 139.º Compete aos commandantes de navios pertencentes a força naval:

1.º Louvar em ordem do navio os individuos que o mereçam, nos termos acima indicados;

2.º Conceder licença por tres dias em cada anno, sem perda de vencimentos e sem prejuizo do serviço aos individuos que a solicitem e satisfaçam ás condições exigidas no artigo 131.º

CAPITULO X

Do averbamento das penas e louvores

Art. 140.º Serão averbados nos respectivos registos todos os louvores, individuaes ou collectivos, quando os interessados sejam nominalmente designados, e bem assim:

1.º Todas as penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

2.º As penas disciplinares impostas aos officiaes, exceptuando a de admoestação;

3.º Todas as penas disciplinares, não inferiores a guardas, impostas aos officiaes inferiores e outras praças, e mais a de perda de bebida a estes, quando por motivo de embriaguez.

Art. 141.º Os castigos não averbados serão registados em livros especiaes, a que se refere a ordem da armada n.º 1, serie A, de 1897, unicamente para o effeito de serem devidamente considerados com respeito a classificação de comportamento, e quando haja de se impor novos castigos aos delinquentes, não se podendo fazer menção d'elles em quaesquer outros documentos.

Art. 142.º Ainda que ao individuo castigado seja reduzida a penalidade que estiver cumprindo, a nota será averbada como se a tivesse soffrido inteiramente; quando, porém, tenha reclamado contra a pena imposta e a reclamação tenha sido attendida, averbar-se-ha no registo uma contra-nota annullando a primeira, declarando o motivo da annullação ou reducção e por quem mandada fazer.

Art. 143.º A bordo dos navios o official immediato e no quartel do corpo os respectivos commandantes de divisão, verificarão mensalmente os registos das culpas e penas no competente livro.

§ 1.º Nos registos disciplinares deve sempre constar o nome e graduação dos superiores que impozerem as penas.

§ 2.º No quartel do corpo de marinheiros o registo disciplinar das praças está a cargo dos commandantes das respectivas brigadas.

CAPITULO XI

Das classes de comportamento

Art. 144.º Os officiaes inferiores, praças de marinhagem e similares serão divididos em grupos, segundo o seu comportamento, denominados: *classes de comportamento*.

Art. 145.º As classes de comportamento são quatro, a saber:

- 1.ª Classe correspondente a optimo;
- 2.ª Classe correspondente a bom;
- 3.ª Classe correspondente a regular;
- 4.ª Classe correspondente a mau.

Art. 146.º São collocadas na 1.ª classe as praças que, conservando-se por tres annos consecutivos na 2.ª classe, se mostrem, pelo seu comportamento e zêlo no serviço, merecedoras d'esta classificação.

Art. 147.º São collocadas na 2.ª classe:

As praças de porte correcto, zelosas no serviço, que bem desempenhem os seus deveres militares;

As praças de primeiro alistamento;

As readmittidas e as que voltarem ao serviço, quando n'esta classe estiverem ao findar o alistamento anterior.

Art. 148.º São collocadas na 3.ª classe:

As praças que, não satisfazendo a todas as condições exigidas para a 2.ª, desempenhem regularmente os seus deveres em geral; que commettam algumas faltas embora leves, que as façam excluir da classe anterior mostrando comtudo tendencia para se emendarem;

As praças readmittidas e as que voltarem ao serviço, quando n'esta classe estiverem a findar o alistamento anterior.

Art. 149.º São collocadas na 4.ª classe as praças que commettam faltas graves ou reincidam em faltas leves, e por estes motivos inhibidas de pertencer á classe anterior, e bem assim as que soffram condemnação imposta por sentença de tribunal.

Art. 150.º As praças de primeiro alistamento não se exigirá, para as conservar na 2.ª classe durante o periodo da recruta, o devido conhecimento e desempenho dos seus deveres e attender-se-ha sómente ao seu comportamento.

Art. 151.º Os chefes das praças a quem, em conformidade da lei, deva ser conferida a medalha de comportamento exemplar, deverão, por iniciativa propria, enviar a quem competir a exposição a que se refere o artigo 15.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Art. 152.º As praças que na conformidade do artigo 24.º do regulamento citado, perderem o direito a usar a medalha militar de comportamento exemplar, serão collocadas na 4.ª classe, e só poderão regressar ás classes superiores, por periodos de um anno de bom comportamento, sendo-lhes averbada no seu registo disciplinar a respectiva nota.

Art. 153.º As praças que estiverem na 1.ª classe de comportamento só poderão conservar-se n'ella quando não commettam transgressão alguma e persistam no procedimento e zêlo a que se refere o artigo 146.º

Art. 154.º As praças que estando na 2.ª classe de comportamento depois de dois ou mais annos, sem nota alguma, commetterem alguma falta, pela qual devam baixar á classe inferior, poderão ser conservadas na 2.ª com a nota: — *em observação* — durante seis mezes ou um anno (segundo a natureza da falta e outras circumstancias) sem transgressões.

§ 1.º A praça em observação, que commetta qualquer transgressão, baixará immediatamente á classe inferior.

§ 2.º A situação estabelecida n'este artigo sómente é concedida por uma vez.

Art. 155.º A praça que baixar de classe só poderá, em regra, reverter a ella depois de decorridos seis mezes sem soffrer castigo, salvo o disposto no artigo 152.º; se, porém, pelo seu porte, zêlo e serviços extraordinarios, posteriores á imposição da pena, a praça se tornar digna de ser exceptuada da regra geral, poderá, antes de decorrido aquelle periodo, reverter á classe de que baixou.

Art. 156.º Será sempre lançada na respectiva caderneta militar a nota da classe de comportamento em que a praça se achar, a data da classificação e, caso se ache *em observação*, a data em que esta termina.

Art. 157.º Os officiaes inferiores que se acharem na 4.ª classe de comportamento, e commettam faltas a que corresponda a pena de perda de vencimento ou superior, serão julgados em conselho de disciplina nos termos do artigo 108.º

Art. 158.º Ás praças que, ao deixarem o serviço, estivessem na 4.ª classe de comportamento, não lhes será permitido, em caso algum, novo alistamento.

Art. 159.º As praças que não sendo obrigadas a tempo determinado de serviço estiverem na 4.ª classe de comportamento e commetterem qualquer falta, serão julgadas em conselho de disciplina e propostas para serem expulsas.

Art. 160.º As praças de 1.ª e 2.ª classe de comporta-

mento são preferidas para encargos especiaes e de confiança, e podem ter licenças fóra da respectiva escala, e sempre que o serviço o permitta.

As praças de 3.ª classe de comportamento só deverão ser concedidas licenças por escala.

Às de 4.ª á discreção do commandante.

Art. 161.º Os conselhos de disciplina para classificar as praças segundo o seu comportamento e na conformidade d'este regulamento, reúnem nos primeiros dias de janeiro e julho nas condições dos artigos 104.º e seguintes.

Art. 162.º O commandante, em presença da proposta do conselho de disciplina, fará publicar em ordem ao navio a classificação definitiva das praças, podendo confirmar ou alterar essa proposta como entender.

Art. 163.º Para a apreciação do comportamento e sua classificação, e, bem assim, para a applicação do decreto de 21 de dezembro de 1896 e para os effeitos do artigo 101.º do presente regulamento, deve entender-se que são punições equivalentes:

Um dia de prisão rigorosa;

Tres dias de prisão simples;

Seis dias de perda de vencimento;

Quinze dias de detenção;

Oito guardas;

Oito dias de fachina;

Dezeseis quartos de sentinella, ou equivalentes, segundo a tabella do artigo 6.º;

Dezeseis dias de privação de bebida;

Quatro reprehensões em ordem ao navio;

Duas reprehensões em ordem á divisão ou estação naval;

Uma reprehensão em ordem da armada.

Art. 164.º As penas impostas, cada uma dos quaes faz baixar immediatamente á 4.ª classe de comportamento, são:

Pena superior a prisão rigorosa;

Cinco dias de prisão rigorosa ou pena equivalente, segundo a tabella do artigo anterior.

CAPITULO XII

Dos passageiros do estado

Art. 165.º Os individuos embarcados nos navios do estado como passageiros, devem proceder por fórma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 166.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros, não militares, que commettam faltas, são :

- 1.^a Admoestação ;
- 2.^a Reprehensão ;
- 3.^a Prisão simples ;
- 4.^a Prisão rigorosa ;
- 5.^a Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Alem d'estas penas, póde o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo, quando pelo seu comportamento der logar a isso, e n'este caso o commandante póde ordenar que lhe seja fornecida a comida no seu alojamento.

§ 2.º Sómente por ordem da auctoridade superior ao commandante se applicará a pena 5.^a

Art. 167.º Os passageiros que a bordo commetterem crimes serão entregues á auctoridade respectiva no primeiro porto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 168.º Os passageiros do estado, não militares, aboados no rancho de caldeira, são obrigados a fazer serviço compativel com a sua aptidão e circumstancias.

Art. 169.º A força militar do exercito que embarque de passagem nos navios do estado, fica sob as ordens do commandante do navio e sujeita aos regulamentos de bordo, continuando comtudo a reger-se pelo seu regulamento disciplinar, e de serviço interno na parte não compativel com aquelles.

Art. 170.º Quando os castigos permittidos pelo regulamento disciplinar respectivo a essa força, não bastarem para manter a disciplina, o commandante do navio poderá mandar applicar os meios que o regulamento disciplinar da armada faculta, a fim de sustentar a disciplina, e reduzir os transgressores á obediencia.

Art. 171.º As tropas embarcadas fazem o serviço a bordo que for determinado pelo commandante do navio, e serão detalhadas para postos de combate, incendio, manobra, naufragio e limpeza.

Art. 172.º Ao official de quarto ou de serviço, como delegado do commandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a elle se deve dar previo conhecimento de todos os movimentos que hajam de se fazer nas forças referidas.

Art. 173.º Todas as relações de serviço devem ter logar por intermedio dos segundos commandantes, do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros com-

mandantes, salvo quando estes julgarem conveniente ou necessario entender-se directamente para tal fim.

Art. 174.º Os passageiros a bordo de navios mercantes fretados pelo estado, estão sujeitos ás disposições do presente regulamento na parte applicavel e subordinados ao official da armada, delegado do governo a bordo dos referidos navios.

§ unico. Este official tem a competencia disciplinar de commandante de navio.

Art. 175.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capitulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos a policia, e de quaesquer ordens extraordinarias, que tenham sido julgadas necessarias.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 176.º O militar, depois de cumprida uma pena, apresentar-se-ha pessoalmente ao seu chefe.

Art. 177.º Os aspirantes de marinha e praças com identica graduação, quando incorram em infracção de disciplina, serão punidos disciplinarmente como officiaes.

Art. 178.º As praças da reserva são sujeitas aos preceitos da disciplina militar, e incursas nas penas correspondentes ás transgressões disciplinares desde o dia em que, por effeito de disposição legal, devam apresentar-se para a effectividade do serviço, ou sempre que vistam uniformes militares, e ainda em todos os actos officiaes a que tenham de assistir como praças da reserva.

Art. 179.º Todas as penas disciplinares inferiores á prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão annulladas para todos os effeitos quando o militar, que as tiver soffrido, for agraciado com a medalha militar do valor militar por acto praticado posteriormente á imposição das mencionadas penas.

Art. 180.º Ao toque de postos para combate em presença do inimigo, e em casos de naufragio e incendio, suspende-se o cumprimento de todas as penas de prisão.

Art. 181.º Alem do caso previsto no artigo 179.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas:

1.º Quando o official ou praça, a quem tenham sido impostos castigos disciplinares, tenham um periodo segui-

do de quinze annos de bom comportamento, a contar da ultima punição;

2.º Em caso de amnistia;

3.º No de reclamação attendida e feita em tempo competente.

§ unico. O perdão real não annullará as notas das penas.

Art. 182.º O procedimento disciplinar para punição de faltas prescreve passado um anno, contado desde o dia em que a falta foi commettida.

Art. 183.º No principio de cada mez serão lidos e applicados ás praças os deveres disciplinares e as obrigações de serviço que lhes digam respeito, assim como as penas em que podem incorrer.

§ unico. A leitura acima será feita por um official inferior, em formatura.

Art. 184.º É substituido pelo presente o regulamento provisorio de 9 de julho de 1896, ficando revogados os regulamentos em contrario.

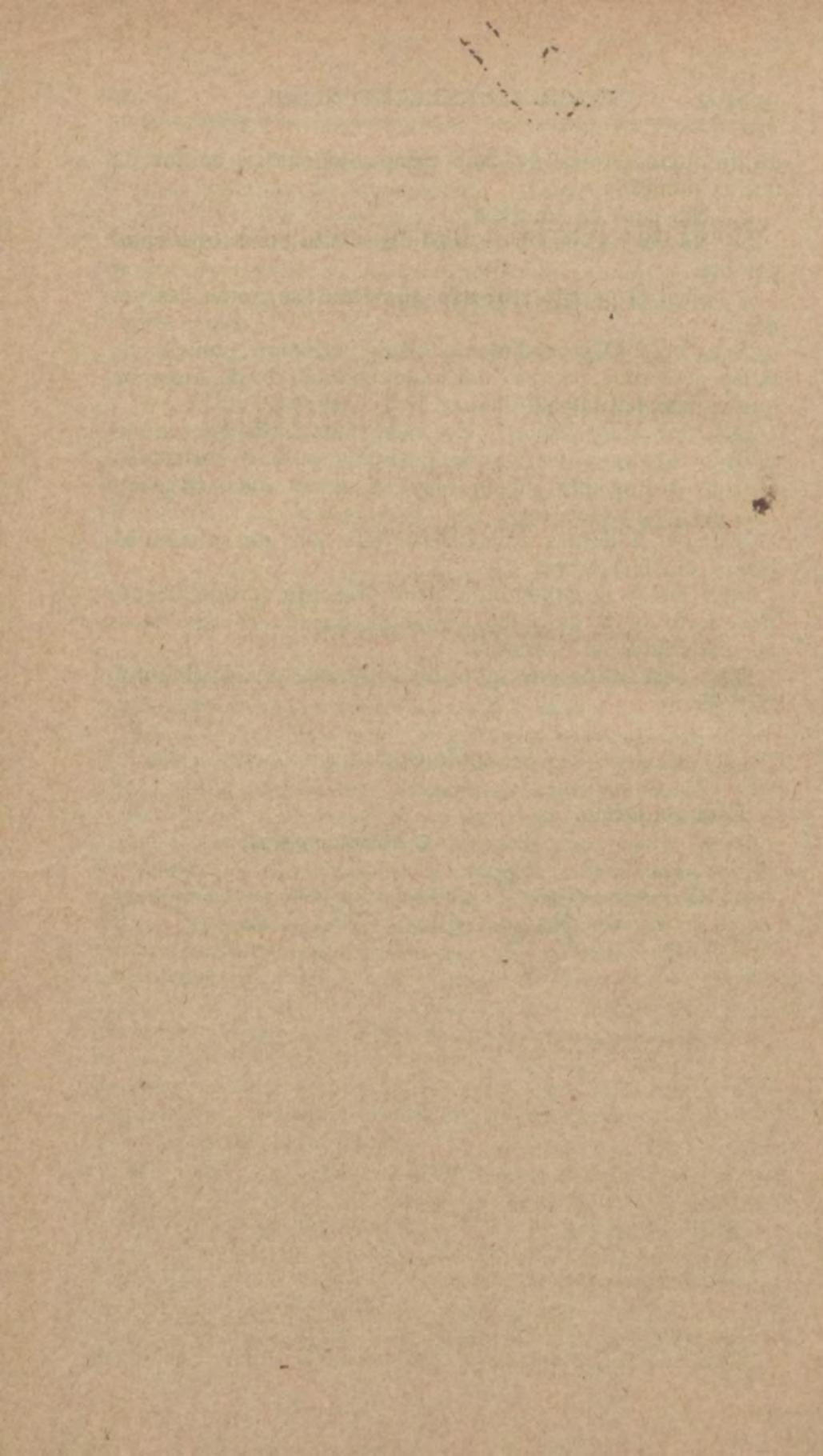
Paço, em 30 de novembro de 1899.== Antonio Eduardo Villaça.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Hergino Cravino Lopes
General de Brigada.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE DEZEMBRO DE 1899

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no § unico do artigo 91.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento da commissão superior de guerra, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça*—*Elvino José de Sousa e Brito*.

REGULAMENTO DA COMMISSÃO SUPERIOR DE GUERRA

Attribuições

Artigo 1.º A commissão superior de guerra é destinada a elaborar os planos de operações e de fortificações para a defeza do paiz, e a dirigir e verificar os trabalhos de preparação da guerra, que devem ser feitos pelas estações officiaes, e será dividida em tres secções—de defeza, de communicações e de fortificações.

§ 1.º Pertence á secção de defeza: estudar os planos de operações para a defeza do paiz; propor os trabalhos

de preparação da guerra, que devem ser executados pelas estações dependentes do ministerio da guerra; dirigir e verificar os mesmos trabalhos.

§ 2.º Pertence á secção de communicações: estudar o aproveitamento em tempo de guerra dos caminhos de ferro, telegraphos, e mais vias de communicação e meios de transmissão existentes no paiz; propor as modificações a introduzir na rede geral de communicações; estabelecer as condições militares a que devem satisfazer as communicações que de futuro se estabelecerem.

§ 3.º Pertence á secção de fortificações: elaborar os planos de fortificações terrestres e maritimas a empregar na defeza do paiz, em harmonia com os planos de operações estabelecidos; estudar o aproveitamento das fortificações existentes, tendo em vista os mesmos planos; dirigir e verificar os projectos de fortificações e do seu armamento, elaborados pelas estações dependentes do ministerio da guerra.

§ 4.º Pertence tambem ás secções da commissão superior de guerra, dar parecer sobre os assumptos que se relacionem coia as suas attribuições, e sobre os quaes forem consultadas pelo ministro da guerra.

§ 5.º Pertence ainda á secção de fortificações, as consultas sobre servidões militares que, pela legislação em vigor, competiam á commissão de fortificações do reino.

Art. 2.º Para os estudos que lhe são commettidos, a commissão superior de guerra deve elaborar um programma de trabalhos que, depois de approvado pelo ministro da guerra, será posto em execução segundo as ordens mandadas expedir pelo mesmo ministro.

Composição

Art. 3.º Da commissão superior de guerra fazem parte:

1.º Os officiaes do exercito que tiverem exercido o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra;

2.º O director geral da secretaria da guerra, os presidentes das commissões de aperfeiçoamento do serviço do estado maior e das differentes armas do exercito, um official general da armada, e um inspector do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

3.º Os vogaes e secretarios das tres secções da commissão;

4.º Um official superior do quadro do serviço do estado maior, secretario geral da commissão.

Art. 4.º Cada uma das secções da commissão terá por presidente um general dos mencionados no n.º 2.º do artigo anterior, nomeado pelo presidente da commissão, e a seguinte composição:

1.º Secção de defeza: um official do quadro do serviço do estado maior e de cada uma das armas do exercito; um official da armada; um capitão do quadro do serviço do estado maior, secretario.

2.º Secção de communicações: um official do quadro do serviço do estado maior e de cada uma das armas do exercito; um engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas; um capitão do quadro do serviço do estado maior ou de qualquer das armas do exercito, secretario.

3.º Secção de fortificações: um official do quadro do serviço do estado maior; tres officiaes da arma de engenharia; dois officiaes da arma de artilheria; um capitão da arma de engenharia, secretario.

Art. 5.º O official mais graduado ou antigo que fizer parte da commissão superior de guerra, será o seu presidente.

§ 1.º O secretario geral da commissão, os secretarios e vogaes das secções, serão nomeados pelo ministro da guerra, não devendo estes ultimos ter patente inferior a capitão. Os officiaes da armada serão nomeados pelo ministro da marinha, e os engenheiros de obras publicas e minas, pelo ministro das obras publicas.

§ 2.º O serviço da commissão superior de guerra poderá ser desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, não dando, em tal caso, direito a gratificação especial.

Art. 6.º Poderão ser aggregados temporariamente á commissão superior de guerra:

1.º Os generaes commandantes das divisões militares, quando se tratar da discussão de planos de operações a executar na circumscripção territorial da respectiva divisão;

2.º O inspector do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e de pombaes militares, o inspector geral dos telegraphos e um engenheiro delegado das direcções de cada uma das redes de caminho de ferro, quando se tratar de assumptos relativos aos correspondentes meios de communicações;

3.º Os governadores das fortificações de 1.^a classe, o inspector e sub-inspectores das fortificações de Lisboa, os inspectores do serviço de engenharia das divisões e commandos militares, e o director da escola e serviço de tor-

pedos, quando se tratar de assumptos relativos a fortificações que interessarem á região em que estes officiaes exercem as suas funcções;

4.º Qualquer outro official que convenha ouvir.

§ 1.º Os officiaes e funcionarios designados no presente artigo, tomarão parte e terão voto nas sessões da commissão em que se tratar do assumpto sobre o qual se julgue conveniente ouvir a sua opinião.

§ 2.º O presidente, por sua propria iniciativa ou consultando a commissão, proporá para a secretaria da guerra os officiaes e funcionarios que devem ser temporariamente aggregados á commissão.

Systema de trabalho

Art. 7.º Todos os trabalhos da commissão serão estudados e preparados pelas secções a que, segundo as suas attribuições, pertença o assumpto de que se tratar, e apresentados depois em sessão geral da commissão para serem discutidos.

§ 1.º Quando os assumptos a tratar estiverem comprehendidos nas attribuições de mais de uma das secções, serão nomeadas sub-commissões especiaes para o seu estudo, formadas por officiaes d'essas secções.

§ 2.º Quando se julgue conveniente para o estudo de qualquer assumpto, poderão ser addidos a uma secção officiaes pertencentes a outras.

§ 3.º A distribuição dos trabalhos pelas secções, a nomeação de sub-commissões e de officiaes de uma secção addidos temporariamente a outra, pertence ao presidente, consultando a commissão quando o julgar conveniente.

Art. 8.º A commissão terá seis sessões ordinarias durante o anno e todas as extraordinarias que forem exigidas pelas conveniencias do serviço. As sessões ordinarias terão logar nos mezes de janeiro, março, maio, julho, novembro e dezembro, nos dias fixados pelo presidente; pela mesma fórma serão marcadas as sessões extraordinarias. As secções e sub-commissões terão as sessões que forem marcadas pelos seus presidentes, conforme o serviço que lhes for distribuido.

Art. 9.º As secções e sub-commissões trabalham sob as ordens dos seus presidentes, devendo para cada trabalho que lhes for distribuido nomear um relator, que desempenhará este cargo até terminar a discussão em sessão geral da commissão.

§ 1.º No desenvolvimento dos seus trabalhos, as secções e sub-commissões devem aproveitar todos os elementos de estudo que as diversas estações officiaes lhes poderem fornecer, requisitando por intermedio do presidente da commissão á secretaria da guerra, aquelles que existirem, ou propondo á mesma secretaria a execução dos que julgarem necessarios.

§ 2.º Nas propostas para a execução dos estudos a que se refere o paragrapho anterior, será ouvida a commissão, sendo-lhe presente as instrucções que os devem regular conforme o fim a que elles têm de satisfazer, as quaes devem acompanhar as propostas.

§ 3.º Quando para qualquer estudo se torne necessario visitar localidades ou proceder a trabalhos de campo, poderão alguns dos officiaes da secção incumbida d'esse estudo ser encarregados d'essas visitas ou trabalhos, quando sejam approvados em sessão geral da commissão e autorizados pelo ministro da guerra, tendo direito aos vencimentos estabelecidos para trabalhos de campo e a serem acompanhados pelo numero necessario de praças de pret.

§ 4.º Os trabalhos de campo só poderão executar-se para estudos comprehendidos no programma da commissão.

§ 5.º Em cada secção será nomeado pelo presidente, um vogal, para conjunctamente com o secretario preparar a execução das ordens do mesmo presidente, relativas ao serviço da secção.

Art. 10.º Os trabalhos das secções e sub-commissões que devam ser presentes em sessão geral da commissão, serão impressos por conta do ministerio da guerra, excepto se, pela sua simplicidade, poder dispensar-se a impressão. Igualmente serão impressos os documentos justificativos d'esses trabalhos, quando a commissão o decidir.

§ 1.º Terminado qualquer trabalho, os presidentes das secções ou sub-commissões assim o communicarão ao presidente da commissão, pondo á sua disposição o numero sufficiente de exemplares para serem distribuidos a todos os membros da commissão.

§ 2.º Quando um trabalho tenha tal character de reserva que não deva ser impresso, a commissão estabelecerá a maneira como elle poderá ser estudado por todos os seus membros.

Art. 11.º A commissão funciona quando estiverem reunidos, pelo menos, doze dos membros que a constituem; as secções quando se reunir a maioria dos seus membros.

§ 1.º Quando o presidente não assistir á reunião, exer-

cerá as suas funcções o membro da commissão ou da secção mais graduado ou antigo que estiver presente.

§ 2.º Para haver reunião é preciso que esteja presente o relator do trabalho que deve ser discutido, mas, no caso de impedimento, póde ser substituído por outro official da secção, que se preste a exercer as respectivas funcções.

Art. 12.º Depois de approvado qualquer trabalho em sessão geral da commissão, será feita a sua impressão definitiva, ou um appendice com as emendas, distribuindo-se um exemplar a cada membro da commissão e guardando-se cincoenta na secretaria.

§ 1.º De todos os trabalhos da commissão serão enviados dois exemplares á secretaria da guerra.

§ 2.º Os trabalhos distribuídos aos officiaes da commissão ficam completamente reservados e constituem propriedade d'esta, devendo ser entregues na secretaria, quando esses officiaes deixem de pertencer á commissão.

§ 3.º Os exemplares em provas que servirem para a discussão, devem, quando esta terminar, ser entregues na secretaria.

Art. 13.º No fim de cada anno, o secretario geral fará um relatorio ácerca dos estudos, consultas e trabalhos realísados pela commissão, o qual, depois de discutido em reunião geral, será remettido á secretaria da guerra.

Para a elaboração d'este relatorio, os secretarios das secções entregarão ao secretario geral relatorios especiaes sobre os trabalhos de cada uma.

Attribuições do pessoal

Art. 14.º Ao presidente da commissão pertence :

- 1.º Presidir ás sessões da commissão ;
- 2.º Dirigir os trabalhos da commissão.

§ 1.º Na presidencia das sessões terá as seguintes attribuições :

1.º Declarar aberta a sessão quando forem satisfeitas as condições estabelecidas pelo artigo 11.º e seus parágraphos ;

2.º Dirigir as discussões da commissão ;

3.º Inscrever os membros da commissão que pedirem a palavra e concedel-a pela ordem de prioridade da inscrição ;

4.º Chamar á questão o membro da commissão que se desviar d'ella, expondo-a e resumindo-a se o julgar conveniente ;

5.º Classificar, depois de admittidas á discussão, as propostas apresentadas durante o debate, consultando a commissão quando houver duvida na classificaçãõ;

6.º Propor e resumir as questões, encaminhar a discussão e estabelecer o ponto ou quesito sobre que deve recair a votaçãõ;

7.º Fazer proceder ás votações e annunciar os resultados d'ellas;

8.º Suspender e encerrar a sessãõ.

§ 2.º Na direcção dos trabalhos, é das suas attribuições:

1.º Nomear os presidentes das secções;

2.º Distribuir pelas secções, conforme as suas attribuições, os assumptos de estudo, e aquelles ácerca dos quaes a commissão for mandada consultar;

3.º Nomear as sub-commissões especiaes que julgar necessarias, consultando a commissão se o tiver por conveniente;

4.º Mandar addir a uma secção um ou mais vogaes de qualquer das outras;

5.º Requisitar á secretaria da guerra os officiaes ou funcionarios civis a que se refere o artigo 6.º, nos termos do mesmo artigo;

6.º Activar e facilitar os estudos das secções e sub-commissões, solicitando da secretaria da guerra os elementos de que careçam;

7.º Transmittir á mesma secretaria as propostas para estudos e trabalhos exteriores, que lhe sejam feitas pelos presidentes das secções e approvadas em sessãõ geral da commissão;

8.º Designar os dias e horas para as reuniões da commissão;

9.º Remetter á secretaria da guerra os trabalhos, propostas e consultas elaborados pela commissão;

10.º Assignar toda a correspondencia da commissão.

Art. 15.º Ao secretario geral da commissão superior de guerra incumbe:

1.º Preparar o expediente da commissão;

2.º Redigir e ler as actas;

3.º Dar conta da correspondencia recebida;

4.º Fazer, nas sessões, a leitura de todas as propostas apresentadas e dos trabalhos que entrarem em discussão;

5.º Centralisar todas as propostas para estudos e trabalhos exteriores apresentados pelas diversas secções, a fim de as examinar e verificar se cabe a sua execuçãõ nas autorisações superiormente concedidas;

6.º Preparar a execução das ordens do presidente relativas ao serviço da commissão;

7.º Proceder, coadjuvado pelos secretarios das secções, á coordenação do archivo da commissão, vigiar pela sua guarda e conservação, e requisitar quaesquer livros, cartas ou documentos, pedidos por qualquer das secções;

8.º Elaborar annualmente o relatório geral, nos termos do artigo 13.º

Art. 16.º Aos membros da commissão superior de guerra pertence:

1.º Tomar parte nas discussões, emittindo a sua opinião;

2.º Apresentar por escripto, propostas, projectos, additamentos, substituições e emendas a qualquer trabalho em discussão;

3.º Fazer por escripto a justificação do seu voto, quando houver votado contra as deliberações approvadas pela commissão, e o tiver por conveniente;

4.º Fazer, pela mesma fórma, nos oito dias immediatos á sessão em que o assumpto foi resolvido, a justificação do seu voto, mesmo que não tenham assistido á sessão.

Art. 17.º As attribuições dos presidentes, secretarios e outros membros das secções e sub-commissões são reguladas pelo estabelecido nos artigos anteriores para a commissão, na parte que lhes poder ser applicavel.

Sessões

Art. 18.º As sessões terão logar nos dias e horas marcadas com antecedencia pelo presidente da commissão e quando se reuna o numero sufficiente dos seus membros, nos termos dos artigos 8.º e 11.º d'este regulamento.

§ 1.º Quando o ministro da guerra assistir ás sessões da commissão, tomará a presidencia.

§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente, presidirá a sessão o official mais antigo ou graduado que estiver presente.

§ 3.º O official que faltar á sessão deverá motivar a falta perante o presidente, fazendo-se na acta a declaração competente.

§ 4.º Quando não houver sessão por falta de numero, lavrar-se-ha acta, fazendo-se menção d'esta circumstancia e convocando-se logo nova reunião.

Art. 19.º Em cada sessão a ordem dos trabalhos será a seguinte:

1.º Chamada;

2.º Leitura e approvação da acta da sessão antecedente;

3.º Leitura da correspondencia relativa á commissão;

4.º Communicações feitas pelo presidente;

5.º Apresentação de pareceres das secções e sub-commissões;

6.º Concessão da palavra aos membros que a houverem pedido para antes da ordem do dia;

7.º Ordem do dia.

§ 1.º A acta considera-se approvada quando sobre ella se não apresentem reclamações.

§ 2.º As duvidas sobre a redacção da acta, serão propostas e resolvidas depois da sua leitura, e resalvadas na acta da sessão em que tiverem sido feitas.

§ 3.º Não é permittido nas sessões da commissão discutir qualquer assumpto que não tenha sido previamente dado para ordem do dia, e as propostas apresentadas sobre materias que não estiverem em discussão, não serão apreciadas, mas apenas lidas, cumprindo ao presidente tomar conhecimento d'ellas e resolver sobre a conveniencia de, em outra sessão, se tratar ou não do assumpto.

Art. 20.º Poderá qualquer vogal da commissão usar da palavra antes da ordem do dia, para apresentar propostas ou projectos, pedir informações ou documentos, e sobre a ordem do dia, para tomar parte na discussão.

No primeiro caso, será pedida a palavra depois da leitura da correspondencia; no segundo, depois do presidente declarar o assumpto da ordem do dia em discussão.

Art. 21.º As propostas, projectos, relatorios, pareceres ou quaesquer outros documentos sobre os quaes a commissão tenha de deliberar, serão lidos pelo secretario antes de postos á discussão, a qual terá logar por artigos ou por grupos de artigos, conforme o presidente determinar, consultando a commissão quando o julgar necessario.

Art. 22.º As emendas, additamentos, substituições e eliminações á materia em discussão, só podem ser admittidas durante a discussão e, depois de classificadas, serão discutidas conjunctamente com a materia especial.

Art. 23.º A todo o membro da commissão é permittido retirar qualquer proposta que tenha apresentado, se o fizer antes que ella tenha sido admittida, e depois de admittida, com consentimento da commissão.

Art. 24.º A discussão acaba ou por se haver esgotado a inscripção, ou por approvação de requerimento para que a materia seja julgada discutida.

Terminada a inscripção ou approvado esse requerimento, procede-se á votação.

Art. 25.º As deliberações da commissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º As votações são nominaes ou por pluralidade de votos; nas primeiras, o presidente, resumindo e propondo a questão, convida os membros da commissão, começando pelo menos graduado, a declarar o seu voto, approvando ou rejeitando; nas segundas, o presidente convida os membros que approvam a levantarem-se.

§ 2.º Não são permittidas as abstenções de voto.

§ 3.º Os votos a favor e contra são contados pelo secretario, e o resultado da votação é communicado á commissão pelo presidente.

§ 4.º Havendo empate na votação, o official que presidir á sessão terá voto de qualidade.

Art. 26.º A ordem da votação das materias será a seguinte:

- 1.º Sobre as emendas, segundo a prioridade de admissão;
- 2.º Sobre a proposta ou projecto inicial na parte não prejudicada por aquellas;
- 3.º Sobre os additamentos;
- 4.º Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores;

§ unico. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem de votação.

Art. 27.º As actas das sessões deverão indicar: os nomes dos membros da commissão presentes e dos que justificaram a falta; o resultado da votação sobre a acta anterior; o extracto da correspondencia recebida; os incidentes occorridos e as propostas apresentadas antes da ordem do dia; os assumptos tratados na ordem do dia, os incidentes da discussão e o texto das propostas apresentadas, com a designação especificada das votações e dos membros que approvaram ou reprovaram.

Os trabalhos impressos ou muito desenvolvidos, não serão trasladados na acta, que se referirá a um exemplar, e o mesmo se fará em relação ás propostas, quando forem numerosas e extensas, devendo, n'este caso, ficar juntas á acta.

§ unico. Haverá um livro de registo das actas, sendo cada uma assignada pelo presidente da sessão e pelo secretario.

Art. 28.º São extensivas ás secções e sub-commissões as disposições que regulam as sessões da commissão.

Secretaria

Art. 29.º A secretaria da commissão superior de guerra será constituída pelo secretario geral da commissão, pelos secretarios das tres secções, um archivista e um amanuense, competindo-lhe: tratar do expediente da commissão e das secções, guardar e conservar todos os documentos, colleccionar os trabalhos que tenham sido offerecidos á commissão, e propor ao presidente, para serem requisitados, aquelles que existam em numero sufficiente em outras repartições do estado, ou pedidos por emprestimo, os que, não estando n'aquellas condições, seja preciso consultar.

§ 1.º Haverá junto á secretaria um desenhador encarregado de executar os desenhos necessarios para o serviço da commissão.

§ 2.º O desenhador e o archivista serão nomeados entre os que pertencerem ás direcções geraes dos serviços do estado maior ou de engenharia.

Art. 30.º Aos membros da commissão podem ser emprestados documentos do archivo da secretaria, mediante recibo, obrigando-se a restituil-os logo que os tenham consultado, ou quando para isso sejam avisados.

Art. 31.º A escripturação da commissão e secções pertence á secretaria, sob a direcção dos respectivos secretarios.

§ unico. A secretaria terá livros para registo de entrada e saída da correspondencia e um catalogo para os documentos do archivo.

Art. 32.º Toda a correspondencia da commissão será assignada pelo presidente da commissão, excepto a que for dirigida aos membros da commissão, que será assignada pelo secretario geral em nome do presidente. Analogamente será regulada a correspondencia das secções e sub-commissões.

Art. 33.º A correspondencia da commissão com a secretaria da guerra será dirigida á repartição do gabinete, que remetterá para a 3.ª repartição da mesma secretaria todos os trabalhos que disserem respeito á preparação da guerra, e para a 4.ª repartição a que for relativa a fortificações, onde serão centralizados.

Art. 34.º As despezas de expediente da commissão serão pagas pelo ministerio da guerra.

Art. 35.º É extincta a commissão de fortificações do

reino, creada por decreto de 27 de março de 1893, passando o archivo d'esta commissão a fazer parte da secretaria da commissão superior de guerra.

Paço, em 23 de dezembro de 1899.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no § unico do artigo 91.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento das commissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899.—REI.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

REGULAMENTO DAS COMMISSÕES DE APERFEIÇOAMENTO
DAS DIFFERENTES ARMAS E SERVIÇOS

Attribuições

Artigo 1.º As commissões de aperfeiçoamento das differentes armas e serviços têm por fim:

1.º Estudar os melhoramentos da arma ou serviço da sua especialidade;

2.º Propor as providencias necessarias ou convenientes para que a correspondente instrucção seja o mais pratica e util;

3.º Rever, quando o entenderem necessario, os regulamentos technicos da arma ou serviço, procurando harmonisal-os com a legislação vigente, as transformações operadas nas sciencias militares e a experiencia do serviço;

4.º Preparar a codificação dos regulamentos e instrucções que interessem á arma ou serviço e tenham soffrido alterações e additamentos importantes, de modo a poderem publicar-se novas edições dos referidos diplomas;

5.º Dar parecer sobre os assumptos ácerca dos quaes forem mandadas consultar pelo ministro da guerra;

6.º Esclarecer as duvidas que se suscitem na execução dos serviços technicos da sua especialidade;

7.º Apreciar as memorias, conferencias e quaesquer outros trabalhos profissionaes de que hajam sido incumbidas pela secretaria da guerra.

Art. 2.º Para os estudos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do artigo antecedente, organisarão as commissões, no principio de cada anno, programmas de trabalhos, de modo a esclarecer as questões de maior interesse para a arma ou serviço, tendo muito principalmente em vista aperfeiçoar os processos de instrucção das tropas, as condições do material e fardamento, e a execução dos diversos serviços technicos.

Os programmas serão remettidos á secretaria da guerra, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, e serão considerados subsistentes, podendo as commissões regular por elles a marcha dos seus trabalhos enquanto pela mesma secretaria não sejam communicadas quaesquer alterações.

Composição

Art. 3.º A commissão de aperfeiçoamento do serviço do estado maior terá a seguinte composição:

1.º O director geral do serviço do estado maior, presidente;

2.º Os chefes das tres repartições da direcção geral do serviço do estado maior;

3.º O chefe do estado maior da 1.ª divisão militar;

4.º O lente da 9.ª cadeira da escola do exercito;

5.º Dois officiaes do quadro do serviço do estado maior, nomeados pelo ministro da guerra;

6.º O capitão encarregado da bibliotheca da direcção geral do serviço do estado maior, secretario.

Art. 4.º A commissão de aperfeiçoamento da arma de engenharia terá a seguinte composição:

1.º O director geral do serviço de engenharia, presidente;

2.º Os chefes das quatro repartições da direcção geral do serviço de engenharia;

3.º O commandante do regimento da arma;

4.º O commandante da escola pratica da arma;

5.º O inspector das fortificações de Lisboa;

6.º O inspector do serviço de engenharia da 1.ª divisão militar;

7.º O inspector do serviço telegraphico de guarnição, de aerostação e de pombaes militares;

8.º O lente da 5.ª cadeira da escola do exercito;

9.º Dois officiaes do quadro da arma, nomeados pelo ministro da guerra;

10.º O capitão encarregado da bibliotheca da direcção geral do serviço de engenharia, secretario.

Art. 5.º A commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria terá a seguinte composição:

1.º O director geral do serviço de artilheria, presidente;

2.º Os chefes das tres repartições da direcção geral do serviço de artilheria;

3.º Os directores da fabrica de armas, da fundição de canhões e das fabricas de polvora;

4.º Os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa;

5.º O commandante da escola pratica da arma;

6.º O inspector do serviço de artilheria da 1.ª divisão militar;

7.º O presidente da commissão de serviço balistico;

8.º O lente da 7.ª cadeira da escola do exercito;

9.º Dois officiaes do quadro da arma, nomeados pelo ministro da guerra;

10.º O capitão encarregado da bibliotheca da direcção geral do serviço de artilheria, secretario.

Art. 6.º A commissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria terá a seguinte composição:

1.º Um official do estado maior general que tenha feito a sua carreira na arma de cavallaria, presidente, nomeado pelo ministro da guerra;

2.º Os commandantes dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa;

3.º O commandante da escola pratica da arma;

4.º O chefe do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos e de requisições da 1.ª divisão militar;

5.º O lente da 3.ª cadeira da escola do exercito;

6.º Dois officiaes do quadro da arma, nomeados pelo ministro da guerra;

7.º Um capitão de um dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa, secretario, nomeado pelo ministro da guerra.

Art. 7.º A commissão de aperfeiçoamento da arma de infantaria terá a seguinte composição:

1.º Um official do estado maior general que tenha feito a sua carreira na arma de infantaria, presidente, nomeado pelo ministro da guerra;

2.º Os commandantes dos regimentos activos e dos de reserva da arma aquartelados em Lisboa;

3.º O commandante da escola pratica da arma;

4.º O lente da 2.ª cadeira da escola do exercito;

5.º Dois officiaes do quadro da arma, nomeados pelo ministro da guerra;

6.º Um capitão de um dos regimentos da arma aquartelados em Lisboa, secretario, nomeado pelo ministro da guerra.

Art. 8.º A commissão de aperfeiçoamento do serviço de administração militar terá a seguinte composição:

1.º O chefe e sub-chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra;

2.º O chefe da repartição de abonos e processo;

3.º O director da manutenção militar;

4.º O chefe da secção de fardamento;

5.º O chefe da secção de transportes;

6.º O official mais graduado ou antigo dos que fizerem parte da secção de fiscalisação no quartel general da 1.ª divisão militar.

7.º Dois officiaes do corpo de administração militar, nomeados pelo ministro da guerra.

§ unico. O mais graduado ou antigo dos officiaes que constituem esta commissão servirá de presidente, e o menos graduado ou mais moderno de secretario.

Art. 9.º A commissão de aperfeiçoamento do serviço de saude do exercito terá a seguinte composição:

1.º O chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, presidente;

2.º O chefe da 1.ª secção da mesma repartição;

3.º O inspector e sub inspector do serviço de saude da 1.ª divisão militar;

4.º O director do hospital militar permanente de Lisboa;

5.º Dois officiaes do corpo de medicos militares, nomeados pelo ministro da guerra, dos quaes o menos graduado ou mais moderno servirá de secretario.

Art. 10.º A commissão de aperfeiçoamento do serviço veterinario terá a seguinte composição:

1.º O chefe da 2.ª secção da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, presidente;

2.º O inspector do serviço veterinario;

3.º Os veterinarios dos corpos aquartelados em Lisboa, dos quaes o menos graduado ou mais moderno servirá de secretario.

Art. 11.º Os officiaes nomeados pelo ministro da guerra para exercerem as funcções de vogaes das commissões de aperfeiçoamento terão graduação não inferior a capitão, e serão escolhidos entre os que residirem em Lisboa.

§ unico. O serviço das commissões de aperfeiçoamento poderá ser desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, não dando, em tal caso, direito a gratificação especial.

Art. 12.º Quando se tratar de assumpto, para cujo estudo convenha aproveitar a especial competencia de algum official que não faça parte da commissão, o presidente solicitará da secretaria da guerra que o mande a ella addir temporariamente, tomando parte nas sessões e tendo voto, quando se tratar da questão sobre a qual se julgou conveniente ouvir a sua opinião.

Systema de trabalho

Art. 13.º Todos os trabalhos das commissões de aperfeiçoamento serão estudados e preparados por uma sub-commissão, ou por um dos membros da commissão que será o relator, e depois apresentados em sessão geral para serem discutidos.

§ 1.º As sub-commissões nomeiam para o trabalho que lhes foi distribuido um relator, que desempenhará este cargo até terminar a discussão em sessão das respectivas commissões.

§ 2.º Quando se tratar de assumpto que, pela sua simplicidade e geral conhecimento, dispensar estudo previo, não será nomeado relator, sendo apresentado em sessão sem esse estudo.

§ 3.º A nomeação de sub-commissões e de relatores pertence aos presidentes, consultando as commissões quando o julgarem conveniente.

Art. 14.º As commissões de aperfeiçoamento terão em regra uma sessão ordinaria quinzenal e as extraordinarias que forem precisas, sendo umas e outras marcadas pelos presidentes.

Art. 15.º As commissões e sub-commissões trabalham sob as ordens dos seus presidentes ou dos vogaes mais graduados, na falta ou impedimento dos presidentes.

§ 1.º As sub-commissões podem pedir, por intermedio dos presidentes das commissões, á secretaria da guerra, os elementos de estudo que esta lhes possa fornecer.

§ 2.º As sub-commissões poderão propor que alguns

membros da commissão sejam auctorisados a proceder a estudos e experiencias quando o julguem necessario para o melhor esclarecimento de qualquer assumpto.

Art. 16.º Os trabalhos ou pareceres das sub-commissões ou dos relatores serão entregues aos presidentes das commissões, que os facultarão aos officiaes que as constituem, vinte e quatro horas, pelo menos, antes da sua discussão.

Art. 17.º As commissões de aperfeiçoamento e as sub-commissões funcionam quando estiverem presentes a maioria dos officiaes que as constituem.

§ 1.º Quando o presidente não assistir á sessão, exercerá as suas fuacções o membro da respectiva commissão mais graduado ou antigo que estiver presente.

§ 2.º Para haver sessão é preciso que esteja presente o relator do trabalho que deve ser discutido, mas, no caso de impedimento, póde ser substituido por outro official da commissão ou sub-commissão que se preste a exercer as respectivas funcções.

Art. 18.º Depois de approvado qualquer trabalho em sessão da commissão, o relator elaborará uma consulta, devidamente fundamentada, que será dirigida ao ministro da guerra, por intermedio da repartição do gabinete, e assignada pelos membros presentes á sessão em que a materia foi resolvida.

Art. 19.º No fim de cada anno, os secretarios das commissões de aperfeiçoamento farão relatorios geraes dos trabalhos realisados, que, depois de discutidos pelas commissões, serão remettidos á secretaria da guerra.

Attribuições do pessoal e sessões

Art. 20.º Aos presidentes das commissões de aperfeiçoamento pertence:

1.º Presidir ás sessões da commissão, em harmonia com o estabelecido para a commissão superior de guerra, no § 1.º do artigo 14.º do respectivo regulamento;

2.º Nomear as sub-commissões e os relatores da commissão, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento;

3.º Requisitar á secretaria da guerra os officiaes a que se refere o artigo 12.º d'este regulamento;

4.º Activar e facilitar os estudos das sub-commissões, solicitando do ministerio da guerra os elementos de que careçam;

5.º Transmittir á secretaria da guerra as propostas para que os membros das commissões possam proceder a estu-

dos e experiencias necessarios para os trabalhos da commissão ;

6.º Designar os dias e horas para as reuniões das commissões ;

7.º Remetter á secretaria da guerra as consultas da commissão ;

8.º Assignar a correspondencia das commissões.

Art. 21.º Aos secretarios das commissões de aperfeiçoamento incumbe :

1.º Preparar o expediente das commissões ;

2.º Redigir e ler as actas ;

3.º Dar conta da correspondencia recebida ;

4.º Fazer nas sessões a leitura de todas as propostas apresentadas e dos trabalhos que entrarem em discussão ;

5.º Proceder á coordenação dos archivos das commissões e fazer as requisições á secretaria da guerra dos elementos de estudo pedidos pelas sub-commissões ;

6.º Elaborar annualmente o relatorio geral, nos termos do artigo 19.º

Art. 22.º Aos membros das commissões pertencem as mesmas attribuições que, pelo artigo 16.º do regulamento da commissão superior de guerra, estão fixadas para os membros d'esta commissão.

Art. 23.º Quando o ministro da guerra assistir ás sessões das commissões de aperfeiçoamento tomará a presidencia, sendo applicavel ás mesmas sessões o estabelecido no regulamento da commissão superior de guerra.

Art. 24.º As commissões terão, sob a guarda dos secretarios, um livro para entrada e saida da correspondencia, o livro das actas, um catalogo dos documentos pedidos pela commissão e outro dos trabalhos effectuados.

Art. 25.º Toda a correspondencia das commissões de aperfeiçoamento será assignada pelos presidentes, excepto a que for dirigida a membros das commissões, que será assignada pelos respectivos secretarios.

Art. 26.º As despesas de expediente das commissões de aperfeiçoamento serão pagas pelo ministerio da guerra.

Paço, em 23 de dezembro de 1899. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para regular a execução das disposições dos decretos de 7 de setembro e de 23 do mez findo, sobre livros e re-

gistos de matricula dos officiaes, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

Todos os officiaes do quadro do serviço do estado maior ou addidos ao respectivo quadro terão os seus assentamentos no livro de matricula existente na direcção geral do mesmo serviço.

Os officiaes das armas de artilheria e engenharia collocados no estado maior, e os que estiverem servindo em ministerio estranho ao da guerra, serão escripturados nos livros de matricula a cargo das direcções das respectivas armas.

Os officiaes do corpo de almoxarifes serão escripturados na direcção geral do serviço de artilheria.

Os officiaes do corpo de administração militar serão escripturados no livro de matricula existente na 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra; os do corpo de medicos, do corpo de veterinarios, e do corpo de pharmaceuticos militares, nos livros de matricula da 6.ª repartição; e os do corpo do secretariado militar no livro de matricula da repartição central da mesma direcção geral.

Todos os outros officiaes, com excepção dos arregimentados, terão o registo de matricula no quartel general ou commando militar onde desempenhem serviço ou estejam apresentados.

O registo de matricula dos officiaes será constituido pelas respectivas notas de assentos, reunidas por encadernação mechanica, e comprehenderão: o da 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, os officiaes generaes, os officiaes de infantaria e cavallaria em commissões estranhas ao ministerio da guerra e os officiaes de qualquer arma ou serviço do estado maior, em serviço nas repartições da mesma direcção geral; o dos quartéis generaes das divisões e commandos militares, os officiaes do quadro auxiliar e reformados até ao posto de coronel inclusive, residentes na área da divisão ou commando, os officiaes de qualquer arma em serviço no quartel general ou commando, os officiaes collocados nos estados maiores das armas de infantaria e cavallaria, que não desempenhem commissão de serviço e, finalmente, os officiaes de qualquer arma ou serviço na situação de inactividade ou disponibilidade, residentes na área da divisão ou commando. As notas de assentos não terão assignatura.

Para a constituição d'estes registos serão remettidos ás estações competentes, pelos commandantes dos corpos de onde saíram os officiaes para qualquer das situações, a que

corresponda registo de matricula ou pelas estações que possuam elementos necessarios para os organizar, as notas de assentos e mais documentos indicados no artigo 277.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Na escripturação das notas de assentos devem seguir-se os preceitos estabelecidos para a do livro de matricula.

Ao ultimo averbamento escripturado pelo corpo, quartel general, commando, etc., em qualquer das casas da nota, seguirá entre dois pequenos traços horisontaes, um numero de referencia para a margem, onde o responsavel pela escripturação do registo escreverá a sua rubrica.

A escripturação dos assentos relativos a cada official seguirá na mesma nota ou notas até que o official seja collocado em situação em que possam transcrever-se para livro de matricula, caso em que a nota será archivada. Para preencher qualquer das casas da nota de assentos, proceder-se-ha analogamente ao que está determinado para as folhas de registo na 15.ª das disposições geraes das instrucções annexas ao citado regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Cada registo terá um indice com casas para numero de ordem, posto, nome, estação ou corpo a que foi remettida a respectiva nota.

O numero de ordem que compete a cada nota de assentos será inscripto no alto da mesma nota e rubricado pelo official responsavel pela escripturação do registo.

Serão devolvidos á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra os livros de matricula para officiaes que foram requisitados, e que em virtude das presentes disposições não têm applicação.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que se publiquem as seguintes instrucções para o serviço das companhias, esquadões e baterias de deposito:

1.º Todas as praças mandadas addir a regimento que tiver unidade de deposito, serão recebidas n'essa unidade.

2.º Quando se derem os casos indicados nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 185.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, serão recebidos nas unidades de deposito as praças e solipedes das que destacarem, observando-se o disposto nos numeros indicados.

3.º A instrucção a que se refere o § 2.º do artigo 59.º do decreto com força de lei de 7 de setembro do corrente anno, será ministrada pelos quadros das unidades de deposito.

4.º Os officiaes e praças das unidades de deposito não serão nomeados para serviço fóra da localidade em que estiverem de guarnição, farão, porém, todo o serviço na localidade, em conformidade com o disposto no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

5.º As unidades de deposito poderão tambem ser incumbidas da instrucção dos mancebos que não forem incorporados na epocha normal.

6.º Os capitães commandantes das unidades de deposito serão nomeados directores das escolas regimentaes quando tenham o curso da sua arma, e os tenentes serão os professores do 2.º curso, sempre que seja possivel.

4.º — Secretaria d'estado do negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que seja posto em execucao o programma para o concurso do posto de primeiro sargento da companhia de conductores do regimento de engenharia, que abaixo segue :

1.ª SERIE

A

a) Armamento, correame e equipamento :

Nomenclatura do armamento, correame, equipamento e munições usados pelos conductores.

Armar e desarmar o revolver.

Empacotamento da roupa na mala e malote.

b) Cavallo e arreios :

Nomenclatura do exterior do cavallo.

Nomenclatura do arreio e equipamento de cavallo e muar.

Maneira de armar e ajustar as differentes partes do arreio e equipamento do cavallo, parelha e muar.

Armar os arreios, apparelhar e desapparelhar os cavallos e muares.

Limpeza, conservação e pequenas reparações dos arreios.

c) Viaturas :

Nomenclatura geral das differentes partes de uma viatura.

Cuidados de conservação das viaturas.

d) Preliminares de instrucção de tiro :

Linha de tiro, de mira, trajectoria.

Pônto em branco; alcance.

Zonas perigosas.

Penetração dos projecteis nos meios ordinarios.

Limites dos alcances efficazes do tiro de infantaria e de artilheria.

B

Tactica elementar :

Na parada :

Passar revista a uma força apeada, notando e corrigindo as faltas; commandar-lhe o manejo de espada.

Passar revista a uma escola de 12 parelhas em ordem de marcha, notando e corrigindo as faltas.

No campo :

Commandar uma escola de 4 viaturas a 3 parelhas.

C

a) Serviço interno dos corpos :

Deveres dos primeiros sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

b) Justiça militar :

Crime militar, suas circumstancias attenuantes e aggravantes; penas, seus effeitos.

c) Marchas :

Pela via ordinaria :

Preparativos e prescripções para a marcha.

Cuidados especiaes na conducção das viaturas conforme os differentes accidentes do terreno e nas marchas de noite.

Reparação provisoria de viaturas e arreios.

Meios de remediar os accidentes que possam dar-se nas cavalgadas dos tiros.

Por via ferrea:

Disposições preliminares para o embarque de gado e viaturas.

Embarque nas diversas especies de vagonos em plena via ou em caes. Accommodação de arreios.

Cuidados durante a viagem.

Desembarque.

Por via fluvial:

Embarque e desembarque de material em trens de navegação.

Passagem de cavalgadas a nado; cuidados que exige esta operação.

D

a) *Tactica de marcha, estacionamento e combate:*

Disposição normal de bivaque do parque de uma companhia.

Estabelecimento dos parques nos acantonamentos.

Serviço nos bivaques e acantonamentos.

Idéa geral do serviço de segurança em marcha e em estacionamento.

b) *Leitura de cartas, orientação, avaliação de distancias:*

Nomenclatura do terreno e seus principaes accidentes.

Avaliação de distancias na carta.

Signaes convencionaes empregados para leitura de cartas.

Marcar na carta o ponto do terreno que for indicado e executar a operação inversa.

Avaliação de distancias pelo passo, som e vista.

Orientação pela bussola, sol, relógio, estrella polar, indícios e informações.

Orientação das cartas.

E

Explosivos — Destruição e restabelecimento de communicações:

Conhecimento dos mais vulgarmente empregados na destruição.

Cuidados com o seu manuseamento e transporte.

Modo de emprego.

Meios de transmissão do fogo ás cargas.

Nomenclatura em geral do material empregado nas linhas ferreas e nas linhas telegraphicas.

Idéas geraes ácerca da construcção de pontes improvisadas.

Destruição de estradas, vias ferreas, linhas telegraphicas e pontes, quaesquer obstaculos, com ou sem emprego de explosivos.

Modo de interceptar a passagem em estradas, vaus, rios e pontes; remoção d'esses obstaculos.

Idéa geral de carregamento de viaturas dos parques das differentes companhias.

2.ª SERIE

Escurituração :

A

Relação de vencimentos para dez praças com alterações que lhe forem dadas.

Relação de vencimentos para dez cavallos com razões de differentes preços.

Balanço de cadernetas.

Ajuste de contas ás praças que têm passagem a outra arma.

Escuriturar o diario de um batalhão.

Escuriturar os mappas semanaes, quinzenaes e mensaes.

Escuriturar o mappa das transgressões disciplinares.

Organisação das escalas para o serviço regimental.

Nomear um serviço em vista das escalas.

Escuriturar uma caderneta militar no periodo que lhe for designado.

Redacção :

B

Responder a uma nota sobre materia usual do expediente da secretaria.

Responder a qualquer pergunta sobre os processos de alistamento, sobre a natureza e tempo obrigatorio de serviço, sobre promoção e recompensas das praças de pret.

Indicar como se acha organizado o archivo da secretaria regimental.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o pão alvo que a manutenção militar fornecer no primeiro trimestre do anno proximo futuro deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de outubro ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,70 réis, sendo o grão a 218,59 réis e a palha a 50,11 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higinio Cavino Lopes
General de Brigada.

671

759

823





